

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO, 1868-1873

PREFÁCIO

Pedro Calmon

Presidente do Instituto Histórico e
Geográfico Brasileiro

A publicação das *Atas do Conselho de Estado*, de 1868 a 1873, representa um serviço inestimável à tríplice História, das instituições, das idéias, da evolução nacional.

Insistimos: da evolução, porque abrange a crise que se seguiu à queda do partido liberal e a que se iniciou com a *questão dos bispos*; das idéias, porque as contém a propósito dos maiores problemas do período, das instituições, porque o parecer dos eminentes conselheiros as elucida e define, com a autoridade que lhes sobejava para dizerem o que competia ao Poder em face da Lei e da experiência, ou, se quiserem, diante da letra e da prática da Constituição do Império. E de tal modo esse debate se ilumina, que nos dá a sua leitura a impressão de que ainda a atualidade sobrecarrega, com a sua dialética e a sua dúvida, muitas das questões ali expostas, naquele tempo, com o auxílio de um sizado colegiado de homens públicos, agora, sem esse Fórum de cultura cívica (isto é, de aplicação do Direito às perplexidades do governo) no plano mais largo, e menos responsável, mas democrático, e menos executivo, mais livre, e menos sábio, da opinião geral, despercebida das razões e todavia imbuída dos preconceitos em que se envolvem os fatos – ou braceja o Poder.

Dois aspectos preliminarmente apresentam o estudo desse documentário: a alçada e a qualidade do órgão consultivo a que o Imperador presidia.

Vejamos a primeira.

Criado pela Constituição de 25 de março de 1824, extinto pelo Ato Adicional de 1834, foi o Conselho de Estado restabelecido com funções análogas (o número de seus membros elevado de dez para doze) no art. 1º da lei de 23 de novembro de 1841, cuja intenção, obviamente, era de limitar e assegurar o Poder, tão cedo conferido ao Monarca – na imaturidade e nas insuficiências dos 15 anos. Entendera-se, ao ser suprimido, que constituía uma força suplementar da que tivera, como Imperador enérgico e pessoal, D. Pedro I. Inspirou-se, ao ser recomposto, no interesse de complementar as possibilidades do Imperador menino e dócil. Em ambos os textos, contudo, concedia-se a vitaliciedade ao conselheiro, acima portanto das conseqüências que tivesse o seu voto, e honrava-se o seu mandato, exigindo-lhe que aconselhasse “segundo suas consciências” (art. 5º do Ato Adicional, art. 141 da Constituição imperial). Devia, pois, escudado na imunidade, ser sincero, claro e franco. Na alta atribuição de pedagogo oficial; incumbido de discernir o certo e o errado nas hesitações do ministério – ou no espírito do soberano; obrigado a fundamentar a decisão de acordo com o pensamento honesto e o patriotismo básico; a bem da Nação. Irresponsável era, constitucionalmente, o chefe de Estado. Nem de outra maneira se sustentaria a Coroa. Mas responderiam os conselheiros (tanto na Carta de 1824 como na Lei de 1841) pelos conselhos que dessem “opostos às leis e aos interesses do Estado”, “manifestamente dolosos” (reza a primeira), “nos negócios relativos ao poder moderador” (acautela a segunda). Destarte, o digno sujeito – para quem se pediam os antecedentes necessários ao senador do Império (“saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria”, art. 45, 3º) – prometia no desempenho do cargo opinar em conformidade com a honra, ao sabor do conhecimento, “segundo a consciência”. Repetidamente a

invocam nessas Atas os venerandos servidores do Brasil. Percebe-se que iterativamente os políticos falavam em concordância com os seus partidos, liberais e conservadores (principalmente quando os ouvia o Imperador sobre a dissolução da Câmara), despiando um momento a toga impoluta da justiça para vergarem de novo a casaca da situação: de um lado Jequitinhonha e Nabuco, de outro lado, São Vicente e Souza Franco, entre eles, com a neutralidade conspícua, Sapucaí e Bom Retiro, ou o velho Marquês de Olinda... A fidelidade política não lhes comprometia a lealdade do pensamento nas pendências que, para lá da conjuntura, sensibilizando a vida brasileira, reclamavam o bom senso, a erudição ou a experiência; tudo, enfim, que distingue do faccioso o estadista – na plenitude do conceito. Não se lhes descobre somente o juízo. Surpreende-se a *consciência*.

E que homens eram aqueles?

De 1868 a 1873: Souza Franco, Montezuma, o visconde de São Vicente (jurisconsulto que melhor do que ninguém fixou as normas do regime), o visconde do Bom Retiro, o antigo regente do Império Marquês de Olinda, o Marquês de Sapucaí, professor de boas letras de D. Pedro II, José Thomas Nabuco de Araújo, Sales Torres-Homem, que na juventude perpetrara *O Libelo*, o futuro visconde do Rio Branco, Muritiba, Abaeté, Eusébio de Queirós. Em seguida: Domiciano Leite Ribeiro, o Barão das Três Barras, Carlos Carneiro de Campos, Saião Lobato, e presentes no plenário, após se terem sucedido no comando das forças aliadas nos campos de batalha, o Duque de Caxias e o Conde d'Eu.

É o escrínio dessas notabilidades que se abre, como um cofre de secretos tesouros, à curiosidade (e seguramente à educação) das gerações que se habituaram a respeitá-las, sem todavia as conhecer na intimidade do solilóquio, na lição ponderada, nos momentos em que a angústia das opções fazia curvar-se o governo à importância do seu conselho.

Quais os assuntos em pauta?

E como os tratou a ilustre assembléia?

Nada menos do que o projeto sobre a emancipação dos escravos, encomendado em 1866 a José Antônio Pimenta Bueno. A oportunidade de reiniciar-se no Rio Grande do Sul a consulta ao eleitorado, suspensa com a guerra do Paraguai. O dilema, dissolver-se-ia a Câmara ou o Gabinete, proposto na Sessão de 18 de junho de 1868, após a demissão de Zacarias de Góes, a subida do visconde de Itaboraí, os liberais substituídos pelos conservadores, com a repercussão extensa que isso teve no sistema e na opinião, sacudida esta pela surpresa (e reagiu com a “reforma”), desafiado ele pelo golpe (e reagiu com “A República”).

Vêm, em continuação, a neutralidade em vista do conflito franco-prussiano (com o caso dos navios capturados que dessem entrada em porto brasileiro), o embaraço constante das listas tríplices para o Senado em que houvesse a nulidade da eleição de um ou dois candidatos, a perspectiva da paz em separado com o Paraguai, os deveres resultantes da Aliança que acabava de vencer a dura campanha, a desejada venda pela Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas de suas ações a empresa estrangeira, a viagem do Imperador à Europa (em que condições ficaria na direção do Estado a Princesa Imperial D. Isabel?), as complicações novamente criadas pela ingerência de brasileiros nas lutas internas do Uruguai, o plano da imigração em grande escala – agora que se despenhava, ladeira abaixo, a pedra da Abolição – proposto por Cunha Galvão e Pinheiro Guimarães, resultado da cisão causada pela lei do “ventre livre”, a dissolução parlamentar requerida por Rio Branco. Mais: o tratado de extradição com a Inglaterra. Finalmente, de 3 de junho a 8 de novembro de 1873, a querela “religiosa”; ou seja, a resposta do trono aos recursos das irmandades contra o interdito decretado pelo Bispo D. Frei Vital, nisso acompanhado, com o mesmo rigor teológico, com a mesma indiferença ao protesto leigo, com a mesma valentia dos santos apóstolos diante da frieza, da legalidade, da força de César – por D. Antônio de Macedo Costa, Bispo do Pará.

Não é possível versar tais questões, do ângulo jurídico, na moldura dos sucessos, ou dentro, nas circunstâncias em que se movimentaram os probos conselheiros, sem lhes escutar a voz branda – e os argumentos honestos. Destacamos as mais graves: a inversão dos partidos em 1868, a posição assumida pelo Brasil na liquidação da guerra dos cinco anos, a crise profunda que afligiu o catolicismo neste país, na briga de *Bulas*, e leis, em que a defesa de Roma, a hierarquia eclesiástica, a depuração espiritual teve por paladinos indomáveis os dois Bispos, o de Olinda, D. Frei Vital, suspeitado de mocidade impetuosa, o do Pará, D. Antônio, consagrado pela maturidade prudente, equivalentes ambos no destemor e na eloquência. De agora por diante, têm os historiadores o que lhes baste, para sair das presunções e entrar no âmago dos temas: como os viu, e discutiu o mais graduado Conselho do Império.

Sirva de exemplo a *questão dos Bispos*, recordada há cinco anos passados, por motivo do centenário, e ainda há pouco lembrada, também por igual razão: os cem anos do falecimento do admirável

D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira. Diz-se geralmente que a tomou a peito D. Pedro II, e transformou-a numa questão pessoal. Dai a intransigência do Supremo Tribunal de Justiça, julgando e condenando o mitrado, a quatro anos de prisão com trabalho, pena comutada em prisão simples pelo Imperador. E a relutância com que ele anuiu, em 1875, à resolução do ministério de Caxias, para anistiar os dois prelados. Suspenda-se porém esta idéia, feita, e imperfeita. Suficiente será atender no que decidiu o Conselho de Estado em ambas as sessões em que apreciou o fato – da recusa de D. Frei Vital e de D. Antônio de Macedo Costa a levantar os interditos e reabrir as igrejas fechadas, em desobediência formal ao governo; mais do que isso, contra o que de Roma informava o Barão de Penedo (antes que no Vaticano se soubesse da detenção dos Bispos), o Santo Padre desejoso de que se fizesse a paz entre a Cúria e o ministério. Todos os conselheiros, com exceção do visconde de Abaeté, votaram pelo recebimento do recurso das irmandades e conseqüente processo a que se submeteria, perante a Corte Suprema, quer o Bispo de Olinda (3 a 4 de junho), quer o do Pará (26 de julho de 1873). Muritiba, Sapucaí, o sereno Bom Retiro, o douto São Vicente, Nabuco, o visconde de Niterói, Caxias, este (declarou) “circunscrito na esfera da Lei, não vê outras (medidas) além das apontadas nos Decretos de 1857 e 1838 para a responsabilidade dos Bispos”. Curioso é que na segunda decisão (o recurso das confrarias de Belém), o próprio Abaeté se deu por vencido, e não reiterou as alegações que fizera em favor dos imprescritíveis direitos da Igreja. Assim – pode-se afirmar – incluiu-se o Imperador na mentalidade dos assessores; integrou-se nas razões do Conselho de Estado; cumpriu-as com a obstinação que lhe era peculiar; a teimosia indobrável com que terminara a guerra do Paraguai (contra o pacifismo do Gabinete de Zacarias), com que desfechara o abolicionismo (contra a reação silenciosa do Gabinete de Itaboraá, o desânimo assustado do Gabinete do Marquês de São Vicente), com que lutou pela independência do judiciário e pelo aprimoramento dos costumes; algo de sistemático e valoroso, no seu sigilo e na sua verdade. A “questão religiosa”, diga-se uma vez para sempre, foi implantada pelas circunstâncias e sustentada pela legalidade. O parecer jurídico do Conselho ultrapassa as raias do sectarismo: alcança os níveis do regalismo instituído e constituído. Não se inclina ao domínio das paixões; deriva da formação acadêmica dos dignos intérpretes da religião do Estado, quando as forças desarmadas da Fé se embrulhavam no tecido miúdo da legislação civil; e entre o Papa e os cristãos se erigia o princípio acatólico da aprovação prévia das Bulas, sim, isso rejeitadas pela autoridade: subordinado ao Poder profano e Poder pontifício; entre a Santa Sé e o Rio de Janeiro, a muralha histórica dos privilégios do Rei!

Pergunta-se: teriam eleito decisório as soluções defendidas pelo Conselho de Estado? E quando podia ela manifestar-se?

Em primeiro lugar: eminentemente consultivo (quando o Imperador quizer ouvi-lo, doutrina Pimenta Bueno no límpido capítulo V do título VI do *Direito Público Brasileiro*, p. 285 da edição de 1857) – dependia a execução das suas ponderações da concordância do Monarca. Em geral, dava-a Sua Majestade, com o pormenor (quase sessão por sessão, no arquivo do Museu Imperial, de Petrópolis) de resumir ele próprio, como um secretário zeloso, os votos emitidos. Publique-se a série desses papéis, e se terá recomposta a visão do soberano relativamente aos problemas examinados pelo Conselho. Para testemunhar o meticoloso estudo, de ordinário os conselheiros mais afeitos à interpretação da Lei (ou com o hábito de aprofundá-la) levavam por escrito o seu parecer. As Atas são a respeito copiosas e informativas. Cada um desses pequenos ensaios daria, se editados em volume, uma coleção conspícua de opiniões sobre quantos casos e incidentes inquietaram ou emocionaram o governo monárquico. Fazem falta à bibliografia nacional; e completam o perfil (ou o corrigem) dos egrégios conselheiros. Aí sim, os parlamentares fora da tribuna, os advogados sem o juiz, os políticos sensatos para além da pequena política, os homens com a *consciência* despertada pela consulta oficial, e sob a presidência respeitosa do Imperador, de lápis em punho, a registrar-lhes o *conselho*, têm todos o tamanho e a valia que os recomendam à nossa consideração. Deixam de ser os personagens da crítica histórica, tantas vezes enganosa, para adquirirem a grandeza (ou a razoável mediania) com que a posteridade deve revê-los. Os estadistas do passado como realmente foram. Não projetados na tela versátil dos acontecimentos, mas apanhados na autenticidade do raciocínio, do conhecimento e do civismo; plenamente eles; dispensando o retoque dos elogios; como de si mesmo disseram, no meio tom, senão na linguagem coloquial das reuniões do Conselho de Estado.

Este – acrescente-se – não concorria ao debate por livre iniciativa. Chamava-o o Imperador mediante aviso do ministro do Império, que os prevenia do assunto a ser tratado. A convocação limitava-o; e convidava os conselheiros a apresentar-se com o pensamento assentado sobre a *consulta*. Dependia do tempo que se lhes desse, para esclarecê-lo com a desejada minúcia – e aqui e ali, a citação que fosse indispensável, senão a advertência que se fizesse mister.

É preciso repetir o que magistralmente ensinou Pimenta Bueno. “O conselho de Estado é uma instituição que tem por destino auxiliar o governo e a administração nacional com suas luzes, experiência e opiniões ou pareceres: é o conselheiro o coadjuvador de suas tarefas; e também o fiscal das competências

administrativas, e o seu tribunal em matéria contenciosa de sua alçada”. Continua o tratadista: “basta refletir-se por um pouco sobre as importantes funções do poder moderador e do executivo, sobre a extensão de sua alta missão, para reconhecer-se a necessidade que eles têm de semelhante auxiliar.” “Em tudo o poder executivo precisa de luzes variadas, de conselhos sábios e independentes, que esclareçam a sua resolução e sua marcha, que facilitem todo o acerto e exatidão”. “Em matéria de legislação e regulamentos que demandam profundos e variados estudos, é também ele quem prepara os projetos, discute as dificuldades e conveniências, e coadjuva poderosamente o governo e a administração”.

O papel ancilar desse grupo luminoso de honrados brasileiros, não se abastardou no decurso do reinado. Ao contrário, a sua função dia a dia se tornou mais influente e prestigiosa. Escudava-se na caracterização francesa (digamos, clássica) de sua competência: desde a Constituição do ano VIII que o inventou, até a lei de 1872, já da terceira república, que lhe concedeu o direito de decisão em matéria contenciosa. Até expirar o regime monárquico, aderiu à sorte (e à dignidade) das instituições. Lembre-se, como prova, a última sessão, na noite de 15 de novembro de 1889; o Conselho urgente (e inutilmente) convocado para aconselhar o Imperador já destituído, e preso, no Paço da Cidade quando ainda se ignorava o programa da revolução vitoriosa, se hostil apenas ao ministério do visconde de Ouro Preto, se decidira a abolir a forma constitucional do governo. Nessa reunião intempestiva, à luz das velas, o Imperador um tanto indiferente ao que resolvessem os conselheiros, morreram juntas a monarquia e a sua exemplar corte de juristas. Foi como se um livro se fechasse. Sobraram as Atas. Publicá-las, é um dever cultural que o Senado da República (e seu presidente, o Senador Petrônio Portella) cumprem nobremente, atualizando o espetáculo e revivendo as figuras insignes que nele aparecem: a cena magnífica do bom Conselho, presidida pelo chefe do Estado, que lhe anotava os acertos; o pugilo de estadistas que nele se agita, falando com liberdade e sabedoria sobre as necessidades do Brasil.

Delas transfere-se – das Atas para a meditação dos legisladores de hoje – a mensagem que o remoto Conselho de Estado envia à Pátria moderna: mais do que um instituto que acabou, é um modelo que se impõe ao nosso aplauso, à nossa reflexão, ao nosso patriotismo.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1978. – *Pedro Calmon*.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

CÓDICE – 307

VOLUME – VI

De: 23-4-1868

a

8-11-1873

Este livro há de servir para o registro das Atas do Conselho de Estado, e terá o número sexto. Vai por mim rubricado com a assinatura – Visconde de Sapucaí, por Comissão do Ilustríssimo e Exmo. Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, leva no fim encerramento.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1868. – **Visconde de Sapucaí**.

Continuação do Parecer do Barão do Bom Retiro, sobre o parágrafo, digo, sobre o artigo 4º do projeto relativo à emancipação dos escravos. Vem da folha 178 do livro quarto, digo, quinto de Registro das Atas.

§§ 3º e 4º O Barão do Bom Retiro nada tem que opor à sua doutrina, que concilia-se perfeitamente com o direito de propriedade em seus justos limites, por virtude de uma presunção legal, sempre respeitada.

§ 5º O Barão do Bom Retiro entende que a doutrina deste parágrafo por si mesma se justifica. O serviço prestado pelo escravo é de ordem tal na hipótese figurada, e o seu preço torna-se inestimável, e excede a toda e qualquer indenização.

Vota portanto por ele. Vota também pelo § 6º por achar justa sua disposição. Acoroça e galardoa uma boa ação, encerra em si mesmo a indenização do Senhor. Além disso o princípio de que se deriva a sua doutrina não é novo em nosso direito. Já a lei de 24 de dezembro de 1734, reservando para o Estado, e colocando entre os direitos reais os diamantes de peso de 20 quilates para cima, declarava forro o escravo que manifestasse e encontrasse qualquer pedra em tais condições, indenizando-se o Senhor com a quantia de 400 mil réis. Da mesma maneira libertava o que denunciasse as ditas pedras em poder de qualquer

pessoa. Não é muito pois que hoje aplique-se a mesma disposição na hipótese vertente do § 6º, hipótese que compreende como aplicável a achada de tais pedras nas lavras e terrenos pertencentes aos Senhores, e cujo produto lhes tenha de caber.

Esta última consideração declarou o Barão do Bom Retiro que fazia para ficar bem claro o modo por que entendia o referido parágrafo, em resposta a algumas observações que ouviu a alguns dos ilustres membros da Comissão. Quanto ao § 7º declarou que se passar contra o seu voto a liberdade de todos os filhos de escravos que nasceram depois da data da lei sem indenização, como se projeta, parece-lhe inútil a sua disposição. Ainda quando porém não passe, ou daqui até lá não lhe parece necessária. O **status libes** neste caso prova que já é de nossa jurisprudência. A escrava que se liberta com tempo de serviço, ou sob qualquer condição, fica em seu conceito desde logo forra, e forros são portanto seus filhos, embora **aín** nascidos ainda na constância da condição. Para os que pensam como ele, Barão do Bom Retiro, que os filhos que nascerem livres pela lei de ventre escravo não podem ser considerados ingênuos, ainda poderia servir este parágrafo para dar aos que nascerem de liberta com condição, os privilégios da ingenuidade, porque sendo a mãe forra nascem de ventre livre, e não para considerá-los libertos, como parece querer o projeto, se bem o entendeu, pondo-os assim em piores circunstâncias do que os filhos de escravos. Vota pelo § 8º, porque há nas hipóteses dele constante em favor do escravo a posse da liberdade, que não pode deixar de ser muito atendida. Há o consentimento do Senhor. Não há pois violência ao direito de propriedade. Está em suas mãos não dar o consentimento, sabendo de antemão quais as conseqüências legais. Além disso já pela ordenação do Livro V Título 70 **in principio** proibia-se aos escravos viverem sobre si, e em casas separadas, ainda com consentimento dos seus Senhores, que eram punidos, se o davam. Se pois o Senhor, passando a lei que agora discutimos, quiser dar esse consentimento ao seu escravo, ou forre-o logo ou se sujeita a vê-lo liberto em virtude da lei, que assim estabelece uma medida de boa polícia, e fundada na justiça, porque já pela lei de 6 de junho de 1755, § 13, se presume livre qualquer homem nestas circunstâncias. Antes de concluir suas observações sobre este parágrafo, destacou o Barão do Bom Retiro que desejava que a ilustre Comissão explicasse se na hipótese do casamento de escravo com pessoa livre, pedindo este consentimento a seu Senhor, lhe fosse negado, pode tal consentimento ser suprido pelo do Juiz de Órfãos, como na hipótese do número 3º do § 9º do artigo 1º ficou estabelecido. Pensa que não, porque os casos são diversos, e diferentes os motivos que ali autorizam o suprimento, e portanto diversas também devem ser as disposições da lei, mas convém que isto fique bem claro.

Estando preenchido o tempo destinado para a conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar, eu, o Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros no princípio nominados. Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – José Maria da Silva Paranhos – Barão de Bom Retiro – Barão de Muritiba – Nabuco.

ATA DE 30 DE ABRIL DE 1868

No dia 30 do mês de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1868, às 6 horas da tarde no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, e de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Góis e Vasconcelos, do Império José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de Estrangeiros João Silveira de Souza, da Guerra João Lustosa da Cunha Paranaguá, da Marinha Afonso Celso de Assis Figueiredo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Pinto de Souza Dantas.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara e Francisco de Salles Torres-Homem.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e dispensou a leitura da ata anterior, reservando-a para outra conferência.

Sendo dois os assuntos que tinham de ocupar a atenção do Conselho, Sua Majestade Imperial ordenou que se começasse pelo constante do aviso datado de ontem, cujo teor é o seguinte:

“Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Manda Sua Majestade o Imperador declarar a Vossa Excelência que na sessão do Conselho de Estado que deve efetuar-se amanhã 30 do corrente tratar-se-á em primeiro lugar: “se deve subsistir o decreto, que adiou a eleição de Deputado pela Província do Rio

Grande do Sul, ou se convém que seja ele revogado, expedindo-se ordem para se proceder às eleições gerais, provinciais e municipais na mesma província. Deus guarde a Vossa Excelência. José Joaquim Fernandes Torres”. **Senhor Visconde de Sapucaí**.

Dignando-se Sua Majestade Imperial exigir o parecer dos Conselheiros de Estado sobre a questão, eles o anunciaram do modo seguinte:

O Marquês de Olinda diz que subsistem as razões principais do adiamento, e por isso vota contra a revogação do decreto.

O Visconde de Abaeté diz que quando em dezembro de 1866 tratou-se do adiamento da eleição, deu voto contra, essa medida. Agora não pode deixar de ser favorável à revogação dela. A razão do decreto é o estar-se naquele tempo organizando um terceiro corpo de exército para ajuntar-se aos dois que existiam no território paraguaio. O termo do adiamento foi o fim da guerra, ou resolução da assembleia geral em contrário. O governo mandou cópias do decreto à Câmara dos Deputados e ao Senado. Se não está enganado, a Câmara disse que ficava inteirada; por onde parece que anuía. No Senado quando se apresentou a cópia do decreto, a mesa o remeteu à Comissão de Constituição, onde está, e ela não deu parecer, como consta da exposição feita por ele Visconde em tempo competente na qualidade de Presidente do Senado. Agora torna a falar nisto por uma razão particular, e é que em outubro último foi pelo Ministério remetida ao Senado uma representação no sentido de dar por findo o adiamento. Se Sua Majestade Imperial permite expor à uma observação que lhe ocorreu quando leu o decreto. Entende que a Câmara dos Deputados pode e deve intervir no negócio, pois trata-se de eleição de seus membros, da composição da sua casa, mas o Senado não: ele só tem esse direito quando se tratar da eleição de Senadores. Em sua opinião o decreto não deve subsistir, porque cessou a sua razão de ser. Mas quem deverá revogá-lo? O Governo? Parece-lhe que não, porque ele pôs o termo do adiamento no fim da guerra, ou na resolução da Assembleia. Seria contraditório o ato que tal determinasse, tendo a Câmara dos Deputados implicitamente anuído ao pensamento do decreto. Há porém um meio de conseguir-se esse fim, havendo inteligência entre o Governo e a Câmara.

O Visconde de Jequitinhonha quando votou pelo adiamento foi movido pela consideração de que não era possível a coexistência de uma eleição livre com a organização do terceiro corpo do exército; e também por lhe parecer que a duração da guerra não iria muito longe. Não se dirigiu por ápices de direito. Entendeu igualmente que uma província não deixava de ter defensores na representação nacional por ter aí defensores especiais: todos os Deputados são defensores da Nação, qualquer que seja a província por onde foram eleitos. Hoje, porém, tendo cessado a razão fundamental do adiamento, organização do terceiro corpo; a duração da guerra, cujo termo não lhe é dado prever, aconselha que não fique a província por mais tempo sem representação especial: cumpre anular-se o adiamento. Mas como se há de isso fazer? Deverá o Governo por si revogar o decreto? Crê que não, visto ter sujeitado o seu ato à Assembleia Geral. Quem melhor do que a Câmara temporária pode resolver a questão? Mas nem por isso adota o princípio enunciado pelo Visconde de Abaeté de que o Senado nada tem com isto. Pensa o contrário e acha que o Senado tem obrigação de entrar no exame da questão. Demonstra esta proposição com largas considerações.

O Visconde de São Vicente disse que se deve mandar proceder à eleição na Província do Rio Grande do Sul, para completar a representação nacional. Quando falou em dezembro de 1866, louvou-se no Governo, o qual poderia estar cabalmente informado das circunstâncias da Província. Cessou a razão fundamental da organização do terceiro corpo do Exército: por que pois não se há de levantar a suspensão? Observa que a província não aceitou de bom grado a medida. Cessou também a suposição de que a guerra brevemente findaria. É verdade que o decreto comete, por assim dizer, à Assembleia Geral a determinação do adiamento antes do fim da guerra; mas esta cláusula pode considerar-se um ato de cortesia e deferência para com a Câmara dos Deputados.

O Conselheiro Souza Franco disse que tendo votado contra o adiamento da eleição para Deputados pela província do Rio Grande do Sul, quando se consultou a este respeito o Conselho de Estado, será coerente votando agora pela revogação do Decreto do Governo, que contra a opinião dele Conselheiro de Estado a adiou. Além das razões que então teve a honra de expor perante Sua Majestade Imperial, acresce que os motivos do adiamento cessaram. Quanto ao modo prático entende que o governo que expediu o decreto de adiamento é o competente para derogá-lo; que cometendo-o à Câmara respectiva ou à Assembleia Geral, não lançaria responsabilidade sobre ela, que não tomou conhecimento da questão, e somente se deram ambas as Câmaras por inteiradas. Provocar delas pronunciamento ou reclamação é pois ato dispensável e inconveniente pelas questões que iria suscitar, e censuras a que quase se limitaria a discussão.

O Visconde de Sapucaí vota pela revogação do decreto, feita pelo governo que o promulgou; fazendo-se a competente comunicação às Câmaras, a quem foram remetidas cópias do decreto adiador.

O Conselheiro Nabuco disse que tendo cessados os motivos pelos quais foram suspensas estas eleições, isto é, a necessidade da organização do terceiro corpo do exército naquela província, e por consequência a necessidade do recrutamento, e dos outros meios incompatíveis com a liberdade da eleição, devia ser revogado o decreto que adiou a eleição, para que por mais tempo não ficasse essa província privada de sua representação. Que nenhuma dúvida vê em que o governo revogue, ele mesmo, esse decreto que é ato seu, e ato que por sua natureza, compete ao poder Executivo, e não ao poder Legislativo. Com efeito é ao governo que compete pela Constituição convocar a Assembléia Geral; é a ele que compete mandar a eleição em certos casos e adiar as eleições paroquiais et cetera. Uma cousa é a competência do poder, e outra cousa é o abuso do poder. Entende que o governo adiando a eleição não cometeu abuso. Quando porém fosse abuso o ato do Governo, não mudaria ele de sua natureza executiva para tornar-se Legislativa e ser revogado pelo poder legislativo. Que a cláusula – se o contrário não determinar a Assembléia Geral, não lhe parece senão um ato de cortesia do Poder Executivo para com o Legislativo. Mas por isso não fica o Poder Legislativo com o direito de revogar um ato do Poder Executivo, ou atribuições do Poder Executivo. Se o governo nomeia ou demite, aposenta ou reforma contra a lei, o Poder Legislativo pode responsabilizar o Ministério, mas não pode revogar a nomeação ou reforma: é o governo mesmo que há de revogar o seu ato. Cita diversos fatos em abono de sua opinião.

O Conselheiro Paranhos disse que quando se tratou de adiar a eleição votou contra a medida. Hoje não tem motivo para mudar de opinião. A razão do adiamento não foi só a composição do terceiro corpo do exército, foi também o ficarem muitos cidadãos que se acham na guerra privados de votar, e a necessidade de estar a província em armas contra inimigos externos. Crê que não haverá agora desordem na eleição. Quanto à forma da revogação. O receio de que o governo pareça contraditório não deve prevalecer: a Constituição prefere. O governo supõe que o termo da guerra estava próximo; mas ela continua e não se pode prever o seu termo. O negócio não está pendente da Assembléia Geral, não há lei. É o governo que tem toda a responsabilidade. Logo que ela julgou necessário fazer-se a eleição, revogue o seu ato. Se a Câmara tivesse tomada alguma resolução, bem; mas o Ato é todo do governo.

O Barão de Muritiba diz que há conveniência em revogar-se o decreto; mas a cláusula o põe em embaraço. O fim da guerra foi o termo do adiamento; se o governo mandar fazer a eleição pode aparecer a suposição de que a guerra permanecerá por muito tempo. Entende que o governo tendo posto no arbítrio da Assembléia Geral a revogação antes de finda a guerra, não deverá decretá-la por si mesmo, sem provocar alguma declaração da parte da mesma Assembléia.

O Barão do Bom Retiro começou declarando que se absteria de quaisquer considerações relativas ao decreto do governo que adiou as eleições da província de S. Pedro. Não tinha ainda a honra de achar-se em exercício, quando foi esta questão ventilada. Não teve portanto de sobre ela enunciar sua opinião, nem pode hoje apreciar em toda sua força as razões que foram presentes ao Conselho de Estado quando se tratou do assunto. O que importa saber é que o governo, depois de ter ouvido o Conselho de Estado pleno, julgou prudente adiar aquelas eleições, e efetivamente expediu um decreto adiando-as para depois de terminada a guerra e salvando expressamente a hipótese de ser o contrário determinado pelo Poder Legislativo. Em seguida comunicou isto no relatório do Ministro do Império à Assembléia Geral, e transmitiu a cada uma das Câmaras cópia da deliberação por ele tomada. Por este procedimento, e principalmente pela cláusula final do decreto, reconheceu o Governo e reconheceu bem, que havia lançado mão de uma medida excepcional, que praticou aquilo que não estava em suas atribuições, mas a que declarou ter sido forçado por circunstâncias extraordinárias, que, em seu conceito, justificavam o Ato.

Às Câmaras cabia aprovar ou reprová-lo tal procedimento. Nenhuma delas porém tratou do assunto, nem por conseguinte tomou qualquer providência, que nulificasse o ato do Poder Executivo, deixando com seu silêncio formar-se a presunção de que o não contrariou. Com isto acobertou, ou pelo menos, atenuou até certo ponto a responsabilidade do Ministério, e o decreto ficou subsistindo com todos os seus efeitos.

Enunciando-se desta maneira, continuou o mesmo Conselheiro Barão do Bom Retiro, já se vê que não concorda com o Conselheiro de Estado Nabuco na parte em que entende que o governo exercera uma atribuição meramente administrativa; e não concorda porque o direito de determinar o dia para as eleições de deputados, salvo o caso de uma dissolução, pertence ao Poder Legislativo que o tem sempre designado em lei, com a circunstância de dever ser feita a eleição simultaneamente em todo o Império. Só o Poder Legislativo portanto pode regularmente decretar qualquer exceção a este preceito. Só ele conseguintemente deve adiar a eleição de uma província para dia diverso do marcado na lei respectiva.

O próprio governo assim o reconheceu desde que sujeitou o seu Ato à definitiva deliberação daquele poder. Decerto que assim não procederia, se não estivesse convencido de que obrara excepcionalmente.

Nestas circunstâncias cabia a cada uma das Câmaras o direito de não aprovar a medida tomada pelo governo, e propor a sua revogação. Quando diz cada uma das Câmaras é porque entende que embora no decreto só se tratasse da eleição de deputados, nem por isso estava o Senado privado de entrar no conhecimento do ato, de reprová-lo, e de propor à outra Câmara a sua revogação.

Neste ponto pois não está de acordo com a opinião do ilustre Conselheiro de Estado que disse – que uma das Câmaras nada tem que ver com a composição da outra –. Pensa pelo contrário que desde que em qualquer ato do governo, sem a menor exceção, se der violação da constituição ou da lei, qualquer das Câmaras tem o direito de investigá-lo, e de providenciar como entender mais acertado, embora a questão verse sobre a composição da outra Câmara.

Agora, quanto à questão principal, concorda com o Visconde de Jequitinhonha, que o governo depois de ter sujeitado o seu ato à Assembléia Geral, declarando que ficaria de nenhum efeito, se ela deliberasse o contrário, e nenhuma deliberação tendo havido nesse sentido, não parece prudente que assuma hoje a responsabilidade de por si só revogá-lo, visto não ter ainda chegado o tempo em que deve cessar a disposição do decreto, que adiou a eleição de que se trata, para depois de terminada a guerra.

Em seu conceito pois o governo deve provocar qualquer manifestação das Câmaras, e procurar marchar de acordo com elas. Entende ainda que se dão, em grande parte ao menos, as razões que levaram o governo a adiar a eleição da província de S. Pedro. O estado dessa província não se pode deixar de considerar melindroso. Está fora dela grande número de pessoas qualificadas, e alguns dos principais chefes dos partidos que ali se debatem, e receia que uma eleição, despertando e agravando idéias políticas, vá levar seus efeitos perniciosos a uma parte importante do nosso exército, e aviventar rivalidades que estão por ora amortecidas, além de outros inconvenientes lembrados pelo Conselheiro de Estado Barão de Muritiba. No caso do governo, dirá com toda a franqueza, não tomaria sobre seus ombros, sem acordo das Câmaras, tão grande responsabilidade.

O Visconde de Abaeté, com permissão de Sua Majestade Imperial, responde ao Barão do Bom Retiro, de cujo discurso se depreende a opinião de que o Poder Legislativo pode revogar decreto do Executivo. Não reconhece tal direito, nem se lembra de que as nossas Câmaras o tenham exercitado senão uma vez. Se o governo com seu Ato viola a Constituição e as leis, diz o nobre Visconde, o meio é a acusação dos Ministros. Insiste em que o Senado não deve intervir neste caso. Pode censurar o decreto, mais nada, porque não tem os meios que tem a Câmara dos Deputados. Figura a hipótese de vir daquela Câmara uma resolução determinando a eleição, e a resolução cair no Senado; e diz que este procedimento do Senado seria uma invasão nas atribuições da Câmara dos Deputados. Concede que o Poder Executivo possa revogar o decreto; não é deste ponto que mais se tem ocupado, mas sim do modo como se fará essa revogação, atentas as circunstâncias do fato, e diz que no interesse do princípio de autoridade a questão é que se faça sem parecer que há contradição. Acrescenta que a revogação feita pelo governo só sem acordo da Câmara dos Deputados dará azo a supor-se que a guerra ainda há de durar muito. Fez muitas outras considerações sobre o assunto.

O Visconde de São Vicente acha inconveniente na opinião do Visconde de Abaeté. Repete que bastará em atenção à Câmara, que o governo, revogando o decreto, lhe participe por um aviso a sua deliberação.

O Visconde de Abaeté responde que as próprias palavras do decreto dão resposta ao Visconde de São Vicente – se o contrário não for resolvido pela Assembléia Geral. Pode portanto a Câmara dos Deputados dirigir-se respeitosamente ao governo, expondo a conveniência da revogação. É esta solução que lhe parece melhor.

O Visconde de Jequitinhonha diz que toda a questão tem laborado em equívoco. O ato não é mais do governo, ele deixou à Assembléia Geral o determinar o termo do adiamento antes do fim da guerra. Ora, não tendo a Assembléia nada deliberado, é porque acha que foi bem resolvido pelo governo. Este pode pois na Fala do trono expor à Assembléia a necessidade da revogação do decreto. A cláusula não é de simples cortesia. O governo demitiu de si o resolver sobre o encurtamento do prazo do adiamento. A Câmara nada tinha que dizer, senão que ficava inteirada. O nobre Visconde insiste no direito que tem o Senado de intervir neste negócio; porque não viu destruídos os fundamentos de sua opinião. Abunda nos argumentos já expendidos, e acrescenta outros para sustentá-la.

O Conselheiro Paranhos ainda entende que o governo não fez dependente de deliberação das Câmaras a revogação do decreto. Por isso que elas não se pronunciaram contra o ato não se segue que o aprovassem. Quanto à impressão desfavorável que se receia provenha da revogação pelo governo, pensa diversamente. Crê que mandando ele fazer a eleição, mostra que já não carece de levantar forças, e portanto que a guerra está prestes a acabar.

O Barão do Bom Retiro pediu vênia à Sua Majestade Imperial para em resposta aos Conselheiros Nabuco e Visconde de Abaeté respeitosamente declarar que insiste nas opiniões que manifestou, apesar das razões em contrário expedidas por ambos. Em primeiro lugar quanto à competência do governo para adiar, por mero ato seu, a eleição de deputados em qualquer província, por mais que se esforce, não se pode convencer que esteja isto nas atribuições do poder Executivo. É para ele ponto de direito já constituído. Vê na lei regulamentar das eleições marcado o dia em que estas se devem fazer em todas as províncias, e não encontra um só artigo na mesma lei que autorize o governo para qualquer execução àquele preceito quando o julgue conveniente. Observa ao contrário que nos casos de eleição para Senador, em que se julgou acertado dar ao poder Executivo autoridade para fixar o dia em que devia ser realizada, a lei assim o declarou e seguramente o não faria, se tal direito pertencesse ao governo como atribuição sua. O mesmo observa em outros casos, como na eleição de membros das Assembléias provinciais, em que se tendo considerado conveniente dar o direito de designar o respectivo dia aos presidentes de províncias, fez-se disto expressa menção. Assim também quando se julgou acertado, atendendo-se a emergência que podem aparecer nas eleições paroquiais dar à autoridade competente o direito de aditar qualquer delas, marcando novo dia, procedeu a lei do mesmo modo. Sustenta pois ainda que o governo só por um ato excepcional, e sujeitando-se à responsabilidade, que possa provir da infração da lei, pode adiar a eleição de uma província inteira.

Em segundo lugar continua também a pensar que o princípio sustentado por dois dos Conselheiros de Estado que os atos **ou Decretos do Governo podem ser revogados ou nulificados pelo poder Legislativo, procede somente quando se trata**, digo, que os decretos do governo não podem ser revogados ou nulificados pelo poder Legislativo, procede somente quando se trata de atribuições do poder Executivo, e que jamais pode ser aplicado aos casos em que o mesmo poder, saindo da órbita de suas funções, invada por qualquer ato suas atribuições dos outros poderes. Nestes casos o poder Legislativo tem por dever tornar o dito ato de nenhum efeito. O contrário parece-lhe um princípio perigoso, e que muitas vezes trará conseqüências feitas que não terão remédio, ou só tardiamente o poderão ter. Pensa igualmente ainda que o princípio de não poder uma Câmara inferir-se em atos concernentes à composição da outra não é aplicável senão restritamente às questões de verificação de poderes dos membros de cada uma delas. Fora disto porém sempre que uma Câmara entender que em negócio que interesse imediatamente à outra o Ministério infringiu a Constituição ou a lei tem ela o direito de entrar no conhecimento do ato e de intervir para sua condenação. Se por exemplo o governo demorar abusivamente a eleição de um Senador, se deixar passar dois ou três anos sem expedir as ordens para que ela se efetue, incorrendo por isso em um crime, a Câmara dos Deputados tem o direito de acusá-lo por autoridade própria, sem embargo de versar a questão imediatamente sobre a composição do Senado, embora este nada tenha resolvido a tal respeito.

Pede licença portanto para persistir nas opiniões que enunciou da primeira vez que teve a honra de interpor o seu humilde parecer.

Terminada a primeira parte da conferência, Sua Majestade Imperial ordenou que se passasse à outra que era a continuação da discussão do projeto de lei sobre a emancipação no artigo 5º, cujo teor é o seguinte:

Artigo 5º – São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º – Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo Juiz de Órfãos.

§ 2º – Apelação ex-offício sendo as decisões contrárias à liberdade.

§ 3º – Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4º – Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos; para representá-los em todas as causas da liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 5º – Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores.

§ 6º – Derrogação da ordenação do livro IV Título 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

§ 7º – Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, e os filhos sem os pais.

§ 8º – Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 9º – A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta do implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la aplicando-se-lhe a lei que rege os contratos de locação de serviços.

§ 10 – As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.

§ 11 – Fica derogada a lei de 10 de junho de 1835.

§ 12 – Fica também derogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo Governo.

§ 13 – Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.

O Marquês de Olinda disse: oponho-me a todos os favores que neste artigo se concedem aos escravos. Tudo isso há de ter em resultado ensoberbecerem-se os escravos, e os senhores ficarem coactos. Os parágrafos 7º e 8º são de boa razão. Mas isto já proposto na Câmara, e afinal não prosseguiu. Aprovo a disposição do parágrafo 10. Boa é a doutrina do parágrafo 13. Mas eu nada disto incluiria na lei. Seus efeitos não de ser permanentes no ânimo dos escravos.

O Visconde de Abaeté vota pelo artigo 5º com todos os seus parágrafos, à exceção do 3º, sobre o qual faz observações como magistrado que gosta de manter os princípios de direito. Por via de regra concede-se revista só quando há nulidade manifesta ou injustiça notória. Um dos favores é o do § 4º – intervenção do Ministério Público etc. Se houver pois sentença contra, o Promotor deve interpor revista. Supõe-se que sempre haverá injustiça ou nulidade nos processos contra os escravos ou libertos, o que não é provável. Como não havendo alguma daquelas duas condições se há de sempre interpor revista? O favor é até inconstitucional porque estabelece uma terceira instância.

O Visconde de Jequitinhonha vota pelo artigo 5º e seus parágrafos principalmente pelo § 11. Deseja acrescentar a estes parágrafos mais algumas disposições que apressem a emancipação. No projeto que ofereceu no Senado sobre escravos do ventre há medidas que se podem aceitar. Lembra acrescentar-se ao artigo 4º o seguinte parágrafo 9º Os escravos das heranças **ab intestato** de herdeiros não necessários: § 10 – Os donatários ou legatários.

O Visconde de São Vicente vota por todos os parágrafos do artigo 5º Sobre o 3º, entende que o que as leis vigentes proíbem é a concessão de revista fora dos dois casos citados pelo Visconde de Abaeté. O que o § 3º quer é que a revista se interponha “ex officio”. Ao § 10 acrescenta – salvas as legítimas e os direitos dos credores – ou pelo menos – o direito dos credores. Redige o § 11 por este modo – “Fica revogado o artigo 4º da Lei de 10 de junho de 1835”. – No § 12 suprime a última parte do artigo 60. Oferece os seguintes aditivos:

“Parágrafos adicionais ao artigo 4º, ou para serem colocados onde melhor convier.

§ ... – Nas doações, heranças, e legados de escravos, conferidas ou deixadas por escrituras, testamentos, ou **ab intestato** a pessoas ou herdeiros, que não forem ascendentes ou descendentes; além dos demais impostos, deduzirá uma décima denominada de emancipação. Constará ela da separação de um escravo em cada dez escravos doados, ou deixados por herança ou legado. Os escravos separados obterão sua carta de liberdade. Se não chegarem a dez, cobrar-se-á esta décima em moeda a benefício do cofre de emancipação, salvo se os interessados de acordo entre si libertar um escravo que seja aceito pelo Juízo. O Governo em seu regulamento estabelecerá o modo prático da execução deste parágrafo.

§ ... – Os cidadãos que libertarem escravos, que tenham as circunstâncias determinadas nos regulamentos de Governo, obterão isenção do recrutamento e da Guarda Nacional para igual número de pessoas que designarem.

§ ... – As associações e companhias anônimas, que se formarem depois da publicação desta lei, não poderão possuir escravos, salvo se se obrigarem a libertá-los dentro de sete anos. No caso de dissolução antes desse tempo, esta não prejudicará o direito adquirido pelo escravo. Esta disposição é aplicável às confrarias, hospitais de caridade e mais estabelecimento de mão-morta. Ela poderá também ser aplicada, logo que o Governo julgue conveniente, aos escravos empregados como marinheiros do alto-mar na navegação entre as Províncias do Império ou para portos estrangeiros.

§ ... – O Governo é autorizado para quando julgar conveniente, proibir que os estrangeiros que vierem de novo para o Império, possam adquirir escravos, salvo por herança, ou exceto o caso de obrigarem-se a libertá-los dentro de sete anos. A falta desse termo de obrigação dentro de um ano importará a liberdade do escravo.

O Conselheiro Souza Franco disse que não tendo, por doente, comparecido à sessão, em que se tratou do primeiro artigo, e nem podia escrever seu voto, o fizera para a sessão anterior do dia 23, em que aliás não fora lido seu voto, porque tivera demora no correio. Então ele Conselheiro de Estado encarando em geral o projeto, discutiu os artigos 1º a 4º, e pede a Vossa Majestade Imperial se sirva ordenar que aquele seu voto seja transcrito na ata do dia 23.

Não é ocasião agora de insistir no defeito capital que encontrou no projeto (aliás muito bem elaborado com obra dos muitos ilustrados membros da Comissão) que consiste na admissão de questões estranhas a da emancipação dos escravos. Como ainda terá ocasião de demonstrar, é inconveniente dificultar assim a passagem do projeto, tornando-o questão de partido. No artigo 5º que está em discussão, tem a fazer as seguintes observações. § 1º – Não pode concordar com a segunda parte, em que o conhecimento das questões cíveis de liberdade é devolvida aos Juizes de Órfãos. Em primeiro lugar, este Juízo é administrativo, e as questões cíveis de propriedade não podem, sem ofensa até da Constituição do Império, ser entregues a Juízo administrativo. As queixas seriam muitas e fundadas. Para esta devolução seria preciso criar novos Juizes de Órfãos nas grandes capitais, e nos municípios populosos em que este Juízo tem trabalho, que já é quase invencível, e aumentar o número dos escrivães. Daí acréscimo de despesas, questão vital em todas as épocas, e muito mais na atual. Outra razão há ainda que é muito valiosa para ele Conselheiro de Estado, que desde mais de 20 anos sustenta a necessidade de se reunirem nos juizes perpétuos da Constituição toda a atribuição de julgar no cível, a instância contenciosa do Juiz de Órfãos estenderia, em lugar de coarctar, o abuso dos julgamentos definitivos por Juizes temporários. Não é ocasião de reformar o que existe, e nem ele Conselheiro de Estado o propõe; mas é e será sempre ocasião própria para obstar a que o abuso se aumente.

Admite o § 2º, mas no 3º julga necessário que se torne claro que a revista é nas causas cíveis de liberdade, e pelo menos que se suprima o termo muito geral – todos. Aumentam-se com esta revista as despesas aos senhores de escravos, porém ele Conselheiro do Estado sabe a razão de mais garantia contra os julgamentos errôneos ou parciais em favor de influentes que os obtenham da menor firmeza dos Juizes inferiores.

No § 4º tem objeções à adoção do termo – Ministério Público, que não está em nenhuma das leis a respeito da promotoria pública. Poderá querer entender-se que a lei julga precisa a sua reforma; e que este é o fim da inovação deve parecer quando combinada com a disposição do § 10 do artigo 8º, que pode entender-se autorização ao governo para converter a promotoria pública em Ministério Público a exemplo do da França. Na discussão do § 10 citado discutirá mais amplamente esta questão importante.

A disposição do § 7º que proíbe a venda em separado dos cônjuges, dos pais sem os filhos, e vice-versa, respeita princípios de mortalidade e religião; porém é levada a excesso por não marcar a idade dos filhos: concordaria se se limitasse aos filhos menores, porém não a filhos de toda a idade e até velhos. A venda de um escravo desmoralizado é muitas vezes conveniente à própria família; conservá-lo é que seria dar causa a que toda a família sofresse com ele e por ele. A respeito dos cônjuges o que pode dar-se é a diminuição dos casamentos entre escravos por proibição dos senhores para escaparem a este constrangimento. A medida será mais profícua, se a respeito dos filhos e pais se decretar, que entre 14 e 21 anos possa fazer-se separação com autorização do Juízo.

O § 8º compreende a hasta judiciária, e o leilão comercial particular. No primeiro caso parece a ele Conselheiro de Estado que se causará grave dano aos credores, e não menos aos próprios devedores. Já hoje são difíceis as execuções no interior do Império, se mais este embaraço se lhe puser, as transações se dificultarão, e o crédito da lavoura descerá ao último degrau da escala, porque a sua principal base são ainda os braços cativos; sem eles pouco valem as terras, edificios e mais partes de uma fazenda de cultura. Os credores atuais que pela maior parte têm créditos de curtos prazos se tornarão muito exigentes nas reformas; as transações futuras hão de ser mais onerosas, como sempre o são quando o devedor não oferece garantias seguras. É pois preciso que os princípios que regulam os contratos não sejam sacrificados aos de filantropia e favor a família servil.

No § 10 procura-se favorecer a alforria dos escravos, no que ele Conselheiro de Estado concorda, contanto que não se dê lugar ao triunfo da fraude. Quer-se que a manumissão pela vontade do testador não fique sem efeito por falta de algumas formalidades externas do testamento. A disposição porém vai muito além quando diz: As alforrias constantes de testamentos nulos por falta de formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos. Entre as formalidades externas, os praxistas contam a assinatura e subscrição do testamento, e a assistência de testemunhas hábeis. Demos a hipótese em que um testamento não tenha assinatura do testador, ou que a tenha, ou que também não tenha testemunhas, ou sejam todas falsas: segundo a disposição do projeto, os escravos, aí libertados, ficariam livres, não obstante a anulação do testamento, que com razão era considerado falso, e isto daria lugar a

que, só para se libertarem escravos, se fizessem testamentos falsos. O espírito da disposição é que, reconhecida a vontade do testador de libertar seus escravos ou alguns deles seja esta vontade respeitada, não obstante a nulidade do ato por falta de formalidades que não atestem a veracidade desta vontade. E neste caso ele Conselheiro de Estado concorda no favor, como, se por exemplo, o testamento fosse declarado nulo, porque uma ou duas das cinco testemunhas não fossem hábeis, sendo-o as outras. É preciso ter a maior cautela na alteração das leis civis; esta alteração pode dar lugar a que forjem testamentos falsos, porque em todo o caso, ainda que as assinaturas do testador e das testemunhas sejam falsas, os escravos libertados obtêm a liberdade, não por vontade do senhor, mas por manejos de terceiros.

Também não aprova a derrogação da lei de 10 de junho de 1835, decretada no parágrafo 11. A ocasião lhe parece inoportuna para moderar a severidade contra os escravos, que atentam contra a vida de seus senhores, severidade que, se foi julgada precisa em épocas normais, muito mais o deve ser, quando tratando-se de emancipar os escravos, a impaciência os há de levar mais ou menos, a tentativas parciais, e insurreição contra os senhores, e brancos em geral. Desde 1826 que o legislador, tomando em consideração esta grave matéria, declarou em lei de 11 de setembro de 1826 que ao Poder Moderador competia dispensar o recurso de graça nos casos urgentes, que principalmente seriam os de insurreição. E logo em 11 de abril de 1829 o governo expediu decreto ordenando que fossem logo executadas as sentenças contra escravos, que matam seus senhores, e isto por serem repetidos esses crimes. O Aviso de 26 de fevereiro de 1834 recomenda a pronta execução das sentenças. Seguiu-se logo a lei de 10 de junho de 1835, que se pretende revogar, a qual estendeu o número dos casos em que o recurso ao Poder Moderador é dispensado, e fixou as penas aos réus. E o Aviso de 3 de março de 1836 mandou executar um réu condenado, a que o juiz admitira recurso. O decreto de 9 de março de 1837 modificando a lei de 10 de junho, limitou a dispensa do recurso ao Poder Moderador ao caso da morte dos senhores pelos escravos, e o Aviso de 4 de outubro do mesmo ano explicou o modo da votação do Júri, sobre o que se expediram ainda os Avisos de 8 de outubro de 1849 e 14 de fevereiro de 1851. Ainda o Aviso de 27 de novembro de 1852 tomado sobre consulta do Conselho de Estado Pleno declarou em vigor a lei de 10 de junho, e que a execução das sentenças era sem recurso algum em todos os casos em que, na mesma lei, se impõe a pena de morte a escravos. E o mesmo determinou o decreto de 2 de janeiro de 1854, fazendo exceção no recurso ao Poder Moderador. Temos portanto que desde 1826 até hoje se tem julgado precisas medidas excepcionais sobre escravos, e que se Avisos e Decretos valem contra Leis, a de 10 de junho de 1835 está modificada. Ele pois Conselheiro de Estado conclui que, concordando em que se concedam favores, aplicáveis aos escravos bons e pacíficos, não votará para que se diminua a severidade contra os maus e criminosos, quando vemos entrar em época em que se deve combinar a filantropia com a severidade e energia. Os senhores de escravos hão de julgar-se em perigo e sem garantias. E depois de tantos Avisos, Decretos e Leis o que é que fica vigorando? Seria preciso regular estas questões, e o parágrafo o não faz.

O Visconde de Sapucaí aceita as emendas do Visconde de São Vicente aos parágrafos 10, 11 e 12.

O Conselheiro Paranhos vota por todos os parágrafos com as observações do ilustre relator. Faz ponderações sobre o parágrafo 7º e fala em limitar a idade.

O **Barão de Muritiba** vota contra alguns parágrafos e faz observações ao § 1º quanto ao Juízo de Órfãos. § 3º não acha conveniência nas Revistas. Ao § 4º diz que o Ministério Público fica sendo defensor dos interesses dos escravos. No § 5º há desigualdade de condições. No § 7º quer limitações da idade. O § 7º, em vez de favorecer, dificulta as alforrias. Aprova as disposições do § 10. Quanto ao 11 diz que a lei criminal comum está de acordo com as leis militares. Não aprova o § 12, duodécimo. O nobre Barão acompanhou o seu voto com amplas considerações.

O Conselheiro Nabuco sobre as objeções ao § 1º diz que este parágrafo nem cria Juizes de Órfãos especiais em todos os termos, nem comete privativamente aos atuais Juizes de Órfãos especiais, a jurisdição especial de que se trata, desforando assim os cidadãos do seu domicílio. O projeto refere-se aos Juizes de Órfãos especiais nos Termos onde os houver, e aos Juizes Municipais nos outros Termos, onde eles acumulam as funções de Juizes de Órfãos. Que não vem a propósito a questão de serem ou não os Juizes Municipais ou de Órfãos Juizes da Constituição, porquanto o projeto não pode incidentemente reformar a organização judiciária estabelecida, mas refere-se àquela que existe – supõe o que existe.

Ao § 3º diz que a sua redação não está boa, devendo dizer-se: – recurso de revista – em vez de – revista –. A intenção da comissão é que haja recurso de revista em todos os casos de liberdade. Está entendido porém que a revista só deve ser concedida nos dois casos – de nulidade manifesta ou injustiça notória. Neste § também se deve subentender a cláusula do parágrafo antecedente – isto é – julgamentos “contrários à liberdade” e não outros julgamentos.

Ao § 4º declara que o projeto não tem em vista criar neste parágrafo incidentemente o Ministério Público. Usa da palavra – Ministério Público – no sentido de – parte pública – ou – agente oficial. Que não

há criação de novos empregos. As funções do Ministério Público serão provavelmente encarregadas aos promotores, que já exercem cargo de – curadores gerais. Em todos os países o Ministério Público compreende não só funções criminais, como também funções cíveis em favor dos menores, interditos, pessoas miseráveis etc.

Ao § 5º não vê injustiça em que as causas de liberdade sejam sumárias. Sempre as causas de liberdade mereceram este favor. Atualmente, como ensina Correia Teles (Doutrina das Ações) e se pratica no Foro, a ação de liberdade é sumária, e a de escravidão ordinária.

Ao § 6º diz que não vê inconveniente nesta disposição, que aliás se considere justa. Tem havido casos e pois não é desnecessário o parágrafo. A lei existe e pode abusar-se dela; é melhor portanto que seja derogada expressamente. A possibilidade de um só caso, (ilegível) como é, justifica a disposição do §.

Ao § 7º diz: a disposição deste § foi consagrada no artigo 66 do regulamento inglês de 2 de novembro de 1831; era também a disposição do artigo 47 do Édito francês de 1685, chamado o Código Negro; a disposição inglesa porém era limitada aos dezesseis anos. A Comissão, em razão da necessidade de manter a família do escravo, não limitou a idade.

Ao § 8º sustenta sua disposição, reclamada pela civilização: o fato que se proíbe é o maior escândalo da escravidão. O § compreende todas as arrematações judiciais. Nem este meio de hasta pública é o único pelo qual se pode estabelecer a concorrência dos compradores, a qual pode ter lugar por meio de propostas escritas, indo os compradores ver os escravos nos depósitos.

Ao § 9º não vê necessidade da cláusula que propõe o Visconde de São Vicente – salvos os direitos dos credores – porque os direitos dos credores não constam do testamento, mas dos seus títulos, e este caso está absolutamente fora de hipótese prevista no §. Com efeito pelo Direito Romano é nula a alforria quando a herança é insolúvel. Considera gratuitas as hipóteses figuradas pelo Conselheiro Souza Franco. A disposição refere-se às nulidades da **forma**, e as hipóteses de Sua Excelência à substância do ato. Testamento falso é ato que não existe e que nada vale, assim como testamento não assinado, salvos os casos de não saber ou não poder o testador assinar. Não se opõe a que a redação seja melhorada.

Ao § 11 sustenta a necessidade da abolição da lei excepcional de 10 de junho de 1835. Que ela tem sido ineficaz está provado pela estatística criminal: os crimes que ela previne têm aumentado. É uma lei injusta, porque destrói todas as regras da imputação criminal, toda a proporção das penas; porquanto os fatos graves e menos graves são confundidos, e não se consideram circunstâncias agravantes ou atenuantes, como se os escravos não fossem homens, não tivessem paixões e o instinto de conservação. Que a pena de morte, e sempre a morte, não é uma pena exemplar para o escravo, que só vê nela a cessação dos males da escravidão. Que o suicídio freqüente entre os escravos, a facilidade com que confessam os crimes, e se entregam depois de cometê-los, provam bem que eles não temem a morte. Que desde que se trata de emancipação, e de melhorar o regime da escravidão, não é possível conservar esta lei, que irrita aos escravos e não tem sentido de garantia aos senhores. Que abolindo-se a Lei de 10 de junho, não está abolida a pena de morte que se crê necessária, mas fica ela reduzida aos casos do direito comum, só dadas certas circunstâncias agravantes. Que a supressão de todos os recursos, em vez de facilitar a imposição da pena de morte, tem diminuído os casos dela, porque o Poder Moderador a comuta muitas vezes pela violação das fórmulas substanciais do processo. Que não há semelhança entre os princípios que determinam a exceção da Lei Militar, e os que determinam esta exceção da Lei de 10 de Junho. Que se é de temer que esta medida desanime os senhores, é também de temer que a conservação da Lei de 10 de Junho não excite a reação dos escravos. Ainda fez outras considerações.

§ 12º – Justifica este parágrafo. Diz que a pena de açoites não pode existir na nossa lei penal, desde que a Constituição, artigo 179, § 19, aboliu esta pena e a considerou pena cruel. Não há semelhança entre os açoites dos escravos e as pranchadas que se usam no Exército: são coisas muito diversas. Que os açoites não são uma pena exemplar, porque é muito familiar e usada nos castigos domésticos, e principalmente nas Fazendas. É um castigo que não corrige mas desmoraliza. É além disto uma pena que não mantém o princípio da proporção das penas, sendo que o mesmo número de açoites substitui a prisão perpétua, como substitui a prisão por trinta, vinte ou dez anos. As forças do escravo é que regulam o máximo dos açoites, e pois o máximo vem a ser o mesmo para os casos graves, ou mais graves. Que a execução desta pena dá lugar a muitos abusos, sendo que em muitos casos é iludida, em outros tem causado a morte. O que é mais digno de observar-se é que o escravo açoitado volta imediatamente para a casa do senhor, insultando a sociedade com a sua presença, ameaçando a família da vítima e os seus perseguidores. Que a objeção do Barão de Muritiba contra este § deduziu do artigo 113 do Código Criminal, o qual impõe a pena de açoites, não sendo por isso praticável a substituição que o mesmo parágrafo propõe, não procede contra a disposição, mas apenas exige que o parágrafo seja emendado, adotando-se para este caso e outros a regra do artigo 35 do Código Criminal sobre a complexidade e tentativa.

Reconhece com o Barão de Muritiba que se dá desigualdade entre a punição do escravo e do livre nos casos em que a pena do crime for prisão simples; porquanto nesses casos o escravo será punido com prisão, com trabalho pelo mesmo tempo por que o livre é punido com prisão simples. Já havia porém desigualdade de punição entre a prisão e os açoites: o que fez o parágrafo é substituir os açoites pelo trabalho, que é a pena mais sensível e eficaz para o escravo.

O Barão do Bom Retiro disse que depois das explicações dadas pelo ilustrado relator da Comissão sobre a inteligência de alguns dos §§ de 1 – a – 5 não tem dúvida em adotá-los. Vota também pela disposição do § 6º, conquanto em sua opinião o preceito da Ord. Liv. 4º Tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão, caducou no Brasil desde que a Constituição conferiu aos libertos os direitos de cidadãos brasileiros, porque tais direitos só podem ser perdidos nos casos restritos nela declarados; todavia como para alguns tem isto sido ainda objeto de questão, não acha mau que no projeto fique bem expressa a derrogação da citada Ord.

Adota o § 7º sem reserva na parte em que proíbe a alienação da mulher sem o marido, e vice-versa; pode estar em erro mas pensa que os fatos lamentáveis de separação de escravos casados à face da Igreja só abusivamente têm sido tolerados. Nunca pode reconhecer no senhor este direito, contrário às leis da Igreja recebidas no Império, e conforme a legislação natural e civil. Como porém isto se tem admitido parece-lhe conveniente a proibição legal expressa e positiva que se contém no parágrafo. Quanto à 2ª parte acha justa a disposição, mas só até certa idade, isto é compreendendo a proibição somente os menores de quatorze anos. Não procedem a respeito dos que passam desta idade as razões alegadas acerca daqueles para torná-la tão ilimitada, que vá, como está redigida, a compreender até os filhos já velhos, nem ao menos distinguindo os casados, e os que constituírem como que uma família à parte. Os maiores de quatorze anos já considerados púberes, podem, sem a menor dúvida, viver muito bem sobre si. Pelo menos como acertadamente observou o Visconde de Sapucaí quando propôs uma emenda ao projeto primitivo do digno Relator da Comissão, já não se acham na mesma dependência. Só essa dependência e as considerações de direito natural dela derivada podem justificar a restrição que se vai fazer à plenitude do direito de propriedade. Vota, portanto, pelo § 7º emendado no sentido em que acaba de enunciar-se, isto é, que a proibição atinja somente, quanto aos filhos, aos menores de 14 anos.

Vota também pelo § 8º Os Poderes do Estado procedem em seu pleno direito, decretando a proibição dele constante. Não há ofensa do direito de propriedade, e a conveniência da medida é intuitiva, e exigindo em certos casos até pela decência.

Adota igualmente o § 9º, parecendo-lhe completamente justificada a sua disposição pelas razões expostas pela ilustrada Comissão.

Vota pelo § 10º com a emenda do Visconde de S Vicente, e melhorada a sua redação como prometeu o ilustre Relator da Comissão. Dirá contudo que talvez fosse preferível uma disposição mais genérica, como é a da emenda do Visconde de Sapucaí ao § 9º do artigo 5º do projeto primitivo do Conselheiro de Estado Nabuco, que foi aliás modificado no projeto da Comissão. Neste caso a disposição seria simplesmente a seguinte: “As alforrias **causa mortis** são irrevogáveis”.

Quanto ao § 11º, pediu o Barão do Bom Retiro licença para demorar-se em mais algumas considerações tendentes a demonstrar a razão por que não pode absolutamente aceitá-lo. Trata-se da revogação da Lei de 10 de Junho de 1835 desde já, e essa revogação não lhe parece prudente. Os autores da dita Lei não eram por certo menos humanos do que nós quando a decretaram, não eram também menos liberais, e ao contrário a quadra em que foi decretada ressentia-se mais do influxo das idéias de liberdade. Foi decerto só a extrema necessidade que determinou a sua promulgação. Em seu conceito, continua o Barão do Bom Retiro, e no de muita gente esclarecida, a ela se deve o não termos tido de lamentar, em escala maior, os fatos desgraçados que tratou de evitar e de punir com mais rigor. De então até hoje não se tem cuidado de revogá-la. E por quê? Sem dúvida, por se haver reconhecido os serviços que tem prestado e que ainda não passou a necessidade que a aconselhou aos legisladores de 1835. Algum dia deve essa lei desaparecer da nossa legislação, mas a quadra atual lhe parece a menos própria para isso. Não é quando se vai despertar nos escravos aspirações mais ardentes de se libertarem; não é quando se lhes vai criar mais excitações, nem quando se devem temer com mais fundamento tentativas de insurreição, que nós devemos desarmar a sociedade do rigor dessa lei, que talvez tantas desgraças tenha evitado pelo temor que inspiram suas disposições. A maior proximidade entre a aplicação da pena e o delito é seguramente um dos meios que mais concorre para o corretivo de certos crimes, e para prevenir a sua perpetração. É quando a exemplo se torna mais eficaz. Que pressa há de revogar a Lei de 10 de junho? Dela em nada depende a causa da emancipação. Vejamos primeiro como os escravos recebem as novas medidas que se tiverem de decretar para a extinção gradual da escravidão, e conforme as coisas correrem, façam-se então naquela lei as modificações que a prudência aconselhar. Antes disso e sobretudo quando tratamos, não da

emancipação geral e repentina, mas de medidas que gradualmente a vão desenvolvendo, não pode o Barão do Bom Retiro votar por este § com a sua consciência tranqüila. Prefere que nesta parte fiquem as coisas como se acham dependentes da sabedoria do Poder Moderador, que jamais deixará de suavizar o rigor da falta de recursos ordinários, mandando proceder a todos os esclarecimentos necessários, e atenuando a severidade da Lei, quando tornar-se extrema em uma ou outra hipótese, ou quando houver injustiça.

O mesmo diz até certo ponto contra o § 12º Raros são os casos em que pelo artigo 60 do Código Criminal se tenha de aplicar a pena de morte. Abolida a de açoites ficarão as penas de galés e de prisão com trabalho, e pensa que nenhuma destas será eficaz com relação aos escravos. Para muitos, a de prisão com trabalho, sendo este, como deve ser, regular, tornar-se-á até um melhoramento de condição, senão um incentivo para o crime. Vota portanto também, contra este §, menos na parte em que tira ao senhor a obrigação de trazer o escravo com um ferro ao pescoço.

Adota o § 13º contanto que o governo fique autorizado, para em seus regulamentos providenciar acerca do assunto, de modo que torne real o preceito do mesmo §. Do contrário a sua disposição há de ser muitas vezes iludida.

O Conselheiro Nabuco, com permissão de Sua Majestade Imperial, sustenta as proposições enunciadas em seu primeiro discurso, em resposta às objeções do Barão do Bom Retiro.

O Visconde de Abaeté vota ainda contra o § 3º apesar das explicações do nobre Relator, e do Visconde de S. Vicente porque não admite revista “ex officio”. Vota também contra o § 11 por não julgar prudente revogar agora a Lei de 10 de junho de 1835.

Falaram ainda, largamente no sentido de suas opiniões os Conselheiros Souza Franco, Visconde de S. Vicente e Nabuco.

Preenchido o tempo destinado para a conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la; e eu, Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Visconde de Abaeté – Nabuco – Barão do Bom Retiro – Barão de Muritiba – Paranhos.**

ATA DE 7 DE MAIO DE 1868

No dia sete de maio do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às sete horas da tarde, no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, de São Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Góis e Vasconcelos, do Império, José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, dos Estrangeiros, João Silveira de Souza, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Manuel Pinto de Souza Dantas.

Faltaram por doentes os Conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha, e Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, cujo objeto foi a discussão dos artigos 6º, 7º e 8º, últimos do projeto sobre a emancipação dos escravos, e a respeito deles, a votação foi como segue:

“Artigo 6º – Os indivíduos libertos, em virtude desta lei, são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprover, sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, criados em virtude desta lei.

§ 1º – Onde não houver, e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os mesmos libertos aplicados ao serviço dos arsenais e obras públicas que o governo designar.

§ 2º – Cessa o constrangimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato ou serviço.

O Marquês de Olinda disse: A disposição deste artigo é filha da necessidade de acostumar ao trabalho indivíduos, que pela nova posição em que se acham constituídos, se hão de julgar dispensados de ganhar a vida com o suor do seu rosto, e também proporcionar aos antigos senhores braços que lhes hão de faltar. Tudo isto é um louvável empenho. Mas eu não acredito nos efeitos destas providências. Não é por

isto que se hão de evitar os males das medidas aconselhadas, e a falar a verdade eles são de natureza que não lhes vejo remédio Os estabelecimentos disciplinares não hão de servir senão para tirar dos cofres públicos o dinheiro do contribuinte, os contratos não terão outro efeito senão por um lado eneutrar a vadiação, e por outro lado dar trabalho aos seus protetores.

O Visconde de Abaeté vota pelo artigo e seus parágrafos, posto que algumas dúvidas se lhe ofereçam, que todavia não são substanciais. Em regra esta lei tende a proteger o elemento servil, e às vezes não atende do mesmo modo ao elemento não-servil. No § 1º é necessário declarar que o serviço nos arsenais e obras públicas não exceda ao tempo em que se pode contratar.

O Visconde de São Vicente observa que os cinco anos declarados no princípio do artigo devem subtender-se no parágrafo.

O Conselheiro Souza Franco fez observações no sentido de mostrar que o artigo estende a obrigação do trabalho contratado a libertos, que convém deixar livres como os que se libertam com pecúlio próprio, e as que estão casados com pessoa livre, e vivem de sua indústria e trabalho.

O Visconde de Sapucaí, membro da Comissão que organizou o projeto, vota por todas as suas disposições.

O Conselheiro Nabuco responde ao Conselheiro Souza Franco que o artigo não se pode referir a libertos que logo se estabelecem com indústria ou profissão, salvo se dentro dos cinco anos se desviarem e não se ocupam. Que não se opõe a que o artigo neste sentido tenha uma redação mais clara. O artigo porém compreende todos os libertos, ou se libertem por seu pecúlio, ou por generosidade do senhor, porque a lei exige de todos a transição e a perseverança do trabalho: seria odiosa se fosse limitada a uns e não a, outros. § 1º – Responde ao Visconde de Abaeté que o tempo de constrangimento excepcional que o parágrafo impõe refere-se ao tempo da transição de que trata o princípio do artigo e pois não pode ir além dos cinco anos.

O Conselheiro Paranhos vota pelo artigo como foi explicado pelo relator da Comissão.

O Conselheiro Torres Homem, votando pelo artigo, deseja mais clara redação.

O Barão de Maritiba dia que o fim do artigo é evitar a ociosidade dos libertos; portanto os casos figurados não satisfazem: podem querer assentar praça, podem ter indústria. É preciso dar mais extensão. Por muito tempo não haverá os estabelecimentos criados pela Lei; irão pois para os arsenais e obras públicas. Aponta alguns inconvenientes, lembra meios corretivos. Conclui que estas providências pouca execução terão.

O Barão do Bom Retiro disse que lhe parece indispensável a disposição deste artigo. É o corretivo único em que se pode confiar contra os inconvenientes da transição rápida do estado de escravidão, de disciplina e de trabalho para o de inteira liberdade. Sem este artigo declara que não se animaria a aconselhar nem a liberdade dos escravos da Nação. É uma medida aconselhada pela experiência do que aconteceu em outros países com a emancipação dos escravos de cor, e do que está sucedendo na Rússia com a dos servos da gleba. De um relatório oficial sobre a condição dos servos russos do princípio deste ano, cujo extrato viu há pouco tempo publicado em um de nossos jornais conta que de sete a oito milhões de servos emancipados o maior número tem-se recusado acintemente a qualquer trabalho. Muitos abandonaram os distritos rurais para servirem de caixeiros e criados nas cidades. Limitadíssimo foi o número dos que ficaram nos campos, e estes mesmos entregues em geral à indolência. De sorte que apesar de ter o governo despendido mais de 414 milhões de rublos com indenizações aos antigos proprietários, e cerca de oito milhões com o valor das propriedades transferidas ao Estado, é na entretanto atribuída ao fato da emancipação dos servos a fome que ora desola grande parte daquela nação. É para evitar estes e outros fatos até no interesse da ordem pública, que me parece muito bem combinada a providência proposta pela nobre Comissão. O § 1º é complementar do preceito previdente do artigo. O governo há de encontrar dificuldades práticas na criação e sustenção dos estabelecimentos disciplinares de que trata o mesmo artigo. Era preciso pois uma medida provisória e subsidiária tal como considero esta. Vota também pelo § 2º conquanto reconheça que possa ser causa de iludir-se o preceito do artigo e do § 1º, recorrendo-se a contratos simulados. É de esperar, porém, que o governo acautele, até onde for possível, este inconveniente nas medidas regulamentares para as quais tem de ficar autorizado pelo artigo 8º do projeto.

“Artigo 7º Serão desde ora matriculados em livros especiais, não só os escravos possuídos fora das cidades e vilas do Império, como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas”.

§ 1º – Por cada escravo matriculado pagará o senhor trezentos réis.

§ 2º – O escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário.

§ 3º – O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo antecedente.

§ 4º – Serão também matriculados em livros distintos os filhos dos escravos que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, pela negligência na multa de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do artigo 179 do Código Criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do artigo 1º, § 1º

§ 5º – Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravos, nascidos desde a data desta lei. Pelas omissões incorrerão os párocos na multa de vinte mil réis a cem mil réis, deduzida de suas cômputas.

O Marquês de Olinda disse: Não concordo na matrícula geral de todos os escravos. Esta disposição não terá outro efeito senão muito vexame para as classes mais abastadas. Como fazer esta matrícula pelo interior das províncias? Como arrecadar esse imposto? Não é a importância do imposto, mas sobretudo sua arrecadação: tudo isto há de servir para oprimir. Não concordo na matrícula dos que nascerem. Já temos assentamentos dos párocos, isto é o que basta. As penas são suficientes para que se façam as participações aos Vigários; todos terão o receio de uma denúncia, e por isso ninguém deixará de fazer a declaração perante o pároco.

O Visconde de Abaeté propõe uma dúvida que é substancial sobre o parágrafo segundo. Não sabe a que presunção se refere este parágrafo. Há presunção **Juris** (diz o nobre Visconde) e presunção **Juris et de Jure**. A primeira admite prova em contrário, a segunda não admite. Pela letra do artigo a presunção de que ele trata é a **Juris et de Jure**. Portanto fosse por culpa de quem fosse, a omissão da matrícula, o senhor fica privado de sua propriedade. Não sabe em que princípio de direito se funda esta disposição. Admite a hipótese que um empregado deixa de fazer lançamento na matrícula, e não se pode provar isso. Fala na Ord. L. 5º, cujo preceito desapareceu do nosso direito. Não pode aceitar a disposição do parágrafo segundo que exclui a parte do provar o contrário, e vota contra ela. Quanto ao parágrafo 4º tem medo de multas: é melhor que a lei não fale nelas: aprova só a última parte do parágrafo.

O Visconde de São Vicente vota pelo artigo com as seguintes observações.

§ 1º – Depois da palavra – matriculado – acrescente-se **fora das cidades e vilas**. § 2º – Diga-se matriculado dentro de um ano. Julga a matrícula essencial, por isso deve ter uma sanção vigorosa. Ainda que esteja fugido ou enfermo não há obstáculo à matrícula, Deve atender-se à falta de um empregado, à omissão de um procurador. No § 4º não se opõe a que se diminua a multa.

O Conselheiro Souza Franco reconhece a necessidade da matrícula e da severidade das penas. Faz, todavia, observações sobre o artigo. No § 2º nota a redação e diz que deve ser: – é tido e considerado livre – e não – presume-se livre –. É forte a expressão – quaisquer que sejam as provas – Presumir contra quaisquer provas não é possível ao espírito de ninguém, e somente obedecer à declaração da lei. A disposição do § 5º o que fará é repetir as questões entre o Poder Temporal e Autoridade Eclesiástica sobre a competência para certas certidões de fatos que a Autoridade Eclesiástica não tem meios de fiscalizar.

O Visconde de Sapucaí aprova o artigo com as emendas do Visconde de São Vicente aos §§ 1º e 2º

O Conselheiro Nabuco explica que a quantia de trezentos réis não é senão um emolumento para os empregados comprarem os livros de matrícula, e fazerem as demais despesas dela. Que essa quantia é por uma só vez, não anual, e só devida pela matrícula. Concorda com o Visconde de São Vicente em que não devem pagar esse emolumento os escravos das cidades e vilas que já pagam a taxa anual dos escravos. Ao § 2º sustenta a necessidade de uma sanção severa, como é a que o parágrafo impõe, porque aliás a matrícula será iludida, ficando prejudicado o fim da lei. Concordo porém com a emenda do Visconde de São Vicente, segundo a qual a disposição do artigo será aplicável somente ao senhor que não matricular o escravo até um ano contado da data dos editais. Ao § 4º Sustenta também a necessidade de sua disposição, e das penas rigorosas que ele impõe, sendo certo que aliás muitos filhos de escravos nascidos depois da lei ficarão reduzidos à escravidão, como outrora ficavam escravos, muitos africanos livres, cujos serviços foram arrematados. Que a denúncia ainda hoje é um meio adotado, quando outro não há para descobrir os fatos que a lei proíbe; que nas nossas alfândegas este meio é praticado.

Que não havendo denunciante, a multa pode ser destinada para o fundo de emancipação, e isto mesmo se pode declarar expressamente no parágrafo. Está entendido que quando o parágrafo diz que os senhores, no caso de fraude, devem incorrer nas penas do Artigo 179 do Código Criminal, não quer dizer que incorrem **ipso facto**, mas se forem criminosos; não quer dizer que incorram nas penas do crime

consumado, mas naquelas em que incorrem pelo fato cometido, isto é, nas penas de tentativa, se o fato tiver somente princípio de execução, e nas penas do crime consumado, se o fato tiver sido executado e completado. Ao § 5º Explica que as omissões pelas quais o parágrafo responsabiliza os párocos, consistem somente nos fatos que dependem deles, isto é, em não fazerem ou não lançarem os assentos dos atos, a que eles assistem ou outros por eles.

O Conselheiro Paranhos diz que todos reconhecem a necessidade da matrícula, é ela indispensável, e a pena deve ser severa. Aceita o prazo proposto pelo Visconde de São Vicente – um ano depois de aberta a matrícula. A omissão dela pode provir de culpa do empregado. Admite esta exceção. O regulamento deve atender as dificuldades e meios de levar a efeito esta matrícula. Sobre o § 4º, julga necessário, a lei deve ser cautelosa e severa. Faltando a matrícula, se a lei for fácil, como provar a liberdade?

O Conselheiro Torres Homem na comissão pôs objeções à severidade da pena do § 2º. Não acha necessidade de tanto rigor para matrícula dos escravos existentes, nem acha essencial a matrícula. Substituiria a pena do parágrafo por uma multa. É razoável o acrescentam do Visconde de São Vicente ao § 2º. É atendível a objeção do Visconde de Abaeté. A redação do Conselheiro Souza Franco não dá remédio. Faz ainda outras observações sobre a matéria.

O Barão de Muritiba tem escrúpulos sobre a doutrina do Artigo e seus parágrafos. No principio, nota inexatidão nas palavras como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas. O § 1º não tem toda a clareza sobre a quantia do imposto. E necessário declarar se é pela primeira matrícula somente. A respeito do § 2º concorda com o Visconde de Abaeté. No § 4º a disposição sobre o denunciante é obsoleta, contra os princípios da legislação moderna: é meio imoral. E se não houver denunciante qual é a pena que deve ter quem não matriculou? Opõe-se ao § 5º E fez uma observação final: Como se há de fazer a matrícula, sem saber quando nasceu, quantos dias tem etc.?

O Barão do Bom Retiro disse que por mais severa que à primeira vista pareça a disposição deste Artigo, pensa contudo que a ter de fazer-se alguma coisa sobre tão melindroso assunto, não se pode prescindir dela. Qualquer que seja o expediente de que se lance mão para substituí-la, há de ser infalivelmente iludido na maioria dos casos, e nunca se obterá, como aliás é de primeira e urgente necessidade, a estatística por menor da escravatura, de modo que possa inspirar confiança no tocante à exatidão. As muitas hão de ficar em muitos casos letra morta, como todos os dias vemos acontecer em outros objetos a que têm sido aplicadas. Senhores haverá que prefiram pagá-las, ao trabalho de matricular todas os seus escravos, ou pelo interesse que lhe possa provir de ocultar alguns. Há de além disto, ser muitas vezes difícil saber-se ao certo quantos escravos os senhores deixaram de matricular. Por outro lado a imposição das multas dará lugar a questões que podem tornar-se inconvenientes, e que nem sempre poderão ser resolvidas facilmente. De mais está inteiramente nas mãos dos senhores não se exporem às conseqüências da infração deste artigo. O governo seguramente lhes facilitará o mais possível o preenchimento do rigoroso dever que a necessidade obriga a impor-se-lhes. O prazo há de ser anunciado com antecedência. Hão-se de certo tomar as cautelas precisas para que chegue em tempo ao conhecimento de todos. Dependerá portanto deles não sofrerem as conseqüências da falta de matrícula dos seus escravos, como depende o não-incorrerem nas penas, aliás também severas, e que se aplicam na violação de outras leis que cita a ilustre Comissão, com disposições mais ou menos análogas a esta. Vota pois pela idéia fundamental do Artigo combinada com o pensamento que presidiu a redação do § 2º e do § 4º Vota também por todos os seus parágrafos, fazendo somente reserva dos seguintes:

Quanto ao § 2º pelo qual presume-se livre o escravo não matriculado quaisquer que sejam as provas em contrário, observa o Conselheiro Barão do Bom Retiro que as expressões – quaisquer que sejam as provas em contrário – podem dar lugar a reparo, ou antes a sérias objeções, decerto contrárias à mente da ilustrada Comissão. Adota o pensamento do texto do parágrafo, isto é, que se considere livre o escravo cujo nome e qualidade não constar da matrícula. Vai até ao ponto de querer que não se admitam provas de qualquer natureza, uma vez bem averiguada a existência do fato; mas pensa que o rigor da disposição deve ser temperado, marcando-se na lei expressamente um prazo além da data em que for concluído o Censo, para que a falta da matrícula importe o reconhecimento da liberdade do não matriculado. O Conselheiro de Estado Nabuco, em sua luminosa consulta sobre o projeto do Visconde de São Vicente, aconselhava o prazo de dois anos sucessivos para que se presumisse o escravo não matriculado. O Conselheiro de Estado Barão de Muritiba em um de seus projetos propunha que um ano depois de concluído o Censo nenhum indivíduo nele não incluído fosse considerado escravo, salvas as exceções feitas nos regulamentos. Ao Barão de Bom Retiro agrada mais esta disposição. Conta-se por este modo a dúvida, que há, de admitir-se uma presunção, contra a qual não valham provas em contrário. Haverá simplesmente um fato positivo, que importará só por si, averiguada sua existência, o reconhecimento da liberdade, sem que se admitam alegações e provas que não sejam para mostrar que o fato não se deu. Um ano é prazo de

sobra, por mais distante que se achem os senhores a quem o preceito da lei vá ferir. Isto lhe parece muito simples e mais regular. A cláusula – salvas as exceções etc. – da emenda do Conselheiro Barão de Muritiba parece-lhe necessária para os casos, ainda que raros, em que qualquer senhor possa perder o escravo sem culpa sua, como por exemplo, quanto os escravos pertençam a menores, hipótese em que a culpa de não terem sido matriculados provém de seu pai ou tutor – quando pertençam aos que a lei considera incapazes, caso em que a omissão parte dos respectivos curadores – e em outros da mesma natureza, que devem ser muito restritos, e taxativamente declarados nos regulamentos do governo. Quanto ao § 4º em que acha melhor que, em lugar de pertencerem ao denunciante as multas impostas aos senhores omissos na hipótese do mesmo parágrafo, sejam antes aplicadas para o fundo de resgate de que trata o § 2º

O Visconde de Abaeté, obtida vênua de Sua Majestade Imperial: quanto ao § 2º, pede licença ao ilustrado Relator para dar desenvolvimento as proposições que enunciou, e expender os princípios de direito que aprendeu há quarenta e oito anos. Deu a definição de presunção de direito. Aplicou os princípios ao § 2º, e discorreu amplamente mostrando que a verdade reconhecida pela lei é que o indivíduo é escravo, e a mesma lei diz – seja considerado livre – ou presume-se livre – Cita a Ord. L. 5º, Tit. 45 § 10, que criou uma presunção contra o elemento servil mouro. Respondeu ao Conselheiro Nabuco, cujos argumentos não o convenceram.

O Conselheiro Nabuco apesar da atenção que prestou ao Visconde de Abaeté não compreendeu a força dos argumentos deduzidos da definição. A presunção **Juris et de Jure** é obra da lei. Exemplifica com o contrato de venda para o qual é necessária escritura. Responde aos Conselheiros Barão de Muritiba e Torres Homem. As matrículas dos escravos existentes e dos que nascerem depois da lei auxiliam-se reciprocamente. Mostrou a necessidade delas. Ao Barão do Bom Retiro respondeu que o seu pensamento não está longe do da Comissão. Repete que os trezentos réis são pagos por uma vez. Que o Sr. de Muritiba exumou a Inquisição quanto à denúncia. Em certos casos não se pode prescindir dela. Fez outras observações, reproduzindo as que já expusera.

Artigo 8º – O governo é autorizado:

§ 1º – Para conceder a incorporação de associações que se proponham a criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta Lei; ou aforrar escravas mediante a prestação de serviços futuros por sete anos.

§ 2º – Para regular a forma da emancipação anual determinando qual devem ser os escravos preferidos.

§ 3º – Para regular o processo das alforrias forçadas, e o modo por que deve ser fixado o máximo e o mínimo do preço delas.

§ 4º – Para determinar os requisitos e forma da matrícula e assentos de que trata o artigo 7º, a escrituração dos livros respectivos, e o processo da imposição das penas que o dito artigo estabelece.

§ 5º – Para criar e regular os estabelecimentos disciplinares de que trata o artigo 6º § 1º

§ 6º – Para criar por si, ou por intermédio de associações, estabelecimentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão. Os que saírem desses estabelecimentos com uma profissão, não quiserem ocupar-se, serão condenados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do artigo 6º, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos Juizes de Paz com apelação para os Juizes de Direito.

§ 7º – Para rever e alterar a legislação relativa à locação dos serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limitações especiais aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 8º – Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do Juízo de órfãos em relação aos escravos, e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei.

§ 9º – Para regular a locação dos criados de servir.

§ 10º – Para outrossim regular as funções do Ministério Público conforme o artigo 5º § 4º

§ 11º – Para nos regulamentos que fizer para execução desta lei, impor multa até 100\$000 e prisão disciplinar até três meses.

O Marquês de Olinda disse: Voto contra este artigo e seus parágrafos. Não acredito nessas associações: todas hão de ser sorvedouros de dinheiro. Não admito essas alforrias forçadas, isto é uma violação da propriedade. É verdade que há a desapropriação, mas esta é cercada de certas providências, e

agora vai-se relaxar tudo isto; e quando se trata de uma propriedade a que está ligada nossa riqueza pública e toda nossa economia doméstica. Já me tenho explicado sobre esses estabelecimentos Industriais e disciplinares. Não concordo em que na mesma lei sejam confundidas as providencias com os escravos libertados e com os colonos. Não sei que necessidade há de providências especiais acerca do Juízo dos órfãos e do Ministério Público. Deste modo apenas acho inocente a disposição do § 4º

O Visconde de Abaeté em geral é contra autorizações. Neste caso porém vota por todas as do artigo menos a do § 3º, que encontra o artigo 179 § 22 da Constituição, e em parte a do § 4º, onde ressalva o seu voto a respeito do § 2º do artigo 7º E como se trata de penas devem estas ser determinadas por lei. Artigo 179 § 11 da Constituição.

O Visconde de São Vicente não se opõe ao artigo e seus parágrafos.

O Conselheiro Souza Franco disse que a autorização de § 1º é dispensável, porque a Governo a tem; que o prazo de sete anos deve ser o máximo, porém não prazo único; que a designação dos escravos preferidos para a emancipação deve ser substituída pela das condições, ficando a execução às autoridades subalternas. No § 6º a expressão – menores vadios – é muito lata, entrega ao Governo todos os menores de vinte e um anos, quase metade da população do Império. Diga-se – os menores libertos pela lei até quatorze anos e, quanto mais dezessete anos. Ao § 7º diz que não julga conveniente misturar na mesma legislação disposições sobre os serviços dos colonos estrangeiros, e libertos em virtude desta lei. Ao 9º repete o que já disse contra a jurisdição especial dos Juizes dos órfãos. Assim também renova as objeções contra a expressão – Ministério Público – que pode dar lugar a julgar-se o Ministério autorizado para criar esta Instituição francesa.

O Visconde de Sapucaí vota pelas autorizações.

O Conselheiro Nabuco diz que muitas autorizações que este artigo contém fundam-se no voto do Conselho de Estado, cuja maioria opinou que a lei devia ser simples, contenda só disposições genéricas, e deixando o desenvolvimento delas aos regulamentos do Governo. Que a maior parte das autorizações são apenas o complemento das disposições que já foram aprovadas: assim as dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 9º e 10º Só há de novo neste artigo as disposições dos §§ 6º 7º e 8º Que a Comissão entendeu que seria melhor resumir nestes parágrafos todas as autorizações dadas ao Governo. Ao § 2º explica que a autorização para o Governo determinar quais devem ser os escravos preferidos para emancipação anual, não quer dizer que o Governo os determine nominativamente, mas que determine, por suas condições ou classes, quais os que devem ter preferência Ao § 3º diz que a fixação do máximo e mínimo é um benefício para o senhor como para o escravo. Para o senhor porque mantém se o preço do escravo, apesar do progressivo decrescimento do valor desta propriedade em razão da idéia da emancipação. Para o escravo, que terá incentivo em trabalhar para o seu pecúlio e para sua alforria sabendo com certeza o preço dela. Que assim se evitam as demandas por causa da avaliação, que será aliás alta ou baixa conforme a influência do senhor, ou conforme as idéias dominantes em cada lugar em favor ou contra a emancipação. Ao § 4º explica que a autorização concedida ao governo para regularizar o processo da imposição das penas do artigo 7º não se refere a pena do artigo 179 do Código Criminal. O parágrafo é bem expresso quando diz – penas que o dito artigo estabelece. Ora a pena do artigo 179 do Código Criminal não é estabelecida pelo artigo 7º deste projeto. O parágrafo refere-se às multas. Ao parágrafo 6º diz que o parágrafo compreende não só os filhos das escravas declaradas livres por esta lei, senão também os outros menores: seria excepcional e odiosa lei, se compreendesse somente aqueles e não estes achando-se nas mesmas circunstâncias; uns e outros sendo vadios devem ter uma educação correccional e preventiva, para que eles se não tornem criminosos. Que a disposição do parágrafo é a mesma adotada nos outros países civilizados. Cita a lei da França (1850), Bélgica (1848), Itália (1854) etc. Indica como tipo das colônias desejadas para a educação preventiva dos menores à de Meltray em França, Ruysede na Bélgica, e os asilos agrícolas da Suíça. Que, como consta dos relatórios do Chefe de Polícia da Corte e Províncias mais populosas, há nas capitais uma grande massa de menores vadios nacionais ou estrangeiros que reclamam providência sobre seu futuro. Nas colônias de que se trata o objeto delas são os trabalhos agrícolas, ou os trabalhos Industriais combinados com os agrícolas: a Colônia Meltray segue o segundo regime. O objeto da educação dos menores é a agricultura porque na Europa a concorrência para a indústria é superabundante e muitas vezes perigosa e cumpre derivá-la. Entre nós não há a mesma razão, senão outra, e é que o nosso país é principalmente agrícola e faltam braços à agricultura. Assim que convém estabelecer a educação agrícola, fomentar a vocação para a agricultura terem as colônias e estabelecimentos, de que trata a lei, núcleos de braços para a agricultura. Ao § 7º não vê inconveniente em que os regulamentos que a lei autoriza tratem ao mesmo tempo da locação de serviços dos colonos estrangeiros, e da locação dos serviços dos indivíduos que ficam por esta lei ingênuos ou libertos. O parágrafo não diz que as disposições sejam as mesmas para uns e para outras, mas que haja limitações a respeito desses. Ao parágrafo 8º diz que a necessidade deste parágrafo é evidente. Supondo-se que os escravos devem desaparecer

progressivamente, tornam-se necessários os homens livres para o serviço doméstico: em toda a parte os criados estão sob um regime especial e disciplinar; entre nós a lei (Ord. L. 4º Tit. 29) é defeituosa, cumpre que seja suprida com as disposições adotadas nos países civilizados. Quanto aos artigos (§§ ?) 9º e 10º refere-se ao que disse por ocasião da discussão do artigo 5º §§ 1º e 4º

O Conselheiro Paranhos diz que as autorizações são importantes. Fica o Governo autorizado para fazer umas poucas de leis. Difícilmente ele poderá obter uma tão grande soma de autorização. Todavia elas tendem ao fim principal da lei. Discorre sobre os parágrafos, e quanto ao 3º diz que convém fixar o máximo e o mínimo, e não deixar tudo ao arbítrio do Governo. E observa que as associações do § 6º não são as mesmas do § 3º. Desenvolveu muito o seu pensamento a respeito de todos os parágrafos.

O Conselheiro Torres Homem não se opõe ao artigo 8º

O Barão de Muritiba vota contra a primeira parte do artigo (§ ?) 1º, até porque o Governo está já autorizado para aprovar associações. Nota que o artigo compõe-se de uma série de autorizações. Ao menos devia estabelecer bases. A mais notável é a do parágrafo 4º Não julga dever-se tratar aqui da doutrina do § 7º Fez muitas outras observações.

O Barão do Bom Retiro reconheceu com a ilustrada Comissão que em matéria desta ordem, por sua natureza tão melindrosa, quão difícil, convém não prender muito o Governo, e antes deixar-lhe suficiente amplitude de ação, para que possa providenciar por menor e desembaraçadamente na execução das medidas que o poder Legislativo decretar. Vota portanto por quase todas as autorizações conferidas ao Governo em diferentes parágrafos deste artigo, limitando aos seguintes as considerações que lhe ocorrem. Quanto ao primeiro entende que a sua disposição é desnecessária por estar já o Governo autorizado para conceder a incorporação das Associações de que se trata, acrescentando que a da segunda parte do mesmo parágrafo não lhe parece prudente, ou antes julga que se pode tornar perigosa a existência de sociedades com o fim dela constante. Quanto aos §§ 2º e 3º não pode votar por eles sem ressaltar a opinião que teve a honra de enunciar quando se examinavam os artigos 2º e 3º Quanto ao § 11º deseja que a faculdade concedida ao Governo para impor multas se eleve a duzentos mil réis em lugar de cem mil réis, que é o máximo fixado pela ilustre Comissão. Pensa que por esta forma se poderá graduar melhor a penalidade, e tendo o Governo mais por onde estender-se na imposição de multas, ficará habilitado para diminuir o número dos casos de prisão, que devem ser muito raros. Feitas estas ponderações, digo, observações, ponderou o Barão do Bom Retiro a conveniência de declarar-se no projeto qual o meio coercitivo, que deve ser empregado contra os senhores, que, passando o artigo primeiro tal qual, preferiam abandonar à caridade alheia ou às casas de expostos, ou se recusem a criar em suas casas, as crianças que nascerem forras depois da data da lei Se não houver um meio coercitivo eficaz, receia que grande parte dos senhores, não recebendo indenização alguma pela liberdade dos filhos de suas escravas, preferiam abandoná-las, e a lei não pode deixar de prever e remediar este inconveniente. Tanto mais é de recear que isto aconteça, quanto é certo que nas cidades e em suas vizinhanças o interesse há de levar os menos escrupulosos a assim procederem pelo partido que podem tirar do aluguel das escravas como amas de peito. Se desgraçadamente já tem havido e continua a haver exemplo desta ordem, apesar de nascerem cativas as crianças, em muita maior escala é de esperar que se produzam semelhantes fatos quando forem considerados livres todos os que nascerem de certo tempo em diante. O simples usufruto dos serviços até aos vinte e um anos não será bastante para evitar o mal quando o não tem sido o interesse dos mesmos serviços, e além dele o incentivo da propriedade. Antes de terminar pediu o Barão do Bom Retiro a Sua Majestade Imperial permissão para lembrar duas medidas que em seu conceito devem preceder a uma lei de emancipação, como esta que se pretende propor, e obtida a vênha, leu o seguinte:

Senhor! Nenhuma lei de emancipação pode ter o cunho preciso da reflexão, nem produzir bons efeitos sem uma estatística minuciosa e exata da população escrava, e sem que se tenham tomado medidas eficazes para a pronta substituição dos braços que forem faltando à lavoura, já que infelizmente entre nós nada se tem podido fazer, quer num quer noutro ponto, urge que quanto antes alguma coisa se trate de realizar para ao menos se atenuarem os inconvenientes da emancipação que se projeta, embora, tenha esta de ser lenta e gradual. Convém pois em primeiro lugar que se obtenha do Poder Legislativo uma lei autorizando o Governo para as despesas que forem necessárias com o fim de organizar-se sem perda de tempo a estatística da população escrava por províncias e por sexos e idades. Esta estatística poder-se-á obter por modo que inspire confiança desde que seja na mesma lei adotada a medida cominatória constante do § 2º do artigo 7º relativamente à matrícula dos escravos. É uma medida inocente que pode passar com facilidade na próxima sessão legislativa; de alta necessidade pública; que pode ser tomada independentemente da lei da emancipação, e que redigida com cuidado e bem explicada não traz consigo perigo algum. Sem uma estatística nas condições que acabo de lembrar encontraremos a cada passo embaraços reais e muito sérios na execução de quaisquer providências concernentes à emancipação, como muito bem observou o ilustrado Barão de Muritiba. A segunda medida a que me refiro consiste em também

desde já e independente do projeto de emancipação alcançar o Governo das Câmaras um crédito extraordinário para introdução de braços livres em larga escala. Já tive a honra de declarar na primeira conferência, em que se tratou deste assunto que quando falo em braços livres não tenho por fito a introdução de colonos propriamente ditos. Sei que por este lado o Governo não tem perdido de vista tão importante objeto, nem escasseado os meios de promover-se a colonização estrangeira, mas também sei que é um problema de difícilíssima solução entre nós, e que pouco poderemos dela esperar para o rápido suprimento dos braços de que cada dia mais urgentemente vai carecendo a lavoura. Além do mais, a imigração, principalmente a que pode convir-nos melhor, torna-se cada vez mais refratária a todas os convites e vantagens que não tenham por base tornar os imigrantes proprietários de terra logo após sua chegada ao país para onde são chamados. Refiro-me sim à importação de trabalhadores livres que, mediante um módico salário, porque costumam contratar-se, venham substituir com presteza o trabalho escravo. Será um dos melhores meios de apressar-se a emancipação e de realizá-la com menos abalo e sem grande perigo. Basta recordar que, se de todas as possessões inglesas, a Ilha Maurícia foi a que menos sofreu com a extinção da escravidão, conseguindo manter a sua produção agrícola quase no mesmo nível apesar da emancipação de sessenta e oito mil escravos, foi isto devido a ter começado logo desde 1837 a recorrer à importação em ponto grande de **Celis** por salários muito baixos, de sorte que em menos de dois anos cerca de vinte e seis mil daqueles trabalhadores estavam empregados nos estabelecimentos rurais, tendo o governo inglês auxiliado essa importação com a quantia de mais de trezentos e vinte e quatro mil libras esterlinas. Basta considerar que foi a importação da mesma classe de trabalhadores o que reabilitou as outras colônias daquela nação, acontecendo o mesmo em França, onde depois da crise proveniente da emancipação dos escravos nas colônias os poderes do Estado convencidos de que nenhuma das medidas tomadas para restabelecer-lhes a antiga prosperidade produzira o desejado êxito, tiveram de recorrer, e efetivamente com bom resultado, ao expediente de incentivar e acoroçoar a importação de trabalhadores livres, como se vê, além de outros atos, do Decreto de 18 de fevereiro de 1852. Basta finalmente recordar o que está acontecendo na Ilha de Cuba, onde havendo, segundo uma estatística moderníssima que vi, perto de dois mil engenhos de açúcar em grande parte fundados em vastas proporções, e até com luxo, além de um número considerável de fazendas de café, fumo e algodão, apenas se foram tornando mais fortes as medidas de repressão do tráfico, e, para os respectivos proprietários, mais sério e mais imediato o risco da emancipação, começaram logo a preparar-se para conjurar a crise, ou atenuarem-se seus efeitos pela pronta importação de trabalhadores asiáticos. Assim que não só o governo espanhol tratou de favorecer-lhe, como se vê de alguns decretos, mas também tal importação principiou a efetuar-se e vai continuando em escala sempre ascendente desde 1865 para cá principalmente, regulando de oito a dez mil trabalhadores por ano, e havendo estabelecimentos rurais em que já se acham contratados e provando bem de duzentos a trezentos indivíduos. O mesmo é, em meu conceito, indispensável que se faça no Brasil principiando-se quanta antes a promover a Importação dessa gente. É minha convicção porém que o não poderemos conseguir sem que o Governo seja datado dos meios necessários, meios que a sabedoria da alta administração conseguirá realizar sem grande sacrifício dos cofres públicos aproveitando-se da lição que pode hoje ministrar-lhe a experiência do que tem ocorrido em outros países na marcha e desenvolvimento da importação a que aludi até chegar ao estado em que se acha, quer nos lugares por mim referidos, quer nas Antilhas, na Austrália e em outros pontos.

É assunto que na atualidade está mui bem regulado por medidas práticas aconselhadas pela experiência que depois de muitos erros, decepções e enormes prejuízos, fez estabelecer relações entre proprietários e os trabalhadores em um pé de mútua segurança, que os competentes na matéria e os interessados consideram satisfatório. Tudo temos a lucrar tratando já de irmos fazendo aquilo que desde 1865 se está praticando em Cuba: que salvou ou tornou menos áspera a sorte das colônias inglesas; que recorreram a este expediente, e do qual mais tarde e depois de ter a emancipação já causado muito mal, foram obrigados a lançar mão governos eminentemente práticos e dos mais esclarecidos. Resumindo agora o que tenho expendido sobre o projeto, cuja discussão termina neste artigo, peço licença para dizer que é meu humilde parecer: 1º Que não podemos cruzar os braços nem os abstermos absolutamente de preparar caminho para a extinção completa da escravidão do Brasil; 2º Que devemos tratar de tomar neste sentido algumas medidas condizentes àquele fim, logo que termine a guerra de honra em que estamos empenhados, e o nosso estado financeiro apresente aspecto menos desfavorável; 3º Que se pode começar por libertar os escravos do Estado, e os das Ordens Religiosas, com os quais o Governo dever-se-á previamente entender, dando-se-lhes ocupação conveniente, e providenciando-se nos regulamentos que forem expedidos, de modo que se evitem os inconvenientes da libertação desde logo; 4º Que convém estatuir as alforrias forçadas pela maneira constante do projeto, mas de acordo com as observações que tive a honra de fazer; 5º Que se pode decretar da data da lei, ou, o que é melhor depois de um certo prazo desta data, livres os que nascerem de ventre escravo, os quais serão considerados libertos, e não ingênuos, como se propõe no artigo 1º, dando-se porém aos senhores das escravas, que o exigirem, uma indenização razoável por criança que apresentarem criada por eles com sete anos de idade. Estas crianças servirão

além disso aos senhores de suas mães até a idade de quatorze anos gratuitamente, daí até aos vinte e um por um pequeno salário, que lhes servirá de pecúlio, e que será marcado pelo Juízo de órfãos. A indenização será satisfeita pelo produto de um imposto de mil réis por cabeça de escravo sem distinção de sexo ou idade, e se não for suficiente, por um imposto sobre herança em que haja transmissão de propriedade escrava, o qual poderá ser gradualmente elevado, não se tratando de ascendentes ou descendentes; 6º Que haja o fundo de resgate indicado pela ilustre Comissão para libertação anual de um certo número de escravos, porém com a condição, para mim essencial, de alterar-se o artigo segundo do projeto, dizendo-se – em lugar de serão – poderão ser, como propusera nas suas emendas ao projeto primitivo o Visconde de Sapucaí, e de se lhe acrescentarem as seguintes palavras – de acordo com os respectivos senhores, como lembrou o Visconde de São Vicente; 7º Que o fundo para o resgate se componha dos recursos lembrados pela Comissão, mas com a seguinte emenda substitutiva em lugar das palavras – da quantia fixada etc. – diga-se: **da quantia que puder ser fixada nos orçamentos gerais e das com que porventura concorrerem as assembleias provinciais**; 8º Que se suprimir a primeira parte do § 3º do artigo 2º e se substitua a segunda pela proibição de serem empregados braços escravos em quaisquer estabelecimentos públicos, ou particulares, industriais ou agrícolas das províncias a que alude o mesmo parágrafo; 9º Que se concedam a bem dos escravos e libertos os favores outorgados ou reconhecidos no artigo quinto e seus diferentes parágrafos, menos quanto à revogação da lei de 10 de junho de 1835, e a substituição da pena de açoites pela de prisão com trabalho por me parecer prematura e perigosa uma e outra coisa; 10º Que se adotem tais quais os artigos sexto e sétimo e seus parágrafos salvo a observação que fiz ao § 1º do artigo 7º; 11º Que se aprove o artigo oitavo com os seus §§ no sentido das observações que tive a honra de fazer; 12º Que (ilegível ao projeto um artigo impondo penas aos senhores que no caso de passar o artigo primeiro tal qual se recusarem a criar os filhos de suas escravas até os sete anos de idade, e finalmente que se manifeste ao Governo a necessidade urgente de independente do projeto de emancipação obter do poder Legislativo os meios indispensáveis para quanto antes fazer organizar a estatística da população escrava por províncias, por sexos e por idades, e bem assim para desde já promover em larga escala a importação de trabalhadores livres, que substituam os braços escravos.

O Conselheiro Nabuco obteve licença para dizer sua opinião sobre as idéias aditivas do Barão do Bom Retiro. 1º Sobre a necessidade de meios coercitivos para obrigar os senhores a criarem, não abandonarem os filhos das escravas que nascerem.

Entende que esta idéa é digna de toda a consideração, e que providências se devem tomar sobre este caso. Parece-lhe que se devem adotar duas providências, uma Indireta e outra direta. A providência indireta consiste em suprimir a roda dos expostos para tornar as exposições patentes. Assim os senhores não terão facilidade de abandonarem os recém-nascidos. Não é provável que eles se queiram arriscar às penas do infanticídio e à sublevação dos escravos. Em alguns países civilizados não existem as rodas que tanto aumentam as exposições pela sua facilidade, e entretanto a número dos Infanticídios onde, digo, dos infanticídios não é maior de onde a roda existe. Em Paris existe a – roda vigiada – e aí com esta medida diminuíram espantosamente as exposições sem aumentar os infanticídios, notando-se então que grande número de expostos vinham de fora da cidade. A providência direta consiste em obrigar os senhores a pagar as casas de expostos ou as associações as despesas da criação dos filhos das escravas quando se verificar que eles os abandonaram. As duas providências combinadas hão de produzir um efeito eficaz, senão pleno, ao menos quanto possível. 2º Estatística da escravatura e despesas respectivas. Adota esta idéa com o complementar da matrícula que o projeto estabelece. Assim como deve ser o Governo autorizado para as demais despesas exigidas pelas disposições do projeto. 3º Crédito ao Governo para introdução de trabalhadores livres. Concorda com esta idéa, entendendo porém que ela não deve fazer parte deste projeto para não complicá-lo, mas deve ser objeto de um projeto lateral, e que acompanhe a este de que se trata.

Concluído assim o exame do projeto Sua Majestade ordenou ao nobre Relator de Comissão que redigisse de novo o dito projeto com as alterações que sofrera para ser ainda sujeito à discussão do Conselho de Estado quando o mesmo Augusto Senhor ordenasse; e levantou a Conferência. Eu, Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho, lavrei esta ata que assino com os conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Barão do Bom Retiro – Barão de Muritiba – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – Nabuco – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 14 DE MAIO DE 1868

No dia quatorze de maio do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às sete horas e meia da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, compareceram perante o Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil para conferência ordinária do Conselho de Estado os Conselheiros Viscondes de Abaeté, e de Sapucaí, Barão do Bom Retiro, Bernardo de Souza Franco, Visconde de São Vicente, e Francisco de Sales Torres Homem. Não havendo número suficiente para a conferência Sua Majestade Imperial permitiu que os Membros presentes se retirassem.

Faltaram com participação de incomodados os Conselheiros Marquês de Olinda, Visconde de Itaboraí, José Tomaz Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Visconde de Jequitinhonha e Barão de Muritiba.

E para constar eu, Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho, por ordem de Sua Majestade Imperial, lavrei este termo que assino com os Conselheiros presentes. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté.**

ATA DE 28 DE MAIO DE 1868

No dia vinte e oito de maio do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas e meia da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barão de Muritiba, e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada e dos Estrangeiros, João Silveira de Souza.

Sua Majestade Imperial dignou-se a abrir a conferência, e foram lidas as atas de 19 e 26 (dezenove e vinte e seis) de dezembro último pelo Visconde de Sapucaí, e a de dois de janeiro deste ano pelo Conselheiro de Estado Paranhos; e todas foram aprovadas.

Preenchido assim o fim da conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la e eu, o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Barão do Bom Retiro – Barão de Muritiba – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 4 DE JUNHO DE 1868

No dia quatro do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às seis horas e meia da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de São Vicente, Bernardo de Souza Franco, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barão de Muritiba, Barão do Bom Retiro e Domiciano Leite Ribeiro (que fora chamado a ter exercício na seção de Justiça e Estrangeiros, como foi participado por aviso de doze de maio próximo passado) e os ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Góis e Vasconcelos, da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de Estrangeiros, João Silveira de Souza, e da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Visconde de Jequitinhonha, e José Tomaz Nabuco de Araújo.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e sendo lida pelo Conselheiro de Estado Paranhos a ata de nove de janeiro último, foi aprovada.

Sendo este o objeto da conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar, eu, o Visconde Sapucaí, membro e secretário do Estado, lavrei esta ata que assino com os

Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Barão do Bom Retiro – Barão de Muritiba – Visconde de Abaeté – Nabuco – Paranhos.**

ATA DE 18 DE JUNHO DE 1868

No dia dezoito de junho do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às sete horas da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente e de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barões de Muritiba e do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado, da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Góis e Vasconcelos, da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, e da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Marques de Olinda, Visconde de Itaboraí, e José Tomaz Nabuco de Araújo.

Aberta a conferência por Sua Majestade Imperial foram lidas pelo Conselheiro Paranhos as atas de dezesseis e vinte e três de janeiro deste ano, e pelo Visconde de Sapucaí a de seis de fevereiro, as quais foram aprovadas.

Sendo este o objeto da conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E eu, Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Barão do Bom Retiro – Barão de Muritiba – Visconde de Abaeté.**

ATA DE 25 DE JUNHO DE 1868

No dia vinte e cinco do mês de junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às sete horas da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, e de São Vicente, Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araújo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Sales Torres Homem, Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Góis e Vasconcelos, do Império, José Joaquim Fernandes Torres, da Justiça, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, e da Guerra, João Lustosa, da Cunha Paranaguá.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Itaboraí e de Jequitinhonha.

Aberta a conferência por Sua Majestade Imperial foi lida pelo Conselheiro Paranhos a ata de trinta de janeiro último e foram lidas pelo Visconde de Sapucaí as de treze e vinte de fevereiro: todas foram aprovadas.

E sendo este o objeto único da conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar eu, Visconde de Sapucaí, Membo e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Barão do Bom Retiro – Barão de Muritiba – Visconde de Abaeté – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 2 DE JULHO DE 1868

No dia dois de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, às sete horas da tarde, compareceram perante o Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, os Conselheiros de Estado, Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de São Vicente, Barão do Bom Retiro e José Maria da Silva Paranhos, para a conferência ordinária do Conselho de Estado; faltando por incomodados os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Itaboraí e de Jequitinhonha,

Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem e Barão de Muritiba.

Não se reunindo número suficiente para haver conferência Sua Majestade Imperial permitiu que os Conselheiros presentes se retirassem.

E para constar eu, Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado, e Secretário do Conselho lavrei esta ata por ordem de Sua Majestade Imperial, e a assino com os Conselheiros de Estado que compareceram. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – José Maria da Silva Paranhos.**

ATA DE 9 DE JULHO DE 1868

No dia nove de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, às sete horas e meia da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, compareceram para a conferência ordinária do Conselho de Estado perante o Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, e de São Vicente, José Maria da Silva Paranhos, Barão de Muritiba, e Barão do Bom Retiro; faltando com participação os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Itaboraí e de Jequitinhonha, Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araújo e Francisco de Sales Torres Homem.

Não se dando número suficiente de Conselheiros de Estado para haver conferência Sua Majestade Imperial permitiu que os presentes se retirassem.

E eu, Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho, por ordem de Sua Majestade Imperial, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros que compareceram. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – Barão de Muritiba.**

ATA DE 16 DE JULHO DE 1868

No dia dezesseis de julho do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às sete horas e meia da tarde, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Sapucaí e de São Vicente, Bernardo de Souza Franco, Francisco de Sales Torres Homem e Barão do Bom Retiro.

Faltaram os Conselheiros em exercício José Tomaz Nabuco de Araújo e Marquês de Olinda.

Estão fora de exercício por fazerem parte do Gabinete hoje organizado, os Conselheiros de Estado Visconde de Itaboraí, Barão de Muritiba e José Maria da Silva Paranhos.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e foram lidas e aprovadas as atas de vinte e sete de fevereiro, de cinco, doze, dezanove e vinte e seis de março, e de dois de abril último.

E sendo esta leitura o objeto da conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. Eu, o Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente.**

ATA DE 18 DE JULHO DE 1868

No dia dezoito de julho do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às nove horas da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do

Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem, e Barão do Bom Retiro; e o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde de Itaboraí.

Faltou por incomodado o Marquês de Olinda.

Foi convocado o Conselho pela circular seguinte: “Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 17 de julho de 1858. Il^{mo} e Ex^{mo} Senhor. Tendo ordenado Sua Majestade o Imperador que se reúna o Conselho de Estado Pleno para negócio urgentíssimo amanhã, dezoito do corrente, às nove horas da manhã, no Paço de São Cristóvão; assim o comunico a Vossa Excelência para seu conhecimento a fim de que haja de comparecer. Deus guarde a Vossa Excelência. Paulino José Soares de Souza, Senhor Visconde de Sapucaí”.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e o presidente do Conselho de Ministros fez a exposição e questão seguintes: “Tendo a Câmara dos Deputados declarado peremptoriamente que nega ao Governo os meios de sustentar o Exército e Esquadra em operações no Paraguai, e da fazer face aos compromissos, que passam sobre o Tesouro Nacional, convém ou não que seja dissolvida?”

E retirando-se da Sala das Conferências o Ministro, Sua Majestade Imperial exigiu dos Conselheiros de Estado o seu parecer sobre a questão, e eles obedeceram da maneira seguinte:

O Visconde de Abaeté disse: O meu voto é contrário à medida da dissolução da Câmara dos Deputados. Para justificar este voto começarei por atender às relações que subsistiram sempre entre a Câmara dos Deputados e o Gabinete dissolvido. Quaisquer que sejam as censuras que se queiram fazer quanto ao modo como foi eleita, é certo que ela representa a opinião nacional como todas as que a antecederam. Não pode também negar-se ser ela uma das que se tem mantido mais unida e prestada ao Governo mais eficaz apoio. Na sessão passada votou todos os meios precisos não só para desempenho do serviço ordinário, como também para satisfazer a todas as necessidades da guerra no intuito de concluir-se com honra para a nação. Na presente sessão já aprovou e enviou para o Senado as duas leis anuais que fixam, uma as forças de terra, e outra as forças de mar para o exercício de 1869 a 1870. Aquela já passou no Senado em primeira discussão. Isto terá acontecido poucas vezes, e nas atuais circunstâncias parece-me merecer muita consideração. É minha convicção que nos Estados que se regem pelo sistema representativo, há um princípio que regula a dissolução das Câmaras, ou as questões de Gabinete. Quando se dá divergência entre a Câmara e um Gabinete sobre um pensamento político, ou sobre uma idéia política já formulada, o Poder Real deve intervir, e não pode deixar de intervir. O Poder Real intervém, ou conservando o Gabinete e dissolvendo a Câmara para poder consultar a opinião nacional, ou dissolvendo o Gabinete e conservando a Câmara. Dá-se o primeiro caso quando há uma mudança qualquer na política que a Câmara dos Deputados representava até então, e na consciência do Poder Real existem dúvidas a respeito de ter essa mudança a seu favor o voto nacional. Dá-se o segundo caso, quando apesar da mudança de política que aparece na Câmara, não existem as mesmas dúvidas na consciência do Poder Real, que nomeia um Gabinete, que represente o pensamento da nova maioria que se tiver formado. Em ambas as hipóteses os atos do Poder Real firmam-se na opinião, que é um dos primeiros elementos de força nos governos de forma representativa. No caso de que se trata não houve divergência alguma entre a Câmara dos Deputados e o Gabinete dissolvido. Conforme as declarações feitas no parlamento pelo ex-presidente do Conselho de Ministros, o Gabinete dissolvido discordou da Coroa, quanto ao exercício de uma atribuição, aliás muito importante, do Poder Real. Estou convencido de que esta divergência que não pode separar-se da questão proposta, não é motivo para uma dissolução. Seria perigosa admitir a doutrina contrária. Outros são os meios de resolver a dificuldade. Não posso terminar o meu voto sem manifestar o respeito que tributo aos membros do atual Gabinete, e o quanto venero e admiro a ilustração, a experiência e o patriotismo e os incontestáveis serviços do digno Presidente do Conselho. A questão porém é toda de princípios, e são eles, como os entendo, e compreendo, os que determinam o voto que respeitosamente tenho enunciado.

O Visconde de Jequitinhonha como, digo, começou dizendo que a questão é mais complexa do que à primeira vista parece, e por isso seria indispensável uma informação mais circunstanciada da situação do país: que ele entendeu sempre que raríssimos são em política os princípios absolutos, quase todos, senão todos, são relativos, devendo-se ter por bons aqueles, que comparados com outros, maior soma de bens prometem: que para avaliar o mais aproximadamente possível essa soma de conveniências públicas o melhor método era o aconselhado por **BENTHAN**, isto é, colocar em uma coluna os bens e em outra os males, e somar cada uma para ver a que dava maior soma. Ora, procedendo ele por essa forma encontrava a coluna dos males provenientes da dissolução plena, isto é, com muitos itens; e a das conveniências completamente vazia: E declarava com a franqueza e lealdade própria do seu caráter, que nem um só

benefício descobria de adotar-se a dissolução e portanto votava contra ela. E acrescentou que antes de uma das últimas dissoluções do Parlamento Inglês, os espíritos os mais elevados, e que mais se ocupavam dos negócios públicos, sustentavam que conspirava contra a Coroa, e traía os verdadeiros interesses do país aquele que sem uma grande e decidida probabilidade de ser a nova eleição favorável àqueles que a haviam determinado, aconselhava a dissolução. E sendo do seu rigoroso dever como conselheiro de Estado expor com franqueza sua opinião, dirá que não concebe a possibilidade de fazer-se uma eleição atualmente no sentido da dissolução sem uma inversão geral nos agentes da administração, desde o inspetor de quartelão até o mais elevado empregado policial; sem que se exerça uma perigosíssima pressão sobre a opinião pública; sem que se empregue enfim a ameaça e a perseguição. Noventa representantes da nação da oposição contra dez ministeriais? É uma maioria imensa contra o partido a que pertence o atual ministério; e se esta maioria não representa a opinião pública, então ele Visconde de Jequitinhonha não sabe como constitucionalmente se poderá conhecer a opinião pública. E declara mais que o atual Ministério não tem atualmente maioria no Senado. Há cerca de dezenove votos contra dezessete, e uns três ou quatro incertos, que formam o que em linguagem parlamentar se conhece pelo nome de – maromba –. Disse que a dissolução era medida extrema, e que antes de ser adotada, reclamam a ordem e o verdadeiro interesse público que se procure vencer a dificuldade por meio de algumas medidas intermédias: que uma delas a própria maioria de noventa membros da Câmara temporária o indica pela fusão que fizera dos dois Partidos – o Progressista e o Liberal – e vem a ser um ministério de coalizão, composto de ambos aqueles partidos; ministério tanto mais político, e conforme com a situação dos negócios, que também no Senado se efetuara fusão entre eles. E nem se diga que não haveria estadista suficientemente prestigioso que garanta a harmonia e bom acordo dos membros desse ministério; porquanto além de ser um tal receio contrário à evidência dos fatos, seria completamente injurioso ao nosso país. Enfim depois de outras observações disse que a dissolução trazia a necessidade indeclinável da **ditadura**, nome que só por si basta para horrorizar o país. Mostra que em troca dessa ditadura nenhuma vantagem para o país trará a dissolução; porque se é trazer para o Governo homens de mérito, ninguém também em boa fé poderá dizer que o não eram os que deixaram o poder, e que se não poderá igualmente encontrar homens de mérito no partido da imensa maioria da Câmara temporária, e dos Senadores que são dos mesmos princípios. Demais o Brasil quer o progresso, e decerto não vão de acordo com a opinião pública ou com o pensamento nacional aqueles homens públicos que o não querem, ou que o embaraçam com uma política diversa. Um dos males da dissolução é fazer crer às nações cultas que o Brasil oscila em sua política interna. Essa desconfiança fará crer que há no país um partido que quer a paz e que contraria a guerra, principalmente sabendo-se que o Senado na resposta à Fala do Trono negou os recursos extraordinários para a guerra, não respondendo ao tópico da fala que os pedia. Então não se acharão acorçoados aqueles Governos estrangeiros que têm manifestado o desejo de intervir a favor da paz? Ouviu dizer pelas folhas públicas que as nossas relações com os Estados Unidos estão frias, se não começam já a estar hostis. A dissolução, pergunta, não dará incrementos a este estado, que, no seu conceito, se não pode deixar de considerar lamentável? Dir-se-á – é fato consumado – que se não devera deixar chegar ao ponto a que chegou; mas tendo chegado, dizem, cumpre aceitá-lo. A isto responde com o que já disse, isto é, que esta não é a única solução; que há muitas outras sem serem extremas, por exemplo a nomeação de um ministério de coalizão tirado da mesma maioria de noventa ou oitenta e cinco da Câmara temporária. Ela tem dado todos os recursos para a guerra, sua dedicação à causa da honra nacional tem sido digna, verdadeiramente digna de representantes imediatos da nação. Portanto por que e para que dissolvê-la? Depois de outras observações diz: “Não tratará da causa próxima a dissolução do gabinete. Envolve ela um princípio que pode ser sustentado pró e contra. Tem sempre sustentado que a máxima de reinar e não governar aplicada ao Imperador não é admissível à vista da nossa Constituição e das leis. Tanto pela Constituição como pelas Leis o Imperador tem o rigoroso direito e dever de examinar os atos do poder executivo, ou porque as leis assim o determinam, ou por que pela Constituição exerce o poder executivo pelos seus ministros. Ora se o Imperador tem o direito de examinar e não aprovar o ato contrário à sua consciência, também os ministros têm o direito de examinar e não referendar o ato do poder moderador contrário a sua consciência e pedir sua demissão. Finalmente vota contra a dissolução, porque dela receia muitos males sem a compensação de nenhum bem.

O Visconde de São Vicente disse que tinha refletido madura e conscienciosamente sobre a importante questão de que se trata, e que chegara à conclusão de que à vista dos fatos consumados, e nas circunstâncias dadas, era indispensável a dissolução da Câmara dos Deputados.

Com efeito, entende que se verifica a hipótese Constitucional, a previsão ou necessidade de ressaltar altos interesses públicos que importam muito à sorte do Estado. As considerações feitas pelos ilustrados conselheiros que o precederam, em vez de alterarem a sua convicção, ainda mais a robusteceram. As circunstâncias do país sem dúvida são graves, mas é por isso mesmo que cumpre demover os perigos maiores. Pelo lado das finanças é sabido qual o crítico estado delas, a falta de

recursos, o perigo do crédito público; e conseqüentemente a necessidade urgente de reorganizar ou melhorar a posição precária do tesouro, de confiá-la a uma capacidade competente, que goze da maior força moral, que infunda inteira confiança ao comércio, e à agricultura, que obtenha o concurso ou a coadjuvação nacional, que a salva enfim dos perigos. A direção dos negócios estrangeiros também demanda um homem de experiência adestrada para solver bem as questões difíceis que pesam sobre essa repartição, e que importarão muito na última fase da guerra, para que fiquem bem garantidos os valiosos direitos do país. A guerra, que sustentamos em desafronta da honra nacional, por si só atrai a maior atenção. Em sua opinião bastaria essa entidade para determinar atualmente a dissolução da Câmara dos Deputados. O Ministério que se retirou, ao menos por esse lado oferecia garantias conhecidas. Não sendo admissível restabelecer esse ministério, quem viria substituí-lo a não ser um ministério conservador? A maioria da Câmara dos Deputados por uma fusão que surpreendeu a todos, não é hoje a mesma de três dias antes; pelo contrário está em grande parte composta de um partido adverso ao general que dirige a guerra e ao vice-almirante, que comanda a esquadra. Um ministério daí tirado não seria conseqüente, se deixasse de propor a exoneração desses dois generais, exoneração, que desgostaria profundamente o Exército e a Armada, e que arriscaria o êxito da luta. Pelo contrário a ascensão de um ministério conservador vai levar o entusiasmo e plena confiança ao teatro da Guerra, e ele Conselheiro confia que esse ministério não consentirá na mínima quebra da dignidade nacional. Assim é que as dificuldades que esses três ramos de serviço oferecem, em vez de serem aumentadas pela dissolução, seriam pelo contrário porventura invencíveis, senão se adotar essa medida, e sim as resultantes do expediente oposto. Acresce que não teme que o novo ministério adote uma política de injustiça e compressão, e sim uma política nobre, tolerante, generosa; eleições livres; uma política enfim de progresso refletido. Está persuadido que consultada a nação, a sabedoria da Coroa dirigir-se-á conseqüentemente, e imprimirá o conveniente impulso para restaurar a vida enérgica do país. Objetou-se contra a dissolução que esta só deve ter lugar quando há desacordo **entre o pensamento da Coroa e o da Cam.** digo, entre o pensamento da Coroa e o da Câmara dos Deputados, e que isso não se dá, pois que pelo contrário a maioria dessa Câmara nada tem denegado ao Governo. Observará primeiramente que não se pode argumentar hoje com o que era antes a maioria da dita Câmara, porque ela está transmutada, como já ponderou, e atualmente é uma entidade nova e hostil. Pondo porém isso de parte, acrescentará que este acordo que antes existia foi interrompido pela questão de gabinete que representava a opinião dessa maioria, e rompido por causa do conflito de uma prerrogativa muito importante. A teoria que esse Gabinete e maioria quis sustentar em tese é tão inadmissível como perigosa. Na conformidade dela a onipotência da Câmara dos Deputados seria ilimitada, e dominaria não só o Poder Executivo e Moderador, como o próprio Senado, ramo do Poder Legislativo. O Poder Moderador não teria a faculdade de demitir um ministério desde que ele obrasse de acordo com uma maioria da Câmara dos Deputados, quaisquer que fossem as conseqüências: ora isto por si só é inqualificável. E ainda quando substituísse por outro pessoal da mesma maioria, não faria senão renovar a luta até que a Coroa cedesse! Também não poderia nessa hipótese dissolver a Câmara, pretensão inadmissível, filha não da lei, sim de idéias exageradas. Os Senadores não poderiam ser escolhidos, senão de conformidade com a opinião dessa maioria, representada pelo voto ministerial, de sorte que o Senado vitalício não seria mais um ramo conservador, e sim um eco da Câmara dos Deputados de um tempo dado ou de um partido dominante! O Poder Moderador deixaria de ser um poder neutro e mantenedor do equilíbrio político! Ora se a maioria de outrora mais moderada já exigia essa aberração, o que não demandaria hoje um ministério tirado da maioria atual muito mais exigente? A dissolução é pois necessária. Um outro desacordo igualmente profundo, e que impressionou o pensamento público, foi sustentado pela nova maioria contra todos os ditames do dever e da prudência política. O novo Ministério não lhe foi pedir medida de confiança ou de adesão; foi pedir-lhe somente os meios indispensáveis para salvar a honra nacional em luta de guerra, e o crédito público, ou compromissos financeiros, que interessam à dignidade da nação; e meios tais, que nenhum parlamento denega, foram recusados, como que se a honra e dignidade nacional tivessem culpa de qualquer mudança de gabinetes! Depois de um procedimento desta ordem só resta ou a dissolução, ou a coação do Poder Moderador: o mais são sutilezas da imaginação. Poderia acrescentar, ainda, outras reflexões, mas como as que ficam expostas são de sobra, limita-se a repetir a conclusão que já enunciou.

O Conselheiro Sousa Franco disse que a necessidade da dissolução da Câmara dos Deputados, firmada em argumentos **ad hominem** pelo Visconde de São Vicente não fica demonstrada como seria necessário para sua adoção. A guerra e as finanças são as questões mais vitais da atualidade, diz Sua Ex^a, e que dirigidas pelos dois brasileiros que melhor as sabem manejar, deve ser sustentada a situação que os mantém e os apoia. Não discutirá ele Conselheiro de Estado, se são ou não os dois dignos brasileiros os mais hábeis, os únicos habilitados para tão alta missão. Alguém mais experiente do que ele Conselheiro de Estado disse neste mesmo recinto, tratando-se da retirada do general em chefe do exército, ou da dos ministros de três de agosto, que verificada a de um teria o Brasil generais que o substituíssem, e dada a dos outros, ainda havia pessoal disponível para o cargo de Ministros de Estado. O que é certo é que essa

eventualidade de homens tornados necessários não foi prevista no Artigo 101 § 5º da Constituição do Império, que ao exercício da atribuição de dissolver a Câmara dos Deputados pôs o limite que se contém nas suas palavras “nos casos em que o exigir a salvação do Estado”. Esta não pode depender de duas individualidades. A salvação do Estado, para a qual somente a Constituição do Estado admite a dissolução da Câmara dos Deputados, e a força do termo – exigir – mostram que a intervenção do Poder Moderador e limitada a casos muito graves, em que o Estado corra perigo, isto é, corram perigo as Instituições e os homens. Ora este perigo não existia com uma Câmara que corria adiante dos pedidos do Governo com relação à guerra externa, e que na política interior lhe prestou sempre o maior apoio e sujeição. Dissolução como medida ordinária para mudança de política ou de influência de governo, a Constituição a não autoriza. E tanto menos a autoriza, quanto há mais de uma solução possível às crises; e a Constituição não constitui o Poder Moderador o único árbitro dos destinos da nação, de quem, aliás, é delegado (artigo 12) e representante, nunca por si só, porém com a Assembléia Geral. Elevado o Poder Moderador à proeminência sobre todos, e à categoria de único órgão dos verdadeiros interesses da nação, desaparecia do artigo 3º da Constituição do Império o termo – e Representativo – deixando a nação de ser a principal influência no modo por que deseje ser governada por seus delegados. Deu-se a retirada do Ministério de 3 de agosto por ocasião da escolha de Senador pela Província do Rio Grande do Norte. A Coroa usara de uma prerrogativa que lhe confere o § 1º do artigo 101 da Constituição; o Ministério porém não estava inibido de firmar-se nas disposições do artigo 43, e na influência que a escolha tenha sobre sua marcha política, e administrativa para pedir muito respeitosa uma demissão, que aliás viria em poucos dias. A demissão dos Ministros é ato que o Poder Moderador exerce livremente, e a que não se pode opor a mesma objeção que é a nomeação, tomando-se o – livremente – do parágrafo sexto do artigo 101, como reforçando a ação do Poder Moderador quanto à demissão, porém sem aplicação à nomeação dos Ministros. O novo Ministério não foi bem recebido pela Câmara dos Deputados, que por imensa maioria lhe negou confiança; e sem haver tentado a sorte de qualquer proposta de meios para a guerra e administração pública, aceitou ou pôs questão de gabinete meramente política, e pediu a dissolução da Câmara, sobre a qual é ouvido o Conselho de Estado. Meu Parecer, à vista dos fatos, é contra a dissolução da Câmara, não seria constitucional por não haver perigo para o Estado com a sua continuação, e pois não se dar o caso único em que a Constituição autoriza o Poder Moderador para dissolver a Câmara dos Deputados “o de exigir a salvação do Estado”. Da continuação da atual Câmara dos Deputados não há perigo para o Estado por haver para a crise ministerial mais de uma solução pacífica e regular. Se perigos se podem dar é com a dissolução por motivos de política ordinária, esbulhada a Nação do direito de última inspeção sobre seus destinos. E o esbulho procede também de que o apelo para ela é verdadeira força com o sistema eleitoral que temos e sua péssima execução. Não é pois para admirar que todos os matizes liberais se unam para se oporem a mais este esbulho dos direitos da nação: estavam segregados porque viam que o ministério não sustentava devidamente esses direitos, era pois de contar que se congregassem perante um fato que o Ministério os parecia defender com decisão e firmeza. Os liberais estão convencidos que só eles sustentam a liberdade no Império. Ele Conselheiro de Estado vota pois contra dissolução que venha renovar lutas passadas, lutas, cujo desfecho é fácil calcular. Firme no seu posto e não sendo dos que abandonam as pessoas e as instituições em risco, há de sempre desaconselhar recursos extremos com todos seus fatais resultados próximos e remotos.

O Visconde de Sapucaí não se ocupará com as questões relativas às causas próximas ou remotas da demissão do Ministério de 3 de agosto, ou da legalidade, legitimidade e vontade livre com que foi nomeado o novo Gabinete. A este respeito está de perfeito acordo com o Visconde de São Vicente. Não entrará pois na discussão que com a devida vênua chamará – filológico – política – sobre a significação dos vocábulos – legítimo e legal – nem sobre a distinção nemiamente escolástica do sentido em que deve ser tomado o advérbio – livremente – já valendo tudo, quando se trata da demissão, e já sendo sujeito a objeções, quando se trata da nomeação dos Ministros de Estado. Apenas dirá que não encontra tais distinções expressas na Constituição do Império, nem lhe parece fácil derivá-las de suas teses. Nasceram, no seu pensar, do desejo de enxertar em nossas instituições o chamado regime Parlamentar, que elas não autorizam na amplitude imaginada por sôfregos novadores. Limitar-se-á à questão sujeita ao exame de Conselho de Estado. “Convém, ou não, que seja dissolvida a Câmara dos Deputados?” Entende que para solução afirmativa não há mister de espriar-se em muitas considerações sobre os pontos indicados, alguns dos quais já foram habilmente elucidados pelo ilustrado Visconde de São Vicente. Basta, em seu conceito, confrontar a doutrina do artigo 101 § 5º da lei fundamental com a gravíssima situação do Império. Diz o artigo citado: O Imperador exerce o Poder Moderador ... § 5º ... dissolvendo a Câmara dos Deputados nos casos em que o exigir a salvação do Estado”.

Dar-se-á porventura agora algum dos casos previstos no nosso Evangelho Político? Ele não os enumera; podem figurar-se diversos, e o Visconde de Sapucaí vê bem claro um desses casos diante de seus olhos; e declara que nunca esta disposição foi entendida com a restrição feita pelo ilustrado

Conselheiro que o precedeu. Está a Nação arcando com uma guerra estrangeira pelejada fora do Império, injustamente provocada, e que não era possível declinar sem desonra e quebra da dignidade nacional. O pessoal e material da guerra exigem enormes despesas e sacrifícios que não se satisfazem com meios ordinários. O Tesouro Público acha-se empenhado sobremodo por compromissos, e enredado em dificuldades, que não foram criadas pela nascente administração. É indispensável acudir a tudo com prudência, firmeza, energia e ... resignação. Para este fim não se pode prescindir de meios prontos e eficazes. Nestas espinhosas circunstâncias retira-se o Gabinete de 3 de agosto, e é o atual nomeado pelo Poder a quem privativamente compete fazê-lo livremente, isto é, sem sugestão ou assentimento de outro poder, mas nunca sem ser movido por considerações de interesse público no intuito de manter a Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. Apresenta-se o novo Ministério à Câmara dos Deputados, e ponderando as circunstâncias do País, aliás notórias, pede-lhe os meios de sustentar o exército e a esquadra em operações no Paraguai e de fazer face aos compromissos que pesam sobre o Tesouro Nacional. Que faz a Câmara dos Deputados? Nega os meios, e tão desabridamente, e com tanta descortesia os nega que dá direito a vislumbrar-se em seu seio um pensamento sinistro e hostil às nossas instituições políticas, quando se observa que alguns de seus membros não dissimulam o mais escandaloso desrespeito ao Poder Preponderante em nossa forma de governo, cujas atribuições como que se pretende usurpar e transferir para o elemento popular, dando importância à Câmara dos Deputados. Será necessária demonstração mais concludente de que a Câmara atual compromete a salvação do Estado, e que esta exige sua dissolução? O Visconde de Sapucaí não precisa de outro fundamento para exprimir um voto favorável à medida. Não o demove deste pensamento o argumento deduzido dos serviços, encomiasticamente engrandecidos, que a Câmara prestou ao Gabinete transato. A maioria de hoje não é a mesma que o apoiou. A singular fusão, que chamará híbrida, de princípios heterogêneos, ainda ontem repugnantes entre si, totalmente a transformou. E, o que é mais, esses decantados serviços foram prestados ao Gabinete deposto; não ao que agora respira, o qual é ao contrário recebido nas pontas das baionetas com a mais selvagem hostilidade. Não o demove tampouco o argumento sugerido pelo receio de perturbações nas eleições. Este argumento prova demais; porque em todas elas há mais ou menos abalo e perturbações. A este respeito revela não olvidar que providências do Governo devem evitar ou minorar os inconvenientes que se podem considerar como quase inseparáveis da quadra eleitoral. O Visconde de Sapucaí confia que com prudência e energia o Ministério tudo fará a bem da ordem e tranqüilidade pública. Não acha, finalmente, que os males que se receiam da dissolução sejam excedentes aos bens esperados, ou que nenhum bem sequer possa resultar da medida. Para ele Visconde de Sapucaí basta o bem incontestável e transcendente de prover-se a salvação do Estado, o que seria impossível sob a influência de uma Câmara tão adversa que nega todos os meios indispensáveis para sustentação da guerra e satisfação dos compromissos do Tesouro Nacional. Conclui portanto que convém a dissolução da Câmara dos Deputados.

O Conselheiro Nabuco disse que ele considera como mera formalidade esta audiência do Conselho de Estado sobre a dissolução da Câmara dos Deputados, porque lhe parece uma questão pré-julgada desde que foi chamado ao poder o Partido Conservador. Todavia vota contra a dissolução, ponderando os perigos que vê na eleição a que vai proceder-se no estado de guerra que preocupa toda a força regular, assim como nas reações provocadas pela inversão das posições oficiais, e pela ditadura proveniente da dissolução. Que a eleição não pode ser livre, como se supôs porquanto vai ser feita sob a pressão dos meios excepcionais que o estado de guerra tem atribuído ao Governo, e sob a ameaça da inversão oficial que se deve esperar pela ascensão da nova política; que assim a nova Câmara se há de ressentir do mesmo defeito irrogado à Câmara atual, por ser eleita no estado de guerra. Que em vez de considerar como mal a fusão das facções divergentes do Partido Liberal, ele vê uma garantia das instituições e da ordem pública na unidade e direção regular do Partido Liberal. Que não pensa como um nobre Conselheiro de Estado que o precedeu, quando supõe que a questão que motivou a demissão do Ministério implicava um princípio do Partido Liberal, e, pois, seria impossível outro Ministério da mesma opinião. Que quando mesmo houvesse uniformidade no princípio podia dar-se divergência na aplicação entre o Ministério decaído e um novo Ministério. Que ele Conselheiro segue a máxima do – Rei reina e não governo – e por isso mesmo segue o princípio de que o Poder Moderador é livre, e deve ser sobranceiro aos interesses políticos dos partidos: o Poder Moderador é juiz e para ser juiz não deve ser parte. Fazendo outras considerações vota contra a dissolução.

O Conselheiro Torres Homem principia por declarar, que tenho sido sempre adverso à situação política criada em 1863, votaria pela dissolução da Câmara dos Deputados, quando mesmo não se dessem presentemente motivos especiais que a exigem e justifiquem. A medida de que se trata, diz o ilustre Conselheiro, é o corolário lógico da mudança que se acaba de operar no Governo do País: desde que Vossa Majestade Imperial houve por bem nomear um Ministério, cujas opiniões conhecidas não poderiam obter coesão e apoio da maioria da Câmara Temporária, ficava subentendido que a dissolução era a

conseqüência necessária dessa nomeação. A questão, sobre que devo emitir o meu voto, tem duas faces: a do direito e a da conveniência. No primeiro ponto de vista, o exercício desta prerrogativa não deve sofrer contestação por via de regra. A dissolução pode ser definida ao Ato pelo qual o Poder Moderador consulta a Nação sobre a política que julgou dever mudar ou manter em oposição do voto da Câmara dos Deputados, que no seu entender deixou de ser fiel intérprete da opinião pública, e representante do verdadeiro interesse nacional.

A dissolução é pois a condição prática do **self gouvernement**; a realza constitucional tendo por principal missão fazer predominar sempre essa opinião e esse interesse no governo do país, provoca as manifestações das urnas eleitorais todas as vezes que o desempenho de sua missão o exigir. Em tese geral a maior latitude tem sido deixada ao exercício de tão importante atribuição, que aliás só poderia ser limitada por exceções raríssimas que as leis se abstêm de prever. Entretanto alguns dos ilustres Conselheiros que me precederam levantaram sobre a legitimidade de sua aplicação nas presentes circunstâncias as seguintes dúvidas – Que não se tendo dado conflito algum entre o transato Gabinete e a maioria da Câmara, que é a representante mais direta dos votos da Nação, não verifica-se a hipótese constitucional da dissolução – Que a Constituição reservando o emprego desta medida para o caso da salvação do Estado, a situação atual a não explicaria – Não me parece admissível a primeira objeção, porque impor, se fosse adotada, uma grave restrição à prerrogativa da dissolução, que alteraria o seu caráter, e prejudicaria ao fim para que foi constituída. Não é somente na hipótese, em que um Gabinete perde a maioria, que antes o sustentava, que a dissolução pode tornar-se necessária. É também quando a Coroa se convence de que tanto a maioria como o Ministério tirado do seu seio não estão nas condições de continuar a merecer a sua confiança e a do País. A razão constitucional da medida é a mesma em ambas as hipóteses, e da doutrina contrária resultaria que contra uma maioria facciosa, mas em harmonia com um Ministério faccioso, não haveria corretivo algum antes de findo o período ordinário da legislatura, perdendo assim a Coroa, em detrimento do regime Representativo, o direito de satisfazer às reclamações da opinião pela mudança de política, e pelo apelo para as urnas. Nunca foi assim entendida a atribuição da dissolução, nem entre nós, nem nos países mais adiantados que nós na prática do sistema constitucional. Presume-se que a opinião da Câmara dos Deputados exprime a opinião do País; mas salvas as exceções, e é justamente por causa de tais exceções que o Poder de dissolução foi concedido à Coroa. No Brasil essa presunção perde consideravelmente em seu efeito moral, quando se atende aos grandes vícios de nosso sistema eleitoral, e dos quais resulta que as urnas prestam-se com fidelidade igual às exigências de todas as políticas, e fornecem aos gabinetes de partidos opostos as maiorias numerosas de que precisam. O argumento tirado da frase da Constituição – a salvação do Estado também não me parece procedente, porque deve ser interpretada, como o tem sido até hoje, no sentido lato e conforme ao princípio geral, que serve de fundamento a esta prerrogativa. Mudar a direção dos negócios públicos, quando comprometidos por um plano desacertado de governo, é sempre promover a salvação do Estado.

Encarando agora a questão em relação a sua conveniência, não vejo na dissolução os perigos, que assinalaram os mesmos nobres Conselheiros a quem respondo.

Nenhuma influência exercerá sobre a guerra a alteração da política, pois que são conservadores os Chefes do Exército e Esquadra, aos quais se cometera exclusivamente os planos de campanha, as combinações estratégicas e tudo o que constitui a direção da guerra. A política nada tem que ver com o cumprimento dos grandes deveres militares na defesa da honra nacional. Mas se se quisesse descobrir alguma reação entre estes fatos distintos, eu diria que os Generais têm mais afoiteza, mais inspiração e mais audácia no jogo da guerra quando contam com a confiança e simpatias dos governos a quem obedecem. Pelo que toca às apresentações de distúrbios que ocorrerão em nossas Províncias pela falta de disciplina do Partido Liberal, eu creio pelo contrário que este acontecimento será aplaudido em todos os ângulos do Império. Cerca de cinco anos de esterilidade administrativa, de violação de promessas mais solenes, de desastres em nossas finanças, de desrespeito das instituições, dissiparam as últimas ilusões sobre o liberalismo nominal até nas últimas camadas da sociedade, onde o recrutamento e a designação empregados como armas de partidos deixaram amargas recordações. Depois de mais algumas considerações sobre este ponto, o Conselheiro Torres Homem concluiu votando pela dissolução.

O Barão do Bom Retiro disse que depois da exposição feita pelo Conselheiro Visconde de São Vicente das razões fundamentais do seu voto, às quais adere inteiramente, e que foram reforçadas pelo que expenderam os dois ilustres Conselheiros que opinaram pela dissolução da Câmara dos Deputados, podia limitar-se a declarar que é do mesmo parecer, evitando assim por sua parte demorar a conferência em assunto, de sua natureza urgente, e fatigar inutilmente a atenção de Sua Majestade o Imperador. Desejando porém que fiquem bem conhecidos os motivos que em tão melindroso objeto determinam o seu voto, pedia licença para dizer o que pensa sobre certas proposições que ouviu, e com as quais não pode absolutamente concordar. Deu-se o fato consumado da nomeação de um Ministério de opiniões

conhecidas, a qual importava a mudança da situação política representada pela maioria da Câmara dos Deputados. Este fato produziu, como era de esperar, uma colisão constitucional, ou por outra uma verdadeira incompatibilidade entre a existência do novo Ministério e a daquela Câmara. Esta para logo recusou-lhe não só a sua confiança, mas, o que mais, até os meios indispensáveis para acudir-se aos empenhos sagrados e urgentes do Estado, e sustentar-se o nosso exército na guerra com que nos achamos a braços, para defesa da honra e da dignidade nacional, gravemente ultrajada pelo ditador do Paraguai. Daí a necessidade de consultar-se a nação, que é só para quem se pode apelar, a fim de reconhecer-se de que lado está a razão na divergência, que aparece entre a Coroa e a Câmara dos Deputados, quanto ao modo de interpretar-se qual seja em tal conjuntura, a verdadeira opinião nacional. É este, a seu ver, o meio único e eficaz de resolver-se a crise no terreno constitucional, porque seria nas atuais circunstâncias inexplicável o fato de nomear a Coroa, no uso de uma prerrogativa exclusivamente sua, um Ministério, e recuar depois diante da oposição de uma maioria que já era conhecida, e que já sabia que forçosamente teria que ser hostil à política do novo Gabinete. Tanto mais fora isto inexplicável, quanto essa maioria contra toda a expectativa se havia excedido de modo descomunal, apresentando-se nas condições em que na sessão do dia antecedente se apresentara a Câmara dos Deputados. Viram-se de um momento para outros reunidos com o fim de atacar violentamente não só o Ministério, que ali teve de comparecer para expor o seu programa político, mas até o próprio ato da Coroa, homens que ainda na véspera ardentemente se hostilizavam como adversários implacáveis, parecendo esquecidos, num instante, de tudo quanto diziam poucos dias antes na imprensa e em ambas as Casas do Parlamento. Neste propósito combinaram e admitiram uma moção contrária ao seu regimento interno, e fora de todos os nossos estilos parlamentares, moção que não pode deixar de considerar anárquica, já por esse motivo, já pelos termos em que foi redigida, já finalmente pelas manifestações altamente inconvenientes de que foi acompanhada, com alusões menos respeitadas a um poder que é o fiscal privativo de todos os poderes políticos no Brasil, e cujos atos pela Constituição do Império não se acham, nem podiam estar sujeitos às suas censuras. Em tais circunstâncias a dissolução da Câmara dos Deputados parece ao Barão do Bom Retiro uma necessidade imperiosa, diante da qual não convém recuar, porque, em seu conceito, dá-se o caso de salvação pública, prevista na Constituição. A reprodução das cenas do dia antecedente, a repetição de manifestações da natureza das que ouviu no dia antecedente, e de que foram eco os jornais de hoje, podem pôr em risco muito sério a ordem pública e de envolta com ela os mais sagrados interesses do Brasil.

Assim enunciando-se, continua o mesmo conselheiro, mostra que não está de acordo com o seu ilustre colega, cujas luzes aliás muito respeita, e que há pouco declarou que não aconselhava a dissolução, porque a nossa lei fundamental a não permite senão nos casos em que a exija a salvação do Estado, isto é, em que periguem as instituições. Pensa que é um destes casos a maneira por que procedeu a Câmara dos Deputados, não só pelo Estado da exacerbação em que se apresentou, como também pelo fato de recusar-se desde logo a dar ao Ministério, não um voto de confiança política que este lhe não pedia, e que ela estava em seu direito negando, mas as medidas extraordinárias e indispensáveis para salvarem-se a honra e a dignidade nacional comprometidas em uma guerra externa, e satisfazerem-se compromissos urgentes do tesouro que o novo Ministério encontrou já tomados, e que não podem ser preteridos, e nem ainda adiados. Por outro lado releva, quanto a este ponto, observar, como bem ponderou o Visconde de Sapucaí, que a expressão – salvação do Estado – não teve no Brasil a inteligência sobremaneira restrita que dá o nobre colega a que se refere. E desse que a inteligência de qualquer artigo constitucional tem sido sempre a mesma e se acha firmada pelo uso constante, tendo sido sempre respeitada e adotada pelos homens eminentes de ambos os partidos, em que a nação tem estado dividida, parece-lhe que ela não deve mais ser posta em dúvida. Ora, é justamente isto o que se tem observado em todas as dissoluções de Câmaras de Deputados ocorridas entre nós. Quatro têm sido elas e em nenhuma deu-se à Constituição a interpretação sumamente restritiva que lhe presta o ilustre conselheiro. Assim que, na de 1842, que foi a primeira neste reinado: não foi invocado o perigo iminente de nossas instituições mais importantes. Foi simplesmente baseada no vício da origem da Câmara dos Deputados, cujo mandato julgou-se falseado. A oposição liberal combateu o fundamento, considerando os seus efeitos legais fora do alcance das faculdades do Governo, mas não alegou contra o ato a inteligência que o nobre conselheiro deu à Constituição. Seguiu-se a dissolução de 1844. Tinha o Ministério entre seus membros pessoas distintas do lado liberal, e não encontrando apoio na maioria da Câmara dos Deputados, solicitou da Coroa a dissolução da mesma Câmara sem que as nossas instituições corresse perigo; e ninguém atacou a medida por esse lado. O mesmo se deu na dissolução de 1849, no regime da política conservadora; e por fim na de 1863 com um Ministério representante da situação liberal, e filho da liga que se denominou Progressista. E nesta última houve até o fato de nem ter a Câmara dos Deputados chegado ainda a pronunciar-se por nenhuma votação contra a política do Ministério, e apesar desta circunstância não foi a medida combatida por inconstitucional. No entanto nenhum perigo corriam nossas instituições, e naquela ocasião menos ainda podiam correr, porque, como disse o ilustrado conselheiro Nabuco, há menos perigo para a ordem pública

quando está debaixo o Partido Conservador, o qual, como Sua Excelência declarou, é um partido mais disciplinado. Continuando pediu o Barão do Bom Retiro permissão para também observar que não lhe parece exata uma observação que ouviu, isto é, que meras divergências secundária separaram o partido liberal histórico do partido progressista, que sustentava o Ministério que se retirou. Os fatos, em seu conceito, demonstram o contrário. Além de guerra cruel e das hostilidades de todo o gênero, que quase todos os Ministérios progressistas sofreram na Imprensa e nas Câmaras Legislativas, foi o último Ministério, principalmente de um ano a esta parte, mais hostilizado pelos chefes do partido liberal histórico em ambas as Câmaras, do que pelo lado conservador, que, no Senado especialmente, nunca negou-lhe os meios de Governo. E como não pode fazer aos distintos chefes liberais históricos a injustiça de supor que por meras divergências secundárias se deixassem levar até o ponto de recusarem ao mesmo Ministério as leis de crédito que pediu, e até as próprias leis anuais, chegando a haver quem dissesse, que antes a Ditadura do atual presidente do Conselho do que a que estava exercendo o Chefe do ultimo Ministério Progressista. Ainda na sessão deste ano em dos mais hábeis chefes do lado liberal, que apesar de ser o mais moço é dos mais considerados pelo seu partido, declarou que ao chegar da missão diplomática em que esteve empregado, fez ver a seus amigos políticos que convinha que a situação passasse para o lado conservador à vista das dissidências que dividiam o partido liberal. Não se pode pois, em presença destes fatos, pensar que meras questões secundárias dividiam os partidos.

Nestas circunstâncias, provocada, como foi, a crise pelo Ministério que se retirou, e no estado dos partidos no Brasil, não tinha, em sua humilde opinião, a Coroa melhor expediente a tomar do que aquele de que lançou mão. Novo Ministério Progressista não era mais prudente tentar diante das dificuldades com que lutaram os últimos Gabinetes. Seria renovar e prolongar uma situação fortemente combatida por dois partidos. E se apesar dos embarras reais provenientes da guerra, e das circunstâncias extraordinárias em que nos achamos, a conservação de tal política era mal apreciada, e dava aberta a constantes e mal cabidas alusões de influência pessoal, que vulto não tomaria essa intriga, se depois das discussões deste ano em ambas as Câmaras e contra toda a expectativa, se organizasse ainda um Ministério tirado de tal política! Pensa que não seria até realizável uma combinação Ministerial nesse sentido. Formá-la dentre os membros do partido liberal histórico não lhe parecia também possível, porque esse partido, tendo contra si todo o partido conservador, e, como era de presumir, o partido progressista, achava-se em notável minoria, como francamente o declarou no Senado o Presidente do Conselho do último Ministério. Se depois se uniram eles e os progressistas para combaterem o novo Gabinete, foi isso um acordo **post factum**, talvez ocasional, pouco explicável, que por forma alguma podia ser previsto, e que é natural não acontecesse, se o Ministério fosse formado com os chefes do lado histórico. A Coroa, pois, fez o que era mais conveniente aos interesses públicos; e assim dirá, concluindo, que é seu parecer que ala deve manter o novo Gabinete, e consultar a Nação dissolvendo a Câmara dos Deputados.

O Visconde de Jequitinhonha obteve de Sua Majestade Imperial licença para fazer mais algumas observações. Explica o que dissera sobre o êxito das eleições. Os estadistas ingleses, cujas opiniões expôs, não enunciaram o paradoxo que se lhes atribuiu, dizendo que a dissolução empregava-se para consultar a nação, e que por isso o êxito das eleições era sempre incerto. Primeiramente dirá que a nossa Constituição não considera a dissolução medida ordinária, tendo por fim consultar a opinião pública; não; a Constituição a considera e faculta unicamente como medida de salvação publica. Para a Constituição, pois, a dissolução é sempre medida gravíssima, e por isso não se deve de adotar sem que haja possibilidade de ser a opinião do País favorável ao motivo e princípio que a determinou. Se isto se sustenta na Inglaterra, o que se deverá fazer entre nós? Na Inglaterra as eleições estão feitas em quinze dia; no nosso país não serão demais quatro meses! Na Inglaterra todas as molas da máquina administrativa movem-se regularmente. É o mesmo entre nós? Portanto, mais do que em outro qualquer país convém adotar a máxima dos estadistas ingleses que referiu a primeira vez que falou. Disse-se que não representando as eleições a opinião nacional, nenhum perigo havia nas dissoluções, porque estas nenhuma importância têm; e que pelo contrário, se fossem as eleições regulares, feitas por eleitores conscienciosos, e se representassem a opinião nacional, então poder-se-iam considerar perigosas e importantes as dissoluções. Declarou que a sua opinião era exatamente a inversa. Que por isso mesmo que se dizia que as eleições não expressavam a opinião nacional, mas sim a opinião das facções, ou dos capangas de eleições é que as dissoluções se tornam perigosas, e só servem para abalar e perturbar a tranqüilidade pública: é por isso que iludindo a Coroa, são verdadeiros instrumentos de perseguição, e dão em resultado eleições falsificadas e ensangüentadas. Se fossem ao contrário feitas por eleitores conscienciosos e verdadeiramente interessados na ordem e prosperidade públicas, os resultados seriam outros. Elas se faziam sem perigo e abalo, diga, sem perigo nem abalo, ou comoções, ou falsificações. Adote-se o sistema direto e censitário que propôs no Senado quando falou sobre a resposta à Fala do Trono, tomando-se por base o imposto pessoal: sirva este de qualificação, e está certo que as eleições expressarão a vontade nacional. Enfim se se diz que as eleições não exprimem a vontade nacional, então para que a dissolução? Já se vê que há,

manifesta contradição em dissolver a Câmara para consultar a opinião pública. Ainda mais por esta razão não se deve adotar a medida sempre gravíssima da dissolução. Demais, Senhor, continua o nobre Visconde, se a instabilidade dos Ministérios é um mal que todos lamentamos, a instabilidade das Câmaras não é menor mal. Já quatro anos é um período muito curto: o que será interceptado ele com dissoluções freqüentes?

Respondendo à observação feita pelo Visconde de São Vicente que disse que a Câmara negara os meios de governo ao Ministério, disse que não lhe constava que a Câmara houvesse negado os meios de governo ao Ministério; negou apenas a sua confiança. Quem negou ao Ministério esses meios foi o Senado na resposta à Fala do Trono, a ponto tal que fazendo ele, Visconde de Jequitinhonha, sentir essa falta à Comissão e ao Senado, e protestando contra ela, respondeu-lhe por escárnio um dos membros da comissão que oferecesse uma emenda. Isto fez o Senado e votaram pela resposta à Fala do Trono os Senadores que se dizem conservadores contra os princípios cardeais do seu próprio partido. Assim se a Câmara tivesse negado os meios de governo, a que se poderia dizer era que a Câmara aprendera a lição que lhe dera o Senado. Também se disse que o Brasil necessita de um estadista hábil nas finanças. Declarou que a imparcialidade e a justiça reclamavam que se dissesse que o Ministério transato comportou-se muito bem a este respeito: arrecadou e fiscalizou com zelo, dispendeu com a economia possível, e procedeu a respeito do papel-moeda do modo que solenemente prometeu ao cargo legislativo; pelo que merecia elogios. E finalmente não pode deixar de declarar que no partido da maioria encontrar-se-iam também estadistas mui hábeis para a direção das finanças. E pedindo a sua Majestade Imperial que lhe permita falar com toda a franqueza, ao que Sua Majestade Imperial dignou-se de fazer aceno afirmativo, continuou dizendo que as causas remotas ou próximas da nova situação que tinha vindo aumentar as dificuldades em que se achava o País, não eram essas apontadas naquela conferência. Que ele cada vez mais se convencera que o homem político era verdadeiramente uma balança ouro e fio de inveja, injustiça e ambição: que se pela porta do Conselho de Estado e do Senado não entrassem os partidos evitar-se-iam muitas dos sucessos graves que todos lamentam, e afligem o País: que a escolha de Senadores deveria pertencer única e absolutamente à Coroa; mas combinar este princípio com a estabilidade dos Ministérios, e com a ambição dos partidos que têm assento no Senado! O exemplo da Inglaterra não pode servir para o Brasil. As Constituições são diversas, os costumes e caráter dos dois povos são diversos. Crê pois ter como clareza explicado o seu voto.

Estando preenchido o fim da conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E eu, Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta Ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Sousa Franco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Nabuco.**

ATA DE 23 DE JULHO DE 1868

No dia vinte e três de julho de mil oitocentos e sessenta e oito às sete horas da tarde na Paço da Imperial Quinta da Boa vista, Bairro de São Cristóvão, da cidade do Rio de Janeiro, compareceram na Augusta presença do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, para a conferência ordinária do Conselho de Estado os Conselheiros Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha e de São Vicente, Barão do Bom Retiro e Francisco de Sales Torres Homem; faltando os Conselheiros Marques de Olinda e Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo por incomodados.

Não havendo número suficiente para haver conferência, Sua Majestade Imperial permitiu que os presentes se retirassem.

E eu, Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, para constar, lavrei por ordem de Sua Majestade Imperial esta Ata que assino com os Conselheiros que compareceram. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de São Vicente – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté.**

ATA DE 30 DE JULHO DE 1868

No dia trinta de julho do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito às onze horas da manhã no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado em exercício Marques de Olinda, Visconde de Abaeté, de

Jequitinhonha, de São Vicente, e de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem e Barão do Bom Retiro.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e lidas as Atas de dezesseis, vinte e três, trinta de abril, e sete de maio últimos, foram aprovadas.

Preenchido assim o fim da conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E para constar, eu, Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta Ata, que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Bernardo de Sousa Franco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – Nabuco.**

ATA DE 3 DE SETEMBRO DE 1868

No dia três de setembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às onze horas e meia da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alta e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Sapucaí Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem, e Barão do Bom Retiro; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios de Agricultura, Comércio e Obras Públicas Joaquim Antão Fernandes Leão.

Faltou o Conselheiro de Estado Domiciano Leite Ribeiro.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e sendo lida a Ata de dezoito de julho último, foi aprovada.

Foi o Conselho convocado pelo aviso de teor seguinte. “3ª Seção Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 27 de Agosto de 1868. Ilmo e Exmo Sr. Tendo o Governo Imperial deliberado ouvir no dia 3 de setembro próximo futuro, às onze horas da manhã, o Conselho de Estado Pleno sobre as propostas da Companhia – União e Indústria – constantes dos impressos que já foram presentes a V. Ex^a, assim lhe comunico para seu conhecimento. Deus guarde a V. Ex^a Joaquim Antão Fernandes Leão. Sr. Visconde de Sapucaí”.

Duas são as propostas sujeitas à apreciação do Conselho de Estado, que foram com antecedência remetidas a cada um dos Conselheiros: a primeira, tem por fim o transporte pelo caminho de ferro de Dom Pedro II das cargas que ora são conduzidas pela estrada União e Indústria, debaixo de certas condições. Na segunda a Companhia – União e Indústria – se oferece para assumir a administração do caminho de ferro de Dom Pedro II pelo prazo de doze anos debaixo também de certas condições.

Sobre a primeira proposta, além das Sessões reunidas do Império e Fazenda foram ouvidos o Diretor da Estrada de Ferro de Dom Pedro II, e sobre a segunda também os oficiais respectivos da Secretaria de Estado, e outras pessoas práticas, cujos pareceres, constam do folheto oferecido aos Conselheiros de Estado com as propostas.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado:

O Marquês de Olinda, quanto à primeira proposta, disse: – No voto que já dei na reunião das Seções declarei não achar esclarecimentos suficientes sobre o modo por que a Companhia – União e Indústria – presta seus serviços aos fazendeiros, além da condução dos gêneros da produção destas pela estrada deste nome. E não havendo estes esclarecimentos, não se pode tomar uma resolução segura, que nem arrisque os interesses da Fazenda Pública, e nem tampouco os dos fazendeiros. Eu não acho a este respeito esclarecimentos nem nos pareceres da Secretaria da Agricultura, e nem nos de outras pessoas que foram ouvidas. Em alguns pareceres sustenta-se que a estrada, União e Indústria não poderia competir com a de ferro. Eu segui esta idéia. Mas, por informações que tive depois, reconheci que a primeira destas estradas tinha organizado por tal modo seu serviço que os fazendeiros não podem deixar de os aproveitar, porque a estrada de ferro não os pode prestar. O mesmo engenheiro Ferreira Pena, que havia opinado pela preferência indubitável da estrada de ferro, já hoje recua fazendo referência a ramais da União e Indústria, ramais que são servidos pela mesma estrada. Estes ramais, conquanto não sejam de propriedade da companhia, todavia só esta está habilitada para deles se servir, porque os fazendeiros se desfizeram dos meios de condução, e poucos são os que podem restabelecê-los de nova. Cumpre advertir que além destes

ramais, de que ele faz menção, há mais um serviço por vapor, que tem de ir da Estação do Desengano para Valença; obra esta que já está muito adiantada, e que será de grande vantagem aos fazendeiros daquele lado. É verdade que este ramal não serve para a União e Indústria, mas tem de influir nas rendas desta. Se os gêneros fossem entregues à estrada de ferro na Estação de Entre Rios, a Companhia, conquanto tenha sempre interesse no aumento da condução dos gêneros, mas não na proporção anterior, se considerará desobrigada de ir buscar os gêneros às fazendas, e então, como a Companhia é a única habilitada para este serviço, porá a lei nos fretes, e os fazendeiros serão obrigados a sujeitar-se ao que ela quiser, o que fará levantar clamor contra o contrato. De qualquer modo que se faça o contrato, será necessário providenciar sobre a sorte futura, dos estabelecimentos que estão ligados com a estrada União e Indústria – a estrada e navegação de Mauá, a mesma estrada União e Indústria, e a cidade de Petrópolis – nos quais todos estão empregados grandes capitais, e do próprio governo na estrada União e Indústria. No fim de doze anos será, forçoso tomar em consideração os interesses envolvidos naqueles estabelecimentos; e não é para então que se deve deixar para providenciar sobre estes objetos. Julgo pois necessário se proceda a exame sobre todos estes pontos para se tomar uma resolução; e tanto mais quanto a estrada União e Indústria no fim daquele tempo tem de passar para a domínio pleno do Governo. Ora este exame deve ser feito por homens práticos, que bem saibam das localidades e dos interesses de cada uma delas. Sem este conhecimento prático entendo que nos arriscamos a sacrificar importantes interesses. E quanto a segunda proposta, relativa ao arrendamento do tráfego da estrada de ferro, disse que concorda com os pareceres que a rejeitam.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte: Tendo de dar o meu voto sobre duas propostas da Companhia União e Indústria, uma datada de vinte e oito de novembro de mil oitocentos e sessenta e sete, e a outra de quatro de março do corrente ano. Sobram informações e pareceres escritos acerca de cada uma das propostas, mas dados estatísticos certos, positivos que as esclareçam em que elas assentem com segurança, esses faltam quase inteiramente. Assim o diz, quanto à primeira proposta, o diretor da 2ª Diretoria do Ministério das Obras Públicas em parecer de trinta de dezembro de 1867, como se lê à página 8 do folheto impresso que me foi remetido, e assim o diz também o Senhor Conselheiro de Estado Marquês de Olinda no voto que se acha inserto na ata de 3 de abril do corrente ano, explicando depois em cada carta de 22 de junho dirigida ao respectivo Ministro. Isto não obstante, devendo dizer o que penso à vista dos esclarecimentos prestados, falo-ei em muito poucas palavras. A verdade oficial, que resulta, para mim de alguns documentos, que se encontram no folheto, a que já me referi, é a seguinte:

A Companhia União e Indústria, como prova a representação do seu Presidente com a data de 28 de novembro de 1867, à página 1ª do folheto, considera-se forte, e em termos de sustentar a concorrência com a Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo, ainda mesmo que esta baixe os seus preços em Entre Rios, podendo inferir-se de algumas expressões de representação que a proposta de 28 de novembro é mais uma concessão que a Companhia faz ao Governo, do que um meio, com que procura promover seus próprias interesses. As palavras da representação, a que aludo, são as que passo a transcrever textualmente: “portanto, se o público continua ainda a preferir a União e Indústria, é porque a estrada em Entre Rios não veio trazer mais vantagem senão aos fregueses da Vila da Paraíba, que iam a Entre Rios, e aos poucos da vizinhança da Estação, pagando hoje de 100 a 150 menos por arroba de que percebia a União e Indústria, transportando esses produtos por Mauá. Ainda mesmo que a Estrada de Ferro baixasse os seus preços em Entre Rios, a situação seria a mesma. Não se pode mudar o que está, senão levando a própria União e Indústria a carga de seus fregueses para a Estrada de Ferro sob sua responsabilidade, e constituindo-se aquela a principal auxiliar da Estrada de Ferro”. Assim que neste estado de coisas a Companhia União e Indústria, como confirma o Sr. Doutor Caetano Furquim de Almeida em carta de 16 de março do corrente ano à página 12 – **com um capital diminuto de 1.800 contos está repartindo pingues dividendos a seus acionistas, e aumentando com grossas somas seu fundo de reserva.** – Fica evidente portanto que o estado da Companhia União e Indústria é próspero e continuará a sê-lo, enquanto ela quiser. Por outra parte, do parecer do diretor interino da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo com a data de sete de junho deste ano à página quatro do Folheto (2ª parte) consta que a receita líquida desta estrada no ano de 1867 foi de 1.422.434\$402; e sendo então o custo da estrada 27.525.957\$816, é manifesto que a renda desse ano representa 5,16%, sendo provável que nos anos seguintes a renda se eleve a maior algarismo. Assim que se o estado da Companhia União e Indústria é atualmente próspero e pode contar com o futuro, e se a Companhia da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo dá atualmente ao Tesouro algum lucro, posto que módico; e não pode deixar de ter completa fé no futuro, não me parece que o Governo deva pôr-se pressa em alterar o **status quo** das duas Companhias; porquanto qualquer alteração poderá produzir os males que se receiam, e se expõem em alguns dos pareceres dos Senhores Conselheiros de Estado de que faz menção a ata de três de abril, a saber: 1º) Decadência da cidade de Petrópolis; 2º) ruína da estrada da Serra de Petrópolis; 3º) aniquilamento da Companhia de Navegação e Estrada de Ferro de Petrópolis; 4º) abandona de parte da Estrada da Companhia da União e Indústria

compreendido entre Petrópolis e Entre Rios. Nada disto porém acontecerá felizmente, mantendo-se o **status quo** das duas Companhias; e assim os pareceres, a que acabo de referir-me, inspirados aliás em um louvável excesso de previsão não terão razão de ser. Penso exatamente como o Senhor Conselheiro de Estado Souza Franco, quando no voto que se lê, à página 29, diz: “A Empresa da Estrada de Ferro é incitada pelo engodo de imediato e avultado acréscimo de renda, e para o obter parece esquecer-se de que seu proprietário, o Estado, tem nesta suprema qualidade outros deveres, e interesses a zelar, além de simples empresário de uma empresa comercial qual é a Estrada”. E concordando com o Sr. Souza Franco neste acerto, e bem assim nos princípios, e na conclusão do seu voto, entendo, com ele, que o contrato proposto em 28 de novembro de 1867 não deve ser aceito, ainda mesmo com grandes modificações. Segue-se a proposta apresentada em data de 4 de março do corrente ano.

Parece-me que esta segunda proposta é ainda menos aceitável que a primeira, se posso exprimir-me assim. São aplicáveis à segunda, proposta todos os argumentos, que aduzi contra a primeira, e além destes outros há que a condenam **prima facie**. Não são certamente para desprezar os sacrifícios, que a proposta exige da parte do Estado para os fins ou trabalhos de que a Companhia, pretende encarregar-se. Os sacrifícios calculados pelos lucros supervenientes para a Companhia e cessantes para o Estado, virão a ser no fim de doze anos sete mil contos. É isto o que se propõe demonstrar o diretor interino da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo no seu parecer de 7 de julho deste ano (2ª parte do Folheto página 4). Discordando deste cálculo o chefe da 3ª Seção da Secretaria do Ministério da Agricultura, no seu parecer de nove do mesmo mês sustenta com muito bons fundamentos que o algarismo dos lucros da Companhia deverá ser ainda maior. Este empregado naquele parecer, bem como o Conselheiro Manuel da Cunha Galvão no de 21 do referido mês pronunciam-se inteiramente contra a segunda proposta. Ambos os pareceres são dignos de ler-se. Li-os mais de uma vez, e convenci-me de que a questão foi exposta com toda a clareza, e apreciada com o maior discernimento. O primeiro parecer conclui nos seguintes termos: “Estou convencido de que sem novos capitais não é possível conseguir-se que a Estrada de Ferro seja levada ao interior de Minas e São Paulo, e que mediante uma parte da renda líquida da linha hoje em tráfego, pouco se poderá fazer com presteza. O recurso a este expediente é um paliativo, ou antes meio de iludir a questão.

Parece-me pois que a proposta da União e Indústria deve ser rejeitada. Também não veja que o Governo esteja autorizado pelo Poder Legislativo para efetuar esta operação”.

O Conselheiro Manuel da Cunha Galvão, enunciando a sua opinião, diz que toda e qualquer decisão que se tomar em relação à Estrada de Ferro de Dom Pedro II, deve ser subordinada a dois princípios, que considera como cardiais, e reguladores, a saber: 1º Venda da Estrada de Ferro a uma Companhia estrangeira; 2º Prolongamento da estrada até o Vale de São Francisco. E depois de uma longa série de observações, e argumentos, tira a seguinte conclusão; “A vista destes resultados parece-me que o Governo não deve aceitar a proposta da Companhia União e Indústria – **para arrendar a Estrada de Ferro de Dom Pedro II**. As Sessões do Império e da Fazenda do Conselho do Estado que aliás foram consultadas sobre a proposta feita pela Companhia União e Indústria em 28 de novembro de 1867, não foram ouvidas acerca de 4 de março do corrente ano. Prescindiui-se pois de um estudo, que não poderia deixar de ser profundo, e de muita utilidade, e de uma opinião de grande peso. Pouco me resta acrescentar. É sabido que o projeto de lei de 14 de julho de 1864, que a Câmara dos Deputados enviou ao Senado na Sessão Legislativa daquele ano sobre o prolongamento das atuais vias férreas para o interior do Império contém no § 3º do artigo 3º a seguinte disposição:

“O Governo realizará a venda da mesma estrada de ferro (de D. Pedro II) a uma companhia estrangeira, preferindo a que contratar o prolongamento da linha. Esta venda se verificará de conformidade com as cláusulas do artigo 2º e seus §§, devendo no caso de subvenção, a que corresponde a estrada construída não exceder a um quarto de seu valor”, O projeto da Câmara dos Deputados foi em sessão de 5 de agosto de 1867 aprovado pelo Senado em segunda discussão com algumas emendas, e passou para a 3ª O § 3º do artigo 3º do referido projeto foi aprovado com três emendas, que são: 1ª – O § 3º passa ter a numeração de § 2º – 2ª Em lugar de – O Governo realizará – deve dizer-se – o Governo poderá realizar. 3ª Depois das palavras – A uma companhia estrangeira – acrescenta-se: Ou nacional –. O projeto entrando em 3ª discussão em sessão de 4 de setembro de 1861, ficou adiado até a sessão legislativa de 1868, a requerimento do Sr. Senador Silveira da Mota. Vê-se de tudo isto que o pensamento dominante tanto em uma como em outra Câmara é a venda da Estrada de Ferro de Dom Pedro II.

Pode dizer-se que o pensamento foi unânime; porquanto consultando-se o processo do longo e luminosa debate, a que o projeto foi sujeito, assim na Câmara dos Deputados como no Senado, reconhece-se que as hesitações de alguns representantes sobre a venda da Estrada de Ferro de Dom Pedro II assentavam unicamente no receio de que a venda se efetuasse por um preço inferior ao p ao custo da estrada, e **sem a prolong** – digo – e sem a obrigação de ser ela prolongada até os nossos grandes rios do

interior. Ora não pode entrar em dúvida que a aceitação da 2ª proposta da Companhia União e Indústria, se não contraria, dificultará muito uma venda vantajosa da estrada de ferro a qualquer companhia nacional ou estrangeira, enquanto subsistir o arrendamento, e por outra parte no arrendamento não se atende à idéia do prolongamento da Estrada de D. Pedro II como a determina o projeto que o Senado tem de discutir, e menos ainda a pronta execução da mesma idéia, como aliás convém aos interesses gerais da lavoura, e do Comércio. Finalmente não podendo dissimular-se a competência que existe entre as duas companhias, não me parece prudente, nem de bom conselho entregar-se a uma delas a administração, e a proteção dos interesses da outra. Seja isto dito salvando e respeitando a boa consciência de todos, e de cada um daqueles, que com relação ao assunto de que se trata, têm contratado, ou houverem porventura de contratar com o Governo Imperial. Como conclusão o meu voto é: Que o Governo não deve aceitar a proposta de 4 de março deste ano feita pela Companhia União e Indústria. Rio de Janeiro em 3 de setembro de 1868. “Visconde de Abaeté”.

O Visconde de Jequitinhonha disse que leu os pareceres constantes do Folheto remetido aos Conselheiros de Estado, e tudo quanto diz respeito ao assunto. A conclusão que tirou foi que não tiveram resposta as opiniões adversas às propostas da União e Indústria. O Marquês de Olinda e o Conselheiro Souza Franco resolveram a questão o melhor possível. Concorde pois com estes Conselheiros de Estado, cujos argumentos amplifica, e acrescenta, discorrendo largamente sobre a matéria. Parece-lhe que havendo um contrato entre a Companhia União e Indústria e o Governo, nada se deve inovar até que findem o doze anos. Tocando na questão da venda da Estrada de D. Pedro Segundo declara francamente a Sua Majestade Imperial que, se ela for indispensável para que o país leve ao fim a guerra e se vençam as dificuldades com que lutamos, faça-se; mas no caso contrário não se efetue tal venda, a qual, na hipótese de verificar-se, seria preferível, em seu conceito, que realizasse com uma companhia estrangeira.

O Visconde de São Vicente disse que quanto à primeira proposta da Companhia União e Indústria, persiste na opinião que outrora já manifestou, e que se acha consignada no impresso distribuído. As opiniões em contrário não o convenceram, e em vez de julgá-las irrespondíveis crê que não se podem sustentar perante uma análise rigorosa. A seu ver, tendo o Governo levado a estrada de ferro a Entre Rios, colocou a companhia no caso ou de não poder cumprir as obrigações, a que o mesmo Governo sujeitou-a, ou a fazer competência à Estrada de Ferro, com grave prejuízo desta, da agricultura, e pouca conveniência da dita Companhia. Qualquer desses dois expedientes evidentemente é muito prejudicial; convém pois melhorar a atualidade em benefício de tais entidades, porque assim demandam os importantes interesses públicas com que se relacionam. Enfim não repetirá o que já disse, nem acrescentará novas razões, que poderia adicionar, porque entende que os fundamentos já impressos são suficientes para expressar bem o que pensa a este respeito. Pelo que toca à segunda proposta, entende que pode convir tratar com a companhia, não para arrendar-lhe a estrada de Ferro, porque nisso poderia haver inconvenientes recíprocos, mas sim para confiar-lhe a administração sob a inspeção do Governo, mediante as previsões necessárias. Entende que isso pode convir por diversas razões: 1º porque o Governo por si mesmo não pode ser o administrador direto, ou antes imediato; tem, e há de ter sempre, como intermediário, um administrador, ou uma administração; 2º porque, atento o que se diz, a administração atual não é a que mais convém aos interesses comerciais; conviera outra que tivesse mais liberdade de ação, maior atividade, maior conhecimento das necessidades comerciais, e mesmo das reclamações relativas à regularidade, vigilância, comodidade, e segurança dos viandantes, e do serviço das cargas. (Tem ouvido dizer que em diversos pontos a linha férrea não oferece a solidez necessária, que sacrifica-se isso e algumas comodidades à consideração de economizar demais a renda); 3º porque havendo interesses complexos entre a Estrada de Ferro, e as da União e Indústria, seria proveitoso sujeitar tudo a uma só administração, a uma unidade de vistas, ou de acordo, donde resultaria vantagens à Agricultura e ao Comércio; 4º porque desse modo se atenderia à outra proposta, que ficaria prejudicada, não haveria mais competências forçadas, e a retribuição da administração incluiria o abatimento pedido pela sobredita primeira proposta.

As previsões que em tal caso lhe ocorre seriam as seguintes: 1º O Governo reservaria para si o direito de formular, ainda depois de feito o contrato, novas condições, quando a experiência assim aconselhasse; e mesmo, independente disso, teria sempre a faculdade de dá-lo por findo desde que julgasse conveniente; 2º Nesta última hipótese, se não se acordasse com a companhia por algum outro meio, abonar-lhe-ia 2.000 contos em apólices, e ficaria senhor de todas as suas propriedades, estradas, e direitos; e ela por isso mesmo deixaria de existir. 3º Durante o contrato, a companhia entregaria trimensalmente ao Tesouro o juro de 4%, e o restante dos lucros livres, deduzida a cota de sua gerência, seria aplicado nas obras do ramal do Porto Novo, ou em outras obras, ou prolongamentos, que o governo determinasse, ouvida a companhia; ou enfim recolhido ao Tesouro na proporção que o mesmo Governo ordenasse. 4º A gratificação à companhia nunca excederia de 250 Contos por ano, e como aí se inclui o abatimento pedido na primeira proposta, é claro que a companhia seria obrigada a entregar todas as suas cargas às diversas estações da estrada de ferro. É claro também que continuaria a ser obrigada não só a

conservar, como a abrir, prolongar e melhorar os convenientes ramais. Mediante estas ou outras condições mais acertadas, creio que seria útil ensaiar essa experiência, que em nenhum caso poderia ser prejudicial, pois que o Governo teria sempre enérgico corretivo.

O Conselheiro de Estado Souza Franco disse que tendo escrito o seu Parecer, deixou de o ler para examinar as razões com que o Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente acaba de apoiar as propostas. O C honrado Conselheiro de Estado pensa que as propostas devem ser aceitas, e a Companhia União Indústria indenizada, com dois mil contos de réis em apólices da Dívida Pública, dos prejuízos que lhe causou o Governo violando o contrato com ela celebrada. A não ser assim a companhia terá que liquidar-se, e de sofrer a lavoura grandes prejuízos, sendo privada das facilidades de transporte que a Companhia União e Indústria lhe proporciona. Antes da mais dirá ele Conselheiro de Estado que tal violação de contrato de 29 de outubro de 1864 não se deu, como se pretende, com o prolongamento da via Férrea D. Pedro II para Entre Rios, e daí ao Porto Novo do Cunha. O direito estava firmado com o Decreto nº 2.813 de 24 de julho de 1861, que aprovou as plantas, seções, verticais, e transversais, traços, perfis, declives, curvas, e orçamentos concernentes à 3ª seção, justamente na direção que teve o traço. Quanto ao fato já estava anunciado o convite para a adjudicação das obras desde o mesmo ano de 1862; e em julho de 1864, adiantadas as obras da 3ª seção, anunciava o relatório do Diretor da estrada que as locomotivas chegariam a Entre Rios no começo e quando muito, no meado de 1866, tendo já os trabalhos chegado a interseção da estrada União e Indústria pela via Férrea D. Pedro II.

Foi no conhecimento destes fatos que se firmou o contrato, posterior, de 29 de outubro de 1864, tão generoso para a Companhia União e Indústria, que com ele saiu dos embaraços em que se tinha intrincado, e teve meios para restituir parte do seu capital aos acionistas, distribuindo-lhes pingues dividendos, engrossar muito seu fundo de reserva, e encontrar-se no estado de prosperidade em que se acha.

Como pois apoiar indenização de prejuízos, que não se deram e votar pela de dois mil contos de réis em apólices da Dívida Pública? A situação da Companhia União e Indústria não é tal que se possa reear sua liquidação motivada se não forem aceitas as propostas. Tem ela a capital exíguo de 1 830:000\$, fez de renda líquida no ano de 1867 a elevada quantia de 586.053\$780, superior a 30% do capital, e os ramais que construiu a custa, pela maior parte, dos cofres das províncias interessadas do Rio de Janeiro e Minas Gerais, e dos fazendeiros vizinhos, hão de contribuir para que a redução da renda pela concorrência de via férrea D. Pedro II não seja tal que arruíne a Companhia. A situação pois não é tal que exige os prontos sacrifícios do Tesouro, que a aceitação de qualquer das propostas lhe acarretaria. No entretanto que as resultados dos contratos propostos, mesmo segundo a opinião dos que os apóiam, traria aos terrenos percorridos pela estrada da União e Indústria, a cidade de Petrópolis, e Vila da Estrela, e seus municípios, a Estrada Normal, e via férrea de Mauá, assim como a Companhia deste nome, tal desânimo e decadência, que para as sustentar quer se recorrer à mudança da capital da Província do Rio de Janeiro para Petrópolis, remoção dos arsenais de guerra e marinha para os terrenos abaixo da serra, e a outras medidas destas que trariam despesas de muitos milhares de contos de réis. A lavoura, que o nobre Conselheiro de Estado lamenta, quando a considera prejudicada com a não aceitação das propostas e liquidação da Companhia União e Indústria, não corre os riscos que ele supõe. A estrada férrea lhe subministra auxílios mais do que equivalentes; e na hipótese de liquidação, com que se ameaça, da Companhia União e Indústria; outra ou outras as substituiriam, promovidas pelo patriotismo e interesses dos fazendeiros, e favorecidas pelos cofres gerais e provinciais, sem tantos sacrifícios como tem este custado.

E ele Conselheiro de Estado se apraz em reconhecer, depois de estudos sobre a matéria, que, graças à uberdade do solo brasileiro, a indústria agrícola é das mais remuneradoras dos capitais, uma vez que seja bem dirigida, e haja moderação nas despesas de luxo. E as facilidades que precisa no fornecimento dos capitais, de braços, e de transporte barato, são outros os meios de proporcionar-lhe; meios que as propostas embaraçam, e tornam-se escassos com as exigências da Companhia União e Indústria.

Entrando agora nos fundamentos das propostas, ele Conselheiro de Estado nada acrescentará, ao seu Parecer de dois de abril apresentado na reunião do dia 3; a ele adere, quanto à proposta de 28 de novembro de 1867. E embora a escrevesse em Petrópolis em condições de saúde muito precárias, nada lhe acrescentará. Quanto à nova proposta de dois de março último e seus fundamentos, dirá ele Conselheiro de Estado que a unidade da ação com a fusão das administrações não é possível em empresas tão diversas, e que exigem especialidades, como principalmente a exige a direção da estrada de ferro. E não se dando tal especialidade na atual direção da Companhia União e Indústria, a unidade da ação não traria vantagens, e sim embaraços, colisões, e maiores despesas. É preciso ter desde já, perante os olhos que os contratos não seriam obrigatórios para os acionistas da Companhia União e Indústria, propostos, como foram, pela diretoria sem aprovação expressa da Assembléia Geral dos acionistas. Nunca a Companhia União e Indústria esteve autorizada pelos seus Estatutos para se converter em companhia construtora, ou

administradora, de vias férreas. E desde a reforma dos estatutos, sendo os que atualmente a regem aprovados pelo Decreto nº 3.469 de 10 de maio de 1865, ainda mais restritos são os fins para que está autorizada, compatíveis com o seu limitado capital. Sem autorização nos estatutos, sem votação da assembléia geral dos acionistas, que poderiam julgar-se desligados da companhia, segundo o Direito, desde que ela variasse de fins; e podendo pôr-se em dúvida que mesmo pedido da assembléia geral dos acionistas possa o Poder Executivo autorizar a empresa em vista da disposição do § 2º do artigo 2º da Lei nº 1.083 de 22 de agosto de 1860, que exige autorização legislativa especial, o contrato não teria garantia legal ou vigor em juízo. E nem ainda a companhia oferece fiança idônea ao cumprimento do contrato, fiança, que contudo ficaria anulada, como acessório, com a nulidade do ato principal. O contrato para o fim de melhor administrarem-se os interesses do Tesouro, entregando-os a uma gestão particular, seria confissão, da parte do Governo, de que confia menos nos seus agentes, do que em uma companhia particular, cujo fim aliás é o maior lucro a tirar da administração. E nem se diga que o Governo se desembaraçaria de unidades; o que somente seria exato, se lhe não fosse indispensável a maior fiscalização, para que os interesses do Tesouro não fossem sacrificados e a segurança dos viajores, por uma administração somente atenta para o aumento dos lucros com a menor despesa de conservação da estrada e do seu custeio. O nobre Conselheiro de Estado aceita a segunda proposta, não como contrato, porém como administração: mas é impossível separar esta daquele, e a administração não pode prescindir do contrato, porque mesmo nas de salário fixo, incumbidas a prepostos, há verdadeiro contrato. A objeção capital porém contra as propostas e suas condições está nos embaraços que opõem a venda da estrada na hipótese de que esta operação entre nas que o Tesouro precisa fazer para ocorrer às avultadas despesas, superiores em muito aos recursos de que pode dispor. É certo que na condição sétima da proposta se diz: "Por este contrato não fica o Governo inibido de fazer cessão da estrada de ferro de D. Pedro II a qualquer empresa que tenha recursos para mais rapidamente conseguir os fins da mesma estrada de ferro". Esta chamada condição não tenha força de cláusula obrigatória da moda por que está redigida. Poder-se-ia dar-lhe relação eficaz, porém é fácil reconhecer que a Companhia União e Indústria não entraria em empresa, que exigindo despesas e alterações sensíveis na sua direção prática, estivesse sujeita à eventualidade de pronta e brusca cessação. A equidade pelo menos exigiria indenização pelas despesas contraídas e lucros esperados de uma, ou cessantes da outra estrada, e a Companhia União e Indústria que apresenta es supostos prejuízos que sofreu com o contrato de 29 de outubro como uma das razões para a benevolência do Governo, não hesitaria em pedir indenização dos prejuízos reais, que lhe acarretaria rompimento do novo contrato, considerado **salvatório**. Ele Conselheiro de Estado tem como principal motivo contra a aceitação das propostas, a eventualidade provável da alienação da estrada férrea. E tem por de nenhum valor o receio de descrédito para o Tesouro por lançar mão de uma operação financeira, que Tesouros menos onerados, e faltos de recursos, têm realizado. Pensa pelo contrário que os Estados, tomando a si estas obras, as devem fazer já com vistas de as alienar oportunamente. São elas contra o princípio econômico, que proclama os governos como os piores empreendedores de obras, menos por empreitada, e lhes aconselha não as empreender, senão como exceção. Esta exceção justifica-se pela falta de capitais particulares, e certeza de que a estrada de ferro há, de contribuir para os engrossar. Se pois capitais particulares se reúnem para comprar a obra, dá-se para a alienação os mesmos motivos de preferência que decidiriam o Governo a deixá-las à indústria particular, se ela se apresentasse em tempo, propondo-se a fazer a obra por sua conta. A conveniência da alienação redobra, se capitais estrangeiros se procuram: obtém-se mais prontamente o fim do incremento dos capitais empregados no país: e o Governo, mesmo na hipótese de não lhe serem as seus capitais imobilizados indispensáveis para as despesas urgentes e de salvação pública, ganha em os ter à sua disposição para repetir em outras localidades os melhoramentos já realizados nas de que se trata de os retirar. O público conserva o uso da estrada, e facilidade das comunicações não se interrompe, porque a taxa é paga não ao Tesouro mas a particulares. E o Governo consultará sobre as cláusulas, que não tornem o serviço demasiado caro, o que aliás não pode convir aos interesses bem atendidos dos empresários particulares. E se o traço é destinado a maior prolongamento, as circunstâncias decidirão o Governo nas condições possíveis de exigir. Com uma dívida pública que já, se eleva muito acima de quinhentos mil contos, calculada a externa ao câmbio do dia, e na eventualidade de sua subida além de seiscentos mil contos até tocar setecentos mil contos, por pouco mais que dure a guerra com o Paraguai, e a ocupação do território durante a negociação do tratado definitivo, e começo de medidas para a sua execução; – com a elevação da despesa desta dívida que já atingiu vinte e quatro mil contos, tem visos de subir a trinta mil contos e a mais, e orçamentos do próximo período de paz, que hão de exceder à renda e tornar necessário o recurso à alienação da estrada de D. Pedro II, que aliás é exígua e insuficiente; – e com a despesa pública que anteriormente a guerra orçava pelo termo médio de cinquenta e quatro mil contos e subirá muito com mais a diferença entre os oito mil contos que então exigia o serviço da Dívida Pública, e os vinte e quatro mil ou mais que já exige e exigirá, e com a diferença para mais nas despesas com as repartições da guerra e da marinha, que tudo indica não poderem ter a redução precisa para alívio do Tesouro e contribuintes. Como admitir novos encargos que a situação não comporta? Como

pensar em planos que visivelmente trariam ao Tesouro perda de renda e aumento avultado de sacrifícios para amparar outros interesses que o contrato com a Companhia União e Indústria iria desbaratar? Como em definitivo admitir as propostas, qualquer delas, da Companhia União e Indústria? Ele Conselheiro de Estado louva-se nos pareceres dos homens profissionais, que se juntaram aos papéis na parte que avaliam os prejuízos dos contratos. O Tesouro tem muito a perder, e nada a ganhar com a admissão das propostas. A decisão da questão não é por outro lado tão urgente que não admita adiamento para melhores tempos. E pois ele Conselheiro de Estado vota contra a admissão da segunda proposta, e sustenta quanto disse contra a primeira.

O Visconde de Sapucaí quanto à primeira proposta reporta-se ao Parecer impresso no Folheto anexo, e quanto à segunda conforme com o Visconde de São Vicente.

O Conselheiro de Estado Nabuco vota contra ambas as propostas da Companhia União e Indústria, corroborando as razões dos Conselheiros que o precederam, aos quais se refere.

O Conselheiro de Estado Torres Homem reportou-se ao seu voto anteriormente anunciando enquanto à primeira proposta da Companhia União e Indústria; e relativamente à segunda, isto é, a do arrendamento da Estrada de Ferro de D. Pedro 2º, declarou-se contra, fundando-se nas mesmas razões já produzidas por alguns Conselheiros que o precederam.

O Barão do Bom Retiro disse que a discussão não o tendo demovido, de certo por defeito de inteligência, da opinião que formou quando estudou o assunto da presente conferência pedia a Sua Majestade o Imperador licença, para ler o que julgou conveniente a tal respeito escrever; e obtida a imperial vênua leu os seguintes pareceres: "Senhor! Duas são as propostas apresentadas pela Companhia União e Indústria, e sobre ambas Vossa Majestade Imperial dignou-se de ordenar que fosse ouvido o seu Conselho de Estado. Tem a primeira por fim o transporte, pelo caminho de ferro de D. Pedro 2º, das cargas que ora são conduzidas pela estrada União e Indústria, tomando a si a respectiva companhia recebê-las, e entregá-las nas duas estações terminais do dito caminho de ferro, mediante a concessão de 25 por cento, ou cento e vinte réis por arroba, de carga, que de Entre Rios for transportada para a Corte e vice-versa, além de outras cláusulas constantes da proposta. Depois de ouvidas por parte do governo diferentes pessoas, foram sobre o assunto consultadas as seções dos negócios do Império e da Fazenda do Conselho de Estado, reunidos sob a presidência do respectivo Ministro, onde foi amplamente discutida a proposta. Achando-me de acordo com as razões expendidas naquela conferência pelos Conselheiros de Estado Visconde de São Vicente e Paranhos, conformo-me inteiramente com as conclusões, a que chegaram, quanto ao ponto substancial ou ditos Conselheiros e os meus colegas Visconde de Sapucaí e Sales Torres Homem. Parece-me pois também aceitável o contrato proposto pela Companhia. Penso portanto que lhe deve ser concedida pelo Governo uma cota deduzida do frete, não de todos os produtos transportados pelo caminho de ferro de Entre Rios para a Corte e vice-versa, mas só, como aliás me parece ter sido a intenção do proponente, dos produtos recebidos pela Companhia, e por ela entregues nas duas estações terminais; produtos que constituem sua maior freguesia, e que virão aumentar a receita anual do caminho de ferro em cerca de mil contos.

Tal é o cálculo feito pelo diretor do Caminho de Ferro de D. Pedro 2º, e que, pouco mais ou menos combina com outras informações que procurei obter. Sou levado a dar este voto porque nutro a convicção, e vejo-a confirmada pelos fatos, de que, sem o acordo projetado, a Companhia, embora prejudicada em seus interesses e forçada a grandes sacrifícios, pode ainda assim manter concorrência bastante para desviar, como já tem desviado, da estrada de ferro, uma soma importante dos produtos, que ora são conduzidos pela Estrada União e Indústria, especialmente dos que procedem das estações da Além Paraíba até o Juiz de Fora. O prejuízo há de ir em aumento na proporção em que o for adiantando o ramal daquela cidade a Ubá que é muito interessante, porque tem de aproveitar a produção dos fertilíssimos municípios do rio Pomba, do Ubá e de não pequena parte de Leopoldina e Mar de Espanha.

Ora, considerando que o Governo não tem meios para combater eficazmente, em pouco tempo, tal concorrência, senão empregando recursos artificiais e dispendiosos, além de pouco legítimos; considerando que tudo quanto tentar neste sentido, além de sacrificar totalmente a Estrada União e Indústria, e de envolta com ela grandes interesses, que se prendam à sua sorte, ainda assim redundará afinal em maior detrimento do Tesouro, – penso que só um acordo com a companhia pode conciliar as coisas com vantagem real para ambas as estradas, e para a lavoura compreendida nas zonas em que se dá a concorrência. Examinei com a devida atenção os argumentos apresentados pelos que combateram a proposta, mas não pude convencer-me de sua procedência. A principal força destes argumentos consiste na consideração de que uma estrada de rodagem não pode competir com um caminho de ferro, cujas vantagens são maiores a muitos respeito, e na conseqüente esperança de que – se essas vantagens não são ainda devidamente apresadas pelos fazendeiros que transportam seus gêneros pela Estrada União e Indústria, em vez de

procurarem o caminho de ferro, mais tarde o serão, e que por fim hão de ser antepostos às que a Companhia União e Indústria possa oferecer. Em tese assim devia ser. Ninguém que reflita pode hoje desconhecer a superioridade imensa que levam os caminhos de ferro sobre as estradas de rodagem. No caso presente, porém, não basta considerar a questão em tese. É indispensável observar-se como as coisas passam em sua realidade prática; se há razões para a exceção, e se o Governo pode fazê-las desaparecer dentro em poucos anos sem enormes sacrifícios. Ora, que apesar que dos motivos de preferência, que fizeram nascer fundadas esperanças, como bem ponderou o Dr. Furquim, de que tocando o caminho de ferro em Entre Rios absorveria os produtos das fazendas compreendidas em toda a região servida pela Estrada União e Indústria, tais esperanças têm-se praticamente desvanecido, é o que me parece averiguado. Basta atender que só mui limitado numero de fazendeiras, mais próximos a Entre Rios, têm procurado o caminho de ferro, continuando a maior parte a preferir a Estrada União e Indústria, não obstante levar esta maior frete, sendo por esse motivo desfalcado a caminho de ferro do lucro do transporte de mais de dois milhões e setecentos mil arrobas de gêneros, que ainda no ano findo foram conduzidos por aquela estrada. E nem o tempo, no espaço de quase um ano, nem tudo quanto se tem escrito, parece convencer os interessados de que estão em erro, e sendo gravemente prejudicados! E como isto não seja natural, força é reconhecer que há motivos especiais para semelhante fato, e que os fazendeiros, embora paguem mais, de frete, acham vantagens maiores e reais em outras compensações que lhes oferece a Estrada União e Indústria, e que o Caminho de Ferro só por si não pode dar-lhes. Estes motivos são conhecidos, e em vez de contrariar, conforme a verdade dos princípios econômicos. Constan do Parecer do Dr. Furquim, que é voto competente na matéria, e a ele se referiram os ilustrados Conselheiros, com quem me acho de acordo, em seus votos proferidos na conferência das seções reunidas. Distantes os fazendeiros da Estação de Entre Rios, tendo-se livrado com grandes vantagens, que cada vez mais apreciam, dos enormes ônus que lhes trariam a condução dos produtos de suas lavouras e dos gêneros de retorno sobre costas de animais, não cuidaram de substituir as suas tropas por veículos apropriados à nova estrada. Reconheceram em geral que lhes seria mais dispendioso terem a custearem carros próprios do que aproveitarem-se, como se aproveitaram, dos carros da Companhia, que lhes manda buscar os produtos à porta ou quase à porta das fazendas; que lhes serve de intermediária de suas relações com o comércio da Corte, respondendo por suas cargas e mandando-as entregar aos comissários; que lhes adianta sem juros pequenas quantias indispensáveis para certas despesas de condução, fornece-lhes sacos para o transporte dos seus gêneros, tem para com eles certa condescendência, e alguma benevolência, e finalmente mereceu-lhes a confiança pela atividade e zelo de sua direção no transporte e boa guarda dos gêneros que lhe são confiados. Tudo isto tem criado em favor da Companhia União e Indústria uma espécie de monopólio, mas, como bem disse o Visconde de São Vicente, um monopólio útil à lavoura; e o caminho de ferro não pode, sem grande dispêndio e prejuízo quase certo, substituir todas essas vantagens reunidas por outras maiores ou ainda equivalentes. Algumas, e com especialidade os ramais, exigiriam extraordinárias despesas, que o Tesouro tão cedo não poderia fazer sem graves sacrifícios. E para quê? Para atacar os interesses de uma estrada, que também é do Estado, na qual tem mil contos, se não mais, empregados, e cuja propriedade plena adquirirá daqui a menos de doze anos! Se não me dessem as circunstâncias ponderadas, ou antes se houvesse probabilidade de só pela força das coisas e natureza privilegiada da Estrada de Ferro, efetuasse dentro de dois ou três anos em Entre Rios a concentração da maior parte dos gêneros, que transporta a Companhia União e Indústria, eu não me animaria de certo a aconselhar o acordo proposto. Dar-se-ia então o caso figurado pelo ilustrado Conselheiro de Estado que impugnou a proposta na conferência das seções reunidas, de constituir-se uma espécie de sociedade sem emprego de capital nem de indústria. Na hipótese vertente, porém, não. A percentagem que for cedida à Companhia não passará de uma compensação, porque sem o seu trabalho, sem os importantes ramais, que tem aberto, e continua a abrir em grande extensão à sua custa, e sem que ela preste suas estações para guarda dos gêneros, e seus carros para recebê-los e empregá-los ao caminho de ferro, os produtos que até agora têm sido transportados pela sua estrada em proveito exclusivamente seu, não virão aumentar a receita anual da estrada de ferro de D. Pedro 2º em cerca de mil contos. Digo de cerca de mil contos, porque considero líquido quase todo o acréscimo do novo rendimento, visto como a estrada de ferro já é esteada até Entre Rios, e há de forçosamente continuar a sê-lo, e pequeno será o aumento proveniente do excesso de arrobas, que atualmente não são por ela transportadas. E ninguém dirá que não seja uma boa compensação ceder duzentos e cinqüenta ou trezentos contos, conforme for a percentagem, para adquirir-se perto de mil; sobretudo quando isto traz outras vantagens, como sejam a conservação de uma longa e excelente estrada, de edifícios, importantes, de uma escola agrícola e de uma colônia que parece bem assentada, e com cujo custeio nada presentemente despense o Estado, e quando finalmente há de trazer algum benefício para a lavoura, que, feito o acordo, deverá lucrar uma diminuição no frete, que ora paga. Pela minha parte tanto considero isto uma justa compensação, que estimaria ver a medida generalizada, nas devidas proporções, a todos aqueles que, em qualquer das estações apresentassem uma certa quantidade de cargas, que para ali não pudessem ir por falta de meios de conduzir, ou por outras circunstâncias. Agora, quanto à cota, que

deva ser cedida, falecem-me também os elementos precisos e bem positivos para fixá-la conscienciosamente. Nesta parte concordo ainda com os Conselheiros, que opinaram que a fixação do **quantum** deve ser deixada ao critério do Governo. É, como disse o ilustre Conselheiro de Estado Sales Torres Homem, uma questão de aritmética. Nem convém dar-se a cota de 25 por cento, se à vista dos esclarecimentos convenientes reconhecer-se que é exorbitante, na proporção dos lucros cessantes da Companhia, comparados com a redução da despesa, que do acordo lhe resultará; nem menos, se com a diminuição não se compensar o prejuízo que tem de sofrer em seus interesses. Quanto ao prazo de doze anos não tenho dúvida em aconselhar que se conceda pelas razões apresentadas pelo Dr. Furquim em seu parecer e que tenho por procedentes. Quanto às outras cláusulas propostas, considero-as secundárias e dependentes do que afinal for assentado pelo Governo depois de ouvir o Presidente da Companhia, tendo presentes as reflexões que a respeito delas faz o Dr. Furquim, e as modificações oferecidas a algumas pelo diretor do Caminho de Ferro. Concordo com os Conselheiros Visconde de São Vicente e Paranhos em tudo quanto expõem relativamente aos meios de evitar-se a ruína de Petrópolis e do Caminho de Ferro de Mauá, e da Companhia de Navegação. Os meios lembrados são também, em meu conceito, os que se podem aplicar. As despesas que alguns tenham de exigir, além de se não deverem considerar totalmente improdutivas, podem ser repartidas como lembrou o Conselheiro Paranhos, entre o Governo-Geral e o Provincial, e serão por outro lado compensadas pelo acréscimo de renda que passa a fluir desde logo o Tesouro. Penso que estes meios serão, até certo ponto, ao menos, suficientes, sem todavia compreender-se entre eles a mudança da Capital da Província do Rio de Janeiro para a Cidade de Petrópolis. Para aí não iria eu, porque além de outros inconvenientes, que são óbvios, a medida encontraria grande soma de interesses legítimos, já muito enraizados e criados há mais de trinta anos, e exigiria para logo tão avultada despesa, o que seria pouco prudente, quer da parte do Governo-Geral, quer da parte do Governo Provincial. Não procedem, a meu ver, as objeções que se fazem ao acordo proposto, fundadas na necessidade de manter-se Petrópolis, a serra normal, digo a Estrada Normal da Serra da Estrela, a de Mauá e a Companhia de Navegação. Tais objeções, em meu modo de pensar, caem diante do irresistível dilema, que como argumento apresentou o Conselheiro Visconde de São Vicente em seu Parecer e que não careço reproduzir. Entre os impressos que me foram presentes há uma carta do nobre Marquês de Olinda aconselhando prudentemente ao governo que, a celebrar o acordo de que se trata, não deixe, de regular o serviço, que a companhia presta de receber nas fazendas próximas á estrada geral, e aos ramais, os gêneros que vêm para o mercado do Rio de Janeiro. Sua Ex^a receia que, feito o contrato, a Companhia não queira continuar a prestar este serviço, para depois impor aos fazendeiros, que se acharem desprovidos de meios de condução, os preços e as condições que quiser. Penso que isto acha-se já regulado por contratos, mas quando assim não seja, parece-me que está nos interesses da Companhia, principalmente ficando, como deve ficar, bem claro, que ela perceberá a cota que lhe for cedida, não de todos os gêneros transportados pela Estrada de Ferro de Entre Rios para a Corte e vice-versa, mas só dos que receber, e entregar nas ditas estações. Não acho todavia mau que se acautele, e fácil é de acautelar-se este ponto no acordo. Parece-me também conveniente que fique bem líquido que a companhia continua obrigada a manter e conservar em perfeito estado a Estrada da Posse até Petrópolis, e que pelo acordo proposto não é desligada de nenhuma das obrigações constantes do contrato de encampação da Estrada União e Indústria, que não forem expressamente declaradas no mesmo acordo. A conservação tornar-se-ia muito mais fácil, e menos dispendiosa do que atualmente, porque realizada a concentração das cargas, como se propõe, o trânsito será mui limitado e menores portanto as estragos, sobretudo tendo sido como foi aquela estrada com tanta solidez e perfeição. Ninguém melhor do que a Companhia poderá manter essa conservação. Divirjo, pois, nesta parte da idéia lembrada pelo Dr. Furquim. Não concluirei o que me pareceu prudente observar, sem pedir vênias para declarar que não passo concordar com a opinião manifestada em um dos pareceres, quanto à parte final da 3^a seção, que impropriamente alguns denominam – ramal de Entre Rios ao Porto Novo do Cunha. Não repetirei o que já tive ocasião de dizer longamente sobre as vantagens desta obra, quando em uma das Conferências do Conselho de Estado Pleno tratou-se do assunto. Para fazê-las realçar basta considerar que das próprias informações oficiais consta que aproveitará aos municípios de Mar de Espanha, Leopoldina, São Paulo de Muriaé e a riquíssima lavoura da margem direita do Paraíba, desde as Três Barras até o Porto Novo do Cunha, compreendendo zonas fertilíssimas já muito cultivadas, e em grande parte ainda com muita terra virgem, que promete avultadíssima produção. Basta considerar que a despeito dos péssimos caminhos atuais, e das dificuldades de transportes, calcula-se sobre informações, hoje bem averiguadas, no mínimo de um milhão e cerca de quinhentos mil arrobas o movimento anual dos gêneros de importação e exportação daquelas paragens. Basta finalmente considerar que, segundo os cálculos oficiais, a lavoura dos referidos lugares, concluída a parte que falta para o complemento da 3^a seção, fará anualmente, só em fretes, uma economia de mais de mil contos de réis, além das outras vantagens que já tive a honra de referir, quando se tratou deste objeto... Enunciando-me assim, não é todavia do meu intento aconselhar o Governo a, nas atuais circunstâncias do Tesouro, empreender por sua conta a construção de uma via férrea de quatro ou cinco mil contos de despesa. O que

desejo é somente que o Governo não perca de vista a conclusão da 3ª seção, ou seja, convidando os fazendeiros e capitalistas mais interessados, que outrora se propunham a adiantar capitais para aquele fim, a que façam nova proposta, ou seja, promovendo a incorporação de outra companhia, ou seja, finalmente entendendo-se com a Companhia União e Indústria para a construção de um ramal, de rodagem, porém já com o nivelamento próprio, tanto quanto for possível, para no futuro receber trilhos de ferro. Informam-se que um ramal nestas condições poder-se-á conseguir com menos talvez de mil contos de réis, despendidos por modo suave para o Tesouro e podendo-se regular no acordo que se houver de fazer com aquela Companhia os meios de transporte com vantagens para ambas as estradas.

Passo agora a tratar da segunda proposta na qual a Companhia União e Indústria se oferece para assumir a administração do Caminho de Ferro de D. Pedro 2º pelo prazo de doze anos, correndo por sua conta todas as despesas do custeio, de conservação e de novas construções férreas, e pagando ao Governo anualmente quatro por cento de juros do capital, que efetivamente representar o custo da estrada de ferro, além de outras cláusulas constantes da mesma proposta. Por esta simples exposição do que contém de essencial da segunda proposta, penso que, adotada ela, ficará prejudicada a primeira, porque não terá mais razão de ser. Indiferente será ao Governo, pelo lado pecuniário da questão que venham ou deixem de vir pelo Caminho de Ferro as cargas atualmente transportadas pela Estrada União e Indústria. Analisá-la-ei pois, destacadamente. A primeira questão que se oferece é saber se será mais conveniente ao Governo continuar a ter sob sua imediata administração o Caminho de Ferro de D. Pedro 2º, recebendo o Tesouro a receita por ele produzida, e correndo por sua conta todas as despesas, ou arrendá-la mediante o pagamento de uma quantia anual, ou semestral, que receberá inteiramente liquido, e conservando apenas a fiscalização, ao que jamais pode prescindir, tanto para a conservação de todo o caminho e de todo o seu material, como para a segurança pública, e para que a estrada satisfaça o fim para que foi construída com tantos sacrifícios para o Tesouro. Assim posta a questão não tenho dúvida em declarar que, em meu modo de pensar, por ora ao menos no Brasil é em tese preferível o segundo expediente. Em regra geral as empresas desta ordem não podem ser tão bem administradas pelo Governo, principalmente em um país novo como o nosso, onde há ainda tamanha falta de pessoal habilitado para certas especialidades, como por uma Companhia imediatamente interessada em que a empresa dê-lhe o maior lucro possível, e que já por anos do próprio interesse, já pela fiscalização que o Governo tem de sobre ela exercer, há de ser forçada a envidar todos os esforços, para que os serviços se façam com toda a regularidade, e a eles presida sempre a necessária economia. Além disto, não dependendo quaisquer medidas, que de um momento para outro se tornem convenientes, de tantas formalidades quais as que de ordinário precedem, e muitas vezes não podem deixar de preceder às decisões do Governo, serão elas tomadas mais de pronto, com maior vantagem para o público, e em alguns casos até com maior economia. Por outro lado arrendado o Caminho de Ferro, ficaria o Governo, que já luta com tanto trabalho, e que já tem a seu cargo tantas coisas de alta monta em que cuidar, desembaraçado de mais uma que há de forçosamente prender-lhe a atenção e obrigá-lo a um expediente minucioso, que exigir não pequena lida, e a maior vigilância e fiscalização. Por estas considerações pois eu não duvidaria aconselhar que se arrendasse o Caminho de Ferro, e menos ainda que o arrendamento fosse feito à companhia União e Indústrias de preferência a qualquer outra. Sobre ser uma companhia nacional, é incontestável como já disse que tem uma administração inteligente e ativa já experimentada, e que na realidade tem prestado serviços reais à lavoura, economizando-lhe, segundo se vê de esclarecimentos oficiais, cerca de doze mil contos pouco mais ou menos em que importou o custo de sua estrada. É além disto a Companhia, a quem mais pode interessar o arrendamento, porque, realizado este, cessará no todo a questão da concorrência entre as duas estradas, e findos os doze anos ficando o Governo com a plena e inteira propriedade de ambas, poderia dar-lhes o destino ou tomar sobre elas, livre e desembargadamente, a deliberação que julgasse mais acertada.

Não bastam porém estas considerações para que eu seja levado a concordar, nas circunstâncias atuais, no arrendamento que se acha proposto. É preciso atender-se em primeiro lugar a que não vá o Governo com tal arrendamento prender-se pelo longo prazo de doze anos de modo que não possa, durante ele, dar à estrada de Ferro de D. Pedro II o impulso que exige a seu prolongamento pelo interior da Província de Minas, para os altos destinos para que está reservada a mesma estrada econômica e politicamente considerada. É preciso também que o preço da renda não seja tal que o Tesouro fique grandemente prejudicado. Ora, quanto à primeira consideração, observo que na proposta, nem se trata de realizar a construção da 4ª seção, que é importantíssima, nem de prolongamento da estrada desde a Estação do Campo de Santa Ana até o litoral, como bem observa o Conselheiro Galvão, prolongamento designado no Decreto de 1855, para o qual já houve três propostas, e que cada dia vai-se tornando mais urgente. Observo ainda que da questão vital do seguimento da mesma estrada para o Vale do Rio de São Francisco só se trata sob condições restritivas, ou antes exclusivas quanto à direção, e por modo tão moroso e tardio que desanima. Dir-se-á porém que tudo isto pode ser acautelado no arrendamento. Não

duvido até certo ponto, mas penso que pelo menos há de ser muito difícil preverem-se desde já todas as conveniências, a que de futuro se haja de atender, e salvar os embaraços que possam aparecer, quando se tiver de levar à efeito quaisquer das obras de que acabo de fazer menção. Por mais que se procure alongar as previsões, receio que o Governo se veja, quando porventura chegue o momento azado, em grandes dificuldades, e tenha de perder tempo e a oportunidade de realizar qualquer das ditas obras que considero essenciais para o futuro da estrada de ferro de D. Pedro II. Não me refiro aqui de propósito à hipótese figurada nos pareceres, da venda de estrada de ferro a uma Companhia estrangeira, porque no último artigo da proposta ressalva-se este caso, se bem que conviria que fosse mais claro o texto daquele artigo. Além disto, ainda hoje penso, quanto à venda da estrada de ferro, do mesmo modo por que já tive a honra de enunciar-me quer no Conselho de Estado, quer no Senado. Estou nesta parte de inteiro acordo com as reflexões feitas no Senado pelas Comissões de Fazenda e de Empresas privilegiadas no preâmbulo do seu parecer de 10 de setembro de 1864. Só em circunstâncias extraordinárias ou antes extremas, só em último caso pois, eu, na parte em que de mim dependesse, poderia concordar em tal venda.

Quanto ao 2º ponto a que aludi, e que versa sobre o **quantum** do arrendamento, noto que a Companhia só oferece ao governo o juro anual de quatro por cento do capital efetivamente despendido na estrada de ferro – só oferece portanto menos de mil e cem contos. Ora além de que os sacrifícios pecuniários do Tesouro não montam só ao valor do capital efetivamente despendido, observo que na último ano já a estrada de ferro deu de rendimento líquido mais de cinco por cento, ou mais de mil e quatrocentos contos. É inegável que essa renda tenda a aumentar todos os anos, e está averiguado que para exceder de sete por cento, basta que se realize a acordo, constante da primeira proposta da Companhia, ao qual já declarei que presto o meu voto, isto é, que sejam transportados pelo caminho de ferro os dois milhões e setecentos arrobas (2.700.000) que ora são conduzidas pela estrada União e Indústria. Assim o declarou o Ministro da Agricultura em seu Relatório deste ano sobre documentos oficiais, e com tanta certeza que o afirmou as Câmaras pela maneira a mais categórica. Observo mais que realizado o dito acordo, a Companhia compromete-se a terminar o ramal de Juiz de Fora ao Ubá, para o qual a Província de Minas já concorreu com cento e vinte contos e há de continuar a concorrer porque está isto em seus interesses. Terminado este importantíssimo ramal há de a renda da estrada de ferro ter ainda maior incremento, que mais notável se tornará desde que se leve a efeito, embora seja só para rodagem, o ramal do Porto Novo do Cunha. Ora, se a renda líquida da estrada de ferro tende a crescer, ainda conservando-se a mesma estrada no **status quo**; se já no último ano produziu mais de cinco por cento; se basta que se realize o acordo proposto, para que logo no primeiro ano renda sete por cento; se tudo faz crer, em presença de documentos oficiais, que dentro de três, quatro, ou cinco anos, a estrada pode render oito ou nove por cento, concluídos os ramais a que me referi; se finalmente este cálculo pode ainda elevar-se; se a mesma companhia que se propôs a construir a 4ª seção, ou outra qualquer aprontá-la em cinco ou seis anos sem grandes ônus do Tesouro: como há de o governo arrendar o caminho de ferro só por quatro por cento, e o que é mais, arrendá-lo por doze anos? É verdade que a Companhia, dado este fato, obriga-se a construir à sua custa? Falta da 3ª seção até o Porto Novo do Cunha, e o ramal de Juiz de Fora ao Ubá; mas ainda assim, e ainda cortando-se muito nos cálculos feitos pelo Conselheiro Galvão, cálculos a que nada tenho que opor na ausência de elementos que não pude obter nos poucos dias que tive disponíveis para exame desta matéria, ainda assim, digo, serão muito avantajados os lucros da Companhia e muito grande o prejuízo do Tesouro. À vista disto, e enquanto eu não vir demonstrado evidentemente que não é exato o que diz o Ministro da Agricultura em seu último relatório, e que são infundados os cálculos feitos pelo diretor interino da estrada de ferro de D. Pedro II, pelo Engenheiro Fiscal da Companhia União e Indústria, e pelo Conselheiro Galvão, não posso deixar de pensar: 1º que o Governo obrará mais prudentemente pelo menos não se apressando a contratar o arrendamento da estrada de ferro de D. Pedro II por tão pouco preço; e preferindo realizar desde já o acordo indicado na primeira proposta nos termos em que tive a honra de formular o meu voto ou em outros que pareçam melhores; 2º que feito isto, se trate de promover a incorporação da Companhia que fazendeiros e capitalistas notáveis do sul da Província do Rio de Janeiro se propunham a organizar para a construção da 4ª seção. Tenho razões para crer que alguns estão ainda dispostos a entrar em ajustes com o governo sem grandes sacrifícios do Tesouro; 3º que se procure contratar com a Companhia União e Indústria o prolongamento da 3ª seção até seu ponto terminal no Porto Novo do Cunha, ainda que seja por meio de uma estrada de rodagem, seguindo-se porém tanto quanto for possível, a traço por onde no futuro se possa construir uma linha férrea. Os ajustes para este ramal podem ser logo regulados por modo que nem venha a Companhia a fruir exclusivamente à custa do Estado o acréscimo de vantagens provenientes dessa obra, nem pesem sobre ela prejuízos que a forcem a sacrifícios de ordem elevada. Conseguido o que acabo de indicar pode o Governo ir aplicando o rendimento líquido que produzir a estrada de ferro ao prolongamento do tronco principal pelo interior da Província de Minas, depois de concluídos os estudos que não devem parar, e que suponho em andamento para reconhecer-se qual a direção mais acertada, até que o melhoramento de nossas finanças, a abundância de capitais disponíveis, ou qualquer outro meio mais conveniente e refletido permitam dar-se o maior impulso possível a esta obra gigantesca. Se porém o

Governo Imperial entender, à vista de esclarecimentos que me faltam, ou de outras razões que me tenham escapado, que mais conveniente arrendar desde já a estrada de ferro, e que pode fazê-lo sem ficar de mãos atadas, e sem risco de retardar o futuro da mesma estrada, penso, ainda neste caso, que releva não perder de vista algumas das idéias lembradas pelo ilustrado Conselheiro Visconde de São Vicente, nem efetuar o contrato a menos de seis por cento ao ano com as outras vantagens que a Companhia oferece. Tal é, Senhor, o meu humilde parecer.

O Visconde de Abaeté, obtida a Imperial vênua, disse ainda: Se forem aceitas as propostas, o que deve resultar de qualquer delas será o seguinte: 1º Decadência da cidade de Petrópolis. 2º Decadência da estrada e navegação respectiva. Todos concordam nestas conclusões. Mas se não forem aceitas, dar-se-ão acaso estes inconvenientes? Não. O presidente da Companhia União e Indústria diz que ela pode sustentar a concorrência. Para que este açodamento? A estrada de D. Pedro II tem tido rendimento. A Companhia tem distribuído grandes dividendos, tem aumentado seu fundo de reserva. Lembra um Conselheiro de Estado que se deve abaixar os fretes, mas não trará isto prejuízo ao Tesouro? Os remédios que se apontam da mudança da Capital da Província, e das subvenções não irão causar perturbações, e ônus financeiros? E para quê? Os interesses da Companhia União e Indústria não estão em perigo. A estrada de D. Pedro II não é empresa mercantil. Concluí que não ouviu razões que o demovessem do voto enunciado.

O Conselheiro de Estado Souza Franco toma a palavra pela segunda vez com permissão de sua Majestade Imperial, não para acrescentar coisa alguma que possa valer o resumo do estado da questão pelo Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté, que pôs bem claros os inconvenientes dos contratos muito maiores do que os da conservação do estado atual. Também nada supõe poder acrescentar ao que disseram ao Conselheiro de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Jequitinhonha e Nabuco de Araújo contra a aceitação das propostas. O que tem a notar ele, Conselheiro de Estado, é que, levantando-se tantas queixas contra a direção da via férrea D. Pedro II, porque prejudicava a Companhia União e Indústria, deitaria por terra Petrópolis, e a Companhia de Mauá com grande prejuízo para os interesses empregados nestes e mais distritos percorridos pela estrada de rodagem, agora são os mesmos que tentando unir os interesses das duas companhias, sacrificam aqueles pelos quais então pugnavam. Também disse o Sr. Conselheiro de Estado, que falou por último, que não admitia a 2ª proposta de março, porém a de novembro do ano passado, e que no pedido desta se abatia a despesa com o custeio. Parece em primeiro lugar a ele, Conselheiro de Estado, que tendo a Companhia União e Indústria oferecido nova proposta em março deste ano, desistia das anteriores, pelas quais não se podia votar sem nova declaração da Companhia. Quanto à dedução das despesas do custeio, incluída a de conservação da estrada, não desconhece que o seu mau estado de saúde o impedisse de dar toda a atenção à questão. Crê porém, ainda, que não se deduziu o custeio. A Companhia União e Indústria pedia na 1ª proposta o pagamento de 120 réis por arroba de carga que remeta de Entre Rios ou aí receba. Segundo o parecer do Senhor Furquim de Almeida o total fora 2.793.286 arrobas no ano de 1867, de cujo transporte caberia à União e Indústria 335,194\$320. Ora, levando a via férrea a D. Pedro II 450 réis por arroba, o que dá o frete líquido, deduzido o custeio de 50 por cento, 628.489\$350 réis, a União e Indústria não tirava para si cerca de um quarto da renda líquida, porém da renda bruta, e isto sem emprego de capital que justificasse tão avultado lucro.

Na 2ª proposta também do ano passado, e não sabe ele, Conselheiro de Estado, qual das duas é a, apoiada, a União e Indústria pedia o abatimento de 15 por cento nos fretes que a estrada de ferro leva ou levar pelos transportes, e há votos para que se lhe abata 20 por cento e até 25 por cento. Este abatimento é ainda na renda bruta. E, pois, o custeio e conservação fica todo a cargo do proprietário da estrada, que viria assim a pagar comissão de quase metade ou de metade de seus lucros na hipótese dos 25 por cento. De tudo isto conclui ele, Conselheiro de Estado, dever firmar-se na opinião emitida contra a aceitação de qualquer das propostas. A Companhia União e Indústria teve a útil missão de procurar dotar com estradas de rodagem as Províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, que as precisam sobretudo convergentes para a grande estrada de ferro, a fim de que se aproveite devidamente esta grande despesa. Atualmente, em que por falta de capitais, não se pode contar com a construção de vias férreas, pelo menos em quantidade, mantenha a União e Indústria seu posto de honra como promotora da viação ordinária. E contanto que as realize com menos dispêndio do que algumas das que tem feito construir, fará relevante serviço ao País.

O Visconde de São Vicente está no dever de explicar porque disse que a agricultura perde com a luta atual ou competência que existe entre a União e Indústria, e a estrada de ferro, e o como os agricultores ganharão adotando-se um dos arbítrios que expôs. Não é nem foi seu pensamento que o Governo diminua o preço das passagens e fretes; isso seria um sacrifício inadmissível, ou prejudicial para outros fins importantes. Desde que se adotar uma das propostas da Companhia, esta entregará todas as cargas na estação de Entre Rios, que as transportará para a Corte 50 réis por arroba menos do que faz a dita Companhia. Ora, é visto que 50 réis menos em dois milhões e oitocentos mil arrobas importam em cento e

quarenta contos, que ficarão nas algibeiras dos agricultores e comerciantes. Se, pois, convém, ou antes, se é por amor desses dois grandes interesses que se fazem as estradas, parece evidente que elas devem ser os primeiros elementos consultados para a solução.

Já se tem ponderado o por que os agricultores se sujeitam a pagar mais 50 réis por arroba à Companhia União e Indústria, do que entregar suas cargas à estrada de ferro em Entre Rios; é visto, porém, que como a Companhia União e Indústria se obriga, feito o contrato, continuar a prestar os mesmos serviços que hoje presta aos comerciantes e agricultores, estes nada perderão, e sim lucrarão o benefício dos 50 por cento por arroba. No meu pensar o que é evidente é que o estado atual é péssimo para todos. Péssimo para a agricultura, visto o que fica ponderado; péssimo para a estrada de ferro, porque esta deixa de lucrar 900 contos ou mais de 700 feito o abatimento que a Companhia pede. Péssimo para esta porque em vez de aplicar seus recursos na abertura e melhoramento dos ramais, donde ela e os agricultores deduziriam maior renda no decurso do tempo, vê-se obrigada a fazer competência de Entre Rios a Mauá para poder sustentar-se na atualidade, embora daí apenas deduza fraco lucro. São duas empresas, digamos, do mesmo governo, que se hostilizam, é uma duplicata de empregos de capitais, que podiam ter melhor destino. Ora, cedendo o Governo os cento e setenta e quatro contos, gastando mesmo mais cem em conservar a estrada de Petrópolis, e proteger a respectiva navegação, lucrará ainda seiscentos contos; que aliás não perceberá. Não haveria particular que não aceitasse a proposta, por que preferirá o Governo perder? Para que levou então a estrada até esses pontos, inutilizando tão grande capital? Foi para não ter que transportar? Foi para dispendir em pura perda? Acresce ainda outra consideração. Desde que a estrada de ferro aproximar-se do Porto Novo a Companhia União e Indústria nem poderá competir nem sustentar-se, terá pois de liquidar-se falida, e então o que será dos ramais, de Petrópolis e de sua navegação? Há de então, isto é depois que o Governo tiver perdido alguns milhares de contos, fazer aquilo que teria sido conveniente fazer desde Já sem esse prejuízo? Eu, como Senador, censuraria a imprevidência ministerial. Pode ser que esteja em erro, mas tais são as minhas idéias, conclui o ilustrado Visconde e porque não posso desistir delas.

O Barão de Bom Retiro por último, obtendo licença de Sua Majestade Imperial, disse que não reproduziria o que tão exuberantemente havia expendido o Conselheiro Visconde de São Vicente em resposta ao principal argumento, sobre que tinha insistido o Visconde de Abaeté, e que tão-somente acrescentaria o seguinte: – que era em sua opinião fora de dúvida que a Companhia podia sustentar por alguns anos uma concorrência prejudicial à estrada de ferro de D. Pedro II, e portanto aos interesses do Tesouro, mas que isto lhe custaria tais sacrifícios, que por fim a obrigariam a falir e a liquidar-se; – que dada esta hipótese a Companhia teria de abandonar a estrada, e seus ramais, à Colônia e à Escola de Agricultura, resultando do abandono a queda de Petrópolis, e a ruína da Estrada de Ferro de Mauá, se o Governo não fosse em seu auxílio, o que importaria para o Estado grandes despesas, pois que teria de tomar a si, não só o ônus daqueles estabelecimentos, com os quais atualmente nada dispende, mais ainda o custeio e conservação de toda a estrada, a abertura e conservação dos ramais, que a lavoura do interior reclama instantemente, e os auxílios que ora tem de dar a Petrópolis, e à estrada de ferro de Mauá, se realizar o acordo, mas tudo isto com muito maior sacrifício do Tesouro e depois de ter perdido cinco ou seis mil contos de réis, durante quatro ou cinco anos que possa durar a concorrência. Respondendo ao Conselheiro de Estado Souza Franco acrescentou que considerava quase líquido o acréscimo de renda de cerca de mil contos, provenientes da concentração das cargas em Entre Rios; porque teria de se deduzir da renda bruta, não 45 ou 50 por cento para as despesas do custeio, mas só uma soma muito limitada, isto é, o pequeno aumento de despesa que resultará do excesso de cargas, em virtude do acordo projetado; excesso que não exigia aumento de pessoal, nem outro ônus, visto como a estrada de ferro já é custeada ate Entre Rios; e quanta à fiança, que seria procedente sem dúvida o argumento de Sua Excelência para o caso de efetuar-se o arrendamento, mas não para o da concentração das cargas, de que trata a primeira proposta, porque nesta hipótese não pode haver maior segurança do que o próprio interesse da Companhia, cujo lucro será tanto mais elevado, quanto maior foi o número de cargas, que mediante seus esforços fizer concentrar-se nas duas estações terminais da estrada de ferro de D. Pedro II.

Estando preenchido o fim da conferência Sua Majestade Imperial houve por bem levantá-la. E eu, o Visconde de Sapucaí, membro de Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta Ata que assino com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Nabuco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente.**

Declaro que as propostas e documentos de que se faz menção na Ata serão transcritas ao diante a folhas – **Visconde de Sapucaí.**

ATA DE 17 DE SETEMBRO DE 1868

No dia dezessete de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e oito, às onze horas da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de São Vicente, e de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco, José Thomáz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem, Barão do Bom Retiro, e Domiciano Leite Ribeiro; e as Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios do Império, Paulino José Soares de Souza, da Marinha, Barão de Cotegipe, da Guerra, Barão de Muritiba, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Joaquim Antão Fernandes Leão.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a Conferência, e dispensou a leitura da ata de três do corrente, reservando-a para outro dia. Ordenou que os Conselheiros de Estado enunciassem seu parecer sobre o objeto da Conferência, que é o constante do Aviso de Convocação datado em quatorze do corrente, cujo teor é o seguinte: Ilm^o e Exm^o Senhor. Sua Majestade o Imperador há por bem que o Conselho de Estado se reúna no Paço de São Cristóvão quinta-feira, dezessete do corrente, pelas onze horas da manhã, a fim de consultar sobre o seguinte objeto: Se em lista tríplice para Senador estiverem incluídos um ou mais cidadãos inelegíveis à vista do artigo primeiro, parágrafo vigésimo, do decreto número oitocentos e quarenta e dois, de treze de setembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, e artigo primeiro, parágrafos décimo terceiro e décimo quarto do decreto número mil e oitenta e dois, de dezoito de agosto de mil oitocentos e sessenta, deve Sua Majestade o Imperador, não obstante serem nulos os votos que recaírem em tais cidadãos, usar da atribuição que lhe confere o artigo cento e um, parágrafo primeiro da Constituição, ou deve o Governo mandar proceder a nova eleição. O que comunico a Vossa Excelência para seu conhecimento. Deus guarde a V. Ex^a – Paulino José Soares de Souza – Sr. Visconde de Sapucaí.

O Marquês de Olinda disse: A questão sobre que tem de deliberar o Conselho de Estado é: se na lista tríplice para a escolha de Senador se acharem uma ou mais pessoas incursas em incompatibilidade nos termos das leis de 19 de setembro de 1855, e de 18 de agosto de 1860, deve a Coroa, não obstante a nulidade dos votos, usar de atribuição outorgada pelo artigo 101, § 1^o, da Constituição; ou se o Governo deve mandar proceder a nova eleição. Antes de dar opinião entende o Marquês de Olinda que deve firmar o sentido da questão. Aqui não se trata de nulidade de eleição. Trata-se somente de uma proposta com votos incompatíveis. Além disso não se trata de julgar incompatibilidades; a proposta já supõe a existência das incompatibilidades. O que se trata é de saber o que se há de fazer à vista dessa incompatibilidade. Isto posto expõe o seu voto do modo seguinte: A questão compreende três hipóteses. Ou há um só incompatível, ou há dois, ou são todos incompatíveis. Começará por esta última. Se todos as propostos são incompatíveis, não há proposta. Porque sendo nulos os votos, como é expresso na Lei, é nula toda a proposta, e então não tem o Poder Moderador base para a escolha; e fazer escolha sobre uma proposta nula é um absurdo. Neste caso não é abrigado o Poder Moderador a exercer o direito que lhe compete, e para falar com mais exatidão, o Poder Moderador não pode exercer seu direito, porque falta matéria para este exercício. E a isto acrescenta o mesmo Conselheiro que nem o ministério pode apresentar ao Imperador uma semelhante proposta para o exercício do Poder Moderador. O Imperador tem direito de escolha dentre três, e na hipótese figurada nem um só há. Passando a outra hipótese, que é a de dois incompatíveis, exprime-se do modo seguinte. Temos aqui a mesma dificuldade: só há um elegível. Não havendo senão um, a Coroa não pode escolher. Quanto à hipótese de um só incompatível, temos sempre o mesmo embaraço de a Coroa não ter três para escolher. Neste caso a Coroa pode rejeitar a proposta; mas é livre no exercício do seu direito, porque sempre pode escolher dentre os dois que não estão incursos em incompatibilidade. Entende, pois, o mesmo Conselheiro de Estado, que no caso de dois outros incompatíveis, o Imperador não só não é obrigado a exercer o Poder Moderador, mas que falta-lhe base para o exercer; mas que no caso de haver na proposta só um incompatível, o Imperador a pode rejeitar, mas também pode fazer a escolha entre os dois compatíveis. Não se diga, continua o Conselheiro de Estado, que com o arbítrio que apresento, entre o Imperador na verificação dos Poderes, o que é reservado pela Constituição às respectivas Câmaras. Há engano quando se diz que a verificação dos poderes é reservada ao Senado. O que a Constituição diz é que a verificação dos poderes seja feita na conformidade dos Regimentos. Ora, o Regimento do Senado reconhece no Imperador o direito desta verificação. O Governo já o tem exercido, e os atos do Poder Moderador têm sido examinados no Senado. Já por cinco vezes o Imperador exerceu este direito. No Parecer da Seção do Império de 1858, em matéria idêntica, faz-se menção de quatro eleições anuladas; e escapou uma que foi da Província do Ceará. Estes atos foram discutidos no Senado, e com conhecimento da anulação das eleições anteriores, e não se pôs em dúvida este direito da Coroa; e isto no começo dos trabalhos legislativos, quando era acusado o Governo por tudo,

e ninguém se lembrou de dizer que ele usurpava esta atribuição do Senado. E nem podia ser de outro modo; porque se o Imperador tem intervenção positiva, na nomeação dos Senadores, ele não pode ser mero espectador dos atos que precedem à sua nomeação; seria absurdo que o Imperador fosse obrigado a praticar um ato, que se sabe, há de ser reprovado pelo Senado.

Se o Imperador não pode exercer seus direitos de escolha, porque não há três nomes segundo a Constituição, também o Ministério não pode mandar proceder a nova eleição; porque para isso era necessário que a eleição estivesse nula, e é o que se não verifica pelos mesmos termos da questão; porque a questão versa somente sobre a incompatibilidade das propostas, e por isso é que eu ligo no princípio fixei o sentido da questão, a qual supõe provada a incompatibilidade, único motivo da dúvida. Mas neste caso que fazer? Minha opinião é que se mande reformar a lista, diminuindo-se os votos nulos. Neste caso o Governo não faz mais do que mandar executar a Lei, a qual é a mesma que declara nulos os votos. A Câmara Municipal apuradora não pode deixar de somar todos os votos, isto lhe é ordenado pela Lei. Mas o Governo não está no mesmo caso: ele não há de obrar sobre um ato reconhecidamente nulo, e então manda executar a Lei, ordenando a reforma da apuração.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte voto. “Senhor. Por ordem de Vossa Majestade Imperial, comunicada em Aviso, expedido pelo Ministério do Império com a data de 14 do corrente mês, é consultado hoje o Conselho de Estado sobre o seguinte objeto!” Se em lista tríplice para Senador estiverem incluídos um ou mais cidadãos inelegíveis à vista do artigo 1º, § 20, do Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855, e artigo 1º, §§ 13 e 14 do Decreto nº 1.082, de 18 de agosto de 1860, deve Sua Majestade o Imperador, não obstante serem nulos os votos, que recaírem em tais cidadãos, usar da atribuição que lhe confere o Artigo 101, § 1º, da Constituição, ou deve o Governo mandar proceder a nova eleição? O § 20 do Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855, dispõe: “Os presidentes de províncias, e seus secretários, os comandantes de armas e generais em chefe, os inspetores de fazenda geral e provincial, os chefes de polícia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipais, não poderão ser votados para membros das assembleias provinciais, deputados, ou senadores, nos colégios eleitorais dos distritos, em que exercerem autoridade, ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos”. Os §§ 13 e 14 do Decreto nº 1.082, de 18 de agosto de 1860, dispõem: “§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo § 20 do Artigo 1º do Decreto de 19 de setembro de 1855 compreendem os juizes de órfãos, e os substitutos destes, bem como os dos funcionários designados no mesmo decreto, que tiverem estado no exercício dos respectivos cargos dentro dos quatro meses anteriores a eleição secundária”. “§ 14. A incompatibilidade dos funcionários efetivos, a que se refere o § antecedente e o § 20 do artigo 1º do decreto de 19 de setembro de 1855, subsiste ainda em todo o distrito eleitoral, se não tiverem deixado seis meses antes da eleição secundária o exercício dos respectivos cargos em virtude de renúncia, demissão, acesso, ou remoção”. É esta a exposição da questão; direi agora como a compreendo.

É verdade que por Aviso expedido pelo Ministério do Império com a data de 19 de junho de 1835 anulou o Governo da Regência uma eleição de Senador, a que se tinha procedido na província da Paraíba, para preencher a vaga deixada pelo Senador Marquês de Queluz, que tinha falecido, e isto porque o terceiro candidato incluído na lista tríplice, o Padre Domingos Alves Vieira, não tinha a idade maior de quarenta anos. É verdade também que do Relatório do Ministério do Império apresentado à Assembléia Geral no ano de 1837 consta que em 1836 o Governo do 1º Regente do Ato Adicional anulou diversas eleições, tanto de Senadores como de Deputados, estas por vícios substanciais no processo eleitoral, e aquelas ou por defeitos também substanciais no modo de votar-se para a formação da respectiva lista, ou por vir incluída na lista pessoa, a quem faltava a condição exigida pelo § 2º do Artigo 45 da Constituição, isto é, idade maior de quarenta anos. Eis como o Relatório se exprime na parte relativa à eleição de Senadores: “O Governo mandou executar, tanto na Corte e Província do Rio de Janeiro, como na Província da Bahia, a Resolução de 13 de julho do ano passado, que aumenta o número dos representantes por uma e outra na Assembléia Geral Legislativa. Em consequência daquela Resolução competia à primeira das referidas províncias dar mais um Senador; e porque tivesse de nomear-se outro pelo falecimento do Senador José Caetano Ferreira de Aguiar, ordenou o Governo que ambas as eleições se fizessem no mesmo dia. A maior parte dos Colégios foram uniformes em apresentarem a eleição dos Senadores em listas de seis nomes; outras porém entenderam que deviam proceder de diverso modo, e apresentaram para cada um dos lugares lista separada. Nestas circunstâncias o Governo, vendo que estes últimos Colégios, não haviam atendido o Artigo 43 da Constituição, por cuja disposição deveria a votação para ambos os lugares ser feita em uma só lista, nem aos precedentes que autorizam esta inteligência, julgou indispensável anular a eleição, e mandou proceder a outra preservando o que cumpria praticar para não se repetir a mesma nulidade. Teve igual sorte a primeira eleição a que se procedeu na Província do Espírito Santo para a vaga que ficou na Câmara Vitalícia pelo falecimento do Senador Francisco dos Santos Pinto. Veio na lista tríplice, que resultou dessa eleição, incluída uma pessoa, a quem faltava a idade legal para aquele cargo, e por esta causa forçoso foi dar a referida providência. A respeito dos outros lugares, que

ainda estão vagos na mesma Câmara, o Governo já expediu as convenientes ordens para serem preenchidos.”

Entretanto das Atas da Câmara dos Deputados, e do **Jornal do Commercio**, onde se encontram os debates da sessão legislativa de 1837, vê-se que no dia 9 de maio apresentara a respectiva Comissão, o projeto de resposta à Fala do Trono, e bem assim que, durante a porfiadíssima discussão sobre o § 2º, um dos atos do Gabinete que a oposição parlamentar dessa época mais condenou, foi o da anulação de algumas eleições, assim de deputados como de senadores, decretada pelo Governo. A oposição sustentou a doutrina de que este direito pertencia exclusivamente às Câmaras. Pronunciaram-se neste sentido, em sessão de 11 de maio, o Sr. Rodrigues Torres, hoje Visconde de Itaboraí; em sessão de 12 o Sr. Martim Francisco; em sessão de 17 o Sr. Carneiro Leão depois Marquês de Paraná; em sessão de 18 os Srs. Rodrigues Torres, e Maciel Monteiro, depois Barão de Itamaracá, em sessão de 19 o Sr. Carneiro Leão. O Sr. Carneiro Leão não menos distinto como homem de parlamento do que como estadista, e que pela força da inteligência, pela firmeza de princípios, pela lealdade de caráter, e pela nobreza de sentimentos sempre mereceu respeito e admiração de amigos, e adversários, disse em sessão de 17 de maio que a anulação das eleições era um atentado do Ministério, que não conduzia a nada menos do que à dissolução da Câmara dos Deputados por um modo muito pernicioso, e que as mesmas razões que tinha exposto, existiam a respeito das eleições para senadores, com diferença apenas de serem estes escolhidos em lista tríplice pelo Poder Moderador; e em sessão de 19 insistindo sobre a ilegalidade da anulação das eleições, disse que tão indispensável lhe parecia o direito que tinha cada uma das Câmaras Legislativas para julgar da eleição de seus membros, que era um dever mantê-lo, sem o que não podia continuar o sistema representativo. O § 2º do voto de graças que deu origem a um combate a toda a requesta entre os partidos, em que a Câmara dos Deputados estava dividida na sessão de 1837, fora redigido pela Comissão nos seguintes termos: “Se a época, Senhor, da reunião do Corpo Legislativo é sempre esperançosa para a nação, é porque reconhece ela que só da mútua e legal cooperação dos Poderes Políticos pode provir eficaz remédio aos males que a afligem; mas esta cooperação, a Câmara dos Deputados faltará aos seus mais sagrados deveres, se a prestar a uma administração que não goza da confiança nacional. No nosso século, e com as Instituições que possuímos, o primeiro dever dos ministros é governar conforme os interesses e necessidades do país; e aqueles que os desconheciam, ou menosprezam, mal podem dirigir os negócios públicos”. Qualquer que seja a causa não tenho notícia que depois de 1837 haja exemplo de ter o Governo anulado eleição alguma de deputados ou de senadores, a não ser, a respeito da de Senadores, o de se ter mandado proceder a nova eleição no caso de falecer, antes da escolha ou nomeação, algum dos três cidadãos incluídos na lista tríplice, ficando esta portanto incompleta. Assim parece-me que depois de 1837 ambas as escolas políticas, a Liberal, como a Conservadora, reconheceram como princípio do nosso Direito Público Constitucional, fundado no artigo 21 da Constituição, que o Governo não tem o direito de anular eleições, quer de Deputados, quer de Senadores. É um direito este que pertence a cada uma das Câmara, e que deriva logicamente, necessariamente do que elas têm, pelo citado artigo da Constituição, de verificar os Poderes de seus membros.

Mas poder-se-á perguntar: o que significa em sentido político verificação de Poderes, e que direitos confere às Câmaras Legislativas esta atribuição? A esta pergunta responde a autoridade de Brouckere e Tielemans no Repertório da Administração e do Distrito Administrativo da Bélgica. As Câmaras Legislativas no exercício do direito de verificarem os poderes dos seus membros, devem examinar: 1º Se cada um dos eleitos reúne as condições de elegibilidade requeridas pela Constituição; 2º Se se dá a respeito dos eleitos alguma incompatibilidade; 3º Se o processo eleitoral foi regular.

Pela minha parte corre-me o dever de declarar, não como ato de arrependimento, mas apenas como explicação para ser apreciada conforme merecer, que se no ano de 1837 pelo respeito que sempre prestei ao princípio da solidariedade ministerial, empenhei-me na defesa de medidas, resolvidas aliás na minha ausência da Corte por grave enfermidade, é certo também que vinte e um anos depois tive a honra de manifestar na Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial, em Conselho de Estado Pleno, a opinião de que me acho profundamente convencido. Refiro-me a um voto que enunciei em sessão do Conselho de Estado de 16 de novembro de 1858. As conclusões desse voto foram as seguintes:

“Respondo afirmativamente à primeira parte do 1º quesito, e negativamente à segunda parte, ou em termos mais precisos e claros, respondo que o Poder Moderador deve sempre ter ciência, e conhecimento da lista tríplice, qualquer que ele seja; mas o Poder Moderador não é obrigado a fazer a nomeação de Senador, tendo por base uma lista tríplice, que contenha vício substancial. Respondo ao 2º quesito afirmativamente, se o vício da lista provir unicamente de erro na soma de votos, comutado pela Câmara apuradora; e negativamente, se provir de apreciação e julgamento de votos, com que não se conforme o Ministro do Império. Respondo ao 3º quesito negativamente.”

“E portanto tenho por incontroverso que o Poder Moderador no exercício da atribuição constitucional de nomear senadores deve proceder bem informado de que pratica um ato válido, tendo por base uma eleição feita livremente, e de conformidade com a Lei, e não para satisfazer a uma simples formalidade sem significação e sem efeito, persuado-me que se lhe forem presentes considerações, e motivos tais que na religião de sua consciência tornem irregular e duvidosa uma eleição, convirá neste caso que o Poder Moderador resolva em sua sabedoria suspender a nomeação até que o Senado, ao qual deverão remeter-se as atas respectivas e todos os documentos concernentes, decida se é ou não válida a eleição, parecendo-me este o melhor meio de fixar as relações entre o direito de eleger, e o de nomear”.

Assim que, tendo para mim que a solução que dei aos diversos quesitos, a que acabo de aludir, feitas há dez anos ao Conselho de Estado, é inteiramente aplicável às duas questões formuladas no Aviso de 14 de setembro deste ano, e por isso não desadorando dos princípios em que me fundei, e que justificam aquela solução, entendo atualmente, como entendi naquela ocasião: 1º Que, se em lista tríplice para Senador estiverem incluídos um ou mais cidadãos inelegíveis, à vista do Artigo 1º § 20 do Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855, e artigo 1º §§ 13 e 14 do Decreto nº 1.082 de 18 de agosto de 1860, Sua Majestade o Imperador não deve, visto serem nulos os votos, que recaíram em tais cidadãos, usar da atribuição que lhe confere o Artigo 101 § 1º da Constituição; 2º Isto não obstante, não deve o Governo mandar proceder a nova eleição; convindo neste caso ser autorizado para remeter ao Senado as atas respectivas, e todos os documentos concernentes à eleição, a fim de que o Senado decida, na forma da artigo 21 da Constituição, sobre a validade da mesma eleição. Rio de Janeiro em 17 de setembro de 1868. Visconde de Abaeté”.

O Visconde de Jequitinhonha depois de discorrer largamente sobre o objeto do Aviso, e ponderar a necessidade de Lei que estabeleça as relações da Coroa com o Senado a respeito da eleição do Senador, responde ao quesito negativamente, isto é, que o Governo não pode escolher de uma lista incompleta, qual a da hipótese presente que contém cidadãos inelegíveis; e observando que não há nestes termos eleição legal, podia o Governo mandar proceder a outra. Todavia para manter a harmonia entre os Poderes, e atender às conveniências, não se oporia a que se remetessem ao Senado, antes da escolha, as atas e mais papéis para a decisão.

O Visconde de São Vicente disse: A hipótese de que o Aviso trata não se acha prevista por nenhuma de nossas Leis. Deve pois ser resolvida por um arbítrio, antes por uma solução providente, que não afete nenhuma das atribuições conferidas pela Constituição, ao Poder Moderador, nem tampouco ao Senado, e sim que ressalve a ambas. A primeira conclusão que a meu ver daí se deriva é que o Poder Moderador não faça a escolha; porquanto: – 1º é um bom princípio aquele que dita que o poder público não deve praticar atos, que evidentemente são frustratórios, isto é que não podem produzir efeito algum, porque manifestamente devem ser anulados. Tais atos não são só inúteis, mas além disso prejudiciais ao serviço, traduzem-se em pura perda de tempo, e muitas vezes geram outros inconvenientes; 2º porque o Artigo 43 da Constituição dá à Coroa a prerrogativa de escolher o senador sobre uma lista tríplice de cidadãos elegíveis. Ora desde que um ou mais cidadãos incluídos na lista são evidentemente inelegíveis, ou por outros colocados nela ilegalmente, segue-se que na realidade não há lista tríplice em face da Lei ou do Direito. Perante este não há senão um ou dois candidatos para a escolha. A prerrogativa, pois, da Coroa ou é ferida, ou então posta na necessidade de fazer uma escolha evidentemente ilegítima, o que também seria anormal. Ora uma das regras da interpretação das Leis dita que aquela que produz resultados tais não é boa. Qual será pois a outra conclusão? Será que se mande proceder a uma nova eleição? Parece também que não: 1º porque nenhuma lei deu essa faculdade ao Governo na espécie de que se trata, e pelo contrário do artigo 118 da Lei Regulamentar de 1846 cumpre deduzir argumento diverso; 2º porque pelo Artigo 21 da Constituição é o Senado e não o Governo quem tem a atribuição de verificar os poderes daqueles que têm de tomar assento nessa Câmara, e a eleição é a primeira base de tais poderes, ou quanto ao seu processo, ou elegibilidade dos votados. Se o Governo pudesse ser juiz competente no caso desta nulidade, por que não seria em outra qualquer, não só evidente, como em boa fé presumida? Que lei porém o constituiu juiz em tal caso? Quem lhe delegou esse poder? Será uma nova apuração ou antes depuração, que exclua os dois inelegíveis? Entendo que não, por que então a lista tríplice não seria mais a resultante do maior número de votos como é da Lei; poderia, pelo contrário, ser a resultante de poucos votos, se estes se tivessem acumulado sobre os três primeiros. Além disso seria um arbítrio sem lei ou autorização legítima. Este expediente seria ainda mais extraordinário do que o anterior. Se a Câmara Municipal por si tivesse eliminado os votos desses cidadãos, deveria a Coroa fazer a escolha? Creio que não, creio que estaríamos no mesmo caso irregular; então como mandar proceder a essa depuração? Que arbítrio ou solução parecerá pois a melhor para que atenda e resguarde as atribuições conferidas pela Constituição? Parece que a de levar a hipótese ao conhecimento do Senado para que se adote com urgência uma medida legislativa que providencie sobre casos tais, ou outros semelhantes. Assim se guardarão não só as

competências, como outras conveniências políticas, porventura importantes, conforme as circunstâncias dadas do país. Este é, Senhor, o meu voto.

O Conselheiro de Estado Souza Franco disse que compreende as dificuldades da questão: são elas inerentes ao modo complicado por que são eleitos os senadores. Recorre pois à Constituição do Império, e a interpreta segundo lhe parece que deve ser interpretada. A Constituição sujeitou a nomeação do senador ao povo, cujo voto é o primeiro elemento da missão representativa; e como segundo elemento aparece o Poder Moderador, que entre os três nomes incluídos na lista tríplice escolhe um, ao qual confere o diploma de Senador. E a lista tríplice, que é já uma restrição à escolha, não o pode ser de sorte que o Poder Moderador a deva rejeitar por incompatibilidade de nome ou de nomes, quando entre os três há um, e melhor ainda dois nomes que lhe mereçam confiança, tendo já obtido também prova de confiança do corpo eleitoral. Ele Conselheiro de Estado pensa que o Poder Moderador adstrito a escolher um dentre os três nomes incluídos na lista tríplice, quando esta não é justamente argüida de nulidade, pode também escolher o Senador, ainda que um ou dois nomes sejam incompatíveis. A restrição da escolha entre três não deve ser entendida de sorte que ao Poder restringido se acrescente impedimento, quando tenha nome para a sua escolha. O caso de vir a lista composta de sorte a impor-lhe um nome fica assim prevenido, isto é, deixada ao mesmo Poder a faculdade de não aceitar a lista defeituosa. O Corpo Eleitoral não pode decidir praticamente da nulidade de uma eleição feita em diversos colégios; à Câmara Municipal apuradora a Lei não conferiu autorização tão importante; ficaria ela ao Senado? O artigo 21 da Constituição não lhe confere tal poder. Ele Conselheiro de Estado não vê à questão outra solução, senão a de caber ao Poder Moderador conhecer da validade da eleição, e aceitar ou rejeitar a lista tríplice com a responsabilidade do Ministério.

O Visconde de Sapucaí disse que a sua opinião é conhecida desde 1858; quando, servindo de relator da Seção dos Negócios do Império, ventilou questão que em sua generalidade compreende a hipótese presente. A lista tríplice onde entram nomes de cidadãos incompatíveis não está completa; ao Poder Moderador falta base legal para escolha; cumpre pois recorrer aos eleitores para formar-se nova lista composta de cidadãos habilitados em conformidade da Lei; isto é, deve considerar-se a eleição sem efeito e proceder-se a outra. Deste expediente se tem lançado mão por vezes, o Senado não o tem condenado, como ele Conselheiro de Estado expôs longamente no parecer de 1858 a que se reporta.

O Conselheiro de Estado Nabuco disse: Que apesar de não serem elegíveis algum ou alguns dos eleitos que figuram na lista tríplice apresentada à Coroa, é seu voto que Sua Majestade Imperial deve fazer a escolha porque a escolha é a única atribuição que o artigo 101 § 1º da Constituição conferiu ao Poder Moderador. Mandar proceder a nova eleição seria consequência da verificação da primeira eleição. Mas a verificação da eleição dos Senadores é atribuição que exclusivamente compete ao Senado pelo artigo 21 da Constituição, o qual diz que: “a verificação dos poderes dos membros das Câmaras se executará na forma dos seus Regimentos”. Em nenhum artigo da Constituição ou de Lei se dá ao Poder Moderador ou Executivo a atribuição de verificar eleições; e as atribuições não se induzem, mas carecem de expressa disposição de lei. O artigo 76 da Lei de 19 de agosto de 1846 contém a seguinte disposição positiva e terminante: “O eleitor pode votar sem limitação alguma naqueles que em sua consciência forem dignos, e julgar que tem as habilitações precisas, **competindo exclusivamente** a quem verificar os Poderes dos eleitos examinar se têm eles as condições de idoneidade exigidas pela Constituição”. Em todos os países constitucionais a verificação da eleição compete exclusivamente à Câmara respectiva, como condição de sua independência: esta independência seria ilusória, se outros poderes interviessem na validade da eleição, legitimidade dos eleitos, e composição da mesma Câmara. Ora, a verificação da eleição ou dos Poderes, conforme Dalloz e outros, tem por objeto não só o exame das formalidades, senão também a apreciação do direito dos que elegem, da elegibilidade dos eleitos, e da sinceridade ou liberdade da eleição. Na França, a Lei de 15 de março de 1849, que não é senão a reprodução das leis anteriores, declara que a Câmara é o único juiz da validade da eleição. A Assembléia, diz Brun, (jurisprudência parlamentar da França) a Assembléia, só ela, e soberanamente, julga as questões de elegibilidade. O mesmo é na Espanha, segundo Colmeiro: “O Congresso é o juiz único das condições de elegibilidade. O mesmo é na Bélgica pelo artigo 34 da Constituição. Pensa ele Conselheiro que o Poder Moderador desceria da sua missão sobranceira e imparcial, e tomaria sobre si gravíssima responsabilidade moral, se verificasse eleições, intrometendo-se nesta contenda dos partidos, e arriscando-se a muitos erros, porque as mais das vezes as provas são difíceis, e à porfia iludidas. Sobreleva que o modo de apreciar as provas é diverso conforme a autoridade que as aprecia; e o Poder Moderador deveria guiar-se pela verdade formal, entretanto que a Câmara como grande juiz procederia atendendo à verdade material; daí as contradições. O Poder Moderador deve entender que a nulidade proveniente da incompatibilidade do General Lamare é insanável, o Senado pode entender o contrário, se se provar que essa incompatibilidade não influir na eleição. Se, como se entende, o Poder Moderado não deve, com a sua escolha, sancionar eleições viciosas, ou nulas, a consequência é que o Poder Moderador deve verificar todas as eleições, e assim,

quando faz escolha, aprova implicitamente a eleição, quando não faz a escolha reprova a eleição. Assim e de fato a eleição do Senador dependeria só do Poder Moderador, sendo que a escolha ou não escolha prejudicaria a eleição, e preveniria a verificação dos poderes, que aliás compete ao Senado. Os fatos consumados têm toda a força entre nós. Entende ele Conselheiro que a escolha é independente da verificação dos poderes, que fica salva ao Senado, único juiz competente. Assim é, que algumas eleições têm sido anuladas, ficando prejudicadas as Cartas Imperiais, sem desar da Coroa. Não vê questão de dignidade quando cada Poder exerce a atribuição que lhe compete, e deixa salva a atribuição do outro Poder. A escolha Imperial não importa aprovação, porque não compete ao Poder Moderador aprovar eleições. O Poder Moderador só deve examinar se a lista é feita pela autoridade legal; se tem as fórmulas externas necessárias para sua validade, é o que faz qualquer poder que depende do ato de outro poder: nada tem o Poder Moderador com as questões intrínsecas relativas à validade da eleição, e condições de elegibilidade dos eleitos, porque essas competem ao juiz, a quem a Constituição as incumbiu que é o Senado. O Artigo 76 da Lei de 1846, já citado, é terminante sobre a competência exclusiva do Senado para conhecer da elegibilidade dos eleitos. Entende o mesmo Conselheiro que não se pode remeter ao Senado a eleição para ser verificada antes da escolha, porque esta forma não está determinada na Constituição, e nem prevista no Regimento do Senado, e além disso a Coroa pronunciara com tal remessa o seu juízo sobre a eleição, o que não lhe parece conveniente. Votará contra o projeto de lei, a que de aludiu, para que, feitas as eleições, sejam verificadas pelo Senado antes da escolha, porque daí pode provir uma oligarquia mantida pelo partido que tiver maioria no Senado.

O Conselheiro de Estado Torres Homem foi de parecer que por mais graves e salientes que sejam os vícios de uma lista tríplice, não pode o Governo Imperial anular a eleição que a produziu sem violar os artigos da Constituição já citados e da Lei de 1846, que conferiram às Câmaras a competência de julgar da validade das eleições na ocasião da verificação dos poderes de seus membros. Mas por outro lado não se deve deixar de reconhecer, também, que haveria grande imperfeição no sistema que impusesse à Coroa o dever de praticar um ato evidentemente nulo, e com a certeza de que o Senado o rejeitaria. Este constrangimento moral, que nenhuma necessidade constitucional justifica, não está em harmonia com as atenções devidas à dignidade da Coroa. Minha opinião, diz o ilustrado Conselheiro, é que se adiasse a escolha do Senador pela Província do Amazonas até que o Ministério solicitasse do Corpo Legislativo, na próxima sessão, uma medida geral que conciliasse o exercício da prerrogativa da Coroa, na matéria de que se trata, com a atribuição do Senado, a fim de que cada um dos poderes não encontrasse embaraços no desenvolvimento de seus direitos.

O Barão do Bom Retiro depois de pedir vênias a Sua Majestade o Imperador, e de lhe ter sido concedida, leu o seguinte voto: “Senhor, Vossa Majestade Imperial houve por bem ouvir o seu Conselho de Estado sobre o seguinte ponto: “Se em lista tríplice para Senador estiverem incluídos um ou mais cidadãos inelegíveis, à vista do artigo 1º § 20 do Decreto nº 842 de 19 de setembro de 1855, e artigo 18 §§ 13 e 14 do Decreto nº 1.082 de 18 de agosto de 1860, deve Sua Majestade o Imperador, não obstante serem nulos os votos que recaírem em tais cidadãos, usar da atribuição que lhe confere o artigo 101 § 1º da Constituição, ou deve o Governo mandar proceder a nova eleição?”. Em observância à ordem de Vossa Majestade Imperial vou ter a honra de mui respeitosamente expor **o que penso a respeito do as** – digo, o que penso acerca do assunto. Limitada restritamente a questão à hipótese a que foi objeto da consulta, pode-se talvez considerar fora de ensejo dar-se largo desenvolvimento a outra questão, que aliás, decidida afirmativamente, compreenda a solução da de que se trata. Vem a ser – se o Poder Moderado é obrigado a cingir-se à lista tríplice que lhe é apresentada, e portanto a forçosamente nomear dentre os cidadãos dela constantes o senador que tinha de preencher a vaga, que deu causa à eleição, embora reconheça e não possa duvidar de que a lista é exata, ou que a eleição de que dimanou está evidentemente nula por preterição de fórmulas substanciais, ou por ser o resultado de fraude ou de violência. Sei que essa questão já foi, há anos, brilhantemente discutida no Conselho de Estado. Podia portanto dispensar-me de tratar dela, se não me parecesse conveniente aproveitar, com permissão de Vossa Majestade Imperial, a oportunidade para tornar bem patente o meu modo de pensar sobre ponto tão importante, e de resumidamente expor os fundamentos em que baseio a minha opinião, da qual deduzo natural e logicamente o voto, que me cumpre dar. Tenho sempre pensado, Senhor, que a Constituição, conferindo ao Poder Moderador a importantíssima atribuição de nomear Senadores, e ao mesmo tempo tornando dependente a nomeação de uma proposta do corpo eleitoral da respectiva Província, teve por fim tornar a organização do Senado filha não tão-somente do elemento popular, mas de ambos os elementos sobre que assentam nossas instituições fundamentais. E pois não era possível que ela tivesse querido tornar ao mesmo tempo o Poder Moderador instrumento passivo, procedendo (releve Vossa Majestade Imperial o termo) **automaticamente** na nomeação de senadores, sendo obrigado a realizá-la dentre os nomes incluídos em uma lista qualquer que lhe fosse apresentada pela autoridade incumbida da apuração, sem o direito de apreciar o merecimento da eleição, e de averiguar a sua legitimidade, e representando, portanto, um papel pouco conforme a sua

elevadíssima posição constitucional. Tal seria com efeito o papel que faria, sendo forçado a nomear um indivíduo, que em sua consciência não fosse verdadeiro representante da nação, por não ter sido realmente eleito pela vontade da Província, em que se deu a vaga, já porque a respectiva lista tivesse sido falsificada por quem a apurou, já porque a eleição, tendo sido o fruto da fraude ou da violência, não poderia ser considerada a genuína expressão do voto popular. Ora, não podendo eu, por mais que pense e reflita, convencer-me de que a mesma Constituição, que criou o Poder Moderador com atribuições de tão subida transcendência, sem fazer-lhe senão uma ou outra restrição, fosse a própria; que, tendo-lhe conferido o direito de nomear Senadores, precedendo proposta do Corpo Eleitoral, não lhe tivesse querido ao mesmo tempo dar o direito de exame da legalidade dessa proposta, e o de recusá-la quando reconhecesse a falsidade do título dos eleitos, ou figurados tais, e dentre os quais deverá designar uma para representar a nação na Câmara vitalícia. Equivaleria isto a negar-lhe o direito que tem qualquer autoridade a quem a lei confere a faculdade de fazer nomeações dependentes de propostas. É sabido que nestes casos tais autoridades podem, ou antes têm o rigoroso dever, sempre que uma dessas propostas não vem em regra, ou lhes faltam as formalidades legais, devolvê-la para que o proponente apresente outra na forma da lei. E sendo isto assim, seria a Coroa a única exceção da regra. Ver-se-ia pois colocada, em muitas ocasiões, da dura necessidade de aceitar como verdadeira e legítima uma eleição não obstante estar na consciência pública e na sua própria que ela foi o resultado de atas falsas, da corrupção eleitoral, de fraudes provadas ou de violências incontestáveis. Ver-se-ia, ainda mais em uma ou outra hipótese na necessidade de nomear senador um cidadão tirado de uma lista, que contivesse um ou mais indivíduos, que não podiam ter sido eleitos, por falta da idade exigida pela Constituição; ou por não ser cidadão brasileiro, ou não estar no gozo de direitos políticos. A que ficaria, em tais hipóteses, que aliás não se podem considerar gratuitas, reduzida a missão do Poder Moderador no uso de uma de suas mais elevadas atribuições? E pode haver nada de mais desagradável, e de menos consentâneo com a posição dada a esse Poder do que coagi-lo a uma nomeação com a certeza prévia de que o seu ato é um ato nulo, e que não há de produzir efeito, porque o Senado terá de nulificá-lo, quando verificar os poderes do nomeado, anulando toda a eleição e negando entrada em seu seio ao que lhe apresentar a respectiva Carta Imperial? E é porventura de presumir que a Constituição desse à Coroa um Poder tão alto, como a que lhe confiou, que o constituísse o fiscal privativo de todos os outros poderes, conferindo-lhe, sem receio de abuso, os meios necessários para conter a cada um deles na órbita de suas funções – ; que lhe desse o direito de dissolver a Câmara dos Deputados; – de anular os efeitos das sentenças do Poder Judicial – para obrigá-lo, depois, a proceder automaticamente na nomeação de Senadores; que a tanto importa negar-lhe o direito de examinar a legalidade das respectivas listas tríplexes, e de recusar a que julgar irregular? –É o que, francamente declaro, não posso compreender. Não me cabia ainda a honra de pertencer ao Conselho de Estado, quando se ventilou esta interessantíssima questão. Não ouvi portanto os argumentos dos ilustrados Conselheiros, que pensavam de modo diverso. Fossem porém eles quais fossem (à parte o respeito que me infundem suas luzes) é para mim fora de dúvida que, não tendo a Constituição expressamente negado ao Poder Moderador o uso desse direito, e antes outorgando-lhe a prerrogativa de nomear Senadores, sem outra limitação que não seja a de preceder uma lista tríplex, na conformidade do artigo 43, não se pode inferir que a Coroa não tem a faculdade de rejeitar a lista que julgar nula e de mandar proceder a nova eleição. Tanto mais sou levado a assim pensar, quanto não descubro inconvenientes na inteligência que me parece a verdadeira, e menos ainda o menor risco para nossas instituições. Muito mais transcendentem, nesta parte, são todas as outras atribuições do Poder Moderador. Maiores podem ser por certo os perigos, e mais fatais as conseqüências, se, contra toda a expectativa, de qualquer delas abusasse o mesmo Poder. Por outro lado, sectário da doutrina dos precedentes, fundados em boa razão, adotado e seguido sem inconvenientes práticos – e pensando que em matéria de interpretação, em geral, e, principalmente, de interpretação constitucional, não convém pôr em dúvida a inteligência dada por mais de uma vez, e que tem como que firmado uma regra, que deve ser mantida a bem de permanência de certos princípios de ordem elevada, não posso hoje contestar aquilo que não foi contestado no princípio do atual reinado, e para o que julgou-se autorizado o Poder aliás limitado da Regência, sem que lhe fossem a mão ou efetivamente lhe embargassem os passos as Câmaras Legislativas e especialmente o Senado, que ao contrário, como que reconheceu mais de uma vez o direito do Governo. Nem vejo que a essa inteligência possa obstar a disposição do artigo 21 da Constituição, em virtude do qual compete a cada uma das Câmaras a verificação dos poderes de seus membros. Ainda não se duvidando, e há quem duvide, que essa atribuição se estenda até o ponto de recusar o Senado assento ao Senador nomeado quando julgue nulas as respectivas eleições, ainda assim o fato de reconhecer-se a mesma competência na Coroa antes da nomeação, não priva de modo nenhum a dita Coroa daquela sua importante prerrogativa. Cada um exerce o seu direito em ocasiões diferentes, e quando é chamado a cumprir a missão que lhe compete: É isto uma conseqüência lógica do sistema misto que domina na eleição de Senador. É um sistema especial no Brasil, e ao qual portanto não são nesta parte aplicáveis as teorias dos publicistas e nem os exemplos de Constituições diferentes da nossa. É fora de dúvida que, se o Senado fosse constituído exclusivamente por eleição popular, a ele só devia competir o

direito de exame e decisão sobre a validade da eleição de seus membros, como acontece relativamente a Câmara dos Deputados. Assim também não lhe caberia absolutamente menor ingerência em tal assunto, se a escolha partisse só da Coroa, como atribuição exclusivamente sua. Desde que porém a nomeação de Senador participa dos dois elementos – Monárquico e Popular – penso que a solução não pode ser outra. A não ser assim, fora então preferível decretar-se, como já foi proposto em ambas as Câmaras Legislativas, que as listas organizadas pelas Câmaras Apuradoras passem primeiramente pelo cadinho do Senado, e só depois de ali reconhecida a sua legalidade, sejam elas presentes à Coroa para fazer a nomeação. Isto, que aliás, pode ter inconvenientes, será ao menos mais airoso, porque a Coroa saberá de antemão que o seu ato há de produzir todos os efeitos, visto como basear-se-á em uma eleição já definitivamente declarada válida e legítima sob a responsabilidade moral do Senado. Assim enunciada a minha opinião sobre o Direito que tem o Chefe de Estado de mandar proceder a nova eleição de Senador, sempre que a julgar nula, ou de devolver a lista tríplice, quando a considerar falsa ou menos exata, como aconteceu no princípio do atual reinado, e no período regencial, fica claro que por maioria de razão reconheço que ela tem o mesmo direito quando a questão versa sobre uma hipótese como esta, em que constitucionalmente falando não há na realidade lista tríplice. Digo que não há lista tríplice, porque os votos que recaíram em cidadãos inelegíveis, são votos nulos, e como tais reputados, e assim terminantemente declarados pela lei. São como se não tivessem sido dados, e portanto como se não fossem eleitos os cidadãos nos quais recaíram. Se pois não há lista tríplice, não pode a Coroa fazer a nomeação na forma exigida pela Constituição. E qual nesta emergência o remédio, sendo a hipótese omissa na lei? Não vejo outro senão o de que já tem o Governo Imperial lançado mão em casos em que há, senão perfeita identidade, ao menos analogia ou semelhança de razão: – tal é quando terminada uma eleição, e já pendente a respectiva lista da nomeação imperial, tem acontecido falecer um dos nela incluídos. E porque em tais hipóteses tem se mandado sempre proceder a nova eleição? É seguramente por ter deixado de haver lista tríplice, e não podendo o Governo completá-la com o que se segue na ordem da votação em quarto lugar, tem considerado como não tendo havido eleição, e por isso ordenado aos eleitores que façam outra. É justamente o que se dá no caso presente. A lista na hipótese figurada no Aviso da convocação só tem um ou dois nomes elegíveis, e portanto não pode servir de base para a nomeação imperial; e não cabendo também nas faculdades do Governo sanar o inconveniente completando a lista, o recurso que resta é mandar proceder a nova eleição. Pela minha parte ao menos não descubro outro expediente, e parece-me que ainda para os que pensam que ao Poder Moderador não compete julgar da validade das eleições de Senador, é ele o único adotável. Não se trata aqui de anular a competência do Corpo Eleitoral, mas somente de mandar formar nova lista em razão de não estar completa constitucionalmente a que foi presente à Coroa. A não ser este o expediente o adotado, não sei que outro lhe possa ser preferido. Nomear a Coroa o Senador, servindo-se da lista tal qual se acha, não me parece regular, porque havendo nela só um ou dois cidadãos elegíveis, importaria o fato ofensa da Constituição, que exige tres nomes de pessoas habilitadas na lista. Dar-se-ia além disto restrição no grau de amplitude da prerrogativa imperial, porque em vez de poder a Coroa nomear qualquer dos três cidadãos constantes da lista, ficaria obrigada a escolher dentre dois, ou talvez a só poder designar o único que dentre os três reunisse as condições legais. Seria por outro lado perigoso qualquer precedente neste sentido, e dele necessariamente se aproveitaria o partido que vencesse a eleição para direta e individualmente nomear o Senador. Sustar a nomeação e remeter todos os papéis ao Senado, comunicando-lhe o ocorrido e aguardando o seu juízo e deliberação sobre o caso, também não me parece acertado. Aquela Câmara, em meu entender, só pode julgar da validade de uma eleição, confirmá-la ou anulá-la, quando trata da verificação dos poderes do Senador nomeado. É isto o que exige o seu Regimento, o qual pressupõe a remessa da Carta Imperial de nomeação, e a Constituição só permite a cada Câmara a verificação dos poderes de seus membros na conformidade do respectivo Regimento. Como pois procederia o Senado no caso vertente? Qual a lei que o autoriza a tomar conhecimento de uma eleição antes de designado pela Coroa o Senador dentre os três da lista? E quando quisesse promover uma nova disposição legislativa neste sentido seria ela aplicável a uma eleição anteriormente feita? Seguramente que não. Como irá portanto o Governo pedir ao Senado aquilo que sabe que este não pode regularmente fazer? E como dar este passo o Poder Moderador sem se resolver primeiramente a questão melindrosa do direito de mandar por si mesmo proceder a uma nova eleição nos casos de nulidade da lista que lhe for apresentada? Há de assim menos avisadamente desistir com tanta facilidade de uma prerrogativa de que é depositário? Há de sujeitar-se de antemão a nomear um Senador em lista que em sua consciência está incompleta, e portanto nula só porque a maioria do Senado entendeu o contrário? Resta terceiro arbítrio. Devolver o Governo a lista tríplice à Câmara Apuradora determinando-lhe que não conte os votos que recaíram nos inelegíveis, e que substitua os respectivos nomes pelos que se seguirem na ordem da votação. Este meio porém ainda me não parece aceitável em face da lei regulamentar das eleições. As Câmaras Apuradoras, como é sabido, não têm o direito de desprezar os votos, que foram julgados válidos pelos Colégios Eleitorais, se não nos dois casos por ela expressamente declarados, e não se trata de nenhum destes. E se a lei não permite as mesmas Câmaras procederem de outra maneira, não pode também o Governo ordenar-lhes o

contrário. Equivaleria o seu ato a mandar-lhe infringir um preceito legal, o que não se deve admitir. Acresce que pode a eleição ter sido tal, que, além dos três que constituem a lista, não haja mais ninguém com quem completá-la. Ainda quando porém o houvesse, de modo nenhum fora isto conveniente. Basta considerar-se que não há dentre nós quem possa assegurar que o 4º ou 5º votados entraria na lista se a maioria do Corpo Eleitoral, esclarecida a tempo, não tivesse dado seus votos aos inelegíveis. É até mais natural presumir-se o contrário. E via de regra batem-se nas eleições duas listas, e os que não entram na que triunfa, ficando imediatos aos que a constituíram, são pessoas do partido vencido, e representantes da opinião em minoria no pleito eleitoral. Completar-se com os seus nomes a lista que tem de subir à Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial fora o mesmo que mistificar a eleição, dando como eleitos os que repelira a maioria dos eleitores. Assim, repito concluindo o meu humilde parecer – O único expediente que considero regular, e portanto o único adotável na hipótese que fez objeto da Consulta, é – mandar o governo proceder a nova lista pelo Corpo Eleitoral, e informar o Senado de tudo quanto ocorrer, quando houver de enviar-lhe as atas da segunda eleição.

O Conselheiro de Estado Domiciano Leite Ribeiro concorda com o Barão do Bom Retiro em todo o seu Parecer.

O Visconde de Jequitinhonha fez ainda muitas considerações sobre o assunto, e sustentou sua opinião combatendo os argumentos que se lhe opuseram. Negou que o Senado na verificação de poderes deva proceder como grande juiz, segundo a opinião de um douto Conselheiro de Estado. As eleições, diz o nobre Visconde, devem ser avaliadas pelo Senado, confrontando ele os fatos com as leis respectivas, e julgando como qualquer autoridade em circunstâncias idênticas.

O Conselheiro Souza Franco disse que por não ser bem compreendido voltava de novo a questão. Concorrem para formar um Senador três elementos, dos quais dois são constitutivos, e um de simples reconhecimento. O 1º elemento é o popular, que por meio dos votos do Corpo Eleitoral respectivo designa ao Poder Moderador três brasileiros habilitados com poderes para representar a Nação no Senado. O 2º elemento constitutivo do Senador é a escolha do Poder Moderador, a qual completando o ato da eleição designa dentre os três votados aquele que em virtude da eleição e da escolha fica sendo o Senador da Província. Com a Carta Imperial fica completo o ato, preenchida a vaga no Senado, sem que alguma outra formalidade se exija, em algum dos artigos do Cap. 3º do Tít. 4º da Constituição do Império, em que se trata do Senado. Resta que o Senador tome assento, o que depende, segundo o artigo 21 da Constituição, do reconhecimento dos seus poderes; mas este elemento não se pode ter como constitutivo do ato, já completo, e somente é verificativo da eleição e da escolha. E tão saliente é a inferioridade deste elemento comparativamente com os outros, que o artigo 21 não estabelece regras para a verificação dos poderes, e as deixa ao Regimento Interno do Senado, que não pode criar por si somente regras fundamentais ou constitucionais, e nem ainda legais porque só aos três ramos do Poder Legislativo compete fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las. (Art. 15 § 8º da Const.). O Regimento do Senado no artigo 16 manda remeter à Comissão de Constituição a Carta Imperial para dar sobre ela o seu parecer, e que, se a Comissão decidir que está legal a nomeação, se dê assento ao novo Senador. Mas desta disposição não se segue que o Senado conheça do merecimento intrínseco da eleição e da escolha, constituindo-se em Tribunal Superior ao Corpo Eleitoral e ao Poder Moderador. Não pode admitir o princípio que o Senado se constitui grande júri para julgar da eleição e da escolha, por mais respeitável que seja a opinião de quem emitiu este parecer. Revoltante abuso tem provindo da prática que admite nos corpos legislativos o direito de anular votos e Colégios inteiros, fazendo e desfazendo Deputados e Senadores. A maior difusão das luzes e reforma dos costumes hão de acabar com esta supremacia que os delegados se arrogam sobre os atos dos delegantes. A opinião que ele Conselheiro de Estado sustenta não é sem perigos, e graves abusos pode causar; ele porém os teme menos do que os que podem resultar e tem resultado, da suprema ação do Senado que não tem corretivo, quando aquele, o Poder Moderador, está sujeito a encontrá-lo na interferência de Ministros responsáveis.

Na eleição que dá lugar ao quesito, talvez a do Amazonas, não se diz que tenha havido nulidade; os votados têm pois direito à posição, em que o Corpo Eleitoral os colocou, sustentada a eleição. Dá-se unicamente votação de um ou mais cidadãos incompatíveis, caso em que, segundo o artigo 1º § 20 da Resolução de 19 de setembro de 1855 são nulos estes votos: entram então na lista tríplice os imediatos em votos. Remeter as atas à Câmara Apuradora não teria resultado sem prévia declaração dos votos nulificados. A decisão pelo Senado tem os inconvenientes já assinalados por ele Conselheiro de Estado e por outros que trataram da questão, além de não ter fundamento nas disposições da Constituição. O que resta pois é que o Poder Moderador resolva a questão, para que não permaneça insolúvel, e a sua decisão pode ser ou a escolha de um dos três, ou a rejeição da lista por motivo de nomes que lhe proporcione escolha livre. E concluiu seu parecer dizendo que o seu voto é tanto mais livre e imparcial, quando não é das que apóiam a extensão das atribuições do Poder Moderador, e nem lhe é simpática a última eleição a

que se procedeu no Amazonas para um Senador. Os Ministérios nos poupariam questões destas, se tivessem mais cuidado na escolha dos seus designados.

O Barão do Bom Retiro vê-se forçado a fazer mais algumas considerações em sustentação do seu voto com o fim especial de defender-se inerepachão que lhe foi feita de enunciar a opinião de que é lícito ao Poder Moderador praticar tudo quanto lhe não está vedado expressamente na Constituição. Declara que tal não disse, e nem podia ter dito. O que disse foi que entendendo que na faculdade ampla que a Constituição dá ao Poder Moderador de nomear Senadores, sem outra restrição que não seja a de proceder de conformidade com a disposição do artigo 43 está implícita e essencialmente compreendida o direito de anular a respectiva eleição, e de devolver a proposta que lhe foi apresentada em nome do Corpo Eleitoral, no caso de reconhecer que é nula a primeira, ou que a segunda é irregular, ou foi falsificada: não se lhe pode recusar tal prerrogativa por meras induções; o menos ainda quando, quer no princípio deste reinado, quer na menoridade, nunca o Senado a contestou, e antes parece tê-la, reconhecido como muito bem demonstrou o Visconde de Sapucaí no Parecer de 1858, aprovando as novas eleições feitas em consequência de terem sido anuladas as primeiras pelo Governo. Foi isto o que disse, como se pode ver do seu voto escrito, e há pouco lido. Quanto a poder a Coroa nomear Senador, tirando-a de uma lista que só contenha um ou dois nomes elegíveis, reporta-se ao que já teve a honra de expender acerca de tal assunto, acrescentando apenas que o próprio artigo 43 em sua parte final responde aos argumentos em contrário do ilustre Conselheiro Souza Franco. Aí se diz que a eleição será feita em lista tríplice, escolhendo o Imperador o terço da totalidade da mesma lista. Ora, é evidente que se a lista contiver somente um ou dois nomes elegíveis, a Coroa não pode escolher dentre três, mas somente dentre dois – ou designar o único que estiver no caso de ser Senador; e isto incontestavelmente não foi o que quis a Constituição. Acresce que se for adotada a inteligência que dá o ilustre Conselheiro, estabelecerá um precedente muito perigoso, de que se aproveitará, como muito bem ponderou o Conselheiro Nabuco, o partido que vencer a eleição, para coagir a Coroa a nomear quem ele quiser. Para este fim bastar-lhe-á organizar a lista fazendo acompanhar o nome do seu candidato, de outros dois de pessoas que não tenham as condições de elegibilidade exigidas pela Constituição.

Os Conselheiros Visconde de Abaeté, Nabuco, Visconde de S. Vicente, Visconde de Sapucaí, ainda falaram no sentido de seus votos.

E Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a Conferência.

Eu, o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Nabuco – Barão do Bom Retiro – Domiciano – Visconde de Abaeté – Visconde de S. Vicente.**

ATA DE 26 DE ABRIL DE 1870

No dia vinte seis de abril do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta às onze horas da manhã no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro de Alcântara, Segundo Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presente os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, de Sapucaí, e de São Vicente, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem, Barão do Bom Retiro, Carlos Carneiro de Campos, Barão das Três Barras; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde de Itaboraí, da Justiça Joaquim Otávio Nebias, da Guerra Barão de Muritiba, da Marinha e interino de Estrangeiros Barão de Cotegipe, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque.

Os Conselheiros Carlos Carneiro de Campos, e Barão das Três Barras foram nomeados Conselheiros de Estado Extraordinários por Decreto de dois do corrente, e designados **por Decreto de seis** – o primeiro para ter exercício na Seção de Fazenda – e o segundo na de Justiça e Estrangeiros, como foi comunicado ao Secretário do Conselho por Aviso de 6 do corrente. Declaro em tempo que as palavras – por Decreto de seis – devem ser suprimidas.

Faltaram os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda e Domiciano Leite Ribeiro.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e ordenou que a leitura das Atas de três e dezessete de setembro de 1868 (mil oitocentos e sessenta e oito) ficassem reservadas para outro dia por ser urgente o tratar-se de negócio para o qual foi convocado o Conselho e é o constante do seguinte recado expedido pelo Exm^o Ministro e Secretário de Estado de Negócios Estrangeiros...

“Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios Estrangeiros vinte e cinco de abril de 1970.”

“**O Barão de Cotegipe** faz seus atenciosos cumprimentos à sua Excelência o Senhor Visconde de Sapucaí, e tem a honra de prevenir-lhe, de ordem de Sua Majestade que o Conselho de Estado pleno deve reunir-se amanhã, vinte e seis do corrente, às onze horas da manhã no Paço de São Cristóvão para tratar do assunto constante dos quesitos inclusos. O mesmo Barão tem a honra de ajuntar aqui cópias do Tratado de Aliança e do acordo de 2 (dois) de junho, relativo à organização do Governo Provisório do Paraguai”. Quesitos que alude o recado.

"O Ministro do Brasil em missão especial no Rio da Prata, Conselheiro José Maria da Silva Paranhos tem instruções do Governo Imperial para negociar e assinar um acordo preliminar de paz entre os Governos aliados, e o Governo Provisório da República do Paraguai. Logo que teve lugar o feito do primeiro de março, o Conselheiro Paranhos dirigiu-se aos aliados, convidando-os a reunirem-se na Assumpção para o referido fim". Na carta ao Ministro da Confederação Argentina eram indicados os pontos sobre os quais devia versar a negociação. Eram estes: 1º Declaração da paz entre as Nações Aliadas e a República do Paraguai. 2º Aceitação pelo Governo Provisório das condições de paz estabelecidas pelo tratado do 1º de maio de 1865, e protocolos anexos, salva qualquer modificação em que no interesse da República do Paraguai concordassem os Aliados. 3º Liberdade de navegação nas águas territoriais da República, não podendo esta levantar novas fortificações para estorvá-la. 4º Garantia dada pelos governos aliados de não porem o menor obstáculo à eleição livre do Governo permanente da República. 5º Concessão de apoio moral e material para manutenção da ordem pública, e do regime legal da República, enquanto ali permanesse alguma parte dos exércitos aliados. 6º Estipulação de segurança quanto aos chefes militares que acompanharam o Marechal Lopes antes e até a sua última derrota, que fossem julgados perigosos à paz interna da República e à dos Estados Aliados. Sendo estas bases comunicadas ao Governo Imperial foram aprovadas com pequenas modificações ou declarações. Assim: 1º "que o apoio material prometido não deverá ser obrigatório, ficando-nos a liberdade de apreciação e de ação quando ele fosse solicitado. 2º que fazendo-se referência à garantia da independência do Paraguai não se estabelecesse, no acordo preliminar, o seu modo prático. 3º que não se fixasse prazo certo à retirada de nossos forças, declarando-se apenas que ela se faria no mais breve prazo possível, 4º que não se tratasse separadamente com o Governo Provisório ou permanente, salvo recusa absoluta dos Aliados de chegar a um acordo razoável, e nesta hipótese deveria proceder consulta ao Governo Imperial e ordem expressa para assim proceder-se. Os Governos Aliados prontamente nomearam plenipotenciários que reuniram-se na capital do Paraguai. Era muito natural supor-se que, inteirados do pensamento do Plenipotenciário Brasileiro, não compareceram ali senão para realizá-lo completamente ou com pequenas modificações. Infelizmente o Ministro Argentino não só recusou entrar em ajustes sobre as bases propostas, como até mostrou-se baldo de instruções que o habilitassem a aceitá-la, mesmo modificadas, regressando incontinente, e a pretexto de moléstia, a Buenos Aires. Entretanto pediu ao nosso Ministro e ao da República Oriental que propusessem em outro projeto de acordo, que removesse as dificuldades que tolhiam o seu consentimento, prometendo esforçar-se para que fosse aceito pelo seu Governo. Acedendo aos seus desejos e no interesse da Aliança, propuseram os dois Plenipotenciários um outro projeto que, contendo os mesmos princípios, que acima ficam enunciados, deixava contudo maior largueza ao Tratado definitivo de paz.

Por comunicação do Ministro Residente do Brasil em Buenos Aires, com data de onze do corrente, consta que o Governo Argentino não estava disposto a aceitar o projeto oferecido pelo Conselheiro Paranhos, insistindo em não tratar com o Governo Provisório; mas em data de quatorze da parte de que o mesmo governo resolvera mandar propor algumas modificações ou projeto, tendo desde logo expedido ao General Vedia os poderes preciosos para ultimar a negociação, se as modificações fossem aceitas pelos Plenipotenciários Brasileiro e Oriental. Não declara porém o nosso Ministro Residente, que aliás conhecia os termos do projeto, em que consistiam as modificações propostas.

O Governo Argentino sempre opôs-se a fazer quaisquer ajustes com o Governo Provisório do Paraguai, opinião esta que nunca aceitamos, e ao contrário combatemos, não concordando que ela fosse inserida no Acordo de dois de junho do ano passado, como desejava o dito Governo. Parece-me portanto, que proponho agora modificações ao projeto de acordo, abandona o princípio que sustentava., mas podendo acontecer que as modificações sejam de ordem tal que não possam ser por nós aceitas, julga o Governo dever ouvir o parecer do Conselho de Estado sobre os seguintes quesitos: 1º No caso de que o Governo Argentino persista em não tratar com o Governo Provisório da República do Paraguai; ou as modificações por ele propostas sejam de natureza tal que não possam ser aceitas pelo Plenipotenciário brasileiro e oriental, pode e deve a Brasil tratar separadamente com o Governo Provisório do Paraguai sobre as preliminares de paz? Decidindo-se pela afirmativa: 2º Deverá exigir pelo acordo preliminar mais ou menos do que as condições que ficam acima indicadas? 3º Deverá aí ressaltar não só os seus direitos como também os dos aliados? 4º Considerar-se-á por este fato rota a aliança, ou, não obstante ele, poderão

os Aliados novamente entender-se para celebração do tratado definitivo? 5º Se o Governo Argentino der, por este, ou por qualquer outro fato, a aliança com rota, deve o do Brasil aceitar simplesmente a declaração? 6º Se aceitá-la, cessam para nós as obrigações que contraímos para com a Confederação em virtude do Tratado do 1º de maio de 1865?”.

E exigindo Sua Majestade Imperial os votos dos Conselheiros de Estado.

O Visconde de Abaeté depois de ler o artigo 11 do Tratado de 1º de maio observou que ele não é expresso a respeito do objeto sobre o qual é consultado o Conselho de Estado, nem podia fazer alusão a um governo que não fosse estabelecido depois da guerra; e acrescentou que embora considere o Governo Provisório uma medida acertada **nas circunstâncias, em que foi celebrado, não o julga todavia habilitado, digo**, nas circunstâncias em que foi criado, não o julga todavia habilitado para celebrar tratados, os quais devem ser feitos com governos permanentes. Assim pois respondeu ao 1º quesito encarando o assunto por dois aspectos – o direito, a conveniência. Quanto ao Direito, à vista de suas observações, é pelo menos duvidoso e quanto à conveniência, não vê nenhuma em acelerar este passo. Ao 2º quesito disse que nada lhe ocorre em acréscimo ou diminuição das condições formuladas pelo Governo Imperial. Ao 3º respondeu que só nos cumpre ressaltar os nossos direitos: o Brasil na hipótese vertente trata singularmente nada tem o direito de outros que nesse caso são terceiros. Ao 4º quesito respondeu negativamente; ainda que o Governo Argentino teime em não querer celebrar o tratado preliminar, nem por isso devemos julgar por nossa parte rota a Aliança, e podemos incorrer ambas para o tratado definitivo. Ao 5º quesito respondeu afirmativamente, e ao 6º negativamente.

Ambas as soluções foram pelo ilustrado Conselheiro de Estado amplamente fundamentadas com razões deduzidas do Direito Internacional e acompanhadas de considerações políticas **relativas** concernentes às nossas relações com os Estados vizinhos.

O Visconde de São Vicente disse que sente não ter alguns esclarecimentos que julga essenciais, para que pudesse responder com segurança aos quesitos. Das informações vê-se quais as estipulações propostas pelo Plenipotenciário Brasileiro para o tratado preliminar, mas não se pode induzir quais as idéias ou intenções Argentinas em contrário. Consta que o Ministro Argentino não anuiu a essas estipulações, mas não se declaram as razões de sua discordância.

De algumas informações parece que ele tem repugnância de tratar com o Governo Provisório, considerando-o incompetente. De outro lado se diz que convidara o Ministro Brasileiro a formular outro projeto, que resolvesse as dificuldades, que tolhiam sua adesão. Ora é visto que convinha muito saber quais eram essas dificuldades para bem ajuizar do fundamento delas, ou das verdadeiras vistas do aliado. Enfim acrescenta-se que o Governo Argentino mandara propor algumas modificações, aliás conhecidas pelo Ministro Residente em Buenos Aires, que não são comunicadas, como tanto convinha! Tendo porém a obrigação de responder aos quesitos passa a cumpri-la ao menos hipoteticamente. 1º Quesito – No caso em que o Governo Argentino persista em não tratar com o Governo Provisório, ou que proponha modificações inatendíveis, pode e deve o Brasil tratar separadamente sobre as preliminares da paz? Quanto à primeira parte deste quesito inclina-se a crer que é preferível que o Governo de Vossa Majestade Imperial deixe de tratar com Governo Provisório, e aguarde o estabelecimento do Governo permanente. Pelo que toca à questão de Direito o nosso aliado argentino há de **pretextar** que na hipótese de que se trata, a escrupulosa observância do tratado da aliança exige que se espere pelo Governo Permanente. Dirá que os artigos 6º, 11º, 12º, 13º, 14º e 17º assim prescrevem. O art. 11 diz: – **Derrubado o atual Governo** os aliados farão os ajustes necessários com a autoridade **que ali** se constituir – O mesmo indicam os outros artigos citados. Argumentará pois que o Governo atual não é esse previsto, e que portanto cumpre esperar. Oporemos que mesmo nesse terreno houve um fato não previsto, mas aceito, que nessa parte modificou a aliança, e foi a criação do atual Governo Provisório, única autoridade que hoje ali existe único Governo de fato com que se pode tratar a bem da República, e mesmo para fazer cessar a ocupação militar etc. O Governo Argentino pretextará que esse fato tinha outros fins, e não esse previsto, e dirá que por nossos princípios então fora também admissível tratar definitivamente, no que ele ainda menos concordaria. Enfim, embora sem razão, procurará inculcar maior respeito ao tratado da aliança, e à liberdade e independência do Paraguai, do que nós, e será o primeiro a propagar que esse ato não liga o futuro governo. Ainda assim ele Conselheiro de Estado poria de parte esses pretextos, se não fossem outras previsões de conveniência. Tratando o Brasil em separado arrisca-se a sofrer reclamações do seu aliado, e talvez sem razão bastante, sem urgência de circunstâncias, reclamações que podem ter sérias conseqüências, que convém evitar enquanto não houver grave detrimento. Acresce que desde então o Governo Argentino trabalhará abertamente para que o Governo permanente seja subordinado à sua influência. Ora, sem conseguir isso, teremos de sustentar com essa nova autoridade, que tenhamos, quer não tenhamos tratado preliminar, as mesmas e graves questões; e então o que teremos ganho em haver tratado separadamente? Se pelo contrário a nova autoridade nos for favorável é visto que não se dá inconveniente na espera. Cumpre ainda

notar que no entretanto o Brasil pode deduzir de sua posição e liberdade de ação conseqüências justas e valiosas. Em tal hipótese ainda não haverá paz definitiva, sim somente paz de fato pela cessação das hostilidades, e na previsão do tratado, que tem de reconhecer os seus direitos. Daí se segue que tem todo o direito de conservar ali a força que julgar conveniente, se não preferir colocá-la em Coimbra, Corumbá ou Miranda. Segue-se que pode continuar a reter os prisioneiros paraguaios; reclamar que o Governo Argentino não se aproprie **então**, digo, até então do Chaco, como parece que já está, fazendo etc. A sua conclusão então portanto, quanto a primeira parte do primeiro quesito é – que o Governo do Brasil prefira esperar salvo o caso de extrema urgência, e que no entretanto se esforce para que não predomine a influência argentina indébita no estabelecimento da autoridade de que se trata. A ter de pôr-se em conflito com o aliado reserve-se isso para quando for indeclinável, mas não precipite o fato.

Pelo que toca à segunda parte do primeiro quesito, de duas uma. Se não aceitas pelo Brasil as modificações, por isso mesmo que são inaceitáveis o Governo Argentino deixa de tratar com o Governo Provisório, nada teremos que acrescentar ao que fica ponderado. Se pelo contrário pelo fato da nossa repulsa ele for tratar em separado com este, então o Governo do Brasil pode reclamar, pode considerar a aliança rota, e em sua liberdade de ação tratar também de **per si**, ou juntamente com o Governo Oriental.

Ao 2º quesito o que tem de responder para o caso de adotar-se a afirmativa do 1º quesito, é o seguinte: O quesito é este: “No caso afirmativo deverá exigir-se pelo acordo preliminar mais ou menos do que as condições que ficam indicadas?” Responde assim: na hipótese de tratar-se coletivamente, poderá-se porventura adotar todas essas condições, mas a tratar-se separadamente, creio que convirá reduzi-las. A 1ª condição é a da paz. Esta sem dúvida é a base das relações futuras, e a esse respeito só tenho de observar que a redação atenderá, que a paz é hipotética, e que a definitiva será firmada pelo tratado definitivo. A 2ª condição é a aceitação das estipulações da Aliança, salvo acordo ulterior. É também uma base indeclinável. Salvas estas duas condições, talvez convenha prescindir das outras, que são ou ociosas ou muito secundárias. Com efeito a 3ª é a da livre navegação, e proibição de levantar fortificações; mas é claro que esta já fica incluída na 2ª, porque o tratado da aliança e protocolos anexos estipulam isso expressamente; e então para que a reprodução? A 4ª é a promessa dos aliados de não pôr embaraço ou estorvos a livre eleição do futuro Governo. Parece que isto deve subentender-se, e não se precisa articular. Se todos os aliados estão com tais idéias, é desnecessário articular, senão estão, o expressar nada obviará, servirá antes para questões. Em todo caso não se diga que desconfiam reciprocamente de si. E por último, no caso do Brasil tratar separadamente, isso não obriga o seu aliado: nesta última hipótese sem dúvida é preciso suprimir esta condição. A 5ª prometeu apoio para a manutenção da ordem etc. enquanto ali permanecer alguma força aliada. Parece também melhor prescindir disto, e reservar o Brasil a sua liberdade de ação. Enquanto esperar pelo tratado definitivo, o Governo Imperial tem o direito de conservar no Paraguai a força que julgar conveniente, e nenhum artigo da aliança lhe proíbe de dar apoio moral ou material ao Governo paraguaio no caso previsto se o julgar conveniente. Para que pois esse artigo? Para autorizar o governo argentino que está sempre em contato com o Paraguai a conservar ali alguma força, ou supri-la por esse pretexto? De mais no caso do Brasil separar-se do seu aliado esta condição também não o obriga. A 6ª e última é relativa aos prisioneiros, e parece semelhantemente preferível o suprimi-la. Se se trata dos prisioneiros que o Brasil tem sob seu poder, ele não precisa do acordo de outrem para retê-los até obter o tratado definitivo. Pelo que toca aos que estão sob o Poder argentino é visto que o artigo não obriga a este desde que não se trate coletivamente. Quanto aos que estão sob o Poder do governo paraguaio, basta que haja boa inteligência entre o Brasil e ele para que se torne à disposição e ociosa, e aliás de nada valerá; como sem boa inteligência concordar em que este ou aquele é perigoso?

3º Quesito. “O Brasil (tratando separadamente) deverá ressaltar não só os seus direitos como também dos aliados?” A solução a este quesito tem seus **conformes**. De um lado o Artigo 10º do Tratado de Aliança diz que todas as franquezas porque se obtiver do Paraguai serão comuns a todos os aliados mas isto pressupõe o tratar coletivamente: de outro lado, e na hipótese de separação, o Brasil não está autorizado a tratar senão para si. Ocorre ainda outra questão, e é: o tratar separadamente importará no pensar do seu aliado a ruptura ou não da Aliança? Ora é visto que na hipótese de importar essa ruptura seria inadmissível aludir de modo algum a essa ressalva. Parece pois que o melhor expediente seria resumir as sobreditas condições, somente na 1ª e 2ª, que de por si ressaltam tudo sem alusão alguma: ou então prevenir o governo argentino de que, vista sua recusa de tratar, o Governo do Brasil vai fazer um tratado preliminar de per si; que entende que isso em nada afeta a aliança; que o artigo 6º desta só proíbe tratar separadamente com o inimigo comum, e que de fato a guerra já está finda: enfim que não terá dúvida de ressaltar os direitos dos aliados desde que estes assim o queiram. Neste caso a resposta, qualquer que fosse serviria de direção. Em última análise, desde que não houvesse acordo algum, parece que deve curar de si só até mesmo para não sofrer ulterior repulsa.

4º Quesito: Considerar-se-á por este fato rota a aliança, ou não obstante eles poderão os aliados novamente entender-se para a celebração do tratado definitivo? O Brasil deve entender que esse fato não rompe a aliança, por isso mesmo que sua intenção não é rompê-la, mas isso não basta, porque seu aliado pode pensar, e expressava o contrário, ou mesmo reclamar. Como quer que seja nada impedirá que os aliados possam depois novamente entender-se para a celebração do tratado definitivo, desde que ulteriormente cheguem a novo acordo.

5º Quesito: Se o governo argentino der por este ou por qualquer outro fato a aliança como rota, deve o Brasil aceitar simplesmente a declaração? Parece que no caso figurado do governo argentino limitar-se a simples declaração de ruptura, sem reclamação ulterior, conviria muito ao Brasil aceitá-la desde logo, declarando que conseqüentemente ficava exonerado das respectivas obrigações. Na hipótese de reclamações dar-se-iam conseqüências que no primeiro quesito foram atendidas para resolver negativamente.

6º Quesito: No caso de aceitação cessam para nós as obrigações que contraímos pelo tratado de 1865? Parece, como já disse, que sim. Essas obrigações não têm por título ou causa senão esse tratado: ora desde que ele de comum acordo deixa de existir, é visto que cessam elas: não há efeitos sem causa. E, como já se disse, seria isso útil ao Brasil. Nada perderíamos quanto a navegação, nem quanto aos limites, nem quanto as indenizações; porque não é daí que temos de deduzir as verdadeiras garantias; e pelo contrário ganharíamos não só perfeita liberdade de ação, como a exoneração de garantia a favor de nosso aliado a apropriação de mais de metade do Território Paraguaio, e indenização. É este o seu parecer, que talvez modificasse, se tivesse os necessários esclarecimentos.

O Conselheiro de Estado Nabuco de Araújo opina, quanto ao 1º quesito pela negativa: o Governo do Brasil não deve tratar separadamente com o Governo provisório do Paraguai sobre as preliminares da paz. A guerra foi feita pelos aliados, a paz deve ser também feita por eles: é esta uma condição do Tratado da Aliança. Artigo 6º Se, como está estipulado nesse tratado, os tratados definitivos devem ser coletivos, conseqüência é que o tratado preliminar ou seja porque o tratado preliminar é a base dos tratados definitivos, e estes a sanção e complemento daquele. Até certo ponto é justificada a repugnância do Estado Argentino em tratar com o Governo provisório, porquanto esse Governo Provisório era uma boa providência para animar a resistência nacional contra Lopes, e inspirar confiança à população Paraguaia, mas não tem todas as condições de legitimidade para representar o Paraguai a respeito de um tratado. O procedimento do Brasil separando-se da República Argentina e tratando a sós sobre a paz pode trazer dificuldades diplomáticas muito graves e imprevistas. E não há necessidade deste procedimento. A paz com o povo Paraguaio é um princípio convencional, um fato consumado moralmente desde o Acordo de 2 de junho de 1869, aceito pelo Governo Provisório em 11 de junho do mesmo ano. A paz é entre os aliados um princípio consignado no Tratado da Aliança desde que caiu Lopes, é um fato consumado desde Aquidabã. E pois para que preliminares de um fato consumado? Os tratados preliminares têm por principal objeto fazer cessar as hostilidades, evitar a efusão de sangue enquanto se faz o tratado definitivo. Pois bem; cessaram as hostilidades; as forças já se têm retirado; as condições de paz estão no Tratado de Aliança virtualmente compreendido no Acordo de dois de junho: a paz foi proclamada perante o mundo por meio de circulares diplomáticas do Governo Imperial. Assim que o Tratado Preliminar não tem razão de ser.

2º Quesito. Quanto as bases do Tratado Preliminar concordo com o que disse o Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente.

3º Quesito. Fazendo o Brasil o Tratado Preliminar só por si e sem os aliados, não deve tratar aí dos direitos deles, que são terceiros, sendo que tudo quanto tratar terá contra si a máxima – **inter alias** –.

4º Quesito. Esta questão só pelo governo argentino poderá ser resolvida. O Brasil dirá que o tratado singular não é rompimento, o governo argentino dirá naturalmente que é.

5º Quesito. Todavia o governo do Brasil não deverá aceitar sem contestação a declaração do governo argentino, do rompimento da aliança; porquanto (6º Quesito): Os princípios internacionais convencionados no Tratado da Tríplice Aliança, como seja a independência e soberania do Paraguai, a navegação dos rios e outros semelhantes estão ajustados entre os aliados, e são para eles invioláveis, e independentes de outros tratados.

O Visconde de Sapucaí concorda com o Conselheiro Visconde de S. Vicente na solução dos quesitos primeiro, segundo, terceiro, e quarto, e com o Conselheiro Nabuco de Araújo na dos quinto e sexto.

O Conselheiro Souza Franco disse que dando mais importância aos fatos do que às palavras, não a dava tanto aos tratados que se possa celebrar entre os aliados e o Paraguai. Os fatos, que valem, são os triunfos das armas aliadas, são o grande crédito que ganharam nossos bravos naquela memorável guerra. Valem eles mais do que tratados celebrados com potências que os não costumam respeitar. Ainda assim, e

visto que os fatos nos habilitam para ter mais alguma esperança, nos tratados, e em todo o caso serão eles documentos que consagrem os direitos pactuados, direi meu parecer sobre os quesitos. Ao primeiro quesito direi que dada a hipótese de persistir o governo argentino na recusa de tratar como o governo provisório do Paraguai é conveniente ver se o governo oriental nos acompanhará a tratar. Nesta hipótese penso que devemos tratar, não devendo a oposição de um dos três governos servir de embaraço aos dois. Se porém o governo oriental também se escusar, parece-me que então convém esperar antes. A recusa dos dois nos poria em condições de suspeitos para as potências neutras, e só no caso de circunstâncias mais graves é que conviria recorrer ao expediente de tratarmos a sós. Parece-me, quanto ao 2º quesito, que as condições propostas precisam o aditamento que lhes indica o Governo Imperial. Não havendo risco de que o tratado definitivo, ou se demore muito ou nunca se venha a celebrar, convém segurar neste tratado preliminar o maior número de garantias possíveis. Ao 3º quesito entendo que somente o Governo Imperial é obrigado a ressaltar o direito do aliado ou aliados que o acompanhem, e não do que se recuse a tratar. Como a questão em si afeta aos aliados todos e às potências neutras, e o Brasil entrou nela, sem vistas interesseiras, o tratado, mesmo entre o Brasil e o Paraguai há de conter princípios que sirvam aos outros aliados, ao Estado confinante da Bolívia, e às outras nações neutras; o que bastará para nossa justificação. Sobre o 4º penso afirmativamente: as circunstâncias futuras porém serão as que devam regular o procedimento do Governo Imperial.

Não me parece contudo que somente porque o governo argentino se recuse a tratar, o do Brasil declare rota a Aliança; que vantagens traz a declaração expressa? Quanto o Governo Imperial pode tratar por si só sem declaração expressa? Ao 5º me parece que a simples resposta escrita – que fica ciente da sua declaração que dá como rota a Aliança, é bastante. Ao 6º direi que a simples resposta de que fica ciente desobriga o Brasil das obrigações contraídas pelo Tratado do 1º de Maio.

(Depois deste parecer o Visconde de Abaeté retirou-se com permissão de Sua Majestade Imperial).

O Conselheiro de Estado Torres Homem responde ao primeiro quesito que nos termos do tratado de 20 de março o Governo do Brasil não deve tratar separadamente com o Governo Provisório do Paraguai sobre as preliminares da paz, salvo o caso, em que os aliados dos sem motivo justificado e com prejuízo dos interesses da aliança recusarem tratar com o referido Governo. Não julga procedente para explicar a recusa do Governo Argentino o argumento de que o Governo Provisório do Paraguai carece de capacidade para tratar, e que seria preciso esperar que outro se constituísse mais regularmente e podendo exercer com liberdade de ação os direitos de soberania. A guerra sendo aplicação de força para compelir o governo estrangeiro a aceitar as exigências ou reclamações do beligerante, que a declarou, é óbvio que a vitória que termina a guerra exclui a liberdade de deliberação do vencido acerca das questões que deram motivo. no apelo para as armas. A regra, que foi aqui invocada, do direito civil para a validade dos contratos, não pode pois de modo algum ter referência aos tratados impostos pela vitória, a qual constitui a sentença em última instância contra o vencido. De outra sorte a guerra com todos os seus sacrifícios e calamidade não teria fim nem efeito algum, se o vencido pudesse opor a essa sentença a sua liberdade de ação, e os direitos de sua soberania. Por outro lado é também geralmente admitido no direito internacional, que concluída a guerra pelo triunfo de um dos beligerantes, o primeiro governo de fato que se estabelecer, uma vez que seja obedecido pela maioria da população, tem a capacidade necessária para entrar nos ajustes preliminares de paz com o inimigo. Isto tem sido assim entendido no próprio interesse da nação vencida, porque a não ser assim se prolongariam os horrores da guerra até a constituição definitiva de um poder regular. A vista destas considerações, conclui o nobre Conselheiro de Estado, é minha opinião que se deve insistir com o governo argentino para impor ao governo provisório do Paraguai o Tratado Preliminar de Paz, cujas estipulações formando as bases da aliança na ocasião de empreender-se a guerra, não podem deixar de ser aceitas, tanto pelo governo provisório, como pelo permanente. Quanto aos outros quesitos concordo com o voto do ilustrado Conselheiro Sr. Visconde de S. Vicente.

O Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro começou declarando que desejaria ter tido mais tempo de reflexão para com maior segurança formular o seu voto sobre assunto tão importante; que, porém, tendo-lhe sido entregue o aviso de convocação quase à hora marcada, apenas lhe coube o tempo para uma leitura rápida dos papéis, à vista da qual, do pequeno conhecimento que já tinha da matéria, e do que com a maior atenção ouviu aos Conselheiros de Estado que a precederam, passava a mui respeitosamente enunciar o seu parecer, analisando cada um dos quesitos propostos. Quanto ao 1º disse que envolvia uma questão de direito e outra de conveniência. A de direito era a seguinte: podia o governo argentino recusar-se a entrar em ajustes para a convenção preliminar de paz, dando como motivo a incompetência do governo provisório da República do Paraguai? A questão de conveniência consiste em saber-se, se dado o caso da recusa ou o de insistir o governo argentino em modificações inaceitáveis às bases que foram apresentadas pelo nosso ministro, deverá o Governo do Brasil tratar separadamente com o Governo provisório do Paraguai sobre as preliminares de paz? No tocante à primeira questão declarou que por mais valiosas que

se pudessem considerar as razões por alguns alegadas contra a legitimidade do Governo Provisório, não podiam contudo elas serem precedentes para qualquer dos três governos aliados, visto como já tinham reconhecido por um ato solene, qual o acordo de 2 de junho, a competência desse Governo, e concorrido para sua organização. Embora se tenha dito, e ainda há pouco ouvisse a alguns dos ilustrados Conselheiros, que o governo da República Argentina declarara sempre que não trataria com o governo provisório, não vê tal declaração feita em nenhum documento autêntico, que o pudesse ressaltar de qualquer dos efeitos do ato do reconhecimento. Pelo contrário o que via era somente esse ato formado do modo o mais solene, e em virtude do qual reconheceu a legitimidade e soberania daquele governo, bastando para o demonstrar o preâmbulo do citado Acordo, no qual se encontram as seguintes palavras – Que concordando no estabelecimento de um governo nacional no Paraguai, os governos aliados não fazem mais do que respeitar e cumprir um dos seus mais solenes compromissos, expresso em vários artigos do Tratado de 1º de março de 1865, ao mesmo tempo que completam o ato pelo qual anuíram a que as legiões paraguaias marchassem com a bandeira de sua nacionalidade. – Se pois a competência do governo provisório foi tão cabalmente proclamada nesse ato assinado sem a menor restrição pelos plenipotenciários das potências aliadas, como hoje poderá qualquer delas dizer que não acha o governo provisório habilitado para fazer uma convenção de artigos preliminares de paz, e recusar-se por tal motivo a tratar com ele? E isto quando fatos posteriores ao Acordo de 2 de junho, como o recebimento de agentes consulares, a ida de plenipotenciários a Assunção para a celebração do Tratado Preliminar e outros atos, são todos confirmativos daquele acordo! Não se podendo portanto deixar de considerar fora de questão para os aliados a legitimidade e competência do governo provisório para tratar com eles sobre todo e qualquer assunto próprio da soberania de um governo constituído, segue-se que o Governo da República Argentina não tem direito, sejam quais forem as razões do seu escrúpulo, de recusar-se a tomar parte na convenção preliminar, e pelos mesmos fundamentos os outros aliados podem exigir que ele assim proceda, não lhe aceitando o motivo da recusa. Quanto à segunda questão, entendia em primeiro lugar que o Governo do Brasil devia continuar a sustentar a competência do Governo Provisório, empregando simultaneamente os meios diplomáticos a seu alcance para convencer o Governo Argentino que não tinha razão de insistir sobre este ponto, se acaso ainda se pudesse realizar essa hipótese: em segundo lugar que supunha **(que a questão não tinha de ser mais aventada)** – que a questão não teria mais de ser aventada nesse terreno, porque da própria exposição anexo ao Aviso de Convocação via que aquele Governo já tinha recuado de tal propósito desde que depois de ter declarado incompetente o atual Governo Provisório, oferecera modificações às bases apresentadas pelo nosso plenipotenciário para o Tratado Preliminar. Dado este passo, continuou o Barão do Bom Retiro, a questão muda inteiramente de face. Nação é por certo mais o argumento da incompetência que há de servir de assunto para a discussão diplomática, mas sim as modificações propostas. O que resta pois é discutirem-se essas modificações. Se forem de tal natureza, que ainda não contrariando positivamente o Tratado do primeiro de Maio, não possam de nenhum modo ser aceitas, por ofenderem nossos legítimos interesses, os da outra potência aliada, ou os do próprio Paraguai; e se depois de bem demonstrado isto, ainda assim nelas insistir a República Argentina a ponto de não querer efetuar a convenção, dará com isso a mesma República a conhecer que tem segundas intenções, e só deseja ganhar tempo para realizá-las procurando pretextos. Dada esta hipótese deveremos crer que os pontos sobre que versar a divergência, tão desarrazoadamente provocada, não de se produzir por ocasião ou do mesmo tratado preliminar com outro governo que no Paraguai suceda ao atual, ou quando se tratar da celebração do tratado definitivo de paz, e nesse caso pensa que deixando o Brasil de levar a efeito os ajustes preliminares só a fim de evitar uma luta de interesses opostos, não fará senão adiar para tempos menos vantajosos as mesmas ou maiores dificuldades, e por isso parece-lhe que, se se der essa persistência da parte do Governo da República Argentina, a despeito de todos os nossos esforços, o que nos cumpre é protestar contra tal procedimento, tratando ao mesmo tempo e o mais breve que for possível de resguardarmos e firmarmos nossos direitos por uma convenção com o Governo do Paraguai, muito mais achando-se de acordo conosco a outra potência aliada. Se por acaso a dúvida da parte do Governo Argentino fosse ainda a suposta incompetência do atual governo provisório, se essa dúvida parecesse filha somente de excesso de escrúpulo, embora sem fundamento, mas revelando boa fé, talvez a prudência nos aconselhasse a não apurarmos o negócio, e esperarmos pela organização de outro governo, cuidando-se todavia em apressá-la. Não sendo porém mais esse o motivo de recusa, e versando a divergência sobre modificações propostas às bases oferecidas pelo nosso plenipotenciário, nos quais aliás se consultam os interesses de todas as partes contratantes, e se respeitam as estipulações do Tratado da Tríplice Aliança, como voltamos atrás de tudo quanto temos sustentado e adiarmos os ajustes preliminares de paz? E então, se mais tarde havemos de nos resolver a dispensar o concurso da República Argentina, e celebrar esses ajustes só com o Governo da República Oriental do Uruguai, e do Paraguai, ou, até em último caso, unicamente com este, melhor será que o façamos desde logo, uma vez esgotados os meios diplomáticos, e demonstrando-se que a recusa do Governo Argentino procede de uma insistência caprichosa na adoção de proposições inaceitáveis, e que autorizam a suspeita de firme proposta da sua parte em não aceitar todas

as conseqüências do Tratado de 1º de Maio. Acresce ainda, disse o Barão de Bom Retiro, que devemos nutrir esperança de que as coisas não chegarão a este ponto, principalmente na atualidade, por motivos conhecidos de todos nós. Quanto ao 2º quesito declarou o mesmo Conselheiro que não tem dúvida de concordar com os Conselheiros que opinaram no sentido de limitar-se a Convenção Preliminar só há dois artigos, compreendendo a declaração de paz e a adesão do Governo do Paraguai às cláusulas do Tratado da Aliança, se acaso analisando as condições propostas pelo nosso Ministro as não achasse todas com caráter inocente, e ao mesmo tempo conformes aos interesses das partes contratantes, e aos princípios firmados no Tratado do 1º de Maio de 1865, e mais ou menos semelhantes às que contavam das instruções discutidas a tempo em Conselho de Estado Pleno para servirem de regra na confecção do Tratado Preliminar de Paz, e que por isso respondia afirmativamente também a este quesito sem contudo deixar de dizer que a prudência do Governo cabia a não fazer questão de uma ou outra das ditas condições menos importantes, e da qual portanto se pudesse prescindir, se assim for necessário para evitar-se inconveniente maior. Quanto ao 3º quesito disse o mesmo Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro que estava de acordo com alguns de seus colegas na opinião por eles manifestada de que desde que fomos forçados pela relutância inexplicável da República Argentina a tratarmos com o Governo Paraguaio sem o seu concurso, só deveremos ressaltar nossos direitos, e os da potência que nos acompanhar sem nos ocuparmos dos direitos da que se recusou a concorrer conosco sem fundamento razoável. Quanto ao 4º quesito declarou que embora o Governo da República Argentina se obstine em não tomar parte na celebração do Tratado Preliminar, nem por isso devemos dar como rota a aliança por ato nosso, se bem que o seu procedimento a isso nos autorizasse, e antes entendia que seria de boa política, que no caso da dita República querer concorrer com o Brasil para o tratado definitivo de paz, não nos recusemos a admiti-la, visto ficar em pé o Tratado da Aliança, cujas teses têm de ser formadas ou desenvolvidas por aquele Tratado, e em tais circunstâncias, se a boa fé presidir os desejos da República Argentina, a sua cooperação e conseqüente responsabilidade devem ser vantajosas.

Quanto aos quesitos 5º e 6º considerando-os intimamente ligados, disse o Barão do Bom Retiro que daria a sua opinião ao mesmo tempo, concordando com a opinião do Conselheiro de Estado Nabuco, isto é, que o simples fato da declaração da República Argentina não deve ser considerado bastante para considerarmos roto o Tratado da Tríplice Aliança, pois que, como bem se ponderou, há nesse Tratado disposições já fixadas, há princípios formados que independentemente de quaisquer convenções posteriores obrigam a todas as partes contratantes, e não se pode admitir que a declaração de uma só seja suficiente para desligá-la de compromissos solenemente contraídos, e portanto concluía o seu humilde parecer, respondendo negativamente a esses dois últimos quesitos.

O Conselheiro de Estado Barão das Três Barras ao 1º quesito disse que – se a Consulta versasse sobre a negociação do Tratado definitivo de paz com a República do Paraguai, pondo de parte a questão de Direito, e atendendo unicamente a considerações de alta Política, sua resposta seria pela negativa; versando porém sobre um acordo preliminar de paz, entende que o Brasil **pode e deve** tratar com o Governo Provisório, separadamente, dada a hipótese figurada na Consulta, sendo todavia para desejar que os Aliados cheguem a um acordo. O Brasil pode tratar com o Governo Provisório, reconhecido pelo Acordo de 2 de junho de 1869, porque o Tratado de Aliança de 1º de Maio de 1865 não o veda, antes, da combinação de suas disposições com as do mencionado Acordo, resulta esse direito. **Deve tratar** – pela necessidade de declarar e efetuar a paz com a República do Paraguai. Sem que o Brasil obtenha as seguranças precisas da paz, que pode encontrar no intentado acordo preliminar, não deve abster-se da ocupação do Paraguai, e sendo a ocupação a maior das hostilidades, continuaria com grave dano seu o estado de guerra até que se celebrasse o Tratado definitivo, para o qual não há prazo determinado. Quanto ao 2º quesito: Nada tem que acrescentar ou diminuir nas condições indicadas, com as modificações feitas pelo Governo Imperial, as quais devem ser mantidas, salvas pequenas alterações, que se tornem necessárias para obter-se o concurso dos Aliados. Embora pareça que a condição 2ª compreenda as seguintes não se pode dispensar sua especificação para não ficarem sujeitas à modificação que no final da dita condição se permite. Quanto ao 3º quesito; Devendo o acordo preliminar ser feito de conformidade as condições indicadas pelo Ministro do Brasil, não há necessidade nem ocasião de distinguir os direitos do Brasil dos Aliados: ficarão todos naturalmente ressaltados. Quanto ao 4º quesito: Não se deve considerar rata a Aliança por este fato, convindo que os Aliados novamente se entendam para celebração do Tratado definitivo. Quanto ao 5º e 6º quesito é seu parecer pela afirmativa.

O Visconde de S. Vicente com vênias de Sua Majestade Imperial fez ainda algumas observações e deu explicações: Dias que não impugnou a capacidade de direito do Governo Provisório do Paraguai para que com ele tratemos; pelo contrário crê que é um governo de fato apto para isso: o que fez porém na hipótese da opinião argentina em contrário foi antever o que esta alegaria, e sobretudo as conseqüências ulteriores. Também não opinou pela aceitação pura e simples da declaração argentina de rotura da aliança, se não no caso de que essa declaração seja amigável.

Neste caso repete que julgava muito conveniente esta política, e deixará de expor o porque visto parecer-lhe isso óbvio. No caso porém que a Confederação declarasse a Aliança rota por infração brasileira, e intimasse as conseqüentes reclamações, então sem dúvida teria o Brasil de protestar ou contraprotestar, e seguir-se-iam atos, que não é fácil prever, e em consideração dos quais votou negativamente quanto ao primeiro quesito. Nesta hipótese mesmo desejaria que o Brasil deixasse a agressão ao Governo Argentino, e se colocasse no terreno defensivo conquanto possível. Desenvolveria mais o seu pensamento, mas não deseja tomar tempo, e por isso limita-se a estas observações.

O Conselheiro de Estado Carneiro de Campos disse: quanto ao 1º Quesito veja nele uma questão de Direito e uma de conveniência. Quanto à primeira não se pode duvidar que o Governo Brasileiro pode tratar com o Governo Provisório do Paraguai. As três potências aliadas o reconhecerem sem condição nem coarctada dos direitos inerentes a um governo. O Tratado de Aliança estipula que se tratará com o governo que se estabelecer, e não inibe que este se estabeleça provisoriamente antes de finda a guerra. Esperaremos que se faça o governo permanente talvez lá para as kalendas gregas? Quanto à segunda é conveniente que se faça já o Tratado preliminar. Seria imprudência, que um governo avisado não comete, retirarmo-nos do Paraguai, como no entanto é urgente, sobretudo para as nossas finanças, sem termos obtido segurança dos nossos principais interesses, e arriscando-nos a vê-los desatendidos, e a recomeçar a luta que tanto nos tem pesado: enfim a perder todo o fruto dos sacrifícios feitos. O Governo Imperial deve pois insistir: e no caso extremo tratar acompanhado de quem o quiser seguir. Se a República Argentina não quiser, ou apresentar modificações não aceitáveis, o Brasil pode tratar só. 2º Quesito. Não é preciso exigir mais nem menos. 3º Quesito. O Brasil deverá ressaltar os seus direitos e daqueles que com ele caminharem, mas não é procurador de outros. Quanto ao 4º quesito, responde que sim. Quanto ao 5º entendo que não, e quanto ao 6º penso que sim.

Preenchido o fim da convocação, Sua Majestade Imperial dignou-se de levantar a Conferência. E eu o Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que será assinada por mim e pelos Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de S. Vicente – Nabuco – Barão do Bom Retiro – C. C. de Campos – Barão das Três Barras – Visconde de Abaeté.**

ATA DE 16 DE OUTUBRO DE 1870

No dia dezesseis do mês de outubro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil oitocentos e setenta, às sete horas da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro de Alcântara, segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, de Sapucaí e de Itaboraí, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz, Nabuco de Araújo, Barão do Bom Retiro, e os dois recentemente nomeados Duque de Caxias, e Francisco de Paula Negreiros Saião Lobato; e os Ministros e Secretários de Estado – dos Negócios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros, Visconde de São Vicente, dos Negócios do Império João Alfredo Correa de Oliveira, da Justiça Barão das Três Barras, da Fazenda Francisco de Sales Torres Homem, da Marinha Luiz Antonio Pereira Franco, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Jerônimo José Teixeira Júnior.

Faltaram os Conselheiros de Estado Domiciano Leite Ribeiro, e Carlos Carneiro de Campos sem participação de causa, e José Maria da Silva Paranhos ausente em missão diplomática.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência e dispensou a leitura das atas de 3 e 17 de setembro de 1868, e a de 26 de abril deste ano, reservando-a para outro dia.

O Conselheiro de Estado Nabuco de Araújo leu, como relator, o parecer das **duas seções reunidas** de Justiça e Estrangeiros, e de **Marinha e Guerra** sobre assunto relativo à neutralidade do Brasil na guerra entre a França e a Rússia, para cujo fim fora convocado o Conselho de Estado por Aviso do mesmo dia 16. O Parecer é o seguinte:

“Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de seis do corrente que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a matéria do referido Aviso, o qual diz assim”: Rio de Janeiro Ministério dos Negócios Estrangeiros 6 de outubro de 1870. Seção Central – II.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor. O Vapor de Guerra francês “Hamelin” apresou os navios alemães “Lucie” e “Concordia” e os conduziu a este porto, onde chegou a treze de setembro próximo passado.

O Governo Imperial, pela Circular de 27 de agosto último, mandou que as autoridades locais se regulem, na luta atual entre a França e a Prússia, pelas instruções expedidas em o primeiro de agosto de

1861 e 23 de junho de 1863. Essas instruções determinam que as presas não se demorem mais de vinte e quatro horas nos portos e baías do Império, salvo o caso de força maior. A essa exceção deve-se acrescentar mais outra, originada das declarações do Congresso de Paris de 16 de abril de 1856, às quais o Brasil aderiu, fato é, dever-se-á espaçar o prazo de 24 horas quando as presas houverem de descarregar mercadoria neutra. Mas assim como no caso de força maior, cessado este, tem a presa de sair incontinente, do mesmo modo deve ela preceder, logo que tenha descarregado a mercadoria neutra, se este foi o motivo de se aumentar o prazo da demora. Em nota nº 7 de 27 de setembro próximo findo este Ministério intimou à Legação da França para que expedisse, com urgência, as convenientes ordens a fim de que se observassem, em relação ao “Lucie” e ao “Concordia” caso este também tivesse concluído as disposições das precitadas circulares. Esta intimação foi feita em consequência de ter o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro comunicado que a “Lucie” havia terminado, no dia 21 do referido mês, a descarga e achava-se desembarçada pela dita Repartição.

O Ministro da Prússia, em nota de 26 do referido mês, disse o seguinte: “Avant de déterminer je viens d'être informé que le “Hamelin” a quitté le port de Rio de Janeiro en laissant sur chacun les deux bâtiments “Concordia” et “Lucie” restés au mouillage, deux hommes de son équipage. Il est évident que ces deux hommes ne suffisent pas pour manoeuvrer ces navires, et que, s'ils doivent faire voile, il faudrait augmenter l'équipage. Mais cet enrôlement d'hommes dans un port neutre, pour compléter l'équipage d'un bâtiment capturé dans l'intérêt du capteur, serait une nouvelle violation de neutralité contre la quelle je dois protester d'avance et de la manière la plus formelle”. Este Ministério levou ao conhecimento da Legação de França por meio da Nota nº 8 de 27 do dito mês as alegações acima transcritas, e chamou sua atenção para a condição 2º da Circular de 23 de junho de 1863, a qual estabelece que “os navios dos beligerantes não poderão aumentar sua tripulação, contratando marinheiros de qualquer nação, inclusive compatriotas seus”. Nas duas notas supracitadas este Ministério preveniu a Legação de França de que havia tomado as convenientes providências no sentido indicado nas mesmas notas. Com efeito estas providências foram dadas por intermédio do Chefe de Polícia, isto é, mandou-se que intimasse às presas a obrigação de zarpar logo depois de descarregadas; e que não contratassem tripulantes ainda mesmo franceses. O “Concordia” terminou a descarga no dia três das dez para as onze horas. Mas nem essa nem a outra cumpriram a intimação do Governo Imperial. Permanecem ainda hoje no porto. Releva notar que o Consul de França tentou contratar marinheiros, que pertenciam a navios mercantes de sua nação para tripular os navios capturados. A Legação de França procurou também obter do Governo Imperial autorização para isso, bem como outras facilidades a fim de que as presas pudessem zarpar. Tudo lhes foi recusado de conformidade com as precitadas Circulares. No fim da nota de 19 de setembro o encarregado de Negócios de França disse o seguinte:

“Votre Excellence m'ayant exprimé le désir que les prises sortissent du port le plus tôt possible, aussitôt le déchargement (ilegível), l' “Hamelin” emmenera ses prises, et jusqu'à nouvel ordre se conformera exactement aux principes de neutralité émis par le Gouvernement Imperial”. Não obstante essa promessa, a doutrina dos escritores e os preceitos das circulares brasileiras, O “Hamelin” saiu deixando as presas neste porto. Em tais circunstâncias o Governo Imperial julgando violada a neutralidade do Brasil, passou à Legação de França a nota junta por cópia sob nº 36 (trinta e seis), e expediu ao Chefe de Polícia da Corte o Aviso também junto por cópia nº 34. Depois de expedida aquela nota, recebeu este Ministério o protesto do Ministro da Prússia aqui anexo sob nº 37. Em presença do que acabo de expor. Manda Sua Majestade o Imperador que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, sendo Vossa Excelência o relator, dê com a máxima brevidade o seu parecer sobre o assunto, e nomeadamente sobre os seguintes quesitos: 1º Se o Governo Imperial deve proibir ao vapor de guerra Hamelin a entrada nos portos do Império durante a presente guerra, como se praticou no caso do Alabama? 2º Se deve segundo a opinião dos escritores de direito Internacional e especialmente Hautefeuille (trecho incluso por cópia sob nº 39) julgar anulado ou improcedente o apressamento pela violação das condições de neutralidade do Brasil e fazer entrega das presas Lucie e Concórdia ao legítimo dono? 3º No caso que se julgue que não convém declarar a captura anulada e improcedente, quais os fundamentos em que este Ministério deverá apoiar a resposta ao protesto da Legação da Prússia. 4º No estado atual da questão, senão se adotar o expediente de deixar sair as presas, como deverá proceder o Governo Imperial na hipótese de que a Legação Francesa não queira fazer entrega amigável delas ao Governo Imperial? Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha alta estima e distinta consideração. – Visconde de São Vicente. – A Sua Excelência o Sr. José Thomaz Nabuco de Araújo”.

Ocorreram depois do referido aviso as circunstâncias seguintes, expostas verbalmente pelo Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros e Presidente do Conselho, na conferência que ontem teve lugar na Secretaria dos Negócios Estrangeiros com as Seções de Justiça e Estrangeiras, Marinha e Guerra do Conselho de Estado,

Que no dia quatorze do corrente chegou a este porto um navio de guerra francês (Bouls) metendo a bordo das presas guarnições suficiente para fazê-las navegar: Que participando a Legação Francesa ao Governo Imperial este fato, e declarando que o navio de guerra francês imediatamente levaria as presas, repetir a ordem já dada para que elas não saíssem, e ordenara às fortalezas que a impedissem a saída fazendo fogo sobre os navios e obrigando-os a voltar. À vista destes fatos Vossa Majestade Imperial houve por bem que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse sobre os seguintes quesitos: 1º Se o Governo Imperial deve proibir ao vapor de guerra Hamelin a entrada nos portos do Império durante a presente guerra, como se praticou no caso do Alabama? 2º Se deve, segundo a opinião dos escritores de direito internacional e especialmente Hautefeuille (trecho incluso por cópia sob nº 39), julgar nulo ou improcedente o apresamento pela violação das condições de neutralidade do Brasil, e fazer entrega das presas Lucie e Concordia ao legítimo dono? 3º No caso que se julgue que não convém declarar a captura anulada e improcedente, quais os fundamentos em que este Ministério deverá apoiar a resposta ao protesto da Legação da Prússia? 4º No estado atual da questão se não adotar o expediente de deixar sair as presas, como deverá proceder o Governo Imperial na hipótese de que a Legação Francesa não queira fazer entrega amigável delas ao Governo Imperial?

A Seção dos Negócios Estrangeiros cumprindo a ordem de Vossa Majestade Imperial passa a responder a cada um dos quesitos propostos:

1º "Se o Governo Imperial deve proibir o vapor de guerra Hamelin a entrada nos portos do Império durante a presente guerra, como se praticou no caso da Alabama?" A Seção pede licença a Vossa Majestade Imperial para responder a este primeiro quesito depois da solução do segundo quesito, porque a solução do primeiro quesito será a conclusão das premissas estabelecidas na solução do segundo quesito.

2º "Se deve, segundo a opinião dos escritores de direito internacional e especialmente Hautefeuille (trecho incluso por cópia sob nº 39) julgar anulado ou improcedente o apresamento pela violação das condições de neutralidade do Brasil, e fazer entrega das presas Lucie e Concordia ao legítimo dono?"

O trecho de Hautefeuille é o seguinte: "Nous avons vu que toutes les prises faites dans les mers territoriales neutres, et le même hors la jurisdiction du souverain pacifique, **mais par suite de la violation des conditions par lui imposés aux batiments de guerre ou armés en guerre, pour leur accorder l'asile dans ses ports étaient nulles a son égard; qu'il était même tenu de faire tous ses efforts pour obtenir la réparation du dommage causé dans ses domaines ou par suite de l'abus fait de son hospitalité**". "Si une prise de cette nature est conduite dans un des ports du prince, dont le droit de souveraineté a été violé, dont la jurisdiction a été méconnue, il a le droit de se faire justice à lui même, d'arracher le bâtiment illégalement pris des mains du capteur, et de le remettre immédiatement au propriétaire depouillé, ou de le conserver pour le restituer plus tard; ... Il n'est pas même nécessaire, dans ce cas, **que des tribunaux soient appelé** à prononcer sur l'illégalité de la prise; le prince agit directment, comme souverain territorial dont l'autorité a été méconnue toutes ces infractions aux devoirs des belligerants reçus dans les ports d'une nation pacifique étant, et avec raison, considerées comme des violations du territoire de cette nation". Hautefeuille 1858 – 2º ed., 1º Vol., pág. 403".

A Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado responde negativamente a este quesito. Com efeito é princípio consagrado pela doutrina, e em muitos Tratados, que o beligerante em cujo nome se faz a presa é o único juiz dela, é a única autoridade competente para decidir a validade ou a nulidade dela: que o soberano do porto neutro ao qual a presa é conduzida, só por exceção pode anular e relaxar a presa, quando ela é feita nos mares territoriais, ou quando, posto que efetuada fora da linha de respeito, todavia para efetivá-la o captor do asilo concedido pela nação neutra. Evidentemente o trecho de Hautefeuille citado no Aviso, refere-se a exceção, e não à regra, isto é, refere-se à hipótese de ser feita a presa nos mares territoriais, ou com abuso da posição e meios que o asilo presta ao beligerante nos portos neutros. Demonstra-se: 1º atendendo-se as palavras com que o mesmo trecho começa. Eis aí: "Nous avons vu que toutes les prises faites dans les mers territoriales neutres – et même – hors la jurisdiction du souverain pacifique, mais – par suite – de la violation des conditions par lui imposées aux bâtiments de guerre ou armés en guerre, pour leur accorder asile dans ses ports, étaient nulles a son égard". Sem dúvida o autor refere-se à violação do asilo como meio de fazer a presa, não a violação do asilo depois da presa feita, que, sendo um fato posterior à presa, não pode influir sobre a legalidade dela. Demonstra-se: 2º combinando-se esse trecho do autor com outro da obra dele 4º Vol. 323 e seguinte. Eis aí: "D'ailleurs le neutre ne peut sans manquer à ses devoirs, s'attribuer la connaissance des faits qui ont motivés la saisie, les apprecier, les declarer valables ou les condamner. La declaration de prise est un acte de guerre, elle ne peut donc pas emaner d'une nation dont le devoir essentiel est de s'abstenir de tout acte de cette nature. Un grand nombre de traités ont proclamé le système que j'établis ici, que le souverain du port d'asile ne peut s'arroger la connaissance de la validité des prises". "Cette regle", acrescenta o mesmo autor, "n'est pas cependant sans exception". Refere como exceção o caso de ser a presa feita nos mares territoriais, ou com abuso da asilo,

ou caso de pirataria. "Les deux cas (conclué elle) sont les seuls qui, à mes yeux, justifient la compétence du souverain du port neutre sur la saisie des navires amenés sur son territoire, les deux seuls exceptions au principe général que j'ai d'abord (ilegível). Pitoyé Lun 2º pág. 135 assim se exprime: "Pour nous, nous pensons que dans toutes les hypothèses, la nation, au nom de la quelle une prise est faite, a seule autorité legitime pour statuer definitivement sur la validité ou invalidité de cette prise. En effect aucun état independant ne peut, à peine d' abdication de sa souveraineté permettre qu' une nation étrangère juge la manière dont elle exerce le droit de guerre. Le jugemet des prise appartient essentiellement au gouvernement capteur, c'est une règle qui decoule nécessairement du principe que les prises sont une emanation du droit de guerre lui même. Toutefois, si la question de validité dependant de la question prejudicielle de savoir si cette prise a été ou non effectuée dans les eaux d'une puissance neutre et que la prise dont il s'agit fut conduite dans les ports de cette puissance, come chaque État a la garde et defense de l'integrité de son territoire, force serait à la puissance belligerante de reconnaitre que c'est a l'Etat neutre, alors qu'il detient le capteur et le capturé à faire respecter son independence". É da mesma opinião Ortolan 2 Vol. 263. É da mesma opinião Wheaton, declarando que são nulas e ilegais as presas feitas pelo beligerante nos limites territoriais ou fora dos limites territoriais por navios que se colocam nas baías, rios, e mares territoriais para desta estação poder exercer os direitos da guerra.

Estabelecidos estes princípios, passa a Seção a examinar os fatos constantes dos inclusos papéis sujeitos ao seu exame. Deles se vê que a arguição da Legação da Prússia de que as presas ou uma delas foi feita nos mares territoriais do Brasil, ou com abuso da posição de Hamelin, ainda não foi admitida pelo Governo Imperial, e não pode ser admitida, porquanto um e outro beligerante, cada um por sua parte, produzem prova do mesmo valor jurídico, isto é, os diários de bordos, e os processos testemunháveis, os quais estabelecem uma colisão, da qual só é possível sair pela ajuda de provas insuspeitas, que não existem. E pois se as presas não foram feitas nos mares territoriais do Brasil, se forem feitas fora dos mares territoriais, mas não pela posição e meios do asilo concedido ao Hamelin, não se dá o caso excepcional, em que o soberano neutro pode anular e relaxar as presas, mandando-as entregar ao seu legítimo proprietário. À Seção vou agora considerar os fatos posteriores as presas, e que por consequência não influírem para que elas fossem feitas, e não influem sobre a legalidade delas. As presas foram demoradas além das 24 horas permitidas para o asilo, contadas estas horas desde o tempo em que foram efetivamente descarregadas as mercadorias neutras. Esta demora foi evidentemente devida à impossibilidade de navegar em que se achavam as mesmas presas. Assim que o Hamelin saiu deste porto deixando as presas sem tripulação, entregues a um só homem, e por consequência arriscadas a represa e sinistros com perigo da perturbação de porto, evidentemente abandonadas. Pretendeu o Cônsul Francês alistar gente para tripulação, mais foi impedido pelo Governo Imperial, porque considerou este fato uma quebra da neutralidade devida aos beligerantes. Afinal, chega o Bouis, põe guarnição nas presas, e quer sair com elas, e o governo se opõe. São estes os fatos, é este o último estado da questão. Aqui a Seção vê-se obrigada a refundir na solução deste quesito a solução do quarto quesito. Estes fatos na verdade envolveram uma violação da neutralidade do Brasil. Mas qual a sanção destes fatos? Será a anulação das presas, a relaxação da presa, a entrega da presa ao seu legítimo proprietário? Certamente que não, porque estes fatos são posteriores à presa, e não influem na legalidade da presa. E já ponderou que o soberano neutro só pode dispor da presa quando ela é feita nos mares territoriais, ou com abuso dos meios derivados do asilo. "Pour ce qui est de les obliger de relacher, Pestoff, les prises, cela ne peut pas, ce serait évidemment entendre la loi de la neutralité à l'égard du capteur". Quant au renvoi des mêmes prises ce serait veritablement le mieux". A sanção da demora está pois em constringer à força as presas a saírem do asilo. É na verdade uma anomalia de ter as presas que devemos fazer sair. Dir-se-á: nós a detemos por causa da violação da neutralidade. Pois bem, esta detenção não é outra coisa que uma represália para obtermos a reparação da ofensa irrogada. E quer o Brasil romper assim com a França? Ainda se dirá que governo não pode constringer as presas a sair do asilo, porque elas não tinham tripulação, e estavam abandonadas. A Seção dos Negócios Estrangeiros considera porém as coisas como elas são no estado atual, e como sempre foram aparentemente: a verdade é que as presas não foram julgadas abandonadas, e seqüestradas estavam quando chegou o Bouis **re integra**, com a Bandeira Francesa, e com navio francês, no mesmo estado em que o Hamelin as deixou: e é sob este aspecto jurídico e internacional que elas devem ser tidas. Entende a Seção dos Negócios Estrangeiros que o Brasil não pode, sem violar os direitos do beligerante francês, anular e relaxar as presas feitas fora dos mares territoriais; que, outrossim, o Brasil, deixando sair as mesmas presas, deve todavia reclamar contra a violação da neutralidade cometida pelo beligerante francês, mas sem deter as presas, porque este ato seria uma represália. 4º Quesito. "No estado atual da questão se não se adotar o expediente deixar sair as presas, como deverá proceder o Governo Imperial na hipótese que Legação Francesa não queira fazer entrega amigável delas ao Governo Imperial?"

A Seção dos Negócios Estrangeiros entende que não são procedentes os fundamentos do protesto da Prússia, e passa a considerá-lo. O 1º fundamento é que adotando o Governo Imperial como regra de

conduta as Instruções expedidas em 1861 e 1863 para circunstâncias muito diversas da luta entre a Alemanha e a França, comprometeu gravemente a estrita neutralidade que a Alemanha tinha direito de esperar de uma nação amiga. A demonstração consiste em que tendo a Alemanha renunciado o direito de apresar os navios do comércio francês, à admissão dos navios de guerra de França com suas presas nos portos do Brasil importa um favor exclusivamente concedido à França. A Seção aplaude a honrosa iniciativa da Prússia em favor do Comércio marítimo, proclamando a inviolabilidade da propriedade privada no mar, é sem dúvida uma idéia eminentemente liberal e civilizadora: mas a Prússia, alegando a renúncia do seu direito, reconhece implicitamente o direito que a França não quis renunciar; mas se a França mantém as velhas tradições do direito marítimo e exerce o seu direito, não derogado, se não mantido pelo Congresso de Paris (1856) que somente suprimiu o corso, ao Brasil assiste a obrigação de respeitar esse direito da França; e, pois, não quebra a neutralidade concedendo asilo às presas da França, como concederia às da Prússia, se ela mais adiantada que a França na iniciativa deste progresso, não renunciasse ao seu direito. Sem dúvida o asilo é um direito de soberano territorial que o pode conceder como quiser a um beligerante: a neutralidade consiste na imparcialidade, isto é, em não negar a um beligerante a que concede a outro. 2º O outro fundamento consiste na infração das mesmas Instruções 1861, 1863, porquanto não se tratou de verificar, previamente à concessão do asilo, o caráter do navio, e seus precedentes em outros portos do Império. Este exame prévio seria rigorosamente exigido, como quer a Legação Prussiana, a respeito de um corsário, mais não de um navio de guerra como o Hamelin, que até faz parte da estação do Brasil, e tem vindo a este porto várias vezes. 3º Quanto à insistência da Legação Prussiana a respeito do apresamento da Concórdia nos mares territoriais do Brasil refere-se a Seção ao que já disse referindo-se às notas do Governo Imperial dirigidas à Legação Prussiana. 4º É um outro fundamento, e talvez o principal a demora das presas feitas pelo Hamelin contra as prescrições estabelecidas nas Instruções 1861, 1863, 1870. A Seção dos Negócios Estrangeiros reconhece que na permanência das presas neste porto deram-se infrações das condições do asilo, mas desde que o Brasil contra elas reclama, e estas infrações afetam o direito do Brasil, e não do beligerante, não tem a Prússia razão de queixa contra o Brasil, mas só teria no caso de parcialidade, o que se não dá. Entendendo o Brasil que não pode fazer justiça por si mesmo, senão quando as presas são feitas com violação de sua soberania, mas reclamando contra a beligerante captor, procedeu como ensina todos os autores do direito das gentes 1º Quesito que ficou preterido. À vista da solução do 2º quesito, a Seção entende que não tendo o Hamelin apresado o Lucie e Concórdia nos mares territoriais do Brasil, não se pode com justiça proceder para com ele como se procedeu para com o Alabama. Eis aí o que diz o relatório dos Negócios Estrangeiros em 1864. “Um deste vapores, a Alabama, entrou na enseada da Ilha Rata próxima da ilha de Fernando, em 11 de maio de 1863, fazendo do território marítimo do império bases de suas operações hostis ao comércio dos Estados Federais, aprisionando várias baleeiras destes Estados, e incendiando-as depois de se apoderar dos respectivos carregamentos”. É este o parecer da Seção. Vossa Majestade Imperial Resolverá o que for melhor. Sala das Conferências, em 15 de outubro de 1870. José Thomaz Nabuco de Araújo, Domiciano Leite Ribeiro”.

Sua Majestade Imperial dignou-se de ouvir os Conselheiros de Estado presentes e – **o Visconde de Abaeté** expondo a doutrina de vários publicistas sobre o assunto, concluiu que não tinha objeções ao parecer da **Comissão**, antes, da Seção.

O Visconde de Itaboraí também vota pelas conclusões da parecer da Seção.

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco concorda com a Seção.

O Conselheiro de Estado Nabuco de Araújo sustenta o parecer.

O Barão de Muritiba respondeu aos quesitos no mesmo sentido da Seção.

O Visconde de Sapucaí conforma com a Seção.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte voto: Senhor! Peço licença a Vossa Majestade Imperial para limitar-me à enunciação das soluções que em minha humilde opinião devem ser dadas aos quesitos propostos. Estando de acordo com todos os meus colegas sobre os princípios reguladores na matéria, e nos pontos cardeais das teorias expostas no bem elaborado parecer do senhor Conselheiro Nabuco, inútil seria reproduzir agora o que eles disseram. A minha divergência consiste somente na aplicação dos princípios expendidos no tocante a um dos quesitos, e dela tratarei no competente lugar. Quanto ao primeiro quesito. Se o Governo Imperial deve proibir ao vapor de guerra "Hamelin" a entrada nos portos do Império, durante a presente guerra? Para responder a este quesito cumpre distinguir os fatos, sobre os quais me parece que assentam os motivos que levaram o Governo a propô-lo. São eles – ou o pressuposto de ter sido feita por aquele vapor a captura do navio prusso – Concórdia – no mar territorial do Brasil, isto é, ao alcance do tiro de canhão – ou as violações praticadas pelo comandante do mesmo vapor e autoridades francesas contra a soberania do nosso território e jurisdição, em menosprezo das leis de neutralidade, consistentes no modo como procederam em relação às presas depois de sua entrada no porto do Rio de

Janeiro. Quanto ao primeiro fundamento, não está o fato ainda bem averiguado, e não me parece justo que antes de provada a sua existência, ao menos de forma que leve a convicção ao ânimo do Governo, se faça tal proibição. Embora seja líquido no conceito de todos os publicistas os mais competentes que é uma consequência da soberania territorial, na frase de Ortolan ou o exercício legítimo da autoridade soberana na de Wheathon a livre jurisdição de qualquer Estado sobre a polícia de seus portos, e portanto o direito de abri-lhes, ou fechar-lhes as entradas, conforme entender conveniente a seus interesses e tranqüilidade, até porque, como diz Hautefeuille, não deve perder de vista que a asilo é um direito, e não um dever dos neutros; é contudo sempre uma medida odiosa para com nação amiga e a simples suspeita não deve autorizá-la. Verificado porém o fato, é fora de dúvida que assim como se praticou no caso do Alabama, a entrada do dito vapor deve ser proibida imediatamente. Quanto aos outros fatos, como por exemplo, tirar de bordo dos navios apresados toda a guarnição que devia manter, e conduzir as presas, e deixando-as como que abandonadas no nosso porto, levando consigo essa guarnição no intuito provável de aproveitá-la para novas presas, expondo as embarcações aprisionadas a soçobrarem, e causarem danos e avarias a outros barcos, e não tratando segundo as prescrições marítimas de nossa legislação marítima, solenemente publicadas, de conduzi-las para fora de nosso porto, e antes tirando ao governo os meios de forçar a sua saída em consequência do abandono; arriscando-nos assim a dificuldades e questões com o outro beligerante; são estes sem dúvida fatos muitos graves que não devem passar desapercibidos, e dão direito ao governo, não só de exigir energicamente a conveniente satisfação, mas também à proibição de entrada do vapor "Hamelin" nos portos do Brasil. Todavia parece-me mais prudente aconselhar-se que não se tome desde já esta última medida, embora, reputo, esteja o governo no seu pleno direito, tomando-a. Respondo assim ao primeiro quesito, peço vênia para observar que a circunstância de ter sido o aprisionamento feito nas águas territoriais do Brasil, é, como todos conhecem, de tal gravidade, que não convém desprezar-se a suspeita que há, deixando amortecer, e sobretudo dando de não à mais séria investigação. Embora a Legação da Prússia ponha de lado esta questão, como ontem pareceu-me ouvir, nós não devemos descansar, enquanto não houver plena convicção de que tal atentado não se cometeu. A Legação da Prússia não é juiz competente da maneira por que apreciamos as ofensas feitas ao nosso território, nem pode envolver sinistro, senão com a mira de deduzir daí argumento de quebra de neutralidade. É o Estado neutro, dizem os mais importantes publicistas, aquele a quem compete em casos tais examinar por si mesmo se houve ou não, e até que ponto, ofensa de sua soberania. A averiguação do fato porém é da nossa parte um dever de honra, e nas circunstâncias atuais do maior interesse; porque reconhecida a sua existência, ficarão plenamente justificadas as medidas tomadas contra o apreensor. Excusado é repetir aqui o que todos sabem, isto é, que mar territorial não é somente aquele que banha as costas, ou lugares fortificados, ou não, do continente, mas também o que circula as ilhas, que fazem parte do território, como são as de Maricá, ainda quando alguma delas não seja habitada. Felizmente desde muito tempo, especialmente depois das decisões de Sir W. Scott, não se pode pôr mais em dúvida as consequências das regras de direito das gentes – **Tarrae protestas finitur, ubi finitur armorem vis.**

2º Quesito. "Se se deve julgar nulo ou improcedente o apresamento pelas violações de neutralidades da Brasil, e fazer a entrega das presas a seu legítimo dano". É este para mim o quesito de mais difícil solução, e no qual está a minha divergência, como nobre relator do parecer, que nos tem servido de grande auxiliar no exame deste assunto. Pensa o meu colega que não é direito para tanto por parte do governo neutro. Quando ontem tive a honra de ser ouvido inesperadamente sobre este ponto, limitei-me a declarar, em presença das seções reunidas, que tinha algumas dúvidas em admitir a exatidão de todos o rigor dos princípios em que Sua Excelência se baseava. Acostumado porém a respeitar sempre as opiniões do Ilustrado Relator tratei de pensar sobre a matéria, e de rever os publicistas de maior nomeada que pude examinar em tão curto tempo. O novo exame e a nova leitura a que procedi não me demoveram todavia das dúvidas que nutria, e antes penso ainda que não são somente os dois casos de captura no território neutro, ou com abuso de asilo e de pirataria que autorizam a potência neutra a mandar entregar aos primeiros proprietários a presa levada ao seu porto. Reconheço que os publicistas, a que me referi, em geral só falam especificadamente daqueles dois casos, mas do que diz um ou outro dentre eles, quando trata dos fundamentos que para isso se dão, deduzo que não fazem menção unicamente dos referidos casos por modo taxativo, mas sim exemplificativamente. Por via de regra onde se dá a mesma razão, dá-se a mesma disposição. E os princípios que autorizam semelhante procedimento da parte dos neutros nas duas hipóteses figuradas expressamente são os mesmos que devem atuar em todas as outras em que se realize a violação dos direitos de neutralidade por ocasião de presas. Estes princípios resumem-se no ataque feito à soberania da Estado neutro, a qual deve ser sempre respeitada pelos beligerantes. É consequência da soberania territorial, diz Hautefeuille, que o beligerante se abstenha de cometer qualquer hostilidade, e de praticar atos que ofendam os direitos de jurisdição do soberano neutro, ou a sua independência. Sobre este ponto estamos todos de acordo. Quando uma presa feita nas águas territoriais é levada para nação a que pertence o captor, limita-se o neutro a exigir a competente satisfação, que sendo denegada pode autorizar até a declaração de guerra. Quando porém é levada a qualquer dos portos da potência ofendida, dizem

ainda os publicistas e é hoje axioma – essa potência pode tomar conta da presa e dar-lhe destino, julgando de sua legitimidade, e declarando-a má. Não por que por esse fato exerça, diz Ortolon, o Estado neutro uma verdadeira jurisdição sobre presas, nem se erija em juiz entre os beligerantes, decidindo se os atos de um para com outro são legítimos ou não, mas sim por que deu-se uma violação de sua soberania, uma lesão em seus interesses, que julga ilegal. As circunstâncias, continua o mesmo autor, põem em suas mãos o meio de fazer justiça por si próprio e o Estado ofendido usa deste meio. É sempre o mesmo princípio que não tendo as nações juiz superior, cujo poder sejam forçadas a reconhecer, têm a autoridade necessária para manterem e por si mesmas apreciarem o seu direito. Este poder, segundo Hautefeuille, é também uma dependência imediata do direito amplo de conceder o asilo, de pôr-lhe restrições, que devem ser respeitadas, e que dão à nação neutra o direito incontestável de fazer justiça por suas próprias mãos. Ora, se a violação da soberania e o direito de asilo autorizam os neutros para fazerem justiça por suas próprias mãos, segue-se que sempre que se der por ocasião de presa ofensa da soberania ou das condições do asilo, não pode deixar em regra de ser-lhes reconhecido tal direito. E se tanto viola a soberania e o direito de asilo o captor que aprisiona um navio nos mares territoriais, ou que se aproveita do uso desse território para daí estreitar o ensejo favorável de fazer qualquer presa, como aquele que prepara armamentos, ou outros meios de guerra em território neutro para com ele aprisionar qualquer embarcação, ou que por ocasião de presas desrespeita por qualquer modo o direito dos neutros e viola as regras e condições postas ao direito de asilo, não sei qual a razão por que em todos estes casos não se há de aplicar o mesmo princípio de direito das gentes. E eu, ou não entendo o que diz Ortolon, ou ele está de acordo nesta doutrina, quando à página 307 do seu volume 1º, ensina que se legitima o direito com quem os neutros julgam de uma presa foi a seus portos nas condições figuradas, pelo fato de ter-se dado uma violação de sua soberania, ou uma lesão de seus interesses. E o próprio Hautefeuille me autoriza a estender o princípio a todas as hipóteses de ofensa de direitos ou de violação de princípios de neutralidade além dos dois casos – de captura nos mares territoriais ou de abuso de direito de asilo para o aprisionamento, quando à página 403 do seu volume 1º, 2ª edição de 1858, justificando no estado neutro o direito de fazer justiça por suas próprias mãos, apoderando-se do navio ilegalmente aprisionado, e entregando-o imediatamente ao respectivo proprietário, ou conservando-o com o fim de mais tarde restituí-lo, diz o seguinte: **“Je crois devoir poser comme principe que dans ce cas la nation neutre a le droit incontestable de se faire justice à elle même, et de reprendre immédiatement le navire enlevé au mépris de ses droit de jurisdiction, ou des conditions mises à l’asile”**. Destas palavras eu infiro que o desrespeito ao direito que constituem a jurisdição ou a violação das condições impostas ao asilo são o que firma a faculdade que tem a potência neutra de apoderar-se da presa que é levada a seus portos. E sendo assim não sei por que sempre que por ocasião de presas se der violação das condições prescritas para o asilo, ou ofensa dos direitos de soberania, não tem a potência neutra o mesmo direito de aproveitar as circunstâncias que na frase de Ortolan põe em suas mãos o meio de fazer justiça a si própria, apoderando-se do respectivo navio? A vista disto considerando que o comandante do Hamelin, o Cônsul francês, e ultimamente o encarregado de Negócios de França menosprezaram como se vê da exposição feita pelo Senhor Presidente do Conselho, as condições do asilo declaradas nos regulamentos do governo, que, segundo os escritores mais seguidos, podia impor, independente do consentimento dos beligerantes, e que estes são obrigados a respeitar sob pena de violar a soberania dos neutros, já mudando a guarnição de bordos dos navios apresados, e levando-a, sem direito para tanto, com o fim presumível de com ela fazer novas presas, já mandando contratar dentro do Rio de Janeiro um homem para ficar a bordo de cada navio aprisionado, já tentando pôr a bordo outra tripulação contratada com maruja mercante, e não fazendo sair as presas logo depois do dia 3 de outubro; já constituindo o nosso porto seu depósito de presas, e por fim pondo a bordo de cada navio aprisionado uma guarnição militar sua, sem consentimento do governo, que aliás lhe comunicara ter já providenciado a tal respeito por amor da polícia e segurança do porto, considerando que tudo isto ofende a nossa soberania, e tende a perturbar-nos a paz, arriscando-nos a sermos acusados, como já temos sido, de violar os princípios da neutralidade que devemos guardar para com a outra beligerante, concluo que o governo está em seu pleno direito, apoderando-se das presas de que se trata, como o poderia fazer, se tivessem sido feitas nos mares territoriais, ou em consequência do uso de nosso território. E não se diga que não se dão as mesmas razões, porque os fatos expostos pelo senhor Presidente do Conselho são muito graves. Basta atender a que tolerado como insignificante o procedimento do comandante do Hamelin e não se empregando contra ele a conveniente repressão, podem muito facilmente tornar-se nossos portos depósitos de presas, como meio de favorecer novas capturas. Nada mais cômodo, nem mais conforme aos interesses de um beligerante do que consentir-se, que tendo uma guarnição aguerrida a bordo dos seus navios, não a desfalque, e recolhendo as presas que for fazendo a um porto neutro e aí as deixando com bandeira içada e um só homem a bordo, como agora aconteceu, vá continuar seus aprisionamentos, depois de avisar qualquer estação naval de sua nação para mandar pôr a bordo delas outros homens que menos falta façam para seus cometimentos, e fazer então se unir os navios capturados, que entretanto estiveram obrigados e livres de todo o risco. Se se der isto, com toda a razão

seremos considerados sócios na guerra com todas as conseqüências deste fato. Pode até dar-se a circunstância de não poder o apreensor diminuir o número de suas praças, se não até certo ponto, e receando que a presa guarnecida com pequena força seja facilmente tomada pelo outro beligerante, evite isto, servindo-se de um de nossos portos para nele guardar a mesma presa até lhe ser possível fornecer-lhes mais meios de resistência. E então teremos ainda o Brasil consentindo que se faça uso do seu território por meio de depósito, em detrimento imediato dos interesses de um dos beligerantes, em favor real do outro, o que quebra a neutralidade. A Prússia não há de deixar de aproveitar-se de todas essas circunstâncias, e portanto convém muito que não se percam de vista. Assim que respeitando, como sempre, as opiniões de meus ilustrados colegas, não posso todavia acompanhá-los nesta parte, e penso, no tocante ao segundo quesito, que o Governo Imperial está no seu direito, julgando nulo e improcedente o aprisionamento pela violação das condições de neutralidade do Brasil, e/ou fazer entrega imediata das presas a seu legítimo dono, ou conservando-as em seu poder a fim de restituí-las depois. Enunciando-se deste modo, exige contudo o meu dever que acrescente que o governo pode deixar de assim proceder, se o julgar acertado. É ele o juiz competente para julgar da ofensa feita, e preferir o meio que lhe parecer melhor para obter a devida reparação. Direi ainda com toda franqueza que não me animo a aconselhar-lhe que se apodere das presas, à vista de tão grande número de votos em contrário no Conselho de Estado. Cumpro confessar que algumas das considerações produzidas na conferência de ontem e nesta Sessão são dignas de ponderação. A maneira por que em minha fraca opinião facilitou-se mais que talvez se devesse desde o princípio este negócio, não se arriscando logo um prazo fatal para saída dos navios apresados, ainda quando se permitisse a sua descarga, e outras circunstâncias, conhecidas, que são conhecidas, parece aconselhar o governo a permitir a retirada dos ditos navios, acompanhando porém a licença um protesto formal seguido das mais enérgicas reclamações, a fim de que a França não nos falte com a reparação a que temos incontestável direito, e se ressalve a neutralidade que devemos manter. Nem sempre nestas matérias deve prevalecer o rigor dos princípios, mas sim a prudência, máxime quando esta não importa por si só confissão de franqueza, e sempre que se pode aliar com a dignidade nacional. No tocante ao 3º quesito concordo em substância com o parecer das Seções. E quanto ao 4º – dada a hipótese nele figurada, e sem menosprezar as regras de prudência até onde esta puder chegar, não veja outro recurso, senão o emprego da força”.

O Duque de Caxias concorda com o parecer da Seção.

O Conselheiro de Estado Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato declara que com tanto maior acanhamento dá o seu parecer quanto que o faz de improviso sobre tão importante matéria de que com antecipação não fica inteirado, e diverge do voto dos ilustrados prespinares: que não lhe parece poder-se resolver facilmente a espécie em questão pela doutrina geral ensinada pelos autores citados, os quais verdadeiramente não contemplam a espécie atual, já em atenção aos princípios modernos adotados segundo a Convenção de Paris e que o Governo Imperial expende e recomenda em sua circular, e já em relação às circunstâncias especiais o fato do retardamento das presas dentro do porto do Rio de Janeiro, portanto dias depois de sua descarga e findo o prazo de intimação para saída; que de conformidade aos princípios adotados o Governo Imperial se propusera seriamente a não consentir nos portos do Império, além do restrito prazo de vinte e quatro horas depois do descarregamento as presas que trouxera o vapor Hamelin; que a intimação ordenada e feita neste propósito não fora, um ato vão para ser iludido, e constituía o mesmo Governo Imperial no dever de sustentá-lo e manter no porto da Capital do Império aquela ordem de coisas que recomendava aos seus delegados nas Províncias; que agora uma relaxação de coerente procedimento dava asa a fundamentadas reclamações do governo da Prússia, que já formulando-as sem demonstração convincente, quanto à irregularidade acusada na captura dos navios em mar territorial brasileiro, encontraria com vantagem fundamento real para argüir desvio do procedimento regular que se poderia traduzir em séria responsabilidade; que em verdade as presas deixadas, como foram, no nosso porto, tinham sido abandonadas, e tanto que, como bem observa o Senhor Visconde de Itaboraí, não poderiam ser agora retiradas sem que fossem novamente apreendidas ou represadas, porque era necessário restabelecerem-se-lhe todos os meios precisos para serem navegadas, principiando pela tripulação até o último apresto, o que o Governo Imperial não podia consentir que se operasse dentro do nosso porto, sem ao mesmo tempo cair, senão em uma cooperação ativa, ao menos em condescendência absolutamente oposta aos princípios que a adotava, segundo a Convenção de Paris; que não era procedente a inteligência do abandono do navio, que sustentava o ilustrado Relator, reconhecendo-o só quando era deixado absolutamente à mercê dos ventos e das ondas, e não estando com bandeira no mastro e um vigia a bordo; que estas circunstâncias invocadas para excluir o abandono absoluto das presas do Hamelin, são justamente as que mais comprometem e obrigam o Governo Imperial a atender e prover ao caso sujeito: desde que foram elas em estado inavagável, senão pelo material, por deficiência do pessoal, deixados no porto do Império, depois da intimação para pronta retirada, de fato de direito ficaram entregues ou confiadas a autoridade brasileira, abrigadas dentro do porto (onde não podiam mais ser toleradas como

presas efetivamente possuídas pelo captor) e assim guardadas e defendidas pelos meios da polícia do mesmo porto, que nenhuns próprios podiam ter navios com um só homem a bordo; que em tais circunstâncias admitir-se que o antigo captor vem a retomá-las era ir em contravenção às que formalmente se enunciara de acordo aos princípios adotados, e de que não há que declinar sem incorrer injustas reclamações da outra parte; que o primeiro invocado de faltar competência para o julgamento da validade da presa, de que só julga a mesma nação captora por virtude de sua soberania, não podia para o caso ter aplicação, porquanto com o fato do abandono do navio no porto neutro está a entrega do navio que fora apresado, e neste estado que não provocou o Governo Imperial, mas que se deu, não obstante a intimação para a pronta retirada, tem o governo legítima competência para retê-las até que sem inconveniente delas faça a entrega a quem de direito; e se por enquanto se tornaram matéria litigiosa em face das encontradas reclamações da França e da Prússia, a falta de competência própria para um decisão definitiva é mais uma razão para não consentir que sejam assim retomados e retirados os respectivos navios, o que, bem se vê, não seria exequível sem assentimento do Governo, que nas circunstâncias dadas importaria não só uma, verdadeira decisão de reconhecimento da validade e subsistência do aprisionamento que lhe compete, como ainda procedimento arredado da neutralidade, e em todo o caso contraditório dos princípios que tanto recomenda em sua circular; que não considera, nem levemente pode admitir que o Governo Imperial de qualquer modo consente-se na atual ocupação dos navios por gente de outro vapor de guerra francês que afinal sobreveio, e se efetivamente foram ocupados, o seriam por surpresa ou ainda com inadvertência, sem porém em caso algum resultar quebra de direito e faculdades, que assistem ao mesmo Governo; que portanto, em conclusão, deduz que o Governo Imperial deve-se opor a que sejam retirados os navios em questão, guardando-os até que respectivas potências beligerantes cheguem a acordo, para de conformidade entregá-los a quem de direito; que este expediente, conforme com a estrita neutralidade, da satisfação a todos os interesses nas circunstâncias notórias da guerra, entre as duas grandes Potências, e por isso talvez possa ser adotado de acordo com as mesmas; assim como também de acordo para evitar prejuízos com a deterioração dos navios e qualquer carregamento que tenham, poderão ser vendidos e arrecadado o produto em depósito; e para isto basta aplicar as regras da legislação acerca dos bens jacentes ou abandonados. Quanto ao quesito acerca da proibição de entrada nos portos do Brasil do vapor de guerra francês Hamelin, parece-me que uma tal proibição absoluta contra um navio de guerra de uma grande Potência amiga é muito grave, que pode ser considerada odiosissimo, com o alcance de significar menosprezo ao respectivo pavilhão nacional; como demonstração de justo ressentimento e providente cautela julga ser bastante a proibição de entrada com qualquer presa, proibição esta que pode ser extensiva ao outro navio **da outra beligerante**, da mesma beligerante que veio, ou propõe-se, retomar os navios outrora apresados.

Falaram ainda no sentido de seus votos os Conselheiros Nabuco, Visconde de Itaboraí, e Saião Lobato.

Tendo o Conselheiro Nabuco notado algum descuido em não se fazer sair a presa dentro de 24 horas, o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros deu explicações, mostrando a que fizera no dia 13 e aludindo às correspondências que tivera com o Cônsul francês, e conferências com ele, e concluído que não houve incúria da parte do Governo. Ao que respondeu o dito Conselheiro que não () o Governo.

Sua Majestade Imperial levantou a Conferência, e eu, o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta Ata que assino com os Conselheiros presentes. – **Visconde de Sapucaí – Nabuco – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Duque de Caxias – Visconde de Niterói.**

ATA DE 7 DE DEZEMBRO DE 1870

No dia sete de dezembro do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta, às dez horas da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito alto e muito poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de Itaboraí, Bernardo de Souza Franco, José Tomaz Nabuco de Araujo, Barão de Muritiba, Carlos Carneiro de Campos, Duque de Caxias, Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios Estrangeiros, presidente do Conselho de Ministros Visconde de São Vicente, da Justiça, Barão das Três Barras, da Fazenda Francisco de Salles Torres Homem; e da Guerra Raimundo Ferreira de Araújo Lima.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Barão de Bom Retiro, e Domiciano Leite Ribeiro (que mandou o seu voto escrito o qual será lido no lugar competente) e Visconde do Rio Branco em missão no Rio da Prata.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a conferência, e lida a ata de 3 de setembro de mil oitocentos e **trinta e oito**, foi aprovada. Ata de mil oitocentos e sessenta e oito.

Foi assunto da conferência o Aviso do Ministério de Estrangeiros de 5 de maio deste mês cujo teor é o seguinte: “Reservado. Ilmo. e Exm.^o Sr. Há razões para crer que o governo argentino embora tivesse indicado que adotaria um procedimento generoso para com a República do Paraguai na designação de seus limites no Chaco, contentando-se com a linha de Pilcomaio, pretende agora distendê-la até a Baía Negra nos rigorosos termos do artigo 16 do Tratado de 1^o de maio de 1865. Há também motivos para crer que sobretudo o governo quer que a ilha do Atajo seja considerada argentina, e não aceita nem mesmo a condição de que tenha o caráter de neutralizada. É uma ilha muito importante por sua posição, é externa, em alguns lugares, fica mais próxima da costa argentina, em outros, pelo contrário, se aproxima mais da costa paraguaia; o canal mais navegável fica entre ela e essa última costa. No Tratado nada, se diz expressamente a este respeito, e só sim que a linha divisória seguirá pelo rio. Enfim, o mesmo governo recusa-se a dar cumprimento à primeira cláusula do protocolo do 1^o de maio de 1865 que não permite ao Paraguai a faculdade de levantar fortificações que possam impedir a fiel execução das estipulações do Tratado. Alega que esse protocolo não está aprovado pelo Congresso, e que tanto a opinião pública como a dele, governo, a desaprova. É de notar que as cláusulas segunda e terceira têm sido observadas. Em tais termos Sua Majestade o Imperador houve por bem determinar que seja ouvido o Conselho de Estado Pleno no Paço de São Cristóvão no dia 7 do corrente pelas dez horas da manhã, a fim de que cada um dos senhores Conselheiros de Estado motive e responda as seguintes questões: 1^o Se a República argentina porventura contentar-se com a aquisição do Chaco somente até o Pilcomaio, com a ilha do Atajo, e com a cessão por nossa parte da dita cláusula do protocolo, convirá ao Brasil anuir? 2^o Se não limitar-se a isso, e sim prolongar seus limites até a Baía Negra, se não desistir da ilha, mas respeitar a cláusula do protocolo, convirá aceder? 3^o Se não ceder dos limites até a Baía Negra, nem tampouco da ilha, e além disso denegar-se ao fiel cumprimento da referida cláusula, o que convirá ao Brasil? Ceder dos seus direitos, ou declarar que considera prejudicado por esse ato argentino, ficando cada um dos aliados livre para, tratar separadamente com o Paraguai, e não devendo nenhum deles garantia a outro? 4^o No caso de resposta negativa a ambas as partes do último quesito há algum outro expediente a seguir como preferível? Comunico pois o exposto a V. Ex.^a para o indicado e conveniente fim. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. Visconde de São Vicente. Exm.^o Sr. Visconde de Sapucaí”.

Exigindo Sua Majestade Imperial os pareceres dos Conselheiros de Estado.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte: Senhor, em obediência à ordem de Vossa Majestade Imperial, que ao abaixo-assinado foi comunicada, em Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de cinco do corrente mês, cabe-me hoje a honra de responder aos quesitos formulados no referido Aviso. “1^o Quesito. – Se porventura a República Argentina contentar-se com a aquisição do Chaco somente até o Pilcomaio com a ilha do Atajo, e com a cessão por nossa parte da dita cláusula do protocolo do primeiro de maio de 1865, convirá o Brasil anuir?” A cláusula do protocolo a que se refere o quesito é a seguinte: “Que em cumprimento ao tratado de aliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá, e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza que passam impedir a fiel execução daquele tratado”. Antes de responder a este primeiro quesito, convém observar que pelo artigo décimo sétimo do tratado da tríplice aliança do 1^o de maio de 1865 as altas partes contratantes garantiram-se reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados, que teriam de celebrar-se com o Governo que tivesse de estabelecer-se na República do Paraguai, e concordaram para esse fim nas seguintes estipulações: 1^o Que no caso em que uma das altas partes contratantes não pudesse obter do Governo do Paraguai o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este governo tentasse anular as estipulações ajustadas com os aliados, os outros empregariam ativamente os seus esforços para fazê-la respeitar: 2^o Que se esses esforços fossem inúteis, os aliados concorreriam com todos os seus meios para fazer efetiva a execução daquelas estipulações. Ora, sendo uma das estipulações do tratado da tríplice aliança a do artigo 16, no qual estabeleceu-se que a República Argentina seria dividida da República do Paraguai, pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Brasil, sendo estes do lado da margem direita do Paraguai a Baía Negra, o Brasil estaria obrigado a tornar efetiva esta estipulação com todos os seus meios, se a Confederação Argentina dela não cedesse. Esta questão porém resolveu-se desde logo; porquanto em notas reversais do 1^o de maio de 1865 declararam os negociadores do tratado da tríplice aliança que entre eles fica entendido como pensamento dos seus respectivos governos que o artigo 17 do tratado não prejudicava quaisquer reclamações que fizesse a República da Bolívia de território na margem direita do Rio Paraguai, e somente referia-se a questões suscitadas pela República do Paraguai. O sentido das palavras – não prejudicará quaisquer reclamações da República da Bolívia – parece excluir, por parte do Governo do Brasil a idéia de exercer ele qualquer espécie de pressão sobre o Governo daquela República tendente a fazer prevalecer as do Governo da Confederação Argentina para estender os seus limites até a Baía Negra.

Isto mesmo reconhece o parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado datado de 30 de novembro de 1865. Ai se diz: “Na verdade o que causa intensa mágoa é a estipulação do artigo 16. A Confederação Argentina fica senhora de toda, a margem esquerda do Paraná até o Iguazu, e, o que ainda é mais, de toda a margem direita do Paraguai até a Baía Negra, vizinha de Coimbra”. Mais abaixo: “A Confederação não tinha só título valioso para pretender isso. Ela contentar-se-ia com a margem direita do Paraguai, da confluência, do Paraná até Pilcomaio pouco abaixo da Assunção. O Paraguai nunca lhe reconheceu direito senão até o Rio Vermelho pouco acima de Humaitá”. Depois disto acrescenta a Seção: “Nem se diga que o Brasil deixa de garantir essa imensa aquisição da costa do Paraguai; que ele não obsta às reclamações da Bolívia. O grande mal está feito, desde que pela sua parte consentiu nela, quando devia opor-se por seu próprio interesse e auxiliar a Bolívia por amor de si mesmo”.

A nota de 23 de novembro de 1869 da missão especial do Brasil na Assunção não deixa a menor dúvida a este respeito. Tendo o General Mitre comunicado à missão especial do Brasil a ocupação da Vila Ocidental no Chaco, o Ministro do Brasil, em missão especial, o Sr. Visconde do Rio Branco, disse o seguinte na referida Nota: “Outrossim cumpre ao abaixo-assinado renovar nesta ocasião nos mesmos termos amigáveis, com que fez o governo imperial em maio de 1865 a ressalva que se refere aos direitos que a Bolívia alega ter sobre uma parte do Chaco. Esta ressalva não teve nem tem outro fim que o de excetuar o Brasil da responsabilidade para com aquela terceira Potência vizinha e amiga em uma grave questão, em que não cabe ao império senão a manifestação de seus votos para que seja ela resolvida pacificamente, e a contento das partes interessadas”.

Assim que, estando demonstrado que pelo tratado não é o Brasil obrigado a garantir os limites da Confederação argentina na parte em que lhe são disputados pela Bolívia, não vejo motivos plausíveis para tão acres censuras. O negociador do tratado tinha por fim obter uma aliança para vencermos um inimigo, que mostrou em uma guerra de mais de cinco anos contra três Estados que se aliaram, os incalculáveis males, que poderia causar a cada um deles, se lhe fizesse a guerra separadamente. O que teria acontecido, se por apreensão de um futuro tão distante como incerto o negociador hesitasse e desse por terminada a sua missão? Na minha humilde opinião o negociador cumpriu perfeitamente o seu dever. O Brasil, mercê de Deus, há de, a despeito das agitações da época em que vivemos, progredir e prosperar sob o auspicioso governo de Vossa Majestade Imperial, e antes que os desertos do Chaco possam povoar-se, o Governo do Brasil terá tempo para com previsão e prudência aproveitar o seu vasto território e, pelo desenvolvimento de sua indústria e riqueza, granjear as simpatias e o respeito dos estados vizinhos. Assim que na cessão que possa fazer a Confederação Argentina de parte dos limites, a que se refere o artigo 16 do tratado da tríplice aliança, não encontro compensação para que o Brasil ceda da cláusula primeira do protocolo do 1º de maio de 1865. A execução desta cláusula não é somente uma condição de paz e segurança para nós, é também uma garantia para a liberdade da navegação dos rios, pela qual temos pugnado a favor dos interesses da indústria e do comércio entre as nações. Nesta parte penso como o finado Conselheiro de Estado, o Sr. Visconde de Jequitinhonha, o qual em um voto que deu, em 7 de dezembro de 1865, disse que – “Na sua opinião podia considerar-se imprudência o fazer-se já o tratado definitivo; porque entre outros motivos havia o do arrazamento da fortaleza de Humaitá, o qual para nós era ponto importante e, tal que, sendo conseguido ou para conseguir-se, podia mui bem justificar concederem-se mais favoráveis condições ao vencido e menores vantagens aos aliados. De tudo o que tenho dito a minha resposta ao 1º quesito é negativa. 2º quesito – Se não limitar-se a isto e, sim, prolongar os seus limites até a Baía Negra, se não desistir da ilha do Atajo, mas respeitar a cláusula do protocolo, convirá aceder? – O quesito nos termos em que se acha formulado exprime, segundo me parece a literal execução do tratado da tríplice aliança por parte da Confederação Argentina, não havendo portanto da parte do Governo do Brasil motivo plausível que se funde no tratado para não aceder. O parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado de 30 de novembro de 1865, a que o abaixo-assinado já por mais de uma vez tem-se referido, analisando um projeto de tratado de paz com o Paraguai, oferecido pelo Governo da Confederação Argentina naquela época, dizia o seguinte: “A Confederação no projeto que oferece amplia além dos termos da aliança o seu quinhão leonino. Ela quer demais as ilhas do Atajo e a importante do Apipé, a mais valiosa do Paraná e que sempre pertenceu ao Paraguai. Se essas duas ilhas ficassem pertencendo ao Paraguai e, mormente, a do Apipé, teria o Brasil, no caso de guerra com o Paraguai, ao menos esses dois territórios para refresco de suas forças navais, base de suas operações, quartel de forças terrestres que conduzisse a bordo e depósito de algum gado e cavalos”. Nada direi da ilha do Apipé, visto como dela não se fala no Aviso. Quanto a do Atajo, direi que ela está na foz e margem direita do rio Paraguai na sua confluência com o Paraná e acha-se por este lado separada da terra firme por um canal, se assim pode chamar-se, estreitíssimo e de mui pouca profundidade. O território da margem direita do rio Paraguai é da província de Santa Fé e pertence à Confederação Argentina. Pelo lado esquerdo da ilha corre o grande braço do rio Paraguai, que banha o território da margem esquerda, o qual pertence à República do Paraguai. Em dois mapas que muito à pressa consultei, um levantado pelo Coronel Carré, em 1789 e, outro, por Mouchez, em

1862, não achei marcado o canal navegável, a que se refere o Aviso, a não ser o braço do rio Paraguai. Como quer que seja, persuado-me que esta circunstância não poderia destruir em caso algum os direitos da Confederação Argentina sobre uma ilha de que sempre esteve de posse, e que não me consta ter-lhe sido disputada em tempo algum pelo Paraguai. Não ponho em dúvida as vantagens que nos poderiam resultar de ficarem pertencendo ao Paraguai as ilhas do Apipé e do Atajo. Maiores seriam as vantagens ainda, se alguma destas ilhas nos fosse cedida, e a soubéssemos aproveitar; mas a questão é de direito e não de utilidade, e o direito, como eu o compreendo, protege a Confederação Argentina. Assim a minha resposta ao 2º quesito não pode deixar de ser afirmativa. 3º Quesito – Se não ceder dos limites até a Baía Negra, nem tampouco da ilha e, além disso, delegar-se ao fiel cumprimento da referida cláusula (1ª do protocolo de 1º de maio de 1865) o que convirá ao Brasil? Ceder do seu direito ou declarar que considera o tratado prejudicado por este ato argentino, ficando cada um dos aliados livre para tratar separadamente com o Paraguai e não devendo nenhum deles garantia ao outro? – Aplicando ao caso de que se trata a doutrina geral ensinada pelos escritores do direito internacional, parece-me óbvio que a recusa do governo da Confederação Argentina ao cumprimento de uma cláusula do tratado, cuja execução é reclamada pelo Governo do Brasil, dá a este o direito de declarar prejudicado ou sem efeito todo o tratado, devendo este alvitre preferir ao de compelir a outra parte ao cumprimento da cláusula, para o que teria também direito. Antes porém de usar do direito que tem, entendo e tenho por certo que o Governo de Vossa Majestade Imperial há de esgotar todos os meios necessários para convencer o da Confederação Argentina do dever em que está de cumprir **bona fide** a cláusula do protocolo, e persuado-me que os esforços empregados nesse sentido terão o bom êxito que se deseja perante um governo ilustrado, como é o da Confederação Argentina, ocorrendo a circunstância de que os próprios interesses da Confederação não podem aconselhar-lhe outro procedimento.

No que acabo de expor acerca do 3º quesito, vê-se que a minha resposta é negativa, quanto à primeira parte do mesmo quesito – ceder o Governo imperial o seu direito – e afirmativa, quanto à segunda parte – declarar que considera o tratado prejudicado pelo ato argentino, ficando cada um dos aliados livre para tratar separadamente com o Paraguai, e não devendo nenhum deles garantia a outro. Assim que não sendo negativa a resposta do abaixo-assinado a ambas as partes do 3º quesito, mas unicamente à primeira, não devo ocupar-me do 4º quesito, que está formulado nos seguintes termos: “No caso de resposta negativa a ambas as partes do último quesito, há algum expediente a seguir-se como preferível?”

Resta portanto ao abaixo-assinado pedir desculpa a Vossa Majestade Imperial do desalinho da redação, antes da qual tive necessidade de consultar alguns documentos para poder justificar o voto que tinha de motivar, e que escreveu apressado pelo tempo. “Visconde de Abaeté”.

O Visconde de Itahorai disse: o primeiro quesito suscita duas questões: 1ª – se devemos exigir a execução do artigo 1º do protocolo de 1º de maio de 1886, em que se estipulou a demolição das fortificações do Humaitá e a proibição de se levantarem outras de igual natureza; 2ª – quais são os territórios que, pelo artigo 16 do tratado de aliança de 1º de maio de 1865, devem pertencer à Confederação Argentina.

Quanto à primeira questão, penso que não convém insistir na execução da referida cláusula: 1º – porque o protocolo não foi aprovado pelo Congresso da Confederação; 2º – porque seria ineficaz para garantir-nos a livre navegação do rio Paraguai; 3º – porque tal insistência nos faria passar por menos generosos para com a República do Paraguai que o governo argentino. A 2ª questão acha-se no meu entender resolvida pelo artigo 16 do tratado de aliança, que impõe às partes contratantes a obrigação de exigir do Paraguai que celebre com os respectivos governos tratados definitivos de limites sobre as bases ali estabelecidas, uma das quais é que “a República Argentina será dividida da República do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes da margem direita do rio Paraguai e Baía Negra”. Nesta cláusula nada se estipulou expressamente a respeito das ilhas existentes nos dois rios; mas, sendo certo que a idéia de fixar os limites dos dois Estados pelos leitos daqueles rios envolve a de distribuí-las pelos mesmos Estados conforme a menor distância em que elas se acharem dos seus respectivos litorais, é para mim fora de dúvida que não devemos opor-nos a que se reconheça a ilha do Atajo como pertencente à Confederação Argentina, se como parece, do mapa de Mouchez, o canal navegável estiver mais próximo do Chaco que da costa paraguaia. Pelo que toca à pretensão que possa ter o governo argentino de estender seus limites pelo lado do Chaco até a Baía Negra, o tratado da aliança deu-lhe este direito, e o Brasil se obrigou a exigir que o Paraguai o reconheça, salvo o da República da Bolívia. É, pois, minha opinião que nem a recusa da Confederação Argentina de executar o artigo 1º do Protocolo do 1º de Maio de 1865, nem a pretensão de estender seus limites até a Baía Negra, nem mesmo a de considerar argentina a ilha do Atajo na hipótese acima figurada, ferem as estipulações daquele tratado; mas, que, no caso de exigir a mesma confederação menores concessões, deverá o Brasil declarar que

considera o tratado prejudicado, ficando cada um dos aliados livre para negociar com o Paraguai, e não devendo nenhum deles garantia a outro.

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco disse: os três quesitos referem-se à ocupação de maior ou menor extensão do Chaco pela República Argentina com maior ou menor prejuízo da República do Paraguai e ofensa dos direitos da Bolívia; a ocupação da Ilha do Atajo a que o Paraguai sustenta ter direito; e à demolição da fortaleza de Humaitá, e não reconstrução de outra ou outras que passam impedir a execução dos tratados. Quanto à ocupação do Chaco, tendo o tratado do 1º de maio estipulado que o Estado Argentino possa ter pretensões até a Baía Negra, faltaria o Brasil ao seu cumprimento, se agora se lhe tentasse opor. Deve lembrar ao Estado argentino as promessas de generosidade para com o Paraguai; deve abster-se de qualquer ato que o torne solidário com o Estado argentino nesta ocupação, ofenda a Bolívia com quem estamos em bons termos, porém não é motivo para romper com os aliados. A paz é a primeira necessidade do Império; e devemos mantê-la, se não a todo custo, pelo menos ao maior custo. A extorsão do Chaco será mais um motivo para que a intimidade de relações não se firme entre o Paraguai e o Estado argentino, e ocupado por este o Chaco devemos recear menos a contrariedade por parte do Estado argentino que, situado à beira mar, oferece mais facilidade de represálias do que a Bolívia, situada no interior.

Estamos bem com a Bolívia, porém não é também muito de contar a sua amizade e boa disposição. Merece que sejam mantidas porém não à custa de sacrifícios; basta que nesta parte respeitemos suas pretensões. Quanto à ilha do Atajo, cumpre examinar se por sua situação tem direito a ela o Paraguai, a quem nos convém antes que fique pertencendo. Mas não é motivo para rompimento, se o Estado argentino sustentar suas pretensões. Tenha-a porém sob sua responsabilidade, e sem nossa solidariedade. Quanto à proibição de restauração das fortificações, eu penso que se deve insistir muito nessa cláusula. Não é ainda obrigatória ao Estado argentino, porque o Poder Legislativo não a examinou e aprovou, porém deve sê-lo desde que seu governo o queira, e cumpre-lhe dar esta prova de sua influência na direção da República, e de suas boas disposições para cumprir tudo quanto tratou com seus aliados. No estado de aperfeiçoamento dos meios de guerra, e com as margens alcantiladas dos rios Paraná e Paraguai, artilharia apropriada pode ser trazida em dias ou horas a posições que embarcem a passagem de nossos navios de guerra; assim, a cláusula não é decisiva e de total eficácia, embora haja vantagem em desembaraçar a passagem do Humaitá que, aliás, se poderá fortificar de modo mais difícil de vencer, do que estava anteriormente. Feitas as diligências para que o Estado argentino concorde com os pontos indicados, qualquer que seja o seu procedimento, o que me parece bastante é que se torne expressa a nossa desaprovação às suas exageradas exigências.

O Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo leu o seguinte: “Senhor. Conforme a ordem de Vossa Majestade Imperial, constante do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 5 do corrente, vou responder aos quesitos nele propostos. 1. “Se a República Argentina porventura contentar-se com a aquisição do Chaco somente até o Plicomaio, com a ilha do Atajo, e com a cessão, por nossa parte, da dita cláusula do Protocolo, convirá ao Brasil anuir?”

Qualquer que seja a importância da ilha do Atajo; qualquer que seja a influência que no futuro possa ter a primeira cláusula do protocolo de 1º de maio de 1865, em meu conceito a anexação dessa ilha à soberania argentina, e a renúncia a essa cláusula do protocolo são de grande vantagem relativa, conseguindo-se por esse meio que a República Argentina reduza somente até ao Plicomaio a pretensão de toda a margem direita do Paraguai até a Baía Negra. Nesta hipótese fica salva a questão dos direitos da Bolívia desde o Olimpo até a Baía Negra; ficam salvas também as vilas e povoações paraguaias fronteiras a Assunção e a outras vilas; ficará mais garantida a independência do Paraguai, e livre o Brasil da cumplicidade de uma conquista que envolve populações paraguaias. Minha resposta é, pois, afirmativa.

2. “Se não limitar-se a isso e, sim, prolongar seus limites até a Baía Negra, se não desistir da ilha, mas respeitar a cláusula do protocolo, convirá aceder?”

Esta cláusula é a seguinte: – Que em cumprimento do tratado da aliança desta data se farão demolir as fortificações de Humaitá, e não se permitirá levantar para o futuro outras de igual natureza, que possam impedir a fiel execução das estipulações daquele tratado. – Esta cláusula está fora de questão, e não podemos exigir sua execução sendo certo que o protocolo não foi aprovado pelo Congresso, como era essencial para sua perfeição. Ao demais, esta cláusula não tem importância prática demolidas as fortificações de Humaitá e no estado atual do Paraguai que ainda será o mesmo por longo tempo. Portanto responderei a este quesito conjuntamente com o terceiro, porque afóra a dita cláusula a questão de um e outro é a mesma.

3º “Se não ceder dos limites até a Baía Negra, nem tampouco da ilha, e além disso denegar-se ao fiel cumprimento da referida cláusula, o que convém ao Brasil? – Ceder do seu direito, ou declarar que

considera o tratado prejudicado por este Ato Argentino, ficando cada um dos aliados livre para tratar separadamente com o Paraguai, e não devendo nenhum deles garantia ao outro"

Entendo que esses atos da República Argentina, relativos aos seus limites com o Paraguai não prejudicam o Tratado da Tríplice Aliança, porque as questões de limites ficaram reservadas nesse Tratado para Tratados particulares entre cada uma das soberanias aliadas e o Paraguai. Assim tenho sempre sustentado, e isto resulta das expressões do Artigo 10 e 16. Art. 10; palavras: – Concordam entre si as Altas Partes Contratantes que as franquezas, privilégios, ou concessões que obtenham do Governo do Paraguai não de ser comuns – “Que obtenham” Dai resulta a idéia dos Tratados particulares além do Tratado coletivo. Artigo 16. “Fica estabelecido que os aliados exigirão do Governo do Paraguai que celebre com os respectivos Governos Tratados definitivos de limites”. Eis aí tratados individuais além do Tratado coletivo que tem por objeto a livre navegação dos rios, a independência do Paraguai e outras questões de direito público internacional ou de interesse geral dos aliados. Nesses Tratados particulares de cada soberania sobre seus limites, os outros aliados não são partes mas somente garantes. Essa garantia porém deve o Brasil recusar ao tratado de limites da República Argentina com o Paraguai se esse Tratado envolver e prejudicar os direitos da Bolívia na margem direita do Paraguai, direitos ressalvados pela Nota de 1º de Maio de 1865 – ; se outrossim esse tratado compreender a Ilha do Atajo não compreendida nas estipulações do Tratado da Tríplice Aliança – Sobreleva que a estipulação de limites celebrada no Tratado da Tríplice Aliança tem sido explicada entre os aliados e o governa do Paraguai como não tendo caráter definitivo, rigoroso, e absoluto mas dependendo de discussão e de provas do direito preexistente de cada uma das partes antes da guerra. As explicações do Plenipotenciário no 2º Protocolo relativo ao Tratado preliminar deixam bem claro o pensamento de que esses limites serão decididos à vista dos títulos, e aí é expressamente arredada a idéia da conquista. O Aviso reservado que contém os quesitos sobre os quais é ouvido o Conselho de Estado ainda confirma este pensamento. “Há razão para, crer, diz ele, que o Governo Argentino embora tivesse indicado que adotaria um procedimento generoso para com a República do Paraguai na designação dos seus limites no Chaco contentando-se com a linha do Pilcomaio, pretende agora distendê-los até a Baía Negra nos rigorosos termos do Artigo 16 do Tratado de 1º de Maio de 1865”.

O meu parecer é portanto que se não deve considerar prejudicado o Tratado pelo que diz respeito ao ajuste definitivo de paz, navegação dos rios, independência do Paraguai e outras questões de interesse internacional e coletivo dos aliados, mas que deve o Brasil retirar sua garantia quanto ao Tratado de limites entre a República Argentina e Paraguai nas hipóteses referidas; evitando o Brasil assim uma grande responsabilidade moral, e a cumplicidade de uma conquista. “José Thomás Nabuco de Araújo.”

O Barão de Muritiba disse: Parece que a 2ª questão deve ser ventilada antes da primeira, porque a pretensão argentina funda-se na disposição do artigo 16 do Tratado de 1º de Maio. Aí se diz que a República Argentina será dividida da do Paraguai pelo Rio deste nome a encontrar os limites do Brasil que são a Baía Negra. Neste lado é que se acha a Ilha do Atajo que os Argentinos reclamam. Pelo Tratado o Brasil não pode opor-se a que a pretensão da República se estenda até a Baía Negra, ressalvando-se porém os direitos da Bolívia, como se declarou no protocolo. O que se pode fazer é restringir a pretensão por transação. O Tratado de maio não garante expressamente aos argentinos a ilha do Atajo, porém traçando por limite o rio Paraguai entendo que este limite deve ser considerado segundo as regras do Direito das Gentes em casos tais. A regra é que, não havendo estipulação em contrário, o limite ou a fronteira do território passa pelo meio do rio; mas este meio, que é determinado pela linha traçada em igual distância de ambas as margens do rio, parece hoje abandonado, e regula-se pelo canal navegável conhecido pelo nome de Talweg desde o Tratado de Luneville, 9 de Fevereiro de 1801 art. 3. O certo é que em recente Tratado intitulado – Direito Internacional codificado de Bluntchli no art. 29 diz o seguinte: “Le talweg des rivières navigables est dans le doute regardé comme le milieu.” Sendo assim parece que estando o Atajo em o Talweg do Paraguai do lado da costa do Chaco, está implicitamente compreendida nos limites argentinos traçados no Tratado do 1º de Maio”. Assim em minha humilde opinião se não for possível obter-se a restrição de estipulação da art. 16 do Tratado, e se o Governo Argentino respeitar a cláusula do protocolo, penso que se deve aceder.

Subindo à primeira questão parece-me que se o Governo Argentino contentar-se com a aquisição do Chaco até o Pilcomaio e com a ilha do Atajo, mas exigir a cessão da cláusula do protocolo, não devemos anuir facilmente, mas somente na última extremidade, porque esta cláusula dimanada naturalmente dos princípios do tratado e sem ela parece illusória a livre navegação do rio; e até parece fundado no art. 12 do tratado. Não posso supor que a República Argentina tenha tão inercial interesse nas fortificações que o Paraguai possa levantar, que faça desta cláusula questão de tão alta monta como quer aparentar, nem pode já negar-se a executá-la, tendo já executado e fruído as vantagens das cláusulas 2ª e 3ª Desde que reconhecem o Tratado devem adotar a cláusula 1ª do protocolo que está no espírito daquele.

Quanto à 3ª questão. Ainda menos deveremos ceder no caso figurado em terceiro lugar: a minha opinião é que se houver certeza de que o Paraguai se conformará conosco na linha de limites traçada para a sua delimitação com o Brasil no Tratado de Tríplice Aliança, deve-se dar como prejudicado o mesmo tratado na forma em que acha-se expressado no quesito; não havendo porém tal certeza, como me parece que não haverá, porque o Paraguai não quererá admitir a cláusula de ficar impedido num dos direitos essenciais de sua soberania, qual é a de levantar fortificações no seu território, então deve ceder-se da primeira cláusula do protocolo, que **prima facie** é toda contrária àquela República. Tanto mais quanto neste caso não podemos desistir da cláusula do protocolo sem manifestarmos ao mesmo tempo má vontade de observar e cumprir o mesmo Tratado. A fazermos esta cessão no tratado bilateral com o Paraguai não haverá razão justificativa de julgar-se prejudicado o tratado. A não haver a certeza a que me referi então deve ceder-se da cláusula do protocolo para assim facilitar-se a conclusão do tratado de paz. O alvitre de julgar prejudicado o Tratado do 1º de Maio provavelmente nos trará graves dificuldades" internacionais com a República Argentina, que nos denunciará ao mundo com pretensões que na verdade não temos O 4º quesito fica prejudicado pela solução que dei aos anteriores.

O Visconde de Sapucaí responde afirmativamente ao primeiro quesito, concordando com o Conselheiro de Estado Nabuco, cuja opinião também professa na solução dos outros.

O Duque de Caxias disse que a questão de direito acha-se perfeitamente desenvolvida, não lhe restando portanto nada que acrescentar. Responde aos quesitos afirmativamente, observando todavia quanto ao primeiro que a ilha do Atajo passava por pertencer ao Paraguai, onde havia destacada alguma força dessa República.

O Conselheiro de Estado Carneiro de Campos. V. à pág. 168.

O Conselheiro de Estado Saião Lobato. V. à pág. 186.

O Visconde de Sapucaí leu a seguinte carta dirigida pelo Conselheiro de Estado **Domiciano Leite Ribeiro** exprimindo o seu voto.

"Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Acuso recebido e reservado com data de ontem, no qual me comunica V. Ex^a que S. M. o Imperador houve por bem que seja ouvido o Conselho de Estado pleno no Paço de S. Cristóvão no dia sete do corrente pelas dez horas da manhã a fim de que cada um dos Conselheiros de Estado motive e responda aos seguintes quesitos; 1º Se a República Argentina por ventura contentar-se com aquisição do Chaco somente até o Pilcomaio, com a ilha do Atajo, e com a cessão por nossa parte da cláusula 1ª do Protocolo do 1º de Maio de 1865, convirá ao Brasil anuir – 2º de não limitar-se a isso, e sim prolongar os seus limites até a Baía Negra, se não desistir da Ilha, mas respeitar a cláusula do Protocolo, convirá aceder? 3º Se não ceder dos limites até a Baía Negra, nem tampouco da Ilha, e além disso denegar-se ao cumprimento da referida cláusula, o que convirá ao Brasil? Ceder do seu direito ou declarar que considera o Tratado prejudicado por esse ato argentino, ficando cada um dos aliados livre para tratar separadamente com o Paraguai, e não devendo nenhum deles garantia a outro? 4º No caso da resposta negativa a ambas as partes do último quesito, há algum outro expediente a seguir como preferível?"

"Achando-me enfermo e não podendo talvez ir ao Paço na hora indicada tomo a liberdade de enviar a minha opinião por escrito. Respondo: Ao 1º quesito – Se a República Argentina contentar-se com aquisição do Chaco até o Pilcomaio, e com a Ilha do Atajo, parece-me de boa política a cessão por nossa parte da cláusula primeira do Protocolo do 1º de Maio de 1865, que não permite ao Paraguai a faculdade de levantar fortificações. Sendo certo que o Protocolo não está aprovado pelo Congresso, e que a opinião pública nesse país é adversa à conservação da referida cláusula, a insistência da nossa parte pode avivar antigos ódios, já amortecidos, ódios que eu tenho por mais perigosos do que as fortalezas que os paraguaios puderem levantar. Na última guerra as fortalezas foram um estorvo, mas não um obstáculo invencível à marcha vitoriosa dos nossos exércitos".

"Ao 2º quesito, sim, porque se a República Argentina quiser prolongar os seus limites até a Baía Negra, pode o fazer conservando-se nos rigorosos termos do art. 16 do Tratado do 1º de Maio de 1865. Parece-me que os outros quesitos ficam prejudicados com a minha resposta aos dois primeiros. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex^a os protestos da mais perfeita estima e consideração. Deus guarde a V. Ex^a Rio, 6 de dezembro de 1870. Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Visconde de São Vicente." Domiciano Leite Ribeiro."

Sua Majestade Imperial deu por finda a conferência, e eu o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Nabuco – Barão de Muritiba – C. Campos – Duque de Caxias – F. P. N. Saião Lobato.**

ATA DE 4 DE JANEIRO DE 1871

No dia quatro de janeiro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e um, às dez horas da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto, e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, de Sapucaí, do Itaboraí, Bernardo de Souza Franco, Barão de Muritiba, Barão de Bom Retiro e Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios Estrangeiros, Presidente do Conselho de Ministros Visconde de São Vicente, do Império João Alfredo Correa de Oliveira, da Justiça Barão das Três Barras, da Fazenda Francisco de Sales Torres Homem, da Guerra Raimundo Ferreira de Araújo Lima, e da Marinha Luís Antônio Pereira Franco.

Faltaram os Conselheiros de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo por incomodado, Duque de Caxias, Carlos Carneiros de Campos, Domiciano Leite Ribeiro, e Visconde do Rio Branco que se acha em missão diplomática no Rio da Prata.

Sua Majestade Imperial abriu a Conferência; foi lida e aprovada a ata de 17 de setembro de 1868.

Fora o Conselho convocado por Aviso do Ministro do Império de 31 de dezembro próximo findo para ser ouvido sobre a pretensão da Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, que pede autorização para transferir a uma Companhia estrangeira todas as suas obrigações, direitos, a respeito da qual pretensão já tinham sido ouvidas as seções de Estrangeiros, Império, e Fazenda, que deram os seguintes pareceres.

– Da Seção de Estrangeiros –

“Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de 20 de junho último que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse com seu Parecer sobre o incluso requerimento em que a Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas pede autorização para transferir a uma Companhia Estrangeira todos os direitos e obrigações que lhe pertencem. Sobre a mesma pretensão já foram ouvidas, de ordem de Vossa Majestade Imperial, as Seções reunidas dos Negócios do Império e da Fazenda, do Conselho de Estado; que deram em 20 de maio do corrente ano o parecer aqui junto, opinando a maioria pela autorização, o Conselheiro Carlos Carneiro de Campos contra ela, e o Conselheiro Bernardo de Souza Franco a favor sem as mencionadas restrições. O Relator da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado concorda em todas as suas partes com o parecer da maioria das Seções reunidas, mesmo na conveniência de ser ouvido o Conselho de Estado Pleno, em que poderão ser reconsideradas ou melhor esclarecidas as opiniões enunciadas, como requer a importância do assunto. Os Conselheiros de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo e Domiciano Leite Ribeiro concordam com o voto do Conselheiro Bernardo de Souza Franco, e pois é neste sentido a maioria da Seção. Vossa Majestade Imperial resolverá porém o que for mais acertado. Sala das Conferências da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado em 12 de agosto de 1870. Barão das Três Barras – José Thomaz Nabuco de Araújo – Domiciano Leite Ribeiro.

– Das Seções Reunidas do Império e Fazenda –

“Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial que as Seções reunidas dos Negócios do Império e da Fazenda, do Conselho de Estado consultem com seu Parecer sobre o incluso requerimento da Diretoria da Companhia do Amazonas devidamente autorizada pelo voto unânime da Assembléa Geral dos seus acionistas. Pede ela autorização para transferir a uma Companhia que se organizará na Praça de Londres, ou em qualquer outra praça estrangeira, e que aí terá sua sede, assim as mesmas obrigações, como os mesmos favores concedidos à atual Companhia, e que se acham em vigor. Para apreciar devidamente a matéria as seções reunidas examinaram as informações prestadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim como as observações exaradas no parecer de Consulta de 2 de Março de 1862 que se acha junto. O assunto, como outrora já se notou, tem mais de uma face importante e de valiosa previsão. Pelo lado econômico parece que não há dúvida, que antes é óbvio que a faculdade requerida oferece em seus resultados muitas vantagens. Uma tal transferência libertará avultada soma de capitais nacionais que se acham presos nas respectivas ações, e libertará importando soma ainda maior de capitais estrangeiros. Essa emancipação e movimento econômico necessariamente irão fecundar outros trabalhos ou ramos de nossa produção, que tanto demanda a proteção desse agente escasso em um país novo que tantos elementos tem que desenvolver para dilatar sua força e riqueza. Além disso são de antever outras conseqüências valiosas. Uma Companhia porventura Inglesa, que disporá sem dúvida de inteligência econômica superior e de capitais avultados para satisfazer suas vistas empreendedoras poderá distender muito sua ação e melhoramentos com grande interesse seu e também do país. Fará obras,

importará máquinas, levantará oficinas, terá operários hábeis, aperfeiçoará os armazéns, pontes e diques atuais. Talvez ache grande vantagem em aproveitar as madeiras fáceis de obter e que se perdem em grande quantidade, levantando estaleiros para a construção dos seus vapores e mais embarcações no Pará ou no Amazonas. Todo este Trabalho Industrial ocupará braços que retribuirá, e servirá de ensino ou modelo para a imitação. O futuro comercial do magnífico vale do Amazonas será sem dúvida fabuloso, a imaginação se expande indefinida ao querer contemplá-lo. Atualmente está em pequeno embrião, e entretanto já alguma coisa é. Uma Companhia Inglesa, rica de iniciativa e de meios de ação, ensaiará sua navegação ainda além das linhas atuais, a multidão dos produtos nacionais, a saída que com ansiedade estes demandam, farão com que ela vá ao Peru e porventura penetre no Equador, e também pelo Madeira, Rio Negro, Japurá etc. Daí quantas relações fecundas! Seu interesse econômico estará de acordo com o nosso em tudo isso e até mesmo no esforço de aumentar a população dessa vasta região e o aproveitamento de suas variadas riquezas. Quanto à face política outrora contemplada, em abono da verdade cumpre reconhecer que o Decreto nº 3.749, de 7 de dezembro de 1866, que abriu o Amazonas a todas as bandeiras, pôs de parte algumas das objeções produzidas pelo mencionado parecer de consulta. Então havia ainda uma política comercial a resolver, e hoje ela está resolvida: então podia criar-se um embaraço à livre ação governamental a esse respeito, e hoje não. Existem todavia algumas considerações pró e contra, que parecem dignas de meditada contemplação. Uma tal Companhia, mesmo pelo amplo desenvolvimento que pode ter, exercerá sem dúvida grande influência, mormente nas Repúblicas vizinhas. A subvenção que perceberá dar-lhe-á predomínio de fato sobre quaisquer outros concorrentes brasileiros ou estrangeiros. Para minorar esta reflexão pode alegar-se que, aberto como está o Amazonas, é possível que se realize o mesmo fato independente da transferência pedida: que essas Repúblicas podem oferecer às Companhias Estrangeiras subvenções ou vantagens que convidem suas operações, e que conseqüentemente é preferível que o negócio se realize antes sob a dependência do que independente do Brasil. É porém verdade que ainda assim teríamos um competidor nacional a opor ao menos em parte. A sobredita opinião pode ainda acrescentar que autorizando-se, como parece que se autoriza, uma Companhia Americana para melhorar a navegação e comércio da Madeira e rios da Bolívia e talvez outras no futuro para melhorar a do Rio Negro, etc., será por isso mesmo político dar à bandeira de outras ou diversas nacionalidades as diferentes empresas, mesmo no intuito de dividir e evitar o predomínio ou influência exclusiva: e tal operação com efeito parece fundada. Uma outra das cautelas que no caso afirmativo seria conveniente adotar no intuito de minorar essa influência e zelar de outros interesses, fora a condição natural e fundada que as embarcações da Companhia conservariam sua bandeira e caráter de nacionalidade brasileira, e que seus comandantes e ao menos a quinta parte de sua tripulação sejam igualmente nacionais. As Repúblicas vizinhas veriam freqüentemente nosso pavilhão, e dar-se-ia assim maior facilidades para as relações dos negociantes brasileiros com esses portos. Teríamos enfim mais práticos dessa navegação, tráfego, e hábitos locais. Como a Companhia do Amazonas não tem navegação contratada em relação a Rio Branco onde o nosso território confronta com a Guiana Inglesa, como portanto a transferência nenhuma influência direta ou especial exercerá a esse respeito, como por outro lado hoje o Amazonas está aberto, as Seções reunidas deixam de considerar esse assunto porque o Governo Imperial só terá de estabelecer provisões a respeito e como medida geral, quando autorizar a navegação desse rio. Tendo portanto de parte as objeções outrora indicadas quanto ao predomínio ou influência estrangeira prejudicial, as ditas Seções terão ainda a honra, deixando pequenos detalhes, de solicitar a Augusta atenção de Vossa Majestade Imperial para outras questões ou condições a atender no caso de resolução afirmativa. A Companhia do Amazonas tem por seu ato de incorporação em rigor o direito, além da navegação, de fazer o Comércio por sua própria conta nas linhas subvencionadas: ela porém não se tem utilizado dessa faculdade para evitar o clamor que os negociantes do Pará e Amazonas nacionais e estrangeiros levantariam. Eles temeriam não poder concorrer com tal competidor, já pela desigualdade dos capitais e das facilidades como pelo perigo da parcialidade ou conflito de interesses nos transportes. Para evitar semelhante inconveniente, quanto às linhas subvencionadas, talvez conviesse declarar-se que a Companhia como tal, isto é, salvas as transações particulares dos seus acionistas, não poderia fazer tal comércio nessas linhas. Na pretendida transferência se inclui sem dúvida a das terras que a Companhia atualmente possui como suas. Sobre este assunto talvez convenha impor algumas condições previdentes: porventura que a nova Companhia faça aproveitar uma certa parte delas anualmente, sob pena de perder a propriedade respectiva. Esse **quantum** não poderá ser indicado pelo número de anos que a Companhia ainda tem de duração subvencionada; porque seria período curto e quota pesada; poder-se-á porém dividir o ônus por trinta ou quarenta anos, porque ainda quando ela se liquide antes, isso seria atendido nesse ato. Essa valiosa porção de terras em mãos de estrangeiros sem tempo limitado para seu aproveitamento, e pendente de variadas eventualidades, parece antieconômica. Para evitar questões e dependências em Londres, ou outra praça longínqua seria também previdente estabelecer que a Companhia seria obrigada a ter na Corte do Brasil um gerente com poderes suficientes para verificar o movimento ou transferência das ações possuídas por acionistas residentes no Brasil, pagar-lhes o respectivo dividendo, e outrossim tratar e

decidir todas as questões suscitadas entre o governo e a dita Companhia ou entre ela e terceiros aqui domiciliados, amigavelmente ou perante as autoridades competentes. Convirá enfim que pelo Ministério respectivo sejam positivamente enumeradas e expostas com toda a clareza todas as obrigações vigentes e as acrescidas pela concessão que ficam pesando sobre a Companhia, assim como todos os direitos que lhe são outorgados e que por isso mesmo são ônus do Estado, declarando-se que além destes nenhum outro existe. É mais que difícil, é impossível, Senhor, provar de antemão o que sucessivamente irá sendo o fabuloso vale da Amazonas, talvez sem rival no mundo; por hora o que é certo é que seu desenvolvimento futuro será espantoso. Em tais termos não é possível asseverar com segurança o que mais convenha, quanto à autorização pedida, pelo lado político. Se o Brasil tivesse capitais suficientes certamente não haveria questão. Não tendo porém e necessitando urgentemente da ação criadora deles, mormente hoje depois de uma luta heróica, porém sumamente pesada, como não apreciar os meios de sua aquisição e importação do estrangeiro? O prazo que resta para a existência subvencionada da Companhia não é longo, e no fim dele o estudo prático ou experimental, terá revelado e ministrado esclarecimentos valiosos para ulterior direção. Não é todavia sem alguma hesitação que as Seções se inclinam a favor da autorização. De um lado não é possível prever todas as eventualidades, de outro não é político nem justo retardar o desenvolvimento do país. O assunto é tal que talvez conviesse ouvir a Seção dos Negócios Estrangeiros ou o Conselho de Estado Pleno até mesmo para estabelecer, no caso afirmativo algumas novas cláusulas proveitosas que tenham escapado atualmente a previsão; mas isso pertence a alta sabedoria de Vossa Majestade Imperial que resolverá pelo modo mais acertado.

O Conselheiro Carneiro de Campos deu o seguinte parecer; Sinto não poder concordar com o Conselheiro Relator da Seção reunida, cuja ilustração mais uma vez se revela no seu Parecer; mas nesse mesmo Parecer são tantas as cautelas com que ele pensa que se deva conceder a autorização pedida pela Diretoria da Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas; é tal a hesitação com que se Inclina a favor desta autorização, hesitação por certo muito prudente, e que o leva a lembrar a conveniência, com que também eu concordo, de se ouvir a Seção dos Negócios Estrangeiros ou o Conselho de Estado Pleno, que me parece mais razoável manter a solução que sobre tal pedido da Diretoria o Governo já deu em 15 de Abril de 1862, isto é, que não se conceda a autorização pedida pela Diretoria para transferência da Companhia. O fato de se ter aberto o Amazonas ao comércio das diversas nações, fato posterior àquela data não serve para amparar a autorização pedida, porque não remove ou acautela muitos inconvenientes que podem nascer de se entregar os encargos e os direitos desta Companhia a uma Companhia Estrangeira, cuja administração tenha o seu assento em país estrangeiro, com quem não deixaremos de ter difíceis contestações e nos fará, como é costume, pesadas reclamações. Se os direitos e efetividade de serviços da Companhia lhe pode importar sobretudo sendo ela, como é, subvencionada, uma preponderância em paragens tão importantes, melhor me parece que essa preponderância caiba a uma Companhia brasileira. Também não tem para mim maior peso a consideração de que a transferência pedida produzirá a aquisição de mais meia dúzia de mil contos de cabedal disponível, pela substituição do capital estrangeiro ou brasileiro que a atual Companhia tem empregado, porque quando mesmo todos esses mil contos viessem oferecer-se de mais à nossa indústria, não é isso um auxílio tal que deva fazer esquecer ou compense os graves embaraços e mesmo prejuízos que poderão nascer e com o tempo aparecer da transferência da Companhia para o estrangeiro.

O Conselheiro de Estado Souza Franco, concordando com os senhores Conselheiros Visconde de São Vicente e de Sapucaí na concessão da autorização pedida julga dever acrescentar algumas considerações sobre as restrições lembradas ao exercício desta autorização. Desde que o Governo Imperial julgou dever abrir a navegação da majestosa Amazonas em toda a sua extensão aos navios mercantes de todas as nações, pôs de parte toda essa política de cautelas, que afastava os estrangeiros de penetrarem nessas regiões, e de aí fixarem estabelecimentos em maior escala.

E desde que pelo Decreto novíssimo autorizou um engenheiro americano, coronel Church, para abrir longa estrada de ferro nos terrenos banhados pelo Rio Madeira, que sirva ao transporte de passageiros e carga da Bolívia e do Perú, para descerem pelo Amazonas à cidade de Belém e ao Oceano, e facilitou com a concessão gratuita a povoação desses férteis terrenos por braços estrangeiros servidos por capitais também estrangeiros, deu elastério a nova política do aproveitamento das riquezas neles contidas pela população variada de colonos de todas as nações. Essa política visa à concorrência de estrangeiros, à concorrência e admissão de todos os estrangeiros, digo, de todos os indivíduos industriais que se apresentem, e, como já está dito, à concorrência de raças distintas, de indivíduos de muitas nações, é o mais seguro meio de os reger a todos sem os inconvenientes da influência de nações poderosas, cujos habitantes formassem a grande maioria dos habitantes de grandes zonas territoriais. O Yankee arrastado pelo seu gênio empreendedor há de concorrer em grande escala: há de ser mesmo convidado a fazê-lo pelos favores concedidos pelas potências limítrofes. Os contratos com o coronel Church o revelam. E pois a navegação do Amazonas pelos Bretões, a concorrência de outras raças é o complemento do plano de

fundir aí as raças e nacionalizar os indivíduos. Por outro lado não se conseguiu ainda a realização do grande plano do Decreto nº 3.749 de 7 de Dezembro de 1866: O Amazonas ainda não percorrido por bandeira estrangeira mercante, com exceção da peruana, precisa não ver frustrada a grande idéia de 1866. Pode o governo brasileiro fazer sob o peso deste malogro? E sendo a navegação do Amazonas por uma companhia mercante estrangeira que substitua a companhia brasileira, o meio prático da imediata realização desta grande empresa, ainda sem princípio da execução, é o conselho negativo, regresso inesperado, arrependimento desanimador, que aliás não está na intenção de ninguém. Como poderia estar no voto? O receio do predomínio estrangeiro por meio de colonos de sua nação, quando poderosa, é idéia obsoleta. A política moderna (afasta) os governos europeus da criação de mais colônias. Os colonos a seu turno, como ao passo que se firmam e enriquecem em país estrangeiro, também enriquecem e desenvolvem a população e força nacional, esta sempre sobrepuja aqueles. Estes se fundem naquela e tomam dia por dia a cor local. Lembra-se ele Conselheiro de Estado do desmentido solene que a tais receios deu à Província, do Grão-Pará nas décadas deste século. Em nome de alguns negociantes daquela Província, o Dr. José da Fonseca Cardoso representava contra a animação do comércio britânico, dizendo-se que tendia a apoderar-se da cidade de Belém. “Se ganhasse termo médio um conto de réis por ano, podia, ir comprando as propriedades urbanas e dentro em poucos anos ser senhor de todas”. Teve porém quem lhe respondesse. O comércio britânico ganhou anualmente somas consideráveis, porém também as ganhou o resto dos habitantes, e no fim de anos, hoje, a riqueza britânica não faz vulto, e a nacional a sobrepujou em muito. A inélita Belém, é propriedade de brasileiros, muito mais rica do que antes era. Assim há de acontecer com a Companhia estrangeira que tome o lugar da brasileira; e se a limitada área de terra, propriedade da companhia, for habitada por colonos britânicos, não deixará de ser território brasileiro. O governo porém faz despesas na subvenção: essa lhe retribuem dez por um. Se mil bretões industriosos se propusessem a vir colonizar o Amazonas com suas famílias, o Governo brasileiro se tornaria avaro de recurso, ou rejeitaria mesmo com receio da influência britânica? Pois a questão é idêntica, salvo ciúme e competência de companhias ou indivíduos rivais. Não aconselhava, portanto, restrições ao direito que a companhia tem já às terras que são de sua inteira propriedade, salvas as que haja; estas terras são em pequena quantidade, e o Governo dos Estados Unidos emprega igual meio, vendendo terras a companhias para atrair colonos. Nem ainda a restrição da bandeira, desde que o Decreto da abertura do Amazonas facilitou a entrada a todas as bandeiras mercantes, seria o não agora depois do sim há pouco tempo. Também a gerência no Rio de Janeiro para uma companhia que tenha sede na Europa e serviço só no Pará seria sem explicação. Se a maioria dos acionistas se conservar na Corte, então ela o exigirá nos estatutos. É negócio seu e não do Governo. E não se diga que seis ou oito mil contos despendidos pouco servem à indústria. Podem ser mais, se a companhia for poderosa. E demais, no Amazonas o seu emprego ou de parte não é na criação de produtos, é na colheita dos que a Providência oferece ricos e espontâneos. Não se desprezem os benefícios da Providência. Não se regateie com o serviço às indústrias quando a crise da emancipação bate às nossas portas. Sala das conferências das Seções reunidas de Fazenda e Império do Conselho de Estado em vinte de maio de mil oitocentos e setenta. Visconde de São Vicente – Carlos Carneiro de Campos – Visconde de Sapucaí – Bernardo de Souza Franco – Francisco de Sales Torres Homem – Barão do Bom Retiro, que declara, concordar com o Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco”.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os Conselheiros de Estado;

O Visconde de Abaeté leu o seguinte voto que trazia escrito:

“Senhor. Em obediência à ordem de Vossa Majestade Imperial contida no Aviso do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 31 de Dezembro último, cumpro nesta ocasião o dever de expor mui respeitosamente a Vossa Majestade Imperial a minha opinião acerca da autorização pedida pela Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas para transferir a uma Companhia estrangeira todas as obrigações e direitos que lhe pertencem, tendo já sido ouvida a este respeito as Seções das Negócios Estrangeiros, Império e Fazenda. Em virtude do artigo 2º § 1º da Lei nº 586 de 6 de Setembro de 1850 foi o Governo autorizado para estabelecer desde logo no Amazonas e águas do Pará a navegação por vapor, que servisse para correios, transportes, e rebocagem até as províncias vizinhas, e territórios estrangeiros confinantes, consignando prestações a quem se propusesse manter a dita navegação, ou empregando embarcações do Estado. O Governo preferiu o primeiro alvitre, em 30 de Agosto de 1852 celebrou com uma Companhia nacional, incorporada pelo Barão de Mauá, um contrato sobre a navegação a vapor do Amazonas, concedendo à Companhia, além de outros favores, o privilégio exclusivo da navegação por espaço de trinta anos, e uma subvenção de cento e sessenta contos de réis nos primeiros quinze anos, e menor nos outros. Este primeiro contrato subsistiu integral até o ano de 1857. Nesse ano porém, tendo para isso precedida autorização Legislativa conferida ao Governo pela Lei nº 934 de 29 de Agosto, foi o contrato inovado pelo de dez de outubro do mesmo ano. A inovação teve principalmente pôr fim, por parte do Governo, acabar com o privilégio exclusivo da navegação por vapor, que tinha sido concedido à

Companhia. A Companhia cedeu com efeito do privilégio, obtendo como compensação outros favores, um dos quais foi o aumento da subvenção, que de cento e sessenta contos anuais, que era, foi elevada a trinta e cinco contos mensais, ou quatrocentos e vinte contos anuais. Cinco anos depois, isto é, em 1862 requereu a Companhia a transferência deste contrato, e de outros que tinha celebrado com o Governo a Companhia estrangeira, e sendo ouvidas a este respeito as Seções do Império e Fazenda do Conselho de Estado, a Governo sobre consulta de dois de março do referido ano resolveu negar a autorização pedida para a transferência de direitos e obrigações da Companhia de Navegação por vapor do Amazonas a uma Companhia estrangeira, dando-a porém para as transferências dos direitos e obrigações de outras Companhias já incorporadas. "É certo que em 1862 ainda o Governo não tinha decretado a abertura do Amazonas, e por isso os motivos em que parece ter-se fundado o Governo para recusar a autorização, que atualmente se solicita pela segunda vez, deixaram de existir em grande parte, ou na sua máxima parte. "Alguns deles porém, e todos de ordem política, ainda subsistem, como facilmente se compreende. Assim que, a minha opinião nunca poderia em caso algum, ser favorável à transferência, ainda quando não ocorressem outras considerações em que ela assenta, que são as que sucintamente passo a declarar. Em primeiro lugar persuado-me que a autorização, que se pede não pode ser concedida sem o concurso da Assembléia Geral; porquanto posto que não se trate de uma inovação de contrato, é evidente que pelo fato da transferência a, uma Companhia estrangeira dos direitos e obrigações da Companhia de Navegação do Amazônia, que é nacional, deixa de existir a personalidade jurídica criada, reconhecida e aprovada pela Assembléia Geral **ex vi** do artigo 2º § 1º da Lei nº 586 de 6 de Setembro de 1850, e bem assim em consequência dos atos, que neste sentido se seguiram à aprovação, votando-se todos os anos fundos para pagamento da subvenção estipulada pelo Governo em virtude daquela autorização a favor de uma Companhia Nacional: Além deste fundamento que me parece jurídico, ou legal, se porventura não é também constitucional, como o considero, devo manifestar com franqueza a opinião de que todas as vezes que se puderem organizar Companhias com capitais nacionais, que tem dado, cumpre preferi-las às estrangeiras. Ora a Companhia, de que se trata, acha-se já organizada, vai para dezenove anos, com capitais nacionais, que tem dado grande lucro aos acionistas, e pois não vejo razão suficiente de utilidade pública ou de interesse econômico que justifique a sua substituição por uma Companhia estrangeira, deslocando-se os capitais nacionais que estão empregados nesta empresa. Argumenta-se com a aquisição de capitais estrangeiros para animar outras indústrias. No caso de que me ocupo e em outros semelhantes. A idéia é sedutora; mais por isso mesmo não deve aceitar-se sem muito estudo e reflexão. No caso de que me ocupo e outros semelhantes, as Companhias estrangeiras tomando conta das empresas pela confiança que lhes inspiram as garantias de juros ou as subvenções do Governo, são por via de regra menos próprias do que as nacionais para administrar bem e promover o desenvolvimento e prosperidade das empresas. Ninguém com mais conhecimento de causa do que o Governo pode saber e dizer, se os fatos confirmam ou não o que acabo de referir. As companhias estrangeiras atualmente existentes, tendo certeza da garantia de juros, tais como as de São Paulo, Bahia, e Pernambuco, tem porventura empregado sempre todos os meios ao seu alcance para o andamento regular e crescentes prosperidades das empresas? O que sei é que tem havido muitas reclamações por parte das Companhias, e estou persuadido de que elas continuaram, e hão de obrigar o Governo a grandes sacrifícios, como já não tem feito poucos. Receio que a transferência que se solicita, venha aumentar o mal. Argumenta-se com a aquisição de capitais estrangeiros. É verdade que esses capitais vêm com efeito produzir benefícios ao Estado; mas releva não esquecer também que a sua seiva vai para o estrangeiro, e às vezes exclusivamente para seus donos que estão em país estrangeiro, entretanto que o contrário acontece com os capitais nacionais. Tudo, quanto produzem os capitais nacionais, fica no país, e pode dar impulso e animação a muitas indústrias. Concluirei, observando que já não é muito longo o tempo que falta para terminar o prazo do contrato celebrado com a Companhia Nacional de Navegação por vapor do Amazonas, e que em tais circunstâncias, e atendendo às razões que tenho alegado, o que entendo ser de mais prudência e previdência é que se conservem as coisas no **statu quo**, indeferindo-se ao requerimento. É este o meu parecer. Vossa Majestade Imperial resolverá o que for mais acertado. Rio de Janeiro em 4 de janeiro de 1871. – **Visconde de Abaeté**.

O Visconde de Itaboraí, acrescentando algumas observações ao que expôs o Visconde de Abaeté, é de voto que seja indeferida a pretensão da Companhia do Amazonas.

O Conselheiro Souza Franco diz que tendo dado parecer favorável quando consultada a Seção a que pertence, se limitaria agora a confirmar seu voto se não visse contrariadas suas opiniões pelos dois nobres Conselheiros de Estado que lhe precederam. Nas seções do Império e Agricultura, de Fazenda, e de Estrangeiros e Justiça todos os votos foram concordes em que se conceda a autorização, menos o do Senhor Conselheiro de Estado Carlos Carneiro de Campos, que ele Conselheiro de Estado Souza Franco sente não se achar presente para de novo discutir mais amplamente suas asserções contrárias à autorização pedida. A princípio o que disse o Senhor Conselheiro de Estado divergente se reduz a generalidades, como que a transferência dará muitos prejuízos, e será ocasião de difíceis constestações

com a Companhia estrangeira para a qual se transferirem os direitos e obrigações. Neste sentido também se receia da importância que tais Companhias estrangeiras possam tomar em paragens tão importantes. Estes receios de Companhias estrangeiras contrasta com o desejo geral da importação de braços e capitais estrangeiros que cada vez se tornam mais urgentes. Aos capitais acompanham os braços, e a próxima libertação dos escravos do Império demanda substituição, que deverá ter começado, e pelo menos deve começar quanto antes em maior escala. As mais numerosas reclamações e contestações são o resultado infalível da maior população, de sua maior riqueza e da civilização em geral que estendendo o número e importância dos atos e empresas aumenta conflitos ou questões a que dão origem. Um país pouco povoado e pobre dá ocasião a menor número de questões, e vedando absolutamente a entrada aos estrangeiros, ter-se-ia o **desideratum** da pobreza e da ausência de contestações e reclamações. Os Senhores Conselheiros de Estado divergentes não preferirão de certa um Império de um milhão de almas pobre e sem contestações e reclamações a um de trinta ou cinquenta milhões rico, civilizado e pois cheia de questões. E é precisa notar que, quanto mais povoado, rico e poderoso for o Estado, mais habilitado estará o Governo para dar solução às reclamações sem prejuízo do Estado e dos habitantes do País. A lógica é inexorável e tira das opiniões emitidas contra a substituição dos capitais estrangeiros aos nacionais em empresas mercantes meramente industriais, como a da Companhia do Amazonas, conclusões que não estão na intenção dos nobres Conselheiros de Estado divergentes: a exclusão dos estrangeiros do comércio em geral no Brasil, do comércio a retalho, e também dos trabalhos artísticos, é o corolário de tais opiniões. Que importa que o nobre Conselheiro de Estado, que é Senador pela Província do Rio de Janeiro, exclua somente da competência empresas com a do Amazonas, que demandam avultados capitais, dão lucros que devem ser auferidos por brasileiros e com capitais seus; e sustente as vantagens da mais ampla liberdade no comércio em grosso e a retalho, e nos trabalhos artísticos? Se se devesse fazer distinção seria no sentido inverso para as indústrias que não exigem capitais avultados. O comerciante a retalho se aproveitará dos princípios do nobre Senador para pedir a exclusão do estrangeiro de tomar parte no comércio a retalho: o alfaiate nacional exigirá a exclusão do alfaiate estrangeiro. E firmada na tese do nobre Conselheiro de Estado a lógica as levará com ares de razão às conseqüências mais extremas e mais disparatada. Tenta-se como que remover as cenas do nosso tirocínio em épocas em que os podia até certo ponto escusar a ignorância em que jazia ou de que apenas começava a desempoeirar o Brasil colônia, e não admira porque as paixões tentam fazer recuar a Europa culta aos séculos da idade média. Ele Conselheiro de Estado já citou o fato da representação de Bacharel Cardoso com alguns comerciantes contra a continuação da Comissão Britânica na capital do Pará, porque dizia ele que, empregados os lucros na compra de prédios, em poucos anos seria os ingleses proprietários de todas as casas de Belém. Proclamavam-se estes receios no fim da 2ª década deste século XIX, e continuando, digo no fim da 2ª década ou princípio da 3ª deste século XIX; e continuando livre e progressivo o comércio Britânico, Belém com mais do triplo dos prédios que então tinha, pertence na quase totalidade a brasileiros. Outro fato mais antigo mostra que até na Província, tão ilustrada, da Bahia a ignorância dos verdadeiros princípios econômicas fazia nutrir quiméricos receios. Estava-se em 1808, e o Príncipe Regente de Portugal, tendo se retirado para o Brasil, abriu seus portos aos navios e comércios estrangeiro. A Câmara da Bahia felicitando o Príncipe Regente por sua retirada para o Brasil pediu “que abrisse porta franca à felicidade dos negociantes nacionais, não permitindo que se estabeleçam estrangeiros com casas de negócios nos domínios do Brasil ...” “A capital, diz-se em outra parte da representação, tem chegado à opulência de que hoje goza, com os nobres edifícios com que se orna, por ter sido sempre neste continente proibido a comércio a estrangeiro”. “Por uma só casa (deve notar-se) estrangeira de comércio estabelecida na Bahia, justamente se podia dizer que a nação que merecesse esta predileção tinha conquistado o Brasil sem efusão de sangue. E como conquistaram os ingleses a Ásia?”.

Não são estes os princípios dos nobres Conselheiros de Estado, Senadores pelo Rio de Janeiro e pela Bahia, mas a lógica os deve arrastar até a eles. O Senhor Conselheiro de Estado que primeiro falou entende que a transferência depende da Assembléia Geral, e não tem razão, porque as Companhias, reuniões de capitais e não de pessoas, conservam sua pessoa jurídica, enquanto dura o prazo da incorporação, embora não reste um só dos acionistas primitivos. Os contratos, os privilégios e as obrigações subsistem e não se pode dizer que precisa nova autorização da Assembléia Legislativa para a nova posse jurídica da Companhia cessionária. Também não é preciso em razão das subvenções anuais, que, entendendo-se concedidas à pessoa jurídica primitiva não precisa nova concessão do Corpo Legislativo para serem pagas aos cessionários. O que a Assembléia Geral fez foi criar um serviço para que autorizou subvenção. O que a lei anua do orçamento faz é votar os meios. Pôr em dúvida o pagamento todos os anos seria violar contratos autorizados, e engolfar o Parlamento cada vez mais no péssimo sistema de discutir anualmente as leis que autorizam as diversas despesas para que se tem de votar somente os meios. Há deslocação de capitais, disseram os dois nobres Conselheiros de Estado, e o segundo acrescentou que sem vantagem, porque os novos vindos fazem retirar os anteriormente empregados na Companhia por falta de emprego, ou, se ficam no país, é porque encontram lucros a auferir, e os que se esperam com a transferência viriam sem ela empregar-se nas empresas ou indústrias. Assim, acrescentou o nobre

Conselheiro de Estado, os quatros ou cinco mil contos da transação, além de quantia pequena, não precisavam a transferência de uma Companhia, que deve conservar-se nacional, para que venham fertilizar as indústrias do Império. A resposta a estas objeções é fácil. Não há na transferência da Companhia verdadeira deslocação de capitais, a qual consiste no abandono de uma indústria, levando os seus capitais para outras. Aqui vem novos capitais sustentar e desenvolver os serviços da Companhia do Amazonas, e os capitais nela empregados vão ter diverso destino. Os capitais empregados na Companhia do Amazonas estão de fato livres a tomarem outro destino; porque é livre a venda de suas ações. E por que pode ser livre a venda por parte, e não deve ser por junto? Se nesta há mais lucros para os acionistas, se o ativo desta Companhia nacional pode obter muito maior preço na venda por junto; dobrada razão para que o Governo que consentiu na transação por partes, consinta nesta transação por junto, que aumenta muito estes capitais nacionais. Não há toda a exatidão em que subsistem os motivos políticos, que deram causa à negativa da transferência pedida em 1862, tendo somente cessado os motivos econômicos. O parecer de 1862 declarou expressamente que as razões econômicas eram todas em favor da transferência da Companhia a estrangeiros. A razão política que obstava à transferência era desigualdade em que a nação para que fosse transferida a Companhia, ficava para com as outras em tempo em que não era permitido a nenhuma bandeira estrangeira navegar o Amazonas. Hoje que a todas as bandeiras é permitido navegar o grande rio, não haveria favor especial para a da nação que se arvorasse nos vapores da Companhia. Qualquer empresa pode fazer navegar o Amazonas por seus vapores por conta particular, ou de associação; e toda a diferença consistiria em não terem subvenção do Tesouro, que é efeito de contrato por serviço, especial, em que terceiros não têm o direito de pedir quota. No entretanto ele Conselheiro de Estado aceita a cláusula que impõe a condição de ser nacional a bandeira dos vapores da Companhia estrangeira que tomar a si estes serviços. O mais lógico seria obedecer à declaração solene que o Amazonas pode ser navegado por pavilhão estrangeiro. Se há no Império melhor emprego de capital do que o da Companhia do Amazonas, razão demais para se permitir, que capitais de fora o venham substituir, e que os atualmente empregados vão fomentar essas novas fontes tão férteis de riquezas. Se os capitais hoje empregados na Companhia são estrangeiros não tem nem pretexto a oposição que se faz à transferência. Se são brasileiros que deixam de ir fertilizar indústrias mais produtivas, a transferência tem a vantagem inapreciável de os pôr livre e disponíveis para a criação de novas riquezas. As empresas conhecidas como a do Amazonas atraem mais facilmente os capitais estrangeiros de que as não conhecidas ainda. E se os desejos do nobre Conselheiro são que capitais estrangeiros venham fertilizar as indústrias do país, podem dar-se por satisfeitos com o fomento indireto que consiste em virem substituir capitais, que, ficando desempregados irão empregar-se nestes outros misteres. O Nobre Conselheiro de Estado porém passou depois a demonstrar que o serviço da Companhia do Amazonas é pouco produtivo por isso que sua receita ordinária limita-se a oitocentos contos, e tendo a despesa de mil e oitenta e cinco contos traz o déficit de duzentos e cinco contos, que só desaparece com a avultada subvenção paga pelo Tesouro Nacional. Se este déficit fosse inevitável e permanente, não seriam precisos os esforços do Nobre Conselheiro de Estado para impedir a compra dos direitos da Companhia, ninguém a quererá, e a permissão para a transferência não terá realização, porque também os acionistas a não cederão com perda. Se porém há capitais estrangeiros dispostos a tomá-la com grandes lucros para os acionistas, qual a razão para privar brasileiros da eventualidade de lucros consideráveis? Em que se fundam os nobres Conselheiros de Estado para vedar permutas que as leis protegem? Que nenhuma lei ou cláusula do contrato proíbe? Para destruir a conclusão que a empresa não dá lucro por isso que precisa da subvenção paga pelo Tesouro, há argumentos e fatos irresistíveis. Bastam os fatos do aumento prodigioso da exportação dos produtos que em dezessete anos tem subido além do décuplo. E tão grande é o acréscimo dos gêneros e passageiros, que os barcos da Companhia, aumentados em número e melhorados em capacidade, não chegam para seu transporte. O custeio é barato naqueles rios em que são raros os sinistros, em que a abundância de lenha dispensa combustível muito mais caro; e a prova está nos altos dividendos, na grande reserva, na necessidade de aumento das viagens, e dos barcos, e nas vantagens que ainda restam às Companhias competidoras. Uma companhia mais poderosa, que disponha de avultados capitais, pode aumentar muito sua renda e contribuir para desenvolvimento das riquezas das Províncias do Pará e do Amazonas pela introdução de braços, de cujos produtos seja ela, além de carreteira, a feliz empresária. Vinte mil contos de réis de produtos espontâneos da natureza; diz o professor Agassiz, que se perdem anualmente nas águas, nas montanhas, e nas florestas do Amazonas e de seus tributários! Metade que seja basta para dar lucros seguros as empresas dos capitais acréscidos da nova Companhia. “A nova Companhia a virá afastar as outras bandeiras de entrarem no Amazonas, disse Vossa Excelência, disse Sua Excelência”. Por enquanto não afasta nenhuma, porque nenhum ainda não navega Amazonas, e os cálculos inexatos de Sua Excelência hão de contribuir para que o não procurem. E se a nova Companhia os afastar pela atividade de seu regime, e força de seus capitais avultados; que importa isso contra as vantagens que traga? O principal é aproveitar as riquezas do grande rio e fazê-lo conhecido; e se este fim se conseguir, não é questão cardeal que o seja logo pelo concurso de muitas nações. As

vantagens de uma convidarão as outras. A subvenção que continuará a pedir é outro argumento contra a transferência, e argumento contraproducente, porque é mais certo que a Companhia atual a peça do que a estrangeira substituta. E se da subvenção tem resultado o manter-se a Companhia, que é a principal motora das mais avultadas riquezas, e da renda decuplicada para o Tesouro Geral e provincial; pode o receio de sua continuação servir de base a negativa? O Nobre Conselheiro de Estado de certo não preferiria o estado anterior ao estabelecimento da Companhia em que as duas províncias exportaram dois a três mil contos e tinham renda inferior a um conto incluída a provincial, ao de hoje em que a exportação chega a doze mil contos, e a renda geral e provincial de ambas as províncias a seis mil contos. Afinal se disse que a administração estrangeira tem provado mal, sendo sempre mal dirigida, sempre muito mal dirigida, como se tem visto nas estradas de ferro. Assim foi porém somente na construção, porque estando fixada a quantia de juros, fixada garantia de juros para quantia certa não tinham as Companhias interesse em fazer economias nas obras. E se também no custeio de algumas estradas não tem havido zelo e esforços para aumentar a renda é porque os capitais e esforços a empregar não prometem maior renda que a de sete por cento garantida pelo Tesouro. Na Companhia do Amazonas também os limites posto aos dividendos, que não podem exceder de doze por cento é embaraço ao seu desenvolvimento. Uma Companhia estrangeira que não tenha limites aos lucros pode com o emprego de mais avultados capitais desenvolver muito o serviço da Companhia com grande interesse e maior renda das duas províncias do Império. Sou portanto de parecer que se consinta na transferência, aconselhadas pelas razões financeiras, a que não se opõem as políticas. E demais o Governo não tem direito de assim impedir transações comerciais, pondo obstáculo à liberdade de indústria.

O Barão de Muritiba leu o seguinte voto: Não posso tomar a responsabilidade de concorrer com o meu humilde voto para a concessão pedida pela Companhia de Navegação do Amazonas. Inclino-me ao parecer do Senhor Conselheiro de Estado Carlos Carneiro de Campos. As judiciosas considerações oferecidas pela maioria das seções que a fizeram hesitar a cerca da conveniência de transferir-se a empresa a uma Companhia estrangeira seriam bastantes para que não anuisse a essa transferência, se eu já não estivesse convencido de que tal transferência é ruínosa à navegação nacional e pode ser causa de futuras reclamações que hão de pesar sobre o Tesouro Público, isto é, sobre os contribuintes. Não vejo razão nova que abone a transferência já denegada em outro tempo. A única alegada é a mudança da política comercial do Brasil em relação ao Amazonas, quando o abriu pelo Decreto de 1866 à livre prática de todas as bandeiras. Este argumento longe de favorecer a pretensão é no meu entender um pouco contraproducente; porque sendo certo que o referido ato é intencionalmente dirigido a promover a concorrência de todos os países em pé de verdadeira igualdade, a concessão de que se trata envolve a maior desigualdade possível, pela obrigação em que fica o Governo Imperial de subvencionar com largueza a Companhia adquirente. Além deste exorbitante favor, os outros de que goza a atual Companhia não são menos valiosos para destruir a igualdade a que visava o dito ato. Assim que a transferência imposta necessariamente, já não digo a preponderância, porém quase um exclusivo, ou antes um monopólio de fato da navegação para a dita Companhia, trazendo ao mesmo passo o desaparecimento da bandeira brasileira no Amazonas, e a decadência da navegação nacional. Não me consta que em país algum, que entenda dos seus verdadeiros interesses, se haja procedido de tal maneira. Preconizam grandes resultados dessa transferência, mas eu não os vejo demonstrados, se não nos rasgos de imaginação; nem tampouco estão destruídas as previsões da prudência que a maioria das seções expõe no seu parecer. Foram poeticamente descritos os magníficos resultados da abertura do Amazonas; entretanto há cerca de quatro anos que eles não têm passado de esperanças patrióticas, Dizia-se quase o mesmo quanto à celebre subvenção conferida aos vapores da linha dos Estados Unidos, e até hoje não se conhece aumento, nas relações comerciais com aquele país, maior do que teria havido se tal subvenção não fosse concedida. A decantada emigração dos Estados do Sul que lhe servira de pretexto todos conhecem ao que chegou. Não me fascinam, pois, estes entes de imaginação: desejo fundamentos reais que convençam, e não palavras sonoras que encantam. Sei que não sendo concedida a transferência, nem por isso a subvenção deixa de ser paga pelo Tesouro; porém isto não muda a face da questão em referência à igualdade da navegação pelos navios estrangeiros: e por outro lado parece-me que as conseqüências não serão as mesmas para o nosso país. Com a subvenção a Companhia brasileira anima-se a navegação nacional no seu primeiro período de existência; com a transferência à Companhia estrangeira mata-se e enterra-se essa navegação. Com a existência da Companhia nacional sujeita às nossas leis pode afirmar-se que estamos livres de conflitos e reclamações; com a Companhia estrangeira o contrário disso é quase certo por maiores que sejam as cautelas e prevenções. Temos disto exemplos sobejos. As cláusulas de condições das obrigações que a Companhia contrai hão de ser cumpridas quando e como lhe convier. Há de ser em Londres que seremos forçados a procurar a solução das questões cotidianamente levantadas, e lá a diretoria imporá o que for de seu agrado e do seu interesse. Quando não bastar a insistência da diretoria, terá lugar a intervenção diplomática, e quando esta vem da Inglaterra, a sentença fica lavrada em seu favor. Receio muito que a transferência pedida se for concedida, de ocasião a que os Estados Unidos reclamem contra a inferioridade

em que vai ficar a sua bandeira na navegação do Amazonas em relação ao pavilhão da Inglaterra, sua rival. O coronel Church obteve concessão para navegação da Madeira e seus afluentes bolivianos; mas com esta concessão não se feriu a igualdade das bandeiras a que o Amazonas foi aberto. Eu disse há pouco que não alimentava a esperança dos grandiosos resultados que outros prevêem na transferência da navegação do Amazonas a uma Companhia estrangeira. Na verdade, se há fundamento seguro para esperar tal resultado, parece incrível que não tenha aparecido no país, onde regurgitam os capitais, a Inglaterra, quem haja organizado uma Companhia para retirar lucros que dão-se por evidentes e infalíveis. Aparece somente a Companhia que quer a aquisição da subvenção e dos mais favores concedidos à Companhia brasileira. Isto quer dizer: queremos capitais brasileiros para conservar a empresa; sem estas seguranças ela será duvidosa. Prevejo que expirado o prazo da subvenção, esta será renovada. Como, pois, acreditar que os calculados ingleses pensam como alguns de nós nesses fabulosos resultados. O lucro certo da especulação, o positivismo dela consiste no interesse de alguns dos maiores acionistas da empresa em retirar dela fundos quantiosos que acudam a certos empenhos de outra ordem. Se não fora isto, não haveria necessidade de alienar a empresa, retirando-lhe e apagando-lhe sua nacionalidade, e pondo-a fora do alcance da fiscalização do Governo brasileiro. Nada era mais fácil do que vender as ações aos pretendentes estrangeiros que gerenciam a empresa como lhes aprouvesse; porém o faziam no Brasil e sob as mesmas cláusulas e condições com que atualmente é administrada, sem que a nacionalidade se extinguisse. Esta consideração prova também quanto é inconveniente a transferência com a cláusula da diretoria em Londres, assim como que esta cláusula não tem outro fim se não subtrair ao Governo do Brasil toda fiscalização na Companhia subvencionada e gozando de outros favores. Por estes motivos sucintamente expostos é minha opinião que não se conceda a autorização pedida, salvo se a Companhia tiver Agente plenamente autorizado no Império, e sujeitar-se a que os seus navios, digo, os seus vapores naveguem com o pavilhão nacional, e a todas as mais condições e obrigações impostas à Companhia atual. Em todo o caso parece-me de muita conveniência que se marque tempo para aproveitamento das terras concedidas à mesma Companhia.

O Visconde de Sapucaí reporta-se ao voto que anunciara no parecer das Seções reunidas, modificando-o com as observações do Conselheiro de Estado Souza Franco agora oferecidas.

O Barão de Bom Retiro disse que tendo depois de madura reflexão concordado inteiramente com o parecer do ilustrado Conselheiro de Estado Souza Franco, e conservando ainda o mesmo modo de pensar sobre o assunto, pouco se lhe oferece a dizer. Começou declarando que eram para ele incontestáveis as vantagens que deviam provir da transferência do contrato de navegação do Amazonas para uma Companhia estrangeira, tanto pela introdução de avultada soma de capitais, ainda quando não passasse de oito mil contos, como porque nutria profunda convicção de que a atual Companhia já havia dado tudo quanto podia dar, sendo aliás consideráveis os benefícios que tinha feito, concorrendo, como concorreu, tão eficazmente para o desenvolvimento do comércio, navegação e prosperidade das províncias do Pará e Amazonas, e em geral para o aumento da renda pública. Era, portanto, de desejar que outra Companhia enriquecida de novos cabedais venha não só promover a navegação em mais larga escala, mas também tornar aproveitáveis as grandes riquezas das matas e rios do Amazonas, que até agora se acham por assim dizer paralisadas; por ter tudo isso de seu imediato interesse. Acrescentarei que as razões hoje produzidas tendentes a demonstrar os inconvenientes de autorizar-se a incorporação de uma Companhia estrangeira com o fim de manter a navegação do Amazonas, poderiam ter cabida se ainda se conservassem fechados os portos daquele rio à franca entrada das bandeiras de outras nações. Então seria de coerência que o Governo se receasse a admitir a transferência solicitada. Não assim, porém, quando, além do grande ato que mandou abrir a foz do Amazonas a todos os navios, seja qual for a sua nacionalidade, e menos ainda depois que o Governo Imperial no ano passado contratou uma estrada de ferro no interior do Amazonas, e concedeu terras e grandes favores a uma Companhia americana, autorizando-a para explorar e desapropriar terrenos, e auferir lucros de mais de uma espécie das respectivas matas e terras. Ora, se alguma nação estrangeira pudesse causar apreensões para se lhes não facilitar a organização de empresas desta ordem, seria sem dúvida a americana; e desde que o Governo nenhum receio teve no tocante a este ponto, autorizando a formação da Companhia da Madeira, parecia-lhe que por esse lado, não só deviam ter cessado todas as razões de repugnância à transferência de que se trata, mais ainda seria aquele fato na opinião dele, Conselheiro de Estado, motivo suficiente para se promover e auxiliar a organização, não só de uma forte Companhia inglesa, mas também de qualquer Companhia francesa ou italiana, que viessem criar interesses tais, que no futuro pudessem contrabalançar a influência americana. Os argumentos **ex adverso**, continuou o Barão do Bom Retiro, colocados no terreno em que forem assentados, provam demais, em seu conceito, porque deviam conduzir a uma conclusão que estaria longe de ser abraçada por seus ilustres colegas; tal seria a da prescrição absoluta de tudo quanto fosse Companhia estrangeira, quer de navegação e estradas de ferro, quer de telégrafos, colonização e outros grandes melhoramentos; entretanto, que diversas eram felizmente as idéias dominantes, assim como eram diferentes os fatos, constantes da longa

série de contratos, que citou, de concessões das mais importantes a Companhias ou Empresas estrangeiras. Ouviu a alguns dos nobres Conselheiros declararem que sempre que se pudesse conviria preferir uma Companhia nacional a uma estrangeira. Ele porém não podia admitir semelhante preposição em absoluto, estando, como estava, intimamente convencido do contrário; sempre entendeu, como ainda hoje entendia, que tudo quanto fosse facilitar a importação de capitais por meio da criação de Companhias estrangeiras para empresas desta natureza, em regra geral de grande vantagem para o Brasil, que assim lucraria não só com as novas fontes de renda, abertas pelo emprego de tais capitais, e com o desenvolvimento de indústrias até agora inteiramente inativas; mas também porque por esse modo os capitais nacionais correspondentes às somas por elas empregadas entrariam em giro em vez de se imobilizarem por longos anos, servindo, destarte, de importantes instrumentos auxiliares de outros melhoramentos de ordem elevada, dos quais tanto se carece. Prosseguindo, disse o Barão do Bom Retiro que das outras vezes que esta questão se discutira, os principais argumentos versavam sempre sobre a oportunidade ou conveniência da transferência, mas que hoje o ilustrado Conselheiro Visconde de Abaeté a encarara sob nova face – a da legalidade – entendendo S. Ex^a que a concessão requerida só podia efetuar-se por ato legislativo, mas que este novo argumento, com a devida vênia a seu digno autor, e aos ilustres Conselheiros que o adotaram, não lhe parecia também procedente. Em sustentação deste acerto disse que nenhum de seus nobres colegas mostrara, nem podia mostrar, uma só palavra nas leis concernentes à navegação do Amazonas, da qual se inserisse a proibição de confiá-la a uma empresa estrangeira com as devidas seguranças. Ao contrário, que via em todas essas leis era a maior latitude dada neste assunto ao Governo, deixando-lhe pleníssima liberdade de proceder como julgasse mais conveniente aos interesses públicos. O que, pois, pode impedir o Governo assim amplamente autorizado, de permitir a transferência do contrato de navegação do Amazonas a uma Companhia estrangeira ou de alterá-lo de acordo com a Companhia atual, uma vez que não aumente por esse fato os ônus do Tesouro? Esta ao menos tem sido a nossa jurisprudência administrativa, e assim sempre se há entendido, como se podia ver dos diversos atos que citou do Poder Executivo, renovando quase todos os contratos de estrada de ferro e outros, a isto sem a menor oposição, qualquer que tenha sido o regime político dominante. Continuava, pois, à vista disto, a pensar que a pretensão da Companhia do Amazonas estava no caso de ser atendida com vantagem real para o Estado, não fazendo, todavia, questão de algumas das cláusulas lembradas, e antes admitindo-as no tocante à bandeira e sobretudo quanto à necessidade que a experiência aconselha que torne regra imprescindível em todos os contratos com Companhias estrangeiras, de terem estas na Corte Agentes com plenos poderes para tratarem diretamente com o Governo, e com ele resolverem quaisquer questões que se possam suscitar cingindo-se e sujeitando-se em tudo e por tudo às leis e à jurisdição dos tribunais do Império. O que lhe parece certo, concluiu o Barão do Bom Retiro, é que tudo há presentemente a lucrar-se com uma nova Companhia que traga capitais estrangeiros e deles folgadamente disponha em benefício da navegação e comércio do Amazonas, e faça desenvolver as riquezas naturais que encerram os extensos e fertilíssimos vales do mesmo rio e seus afluentes, ainda que para isso fosse mister prorrogar-se o contrato; e, portanto, confirmava o voto que tinha dado quando foram consultadas as Seções reunidas do Império, Fazenda e Estrangeiros.

O Conselheiro de Estado Saião Lobato, produzindo diversas razões, segundo as quais considerava inadmissível a transferência, votou contra ela.

O Visconde de Abaeté ainda insistiu no propósito de indeferir ao pedido da transferência, abundando nas idéias já manifestadas no primeiro discurso, e oferecendo novos argumentos em reforço dos então enunciados.

O Conselheiro Souza Franco, com permissão de Sua Majestade Imperial, acrescentou ao que havia dito a primeira vez e em resposta aos proponentes Conselheiros, o seguinte: o nobre Conselheiro de Estado que falou por último considera até escandalosa a transferência dos direitos e ônus da Companhia a outra estrangeira. Como não contribuo para escândalos entendo dever dar-lhe resposta. O escândalo consiste em vender Companhia que foi o Tesouro quem fortaleceu com seus meios e vendê-la depois que dá lucro em razão dos sacrifícios do Tesouro, disse o Nobre Conselheiro de Estado. Há contradições nestas proposições com as do nobre Conselheiro de Estado que falou em segundo lugar, tentando demonstrar que a Companhia está em constante déficit. Se estivesse, razão para a transferência a quem a faça vender. O Tesouro não precisou favorecer a indivíduos subvencionando a Companhia do Amazonas; o que procurou foi fazer navegar o grande rio por vapor melhorando os transportes e abreviando as comunicações públicas e particulares. Obteve-o e de tal sorte que estão mais de que pagas as somas com que tem contribuído. Ao Estado e seu Tesouro o que importa é que o serviço da navegação se faça bem, e se ele melhorar com a transferência, o interesse do Estado está em favorecer a transferência. Já deu grande lucro e até ações beneficiárias aos acionistas primitivos, disse o nobre Conselheiro de Estado. Há inexatidão nestes acertos. Houve dois ou três anos em que a Companhia não deu dividendos quando estava obrigada a importar colonos. Depois teve grandes lucros, porém como lhe é proibido distribuir dividendos superiores a doze por

cento, obteve do Governo converter o excesso da renda em capital, e dividir novas ações pelos acionistas, e note o Nobre Conselheiro de Estado que a distribuição foi feita pelos acionistas então possuidores das ações e não pelos primitivos como ações beneficiárias. Os acionistas existentes eram os verdadeiros donos dos saldos convertidos em capitais, e as novas ações lhes pertenciam. O nobre Conselheiro de Estado que falou em segundo lugar mostra-se admirado desta limitação de dividendos: é porém ela exata e tanto mais de admirar quanto não se estipulou a quem pertenceria o excesso dos saldos. E porque a Companhia não tem interesse em aumentar a sua renda, pode também atribuir-se a este motivo o não ter tido a Companhia todo o desenvolvimento que poderia ter. Uma Companhia estrangeira sem tais limitações e forte em capitais deve ter grande interesse em desenvolver o serviço da empresa. O Estado, que na opinião do Nobre Conselheiro de Estado deve sentir-se de ver transferida uma Companhia que fortaleceu com seus meios, fá-lo então porque a Companhia está próspera. Mas se ela vai tornar-se mais próspera em mãos de estrangeiros, o argumento torna-se contra o seu autor, porque em vista da maior prosperidade esperada o próprio Tesouro deve apoiar a transferência que na maior prosperidade da empresa lhe traz aumentos de renda, além de facilidades no serviço da administração pública. Escândalo em razão da venda de uma empresa que dá lucros, quando dessa mesma venda podem vir mais lucros imediatos, e se esperam muito maiores no futuro é abuso de linguagem, é argumentação inconseqüente. É uma especulação que se tenta, disse o Nobre Conselheiro de Estado, e outro tinha já dito que o maior acionista a desejava para dispor de outro modo de seus capitais. Nenhuma lei ou artigo dos Estados da Companhia vedam aos acionistas a retirada de seus fundos. O uso da propriedade é livre; neste caso era toda a plenitude do § 22 do artigo 179 da Constituição do Império. Vedar aos acionistas a retirada de seus capitais por meio da venda de suas ações por miúdo ou todas juntas seria mais um meio de matar o espírito de empresa já tão desacoroçoado no Império. Proibição de sair é proibição de entrar, diz Bentham tratando de divórcio, e o acionista, cujos capitais não se possam retirar das Companhias, se acautelaria de entrar nelas. Como porém o Nobre Conselheiro de Estado concluiu votando pela transferência com a cláusula da bandeira, deixo de discutir outras preposições suas por estar concorde com a sua conclusão. É questão sem importância, se durando somente por mais sete anos a subvenção, pode haver homem sensato que a transija sobre ações da Companhia. O maior ou menor lucro que a Companhia possa dar aos cessionários é questão que pertence à apreciação destes e dos cedentes. Assim também é sem valor coarctado de virem estrangeiros gozar os sacrifícios que o Tesouro faz, subvencionando a Companhia. A subvenção é paga do serviço que a Companhia presta, e quando o privilégio da subvenção é cedido voluntariamente pelos atuais acionistas, brasileiros em maior número, é porque daí lhes vem maior interesse: não há pois razão para deplorar a transferência, assim como não há razão para deplorar que se deixe a uma Companhia dos Estados Unidos da América do Norte subvenção para fazer o serviço a vapor da Corte até o Pará. Sustento, portanto, o meu parecer em favor da autorização para a transferência pelos motivos expostos e na esperança fundada de que contribuo para maior progresso das Províncias do Pará e do Amazonas, com que o Tesouro terá maior renda.

Sua Majestade Imperial deu por finda a Conferência e levantou-a. Eu, o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta Ata que assino com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Barão de Muritiba – Barão do Bom Retiro – Visconde de Abaeté – Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato.**

Voto do Conselheiro de Estado Saião Lobato na Conferência de sete de dezembro, a que se reporta a Ata respectiva à folha sessenta e três deste Livro.

O Conselheiro de Estado Saião Lobato disse: Senhor. Era coisa prevista, desde que por parte do Brasil foram reconhecidos os limites da Confederação Argentina com o Paraguai até a Baía Negra, que jamais aquela República deixaria de manter as suas pretensões assim alentadas e fortificadas com o solene compromisso que a tal respeito encerra o Tratado da Tríplice Aliança; tendo por certa e infalível que nada se conseguirá no sentido de fazê-la recuar da extensão de território que tão facilmente lhe foi reconhecido. Mas, o que em verdade surpreende é que da parte da mesma República partisse a iniciativa de declarar-se sem vigor o protocolo de um de maio quanto ao arrasamento de todas as fortificações do Paraguai. Este protocolo, manifestamente medida de ocasião, não podia, depois da derrota do Paraguai, no estado a que foi reduzido, ser levado a efeito, sem que absolutamente este desolado Estado ficasse sujeito à República Argentina. Fora estipulado no período notório da guerra que naturalmente suscitava a proclamação de medidas tais, cuja aplicação, porém, de seu natural dependia de um futuro que podia trazer, segundo as circunstâncias, a revogação da medida hostil assentada. Ora, é justamente o que aconteceu; e não é crível que o Governo do Brasil possa propugnar pelo cumprimento de tão odiosa medida que hoje, sobre bárbara e tirânica, seria altamente impolítica contra os próprios interesses do Império, e assim como contraditória da estipulação essencial de manutenção da soberania e independência do Estado do Paraguai. Não há razão nem princípio que possa agora autorizar esse ampliação de devastação do Paraguai; e no interesse das relações do Brasil pelo lado daquela fronteira tudo recomenda que, bem ao contrário se procure, quanto

possível, sustentar e ajudar o Paraguai para que de fato seja constituído Estado independente, como de direito o reconhecem as Nações Aliadas. Nem era o inteiro aniquilamento do Paraguai o padrão de glória que devia surgir do triunfo das armas das Nações Aliadas que com tamanho sacrifício deram cabo da tirânica dominação do déspota que aviltou sua Pátria. Outro e bem diverso deve ser o fruto de tão justa guerra que houve por modo condigno o triunfo da civilização sobre a selvageria: a troca da estipulação do Protocolo entendo que por parte do Brasil se deve pedir e exigir a franca navegação dos rios até o território brasileiro, com todas as seguranças, não só para os ribeirinhos, como para a navegação comercial de todo o mundo civilizado. Cumpre que sejam neutralizadas as respectivas águas para o comércio do mundo, e neste interesse comum consistirá a mais sólida garantia de franqueza e desembaraço daquela navegação que tanto interessa ao Brasil ter livre e segura. Naquelas outrora inóspitas paragens penetra a comunicação e o comércio das nações civilizadas levando o lume da civilização e o fecundo desenvolvimento dos germens de riqueza natural, até agora quase inertes. Será este o mais digno monumento do glorioso triunfo das armas e política brasileira. É portanto o meu Parecer que a sustentação do Protocolo de 1º de maio de 1865 não pode servir de ponto de apoio para as negociações em ordem a conseguir-se da Confederação Argentina a desistência dos seus já reconhecidos (pelo Brasil) direitos sobre o Chaco até a Baía Negra; que o Governo Imperial se esforce com quaisquer outros meios por alcançar essa desistência, posto que não acredite em resultado satisfatório; julgo, porém, que não deve em contradição dos próprios interesses do Brasil, propugnar pela validade e procedência da estipulação do Protocolo de primeiro de maio.

ATA DE 25 DE ABRIL DE 1871

No dia vinte e cinco de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e um, às onze horas da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão, desta Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de Itaboraí, e de São Vicente, Barão de Muritiba, José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem, Duque de Caxias, Carlos Carneiro de Campos, Barão do Bom Retiro, e Barão das Três Barras; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, do Império, Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, da Justiça, Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, de Estrangeiros, Manoel Francisco Corrêa, da Marinha, Manoel Antônio Duarte de Azevedo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Teodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Faltou com causa o Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência, e reservou para outra a leitura das atas de vinte e seis de abril, dezesseis de outubro e sete de dezembro de 1870, e da de quatro de janeiro desse ano.

O assunto da atual Conferência do Aviso seguinte:

“Rio de Janeiro, vinte e dois de abril de 1871. "Presidência do Conselho de Ministros". Confidencial. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor, Sua Majestade o Imperador. Há por bem ouvir a Conselho de Estado Pleno; no dia vinte e cinco do corrente, às onze horas da manhã no Paço de São Cristóvão sobre os seguintes quesitos: 1º – Ausentando-se o Imperador para fora do Império, como permite o artigo 104 da Constituição, compete a Regência à Princesa Imperial? 2º – A Assembléia Geral pode limitar as atribuições de Regência, quando esta cabe ao Príncipe Imperial ou ao parente do Imperador de quem fala o artigo 122 da Constituição? 3º – Tendo a Assembléia Geral o direito de limitar as atribuições da Regência, convém que no caso ora previsto faça algumas limitações? 4º – Qual é a forma por que deve ser requerido e dado o consentimento da Assembléia Geral para o Imperador poder sair do Império? Tenho a honra de renovar a Vossa Ex^a os pretextos da minha mais alta consideração. “Visconde do Rio Branco”. A Sua Excelência o Senhor Visconde de Sapucaí”.

E passando Sua Majestade Imperial a ouvir os votos dos Conselheiros de Estado:

O Visconde de Abaeté disse: que sua opinião sobre a matéria destes quesitos já fora manifestada em carta dirigida ao Presidente do Conselho de Ministros, quando verbalmente o consultara a tal respeito. A referida carta em sua íntegra é a seguinte: “Em trinta e um de março de 1871. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Para satisfazer a recomendação feita e aos desejos manifestados por Vossa Excelência em um dos dias passados, começarei por formular os quesitos a que me parece que devo responder. São eles os seguintes, se por ventura não estou em erro: 1º – Se na ausência do Imperador para fora do Império com

consentimento da Assembléa Geral, na forma do artigo 104 da Constituição, a Regência do Império pertence **jure constituto** à Princesa Imperial; 2º – Se a Assembléa Geral pode limitar as atribuições da Regência que tiver de ficar governando na ausência do Imperador; 3º – Se tendo o direito de limitar as atribuições da Regência no caso de que se trata, será conveniente que faça algumas limitações. Quanto ao 1º quesito. São dois unicamente os casos em que a Constituição menciona expressamente a necessidade de uma Regência a saber: primeiro. O do artigo número 122 que determina que, durante a menoridade do Imperador será o Império governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador segundo a ordem da sucessão, sendo maior de vinte e cinco anos. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, o artigo 26 do Ato Adicional à Constituição dispõe que o Império será governado, durante a menoridade do Imperador, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos. Segundo – O do artigo 126. Este artigo dispõe que, se o Imperador por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléa se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos. Ora, é fora de dúvida que o caso de que se trata não está compreendido em nenhum dos artigos da Constituição a que acabo de referir-me, nem em outro algum; e acrescentarei que a nomeação de uma regência para o caso de ausentar-se o Imperador para fora do Império com consentimento da Assembléa Geral não podia ser determinada pela Constituição, nem por lei alguma geral e permanente, porquanto parece-me óbvio que neste caso a navegação de uma regência depende de muitas circunstâncias, como sejam o tempo da ausência, a distância, o estado da situação do país, e outras que podem variar. A Rainha da Inglaterra, o Rei da Bélgica, e outros soberanos constitucionais têm saído dos seus respectivos Estados, umas vezes sem ficar uma regência que os substitua no governo supremo, que continua a ser exercido, com os poderes que lhe competem, pelo Ministério, e outras vezes ficando uma regência. Assim que se por uma parte nem a Constituição nem as leis contêm disposição alguma que estabeleça a necessidade de uma Regência, durante a ausência do Imperador para fora do Império com o consentimento da Assembléa Geral, e designe a pessoa a quem neste caso pertence a Regência, e se por outra parte é certo que qualquer providência que os interesses do Estado possam aconselhar neste caso, depende de uma lei especial e transitória, tenho por evidente que não há direito algum constituído a favor de Sua Alteza a Princesa Imperial que lhe confira a regência na ausência de Sua Majestade o Imperador para fora do Império com consentimento da Assembléa Geral. Pensando assim, devo dizer desde já a Vossa Excelência que é também minha convicção, que pelo direito que tiver de ser constituído por uma lei especial para resolver a questão que tem de ser sujeita à Assembléa Geral, a Princesa Imperial não pode deixar de ser designada para exercer a Regência na ausência de Sua Majestade o Imperador. É isto o que aconselham evidentemente considerações de ordem política e argumentos que se fundam essencialmente na Constituição do Império. Aquelas por ser a Princesa Imperial a herdeira presuntiva da coroa, e estas por ser ela chamada expressamente à Regência no caso de que trata a Constituição no artigo 126, assim como já o fora no caso do artigo 124 a senhora Dona Januária, então Princesa Imperial, em virtude do artigo 2º da Lei nº 91, de 30 de outubro de 1835. Este artigo dizia: "A Senhora Princesa Dona Januária, filha legítima do Senhor Dom Pedro I, será reconhecida Princesa Imperial, na forma do artigo 15 § 3º da Constituição e da Lei de 26 de agosto de 1826, como sucessora do trono do Brasil depois de Sua Majestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, e de sua legítima descendência". A Senhora Dona Januária completara dezoito anos em 1840, e assim tendo sido reconhecida como Princesa Imperial, competir-lhe-ia nesse ano a Regência do Império, se não se tivesse proclamado no mesmo ano a maioridade do Imperador. Alguns Deputados falaram neste sentido na Câmara temporária, demonstrando que a Regência do Senhor Pedro de Araújo Lima, depois Marquês de Olinda, cessara de ser constitucional desde que Sua Alteza a Senhora Dona Januária completara dezoito anos. Segundo quesito. Do que fica exposto na resposta ao 1º quesito resulta que às Câmaras Legislativas pertence, no caso de que se trata, deliberar por meio de um ato legislativo especial e transitório acerca do consentimento para o Imperador sair para fora do Império, bem como por ocasião disse, acerca da conveniência de ficar governando em seu lugar uma Regência, enquanto durar a ausência do Imperador. Pelo que sendo certo que as Câmaras Legislativas precedem neste caso em virtude do direito soberano de legislar que lhes compete, e que não pode ter outros limites além dos que a Constituição assinala, parece-me incontestável que não se pode pôr em dúvida o direito que elas têm de restringir ou limitar as atribuições da Regência. É isto que se deduz também do artigo 15 § 2º da Constituição, onde se diz, que compete à Assembléa eleger a Regência, ou o Regente e marcar os limites da sua autoridade. A segunda oração – e marcar os limites da sua autoridade – compreende literalmente tanto a Regência como o Regente, de que se faz menção na primeira oração. Esta atribuição está conferida expressamente à Assembléa Geral, devendo concluir-se que na primeira oração o verbo – eleger – tem um sentido e uma significação amplíssima. Vossa Excelência sabe que em nossa história política não há ainda precedentes em que possa fundar-se uma decisão acerca deste grave assunto; mas não há motivo para desprezar, antes é de bom aviso seguir os que nos oferece a história política de outros

Estados de forma de Governo representativo. A Inglaterra é um deles. Ali quando em 1788 o Primeiro-Ministro Pitt teve de apresentar no Parlamento uma lei, que no impedimento do Rei Jorge III conferia a Regência ao herdeiro presuntivo o Príncipe de Gales, Pitt, de acordo com o Gabinete, inseriu na lei algumas cláusulas restritivas, e a lei assim foi aprovada pela Câmara dos Comuns e enviada à dos Lordes. No debate sustentou Fox que havia no Reino um herdeiro presuntivo, no vigor da idade, com plena capacidade para exercer o poder real, e que era ele quem devia assumir a Governo do Estado. Pitt combateu vitoriosamente a doutrina de Fox, segundo a qual como que se reconhecia a existência de um direito inerente ao Príncipe de Gales, uma espécie de direito divino incompatível com a autoridade do Parlamento. Em Portugal as Câmaras por disposição do artigo 19 da Lei de 27 de junho de 1867, autorizaram Sua Majestade o Rei o Senhor Dom Luiz I para poder sair do Reino, determinando a lei no artigo 2º que enquanto o Rei estivesse ausente, seria Regente El Rei o Sr. Dom Fernando II conforme o disposto na carta da Lei de 7 de abril de 1846. Assim, as Câmaras portuguesas, aplicando ao caso da ausência do Senhor Dom Luiz para fora do Reino a carta da Lei de sete de abril de 1846, resolveram que o Senhor Dom Fernando ficasse, como Regente, com o exercício pleno e inteiro da autoridade real. Houve pois da parte das Câmaras portuguesas uma deliberação que conferiu à Regência do Senhor Dom Fernando na ausência do Rei (Afonso) reino, e pleno e inteiro exercício da autoridade real; e portanto assim como a deliberação foi neste sentido, podia sê-lo no de se restringir ou limitar o exercício do poder real. Terceiro quesito – Já revelei a minha opinião quando respondi ao 1º quesito. Parece-me que não se devem limitar as atribuições de Regência. Assim que peço licença a Vossa Excelência por terminar esta minha carta que ficou mais extensa do que eu desejava, dizendo a Vossa Excelência que a licença para El Rei Dom Luiz I sair do reino em 1867 foi solicitada por meio de uma proposta que assinaram todos os Ministros, apresentada na Câmara dos Deputados. O teor da proposta e o extrato do processo da discussão em uma e outra Câmara constam da nota inclusa que tenho a honra de remeter a Vossa Excelência. Aproveitando com prazer a oportunidade que se me oferece reitero a Vossa Excelência a segurança da perfeita estima e subida consideração com que tenho a honra de ser de Vossa Excelência amigo, colega, (atencioso) venerador. Visconde de Abaeté. A Sua Excelência o Senhor Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministro, Ministro da Guerra.

O Visconde de Itaboraí leu o seguinte parecer: Senhor. O Capítulo 5º da Constituição inscreve-se. “Da Regência na menoridade ou impedimento do Imperador. Os cinco primeiros artigos desse capítulo são exclusivamente relativos à Regência, durante a menoridade, e o sexto aos casos de impedimento. Não me parece contestável que a saída do Imperador para fora do Império o impossibilita de desempenhar suas Altas atribuições. Este caso foi previsto e permitido pelo artigo 104 sem nenhuma restrição, além do consentimento da Assembléia Geral, e não se deve presumir que seus próprios autores o esquecessem, quando regularam a maneira por que tem de ser governado o Império nos impedimentos do Imperador. Diz o artigo 126 – Se o Imperador por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade dos membros de cada uma das Câmaras, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos.

No meu entender as palavras – evidentemente reconhecida pela pluralidade dos membros de cada uma das Câmaras – referem-se especialmente à causa moral: é neste caso que a declaração de impedimento do imperante é de máxima gravidade; e não devera ficar só dependente do juízo dos médicos que o tratassem, ou arbítrio de alguma facção que pudesse ter o intento de substituí-lo por um Regente. O impedimento físico manifesta-se por si mesmo, ou de motu próprio do Imperador, que nenhum motivo pode ter de se declarar impedido quando não o estiver realmente. Em todo caso o consentimento da Assembléia Geral para que o Imperador possa sair do Brasil legítima sua ausência e residência temporária em país estrangeiro, digo, em território estrangeiro, e essa ausência é a causa que o impossibilita de governar enquanto ela dura.

Se pois o citado artigo 126 determina que dado o impedimento do Imperador, a Regência pertencerá ao Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos, e a viagem à Europa impossibilita a Vossa Majestade Imperial de tomar a parte que lhe compete ao Governo do Estado, e por conseguinte um impedimento físico compreendido na expressão genérica do mesmo artigo, entendo que na hipótese do primeiro quesito a Regência compete à Princesa Imperial. Quanto à matéria do 2º quesito, apenas há na Constituição o § 2º do artigo 15, que diz – é da atribuição da Assembléia Geral eleger a Regência ou o Regente e marcar os limites de sua autoridade. Esta disposição constitucional pode ter duas interpretações, conforme se entender que o pronome possessivo “suas” se refere unicamente à Regência ou Regente eleitos pela Assembléia, ou aos Regentes em geral. Adoto a segunda interpretação; 1º por não descobrir razão para que a Assembléia Geral só tenha direito de limitar a autoridade dos Regentes que ela eleger, e por me parecer que casos e circunstâncias se poderão dar, em que seja mais necessário coactar o poder de um Regente Príncipe de sangue, que o de uma Regência composta de cidadãos que o não sejam; 2º porque não dando o capítulo 5º da Constituição em caso nenhum à Assembléia Geral a eleição de um Regente

deve conjecturar-se que esta palavra não foi empregada no 1º período do citado § 2º, artigo 15, senão no intuito de fazer extensiva a disposição geral, digo, a disposição do 2º período aos Regentes parentes do Imperador; 3º porque, se a Assembléa Geral somente competisse limitar as atribuições da Regência que ela elegeisse, deveram os dois Regentes eleitos na forma do artigo 26 da Lei Constitucional de 12 de agosto de 1834 ter exercido em sua plenitude a autoridade do Imperador, quando pelo contrário nem o Governo, nem as Câmaras Legislativas puseram nunca em dúvida que lhes eram aplicáveis as disposições do artigo 19 da Lei de 14 de junho de 1831. É pois minha opinião que a Assembléa Geral pode limitar a autoridade da Regência, quando esta cabe ao parente do Imperador de quem fala o artigo 122 da Constituição. Relativamente ao 3º quesito, bem que me pareça ter a Assembléa Geral direito de restringir a autoridade do Regente, ainda que parente seja do Imperador, sem excetuar mesmo o Príncipe Imperial, porque a Constituição não faz exceção neste ponto, penso que no caso ora previsto não há motivo ou razão que possa aconselhar e justificar as limitações a que alude o mesmo quesito. 4º Quesito. Nem a Constituição indica, nem nossos usos parlamentares têm admitido outro meio de dar vigor e execução às decisões da Assembléa Geral, senão o – de Resoluções ou Leis – O Consentimento da maioria dos membros das duas Câmaras para que o Imperador possa sair do Império, é indispensável para garantir-lhe o direito à Coroa e dar Legalidade à Regência que governará em seu nome; e parece que ato de tamanha transcendência deve ser revestido de todas as formalidades que lhes dão força de lei. Assim entendo que depois de Vossa Majestade Imperial haver anunciado na fala da abertura da próxima sessão Legislativa sua intenção de ir à Europa mediante o consentimento da Assembléa Geral, deve este consentimento ser solicitado pelo Ministério, e dado em resolução aprovada por cada uma das Câmaras e sancionada por Vossa Majestade Imperial. Tal é, Senhor, o meu voto. “Visconde de Itaboraí”.

O Visconde de São Vicente reportou-se ao parecer que enunciou na carta dirigida ao presidente do Conselho, onde se acha em substância a solução dos quesitos, nos seguintes termos: “Tendo a honra de satisfazer os desejos manifestados por V. Ex^a passo a expender minha opinião sobre as questões indicadas. Antes disso porém observarei que do disposto pelo artigo 104 da Constituição se vê claramente que, desde que intervenha o consentimento da Assembléa Geral Legislativa, pode o Imperador sair temporariamente do Império. Toco nisto para acrescentar que em minha opinião esse consentimento não deve ser denegado, como não tem sido em outros países, desde que não se estabeleçam razões muito especiais e positivas em contrário, e mormente quando a ausência não for muito prolongada. O princípio geral dos Estados livres é que todos podem ausentar-se deles quando lhes convenha. A residência oficial dos Monarcas é filha somente do interesse do estado, ou em circunstâncias dadas ou como regra; conseqüentemente desde que nenhuma razão especial do serviço público se opõe; por que denegar uma exceção, que aliás pode ser mesmo conveniente ao bem público? As viagens dos soberanos dão-lhes oportunidades de colher observações, e estreitar relações de amizade, que podem ser de muita utilidade. 1º Qual a Regência que deverá substituir o Imperador durante sua ausência? A Constituição do Império responde sem dúvida a este quesito, pois que suas disposições incluem a hipótese de que se trata. O Título 5º Capítulo 5º se inscreve: – Na Regência, na menoridade ou impedimento do Imperador, e o impedimento inclui todas as hipóteses possíveis, inclui por isso mesmo a atual. Ponhamos de parte o caso da menoridade, artigo 122, visto que dele não nos ocupamos. Nossa espécie é a de impedimento, artigo 126. O impedimento físico, ou a causa física compreende a moléstia grave, o caso de aprisionamento do Soberano que comanda o Exército em guerra, e também a ausência legitimada pelo consentimento competente. Ora, quer na hipótese da menoridade, como no do impedimento do exercício do Governo, tem lugar a Regência nos termos dos citados Títulos e Capítulos artigos 122 e 126. Quem exercerá a Regência? Deixando de parte as questões que não vêm ao caso, direi que a letra e razão do artigo 126 respondem claramente que é o Príncipe Imperial ou a Princesa Imperial, que vale o mesmo, e que tem a condição de idade maior de dezoito anos. Nem de diga que a hipótese é especial e não prevista, pois que basta que haja o impedimento da ausência para que se observe a norma constitucional, ou seja ausência espontânea, ou filha de força maior. Nos termos da Constituição artigo 122 e 126 não há Regente eletivo no caso de menoridade, nem de impedimento senão quando deixa de haver parente do Monarca maior de 25 anos, ou não existe Príncipe Imperial menor de dezoito anos. Também não tem lugar a Regência provisória, digo, provisional, senão quando se trata de Regência eletiva, durante o processo da eleição, ao que seria de necessidade acrescentar a circunstância de estar presente, digo, ausente o Regente parente ou o Príncipe Imperial, e só durante a ausência. Portanto a Princesa Imperial é chamada pela Lei Constitucional. 2º Na espécie dada a Assembléa Geral Legislativa tem o direito de limitar as atribuições da Regência, artigo 15 § 2º da Constituição? A resposta a esse quesito não é sem alguma dubiedade, como vamos expor. Se se quiser entender que este § 2º dava duas atribuições a Assembléa Geral independentes uma da outra, concluir-se-á que ela tenha segunda atribuição tanto no caso do Regente eleito, como no caso do Regente designado pela própria Constituição, isto é, Príncipe Imperial ou parente mais próximo. Para os que entenderem que a segunda atribuição só tem lugar no caso de Regente eleito é concludente opinar que na outra hipótese não tem cabimento. Eu inclino-me a esta última opinião já pela letra da Lei, já pelo fundo da

questão, ou razões de interesse público. Pela letra, porque a segunda parte do parágrafo liga-se à primeira, e por isso mesmo nada tem com a Regência que não for eletiva, de que aí não se tratou. Pela razão do interesse público, porque há diferença entre as duas entidades, e o bem do Estado aconselha que não se desconheça tal diferença. A Regência não eleita e sim designada pela própria Constituição oferece garantias semelhantes à que oferece a ordem Constitucional da sucessão? Por que, por exemplo, limitar as prerrogativas do Príncipe Imperial, que porventura no dia seguinte seria ele mesmo o Imperante? O bom princípio geral é que a Regência tenha as mesmas atribuições que o Imperante por isso mesmo que a Regência não é senão a delegação temporária das funções da realeza. Se pois entendeu-se que a realeza, para bem da ordem e serviço público, devia ter tais e tais funções; por que e para que restringi-las no seu representante temporário? Isso só poderia ter lugar: 1º quando a atribuição da Assembléia Geral fosse clara e positiva, não sujeita a dúvida; e 2º quando houvesse razões excepcionais que exigem um tal sacrifício da ordem normal, harmoniosa, das faculdades ordinárias do poder. O contrário fora afetar o bem do Estado sem razão suficiente. Minha conclusão é pois que na hipótese vertente a Assembléia Geral Legislativa não tem atribuição de que se trata e quando mesmo tivesse, não deveria usar dela. Deixo de tocar, porque não vem ao caso, na questão, se essa atribuição ainda vigora, mesmo no caso de regente eletivo, depois da reforma, ou do Ato Adicional. 3º Qual a forma por que deve ser pedido e dado o consentimento da Assembléia Geral Legislativa? Sobre tal assunto temos o exemplo do que se passou em Portugal em 1867, mas cumpre reconhecer que a nossa hipótese é diferente. Ali precisava-se de lei para entregar a Regência ao Príncipe Dom Fernando, que não era chamado a ela pela Constituição, era preciso aplicar a Lei de 1846, isto é, distendê-la à hipótese e demais declarar, por isso que era Regente eleito, se exerceria ou não em plenitude as prerrogativas da realeza. Em nosso caso não vejo necessidade de lei nem para uma nem para outra coisa. Conseqüentemente, parece bastante que a Fala do Trono anuncie, e que a resposta à Fala do Trono, se fosse adotada logo, ou uma comunicação de cada uma das Câmaras, respondesse, ou enfim que se verificasse o pedido e a solução por meio de ofícios. Este é o meu parecer. Visconde de São Vicente.

O Conselheiro de Estado Nabuco reportou-se a uma carta que poucos dias antes da conferência havia dirigido ao Presidente do Conselho de Ministros em resposta aos quesitos que este lhe fizera sobre o mesmo assunto, e são em substância os que estão agora sujeitos ao Conselho de Estado. A carta é a seguinte: “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Respondo por meio desta carta aos quesitos sobre os quais V. Ex^a verbalmente me disse que Sua Majestade Imperial desejava ouvir minha opinião como Conselheiro de Estado. Os quesitos são os seguintes: 1º Qual a Regência que conforme a Constituição deve governar o Império durante a ausência de Sua Majestade o Imperador? 2º Compete à Assembléia Geral à vista do Artigo 15 § 2º da Constituição marcar os limites da autoridade da Regência, quando esta não é eletiva? 3º Qual a forma por que a Assembléia Geral deve manifestar seu consentimento para a viagem de Sua Majestade Imperial, e providências sobre a autoridade da Regência? 1º Qual a Regência? A nossa Constituição estabelece duas espécies de Regência: 1ª A Regência hereditária ou segundo a ordem da sucessão; 2ª A Regência eletiva. Qual das duas espécies deve ser preferida não é questão entre nós – **legem habemus** –. A Regência hereditária é a regra. Artigos 126 – 122 – da Constituição. A Regência eletiva é a exceção, porque ela só é para a falta da Regência hereditária. Artigo 23 da Constituição, Artigo 26 do Ato Adicional. Dir-se-á que a regra geral está no artigo 15 § 2º da Constituição quando diz – que compete à Assembléia Geral eleger a Regência ou Regente? – Não. Porque este artigo e parágrafo não pode ser entendido, à vista da hermenêutica, (**nisi tota lege perspecta**) senão como conexo com as disposições da mesma Constituição relativas à Regência. (Título 5º Capítulo 5º Artigo 122 e seguintes). E se pois a disposição do Artigo 15 § 2º se referisse à hipótese do Artigo 123 da Constituição e 26 do Ato Adicional, isto é, na falta da Regência hereditária, ou segundo a ordem da sucessão – Assim que com toda razão diz o ilustrado Visconde de São Vicente – (na sua obra de Direito Público Constitucional) referindo-se ao Artigo 15 § 2º citado: – “A primeira atribuição, (a de eleger a Regência) foi suprimida pelos Artigos 27, 28, 29 do Ato Adicional, que a transferiu aos Eleitores das Províncias do Império”. Com efeito se a atribuição do Artigo 15 § 2º foi suprimida por ter sido transferida para o Corpo Eleitoral a atribuição do Artigo 123 da Constituição é porque a atribuição do Artigo 15 § 2º é a mesma do Artigo 123. Sobreleva e nos dois Artigos da Constituição 122 e 126 estão todos os casos possíveis da Regência. O Artigo 126 previne a impossibilidade física ou moral de Governar. Na generalidade do Artigo 126 na impossibilidade física de governar está a ausência fora do Império. E harmoniza-se perfeitamente o Artigo 104 da Constituição, quando exige o consentimento da Assembléia Geral para a ausência do Imperador fora do Império, com o Artigo 126 quando atribui a Assembléia Geral a verificação da causa física ou moral da impossibilidade de governar. Quando a ausência, o seqüestro, ou outra causa física semelhante não se compreendesse na letra do Artigo 126, o que seria, em meu conceito, uma distinção arbitrária, estaria aí compreendida pela identidade da razão, por maior força de razão. **Constat verba generalia etiom ad ignota seu inesptata in specie, cogitata tamem in genere porrigi. Du melin in 2 volume 834.** Se pois a Regência hereditária é a regra; e a Regência eletiva só na falta dela tem lugar, é visto que na ausência do Imperador na Europa, a Regência compete pleno jure à Princesa Imperial (Artigo 126 da Constituição). 2º A autoridade da

Regência? A minha resposta a este quesito é negativa. Artigo 15 § 2º diz assim: “É da atribuição da Assembléa Geral – Eleger a Regência ou regente e marcar os limites – da – sua autoridade –. Estas duas atribuições de – eleger e marcar os limites – são conexas e dependentes, como bem mostra a copulativa – e –. É uma coisa com a outra. A Assembléa Geral marca os limites da autoridade da Regência porque elege a Regência, e quando elege a Regência. Daí resulta uma essencial diferença entre a Regência hereditária e a Regência eletiva. Aquela tem pela Constituição a plenitude dos poderes, esta pode ter poderes limitados. A diferença explica-se assim: É que a Regência hereditária oferece pela expectativa da sucessão uma garantia para o poder que exerce. É que a Regência eletiva pode ressentir-se da influência política das circunstâncias, tornando-se uma oligarquia fatal à (oposição). Não se pode conceber que a Constituição quisesse como regra das Regências a restrição de poder, cuja plenitude aliás ela teve por necessária para o jogo regular do sistema representativo, e máxime na ocasião difícil em que essa plenitude é necessária em razão da situação anormal e da fraqueza que acompanha sempre a todo o Governo provisório. A plenitude é o princípio modernamente praticado pelos países constitucionais. A plenitude foi adotada pela Inglaterra para as Regências conferidas à Duquesa de Kent, e ao Príncipe Alberto; aquela em 1830 para o caso da morte de Guilherme IV, ficando menor a Rainha Vitória, esta em 1840 para o caso da morte da Rainha Vitória, ficando menor o atual Príncipe de Gales. O exemplo da Inglaterra em 1668 não é melhor precedente, porque ele somente revela o jogo e a porfia dos partidos para sua influência sob a Regência. A plenitude foi consagrada na França na Lei de 1842 e no **senatus consulto** de 1856. A plenitude é hoje o nosso direito público depois do Ato Adicional; porquanto a Assembléa Geral tinha a atribuição de marcar os limites da autoridade da Regência, quando tinha a atribuição de eleger a Regência (Artigo 15 § 2º); não tendo mais esta atribuição porque foi devolvida para o poder eleitoral, não tem aquela. Em consequência a Regência hereditária da Constituição e Regência popular do Ato Adicional todas têm hoje a plenitude dos poderes constitucionais. A garantia do Regente do Ato Adicional está na sua eleição por quatro anos somente. A plenitude que é hoje o nosso direito público, é mais consentânea com a marcha regular do sistema representativo. A razão é que assim, durante a Regência, os poderes políticos mantêm a mesma situação, a mesma força de resistência, a mesma ação relativa e recíproca, que a Constituição distribuiu, regulou, e considerou necessária para o equilíbrio constitucional. Ou esta distribuição de forças que a constituição estabeleceu é necessária para o equilíbrio constitucional e se não deve interromper, ou não é necessária e se deve reformar. Finalmente esta plenitude põe o nosso direito público ao abrigo de leis excepcionais, inspiradas pelo interesse e paixões da ocasião. 3º A forma. Como em meu conceito a Regência está designada pela Constituição; como a plenitude é a regra de todas as Regências, ou pelo menos da Regência hereditária, não resta senão a manifestação do consentimento da Assembléa Geral para viagem de Sua Majestade Imperial. Este consentimento não carece de lei, e pode ser por meio de uma moção em cada uma das Câmaras. Assim se deduz das palavras do Artigo 126: – pela pluralidade de cada uma das Câmaras – palavras desnecessárias se quisessem exprimir o meio ordinário, por que se manifesta o Corpo Legislativo. Assim que pode ter lugar o consentimento por meio de uma indicação, cujo resultado deve ser transmitido ou por ofício ou por deputação. Este meio tem sua forma de deliberação em cada uma das Câmaras. É este o meu parecer. () V. Exª Amigo obrigado colega e criado José Thomaz Nabuco de Araújo. 6 de abril de 1871”.

O Barão de Muritiba leu o seguinte voto que trazia escrito:

1º Quesito. Ausentando-se o Imperador para fora do Império como o permite o artigo 104 da Constituição, compete a Regência à Princesa Imperial?

Parece-me indubitável a afirmativa em execução do artigo 126 da Constituição. Este artigo é tão amplo em sua disposição que não compreende somente os casos de incapacidade, mas todos quantos podem impedir o exercício da autoridade Imperial, como se deduz da epígrafe do título sob o qual se acha o dito artigo, e convence também o artigo 127. A ausência do Imperador no caso do artigo 104 sem dúvida o impossibilita de governar por tanto tempo quanto for o da ausência. Conseqüentemente é a Princesa Imperial quem deve substituir Sua Majestade durante tal impedimento. Penso que o próprio artigo 104 está em harmonia com o 126, pois que em ambos eles é conferida à Assembléa Geral a atribuição de reconhecer a causa da impossibilidade para governar. Nas diversas Constituições que tratam da ausência do Rei, é esta a equiparada aos outros impedimentos por incapacidade física ou moral, e se providencia quase sempre pelo mesmo modo sobre ambos. Não posso conformar-me com a opinião dos que pensam reger-se o caso pelas normas do mandato civil. Parece-me que não são aplicáveis tais normas, por que em primeiro lugar os poderes políticos não são propriedade daqueles a quem foram legados; 2º porque o delegado não delega, e para tanto não está expressamente autorizado; 3º porque não descubro na Constituição artigo algum que conceda semelhante atribuição ao poder Executivo, ou ao poder Moderador. Ora, é sabido que em matéria desta natureza não podem os poderes políticos exercer senão as atribuições claramente conferidas. Estas razões moveram-me a proferir o voto que a princípio enunciei. 2º Quesito. “A Assembléa Geral pode limitar as atribuições da Regência quando esta cabe a Príncipe Imperial, ou ao

parente do Imperador de quem fala o artigo 122 da Constituição?”. No meu humilde entender o § 2º do artigo 15 da Constituição responde ao quesito. O artigo atribui à Assembléa Geral a eleição da Regência ou Regente e a fixação das suas atribuições. Duvida-se da procedência desta última parte da competência da Assembléa Geral, porque é precedida das palavras – eleger a Regência ou Regente. Mas sendo certa que só no artigo 122 se trata dos casos em que a Regência ou Regente, torna-se manifesto que o dito § 2º do artigo 15 refere-se a aqueles artigos 122 e seguintes. Nesses artigos porém não há caso algum de eleição de Regente; conseqüentemente ou o indicado § 2º compreende inutilmente a palavra – Regente – o que não é lícito supor, ou então esta palavra refere-se ao Regente dos artigos 122 e 126, e portanto também a eles se refere a atribuição de lhe serem marcadas as atribuições pela Assembléa Geral. O Regente eletivo foi criado pelo Ato Adicional, e pois não podia a ele referir-se o citado § 2º do artigo 15 dez anos antes daquela criação. Reconhecendo a verdadeira inteligência desse parágrafo, que na carta Portuguesa era redigido do mesmo modo, e com as mesmas palavras, o Ato Adicional de 5 de julho de 1852 dispôs o seguinte: “É da atribuição das Cortes Gerais reconhecer o Regente e eleger a Regência do Reino no caso previsto no artigo 93, e marcar-lhes os limites da sua autoridade”. Assim a legislatura de Portugal formando a verdadeira inteligência da carta dissipou os escrúpulos dos que a seguir os preceitos da hermenêutica, e conservou nas Cortes Gerais a direito de limitar as atribuições do Regente não eletivo. Em todas as Constituições que tratam de Regências ou se concebe aí mesmo a plenitude da autoridade Real ao Regente ou Regência, ou se deixa às legislaturas o direito de fixar as respectivas atribuições; mas é certo que tanto essas Constituições como as leis de Regência raras vezes marcaram ao Regente as mesmas atribuições que aos monarcas reinantes. Na França somente a Lei de 30 de agosto de 1842 deu ao Regente toda a autoridade Real, mas ficou bem claro o direito de limitá-la quando as circunstâncias exigissem. Na Inglaterra não há quem deixe de ter notícia do que se passou no tempo de Jorge III; e no da atual Rainha, o poder do Regente sofreu restrições. Na Bélgica as Câmaras se reúnem sendo o Rei menor para proverem sobre a Regência. As Constituições da Baviera, do Wurtemberg também limitam a autoridade do Regente. O mesmo acontece na Suécia e Noruega; e na Dinamarca é isso regulado por Lei, assim como na Grécia. Para conceder a plenitude dos poderes ao Regente da Espanha foi necessário declará-lo na respectiva Constituição de 1845. De tudo se conclui que o direito público dos países constitucionais sanciona a limitação da autoridade do Regente, como também sucede ou deve suceder entre nós à vista do § 2º do artigo 15 da Constituição, já mais de uma vez citado. Anteriormente a ele é conhecido o fato da Regência do Príncipe Real quando o Senhor D. João VI, ausentou-se para Portugal, restringindo a certos limites os poderes conferidos ao Augusto Príncipe.

3º Quesito. “Tendo a Assembléa Geral o direito de limitar as atribuições da Regência convém que no caso presente, digo, previsto faça algumas limitações?”

Parece-me que o artigo 15, § 2º, manda fazer a limitação dos poderes ou atribuições da Regência, e não consente para esta a plenitude dos que são conferidos ao Imperador. Fica ao prudente arbítrio da Assembléa Geral conceder àqueles que as circunstâncias aconselharam para a boa governação do Estado durante o tempo da ausência de Sua Majestade. Em todos os países, raros são os casos da concessão da plenitude das atribuições à Regência. Penso pois que a limitação é de necessidade, e não de conveniência. Esta só pode referir-se à maior ou menor extensão dos poderes que se concederam.

4º Quesito. “Qual a forma por que deve ser pedido e dado consentimento da Assembléa Geral para o Imperador poder sair do Império?”

Sou de opinião que o consentimento da Assembléa Geral pode ser requerido por comunicação por escrito do respectivo Ministro sem necessidade de proposta do Poder Executivo que segue um certo processo marcado na Constituição para outros assuntos. O modo de ser prestado este consentimento parece-me dever ser o mesmo pelo qual se verifica a impossibilidade do Imperador para governar, prescrito no artigo 126, isto é, por deliberação de cada uma das Câmaras. Na verdade desde que é daquele ato que se deriva o reconhecimento da causa da impossibilidade do Imperador para governar, deve ser idêntico o meio pelo qual se declara essa impossibilidade; e posto que o artigo 104 não seja tão explícito como aquele outro, acha-se conforme com esta inteligência. Sendo tal ato da maior transcendência, a fórmula de manifestá-lo à nação tem de ser também a mais solene de todas. Ora nenhuma é tanto como a fórmula da lei. E assim como nos outros casos de impossibilidade não é praticável a sanção Imperial, penso que no vertente ela não é necessária, do mesmo modo que o não é em alguns outros casos do artigo 15. A Assembléa Geral já reconheceu isto mesmo, quando excusou a sanção na lei que fixou as atribuições da Regência em 1831. Não descubro o menor inconveniente em que assim se proceda na hipótese sujeita. É este o meu voto”.

O Visconde de Sapucaí respondeu aos quesitos com as seguintes conclusões:

Ao primeiro. Sim. A Sua Alteza Imperial a Senhora Dona Isabel, na qualidade de Princesa Imperial compete a Regência na ausência de seu Augusto Pai. O artigo 126 da Constituição o prescreve.

Ao segundo. Não. A Assembléia Geral não pode limitar as atribuições da Regência hereditária de Sua Alteza Imperial. É a Constituição que a declara Regente; competem-lhe pois as atribuições na plenitude que competem ao Imperador a quem ela substitui. Essas atribuições, como poder político, só pelo meio prescrito para as reformas Constitucionais, podem ser-lhe cerceada.

Ao terceiro. Não. Sua solução está compreendida na do 2º quesito.

Ao quarto. Tenho para mim que o meio pode ser um simples pedido às Câmaras pelo Ministério; e consentimento dado por votação de cada uma delas, e comunicado na forma usada entre a Assembléia Geral e o Governo.

O Conselheiro de Estado Torres Homem responde assim aos quesitos. "1º Compete a Regência à Princesa Imperial? 2º Pode a Assembléia Geral limitar as atribuições da Regência ou Regente? 3º Deve fazê-lo no caso previsto? 4º Qual a forma por que deve ser requerido e dado o consentimento da Assembléia Geral para que o Imperador possa sair do Império?"

Respondo ao 1º quesito – que, em vista do texto da Constituição, não pode a Princesa Imperial exercer de pleno direito as funções de Regente no caso, de que trata a consulta, sendo preciso que um ato da Assembléia Geral lhe confira expressamente esta atribuição. Duas únicas hipóteses foram previstas pela Constituição nos artigos em que providenciou sobre a Regência: a menoridade do Imperador, e a sua impossibilidade de governar, proveniente de causa física ou moral. Prescindindo a menoridade, que se não pode confundir com o caso vertente, resta examinar se no artigo 126 da Constituição, que estatuiu a Regência da Princesa Imperial, está também compreendida a hipótese da saída do Imperador para fora do Império. Diz o citado artigo: "se o Imperador por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléia, se impossibilitado para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos". Vê-se **prima facie** que os termos da redação deste artigo, que corresponde aos de quase todas as Constituições estrangeiras sobre idêntico assunto, referem-se somente às enfermidades do corpo e as perturbações da inteligência elevadas por sua duração ou gravidade ao grau de impossibilitar o monarca para governar. Foi isto que a Constituição teve em vista, quando exigiu que a causa física ou moral da impossibilidade fosse evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras, a fim de garantir a nação e o Príncipe contra criminosos artifícios. Estas sábias precauções não teriam sentido algum, aplicadas à ausência por motivo de uma viagem, porque havendo as Câmaras autorizado previamente ou impedimento pela licença, seriam chamadas a verificar a existência de um fato em que já tinham intervindo, e para semelhante exame não haveria objeto nem motivo. A Constituição na epígrafe do Capítulo 5º, e no final do artigo 127, emprega a palavra – impedimento –; mas conquanto na variedade de suas acepções ela abranja a ausência do Imperador, a hermenêutica exige que seja aqui entendida em sentido restrito e com referência exclusiva ao caso definido na lei. Do que acabo de ponderar resulta que a Constituição é omissa sobre este ponto da Consulta; e que a saída do Imperador, sendo sucesso por ela previsto e permitido com o consentimento da Assembléia Geral, fica a esta o livre direito de preencher a lacuna constitucional para resguardar a ordem e o andamento dos negócios públicos dos inconvenientes que a ausência do monarca traria após si. Para conseguir este fim, a medida mais conforme ao espírito da Constituição seria a decretação, por ato Legislativo, da Regência da Princesa Imperial em todos os casos em que se verifica o fato de que trata o artigo 104. Ela entraria assim no exercício da Regência, não por via de uma interpretação forçada do artigo 126, que tornasse aplicáveis suas disposições ao caso do artigo 104, mas sim em virtude da nova lei, que regularia para o futuro esta matéria. Quanto ao 2º Quesito sou de parecer que a Assembléia Geral tem o direito de limitar as atribuições da Regência ou Regente, direito consagrado no artigo 15 § 2º da Constituição nos seguintes termos: "É atribuição da Assembléia Geral eleger a Regência ou Regente, e marcar os limites de sua autoridade". Dois membros distintos contém este parágrafo: um exprime a atribuição de eleger a Regência ou Regente: o outro a de marcar os limites de sua autoridade. Não competindo à Assembléia Geral eleger senão a Regência Trina antes de reforma, torna-se incompreensível a parte do citado artigo relativa à eleição do Regente. Seja porém qual for o modo porque se delimite este ponto obscuro, nenhuma dúvida pode haver da disposição clara e formal que autoriza a limitação dos poderes tanto da Regência como do Regente. Grande número de Constituições modernas adotam semelhantes restrições; e todos sabem que na Inglaterra por ocasião da enfermidade de Jorge 3º um **bil** de Regência ia ser votado em última discussão naquele sentido, quando teve lugar o restabelecimento do Rei. Respondo ao 3º Quesito – que nenhuma conveniência pública, ou razão de Estado aconselham presentemente que se cerceiem as atribuições de que tem de ser investida a Princesa Imperial. Quando tais limites não se acham já estabelecidos em uma lei permanente, e são postos na ocasião do impedimento, são considerados pelos Príncipes Regentes como faltas de homenagem à sua

lealdade ou com efeito de uma injusta desconfiança. Pelo que respeita ao 4º Quesito, sou de parecer que o consentimento para que o Imperador possa sair do Império deve ser requerido pelo Ministério à Assembléa Geral, e votado em cada uma das Câmaras em uma lei que seguirá os trâmites das leis ordinárias até a sanção Imperial, visto que, além do consentimento, nela se determinará a Regência para substituir o Imperador durante sua ausência.

O Barão do Bom Retiro leu o seguinte parecer: Senhor Quatro são os quesitos constantes do Aviso de 22 do corrente, e a cerca dos quais Vossa Majestade Imperial dignou-se de ouvir o seu Conselho de Estado Pleno. Vou ter a honra de, em obediência à ordem de Vossa Majestade Imperial, consultar sobre cada um. 1º Quesito. “Ausentando-se a Imperador para fora do Império como o permite o artigo 104 da Constituição, compete a Regência a Princesa Imperial? Penso que resultando da ausência do Imperador, na hipótese figurada, impossibilidade de governar, isto é, de exercer, enquanto se conservar fora do Império, as funções Majestáticas que lhe competem, como depositário do Poder Moderador, e Chefe do Executivo, está prevista na Constituição a solução deste quesito. É a que se encontra no artigo 126 onde se dispõe – que se a Imperador por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléa se impossibilitar de governar, em seu lugar governará o Príncipe Imperial se for maior de dezoito anos. Disse que da ausência resulta essa impossibilidade, porque, a meu ver, é incontestável que saindo o Imperador do Brasil, e havendo de demorar-se fará dele, não pode em País estrangeiro, e na distância em que terá de achar-se, providenciar a tempo em grande número de casas a cerca dos importantíssimos assuntos que dependem de sua alta e exclusiva deliberação, e de sua Imperial assinatura, tanto mais que à distância acresce a circunstância, que não é de desprezar-se, de não poder ele dentro de território e jurisdição de outro soberano, apesar do princípio de inviolabilidade que lhe é inerente, tornar efetivas suas resoluções por ato meramente seu e com total independência. Há, pois, impedimento e impedimento Real, proveniente da ausência com consentimento de ambas as Câmaras. Há impossibilidade física de governar, reconhecida por cada uma delas. Dá-se portanto o caso do artigo 126, que manda a Príncipe Imperial fazer as suas vezes – que é as que equivalem as palavras do mesmo artigo. “Em seu lugar governará o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos. As expressões – causa física ou moral – por certo que não indicam enfermidades físicas ou morais, ou incapacidade que impossibilitem o exercício da realeza, mas todo e quaisquer motivo que produza este resultado – o da impossibilidade de governar, Têm elas portanto um alcance muito vasto, compreendendo conseguintemente a ausência desde que esta impossibilite o Imperador de governar em toda plenitude e eficácia de suas elevadíssimas e indispensáveis atribuições constitucionais, e com a completa independência que é mister para torná-las efetivas e Reais. Para admitir o contrário fora preciso adotar-se na maioria dos casos uma de duas conclusões, ambas inaceitáveis em minha humilde opinião. – Vem a ser: – ou que as funções do Poder Moderador, e as de chefe do Poder Executivo, devem e podem ficar suspensas por meses ou por anos, e ser durante esse tempo o Império governado só pelos Ministros, adiando-se a Assembléa Geral, e paralisando-se as principais molas do maquinismo político – ou que o Imperador pode delegar em outrem atribuições, que aliás constituem prerrogativas essenciais da Coroa, e lhe foram privativamente delegadas e confiadas pela nação. Ora nada se podendo convir em nenhuma destas conclusões, mas entendendo-se ao mesmo tempo que a hipótese do artigo 104 não cabe na disposição do artigo 126, será então necessário confessar-se que há uma lacuna, e lacuna, que em assunto de tal relevância, e melindre não se pode presumir em uma Constituição tão cautelosa, tão previdente e tão sabiamente organizada, como é – por sem dúvida – a do Brasil. Pois a Constituição que previu a hipótese da menoridade do Imperador e de qualquer causa física ou moral que o impossibilitasse de governar, que estabelecido o regime provisório quis até acautelá-la a eventualidade não haver quem em um momento dado assumisse as rédeas da suprema administração do Estado, que portanto para todos estes casos estatuiu por si mesma as mais acertadas providências, havia de deixar sem remédio, entregue unicamente à emergência das circunstâncias, depende do vaivém da política muitas vezes apaixonada e transitória, à legislatura ordinária enfim o regular tão grave, ou antes tão transcendentais assuntos? E isto quando a Regência é entre nós uma Instituição Constitucional, conforme foi reconhecido já por ambas as Câmaras. E ainda mais em um caso por ele previsto e autorizado, como é a da saída do monarca para fora do Império com o consentimento da Assembléa Geral? É o que não posso admitir, porque não me permitem as leis da hermenêutica, ao menos como eu os compreendo. Assim, pois, qual a conseqüência a tirar? Outra para mim não pode ser, senão – que os sutures da Constituição entenderam que realizada a ausências do Imperador com a anuência das Câmaras, dando-se uma causa física proveniente das distâncias, das dificuldades de transportes, do tempo, ou de qualquer outra natureza, o remédio estava na disposição ampla e genérica do artigo 126, visto daí resultar a Impossibilidade de que fala o mesmo artigo. Demais, como é sabido, a Constituição não tratou unicamente do impedimento perpétuo. Basta que a causa tenha sido reconhecida pela maioria das Câmaras suficiente para impossibilitar o Imperador de governar por algum tempo, para realizar-se a necessidade da Regência determinada no citado artigo 126. Assim vê-se com efeito do artigo 127, onde clara evidentemente se compreende a hipótese do impedimento temporário,

sendo que tanto este como aquele artigo se acham em um capítulo que se inscreve – da Regência na menoridade ou impedimento do Imperador. Ora esse Impedimento, embora temporário é, como já disse, efeito lógico e forçado da ausência. Por outro lado as expressões causa física ou moral determinantes da impossibilidade de governar, na amplitude que se acham empregadas, abrangem tanto a impossibilidade conveniente de força maior, como a que dimana de fato próprio, da vontade da própria pessoa, quando alegando a necessidade de sair da Império, e depois de obter consentimento, torna efetiva e sua ausência com impossibilidade de governar temporariamente. Por estas razões entendo que na hipótese do 1º quesito – compete a Regência à Princesa Imperial 2º quesito. “A Assembléia Geral pode limitar as atribuições da Regência quando esta cabe ao Príncipe Imperial, ou ao parente do Imperador, de quem fala o artigo 122 da Constituição?” Deu causa, segundo penso, a este quesito o modo como está redigido o artigo, digo, o § 2º do artigo 15 da Constituição. Diz esse parágrafo: “À Assembléia Geral compete – Eleger a Regência ou Regente, e marcar os limites da sua autoridade”. Assim concebido a disposição e destacada de qualquer dos outros artigos que tratam da Regência – nenhuma dúvida apareceria por que havendo pela Constituição Regência e Regente como entidades distintas à Assembléia Geral em caso competência não só marcar as limitações da autoridade de ambos, tal caso competência não só marcar as limitações da autoridade de ambos, pela leitura dos artigos 122 a 126, não falando-se da Regência provisional, que há duas espécies de Regentes, que não são eletivos mas sim hereditários. Tais são o parente mais chegado do Imperador na ordem da sucessão, e o Príncipe Imperial, ambos, nos Casos expressos daqueles artigos, Regentes jure próprio. Não eram pois estes eleitos pela Assembléia Geral. E se o não eram, como aplicar-se a segunda parte do § 2º do artigo 15, quando a copulativa – e – e o possessivo sua, segundo as regras da interpretação gramatical a fazem referir-se designadamente à Regência ou Regente que à mesma Assembléia, pertencia eleger, e portanto somente ao Regente eletivo? Mais então para que fim na Constituição acrescentaram-se no citado § 2º as palavras ou Regente, e não se limitou o Legislador a falar somente da Regência? Ai está a dificuldade da interpretação desse parágrafo, e todos os que sobre ele refletirem hão de reconhecer que para interpretá-lo convenientemente, é preciso ir-se além da letra da Lei, e procurar-se a mente do Legislador constituinte, modo esse de interpretar perigoso por via da regra em matéria constitucional, e principalmente tratando-se de uma Constituição, cuja interpretação autêntica não cabe dentro das raias do Poder Legislativo ordinário. A mesma dificuldade encontrou-se em Portugal na inteligência de idêntica disposição. É sabido que pela carta Constitucional da Monarquia daquele Reino deva-se também no artigo 15 § 2º a mesma atribuição às Cortes Gerais, dizendo-se que lhe competia – Eleger o Regente ou a Regência, e marcar os limites da sua autoridade, ao passo que os artigos 92 e 96 compreendiam a Regência do parente mais chegado do Rei, e a do Príncipe Real, herdeiro presuntivo da Coroa, por modo inteiramente semelhante, e pelas mesmas palavras dos nossos artigos 122 e 126. E tal foi o embaraço que as Cortes julgaram necessário, a meu ver, incompetentemente corrigir por Lei ordinária, no Ato Adicional de 5 de julho de 1852, o defeito de redação, substituindo a íntegras do § 2º pelo seguinte: – Reconhecer o Regente e eleger a Regência no caso previsto no artigo 93 da Carta, e marcar-lhes os limites de sua autoridade, declarando que ficava assim emendado o § 2º do artigo 15 da Carta Constitucional A emenda ou antes substituição do artigo cortou naquela nação qualquer controvérsia razoável dali em diante, distinguindo pelos verbos – Reconhecer e Eleger – as diferentes espécies de Regências, mas ao mesmo tempo por modo claro e positivo em virtude da palavra – lhes – a atribuição das Cortes Gerais de marcar os limites da Autoridade, quer da Regência eletiva, quer da Regência jure próprio. Entre nós passou pelo Ato Adicional para o Corpo eleitoral o direito de eleger o Regente de que trata o artigo 122, porém conservou-se na Assembléia Geral a atribuição de marcar os limites da autoridade Regência. Digo conservou-se porque a 2ª parte do § 2º do artigo 15 da Constituição não foi reformada, e nem o podia ser pela Carta – Lei Constitucional data de 12 de agosto de 1834. Não foi reformada porque não consta isto de nenhuma de suas disposições, como era necessário, acrescentando que se assim o tivessem entendido os autores daquela Lei, não consentiriam de certa que o novo Regente nomeado pelos eleitores exercessem suas funções ainda pela Lei de 14 de junho de 1831, restritiva das atribuições da Regência, e a qual dada tal inteligência, era forçoso considerar-se implicitamente revogada. Não podia ser reformada, porquanto só eram suscetíveis de reforma os artigos, como tais, indicados na Carta de Lei data de 12 de outubro de 1832, e aí não se acha citado o § 2º do artigo 15 da Constituição, mas sim o artigo 123 com a seguinte declaração – para que a Regência permanente seja de um só membro e quanto à forma de sua eleição. Foram estas últimas palavras – quanto à forma de sus eleição as que legitimaram a reforma da 1ª parte do citado § 2º, a fim de adotar-se a disposição do artigo 26 do Ato Adicional, com virtude da qual foi aquela alterada, passando para o Corpo eleitoral a atribuição que competia à Assembléia Geral de eleger o Regente no caso 123 do artigo 123 da Constituição. Sendo porém coisas diversas a forma da eleição, e a atribuição de marcar limites à autoridade do eleito, ficou neste ponto subsistindo em seu inteiro vigor a competência da Assembléia Geral, tal como a criara a Constituição. Mas compreenderá ela só o Regente eletivo, ou também o hereditário ou jure próprio? Eis onde está, como acima disse, a dificuldade porque para responder é indispensável recorrer-se à redação ambígua a que já me referi do § 2º do artigo 15. Esta redação faz com

que o citado artigo se preste a mais de uma inteligência. De um lado se pode dizer que aquele § 2º, posto contenha duas partes distintas, contudo referindo-se à segunda parte, à primeira, e nesta encontrando-se também as palavras – ou Regente – em seguida à expressão – Regência – compreende tanto o Regente eleito. como hereditário. Outros entretanto podem argumentar em sentido contrário fundando-se em que a copulativa – e – e a palavra suas só se podiam referir à Regência eletiva e jamais ao Regente hereditário. Eu inclino a esta segunda opinião, atendendo a natureza especial e a origem de um, e de outro Regente. Um Príncipe inscrita por seu nascimento na ordem da sucessão e principalmente o herdeiro presuntivo, que deriva a sua autoridade de um direito conferido pela Constituição, que não depende portanto da fonte da eleição, a, quem se não marcou tempo certo de duração, que não corre o risco de ser elevado à alta posição de Regente pelo resultado dos conluos eleitorais, filhos muitas vezes das paixões de momento, não está por certo no mesmo caso daquele que saiu de um dia para outro da massa do povo para um cargo tão eminente, Deus sabe com que comprimamos! O herdeiro do trono, a parente mais chegado do Imperador presumiu a Constituição que teriam todo o interesse em manterem ileso o depósito sagrado, que lhes foi confiado, e do qual dependem o seu futuro e o de toda a sua família. Uma ou outra exceção desgraçada, de que se pode apresentar um ou outro triste exemplo, (e a que referiu-se ao que disse a esse respeito um Conselheiro de Estado, que o antecederam) não basta para autorizar uma regra, cuja aplicação até certo ponto importaria desconfiança, senão suspeita, que não deixaria de ser ofensiva. Com efeito como supor-se que a Constituição quisesse que aquele mesmo que está destinado para reger os destinos do Império como seu Imperador e seu primeiro representante, que o pode governar em toda a plenitude dos poderes constitucionais aos dezoito anos de idade, não possa, sendo chamado para substituir temporariamente seu Augusto Pai, exercer as funções de Regente, sem que dependa da Assembléia Geral declarar o modo como poderá preenchê-las, isto é, se com limitações ou sem elas? E no primeiro caso com que força moral entraria ele para o Governo? E que de inconvenientes daí se não originariam? Quero à vista disto crer que a Constituição como eu disse, cercando de tantas prerrogativas o parente mais próximo do Imperador e o Príncipe Imperial a ponto de permitis-lhes a Regência aos 25 e aos 18 anos, declarando-os Regente jure próprio, tudo isto como consequência lógica do princípio da hereditariedade, não o sujeitaria para a extensão de suas atribuições como Regente a depender de um voto de confiança mais ou menos significativo, mais ou menos amplo da Assembléia Geral, Como teoria nem a hipótese de Regente eletivos com atribuições limitadas eu desejava que houvesse na Constituição. A nossa forma de Governo está por tal modo constituída, que não admite, sem notórios inconvenientes, alteração profunda, embora de caráter provisório, em suas disposições cardeais. São tão anexas entre si as diferentes peças que fazem trabalhar a nossa máquina política para a harmonia e divisão dos quatro grandes poderes do Estado, que não podem deixar de ressentir-se, em seu regular movimento, da suspensão, cerceamento, ou deslocação de qualquer delas. E se o prestígio de um Monarca hereditário, e o esplendor da realeza não se consideram por ai sós bastantes para conter cada poder na órbita que lhe é traçada; se julgou necessário cercá-los das benéficas atribuições que constituem o poder moderador, como pretender-se que um Regente eletivo sem as mesmas considerações. e com a sua autoridade limitada dependente de uma eleição no fim de cada quadriênio, possa dirigir sempre a salvo a nau do Estado no meio dos embates das paixões e das intrigas dos aspirantes, e em luta com as invasões dos outros poderes? Com que dificuldades provenientes da Lei de 14 de junho de 1831 não se acharam a braços os Regentes que tivemos? Que de males incalculáveis não pode acarretar a falta do poder de dissolver a Câmara dos Deputados em certas circunstâncias críticas de conceder uma anistia a tempo, e assim por diante? Não me estenderei porém no desenvolvimento desta matéria que trouxe apenas como argumento. Contento-me em declarar que reconheço que a letra do § 2º do artigo 15 da Constituição dá lugar a dúvidas, mas que até onde chega a minha fraca inteligência, combinando a sua disposição com os artigos a 122 e 126, sou levado a pensar que a Assembléia Geral não pode limitar as atribuições do Regente, quando este cargo recai no parente mais chegado do Imperador ou no Príncipe Imperial, que pela Constituição constituem a regra geral das Regências, sendo o Regente eletivo a exceção, ou antes um remédio por ela providentemente dado só para o caso indeclinável de suprir a falta de pessoas nas condições dos artigos 122 e 126. Não me parece por isso presumível que ela os quisesse nivelar, deixando uns e outros sujeitos à limitação de sua autoridade por ato da Assembléia Geral. E neste ponto pediu o Conselheiro de Estado Barão de Bom Retiro licença para, antes de ler o seu voto sobre os outros quesitos, fazer algumas considerações em resposta aos argumentos apresentados pelos Conselheiros de Estado, que opinaram de modo diverso, e disse: que todos os argumentos derivam-se da redação do § 2º do artigo 15 da Constituição, mas, como já havia feito ver, a 2ª parte daquele artigo estava essencialmente ligada à primeira, e portanto só pode referir-se ao Regente de eleição e nunca ao hereditário. É tange que em Portugal para compreender os Regentes hereditários julgou-se conveniente acrescentar o verbo reconhecer na primeira parte, e o pronome – lhes – na segunda. Com estas emendas ficou, como também já tenho dito, líquida a inteligência do artigo e parágrafo citados. No Brasil porém não tendo sido reformada o artigo 15 § 2º, e devendo patronato analisar-se a sua disposição pelas palavras que contém, outra não pode ser a conclusão, senão que a Assembléias Geral só pode limitar a autoridade da

Regência eletiva, acrescentando que se competisse ao Poder Legislativo ordinário interpretar a Constituição por modo autêntico não se poderia dar diversa inteligência da que tem sustentado sem estabelecer-se uma disposição nova à vista do que se diz dos artigos 122 e 126, e da natureza e condições especiais com que foram instituídos os Regentes hereditários.

Continuando a ler o seu voto disse o Barão do Bom Retiro: 3º Quesito. “Tenho a Assembléia Geral o direito de limitar as atribuições da Regência, convém que no caso previsto faça algumas limitações?” Adota a opinião que acabo de ter a honra de enunciar quanto ao 3º quesito, é consequência lógica ficar prejudicado este quesito. Penso contudo que prestando-se a mais de uma inteligência o § 2º do artigo 15 da Constituição, é conveniente a fim de tirar toda e qualquer dúvida, declarar que pertence à Princesa Imperial, durante a ausência do seu Augusto Pai, o exercício pleno e inteiro das funções Constitucionais que competem ao Imperador. Assim se praticou em Portugal. E aqui pediu o nobre Barão vênua para declarar em resposta ao Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente que não se refere à Lei Portuguesa de 7 de abril de 1846, a qual criara Regente do Reino e Senhor Dom Fernando 2º El Rei Dom Fernando 2º para os casos previstos nos artigos 93 e 96 da Carta Constitucional da Monarquia, mas sim à Lei de 27 de junho de 1867, quando o mesmo Rei teve de assumir a Regência durante a ausência de Sua Majestade El Rei e Senhor Dom Luiz, e na qual se reproduziu, como se vê do artigo 2º o que já estava disposto naquela, isto de certo só se fez com o intuito de tornar bem clara a ampla faculdade concedida a El Rei Dom Fernando durante a sua Regência. A plenitude de funções do Regente foi também admitida na Inglaterra nos anos de 1830 e 1840, e em França em 1842 e 1856. O mesmo tem se dado em outras nações. Pela minha parte pois ainda quando entendesse que a Assembléia Geral tem o direito de limitar as atribuições do Regente, qualquer que seja a sua natureza, sempre que o julgue acertado, não aconselharia no caso previsto a menor limitação, porque, além do mais, não há nenhuma razão de alta conveniência política ou de ordem pública para proceder-se de outra maneira com relação à Princesa Imperial Respondo pois negativamente ao 3º quesito. 4º quesito. Qual a forma porque deve ser requerido e dado o consentimento da Assembléia Geral para o Imperador poder sair do Império? Neste ponto, sendo a questão de fórmula e propriamente do Governo, eu anuiria de boa vontade a qualquer dos expedientes que o mesmo Governo adotasse na ocasião, ou fosse o de considerar suficiente uma mensagem ou comunicação a ambas as Câmaras pelo Ministério, manifestando a intenção de Sua Majestade o Imperador, e promovendo uma declaração de cada uma delas acerca do assunto, porque obtido por esse modo o consentimento estaria desde logo satisfeito o preceito do artigo 104 da Constituição, ou fosse por meio de uma proposta do Poder Executivo, a anual, convertida pela Câmara dos Deputados em projeto de lei, passasse em ambas as Casas da Assembléia Geral, e fosse sancionada pelo Imperador. Nada teria a opor com fundamento no primeiro caso porque pode ser considerado daqueles em que Assembléia Geral procede, não como parte essencial do Poder Legislativo, mas no uso de uma faculdade política que lhe dá a Constituição semelhante à outras que constam dos sete primeiros parágrafos do artigo 15. Nada haveria também de fundado que pudesse obstar segundo expediente, que aliás traria a vantagem de poder-se na mesma Lei declarar a plenitude do exercício de toda a autoridade constitucional, com que a Princesa Imperial assumiria a Regência, e bem assim o formulário para a remessa das leis, a sanção da Mesma Sereníssima Senhora, e o de promulgação das que fossem sancionadas, porque embora em Portugal esse formulário tivesse sido estabelecido por um Decreto do Rei Regente em 1867, parece-me que no Brasil, não pode ele deixar de ser determinado por lei, como já o entenderam as Câmaras Legislativas, quando na Lei de 14 de junho de 1831 incluíram os artigos 11, 12, 16 e 21 relativamente ao Regente eletivo. Por outro lado sendo nova a espécie entre nós, e convindo firmar-se desde logo uma regra para o futuro que torna livre toda a discussão e questão da Regência na hipótese e figurada, não vejo razão para não se adotar o precedente seguido em Portugal, onde as disposições Constitucionais no tocante a este assunto são inteiramente idênticas às nossas; e tanto mais que no caso vertente não podemos ir buscar precedentes em outras nações adiantadas no sistema representativa, porque à exceção daquele Reino, não conheço outra no qual o Rei para sair do seu território dependa de prévio consentimento das Câmaras Legislativas. O que porém conviria não perder de vista é que a Lei que o Governo tivesse de propor deveria ser redigida de modo que afastasse a questão Constitucional e divergências inúteis, isto é, deveria ser formulada de modo que pudessem votar por ela, tanto os que entendessem que à Princesa Imperial compete – jure próprio – **ex vi** da Constituição a plenitude das atribuições majestáticas, como os que julgassem ser isso em todo caso dependente de Lei especial Tal é Senhor, a meu humilde parecer sobre cada um dos quatro quesitos propostos. O Conselheiro de Estado Barão de Bom Retiro.

O Barão das Três Barras reportou-se à carta que dirigira ao Presidente do Conselho sobre este assunto e é a seguinte. "Ilmo e Ex^{mo} Sr. Em carta datada de 16 do corrente fez-me V. Ex^a honra de manifestar o desejo de ouvir meu parecer sobre as seguintes questões constitucionais". 1ª Ausentando-se o Imperador para fará do Império como permite o artigo 104 da Constituição, compete a Regência A Sua Alteza Imperial? 2ª Pode a Assembléia Geral limitar as atribuições da Regência nos casos dos artigos 122 e

126 da mesma Constituição? 3ª Tendo a Assembléa Geral aquele direito, no caso ora previsto convém que faça algumas limitações? 4ª Qual a forma porque deve ser requerido e dado o consentimento da Assembléa Geral para o Imperador poder sair do Império?" Para fundamentar a resposta devida aos quesitos propostos, convém expôr a doutrina que me parece mais adequada aos preceitos da Constituição nas diversas hipóteses da substituição do Imperador. 1ª Parte. Regência na menoridade ou impedimento do Imperador. (Questão eventual). A Constituição no Título 5º que se inscreve – De Imperador – consagra um Capítulo à Regência na menoridade ou impedimento do Imperador –. A letra mencionada epígrafe indica os casos em que tem lugar o Governo de uma Regência: são dois – menoridade e impedimento do Imperador. No primeiro caso – menoridade – a Regência pertence ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de 25 anos (artigo 122). Sendo indispensável averiguar estas qualidades e designar a pessoa que as reúne, não podendo qualquer dos parentes ser juiz na própria causa com grave perigo da ordem pública, a Constituição no § 2º do artigo 15 firma a competência a Assembléa Geral dando-lhe a atribuição de eleger a Regência e o Regente, e marcar os limites de sua autoridade. Se o reconhecimento da proximidade do parentesco e da idade do Regente na menoridade do Imperador não se faz por meio de eleição da Assembléa Geral, então a Constituição dispõe uma futilidade dando-lhe a atribuição de eleger o Regente quando não supôs outro fará do círculo dos parentes do Imperador. Não tendo o Imperador parente algum nas condições determinadas no citado artigo 122 será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, como prescreve a Lei de 12 de agosto de 1834, que nesta parte reformou os artigos 123, 124 e 125 da Constituição. O artigo 123 estabelecia uma Regência penalmente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de três membros. Ou se trate do Regente do artigo 122, ou do artigo 123 hoje reformado, a Assembléa Geral deve marcar os limites da sua autoridade, por força do disposto no artigo 15 § 2º O segundo caso é o do – Impedimento do Imperador, que definido como está no artigo 126, consiste na impossibilidade para governar, proveniente de causa física ou moral. Convém fixar bem a atenção sobre as seguintes considerações, que decorrem da letra expressa do artigo 126: 1ª Não consiste o Impedimento no embaraço passageiro ainda que suficiente para causar a interrupção do exercício das atribuições majestáticas, mas sim na impossibilidade para governar. 2ª A impossibilidade deve provir de causa física ou moral, atinente à pessoa do Imperador, tanto assim que a lei regulamentar, apropriada ao caso (Código Criminal artigo 88) qualifica crime contra o Chefe do Governo a falsa justificação dessa impossibilidade. 3ª A causa física ou moral da impossibilidade deve ser evidentemente reconhecida, isto é, deve o seu reconhecimento basear-se em provas irrecusáveis e concludentes. 4ª Não basta que o reconhecimento seja feito pela Assembléa: é indispensável que o seja pela pluralidade de cada uma das Câmaras que a compõe; cautela singular, mais previdente do que a exigida na formação das leis. Em virtude do artigo 61 da Constituição pode dar-se o caso de ser promulgada uma lei contra a opinião de um das Câmaras: o reconhecimento da impossibilidade do Imperador não vale sem a aprovação de ambas. Feito deste modo o reconhecimento da causa física ou moral que possibilita o Imperador para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial se for maior de dezoito anos. É uma exceção condicional das regras estabelecidas para a Regência na menoridade. Neste caso a intervenção da Assembléa Geral é limitada ao reconhecimento da impossibilidade do Imperador: o Príncipe Imperial governa em seu lugar como Regente, jure próprio: e portanto na plenitude dos poderes majestáticos em que é sub-rogado pela Constituição. Seria incoerente a Constituição se desconfiasse da capacidade por ela mesma reconhecida, quando termina a menoridade do sucessor da Coroa aos dezoito anos. 2ª Parte. Ausência do Imperador para fora do Império (Questão da atualidade). Os casos expostos são os únicos regulados pela Constituição. Em nenhum deles se compreende a ausência; todavia a artigo 104 incorporado no capítulo que se inscreve: "Do Poder Executivo" permite ao Imperador sair do Império do Brasil com consentimento da Assembléa Geral. É assunto que ultimamente tem sido discutido na Imprensa; mas a discussão apaixonada não esclarece, convém estudar a questão com ânimo desprevenido. Este caso não é regido pelo artigo 122, especial para a menoridade; também não é regido pelo artigo 126. O primeiro acerto não precisa de demonstração; demonstraremos o segundo. O artigo 126 é especial para o caso, em que o Imperador por causa física ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembléa se impossibilitar para governar. A ausência do Imperador pode ser aconselhada pela necessidade de melhorar o estado de sua saúde, ou de pessoa da Augusta Família, por distração dos penosos trabalhos de seu alto cargo, ou por qualquer outra conveniência particular ou pública. Seria iníquo privar o primeiro funcionário da Nação de vantagens a todos permitidas. Mas ninguém dirá que há aqui – impossibilidade para governar por causa física ou moral. A ausência do Imperador, sendo para longe e por tempo dilatado, é uma dificuldade para a boa e regular administração de Estado; seja mesmo com uma impossibilidade temporária para governar; mas não é desta que fala o artigo 126 da Constituição. A ausência não se realiza sem o consentimento da Assembléa, e pois a impossibilidade que provém dele não pode servir para motivá-lo. Seria a inversão das causas e efeitos. Se o consentimento de que Sua Majestade precisa para a viagem que pretende, dependesse da possibilidade para governar por causa física, ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras, não poderia obtê-

Conselheiros de Estado Visconde de Itaboraí, José Thomaz Nabuco de Araújo, e Barão de Muritiba por incomodados, enviando porém seus pareceres que serão lidos oportunamente; e sem participação o Conselheiro de Estado Carlos Carneiro de Campos.

Sua Alteza Imperial declarou aberta a Conferência, e foram aprovadas as atas de vinte e seis de abril, dezesseis de outubro, e sete de dezembro de mil oitocentos e setenta; de quatro de janeiro e vinte e cinco de abril do corrente ano.

Fora o Conselho convocado por Aviso do Ministro dos Negócios Estrangeiros de quatorze do corrente mês para os fins nele declarados da maneira seguinte:

"Seção Central. Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios Estrangeiros. 14 de julho de 1871. "Ilm^o e Exm^o Sr Por Aviso de 9 de dezembro último, mandou Sua Majestade o Imperador que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse acerca de questões que se prendem à intervenção de súditos braseiros na luta intestina do Estado Oriental do Uruguai. Tendo a Seção emitido seu parecer, manda Sua Alteza Imperial, a Princesa Regente, que seja ouvido o Conselho de Estado, o qual deve reunir-se no dia vinte do corrente às sete horas e meia da tarde no Paço de São Cristóvão. Para esclarecimento da matéria, tenho a honra de remeter a V. Ex^a aquele parecer, assim como o ofício que acaba de receber da Legação Imperial em Montevidéu, sobre o malogro das tentativas do Marquês de Herval para a pacificação da República, e o que dirigiu-me em 30 do mês findo o Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul a respeito do procedimento do Coronel honorário do Exército Manuel Amaro Barbosa. Submeto à consideração de Vossa Ex^a todos esses papéis, recomendando a V. Ex^a de ordem de Sua Altera Imperial, que, depois de considerar tudo o que se acha neles exposto, se sirva ter em atenção os seguintes pontos: 1^o – Qual o modo de tornar efetiva a perda dos direitos de cidadão brasileiro, dando-se qualquer dos casos do artigo 7^o § 2^o da Constituição? 2^o – 8e é criminoso o procedimento dos brasileiros de que se trata? 3^o – No caso afirmativo quais as disposições penais que lhes são aplicáveis? 4^o – Se convém, e cabe nas faculdades do Governo, privá-los das patentes de Oficiais honorários do Exército? 5^o – Se deve solicitar do Poder Legislativo que não vote fundos para pagamentos das pensões concedidas ao Brigadeiro honorário Fileis Paes da Silva e ao Coronel Manuel Cipriano de Moraes? Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex^a as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração". Manuel Francisco Corrêa. A Sua Ex^a o Sr. Visconde de Sapucaí. E exigindo Sua Alteza Imperial a Regente a enunciação dos votos dos Conselheiros de Estado:

Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu apresentou o seguinte parecer que trazia escrito. 1^o Quesito – Qual o modo de tornar efetiva a perda dos direitos de cidadão brasileiro, dando-se qualquer dos casos do artigo 7^o; § 2^o, da Constituição? A este respeito concordo em geral com as razões que expendeu o Relator da Seção do Conselho de Estado no Parecer e aditamento emitidos em obediência ao Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros de 9 de dezembro próximo passado. Reproduzirei porém aqui as considerações que mais peso fizeram em meu espírito para me levar a assim pensar. Os fatos previstos nos §§ 1^o e 2^o do artigo 7^o da Constituição não se compreendem entre os que estão proibidos pelas leis penais; não podem pois ser consideradas fatos criminosos e por isso me parece que a perda dos direitos de cidadão brasileiro, estatuída no respectivo artigo, embora venha a ser de fato uma pena gravíssima para todos os que pressão o nome de brasileiro, visto importar a perda de direitos valiosos e de honrosíssimo predicamento, contudo não pode ser considerada pena na acepção jurídica desta palavra, mas sim na frase do ilustre Relator, denúncia de direitos, renúncia que é a conseqüência direta dos fatos previstos neste artigo da Constituição. Essa perda pois, não sendo pena, no sentido jurídico, não pode ser da competência da jurisdição criminal. Se esta quisesse se pronunciar a semelhante respeito, não encontraria, creio eu, na lei criminal disposição que pudesse servir de base a sua sentença. Será porém esta matéria forçosamente e sempre da competência da jurisdição civil? Contra esta hipótese o ilustre Relator aponta objeções práticas que são de muito valor. "Como, diz ele, requerer sentença para autenticar aquilo que é a resultando da ação particular de indivíduo no exercício voluntário de suas faculdades? Quem promoveria semelhante processo e provocaria a sentença? A autoridade **ex officio**? Não há interesse público de ordem que a leve a procedimento, **judicis** oficial na multiplicidade dos que se podem acumular. O mesmo indivíduo, parte interessada, este em regra nenhum interesse tem de autenticar em juízo o estado que tomou para se dar ao trabalho e despesas de um processo, e nem é de razão que seja compelido", Acresce que em virtude de nossa Legislação a perda dos direitos de cidadão brasileiro, ao contrário do que acontecia em França, não tem efeitos civis. Os direitos que se perdem com a qualidade de cidadão brasileiro são, segundo penso, os seguintes: direito de intervir nas operações eleitorais, de votar e ser votado; direito de ser nomeado para certos empregos, e por fim direita à proteção dos agentes diplomáticos e consulares no estrangeiro. Ora o mais consentânea não será que a declaração da perda da nacionalidade seja feita, segundo os diferentes casos, por aquela autoridade a quem competir a decisão do assunto que motivar a declaração? Pela respectiva Câmara Legislativa, por exemplo, quando a dúvida surgir por motivo do processo eleitoral, cujo

exame e conhecimento compete à mesma Câmara e pelo Governo, quando se tratar das eleições de vereadores e Juizes de paz, ou do exercício de cargo, cuja nomeação pertence ao Poder Executivo? São em favor desta doutrina os únicos precedentes citados. O Senado teve de verificar a ausência e perda de nacionalidade do Marquês de Aracati, porque esse individuo era membro daquela Câmara. Mas o Presidente da Província do Rio Grande do Sul foi quem declarou o mesmo fato em relação ao Padre José Antônio Caldas quando este procurou exercer o cargo de Juiz de Órfãos. Do mesmo modo procedeu o Ministério da Fazenda em França quando o General Clouet reclamou sua pensão de reformas. De conformidade com estes precedentes, me parece que o Governo não está inibido de declarar que considera o brigadeiro honorário Fidelis Paes da Silva incurso no § 2º do artigo 7º da Constituição e como tal inábil para exercer os empregos de nomeação do Governo para os quais se exija a qualidade de cidadão brasileiro, e bem assim privado de recorrer à proteção dos agentes diplomáticos e consulares do mesmo Governo. Claro está que fica salvo ao interessado o direito de reclamar contra essa declaração dirigindo-se ou ao Poder Legislativo, como praticou o Padre Caldas, ou ao Poder Judicial, como o indica o precedente ocorrido em França com o General Clouet. Penso como o ilustre Relator que tal declaração em alguns casos será uma inutilidade. Creio mesmo que em geral convirá esperar para fazê-la que o interessado a ela de azo, reclamando direitos aos quais anteriormente renunciou de fato, e obrigando assim o Governo a conhecer “**per modum causae**” (na frase do Sr. Conselheiro Nabuco de Araújo) para o fim de exercer uma atribuição que lhe compete, se o individuo não é mais cidadão brasileiro. “Em razão porém das circunstâncias políticas especiais que reveste o caso de que se trata, a declaração em questão, sempre lícita, toma-se neste caso uma medida convenientemente necessária. Pois (e outra vez peço licença para recorrer às próprias palavras ao Sr. Conselheiro de Estado Saião Lobato) esta manifestada oficial servirá para esclarecer muitos brasileiros que talvez se deixem seduzir pela crença na importância do país, perante o Governo Imperial, e igualmente servirá para bem demonstrar aos orientarias de todos os partidos a imparcialidade do Governo brasileiro que se esforça quanto pode para que os súditos do Império se conservem extremos das lutas partidárias daquela República”.

Nem me parece que tal declaração feita nos termos que indique contrarie a opinião do Sr. Conselheiro de Estado Nabuco; pois limitados seus efeitos ao exercício ao certos empregos, e a pretensão diplomática e consular, creio que ela não excede das atribuições, cujo exercício compete ao Governo Imperial. Penso, como já, indiquei que ela não pode ter efeito quanto ao direito de intervenção naqueles processos eleitorais, cujo conhecimento é da competência das respectivas Câmaras Legislativas, nem portanto quanto ao direito de ser eleito para as mesmas Câmaras. 2º Quesito – Se é criminoso o procedimento dos brasileiros de que se trata? Respondo que não. Logo que os fatos por eles praticados não se encontram mencionados no Código Criminal nem em outras leis penais. A primeira vista me tinha parecido que podia ter aplicação ao procedimento do Brigadeiro Fidelis o artigo 79 do referido Código concebido nos seguintes termos: “Reconhecer o que for cidadão brasileiro, superior fora do Império, prestando-lhe efetiva obediência”. Devo porém desistir desta opinião em vista de outra muito autorizada, que declara terminantemente que este artigo supõe o brasileiro no Brasil. Quanto ao Coronel honorário Manuel Cipriano de Moraes, o seu procedimento é ainda mais inconveniente que o do Brigadeiro Fidelis, visto estar ele em armas contra o Governo legal da República Oriental, amigo e aliado do Brasil, e, se não fossem as circunstâncias especiais, excepcionais daquele país, tal fato poderia parecer compreendido nos seguintes artigos do Código Criminal: “69 – Provocar diretamente e por fatos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Império” – “73 – Cometer sem ordem ou autorização do Governo hostilidades contra, os súditos de outras nações, de maneira que se comprometa a paz ou provoquem as represálias”. – “74 – Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras” – “78 – Entrar jurisdicionalmente em país estrangeiro sem autoridade legítima”. Aquelas circunstâncias porém, o fato de se acharem brasileiros em uma e outra das parcialidades que dividem aquela República, e sobretudo o de procederem uns e outros contra as recomendações públicas do Governo Imperial torna absurda a suposição de que o Governo Oriental pudesse tomar o procedimento do Coronel Manuel Cipriano como pretexto para declarar a guerra ao Brasil ou praticar represálias contra brasileiros alheios ao conflito existente. Não se verificam pois neste caso as suposições dos artigos já citados 69 e 73; e por iguais motivos duvido mesmo que lhe sejam aplicáveis os artigos 74 e 78. São estas questões, me parece, competir exclusivamente as autoridades judiciárias. São estas questões, cuja decisão me parece competir exclusivamente às autoridades judiciárias. Quanto ao Coronel honorário Manuel Amara Barbosa, por ora consta somente que se achava dentro do território brasileiro á testa de uma força armada reunida no intuito (como se vê da sua proclamação impressa) de ir com ela auxiliar as que combatem pelo Governo legal da República Oriental. A este fato poderá talvez ser aplicável a já citado artigo 79 do Código Criminal. Releva aqui lembrar que o Comandante das Armas da Província, como se vê dos seus ofícios de 26 e 27 do mês próximo passado, ordenou o da fronteira de Bajé que cumprisse as instruções existentes para vedar semelhante transgressão das ordens do Governo Imperial. Se o Coronel Manuel Amara se opuser ao cumprimento de tais instruções, se daí se

originar um conflito em território brasileiro, se achará o dito Coronel incurso creio eu, em alguma das disposições dos Capítulos III, V ou VII do mencionado Código (Sedição, Resistência, ou Desobediência).

3º Quesito – "Quais as disposições penais que lhes são aplicáveis?" A este quesito respondem as considerações que precedem. 4º Quesito – "Se convém ou cabem nas faculdades do Governo privá-los das patentes de oficiais honorários do Exército?" Respondo que não a ambas as partes deste quesito. Esta questão acha-se prevista e até certo ponto resolvida na Consulta do Supremo Conselho Militar de 27 de julho de 1868 que está publicada na ordem do dia da Repartição do Ajudante General nº 641 de 9 de outubro do mesmo ano. Consultado o referido Conselho sobre se deveria ou não ser passada portanto ao indivíduo a quem se tem concedido honras de postos militares em atenção aos relevantes serviços prestados na guerra contra o Governo do Paraguai foi de parecer – "que ao indivíduo a quem na forma do decreto de 15 de fevereiro de 1868 se concederam ou houver de conceder honras de postos militares em atenção aos relevantes serviços prestados na guerra contra o Governo do Paraguai se deverá passar patente, visto terem suas honras a caráter de vitaliciedade, e acharem-se esses indivíduos em condições análogas às dos oficiais honorários do Exército criados pela Lei nº 23 de 16 de agosto de 1838, aos quais se concedeu patente". Esta consulta teve a seguinte resolução: "Como parece e quanto à concessão de patentes às pessoas a quem pelo emprego que ocupam na Repartição da Guerra forem devidas honras militares com uso de uniformes, hei por bem suscitar a observância do Decreto de 13 de março de 1824 – Paço, 12 de agosto de 1868". Verdade é que, não obstante ter sido a concessão de tais honras ou graduações honorárias autorizada pela referida lei de 16 de agosto de 1838, e ultimamente pelo Decreto de 7 de janeiro de 1865 (que teve, segundo creio, aprovação legislativa na seguinte sessão da Assembléia Geral) contudo a nossa legislação não define claramente a natureza de tais honras ou postos honorários. Mas também é verdade que, por mais que se reflita, não se podem encarar senão de dois modos: ou como meras honras, ou como postos análogos ao do Exército, embora não revestidos de todos os mesmos direitos; e em ambas estas hipóteses repugna que possam tais honras ser anuladas por simples ato do Poder Executivo. Com efeito se são meras honras, parecem que devem ser equiparados a condecorações, e não me consta que nunca tenha sido indivíduo algum, no regime constitucional, despojado de condecoração a ele concedida. Creio porém que devem antes ser considerados como postos análogos ao do Exército, visto que, como estes, têm patentes. Em apoio desta opinião pode-se invocar, além da consulta já citada, o Decreto nº 2.404 de dezesseis de abril de 1859, o qual estabeleceu que: "em igualdade de posto ... os oficiais de 1ª linha e honorários se precederão segundo suas antiguidade ... como se todos fossem da 1ª classe do Exército". Na conformidade desta disposição o Exmº Sr. Duque de Caxias, quando comandante-em-chefe (de todas as forças) de toda a Força Brasileiras em operações no Paraguai estabeleceu em uma ordem do dia, cuja data não pude agora verificar, que concorrendo em serviço oficiais do Exército, quer efetivos, honorários, reformados ou graduados, a preferência para o comando seria regulada entre eles segundo a antiguidade das respectivas patentes. Ora é princípio de todos os Exércitos regularmente organizados que os postos de oficiais conferidos por patentes não podem ser perdidos, senão ou por demissão voluntária, ou em virtude de sentença resultante de processo judiciário. A reforma que entre nós o Governo está autorizado a conceder em certos casos de mau comportamento não contraria esse princípio; pois ela não importa perda de patente. Admitir que os oficiais honorários do Exército fossem ser despojados de seus postos por arbítrio do Poder Executivo seria anular a importância das patentes que lhes foram passadas; seria equiparar esses postos aos simples postos de comissão, que durante a última guerra eram concedidos e tirados arbitrariamente segundo as conveniências momentâneas do serviço. Semelhante arbítrio importaria um grave prejuízo para todos aqueles oficiais de Voluntários da Pátria ou Guarda Nacional que ao regressarem da guerra do Paraguai obtiveram postos honorários em prêmio de cinco anos de fadiga e serviços dedicados, e com razão prezam em alto grau semelhante remuneração por considerarem na vitalícia e independente do arbítrio da autoridade administrativa. 5º Quesito. "Se se devem solicitar do Poder Legislativo que não vote fundos para pagamentos das pensões concedidas ao Brigadeiro Fidélis Paes da Silva e ao Coronel Manuel Cipriano de Moraes?" Entendo que a suspensão de semelhantes pensões seria conveniente, tanto mais quanto estou persuadido que para concessão delas não influíram somente os serviços mais ou menos importantes prestados por esses oficiais, mas também o fato que sem elas não poderiam senão dificilmente prover a sua subsistência de um modo decente e consentâneo com a dignidade dos postos com que os agraciara a munificência Imperial. Sou levado a pensar assim quando observo que na concessão de tais pensões não foram compreendidos muitos oficiais cujos serviços não eram inferiores aos dos agraciados. Entre eles se conta o próprio Coronel Manuel Amaro Barbosa mencionado nos papéis de que ora se trata. Ora logo que estes pensionistas foram procurar fora do Brasil novo meio de vida, e, ainda mais, contrariando as recomendações terminantes do Governo Imperial, parece que cessou aquele segundo motivo da concessão de suas pensões. Entretanto não obstante as precedentes considerações, creio que tal suspensão não pode ser decretada, porque feriria o § 28 do artigo 179 da Constituição, o qual dispõe terminantemente: "Ficam garantidas as recompensas referidas pelos serviços feitos ao Estado quer civis quer militares, assim como o direito a elas adquirido na forma das leis".

O Visconde de Abaeté disse. Senhor. De conformidade com o que Vossa Majestade Imperial houve por bem determinar em Aviso de quatorze do corrente mês, expedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, devo responder aos cinco quesitos formulados no mesmo Aviso. Cumpre este dever pelo modo seguinte: Respondo ao 1º que a declaração da perda do direito de cidadão brasileiro em qualquer dos casos do artigo 7º § 2º da Constituição, por um modo geral, direito e obrigatório, sendo um ato exclusivamente político, que não está previsto e menos regulado nos Códigos, não pode ser decretada senão pelo Poder Legislativo. Esta doutrina funda-se também em muitos arestos e precedentes. Respondo ao 2º – que os fatos atribuídos ao Brigadeiro Fidélis, sendo praticados em território estrangeiro, não podem estar sujeitos a jurisdição e à ação das autoridades brasileiras. Respondo ao 3º – que dos artigos 69, 73 e 79 do Código Criminal nenhum pode ser aplicado ao Brigadeiro Fidélis, que, segundo se diz, está servindo ao Governo legal do Estado Ocidental. O Artigo 73 poderia ser aplicável aos brasileiros que estivessem servindo aos rebeldes, provando-se a circunstância, aliás essencial para estabelecer criminalidade, de que o fato pudesse comprometer a paz ou provocar represálias, e que em minha opinião não é admissível.

Respondo ao 4º que nem convém nem cabe nas faculdades do Governo privar os oficiais, de que se trata, das patentes de oficiais honorários do Exército.

Não convém, porque a experiência e a lição da história mostram que esta medida só tem servido para indispor os governos que a empregam e irritar os que dela são objetos. Não está nas faculdades do Governo, porque nenhuma lei lhe conferiu, persuado-me que o artigo 159 da Constituição é aplicável às patentes dos oficiais honorários, as quais não podem perder-se senão em virtude de sentenças. Esta medida executada na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul poderia produzir funestas conseqüências. Respondo ao 5º que os oficiais de que se trata não podem ser privados das pensões que lhes foram concedidas em virtude de serviços que prestaram porque não há, lei alguma, que legitime semelhante ato, que seria ou um confisco, como o denomina a maioria da Seção, ou um esbulho de direitos adquiridos praticados com violência pelo Governo. Devo porém declarar que as pensões de que se trata ainda dependem da aprovação do Senado. Pedirei licença a Vossa Majestade Imperial para dar algum desenvolvimento às respostas que acabo de escrever na ocasião de lê-las na Seção de Conselho de Estado.

O Nobre Visconde discorreu largamente como prometeu no voto escrito, no mesmo sentido do dito voto.

O Visconde de São Vicente leu o seguinte: 1º Quesito – Qual o modo de tornar efetiva a perda do direito de cidadão brasileiro no caso do artigo 7º § 2º da Constituição? Em minha opinião o Brigadeiro Fidélis está incurso na disposição do artigo 7º § 2º da Constituição, quer se considere essa cominação como uma penalidade ou repressão puramente política, quer se considere como desnaturalizar puramente civil. A questão porém é outra e consiste em saber qual é a autoridade diretamente competente para fazer a aplicação do preceito constitucional? Como não temos lei expressa para a especialidade creio que convém fazer a seguinte distinção. Se se considera a questão em sua face puramente política, parece que enquanto não houver uma lei regulamentar que pode ser decretada, o meio o mais regular será o de uma resolução legislativa, pois que ofereceria toda a garantia necessária e consultaria todos os interesses políticos. Para assim indicar pudera-se deduzir argumentos do procedimento das Câmaras em relação ao caso do Padre Caldas, de que tratam os documentos da atual Consulta. Se porém entender-se que o assunto encerra somente uma questão civil, uma mera questão de estado então a autoridade competente seria o respectivo tribunal civil. Eu resolvo-me pelo primeiro expediente, não só porque a face política de semelhantes questões predomina muito sobre sua importância civil, que pouco vale, como porque poderia haver questão de ter ou não o indivíduo domicílio no Império, e necessidade de providência legislativa para diferentes hipóteses, mormente em relação às fronteiras. Para proceder de um ou de outro modo temos exemplos nas legislações estrangeiras: temos também entre nós diversos assuntos, que por não estarem ainda regulados por lei são expedidas por meio de resoluções legislativas.

É escusado ponderar que não trata dos casos especiais em que as autoridades para o exercício de suas funções têm a necessidade de conhecer se os indivíduos são ou não são nacionais. Acrescentarei ainda que a matéria é tal que pode afetar relações internacionais, e que não seria previdente cometê-la a tribunais judiciários que não podem apreciar tais complicações. 2º Quesito – Se é criminoso o procedimento dos brasileiros de que se trata? Entendo que os fatos previstos pelo artigo 7º § 2º e 1º de **per si** só não podem ser classifica das propriamente como crimes. Podem entrelaçar-se com outros fatos criminosos mas isso já é outra questão. Conseqüentemente por si só não devem ser levados ao foro criminal; podem importar conforme as circunstâncias, uma grave falta política, uma incompatibilidade ingrata de fidelidade à Pátria, mas não matéria criminal Isso porém não quer dizer que prejudique a matéria do 1º quesito, que não é propriamente criminal. Pelo que toca aos fatos praticados no território brasileiro como reunir força e com ela penetrar no território Oriental, nisso dá-se o crime previsto pelo artigo 73 do Código Criminal. 3º Quesito

– No caso afirmativo quais as disposições penais que lhes são aplicáveis? Respondo, como foi o 2º quesito, negativamente, fica este 3º por isso mesmo prejudicado, salvo quanto aos crimes praticados no território brasileiro. 4º Quesito – Se convém e cabe na faculdade do Governo privá-los das patentes de oficiais honorários do Exército? Entendo que não; porquanto não é caso previsto por lei alguns, e a matéria não é puramente discricionária. Caso porém se solicite medida legislativa sobre o assunto do 1º quesito, nada impede que se solicite também a respeito desse quarto assunto. 5º Quesito – Se se deve solicitar do Poder Legislativo que não vote fundos para pagamento das pensões concedidas ao Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva, e do Coronel honorário Manuel Cipriano de Moraes? Como não deveria ter lugar a privação dos postos honorários, nem das pensões senão conjuntamente como a desnaturalização, de que tratei no 1º quesito, creio que não convirá fazer este pedido de per si só ou isolado. No caso porém de solicitar-se providência quanto à principal questão, seria conseqüente tratar-se também da derrogação das pensões, visto a natureza e especialidade da matéria.

O Conselheiro Bernardo de Souza Franco leu o seguinte parecer: Senhora! Cumpro a ordem de Vossa Alteza Imperial expedida em Aviso de 14 do mês corrente, consultando com meu parecer sobre as seguintes pontas: 1º Qual o modo de tornar efetiva a perda dos direitos de cidadão brasileiro, dando-se qualquer dos casos do artigo 7º § 2º da Constituição? 2º Se é criminoso o procedimento dos brasileiros de que se trata? 3º No caso afirmativo quais as disposições penais que lhes são aplicáveis? 4º Se convém e cabe nas faculdades do Governo, privá-los das patentes de oficiais honorários do Exército? 4º aliás 5º Se se deve solicitar do Poder Legislativo que não vote fundos para pagamento das pensões concedidas ao Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva e ao Coronel honorário Manuel Cipriano de Moraes? Diz o Aviso citado. Submetendo à consideração de V. Exª todos esses papéis, recomendo a V. Exª de ordem de Sua Alteza Imperial que, depois de considerar tudo o que neles se acha exposto, se sirva ter atenção aos seguintes pontos. Resulta desta recomendação que a consulta compreende: o ato do Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva, que aceitou e passou a exercer sem licença do Imperador comando militar da fronteira, para que foi nomeado pelo Governo Oriental; assim como aceitou posto no Exército daquela República, que informa o Ministro brasileiro não estar ainda publicado: – O dos súditos brasileiros, residentes no Estado Oriental que compõem o séquito daquele Brigadeiro honorário; – O do Coronel honorário Manuel Amaro Barbosa que, tendo proclamado aos brasileiros e aos orientais para tomarem parte na guerra civil entre o Governo da República e as Forças de Aparício, reuniu gente armada e estava postado nas raias da Província de São Pedro do Sul, disposto a entrar no território da República do Uruguai: – O do Coronel honorário Manuel Cipriano de Moraes, que, comanda uma força, se achava acampado no território daquela República tomando também parte na luta. Do modo porque está redigido o 1º ponto parece que o Governo Imperial, dando como resolvida a perda dos direitos de cidadão brasileiro em face do § 2º do artigo 7º da Constituição do Império, consulta somente sobre o modo de a tornar efetiva. E de fato é tão expressiva a disposição da § 2º, e de tanta importância e alcance o emprego conferido ao Brigadeiro Fidélis Paes da Silva, que a sanção da lei constitucional lhe deve ser imposta. O modo de tornar efetiva a perda dos direitos me parece que é por ato administrativa. Primeiramente o título de nacionalidade é conferido pelo Poder Executivo, autorizado pelo § 10 do artigo 102 da Constituição e leis respectivas. E assim também a licença para aceitar de governos estrangeiros emprego, pensão ou condecoração, que em regra se conferem aos nacionais, e que muitos governos não admitem que seus súditos, aceitem dos governos estrangeiros, é conferida pelo Poder Executivo. Logo se a obtenção da nacionalidade depende do Poder Administrativo, o julgamento de sua perda, por maioria de razão lhe deve pertencer. Entre nós nacionais e estrangeiros têm os mesmos direitos civis, salvo raríssimas exceções, como a da propriedade de navios e sua comandância, para as quais se exige a qualidade de súdito do Império (artigo 457 e 496 do Código Comercial). E nesta qualidade é verificado pelo Tribunal do Comércio como autoridade administrativa, e com recurso administrativo para o Conselho de Estado (Decreto nº 758 de 25 de novembro de 1850, e nº 1597 do 1º de Maio de 1855). E nem o Aviso de 24 de dezembro de 18() prejudica, a questão, visto que a audiência necessária da Procurador da Coroa e Soberania Nacional, também recomendada no Aviso de 29 do mesmo mês e ano, e na Circular da mesma, data, que na falta daquele manda ouvir o Promotor Público, e nem ainda o recurso para Relação do Distrito, versavam se não sobre a prova do fato. Demais estas atribuições passaram aos Tribunais do Comércio e aos Conservadores do Comércio, como autoridades administrativas e com recursos administrativos. Mesmo na França, em que a perda dos direitos de cidadão acarreta a dos direitos civis, a competência não é só dos Tribunais Judiciários, mas também da autoridade administrativa, como se vê em Dalloz – Competência Administrativa – e especialmente nos números 141 e 142. Na questão do General Clouet a decisão foi administrativa; e recorrendo ao Poder Judiciário ele não alegou a incompetência do Governo e sim alegou a injustiça da decisão com a prova dos fatos. Parece-me pois que por via de Decreto ou Resolução de Consulta é que o Governo Imperial deve declarar o Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva destituído dos direitos de cidadão brasileira por violação do § 2º do artigo 7º da Constituição. E esta medida é tanto mais justificada, quanto o procedimento oposto daria motivos para que se supusesse que o Governo não era estranho à

resolução daquele brasileiro quanto ao seu séquito a decisão parece depender de maior exame do procedimento de cada um dos comprometidas, e que no geral bastará a declaração do Governo Imperial lhas retira a proteção em tudo quanto respeita a seus atos de Intervenção na guerra civil que assola o Estado do Uruguai, e às suas conseqüências. O procedimento a respeito dos Coronéis honorários Manuel Amaro Barbosa e Manuel Cipriano de Moraes não tem ainda base segura, porque não está ainda verificado, se operam como simples auxiliares, ou como tendo aceitado comandos conferidos pelo Governo da República. Em outro lugar direi (ponto 2º) o que lhas respeita. Quanto ao 2º e 8º ponto a Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva, tendo perdida a qualidade de brasileiro pela aceitação do comando e posto militar e sendo-lhe cominada esta pena, deixa seu ato de ser considerado e punido como criminosa pela Brasil. Não foi no território do Império que o ato se praticou, não há nele ofensa contra nossas leis penais, e só o Governo da República do Uruguai poderá tomar dele conhecimento, favorável ou desfavorável conforme predominar na poder o partido a que serve ou o outro a que agride. Pelo fato de mudança de nacionalidade não cometeu o Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva crime previsto no Código Penal ou que tenha fundamento em princípio algum de Direito. A Constituição do Império deixou livre a todos os brasileiros para fora do Império, levando consigo seus bens (§ 6º do artigo 179). Daí se segue que podendo mudar de domicilio, pode também mudar de nacionalidade; e tudo induz a crer que no futuro o homem virá a ter por Pátria a da sua adoção, e que o domicilio será a regra da nacionalidade. A Pátria da nascimento há de ser sempre a de preferência para todos os corações bem formados. Porém aqueles que passaram privações, resultado da basta acumulação de habitantes, não poderiam ser privados sem revoltante injustiça da faculdade de trocar seu estado de miséria pelo das comodidades oferecidas em outros países. Sobretudo quando a luta de ciúmes e preponderância dos seus Governos rouba as vidas e sacrifica à miséria populações inteiras, como privar os pacientes da fugida desses antros de desolação? Como privar mesmo aqueles, que mais ou menos sofrem em suas pessoas ou em seus bens com a política de seus Governos, do direito a melhor escolha, mudando de dominação, ainda quando a exceção desejada seja raríssima nos tempos que correm? Os Coronéis honorários Manuel Amaro Bezerra Barbosa e Manuel Cipriano de Moraes estão em circunstâncias diversas. Este arma-se no Estado Oriental do Uruguai para tomar parte na luta intestina, e aquele reúne forças na Província brasileira de São Pedro do Sul, e proclamando a brasileiros e Orientais para tomaram parte na guerra civil, posta-se junto à fronteira da República, disposto a entrar nela armada, o que não consta dos papéis que já, tenha realizado. A classificação de seus atos depende pois da verificação das suas circunstâncias. O Coronel Manuel Amaro Barbosa já deu provas de tentativa do crime previsto no artigo 73 do Código Criminal. "Cometer sem ordem ou autorização do governo hostilidades contra os súditos de outra nação de maneira que se comprometa a paz ou se provoquem represálias". A paz se compromete na hipótese de subir ao Poder o partido que esta força agride: as hostilidades em represália ficam provocadas desde que a força entre em operações no Estado vizinho. O cometimento do crime se dará se as forças do Governo não conseguirem obstar a irrupção. As Penas são pois as do artigo 73 citado, e pode dar-se a hipótese em que venha a ser a do artigo 69. São atenuantes deste crime os sofrimentos por que passam os brasileiros residentes no Estado Oriental, e os perigos e prejuízos que correm as pessoas e bens dos brasileiros, que, residindo na Província de São Pedro do Sul têm interesse na Cisplatina. O Governo Imperial é porém o juiz na escolha dos meios e da ocasião de prover de remédio a esses males. A intervenção individual desautorizada traz sempre graves inconvenientes. O ato do Coronel honorário Manuel Cipriano de Moraes pode tomar faces diversas, visto que se armou em território estrangeiro, e ai tem de operar. Se tiver aceitado comissão do Governo da República do Uruguai colocar-se-á nas circunstâncias do Brigadeiro honorário Fidélis. Se não a tendo operar, de combinação com o Coronel honorário Manuel Amaro Barbosa e sob seu comando, incorrerá com este o mesmo crime. Se tomar parte contra o Governo Oriental incorrerão nas penas em que incorre o estrangeiro que se envolve nas sedições, rebeliões ou guerra civil no Estado em que reside Nesta hipótese a declaração do Governo Imperial, reprovando esses atos, e retirando sua proteção aos implicados, salva-o de toda a responsabilidade. Em resumo há nos fatos expostas o crime e penalidade já referidas, e o Governo Imperial me parece ter nas faculdades do Poder Executivo os meios de os fazer punir oportunamente, e nas do Poder Moderador os de atender às conveniências políticas que aconselham a desbastar o numero dos criminosos da anistia. Sobre o 4º ponto. A classe dos oficiais honorários é de antiga data, e o General Cunha Matos refere-se aos da Armada cuja profusão estranha. O Decreto número 23 de 16 de agosto de 1838 autorizou o Governo (§ 3º do artigo 1º) para remunerar serviços relevantes. "Concedendo aos oficiais que não forem da 1ª linha a graduação honorária e soldo vitalício, no todo ou em parte, correspondente aos seus postos". Publicou-se depois o Decreto nº 3.371 de 7 de janeiro de 1865, que ampliada, quanto às pessoas, aquela disposição, determinou no artigo 12 o seguinte: "O Governo concederá, em atenção aos serviços relevantes prestados pelos ditos Voluntários, graduações de oficiais honorárias do Exército, e solicitará do Corpo Legislativo autorização para conceder-lhes vitaliciamente o soldo, por inteiro ou em parte correspondente aos seus postos". As honras de oficiais têm sido concedidas aos empregados da Secretaria da Guerra, da Contadoria da Marinha, e aos de outras repartições civis, e

até as de Brigadeiro aos Diretores Gerais dos índios. Não suponho poder equipará-los aos honorários do Exército; mas também não me parece que seja aplicável a estes a disposição do artigo 149 da Constituição que diz: “Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados de suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente”. A Provisão do Conselho Supremo Militar de 6 de junho de 1842, tomada por imediata e Imperial resolução de 14 de maio do mesmo ano declarou “que as graduações conferidas aos oficiais honorários do Exército, são puramente honorificas sem que tais mercês tenham outro fim que oferecer o gozo pacífico dela aos agradaados que não ficam por este título obrigados a serviço algum militar, ainda que acompanhada sejam de concessão de soldo”. Assim entendido ao artigo 149 da Constituição, cabe nas faculdades do Governo privar de suas patentes os oficiais honorários do Exército. Se convém fazê-lo a respeito do que se trata, eu direi que sim a respeito do Brigadeiro honorário Paes da Silva. Quanto aos outros parece-me que são ainda incompletas as informações para atos em que se exige a maior discrição e aos quais é necessário que presida a justiça mais imparcial, e máxima atenção para as circunstâncias de Província de São Pedro do Sul. Ao 5º ponto deva observar que não constando do Orçamento, quais os vencimentos que têm os dois oficiais a que ele se refere, parece contudo que não é vencimento militar, porém pensão, embora por serviços militares. O aumento das pensões é já extraordinário e muito pesado para os cofres públicos, e imitando ainda neste ponto a procedimento do Governo francês, o nosso Governo não tem atendido a que ali as pensões tem caixas especiais, para as quais concorrem as classes que têm direito a gozá-las. A Constituição do Império contudo não trata de pensões isoladas, porém de mercês pecuniárias, que segundo § 11 do artigo 102 parecem ligadas a Títulos, Honra, Ordens Militares e Distinção que ela autoriza o Poder Executivo para conceder. Ora se as pensões do Brigadeiro Paes da Silva e Coronel Cipriano de Moraes estão ligadas às graduações honorárias, destituídas, destas, mal se podem compreender que subsistam e continuem. As pensões não constituem legítima propriedade, senão na parte cobrada ou vencida, de sorte que só a respeito desta parte haveria confisco. Convenho em que o Direito deva ser muito respeitado, porém não tanto que não possa em caso nenhum ser derogado. Se no correr dos acontecimentos o Brigadeiro Paes da Silva pegar em armas contra o Brasil, o Governo brasileiro poderia ser obrigado a lhe conservar a pensão fornecendo-lhe mais esse meio de nos fazer a guerra? E se as leis da guerra, autorizam todos as meios de inabilitar o inimigo para nos prejudicar, autorizam também este. Em definitivo penso que se pelo título de graduação honorária a pensão é consequência deste, e lhe está ligada, a pensão deve ser suprimida, solicitando-se ao Poder Legislativo que não lhe vote fundos. No caso oposto penso que será mais conveniente aguardar os acontecimentos para tomar esta providência. O nobre Senhor Conselheiro de Estado trouxe o Parecer por escrito porque assim foi ordenada, e se limitou a lê-lo, deixando de fazer observações ao que disseram em contrário os nobres Conselheiros que lhe precederam.

O Visconde de Sapucaí respondeu aos cinco quesitos dizendo: Ao 1º quesito – administrativamente por ato do Poder Executivo com recurso ao Poder Legislativo no caso de contestação, como até agora se tem praticada, enquanto não houver disposição legislativa que diretamente estabeleça regra geral. Ao 2º e 3º – os brasileiros a que aludem estes quesitos são, no meu entender, o Brigadeiro Honorário Fidélis Paes da Silva e os Coronéis Honorários Manoel Cipriano de Moraes e Manoel Amaro Bezerra. O 1º é súdito Oriental pela perda dos direitos de brasileiro e não sendo este fato classificado delito no Código Criminal, não pode ser ele considerado criminoso: o 2º está incurso na sanção do artigo 73 do Código por envolver-se nas operações de uma guerra civil estrangeira; mas só pode ser eficazmente responsabilizado quando voltar ao Império: o 3º conservando-se nos nossos limites, acha-se em circunstâncias diversas; a respeito dele convém proceder-se com as cautelas que as autoridades da Província de São Pedro têm posta em prática e são aconselhadas pela prudência. Ao 4º e 5º. Só por sentença preferida em juízo competente podem estes oficiais ser privados de suas patentes, e do gozo de suas pensões. O Governo não deve iniciar nem promover medida nenhuma a esse respeito. As razões em que se fundam estas soluções acham-se hábil e juridicamente desenvolvidas no Parecer da Seção de Estrangeiros ou expressas ou virtualmente compreendidas pela conexão das hipóteses.

O mesmo Visconde por ordem de Sua Alteza Imperial leu os seguintes votos dos Conselheiros de Estado ausentes que mandaram seus Pareceres.

Do Visconde de Itaboraí. “Senhor. A matéria sobre a qual Vossa Majestade Imperial mandou que seja ouvido o Conselho de Estado, resume-se nesses quesitos. (São os cinco copiados no princípio desta ata a folhas oitenta e cinco pág. 85). Pelo que toca ao primeiro quesito, concordo com o Parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado. Os ilustrados Membros que divergiram dos Srs. Conselheiros Saião Lobato e Barão das Três Barras, reconhecem que a declaração da perda dos direitos de cidadão brasileiro não pertence a jurisdição criminal, porque esta só conhece das crimes, e entre os crimes previstos por nosso Código não está o fato de aceitar sem licença do Imperador, emprego, pensão ou condecoração de Governo estrangeiro; e no meu modo de ver, as mesmas razões militam para negá-la a jurisdição Civil, exceto nos casos de contestação. Fora disto só lhe compete o conhecimento dos fatos

concernentes às relações jurídicas dos particulares, no que toca ao direito de propriedade e as relações de famílias; e a questão de nacionalidade não altera entre nós estas relações. Entendo pois que à autoridade administrativa cabe fazer aquela declaração nos casos acorrentes, isto é, quando, tendo de tomar alguma medida de interesse público ou de desempenhar alguma de suas atribuições, lhe for necessário verificar se o indivíduo a que ela se refere, é ou não cidadão brasileiro. Nem é a autoridade administrativa que tem este direito, tem-no também as Juntas de Qualificação e os Conselhos Municipais de Recursos, quando resolvem excluir das lutas nos votantes os que julgam incursos em qualquer das hipóteses do artigo 7º § 2º da Constituição. Quanto aos quesitos 2º e 3º, nos documentos juntos somente se alega contra o Brigadeiro Fidélis Paes da Silva o fato de haver aceitado do Governo Oriental o emprego de Comandante-geral da fronteira, e porquanto este fato que a Constituição considera como uma renúncia tácita da qualidade de cidadão brasileiro, não constitui delito, não reputa criminoso o procedimento do referido brasileiro Brigadeiro. Não está porém no mesmo caso o do Coronel Manoel Amaro Barbosa. Esse reuniu no território da Província do Rio Grande do Sul força armada e com ela passou ao Estado Oriental para combater súditas deste Estado, provocando assim represálias e comprometendo a paz naquela Província, e por isso me parece ter incorrido nas disposições penais do artigo 73 do Código Criminal. 4º quesito. A privação das patentes honorárias não é consequência necessária da perda da nacionalidade; e fora por conseguinte imposição de uma pena que não cabe nas atribuições do Governo. 5º quesito. Na meu entender as pensões conferidas por serviços feitos ao Estado constituem propriedade adquirida, e que se não pode perder senão por virtude de sentença, e da qual nem o Poder Legislativo tem direito de privar os beneficiados. Tal é, Senhor, o meu voto, "Visconde de Itaboraí",

Do Conselheiro Nabuco de Araújo. "Senhora. Antes de responder aos quesitos sobre os quais, por ordem de Vossa Alteza Imperial, é consultado o Conselho de Estado, cumpro-me ponderar: 1º) Que não é exata a citação do ilustrado Relator da Seção de Justiça, aonde diz: **cette legion s'est formée au nom de la France, sous le drapeau de la France...** – Assim foi: mas quando o Almirante Laine substituiu ao Almirante Massieu, e este conseguiu que esta legião se dissolvesse, logo depois ela reapareceu sob a bandeira Oriental, e sob o nome de 2º e 3º Batalhão de Guarda Nacional. Isto refere de Brossard (adido a Missão da França) na sua obra – Considerações Históricas e Políticas sobre as Repúblicas da Prata – : 2º Que o Parecer da Câmara dos Deputados relativa ao Padre Caldas mostra que o artigo 7º § 2º da Constituição não pode ser entendido como quer a maioria da Seção por modo absoluto e sem distinção. Respondo ao quesito pelo modo seguinte:

1º Que a perda de direitos de cidadão brasileiro (artigo 7º § 2º da Constituição) é por sua natureza uma pena, ainda que não compreendida no Código Criminal. Com efeito a matéria penal não são somente as aflições corpóreas ou morais, mas também a privação dos bens e dos direitos. Silvestre Pinheiro nas suas observações sobre a Constituição, referindo-se ao artigo 7º § 2º, diz assim: "A pena imposta no § 2º do art. 7º às pessoas que aceitarem pensão, condecoração ou emprego de qualquer Governo sem licença do Imperador, não só é exorbitante, mas injusta". E Portugal, que tem a mesma Constituição que temos, traduziu no seu Código Criminal a disposição e a pena, do artigo 7º § 2º como se vê no artigo 155 dele. Sem dúvida a matéria geral constitui uma das extremas naturais do Poder Executivo em relação ao Poder Judiciário. Não vejo nas atribuições do Poder Moderador ou Executivo uma só em que possa compreender-se o Direito de declarar que um brasileiro não é mais brasileiro. Admito esse direito, como já disse, **per modum causa**, ou para o fim do exercício da atribuição de nomear, demitir etc. Foi assim que o Governo francês no citado caso do General Clouet indeferiu a sua pretensão por não considerá-lo francês, mas não declarou direta e formalmente que ele era francês: antes afetou esta questão ao Poder Judiciário. A minha opinião é pois que não compete ao Governo, senão ao Poder Judiciário a declarar que o Brigadeiro Fidélis perdeu os direitos de cidadão brasileiro. O modo de proceder é, enquanto não houver lei, aquele que indiquei, e como procedeu o Governo Francês, Indefira o Governo brasileiro as pretensões que Fidélis tiver fundadas na qualidade de brasileira, se entenda que perdeu esta qualidade. E o Brigadeiro Fidélis, que recorra ao Poder Judiciário para habilitar-se com contradição ao Procurador da Coroa. 2º e 3º quesitos. Quanto aos brasileiros residentes no Estado oriental já opinei que não lhes era aplicável a lei brasileira. Quanto aos que do Brasil marchavam incorporados e armados parece aplicável a eles o artigo 78 do Código Criminal. 4º Quesito. Conviria talvez privar de suas patentes aos oficiais honorários, dos quais se trata, pela desobediência ao Governo Imperial; mas obsta a este ato o artigo 149 da Constituição. 5º quesito. Se o Governo não pode tirar a esses oficiais as suas pensões, que constituem direitos adquiridos, não é decoroso que inutilize esses direitos pelo modo proposto. "José Thomaz Nabuco de Araújo".

Do Barão de Muritiba respondendo concisamente aos quesitos formulados no Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 14 do corrente parece-me que satisfarei ao que nele me foi ordenada por Sua Alteza Imperial Regente em Nome do Imperador. 1º quesito. "Qual é o meio de fazer-se efetiva a perda dos direitos de cidadão brasileiro, dando-se qualquer dos casos do artigo 7º § 2º da Constituição? Entre nós a perda dos direitos políticos não inclui perda dos direitos civis e individuais. Aqueles resumem-se na

elegibilidade ativa e passiva, e na capacidade de exercer funções públicas quer de nomeação do Poder Executivo quer por algum outro modo. Não há lei que regule a meio de tornar-se efetiva diretamente e eis que se verificam os fatos de que provem a perda dos direitos políticos; mas indiretamente parece-me firmada a competência das autoridades a quem deve caber a decisão declarativa dessa perda, que no meu entender não é pena, porém simplesmente a manifestação da renúncia que o brasileiro fez da sua nacionalidade. Ora para o direito de elegibilidade ativa e passiva há autoridades próprias, que dele conhecem quando tem de ser exercido, já no ato da eleição, já depois de verificada. Acontece coisa semelhante a respeito da nomeação e do exercício das funções públicas. Por conseguinte o meio de tornar-se efetiva a perda dos direitos políticos é o processo que se instaura na ocasião em que tais direitos podem ter realidade e ser exercidos. Antes disto parece inútil quaisquer declarações a tal respeito, porque ela pode ser anulada no momento em que se tratar do exercício dos mesmos direitos pelo menos naquela parte em que o Executivo não tem interferência ou não deve tê-la. Enquanto pois não houver lei que positivamente regule a meio de tornar efetiva a perda dos direitos de cidadão determinada pelo citado artigo 7º da Constituição, entendo que somente aquele está em harmonia com a legislação atual. Reconheço que pode nisso haver abuso, pode mesmo não ter chegado ao conhecimento das autoridades incumbidas do processo eleitoral, ou da nomeação para funções públicas o isto determinativo da perda dos direitos políticos, porém é certo que por igual modo se darão estes inconvenientes, estabelecido qualquer outro meio; e o de que fiz menção traz consigo a audiência do interessado para demonstrar o seu direito no momento de realizar-se. Penso que os arestos citados no Parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros confirmam o que acabo de dizer. O Senado conheceu e decidiu que o Marquês de Aracati havia renunciado aos direitos políticos de cidadão brasileiro, e preencheu a vaga que por esse motivo ali deixara a Marquês. A Câmara dos Deputados no seu Parecer restabeleceu o Padre Caldas nos mesmos direitos por considerá-lo em circunstâncias difíceis ao aceitar um curato no Estado Oriental a fim de escapar a penúria que o ameaça: mas não negou nem estranhou ser o Presidente da Província competente para não consentir que o dito Padre continuasse a exercer funções públicas por ter perdido os foros de cidadão brasileiro. Nessa época (1834) o Juiz dos órfãos era da nomeação do Presidente em lista tríplice da Câmara Municipal. 2º quesito. Concordo com a opinião emitida pela Seção unanimemente. 3º quesito. O 3º quesito fica prejudicado pela resposta ao segundo. 4º quesito. Parece-me não caber nas faculdades do Governo privar dos seus postos honorários os brasileiros de que se trata. Não temos leis que o autorize, e só por sentença poderia ter lugar no caso de crimes aos quais se cominasse tal privação. 5º quesito. Penso que se não deve solicitar do Poder Legislativo a suspensão do pagamento das pensões dos oficiais a que o quesito se refere. Elas foram concedidas por serviços relevantes feitos ao Estado e constituem a propriedade dos mesmos oficiais. Não sendo eles criminosos não há motivo justo para privá-los, ainda que temporariamente de tal benefício por meio extraordinário como seria esta solicitação. Assim respondido os quesitos do Aviso, acrescentarei que tenda o Governador declarado não prestar proteção aos brasileiros que contra os seus conselhos e manifestações se intrometem nas lutas partidárias do Estado oriental, e havendo expedido ordem para não consentir-se reuniões na nossa, fronteira, que possam coadjuvar essas lutas, cumpre perseverar nesse louvável empenho, tomando outras providências adequadas que as circunstâncias passam exigir. Rio de Janeiro 20 de julho de 1871. Barão de Muritiba”.

O Conselheiro Torres Homem discorreu amplamente sobre os cinco quesitos propostos, e as conclusões do seu Parecer são as seguintes: 1º – que enquanto não houver lei regulamentar do artigo 7º § 2º da Constituição, compete ao Poder Administrativo reconhecer e declarar a perda da nacionalidade, ficando aos interessados o direito de requererem ao Poder Legislativo a sua reabilitação por um ato especial, quando tiver havido erro na apreciação do fato, que motivou a privação do título de cidadão, ou quando se deram circunstâncias atenuantes, e razões de equidade. 2º – que o simples fato de aceitar emprego militar de um governo estrangeiro não constitui crime, devendo ser considerado unicamente como renúncia da nacionalidade em vista da disposição supra citada da Constituição: – que o procedimento do Coronel honorário do Exército Manoel Amaro Barbosa, conquanto seja altamente repreensivo e ilícito não está compreendido no artigo 73 do Código Criminal, visto que o serviço prestado a um Governo legal e reconhecido para manter a ordem estabelecida, não pode ser entendido como hostilidade a súditos de outra nação. 3º – que assim não há penas que sejam aplicáveis ao caso de que se trata, e que é diverso daquele que a lei penal previu. 4º – que não caberia nas faculdades do Governo, quando mesmo crime houvesse, o privar os oficiais, a que se refere o Aviso, das patentes de oficiais honorários do Exército, porque tais patentes não podem ser perdidas senão depois de julgamento e sentença proferida pelos Tribunais competentes. 5º – que depois de aprovadas as pensões pelo Corpo Legislativo não é conveniente que sejam os pensionistas privadas da remuneração a que adquiriram direito pelos serviços prestados ao Império, mas que na hipótese de não haverem ainda aprovadas as ditas pensões, seria preferível adiar o Ato Legislativo como consequência da posição anormal e odiosa, em que se colocaram aqueles oficiais por sua desobediência e menosprezo da lei fundamental do Império.

O Barão das Três Barras disse. Senhora! O meu Parecer ainda é o mesmo que dei como membro da Seção. Não é necessário repeti-lo desde que está escrito, e já mereceu ser considerado por Vossa Alteza. As respostas aos quesitos formulados no Aviso ultimamente expedido de ordem de Vossa Alteza, deduzem-se do que expus no referido Parecer, e resumem-se assim: Ao 1º O modo de tornar efetiva a perda dos direitos de cidadão brasileiro, dando-se qualquer dos casos do artigo 7º § 2º da Constituição, não está sujeita a fórmula determinada. O precedente da declaração do Governo, podendo a parte prejudicada recorrer para o mesmo Governo ou para a Assembléa Geral merece ser adotado. No caso de que se trata a Resolução Imperial tomada sobre a presente consulta, e comunicada ao Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, é o modo curial que por si mesmo se inculca. “Ao 2º Não é criminoso o procedimento dos brasileiros mencionados nos papéis que foram examinados pela Seção. Consta porém das partes oficiais agora presentes ao Conselho de Estado, que recentemente o tem levantado forças dentro do Império, e que com armas e até distintivos do Estado Oriental, se dirigem para ali com a fim de tomarem parte na luta travada. Este caso é diferente. Em um país organizado, que tem leis e Governo não pode ser lícito nem permitido semelhante procedimento, logo à primeira vista, criminosa pelas sérias complicações que provoca. Ao 3º Não estando sujeitos a disposições penais os indivíduos, a que se refere a primeira parte das considerações sobre o quesito anterior, o mesmo não acontece quanto aos outros. Os indivíduos de que compõe-se a força armada que se levantou dentro do Império, para tomar parte na guerra civil que lavra no Estado vizinho, estão incursos no artigo 73 do Código Criminal, nem obsta que as hostilidades se dirigem contra uma porção de súditos que não se acham organizados em Governo regular, pois que a lei não distinguiu, atendeu aos resultados, e tanto se pode comprometer a paz do Império e provocar represálias sendo as hostilidades cometidas contra a fração obediente ao Governo, como contra a que lhe é adversa. Em todo o caso a ajuntamento é ilícito e criminoso por usar de armas indevidamente, e justificadas estão as providências que o Governo deve ter tomado para impedi-lo.

Ao 4º Não convém nem cabe nas faculdades do Governo privá-los das patentes de oficiais honorários do Exército. A Constituição no § 28 do artigo 179 garante as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, assim como o direito adquirido a elas na forma das leis. Não lhes pode ser aplicada pena que não está estabelecida por Lei. Ao 5º. Pelas mesmas razões não deve o Governo militar ao Poder Legislativo que não vote fundos para pagamento das pensões concedidas ao Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva e ao Coronel honorário Manoel Cipriano de Moraes. A lei que se fizesse agora, não podendo ter efeito retroativo não serviria para o caso.

O Duque de Caxias disse: Tendo examinado todos os documentos que acompanharam o Aviso da Sr. Ministro de Estrangeiros, e ouvida os autos Conselheiros que me precederam sobre a matéria constante dos cinco quesitos dirigidos pelo Governo ao Conselho de Estado: é minha opinião, quanto ao 1º – Que não havendo Lei expressa para a especialidade, de qualquer maneira, porque se considere a questão, seria o meio mais regular uma resolução Legislativa. Quanto ao 2º que os brasileiros de que se trata estão em cursos nas disposições do artigo 7º § 2º da Constituição, quer se considere esta cominação como uma penalidade, ou repressão puramente política. Quanto ao 3º, creio que a pena deve limitar-se ao que dispõe o artigo 7º § 2º da Constituição já citado, que impõe o simples perdimento do foro de cidadão brasileiro. Quanto ao 4º se convém e cabe nas faculdades do Governo privá-los das patentes de Oficiais honorários do Exército; Entendo que não convém e nem cabe nas atribuições do Governo, pois que as patentes militares uma, vez obtidas, não se perdem senão em virtude de sentença proferida por Conselho de Guerra. Quanto ao 5º se se deve solicitar do Poder Legislativo que não vote fundos para pagamento das pensões concedidas ao Brigadeiro honorário Fidélis Paes da Silva e o Coronel honorário Manoel Cipriano de Moraes: creio que não; pois que estas pensões foram concedidas pelos bons serviços prestadas ao país por estes Oficiais, e não se lhes deve tirar por haverem procedido depois irregularmente. Este é o meu voto.

O Visconde de São Vicente com permissão de Sua Alteza Imperial fez ainda algumas considerações no sentido do Parecer enunciado.

E não havendo quem mais pedisse a palavra Sua Alteza Imperial deu por finda a Conferência encerrando-a, Eu o Visconde de Sapucaí membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no principio declarados. Visconde de Sapucaí. Declaro que o Parecer da Seção de Estrangeiros a que se referiu esta ata vai copiado neste Livro à folhas (). – **Visconde de Sapucaí – Conde d’Eu – Barão das Três Barras – Visconde de Abaeté – Duque de Caxias.**

ATA DE 15 DE NOVEMBRO DE 1871

No dia quinze de novembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e um às onze horas da manhã no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta Cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência de Sua Alteza Imperial a Princesa Regente em nome do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Sereníssimo Príncipe Gastão D'Orleans, Conde D'Eu, os Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de Itaborai de São Vicente, Bernardo de Souza Franco, Barão de Muritiba, Francisco de Sales Torres Homem, Barão das Três Barras e Carlos Carneiro de Campos; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, do Império João Alfredo Correia de Oliveira, da Justiça Francisco de Paula de Negreiro Salão Lobato, de Estrangeiros Manoel Francisco Correia, da Marinha Manoel Antônio Duarte de Azevedo, da Guerra Domingos José Nogueira Jaguaribe, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Theodoro Machado Freire Pereira da Silva. Faltaram os Conselheiros de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo que participou achar-se incomodado, o Barão do Bom Retiro ausente na Europa em companhia de Sua Majestade o Imperador, e o Duque de Caxias que mandou o seu Parecer escrito.

Sua Alteza Imperial abriu a Conferência dispensando a leitura da Ata da última Conferência para ser lida em outra

Fora o Conselho convocado para o fim constante do Aviso seguinte:

“Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em dez de novembro de 1871. Ilm^o Exm^o. Sr. Sua Alteza Imperial a Regente em nome de Sua Majestade Imperial o Imperador designou o dia quinze do corrente as onze horas da manhã para ouvir o Conselho de Estado a cerca da proposta dos doutores Inácio da Cunha Galvão e Francisco Pinheiro Guimarães referente a introdução de imigrantes em grande escala, sobre a qual já consultou a Seção dos Negócios do Império, na forma constante do incluso impressa, devendo V. Ex^a emitir também seu Parecer acerca das questões juntos. Deus guarde a V. Ex^a Theodoro Machado Freire Pereira da Silva. A Sua Excelência o Senhor Conselheiro de Estado Visconde de Sapucaí”.

Questões que acompanharam a aviso:

1^o É necessária autorização Legislativa para o contrato nos termos da proposta apresentada pelos doutores Inácio da Cunha Galvão e Francisco Pinheira Guimarães?

2^o Essa autorização pode ser suprida como indica a Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império na Consulta anexa?

3^o Convirá que o prazo para o contrato seja de vinte anos, como pretendem os proponentes?

4^o Convém – convirá no Caso de adotar-se a proposta, que o Governo Imperial seja ouvido sobre os lugares onde efetuaram-se as obras que tiverem de ser construídas, e bem assim que fiscalize a sua execução e importância?

5^o Convirá conceder aos proponentes, durante os vinte anos futuros, os excessos das rendas públicas, dos vinte anos atrasados, considerando-se esse excesso como exclusivamente proveniente do estabelecimento dos imigrantes por eles importados em cada Província?

6^o Em falta de lei o Governo pode e convirá conceder a taxa de 50 réis por hectare de terras que venderem aos imigrantes!

7^o Em vista da lei pode o Governo conceder gratuitamente, e convirá fazê-lo, as terras necessárias ao estabelecimento dos imigrantes, devendo aliás ser-lhes pagos por estes o valor das mesmas terras?

8^o Convirá responsabilizar os capitães de navios que trouxerem imigrantes pelas despesas que os necessitados causarem aos cofres públicos durante cinco anos, e que os mesmos capitães possam livrar-se de tal responsabilidade pagando cinco mil réis de uma vez por imigrante?

9^o Convirá declarar explicitamente as condições de importação estabelecimento dos imigrantes, a fim de haver toda a probabilidade de que serão trabalhadores morigerados?

10^o Estando compreendida na quantia total do cálculo conjectural somente a quantia necessária para a importação de cem mil imigrantes, quando os proponentes obrigam-se a introduzir duzentos e cinqüenta e cinco mil, será provável que os 155.000 restantes venham espontaneamente?

11º Convirá estender aos sucessores dos proponentes os direitos e obrigações que pelo contrato possam competir-lhes?

12º Que modificações podem e devem ser adotados para preencher as lacunas e corrigir os defeitos da proposta para o contrato.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 10 de novembro de 1871, Teodoro Machado Freire Pereira da Silva.

O Parecer da Seção do Império anexa ao Aviso é o seguinte: Senhor – O Doutor Início da Cunha Galvão e o Brigadeiro Dr. Francisco Pinheiro Guimarães apresentam ao Governo de Vossa Majestade Imperial uma proposta para a introdução do Império de colonos em larga escala, que, por eles colocados e estabelecidos, determinassem a corrente da imigração européia; e sobre ela ordenou Vossa Majestade Imperial que a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado consulte com seu Parecer.

“Os proponentes começam expondo com clareza e exatidão as causas que têm contribuído para o malogro dos esforços e grandes despesas que tem feito o Governo Imperial para atrair a colonização espontânea. Dizem eles: Há vinte anos que as arcas do Tesouro Nacional esgotam-se no intuito sempre baldado de atrair ao País, uma corrente espontânea de imigração. A instabilidade dos Ministérios, as idéias muitas vezes contrárias que tem dominado os cidadãos chamados a dirigir os negócios públicos, as vistas diferentes de cada um deles, a impossibilidade em que se acham de fixar exclusivamente a sua atenção sobre um ponto único da administração, distraídos como são por tantos outros que lhes parecera demais momentosa solução, em resumo à falta de unidade de pensamento, e de perseverança na execução dos planos e medidas iniciadas, tem produzido o que não podiam deixar de produzir – descalabro completo das esperanças fundadas na ação governamental, enorme perda de dinheiros públicos. De outro lado a iniciativa particular sujeita a intervenção constante do Governo, ou reduzida aos mesquinhos recursos dos empresários, às mais das vezes estrangeiros, sem conhecimento das nossas causas, em geral sem amor ao País, em vão tem tentando vencer as inúmeras dificuldades que se lhes antepõem. Está reconhecido que só das condições características desta iniciativa – fixidade de vistas, execução perseverante de plano traçado, preocupação incessante aguilhada pelo amor próprio e o interesse, facilidade de tudo examinar por si mesmo e de prontamente remediar os embaraços, que a todo momento surgem – reunidas sistematicamente aos recursos poderosos de que dispõe o Estado, se pode esperar a obtenção de tão importante **desideratum**.

A Seção concorda com esta exposição de motivos, e acrescentará que também tem dependido a falta de imigração espontânea da de leis e providências governativas que firmem o estado civil das famílias, e lhes assegurem seus direitos recíprocos nos matrimônios entre católicos e nos mistos. A proposta é a seguinte:

“Os abaixo assinados se propõem a estabelecer com o auxilio do Governo, uma corrente de imigração espontânea e a alimentá-la pelo tempo necessário, para que ela se torne permanente, " sob as condições seguintes: 1ª O Governo contrairá (ou os empresários serão autorizados a contrair) dentro ou fora do Império, um empréstimo de 15.000:000\$000 amortizável em 20 anos, e realizável por meio de emissão gradual de títulos de 200\$000.

2ª Estes títulos vencerão o juro anual de (8% pagável) 8,6% pagável por semestres vencidos, em ouro, ou seu equivalente em papel circulante, sendo 6% o juro do capital e 2,6% a quota anual para a amortização do empréstimo no prazo de 20 anos. 3ª – Recolhido ao Tesouro Nacional o produto da primeira emissão parcial, se abrirá uma conta-corrente aos empresários, retirando eles por meio de cheques as quantias de que forem precisando. 4ª – Os empresários se obrigam: 1º – a entregar anualmente, pelo menos, quantia igual ao juro e amortização da quantia que houverem recebido no Tesouro, na construção, reparo e conservação de estradas, pontes e canais; no melhoramento de rios e portos: no estabelecimento e custeio da navegação interna; na compra ou construção de edifícios nos núcleos coloniais, no estabelecimento de máquinas e fábricas de diversos gêneros (serrarias, olarias, engenhos de açúcar, aguardente, araruta etc. moinhos, fábricas de ferro, de tecidos de algodão etc. dentro ou fora dos limites dos núcleos coloniais, e em conexão com eles. Todas estas construções, matérias e máquinas ficarão hipotecadas ao Governo durante os 20 anos, para garantia do cumprimento das condições a que se sujeitam os empresários, e no fim delas passarão para o domínio do Estado; 2º – A estabelecer agências de imigração no exterior e interior, e a organizar uma propaganda sistemática; 3º – A desenvolver os núcleos atuais que apresentam elementos de prosperidade; 4º – A assumir os atuais compromissos do Governo em matéria de imigração; 5º – A fundar sucessivamente em diferentes

Províncias do Império núcleos coloniais de diferentes nacionalidades, e a Introduzir ou promover a introdução de:

“Nos primeiros cinco anos pelo menos 30.000 imigrantes;

No segundo quinquênio 50.000 imigrantes;

No terceiro 75. 000 imigrantes;

No quarto 100.000 imigrantes”.

Não se incluem neste número os imigrantes de Portugal, que já vêm espontaneamente”.

5ª – Pertencerá aos empresários, durante os vinte anos, todo o acréscimo da venda da importação e exportação das Províncias onde se estabelecerem mais de quinhentos imigrantes, proveniente da introdução destes imigrantes, e dos meios empregados para atrair e estabelecer. 6ª – Para calcular o acréscimo da venda de que trata a condição anterior, servirão de base os mapas estatísticos do Tesouro Nacional de importação e exportação de mercadorias em cada Província durante os vinte anos anteriores a execução do presente plano. Destes mapas se deduzirá o aumento média anual, nestes vinte anos, da importação e exportação de cada Província. Reconhecida essa média, e verificada em cada semestre a importação e exportação efetivas nesse semestre, as comparará com as que teriam tido lugar em vista do aumento médio calculado; o excedente será considerado procedente da introdução dos imigrantes e dos meios empregados para os atrair e estabelecer. A este expediente se aplicarão às tarifas em vigor na data do decreto de concessão, e a quantia em que importar pertencerá aos empresários. 7ª Nos portos que receberem produtos de diversas Províncias para a exportação, ou que importarem produtos que se destinarem a diferentes Províncias, se discriminação os que pertencerem a cada Província. 8ª – Para os produtos que forem importados ou exportados em diante que não se acharem taxados nas mencionadas tarifas, servirá para este cálculo a tarifa em vigor, no semestre respectivo. 9ª – O Governo reservará para os empresários, nos lugares que se convencionarem, e nas margens das estradas e canais que abrirem, e dos rios onde estabelecerem navegação, terras devolutas onde se poderão estabelecer indistintamente nacionais e estrangeiros. O produto da venda dessas terras durante os vinte anos numa zona de duas léguas métricas em cada margem de estrada, canal ou rio, e em continuidade dos núcleos de imigrantes em uma extensão igual a que o mesmo núcleo ocupar, pertencerá aos empresários. 10º – Enquanto não for estabelecido pelos poderes do Estado o imposto territorial, as terras que forem vendidas pelos empresários a nacionais ou estrangeiros pagarão a taxa anual de 50 réis por hectare de terras. O produto durante os vinte anos, quer deste imposto, quer do definitivo, que for estabelecido por lei, pertencerá aos empresários. 11ª – Será lícito aos empresários obter auxílio de qualquer gênero das Províncias que por eles forem preferidas para o estabelecimento dos imigrantes 12ª – Se em qualquer semestre a soma das quantias empregadas pelos empresários nas semestres anteriores, nos objetos mencionados na condição 4ª, § 1º e na introdução e estabelecimento dos imigrantes, forem inferior à soma, das quantias que houverem recebido do Tesouro até aquela data, o Governo poderá reter o dinheiro que houver em caixa até que aquela desigualdade tenha desaparecido. 13ª – O cálculo da despesa com a introdução de imigrantes, de que trata a condição anterior, será feito da seguinte forma: no 1ª ano na razão de 300\$00 por cada imigrante que se estabelecer no País; no 2º ano na razão 250\$000; no 3º ano na razão de 200\$000; e no 4º e seguintes na razão de 150\$000. Para computar o número dos imigrantes estabelecidos no Império, em cada ano, deduzir-se-á do número dos que entrarem em um ano, o número dos que saírem no mesmo ano. 14ª – Aos Governos Geral e Provincial, bem como às companhias, associações e particulares fica inteiramente livre o promover a introdução de imigrantes por qualquer outra forma que lhes pareça preferível a que oferecem os empresários. 15ª – Se o aumento da renda de importação e exportação for tal que dê aos empresários lucros superiores aos previstas no cálculo conjectural, que acompanha esta proposta, 80% do excedente reverterão para o Estado, A dedução destes 80% se fará na ocasião do pagamento aos empresários do excedente da renda. 16ª – Para se calcular os lucros de que trata a condição acima, distribuir-se-á pelos 20 anos a verba de 5.000:000\$000 destinada ao cálculo conjectural para despesas imprevistas e perdas eventuais, proporcionalmente ao capital despendido em cada ano, distribuir-se-á. igualmente pelas 20 anos o lucro total dos empresários proporcionalmente ao número de imigrantes estabelecidos em cada ano à razão de ... \$... por imigrantes, segundo se fixar no contrato, 17º – O pagamento aos empresários do excedente da renda se efetuará por semestre, e dentro do semestre seguinte aquele em que se verificou a importação e exportação respectiva. 18ª – Os empresários se obrigam no ato de assinar o contrato definitivo, a depositar no Tesouro Nacional a quantia que o Governo entender necessária para garantir a devida aplicação das quantias que os empresários receberem do Tesouro Nacional. (500:000\$000). Este depósito só será levantado, quando os empresários tiverem empregado em estradas – e na introdução de imigrantes na forma dos artigos 4º, 12 e 13 quantia igual ao produto total do empréstimo. 19ª – A quantia depositada vencerá o juro anual de 6% pagas por semestre. 20ª – Se depois de esgotados os 15.000:000\$000 de empréstimo, deixar de entrar o número de imigrantes que os empresários se obrigam a introduzir, o Governo reterá da renda da importação e exportação, que deverá lhes ser entregues, quantia correspondente ao número que faltar para completar o mínimo fixado

para o respectivo ano à razão de 150\$000 por cada um. Esta dedução lhes será restituída, se em anos posteriores completarem o número que faltara. 21^a – Todo capitão de navio que conduzir imigrantes para o Império ou seu consignatário, prestará fiança antes de desembarcá-los, em virtude da qual se responsabilize pelas despesas que os imigrantes necessitados acarretarem aos cofres Gerais, Provinciais ou Municipais nos primeiros cinco anos de sua estada no País. Esta fiança poderá ser comutada em uma taxa de cinco mil réis por indivíduo para a qual pelo capitão ou consignatário, ficam os mesmos exonerados da obrigação da fiança. O produto desta taxa pertencerá aos empresários durante os vinte anos. 22^a – Os navios que conduzirem imigrantes sob as condições desta proposta, ficam sujeitos as disposições do regulamento do 1º de maio de 1858 (para o transporte de imigrantes). 23^a – No caso de morte de algum dos empresários, as obrigações contraídas e vantagens estipuladas passarão a seus herdeiros. O sobrevivente, de acordo com os mesmos herdeiros, proporá ao Governo a pessoa que os deve representar na empresa”.

O plano, seus pormenores e a explicação do folheto posteriormente publicado revelam a grande experiência adquirida pelo primeiro proponente como agente da colonização preposto do Governo nesta Corte. É o relator que tem máxima confiança em suas habilitações, zelo e probidade, o considera a pessoas mais habilitada para levar a efeito, com seu associado, o plano que propõem. Vem logo à mente que tendo o Governo de fornecer os fundos, lhe deve convir subordinar a empresa à sua direção mais direta e imediata. A esta objeção responde porém e muito cabalmente, a parte transcrita da exposição. São irresistíveis os argumentos em favor do ensaio proposto da ação direta individual, com sua, iniciativa, atividade e perseverança. A importação de colonos em larga escala torna-se cada dia mais urgente com a aproximação da emancipação dos escravos do Império e embaraços que acarretará sobre a agricultura e indústria mesmo na hipótese favorável de serem passageiros e de muito curta duração com a qual contamos. Segundo a proposta o Tesouro Nacional é que adianta os fundos precisos, calculados em 15.000:000\$000 a empresa os empresa e há a distribuição dos lucros dos quais os proponentes reclamam uma quota em compensação da sua responsabilidade e esforços. Os artigos do plano contêm, pois, determinados: 1º – a quantia com que o Tesouro tem de contribuir para o grande fim da importação de avultado número de colonos, que, bem estabelecidos, assegurem a corrente de imigração voluntária; os meios por que a Tesouro haverá estes fundos e os fornecerá à empresa; 2º – os diversos empregos que a empresa dará aos fundos fornecidos pelo Tesouro; 3º – O modo de calcular as vantagens que a empresa trará às rendas públicas, para que a mesma empresa tenha nelas quotas, que também se trata de determinar. Algumas providências acessórias constam também dos artigos, como a concessão de terrenos, de impostos sobre imigrante, e taxas sobre as terras vendidas pela empresa. O meio proposto para haver o Tesouro os 15.000:000\$ é o da anuidade vintenal, sendo pagos os juros e a quota amortizante de 2,6% em ouro; os proponentes porém, lembrando este meio, deixam esta parte da questão ao juízo do Governo Imperial. A Seção não pensa favoravelmente a respeito deste meio de haver os fundos para a empresa, e o público não o receberá bem depois do malogrado e prejudicial ensaio do empréstimo recebido em papel como seria este, e pagável em ouro, capital e juros. E nem basta a condição diferente de poderem os juros e a quota da amortização ser pagos em papel ao câmbio do dia. O empréstimo depende de autorização da Assembléia Geral Legislativa, que tornará demorada a solução da proposta, porque deve estar muito atarefada nas próximas sessões: e tendo de tomar conhecimento do empréstimo, examinar a todo o plano. A Seção julga que, tendo sido o Governo sempre autorizado para fazer despesas para a colonização, e devendo ser dora em diante com mais avultados fundos, basta contratar com a empresa fornecer-lhe nos vinte anos os 1.300:000\$ anuais que ela calcula precisos. Os empresários não recusarão este ou qualquer outro meio do fornecimento do dinheiro, tendo já dito, no folheto de esclarecimento, a página 14, que pode ser substituído por outro qualquer meio, que preencha os mesmos fins, e que pareça preferível ao Governo. A respeito do emprego que a empresa se propõe a dar aos fundos fornecidos à Seção somente observará que os estabelecimentos de fábricas devem limitar-se as necessárias para ocupação de colonos que precisam de empregos e para fornecer materiais para as construções e alguns dos objetos de consumo dos colonos. A administração da empresa é já em si muito complicada, e tendo de lutar com a falta de pessoal de confiança para direção de seus muitos e diversos serviços, os estabelecimentos de fábricas em larga escala, e grande ponto, lhe poderia trazer graves perdas. A Seção acha, satisfatórias as explicações que dá a empresa em seu novo folheto sobre a compensação que pede pelos seus serviços. Na 5^a condição ela aceita que em lugar de quinhentos sejam mil os imigrantes precisos para que em cada Província tenha direito a quantia do aumento da renda de importação e exportação, fazendo-se, segundo o final da condição 13º dedução dos imigrantes que saírem da Província no mesmo ano da entrada. Este excesso de renda pareceria suscetível de excessiva compensação aos empresários, se não fosse a limitação posta na condição 15^a, em que 80% dos lucros excedentes aos previstos no cálculo conjectural pertençam ao Tesouro. Assim a distribuição dos lucros fica eqüitativa. E a Seção pensa igualmente ser preferível não a ceder a taxa imposta sobre os imigrantes na condição 21^a fixando em 80% a quota da condição 15^a que a empresa admitiria que fosse levada a 90%. Seria impolítica e mal recebida a taxa da 5\$000, embora módica sobre os navios ou imigrantes em uma época em que é indispensável animar e favorecer sua corrente para

o Império. Nas condições 9ª e 10ª estabelece-se a concessão de terras, que parece admissível por serem necessárias para os estabelecimentos agrícolas e industriais da empresa e das colônias, e a taxa de cinquenta réis anuais por hectare de terra em favor da empresa. É necessário porém tornar claro que do produto da taxa definitiva que os poderes do Estado estabeleçam só pertencerá aos empresários a que for lançada em substituição da de cinquenta reis por hectares, em terras pertencentes à empresa. Uma observação é ainda preciso, e vem a ser, que ficando livre pela condição 14ª aos Governos Geral e provinciais e às companhias, associações e particulares promover a introdução de imigrantes por qualquer outra forma que lhes pareça preferível a empresa não embaraça a maior introdução de colonos que a época exige. A empresa vem assim satisfazer uma grande necessidade pública, sem embaraçar os outros meios concorrentes, pelo que a Seção julga adotável o plano com as modificações que sugere. O Governo de Vossa Majestade Imperial fará as mais que em sua sabedoria julgar convenientes para salvaguardar os interesses do Tesouro Público.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sapucaí, opina do seguinte modo: Concordo, mas devo declarar que em meu poder se acha uma proposta do engenheiro bacharel Paulo José Pereira que em breve terá de ser examinada sobre igual assunto; e entendo que convém subir ao mesmo tempo à Augusta presença de Sua Majestade o Imperador,

O Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro é do seguinte parecer:

“Há tempos consultado sobre assunto de colonização tive ensejo de examinar e estudar as bases em que assenta o sistema deste Projeto. Pareceu-me desde então boa a idéia de confiar o Governo a uma empresa séria a importação em ponto grande de imigrantes, obrigando-se, mediante certos favores do Estado, a ir-los procurar, prover a propaganda e auxiliá-la com as vantagens indispensáveis a fim de que prefiram o Brasil a outras regiões para onde está encaminhada a imigração européia. Ao Governo cumpriria discutir com os empresários, antes de firmar o contrato, as condições que lhes fossem menos onerosas e adotá-las de modo que não inutilizasse a realização do plano combinado. Penso ainda da mesma maneira, porque cada vez me convenço mais de que a administração pública tão vacilante nas medidas concernentes à **Administração** e colonização, como tem sido, e tão sem tradições por causa das freqüentes mudanças de Ministros, não é a mais própria para por si só promover a imigração na larga escala que exigem os interesses do Império. Para obter-se este resultado o meio mais eficaz é, quanto a mim, a fundação de uma empresa participar, moralizada, pelo mesmo Governo fiscalizada (sem aliás pô-lhe peias) que afiance duração e, ao passo que teve lucros, mostre ao mesmo tempo que não visa somente ao interesse privado. A empresa, que ora se propõe a tomar a si este importante e melindroso assunto, parece-me estar no caso desejado porque, além de ter à sua frente, como reconheço com o ilustrado relator, uma pessoa muito hábil e honesta, e que há cerca de oito anos se tem dado a estudos profundos e refletidos na matéria, como por vezes hei tido ensejos de observar nos exames que hei feito em muitos de seus trabalhos, não é exagerada em suas condições principais. Tem por fim aliviar o Governo de um peso imenso, tomando a seu cargo tudo quanto respeita a colonização, e contentando-se com o auxilio menor do que a importância a que seria obrigado o Estado, sem igual probabilidade de êxito feliz, se tivessem de correr por sua conta as despesas de passagens, de recebimento de colonos, e seu transporte para o interior, sustento por alguns meses, e o que se chama gasto de primeiro estabelecimento Basta considerar, para assim pensar-se, o quanto, termo médio, dispense o Governo com cada imigrante, e multiplicar-se essa soma pelo número total daqueles que a empresa se obriga importar, adicionando-se-lhe as despesas de caminhos coloniais, e outras indispensáveis. Entretanto o projeto só deixa pesar sobre o Estado em cada ano a despesa de mil e trezentos contos, porém, 1.300 contos que devem ser logo representados pelas estradas, canais, e outras obras que a, empresa construir no intuito de proteger e assegurar melhor e mais prontamente a colocação dos imigrantes, e o interesse das colônias. Pela minha parte pois não farei questão da soma pedida, nem, se tanto for indispensável, do modo porque ela deva ser fornecida aos proponentes nos termos da sua proposta; contanto que no contrato se determine o máximo que por conta dos 15.000:000\$ possam exigir do Governo em cada ano. Não dispensaria porém a fiscalização das obras a que se obrigam os empresários. Não é admissível, em meu entender, que entrando o Governo com quantias tão elevadas, para serem todas exclusivamente aplicadas a estradas, canais, melhoramentos de navegações etc, não tenha bem explícito o direito de inspecionar e examinar a natureza das obras, que se fizerem com o dinheiro dos cofres públicos. Em contratos dessa ordem, por maior que seja a confiança depositada nos empresários, não é possível prescindir-se de certas cautelas, embora razoáveis, contanto que não sirvam só de vexame, e de perturbar o andamento da empresa. E nem deve-se nestes casos recear abuso do Governo desde que este não pode distrair as quantias para obras diferentes daquelas que forem projetadas com o fim de desenvolver a colonização, no que é ele o primeiro interessado. Concordo na concessão de terras devolutas, nos limites marcados na proposta, e bem assim na decretação do imposto territorial provisório nas terras que forem vendidas pelos empresários, Será até um meio de ir acostumando o nosso povo a este imposto que devia ter sido complemento do sistema de venda de terra que adotou a

nossa lei de 1850. É preciso porém que se faça a declaração lembrada pelo ilustre relator. Também não me oponho a que os empresários percebam os lucros convenientes do aumento indicado da importação e exportação procedente dos trabalhos dos imigrantes introduzidos por seus esforços. Todavia devo ponderar que, quanto à exportação, é preciso realizar a posse em que estão todas as Assembléias Provinciais, desde a sua criação, de legislar cada uma na respectiva Província sobre imposto de exportação. Cumpre cortar as complicações que por esse lado podem aparecer. Deve ainda notar que se se tratar do aumento somente com relação à parte que tem o Tesouro Nacional no tocante à renda da exportação, é indispensável a modificação dos cálculos feitos no último folheto do Dr, Galvão sobre outras bases. "Quanto ao imposto da 2ª parte da cláusula 21ª, com a qual contam as proponentes entre suas verbas de renda, recaindo sobre os Capitães de navios por cabeças de imigrantes que tomarem a seu bordo, concordo inteiramente nas observações feitas pelo nobre relator. Peço vênua para somente acrescentar o seguinte: Pelo modo por que está redigida a citada cláusula parece que se quis na primeira parte, exigindo uma fiança pela qual os Capitães se obrigam a pagar as despesas dos colonos necessitados, nos primeiros 5 anos, estabelecer um corretivo contra os abusos, que poderiam, e constumam muitas vezes praticar, trazendo grande parte dos mendigos. É porém tão vaga a disposição e de tão determinado alcance o ônus, que pode dela provir, que com toda a certeza não há de haver capitão de navio que **sana mente** a ela se queira sujeitar; até porque muitas vezes o capitão não procederá de má fé trazendo colonos indigentes, pois facilmente poderá ser iludido. Para evitar a fiança sujeitar-se-ão ao imposto. Não há fugir disto, e então se dirá que pretendeu-se por esta forma criar um imposto disfarçado e conseqüentemente aumentar a renda da empresa, visto não poder na realidade haver opção. E tanto mais o dirão quanto é certo que pela redação da cláusula de que se trata desaparecerá o corretivo desde que se pague a quantia de 5\$000 por cabeça. Com efeito, admitido isto, o capitão, que concorrer com as 5\$000, ficará isenta de qualquer responsabilidade pelo grande número de mendigos que se supõe ou se receia que sejam trazidos; e portanto não se evitará o mal, a que se quer dar remédio, e tudo redundará na criação de um verdadeiro imposto. Com tal, embora fosse admitido em New York, há de, como bem observa o relator, produzir grande repugnância, e temo que esta seja tão forte que vá acoroçoar o emprego de meios tendentes a embaraçar o desenvolvimento de já tão desacreditada causa da emigração para o Brasil, aumentando a propaganda contra ela. Parecerá até contraditório e anormal que quando o Governo abre mão de largas quantias para favorecer e animar a vinda de imigrantes e tudo se deve tentar para facilitá-la o mais possível, já decreta ao mesmo tempo um imposto desta ordem. De duas uma: ou se procurará por este motivo desacreditar as intenções do Governo como já disse, ou, pelo menos, os Capitães de navios. tendo mais este ônus, tratarão de compensá-lo em detrimento dos imigrantes. Se a empresa mostrar que nem se pode manter sem importância dessa verba ou imposto, é a meu ver a todos os respeitos preferível que o Governo o pague conforme até agora o tem feito, como prêmio de importação, mediante certas cautelas; e estou que ainda assim o Estado despenderá efetiva e realmente menos do que tem necessidade de despender na realidade com cada colono.

Concluindo, direi que à proposta, para ser levada a efeito, depende essencialmente de lei que autorize ou aprove a sua aceitação. O empréstimo e seu destino; a concessão de terras devolutas sem "ser nas fronteiras; o aumento dos direitos de importação e exportação, e a concessão da quota pedida; o imposto territorial, embora provisório, mas como todo o imposto, da, iniciativa da Câmara dos Deputados; tudo isto exige indispensavelmente ato Legislativo. E melhor assim é porque dará maior importância à empresa e a seu conseqüente desenvolvimento, a certeza em virtude da lei na permanência do plano e do sistema que for adotado, do que todas as promessas feitas por ato do Poder Executivo, que qualquer Ministro pode depois fazer revogar com muita facilidade. É este o meu voto, Sala das Conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, em 21 de março 1871. "Bernardo de Souza Franco". Visconde de Sapucaí. Foi voto o Conselheiro Barão do Bom Retiro. "Souza Franco".

E dignando-se Sua Alteza Imperial de receber os votos dos Conselheiros de Estado:

Sua Alteza Real o Príncipe Gaston d'Orleans deu por escrito o seguinte parecer;

1º e 2º quesitos. Respondo que sim. Para se poder celebrar contrato nos termos da proposta apresentada em 12 de novembro de 1870 pelos Doutores Inácio da Cunha Galvão e Francisco Pinheiro Guimarães parece indispensável autoridade Legislativa. Se o auxílio solicitado do Estado se limitasse ao pagamento de 15.000:000\$, poder-se-ia talvez, como lembra o ilustrado relator da Seção, satisfazer este pedido pela cessão anual da verba que para Colonização e Obras Públicas fora anualmente marcada no Orçamento, sem ser necessária para isto uma Lei Especial. Contudo farei observar desde já que devendo segunda declaram os proponentes à página 4 dos seus primeiros **Esclarecimentos** os quinze mil contos ser por eles despendidos em 7 anos ao menos, teria o Estado de pagar-lhe em cada um desses anos pelo menos 2.500:000\$, soma muito superior a que está marcada para o serviço de **Terras Públicas e Colonização**, quer no Orçamento do corrente exercício (1.351:500\$), quer no do exercício de 1872 – 1873 (1.158:580\$). Mas tal alvitre não satisfaria aliás os proponentes: não podem eles evidentemente, para levar

o cabo sua empresa tal qual a conceberam, prescindir da concessão gratuita de terras devolutas, e principalmente da cesso do aumento adicional das rendas de importação e exportação que eles avaliam em 25.000:000\$. Ora, nem uma nem outra destas concessões pode ter lugar senão em virtude de Ato Legislativo. O artigo 1º da Lei das terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850) diz terminantemente: Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra e excetua apenas as terras situadas nos limites com países estrangeiros em uma zona de dez léguas.

3º Quesito. O prazo de 20 anos parece dever ser adotado, visto ser o que indicam os proponentes, e o cálculo por eles para que a empresa dê os frutos esperados, quer em proveito do país, quer como lícita remuneração dos esforços por eles empregados. Nem pode parecer excessivo este prazo quando se atende a dificuldade de montar empresa tão vasta, e a importância dos resultados que o bom êxito dela deve trazer para o futuro do País, e também a que este prazo é inferior ao dos privilégios que sói ser concedido às empresas de Viação ou de outras Obras de utilidade pública. Releva acrescentar aqui que os proponentes não pedem privilégios: a cláusula 14ª reserva terminantemente ao Governo Imperial e aos Governos Provinciais o direito de promoverem a imigração por qualquer outra forma que lhes pareça preferível. **4º Quesito.** Penso que o Governo deve nos contratos que assinar ressalvar os direitos de fiscalizar, como melhor entender, o desempenho das obrigações que os empresários pela cláusula 4ª se propõem a assumir. Estes devem ser obrigados a declarar com a necessária antecipação a localidade, a natureza e outros pormenores convenientes das obras mencionadas no nº 1º das ditas cláusulas, e solicitar para estas resoluções a aprovação do Governo. Convém, porém, segundo se tem praticado em outros gêneros de contratos, declarar que esta aprovação entende-se concedida, se pelo Governo não for dada a resposta em um prazo que pareceu razoável. **5º Quesito.** Responde afirmativamente. Parece razoável o sistema indicado na cláusula 6º para se calcular o excesso de renda pedido pelos empresários. Receio porém que não seja praticável discriminar diversos produtos de que fala cláusula 7ª A maior parte do exemplo dos gêneros de importação destinados à Província de Minas desembarcam no Rio de Janeiro sem que se faça nessa ocasião, segundo penso, declaração do seu destino ulterior, Neste caso poder-se-iam considerar englobadamente as duas Províncias do Rio de Janeiro e de Minas, e exigir que nelas se achem estabelecidos pelo menos 2.000 imigrantes (1.000 para cada uma). No meu entender a concessão de que aqui se trata não poderia abranger senão os impostos gerais e não os criados pelas respectivas Assembléias Provinciais: o destino destes não pode ser objeto de lei da Assembléia Geral, e menos de um contrato por parte do Governo Imperial. **6º Quesito.** Julgo que os empresários não carecem de lei nem mesmo de autorização do Governo para exigir uma taxa dos imigrantes aos quais venderem as terras por eles adquiridas: Semelhante pagamento vem a ser da mesma natureza que o dos aluguéis ou foros; me parece poder ser objeto de contratos de natureza inteiramente particular. **7º Quesito.** A este quesito já respondeu negativamente a resposta dada ao 1º e 2º. **8º Quesito.** Respondo negativamente, concordando com as considerações apresentadas quer pelo relator da Seção quer pelo membro divergente da mesma. A hipótese é ilusória, porque os capitães dos navios não se hão de sujeitar a ela. Quanto ao imposto substitutivo da mesma, me parece impolítico e inconveniente. Poderia ele por sérios óbices por essa mesma corrente de imigração que se quer criar. O argumento de que tal imposto foi com tal vantagem aceito em Nova Iorque não me parece valiosa porque as circunstâncias daquele País nenhuma paridade têm com as do nosso. Lá a corrente de imigração é, já há muito tempo, senão excessiva, pelo menos abundantíssima; aqui até hoje ela é nenhuma, se excetuarmos a imigração portuguesa, que ninguém aliás reputa suficiente para as exigências do País. A única utilidade pois de semelhante imposto me parece consistir em fornecer à empresa mais uma fonte de renda; mas julgo preferível que se lhe proporcione outro meio qualquer de obter os 3.800:000 em que ela avalia o produto desta taxa. Repartida sobre 20 anos, importa em uma contribuição anual de 190:000\$. Se essa contribuição é indispensável aos fins que se deseja conseguir, seja ela fornecida pelos cofres públicos antes do que recair sobre os próprios navios que devem trazer-nos os desejados imigrantes. **9º Quesito.** Julgo útil e necessário que o Governo estabeleça, entretanto, no contrato certas condições quanto aos imigrantes que a empresa tem de introduzir, como sejam principalmente sua idade, robustez, e a proporção entre os dois sexos Pode-se mesmo estabelecer a proporção em que deverão ser admitidos os habitantes das cidades, devendo ser sempre preferidos os moradores do campo, afeitos aos trabalhos da agricultura.

Quanto ao modo de estabelecê-las, creio que bastará declarar que devem ser estabelecidos nas terras adquiridas pelos empresários, deixando a estes toda latitude sobre o gênero de ocupação que Julgarem dever dar-lhes. **10º Quesito.** Tudo dependerá das circunstâncias que acompanharem o estabelecimento dos primeiros cem mil imigrantes, e portanto do tino que nisto tiverem mostrado os empresários. Se aqueles primeiros imigrantes se **mostrar** acharem satisfeitos da sua nova condição. Se os que forem chegando encontrar logo tudo disposto de modo a facilitar-lhes seu novo gênero de vida e principalmente boas terras já demarcadas nas proximidades das vias de comunicação e ao mesmo tempo trabalhos públicos que lhes forneçam meios de ganhar salários, estes exemplos irão popularizando a

colonização a cargo dos empresários e estabelecer-se-á a corrente contínua e espontânea que se deseja. O clima é condição importantíssima que não se deve perder de vista na escolha das localidades destinadas ao estabelecimento dos primeiros colonos. **11º Quesito.** Respondo afirmativamente. O Estado que, segundo projeto em questão, faz para conseguir resultados da mais alta importância, sacrifícios que não são insignificantes, não pode para consecução desses resultados, ficar dependente da vida de um homem. A cláusula 23ª acautela de um modo conveniente o caso do falecimento de um dos empresários. O sobrevivente terá o maior interesse em escolher, para representar os herdeiros do seu sócio, a pessoa a mais apta a concorrer para o prosseguimento da empresa, e assim esse representante ir-se-á habilitando a tomar a direção principal dela, no caso de falecer também o segundo dos primitivos empresários; convém porém especificar o modo de escolher-se neste caso o representante dos herdeiros desse segundo empresário. **12º Quesito.** Julgo mal redigida a cláusula 9ª O primeiro período da mesma não estabelece limite algum quanto à extensão das terras devolutas que os empresários poderão exigir. No segundo período estabelece-se, mas somente quanto à venda das terras, um certo limite, mas esse mesmo é muito vago; país literalmente poder-se-ia entender que os proponentes adquirem direito às terras devolutas sitas à margem de todos os rios do Império, de todas as estradas e mesmo na contigüidade de todos os núcleos de migrantes já existentes hoje em dia. Deve-se declarar qual a extensão de terreno devoluto que os empresários poderão reclamar proporcionalmente ao número de imigrantes introduzidos ou por introduzir.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte Parecer, Senhor! Em obediência ao que Vossa Majestade Imperial houve por bem determinar em Aviso de 10 do corrente mês, expedido pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, venho muito respeitosamente expor a Vossa Majestade Imperial a minha opinião acerca da proposta dos **Doutores Inácio da Cunha Galvão** e Francisco Pinheiro Guimarães, relativa a introdução de imigrantes em grande escala, sobre a qual já consultou a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, e responderei também, como me é ordenado, aos quesitos que acompanham o mencionado Aviso. Farei uma e outra cousa em muito poucas palavras. Segundo a 1ª condição da proposta, o Governo tem de concorrer para a empresa, de que se trata, com o capital de 15.000:000\$ contraindo um empréstimo dentro ou fora do Império, amortizável em 20 anos, e realizável por meio da, emissão gradual de títulos de 200\$. As obrigações da empresa que se reduzem ao desempenho de deveres que essencialmente incumbem ao Governo estão designadas na condição 4ª, desde o nº 1 até o número 5, e não há dúvida, que o emprego que ela se encarrega de dar ao capital que o Governo tem de levantar é de manifesta utilidade pública. Os lucros da empresa consistem, pela, condição 5ª – Na percepção, durante os 20 anos da sua duração, de todo o acréscimo de renda de importação e exportação das Províncias onde se estabelecerem mais de mil imigrantes, provenientes da introdução destes imigrantes, e dos meios empregados para os atrair, e estabelecer. Pela condição 9ª – Em ficarem reserva para a empresa nos lugares que se convencionar, e nas margens das estradas e canais, que a empresa abrir, e dos rios onde se estabelecer navegação, terras devolutas, onde se poderão estabelecer indistintamente nacionais e estrangeiros. O produto da renda dessas terras durante vinte anos em uma zona de vinte léguas métricas em cada margem da estrada, canal ou rio e em continuidade dos núcleos dos imigrantes em uma extensão igual à que o mesmo núcleo ocupar, pertencerá à empresa. Propõe-se mais: na condição 10ª – que enquanto não for estabelecido pelos poderes do Estado o imposto territorial as terras que forem vendidas pela, empresa a nacionais, ou estrangeiros pagarão a taxa anual de cinquenta réis por hectare de terra e o produto, durante vinte anos, quer deste imposto, quer do definitivo, que por estabelecido pela lei, pertencerá à empresa. Na condição 21ª – Que todo o capitão de navio, que conduzir imigrantes para o Império, ou seu consignatário, prestará fiança, antes de desembarcá-los, em virtude da qual se responsabilizará pelas despesas que os imigrantes necessitados acarretarem aos cofres Gerais, Provinciais ou Municipais, nos primeiros cinco anos da sua estada no País. A fiança poderá ser comutada em uma taxa de cinco mil réis por indivíduo, paga a, qual pelo capitão ou consignatário, ficam os mesmos exonerados da obrigação da fiança. O produto desta, taxa pertencerá à empresa, durante 20 anos, e no fim deles, ao Estado. Em resumo é esta a proposta. Dela vê-se **prima facie** que o Governo, além de concorrer com o capital de 15.000:000\$, que tem de haver por meio de um empréstimo, faz a empresa as seguintes concessões: 1ª A percepção durante 20 anos de todo o acréscimo de renda de importação e exportação das Províncias, onde se estabelecerem mais de mil imigrantes, proveniente da introdução destes e dos meios empregados pela empresa para atraí-los, e estabelecê-los; 2ª – De terras devolutas; 3ª – Do produto da venda destas terras; 4ª – Da taxa anual de 50 réis por hectare das terras vendidas, enquanto se não estabelecer o imposto territorial; 5ª – Do imposto territorial que se estabelecer; 6ª – Da taxa anual de 5\$000 por cada imigrante necessitado, se o capitão ou consignatário da respectiva embarcação, não prestar fiança antes de desembarcá-los, de responsabilizar-se pelas despesas, que eles fizerem nos primeiros cinco anos da sua estada no País. Não há na proposta condição alguma expressa que dê ao Governo direito de fiscalizar a empresa no cumprimento das obrigações que contrai. As observações que faz sobre a proposta o ilustrado relator da Consulta da Seção do Império do Conselho de Estado, limitam-se: 1º – Ao meio indicado para o Governo haver o empréstimo de 15.000:000\$, que aliás reconhece depender de autorização

da Assembléia Geral, acrescentando, porém, que, tendo sido o Governo autorizando sempre para fazer despesas com a colonização, e devendo ser de ora em diante com mais avultados fundos, basta contratar com a empresa fornecer-lhe nos 20 anos os 1.300\$000\$, que ele calcula precisos: 2º – Ao emprego dos fundos fornecidos na parte relativa a estabelecimentos da fábrica, que o ilustrado relator entende deverem limitar-se às que forem necessárias para ocupação de colonos, que precisem de emprego, e para fornecerem materiais para as construções, e alguns dos objetos de consumo dos colonos. 3ª – A taxa imposta sobre os imigrantes necessitados, que na falta de fiança deve ser paga pelo capitão ou consignatário da embarcação, parecendo ao relator da Seção que a taxa é impolítica, e será muito mal recebida: 4ª – A necessidade de tornar claro que do produto da taxa definitiva, que os poderes do Estado estabelecerem, só pertencerá a empresa a que for lançada em substituição da de 50 réis por hectare em terras pertencentes à empresa.

O Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Sapucaí concordou com o relator da Seção, declarando porém que em seu poder estava uma proposta do bacharel engenheiro Paulo José Pereira que em breve tem de ser examinada, sobre igual assunto, e entendia que devia subir ao mesmo tempo à Augusta presença de Vossa Majestade Imperial.

O Senhor Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro parece, em geral, favorável à empresa, e as observações que faz são: 1ª – Que não dispensaria a fiscalização, por parte do Governo, das obras a que a empresa se obriga; 2ª – que não se opõe a que a empresa perceba os lucros provenientes do aumento indicado da importação procedente do trabalho dos imigrantes introduzidos por esforços da empresa, ponderando todavia que quanto à exportação é preciso realizar a posse em que estão todas as Assembléias Provinciais, desde a sua criação, de legislar, cada uma na respectiva Província, sobre impostas de exportação, cortando as complicações, que por esse lado podem aparecer: 3ª – que a proposta para ser levada a efeito depende essencialmente de lei, que autorize, ou aprove a sua aceitação. Tenho como certo que os empresários sujeitar-se-ão às observações ou restrições lembradas pela Seção do Império do Conselho de Estado, e ainda a outras que conviria fazer-se com relação à condição 6ª – sobre o modo de calcular-se o acréscimo de renda de que trata a condição 5ª no caso de se criarem novos impostos, ou de sobrevirem causas estranhas à ação dos empresários, que porventura possam aumentar a renda do Estado. Para mim a questão é outra, Está fora de dúvida que os Governos não são os mais aptos para, dirigir as imigrações, e em regra, não têm mais razão para subvencioná-la do que qualquer outra espécie de empresas agrícolas, industriais e comerciais. Empresas desta natureza devem deixar-se livres, como as outras, à indústria particular, e a ação dos Governos deve limitar-se a ter a sua disposição, já medidas e demarcadas, boas terras de cultura e criação, para nelas se estabelecerem com facilidade e vantagem os imigrantes, bem como a promover e conseguir uma legislação justa e liberal para com os imigrantes em matéria civil, religiosa e política. As nações que fornecem contingentes mais consideráveis à imigração européia são as ilhas Britânicas e a Alemanha, seguindo-se depois com muito menores contingentes a França, a Bélgica, a Noruega, e, no meio-dia, a ilha de Malta, Portugal e a Espanha. Os Estados para onde se dirigem com preferência esta corrente de imigração, são – Os Estados do Centro e de Oeste da América, do Norte, e a Austrália., e M. Wanderstraten Ponthoz na sua obra – “Rècherche sur la situation des émigrants aux Etats Unis de l’Amerique du Nord – atribui esta preferência quanto aos Estados Unidos a duas causas. A primeira é a possibilidade que lhes concedem as leis de naturalização de participarem dos direitos de cidadãos americanos, e a segunda a facilidade que os imigrantes acham na lei da alienação do domínio federal para adquirirem terras por preço cômodo. Sendo estes os princípios econômicos que tenho pelos mais sãos, parece-me que com eles não se conforme inteiramente a proposta, que vai muito além de pedir uma subvenção. Segundo a proposta é o Governo o que concorre com o capital de 15.000:000\$ e, afora isto, faz-se à empresa as outras concessões que já se mencionaram, algumas das quais podem dificultar nas imigrantes a aquisição de terras que têm de ser-lhes vendidas e que ficam sujeitas desde logo a uma taxa que depois tem de ser substituída pelo imposto territorial. Estas considerações não me levam todavia, a conclusão de negar absolutamente o meu voto a empresa de que se trata, reconhecendo aliás ser uma das mais úteis e urgentes nas atuais circunstâncias depois da aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, que regulou o estado servil, e vendo à sua frente um nome, que se recomenda pela sua ilustração e experiência na matéria e pela sua honestidade. Acresce que a falta de capitais, o pouco desenvolvimento do espírito de associação entre nós, e o malogro de grande número de empresas particulares de colonização não nos deixa esperar razoavelmente da indústria particular a organização de uma empresa com recursos próprios para satisfazer à urgente necessidade de introduzir no Império imigrantes em larga escala. O que me parece porém é que as concessões que a empresa pede são exageradas, e algumas com dano dos imigrantes e a exclusão de toda a intervenção do Governo, no modo de se despenderem e applicarem os seus capitais, não é decorosamente aceitável. Por isso e porque da parte dos empresários não há adiantamento de fundo, nem outros sacrifícios além do trabalho com que concorrem para a execução de um serviço, que tem de realizar-se exclusivamente com capitais, e outras

concessões do Estado, persuado-me que as concessões devem restringir-se, sem que contudo deixem os empresários de ser muito bem remunerados. Assim concordando com as restrições já indicadas pela Seção do Império do Conselho de Estado, lembrarei mais as seguintes: 1ª – Na condição 5ª, reduziria a concessão a uma quota do acréscimo de renda qualquer que este fosse; procuraria em elementos ou provas menos conjunturais a demonstração do acréscimo de renda proveniente da introdução dos imigrantes, e dos meios empregados pela empresa para atraí-los e estabelecê-los, e definiria bem o sentido das palavras – onde se estabelecerem mais de mil imigrantes – para que fique bem claro que não se atende somente ao número dos que entram na Província, mas aos que nela já estão na posse de terras, ou no exercício de qualquer indústria útil, sendo este o caso em que a palavra – imigração – quadra a definição de alguns economistas – importação de trabalho e de capital – 2ª – Na condição 9ª, ficaria o máximo do preço porque os empresários seriam obrigados a vender aos imigrantes nacionais ou estrangeiros cada braça quadrada de terra que lhes são reservadas. 3ª – Suprima-se a condição 10ª 4ª – Na condição 11ª, depois da palavra – preferidos – acrescentaria as seguintes – de acordo com o Governo Geral. 5ª – Suprima-se condição 15ª Não me parece que esta taxa possa justificar-se com o exemplo dos Estados Unidos. Ali há com efeito uma semelhante taxa ou capitação, que aliás é o único encargo, a que os imigrantes são sujeitos ao desembarcar no solo da União. Esta taxa é destinada a prover as despesas com os imigrantes pobres durante dois anos, e varia com relação ao **quantum**, e aos que a ela têm direito, em New York, Filadélfica, Baltimore e Nova-Orleans. Feitas estas considerações, passo, de acordo com elas, a responder aos quesitos que acompanham o Aviso do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Ao 1º Julgo necessária autorização legislativa nos termos do artigo 15 § 13 da Constituição.

Ao 2º Negativamente nos termos do Artigo nº 15 § 10. Ao 3º Será útil restringir-se o prazo, visto tratar-se de um ensaio, contanto que, se a empresa tiver prosperado com lucro para o Estado, tenha direito de continuar por mais tanto tempo quanto for necessário para preencher 20 anos de duração. Ao 4º – Afirmativamente. Ao 5º – Está respondido no Parecer.

Ao 6º Negativamente nos termos no Artigo 36 § 1º da Constituição e da Legislação em vigor sobre venda de terras. Ao 7º – Negativamente. Ao 8º – Está respondido no Parecer.

Ao 9º – Afirmativamente. Ao 10º – Parece-me provável que, estabelecida naturalmente a corrente de imigração com a introdução de 100.000 imigrantes, os 155 mil restantes, a que se refere o quesito, virão espontaneamente. Ao 11º – Seria prudente a inserção da cláusula de idoneidade reconhecida pelo Governo. Ao 12º – Está respondido no Parecer, posta que sem o desenvolvimento e precisão que desejaria, tendo tido apenas o espaço de 48 horas para refletir sobre a matéria e escrever o meu voto acerca de uma questão tão grave e complicada. Rio de Janeiro em 11 de novembro. – **Visconde de Abaeté**.

O Visconde de Itaboraí: responde afirmativamente ao 1º quesito. Uma das atribuições da Assembléia Geral Legislativa é autorizar o Governo para contrair empréstimos. Os empréstimos pois não podem ser contraídos sem essa autorização. Responde ao 2º quesito negativamente. Obrigar-se o Governo a pagar anualmente aos petionários, e por espaço de 20 anos a soma de 1.300 contos, equivale a criar uma despesa de vinte e seis mil contos; e se tivesse o direito de fazê-lo teria igualmente o de contrair o empréstimo de quinze mil contos ao juro de 6% e amortização de 2%. A diferença consistiria unicamente em que no 1º caso o Tesouro se comprometeria a pagar mil e trezentos contos anualmente aos petionários por espaço de 20 anos; no 2º a pagar a mesma quantia e do mesmo modo aos emprestadores dos quinze mil contos. Quanto ao 3º quesito pondera que o prazo de 20 anos não lhe pareceria exagerado se se pudesse convencer de que a proposta produziria os efeitos preconizados pelos petionários. Responde afirmativamente ao 4º quesito e, negativamente, aos 5º, 6º e 7º O Governo invadiria as atribuições da Assembléia-Geral Legislativa se fizesse aos petionários as concessões indicadas nestes três últimos quesitos. A disposição do artigo 8º dificultaria em vez de facilitar a introdução de colonos. Responde afirmativamente ao 9º quesito; e, pelo que toca ao 10º, observa que conquanto os petionários se obriguem a importar no prazo de 20 anos 255.000 imigrantes, na avaliação da receita contam com a importação de 770.000. Assim que, para chegarem ao resultado do que chamam “Cálculo Conjectural da Receita e Despesa dos Empresários” foi-lhes preciso contar unicamente nesta com os gastos correspondentes a 100 mil imigrantes e naquela com os lucros correspondentes a 770.000; sendo, portanto, a diferença, a que se refere o 10º quesito de 670.000, e não de 155.000. Fora preciso ter fé muito robusta nos meios que empregarão os petionários para poder se alimentar a lisonjeira esperança que no decurso dos próximos 20 anos farão eles Introduzir no Brasil 770.000 imigrantes, dos quais 670.000 virão espontaneamente sem custarem a menor despesa. O mencionado Conselheiro não tem essa fé. Passando depois a fazer observações gerais sobre o projeto, ponderou o Visconde de Itaboraí, as dificuldades práticas que se haviam de encontrar na execução dos artigos 5º, 6º e 7º da proposta, e procurou outrossim demonstrar, partindo dos mesmos dados e hipóteses dos petionários, que no fim dos primeiros 7 ou 8 anos teriam despendido se cumprissem as obrigações a que se comprometem, a quantia de mais de 20 mil contos,

compreendida a parte dos presumidos lucros que, na forma do artigo 16 da referida proposta há de ser anualmente distribuída pelos mesmos peticionários, e que subirá a nada menos de 1.200 a 1.400 contos. A receita, incluídas as prestações por conta dos 15.000 contos, que estarão a este tempo inteiramente despendidos, elevar-se-á a pouco mais de 17.000 contos, e os peticionários (que se denominariam empresários) achar-se-iam com um **déficit** de mais de 2.000 contos, e impossibilitados de continuar daí em diante. O Conselheiro Visconde de Itaboraí conclui, declarando que a proposta é no seu conceito radicalmente defeituosa; e, por isso, não pode sugerir emendas que a façam aceitável.

O Visconde de São Vicente disse que à vista do que os seus ilustrados colegas já ponderaram esclarecendo a matéria, limitar-se-á a responder os quesitos, acrescentando afinal algumas observações. 1º Quesito – A soma que se exige é bastante avultada, excede em muito aquela que é contemplada no orçamento anual para semelhante serviço, tem de ser havida por meio de um empréstimo; além disso pede-se a alienação, a favor da companhia, de uma parte dos rendimentos públicos, assim como de terrenos nacionais, enfim, pretende-se a criação de impostos a favor da empresa. Crê portanto que não é só o todo dessas concessões, mas cada uma delas é excessiva das atribuições do Governo e, nos termos da Constituição, expressamente dependentes do Poder Legislativo. 2º Quesito – Conseqüentemente crê que o Governo por atos seus não pode suprir as respectivas autorizações legislativas, nem mesmo deve contratar cláusulas que dependam de tais autorizações. As exigências são tão importantes que as Câmaras terão sem dúvida de examinar e apreciar tudo para sua decisão, e basta que não aprove algumas delas para que o todo do contrato se ressinta, ou inutilize. 3º Quesito – Em seu pensar o prazo de 20 anos é período muito extenso para que se adote sem prévia experiência, sem poder prever desde já o desenvolvimento e eventualidades que o assunto pode oferecer em relação ao Império e às Províncias. Podem talvez oferecer-se outras propostas menos onerosas, facilitarem-se novos meios, darem-se circunstâncias que por si animem a colonização espontânea. O que se oferece é muito para ensaio e pouco para vinte anos. 4º Quesito – Entende que o Governo não deve prescindir de atribuições suas relativas às grandes conveniências públicas que se envolvem na colonização em variados sentidos, muito principalmente concorrendo ele com todas as despesas. Seriam precisas algumas modificações, aliás, seria criar um Estado no Estado e à custa dele. 5º Quesito – Pensa que não, porquanto é bem visto que o aumento da renda pública depende de diversas e não somente de uma causa. Acresce ainda que semelhante concessão, que, como se vê, é, e não pode deixar de ser indefinida, como filha de cálculos puramente conjecturais, teria a natureza de aleatória. O Governo concederia o que ele mesmo não pode avaliar exatamente nem quanto à soma e, menos, quanto ao concurso dos emigrados, 6º Quesito – Parece claro que não, por isso que no fundo isso equivale a um imposto, o que é excessivo da alçada do Governo, e de mais um imposto inconveniente nas nossas circunstâncias. 7º Quesito – Pensa que tal concessão é igualmente excessiva das atribuições do Governo. Demais ela além de reverter em benefício dos colonos, seria de vantagem somente para a empresa, que nem ao menos marca o máximo porque venderia aos colonos, o que contraria o espírito da lei das terras. 8º Quesito – Em seu pensar a medida não só seria exorbitante das atribuições do Governo, mas também inconveniente. Seria prematura porque nossas circunstâncias são muito diversas das condições em que se acham os Estados Unidos. 9º Quesito – Sem dúvida e mormente quanto às previsões gerais parece que não se poderia mesmo dispensar isso quando toda a despesa é paga pelo Governo, que não deve despender sem previsão e garantias. 10º Quesito – Semelhante probabilidade depende de tantas eventualidades que não se pode confiar nela com segurança. Não sei mesmo porque supor que a importação desses cem mil por si só determine não só a vinda espontânea de mais 155.000, porém ainda a de muito maior número. Tudo é conjectural. 11º Quesito. – Entende que não porque seria um princípio, um precedente que parece contrário aos interesses públicos. Em regra, por morte do sócio industrial finda-se a sociedade, porque as habilitações e condições pessoais nem sempre são transmitidas aos sucessores. 12º Quesito – Para responder satisfatoriamente a este quesito seria preciso longo estudo e tempo suficiente. Conviera considerar todos os contratos existentes, ensaios já feitos e seus resultados; contemplar o que se tem passado em outros países e formular um plano que não poderia deixar de ser fundamentado e extenso. Creio mesmo que para assentar em idéias definitivas e práticas teremos ainda muitos estudos a realizar, muitos ensaios e meios a experimentar e combinar. O Ministério da Agricultura trabalha em um contrato com os agricultores de São Paulo donde espero úteis resultados: é incomparavelmente menos oneroso para o Estado, por isso mesmo que tais agricultores não tratam de ganhar como empresários, e só sim de adquirir braços para a cultura. Basta comparar as cifras por colonos para ver a grande diferença. Será para desejar que os agricultores de outras Províncias sigam o exemplo, e que o Governo os proteja com maiores subvenções. Sem a coadjuvação deles pouco se obterá mormente nos primeiros tempos. Essas associações evitarão aí mais queixumes das Províncias alegando centralizações ou proteção parcial, desde que se lhes ofereça identidade de condições a sua iniciativa, ou ao seu concurso. É este o resumo de algumas idéias a que o nobre Visconde dá valor.

O Conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco disse:

A Seção que consulta sobre os negócios da Repartição do Império, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas foi unânime em julgar admissível a proposta para introdução e estabelecimento de imigrantes, apresentada pelo Dr. Inácio da Cunha Galvão e assinada também pelo Brigadeiro Dr. Francisco Pinheiro Guimarães: Não tratou ela a fundo dos pormenores da proposta porque seus muitos trabalhos a inibem de dar extensos Pareceres e porque as condições do contrato dependem de concessões recíprocas dos contratantes;

No todo plano pareceu à Seção o meio próprio de obter a vinda de imigrantes promovida pela Empresa, e a animação da imigração espontânea, e sinto nesta ocasião a ausência de um dos membros da Seção o Sr. Barão do Bom Retiro, que por ter sido por anos Ministro, a cujo cargo estava o serviço da colonização, e sempre ouvido sobre suas questões, defenderia com mais autoridade e proficiência, o Parecer da Seção tão contestado por dois nobres Conselheiros de Estado que me precederam. O admitido por todos que a introdução de braços livres era de 1ª necessidade quando a proposta foi presente à Seção, de que tive a honra de ser Relator; promulgou-se depois a lei de 28 de setembro desse ano, e a urgência da introdução de braços livres se tornou maior e que seja em larga escala, Todos os esforços dos poderes do Estado devem concentrar-se principalmente neste ponto. O Governo Imperial tem desde muitos anos despendido esforços e avultadas somas, sem que a imigração espontânea tenha tido incremento. Os colonos estabelecidos sob a direção do Governo continuam a reclamar, ainda depois de longos anos de auxílios pecuniários avultados; os introduzidos por ação e interesse particular, auxiliado ou não, pelo Tesouro, não permanecem pela maior parte nos estabelecimentos, debandam-se; voltam para seu país, ou vão incorporar-se às colônias do Estado que vê-se obrigado a despesas intermináveis para os conservar. Este Insucesso de tentativas repetidas obrigou o Agente da Colonização por parte do Governo a estudar a questão, e a sua proposta é a de que o Conselho de Estado Pleno toma agora conhecimento. A iniciativa individual com sua maior atividade, e instigada também pelo interesse próprio que não exclui o patriotismo, e afiança melhor a persistência nos esforços, é chamada a coadjuvar o Governo e porque o espírito de empresa não se ocupa ainda destas até o ponto de colocar os colonos em situação que dispense auxílios governativos, nem tem a seu dispor os capitais precisos, o Tesouro lhes tem de fornecer. O Tesouro tem gasto somas avultadas sem fruto equivalente, dirigindo ele por seus agentes oficiais as colônias, se obtiver frutos bastante auxiliando empresas particulares que se incumbam deste serviço, deve preferir este meio. A quantia de 15.000:000\$ é módica quando se trata de serviço tão urgente; e esta quantia é muito bem colocada, na introdução de número considerável de braços que aumentam a produção, a renda para o Tesouro e a riqueza para o Estado; e em estradas, canais, edifícios, transportes fluviais em que o Tesouro gasta anualmente largas somas. O principal **desideratum** em achar o zelo, a probidade e as habilitações profissionais para a direção do serviço, e esse acha-se felizmente no cidadão proponente, e vir-se-á a achar em algum outro ou outros. As garantias de leal execução se dão em que as somas fornecidas por parcelas (aliás caucionadas) vão ser logo empregadas na introdução de colonos, no seu estabelecimento, e na abertura de estradas e construção de obras públicas; e é somente depois de fiscalizados estes empregos e assentada a sua importância que, saldada em grande parte a soma fornecida pelo Tesouro, nova prestação é feita e assim sucessivamente. Se as obrigações contraídas pela Empresa vão sendo cumpridas, o Estado lucra, e o serviço progride, o que tudo é de esperar. Se as obrigações não fossem cumpridas em qualquer dos anos, o serviço se viria a interromper, porque o Tesouro não forneceria mais quantias, e a caução responderia pelos prejuízos sofridos pelo Tesouro. Sendo bem combinado o plano como ninguém contesta, a questão dos meios de compensação aos empresários que decerto não dispensam o aguilhão do interesse individual, e as mais objeções opostas, podem ter e têm solução, e não devem servir **prima facie** para rejeitar um plano que deve produzir o resultado almejado do aumento da imigração de colonos úteis por esforços da empresa, e da espontânea, que será animada pelas vantagens que a outra encontra no seu estabelecimento. E bem que os pormenores do contrato não sejam próprios de uma reunião plena do Conselho de Estado, passarei contudo a examinar as objeções opostas. Antes do mais direi a respeito da qualificação da Empresa, que se diz não se compreender se é Companhia, Sociedade ou Empresa singular, não é questão que deva preocupar o Conselho de Estado Pleno. Os direitos e obrigações recíprocas dos signatários da proposta, eles o terão estipulado entre si, e do meio prático de realizar a Empresa, se por Sociedade, se por meio de uma Companhia, os empresários darão ao Governo conhecimento, porque é preciso que ele se convença de que o contrato será cumprido. Disse-se que o plano exclui o Governo da interferência em um serviço público a seu cargo; que há nisto indecorosa declaração da incapacidade governativa; e que até se lhe nega a fiscalização.

A resposta a esta objeção capital é simples. A incapacidade dos Governos ou antes a impropriedade para encarregar-se da construção de obras e para dirigir estabelecimentos de caráter industrial é dogma administrativo, que não depõe contra os Governos, até porque esta desqualificação procede da falta de agentes, que empreguem o mesmo zelo e atividade que o interesse individual, além de que ficam sujeitos as regras que não se acomodam á variedade de circunstâncias em que o executor se pode achar muitas

vezes. Dirigindo diretamente os estabelecimentos coloniais o Governo tem feito incorrer o Tesouro em despesas intermináveis. Para o evitar tem ele muitas vezes contratado com particulares e companhias a introdução de colonos, e até o seu estabelecimento; e decerto nem ele Governo se sente desairado, nem pessoa alguma o argüi de abandono reprovado da direção de serviço público. A Empresa está neste caso e assemelha-se neste ponto a tantas outras transatas, em exercício começadas, ou em vias de começo. A diferença é imensa, em favor do plano proposto, de que se trata, consiste em que ele introduz os colonos, estabelece-os, constrói com eles as casas, levanta e organiza as povoações, abre as estradas, e levando as colônias até a estabilidade e prosperidade, vem a colher frutos da riqueza que elas produzem; ao passo que as empresas até agora em vigor, e em novo começo, lançam os imigrantes nos mercados, sendo-lhes indiferente que venham auxiliar os trabalhos ou povoar os hospitais, e as cadeias; e quando obrigadas pelos contratos a estabelecer os colonos, se reduzem seus esforços a colocar os imigrantes sem atenção alguma a que vão, por exemplo, para a lavoura artistas, vadios, ou criminosos. O seu ganho está completo desde que desembarcam os imigrantes, ou os fazem contratar com terceiros: o mais lhes não importa. O Governo pois não abandona, aprovando a proposta com as modificações em que assentaram, serviço público que não seja prática a contratar com terceiros; e faz serviço ao Império procurando assegurar que as colônias prosperem, dirigidas pelo interesse particular individual sujeito aos lucros que resultam do seu trabalho e prosperidade.

A necessidade de inteira e eficaz fiscalização é admitida na proposição, e se a proposta a não indica expressamente, é preciso impor-lhe, e já o diz no começo destas observações. Responderei agora aos quesitos, em cujo exame terei ocasião de responder as outras objeções principalmente as do Nobre Conselheiro de Estado, Senador pela Província do Rio de Janeiro.

Ao 1º e 2º quesitos responderei que a autorização legislativa é necessária ou não conforme o Governo se dispuser a supri-la ou não: depende de sua apreciação sobre a urgência de melhorar o serviço da introdução de braços livres no Império. Se o Governo se compenetrar de que é muito urgente apressar a imigração de colonos para ocorrer á deficiência de trabalhadores, e ás eventualidades possíveis ou prováveis da emancipação do elemento servil pode tirar os meios precisos da verba votada para a colonização, e até pedir autorização para abrir créditos. Sem dúvida que esta verba tem de ser muito aumentada nos próximos orçamentos, mesmo por proposta do Governo; e se este tem contratado a imigração de colonos, e paga dezenas e centenas de contos a algumas Empresas de êxito duvidoso ou antes mesquinho ou desfavorável, que consideração pode obstar a que empregue maiores somas em serviço que se convença que é muito satisfatório? Em serviço que produza resultados muito mais vantajosos? A votação dos fundos pertence a Assembléa Geral Legislativa; o modo da aplicação dos votados dentro da prescrição da verba, é da alçada do Governo que pode neste caso dispor da maior parte da verba e propor o seu aumento.

A concessão gratuita de terras (7º quesito) o Governo não pode fazer sem votação da Assembléa Geral Legislativa; porém pode supri-la antes de obtida a autorização, contratando com a Empresa a venda das terras que forem logo necessárias, pelo baixo preço de ½ Real a braça (§ 3º do artigo 14 da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850) e autorizar o lançamento desta verba como despesa da Empresa. A taxa de 50 réis (quesito 6º) sobre o hectare das terras vendidas aos colonos precisa de lei, sendo considerada taxa legal; porém temos o exemplo da Colônia Joinville, que a contratou como taxa voluntária paga pelos colonos para o serviço das estradas, escolas etc. O exemplo pode ser seguido, e conservada a taxa enquanto durar o regime colonial, ou substituída pela taxa legal, abrindo-se o exemplo para o imposto territorial. E não deve haver queixas por parte dos colonos em razão da isenção das outras terras vizinhas, porque os colonos gozam de favores que os outros não têm. A taxa de 5\$000 por imigrante (quesito 8º) paga pelos capitães de navios que os importem precisa de lei, e como relator da Seção pe me declarei contra ela pelas razões que constam do Parecer. É porém de crer que a Empresa precinda dessa pequena renda. O Governo porém é que terá de a promover perante a Assembléa Geral Legislativa para opor algum embaraço a introdução no País de imigrantes vadios ou inválidos, que somente vem pesar sobre a caridade pública. Os capitães de navios terão mais cuidado em não trazerem inválidos pela idade ou moléstias, se tiverem de prestar fiança às despesas feitas com eles; e neste ponto altero a minha opinião depois de ter estudado a história da imigração para os Estados Unidos: e se interessa os que recebem muitos imigrantes que lhes não venham os que somente pesam sobre o Estado ou sobre os estabelecimentos de caridade, também interessa muito aos que recebem poucos que não sejam pela maior parte emprestáveis ou pesados. O quesito 3º a respeito do prazo de vinte anos pode ter resposta afirmativa na hipótese de considerar-se vantajosa a Empresa. Se há esperança de que a Empresa surta os efeitos desejados de importar e bem estabelecer grande número de colonos, e de animar assim a imigração espontânea, não pode haver objeção ao maior prazo, que se faculte, e a duração dos lucros para a Empresa. Terá nelas muito mais avultada cota o Estado, e cota permanente (quando a da Empresa é temporária) cota progressiva, continuando os esforços que a promoveram, e sustentam o incremento da imigração

espontânea, além da que fora paga com o capital esgotado em poucos anos. Se porém há receios ou dúvidas, o contrato pode ser redigido, reservando o Governo o direito de o dar por findo no fim de dez anos. A Empresa não poderá recusar-se a esta cláusula, se o emprego dos quinze mil contos não estiver completo, e se o estiver podem arbitrar-lhe compensação aos lucros a que teria direito adquirido. O que porém torna-se inquestionável é que se a Empresa tiver desempenho bem o serviço, introduzindo o número de colonos estipulado e animando a imigração espontânea, o interesse público pedirá sua continuação. Dá-se assim, ou a hipótese de não satisfazer a Empresa os seus compromissos, caso que a rescisão de contrato se faz sem espera de prazo; ou a de cumprir ela satisfatoriamente o contrato e ser de manifesta utilidade pública a sua continuação até os 20 anos. O quesito torna-se pois sem alcance. O 4º quesito trata da audiência do Governo sobre a escolha dos lugares em que se construam as obras e que fiscalize a sua execução e importância. Quanto a fiscalização das obras, e sua avaliação não se pode suscitar dúvida, e seria inexplicável que obras a custo dos dinheiros públicos e que passarão a pertencer ao Estado deixem de ser fiscalizadas, quanto a sua solidez, e valores em que ficam para o Estado. Do plano mesmo se conhece essa interferência governativa, porque os dinheiros são supridos pelo Tesouro em quotas, que é preciso que a empresa prove que estão despendidas e bem para que receba nova quota, que aliás não deve esperar que a anterior esteja de todo esgotada parando os serviços. Quanto a escolha dos lugares em que se construam as obras, coma nestes lugares hão de ser estabelecidas as colônias, a interferência do Governo se estenderia até a escolha do lugar destas. Haveria influência direta do Governo na marcha do serviço com prejuízo da iniciativa e zelo particular, em que consiste e se fundam as esperanças do plano; e tal interferência decisiva não pode ser exigida. O 5º quesito é o seguinte: "Convirá conceder aos proponentes durante 20 anos futuros o excesso das rendas públicas dos 20 anos atrasados, considerando-se esse excesso como exclusivamente proveniente do estabelecimento dos imigrantes por eles importados em cada Província?" O quesito não figura exatamente a condição da proposta; esta na sua condição 5ª pede que pertença a Empresa todo o acréscimo da renda de importação e exportação das Províncias, onde se estabelecerem mais de 500 (que elevou para mil) imigrantes proveniente de sua introdução e dos meios empregados para os atrair e estabelecer. Para calcular esse acréscimo de renda propõe-se na condição 6ª que se deduza uma quota correspondente ao termo médio do acréscimo da renda de cada Província nos 20 anos anteriores. Assim o acréscimo virá a ser o que se verificasse em cada novo ano sobre o do primeiro que entrar em cálculo, menos o médio do acréscimo anual **calculado** acumulado sucessivamente. Supondo que a média do aumento nos 20 anos anteriores seja de mil contos, e que funcionando a Empresa no de 1873 por inteiro seja a renda de 1872 – 60.500:000\$, o acréscimo, deduzida a média, seria para a companhia de 500:000\$ e podia ser nenhuma a sua quota, se o aumento da renda fosse somente de mil contos. O cálculo sobre a renda total é só para exemplo, porque o direito à quota do acréscimo é somente da renda das Províncias, em cada uma das quais tenham entrado e se estabelecido mil imigrantes. E ainda nova redução da quota se faz na condição 15ª para quando o acréscimo se verifique muito maior. Nesta hipótese, e quando os lucros da Empresa caminham para exceder os 5.800:000\$ calculados para os 20 anos, ou 290:000\$ por ano já o acréscimo adicional da renda se distribuirá do seguinte modo: 10% para a empresa e 90% para o Tesouro. Assim pode dar-se uma das 3 hipóteses: a de pouco acréscimo de renda, que só pode ser o resultado de muito pequena introdução de colonos, e a rescisão do contrato seria a consequência da perda do Tesouro garantido pela caução; – A do acréscimo relar da renda, da qual deduzido a termo médio do acréscimo anual calculado **modestamente**, modesta seria a quota da empresa e sempre abaixo dos 5.800:000\$ vintenais ou 290:000\$ anuais; – A de muito avultado aumento da renda; do qual elevado por suposição a 200.000:000\$ nos últimos anos sobre o 1º do cálculo se pudesse dizer que metade desse aumento ou 100.000:000\$ provinham das Províncias onde estavam estabelecidos os imigrantes importados ou atraídos pela Empresa, deduzidos então 10.000:000\$ como pertencentes ao acréscimo anual nas Províncias dos estabelecimentos, dos 90.000:000\$ pertenciam ao Tesouro 81.000:000\$ e a Empresa somente 9.000:000\$. Tão grande prosperidade seria acompanhada de meios: maior aumento na renda das outras verbas, de sorte que por muito avultada que fosse a cota em favor da Empresa seria muitíssimo inferior a que caberia ao Tesouro. Figurando estas hipóteses devo dizer que nem se elevam a tanto minhas esperanças nos resultados dos serviços da Empresa em favor do Tesouro Público, nem é meu voto que a proposta seja aceita sem as modificações convenientes. Ponho a proposta nos seus verdadeiros termos, porque a vi mal compreendida pelos dois nobres Conselheiros de Estado que me precederam, e não entro nos pormenores das modificações necessárias, porque não é próprio desta discussão. A decisão pela qual me pronuncio é que o plano não merece as censuras feitas, e que merece ser aprovado ficando as modificações a cargo do Ministério respectivo. Respondo portanto ao 5º quesito que convém a base proposta para a divisão da renda, modificada como convier aos contratantes, e que não sendo o acréscimo ou excesso da renda, como se diz no quesito, exclusivamente proveniente do estabelecimento dos imigrantes importados, ou atraídos pela Empresa, também esse aumento caberá em mínima parte a Empresa. Este modo de distribuição da renda depende por certo de votação da Assembléia Geral Legislativa, porém não é como se diz, uma novidade estranhável, um contrato aleatório, em que o

Governo não possa entrar, porque não é próprio dele o jogo. Longe de ser novidade, a nossa legislação tem muitos exemplos na porcentagem dos empregados das Alfândegas, Recebedorias, Coletorias etc. que percebem maior quota quando a renda é maior, meio adotado para interessar mais o seu zelo na fiscalização, e também na apreensão de contrabando. E temos também exemplos no contrato com a Companhia das Docas da Alfândega desta Corte, que percebe em seu proveito taxas legais, revertendo para o Tesouro o excedente. O Nobre Conselheiro de Estado, que é Senador pelo Rio de Janeiro, figurou a Empresa tão mal planejada que tem necessariamente de falir por excesso de despesa sobre sua receita: é isto contrário à observação também feita, que a proposta exige compensações excessivas. O excesso da despesa é impossível, porque ela se regula pelas quotas fornecidas pelo Tesouro. Se o número dos imigrantes baixasse do calculado, a despesa seria menor com eles, e com as obras que devem estar na razão de seu número. Se porém for introduzido no Império o número calculado, e ainda somente o mínimo contratado, a despesa com eles tem avultada verba nos 15.000:000\$ bastantes também para as obras; porque em definitiva os 15.000:000\$ e seus juros são em grande parte para as obras tendo os imigrantes de pagar os adiantamentos que recebam. Também pensa o Nobre Conselheiro de Estado que os cálculos da renda média paga por cada imigrante são sem base; que nem todos trabalham, e pagam renda, como os menores até de um ano. Não atendeu o Nobre Conselheiro de Estado a que para distribuição da renda o cálculo é do produto realizado, depois de decorrido o ano, e quando os cofres Públicos denunciam o aumento, que por sem dúvida será devido em grande parte a introdução de colonos e seu estabelecimento em lugares férteis, saudáveis e com vias de comunicação terrestre, marítima ou fluvial com os mercados. Para que porém se faça idéia da probabilidade da renda, juntaram os proponentes tabela do produto calculado do trabalho de cada grupo ou família de colonos, e dividindo-o por cabeça tiram o termo médio. E quem pode dizer com razão que não tem base o cálculo por cabeça deduzido do cálculo por grupo ou família que o tem? Se o menor não figura no acervo da produção, e assim os inválidos, vadios etc. figuram no do consumo; contribuem assim para a renda de importação, senão para a de exportação. E se o **desideratum** é ter principalmente quem trabalhe, e nesse sentido se fazem os contratos não é razoável nem se costuma rejeitar famílias porque tenham alguns membros menores, e outros adiantados em anos. O cálculo pois por cabeça sem exclusão de alguém é admissível, e o de 4\$ anuais pode parecer antes baixo, e passados os primeiros anos o é sem dúvida, sendo bem regulado o serviço da empresa, o que está nos seus interesses, e pode o Governo tomar providências para que o sejam. Deste ponto trata o 9º quesito e, bem que seja de interesse da Empresa somente introduzir colonos úteis, o que se deve esperar do zelo e prática do primeiro proponente, nada obsta a que no contrato se fazem regras gerais: as especificações do quesito podem trazer a interferência mais direta do Governo, contrária ao plano.

O quesito 10º pode ser encarado por dois lados: primeiramente o cálculo serve tanto para 100.000 imigrantes, como para o duplo, quádruplo etc. com a diferença somente que quanto maior for o número, mais avultada é a renda comparada com a despesa. Pelo lado da probabilidade e esperanças devemos tê-las visto que o solo do Brasil é rico e atraente, e na opinião dos entendidos tem falhado a colonização por erro dos planos, e mais ainda por falta de persistência nos adotados. Há embaraços também na legislação, porém as reformas precisas estão aceitas e se irão fazendo. Executado lealmente o plano, e coadjuvado pelo Governo deve-se ter esperanças de que não somente os 100.000 imigrantes, porém os 265.000, e ainda muitos mais estejam estabelecidos no Império dentro de 20 anos. E Deus me defenda de desesperar do resultado dos novos esforços para introdução de grande número de colonos, quando é minha opinião que a emancipação total do elemento servil não se fará esperar mais de cerca de dez anos, e é na colonização, e principalmente no concorrente contrato com os escravos declarados livres sob condições com seus senhores que eu firmo esperanças no futuro do Império. A resposta ao undécimo quesito não pode deixar de ser afirmativa. A vida é contingente e nenhum proponente sério se obrigará a esforços e pesada responsabilidade senão com a condição de vantagens, que, se não forem para ele em vida, sejam em parte para sua família. As garantias estão no direito assegurado ao Governo intervir na direção da Empresa, aceitando ou não o representante proposto na forma de condição 23ª e penso também que convirá limitar neste contrato a linha dos herdeiros, de acordo com os proponentes. As modificações que eu entendo poderem-se fazer deduzem-se das observações que acabo de expor; elas dependem e todas as mais que se seguirem sugerirem, do acordo com os proponentes, e sobre elas darei parecer como membro da Seção, se ela for de novo consultada.

O Visconde de Sapucaí votou com o Conselheiro Souza Franco.

O Barão de Muritiba leu o seguinte parecer. Senhora! Parece-me que com as respostas que vou dar aos quesitos anexos ao Aviso de 10 do corrente cumprirei a ordem de Vossa Alteza acerca da proposta dos Doutores Inácio Galvão e Pinheiro Guimarães que intentam uma Empresa de imigração Européia, mediante as cláusulas e concessões formuladas na mesma proposta. Quanto ao primeiro algarismo: penso ser necessária a autorização Legislativa para contrair o empréstimo a que a dita proposta se refere, qualquer que seja o modo de realizá-lo. O § 13 do artigo 15 da Constituição não deixa dúvida a tal respeito. Concordo

nesta parte com o voto da Seção do Império do Conselho do Estado. E como entendo também que de igual autorização necessitam as concessões – da quota do aumento das rendas de importação e exportação – do imposto sobre os capitães de navios transportadores de imigrantes, e a das terras públicas como exporei nas respostas ao 5º, 7º e 8º quesitos, concluo ser indispensável a autorização legislativa para o contrato proposto pelos Doutores Galvão e Guimarães. Pelo que pertence ao 2º quesito sou de opinião que a autorização não pode ser suprida nos termos indicados pela Seção do Império; porque competindo à Assembléa Geral fixar anualmente as despesas dos diversos serviços públicos apreciando-os como julga melhor, falece ao Governo faculdade para anular aquele direito obrigando-se a prestar aos empresários por espaço de 20 anos ou por menos tempo uma quota certa. Ser-lhe-ia porém lícito contratar por este modo dependente da aprovação Legislativa. Não é porém tal o sentido do quesito, mas sim o de produzir desde logo o contrato os seus devidos efeitos. As respostas aos dois primeiros quesitos prejudicam, a meu ver, aos seguintes. Entretanto como podem elas não ser escolhidas devo exprimir o meu juízo sobre a matéria de cada um dos menos quesitos. 3º quesito. Quaisquer que sejam as furtivas vantagens que o País retire da Empresa, não se deve ocultar os grandes sacrifícios do Estado durante ela. Os cálculos e esperanças dos empresários são conjecturas: as garantias que oferecem são suas habilitações, esforços e trabalhos pessoais, e o depósito de 500 contos de réis somente até que tenham empregado o produto do empréstimo, e a hipoteca mencionada na 4ª cláusula que para pouco ou nada serve. Por outro lado a intervenção dos Poderes do Estado sobre a Empresa é nula ou quase nula, e só pode verificar-se de duas maneiras; ambas difíceis na prática, a saber: 1º – enquanto o empréstimo se não esgotar, retendo o Governo o produto que houver em caixa enquanto a soma das quantias empregadas pelos empresários nos semestres anteriores nos objetivos do § 1º da 4ª cláusula e na introdução e estabelecimento dos imigrantes não igualar a dita soma. 2º – depois de esgotado o empréstimo, retendo o Governo da quota do excesso da renda de importação e exportação pertencente aos empresários uma quantia correspondente ao número de imigrantes que faltar para completar o mínimo fixado para o respectivo ano. Destas disposições se colige a necessidade da maior vigilância e fiscalização para conhecer-se em cada semestre as somas utilmente despendidas segundo o § 1º da cláusula 4ª, e o número de imigrantes estabelecidos; ou que o Governo há de confiar ilimitadamente no que lhe for apresentado pelos empresários. Dificilmente pode supor-se essa vigilância e fiscalização; e fica portanto em garantia somente a lisura e probidade dos empresários, que podendo não ser os atuais atenta a cláusula 23ª, talvez não inspirem igual confiança. Além disto se o depósito de 500 contos for retirado em pouco tempo, no fim do 1º quinquênio por exemplo, a garantia do contrato reduz-se a não receberem os empresários a quota do aumento de renda, quota que pode não existir, entretanto que eles continuam a fruir todas as outras fontes que o contrato lhes franqueia. Concluo pois que a duração do contrato não deve exceder de dez anos, tempo mais que suficiente para conhecer-se se a corrente de imigração se faz notável por meio dos serviços prestados pelos empresários. Se então for reconhecida a necessidade ou ainda a utilidade da Empresa, o contrato poderá ser prorrogado, como as circunstâncias aconselharem. É óbvio que com a limitação do prazo devem modificar-se e harmonizar-se algumas outras condições da proposta. 4º quesito. Sem dúvida alguma o Governo deve intervir na escolha dos lugares em que se efetuarem as obras, e bem assim na fiscalização da sua execução e importância – 1º porque tais obras são hipotecadas em garantia do contrato – 2º porque de outro modo não é possível dar cumprimento a estipulação da cláusula 12ª Devo porém notar, como fiz na resposta ao 3º quesito, que na prática a intervenção do Governo não terá eficácia, os sacrifícios do Tesouro é que não serão poupados. 5º quesito. Já declarei na resposta ao 1º quesito parecer-me não estar nas atribuições do Governo a concessão da quota de rendas. Essa atribuição pertence à Assembléa Geral em virtude do artigo 15 § 10 da Constituição quando manda fixar as despesas públicas. Acresce que tal concessão inibiria a alteração dos impostos respectivos durante o contrato. Considerando porém a questão por outra face penso ser destituído de fundamento sólido que o aumento provenha do maior consumo e produção de 500 ou mil imigrantes estabelecidos pela Empresa, ao menos pelo que respeita aos primeiros anos. Haveria iniquidade em não atender também a outra parte da imigração introduzida a expensas do Governo fora da Empresa, e por sacrifícios dos fazendeiros e outros. O aumento pode aparecer por estas causas e por algumas outras que não é necessário indicar. 6º quesito. Entendo que podem os empresários gravar as terras que venderem com o ônus temporário de 50 réis por hectare, porque esta estipulação não repugna ao contrato nem é um imposto na verdadeira acepção deste termo. Assim sendo, os empresários proprietários dos terrenos lhes é lícito venderem-nos com as condições que entendam convir aos fins a que se propõem. Parece-me contudo que havendo os empresários obtido gratuitamente, do Estado, pode impor-lhes condições de as não venderem aos imigrantes por preço maior que o taxado na lei das terras. Creio mesmo ser necessária esta condição para facilidade da venda. O motivo que aconselha a taxa das terras não prevalece acerca da Empresa, porque ela tem outros meios de evitar que as terras vendidas deixem de ser cultivadas. 7º quesito. Sou de opinião que o Governo não pode conceder gratuitamente terras sem autorização Legislativa. A lei já citada só consente que disponha desta parte da fortuna do Estado mediante venda, mas penso que, havendo tal autorização, é conforme o espírito da mesma lei ceder a Empresa

parcelas de terrenos nacionais para vendê-las ou nelas estabelecer imigrantes volvendo ao Estado as que na expiração do contrato estiverem desocupadas. Todavia acho exagerado que a Empresa lucre o preço das terras vendidas aos nacionais. Parece que deste cumpriria ser o Estado indenizado. 8º quesito. A responsabilidade dos capitães pelos imigrantes necessitados, que trouxerem, é uma medida conveniente nos países onde aflui a imigração, mas aí ele refere-se a indenização dos cofres públicos que contribuem para socorrê-los. Os abusos que aparecerem fizeram substituir essa responsabilidade por um imposto sobre cada imigrante em virtude de lei. O Governo tem direito de exigir em seus regulamentos esta fiança, mas não pode dar-lhe o caráter de imposto, sem que seja iniciado e votado segundo a Constituição; e pois não lhe é lícito fazer a concessão pedida pelos empresários, que aliás tem outros meios de evitar a introdução de imigrantes desta ordem. 9º quesito. É manifesta a conveniência de serem os colonos trabalhadores e moralizados, o que está no interesse da Empresa e portanto é excusado estipular, parecendo bastar que ela seja obrigada a reexportar os que não tomarem trabalho, ou não forem estabelecidos dentro de um prazo razoável, se porventura tiverem sido introduzidos a expensas ou por sugestões da mesma Empresa. 10º quesito. Duvido que a Empresa possa sustentar-se de modo a realizar a imigração dos 100 mil indivíduos para os quais aliás se afetam subsídios no cálculo conjectural, e seria portanto temerário contar que entrem outros em escala maior. Se a Empresa se sustentar e conseguir que florescessem as colônias atuais e se fundassem outras igualmente prósperas, talvez se iniciasse a imigração espontânea mais ou menos larga, porém nem assim vejo probabilidade de que ascenda ao algarismo a que a mesma Empresa espera fazê-la chegar. Algumas colônias do Rio Grande do Sul oferecem desde muito tempo um aspecto lisonjeiro, e nem por isso a corrente da imigração se há estabelecido. Os imigrantes que para lá se encaminham são pela maior parte subsidiados. Pode acontecer que causas imprevistas dirijam ao Brasil uma imigração abundante, mas os meios empregados pela Empresa (os que ela parece querer adotar) são já conhecidos e praticados sem produzir o efeito desejado. A imigração que tem despontado no Rio da Prata não é devida ao sistema adotado pela empresa, e todavia vai progredindo, posto que não possa assegurar-se a sua continuação. Tenho para mim que a causa principal da falta de imigrados no Brasil é nossa linguagem, costumes e origem diversa dos países que fornecem imigração. A prova disto é que apesar de sua pequena população, Portugal e os Açores nos proporcionam um sofrível contingente, ao passo que da Irlanda e da Alemanha vão inúmeros colonos para a Austrália e Estados Unidos, onde não acham talvez maior vantagem do que teriam na Brasil, mas encontram homens de suas raças e linguagem. Nesses países a assimilação dos naturais com os imigrantes começa desde o primeiro dia. Entre nós isto se passa com a maior lentidão e pode ser que com repugnância. Repito pois que não me parece provável a imigração espontânea que a empresa espera; o que não quer dizer que não seja possível, ou que devamos dela desesperar para mais tarde. 11º quesito. A empresa de que se trata baseia-se principalmente nas habilitações dos proponentes, e na confiança que merece o primeiro deles, como declara o ilustre relator da consulta da Seção do Império. Sendo assim, como também me parece, creio que lhe faltará razão de ser, quando deixar de ser gerida por essas pessoas recomendáveis, e por isso é inadmissível que seja objeto de sucessão hereditária por bem da cláusula 23ª No meu conceito a empresa deve cessar eis que falecer qualquer dos proponentes, provendo-se desde já o modo da sua liquidação, depois da qual aos herdeiros não passarão senão os lucros que estiverem realizados. 12º quesito. Não sei indicar as modificações que o quesito provoca, porque no meu entender este assunto não se presta a celebração de um contrato, visto como empenhando-se nele somente a responsabilidade moral dos proponentes, o seu caráter é o da administração de um ramo do serviço público sem intervenção dos Poderes do Estado mais do que no fornecimento de uma considerável porção da fortuna do **Estado**, do mesmo Estado. Não me consta que em País algum se haja celebrado um contrato semelhante. O assunto da imigração, como diz Stuart Mill, deve andar sob o Império de regulamento redigidos com a previdência e largas idéias dos legisladores; e só o Governo possui a necessária autoridade para fazer esses regulamentos, e assegurar-lhes a execução. O pensamento da proposta é absolutamente contrário. Se a instabilidade dos Ministérios é a causa de não progredir a imigração proponha-se as Câmaras um sistema que se converta em lei, e seja energeticamente executado com responsabilidade moral e legal dos seus executores a quem se não escasseiem os meios para isso. A instabilidade dos Ministérios, os caprichos e interesses particulares das empresas irresponsáveis. Tal é o meu voto mas Vossa Alteza Resolverá como for mais acertado 15 de novembro de 1871. Barão de Muritiba.

O Conselheiro Torres Homem disse: Senhora! Em cumprimento da ordem de Vossa Alteza Imperial comunicada aos membros deste Conselho em Aviso de 10 do corrente mês principiarei respondendo aos quesitos neles formulados relativamente a proposta de introdução de imigrantes apresentada pelos Doutores Inácio da Cunha Galvão e Francisco Pinheiro Guimarães. **1º quesito.** Entendo que a autorização Legislativa seria indispensável para o contrato nos termos da presente proposta, não só porque eles envolvem acréscimo de imposições na importação e exterior, criação de novo imposto territorial, concessão direta de uma parte do manancial das rendas públicas, como também exigem operações de crédito para fins não previstos e compreendidos no Orçamento. A autorização, que segundo o Parecer da maioria da

ilustrada Seção do Império, tem tido sempre o Governo para fazer despesas com a colonização, não pode ser de modo algum ampliada até o ponto de entregar consideráveis recursos do Estado obtidos por vias extraordinárias a uma empresa particular para construir estradas e canais, fundar fábricas, e isto em grande escala abrangendo o campo de suas operações o Brasil inteiro. Se prevalecessem a inteligência contrária ficaria anulada uma das mais preciosas incumbências do Governo representativo, que consiste justamente na apreciação prévia da necessidade e importância das despesas exigidas para obras públicas, assim como na fiscalização dos recursos consagrados a esse fim. Ora, como todos os melhoramentos nos meios de comunicação e transporte facilitam e promovem a imigração, seguir-se-ia que o Governo se julgasse habilitado para contratar a construção de vias férreas ou quaisquer outras grandes obras, prescindindo da intervenção do Parlamento, lançando administrativamente impostos para pagar juros e amortização de empréstimos tão ilegais como elas. **2º quesito.** Julgo que a autorização Legislativa não pode ser suprida, quando mesmo se eliminasse da proposta a cláusula do empréstimo como indica a ilustrada Seção do Império, e o Governo se limitasse a ministrar a Empresa anualmente quantia igual a dos juros e amortização do empréstimo, ainda assim seria necessário um ato do Poder Legislativo para semelhante concessão, porque nunca se entendeu que despesas com a imigração possam compreender as grandes obras, de que se trata a proposta.

3º quesito. Se a proposta em seus artigos fundamentais vai de encontro aos bons princípios da administração, como me parece, ele é inadmissível nesta hipótese, qualquer que seja o prazo do contrato.

4º quesito. Seria um fato incompreensível e sem precedente que o Estado entregasse a particulares a enorme quantia de sessenta mil contos para obras públicas, sem que ele tivesse nem no plano e Orçamento das ditas obras, nem na preferência dos lugares, nem na fiscalização de sua execução ingerência alguma, correndo tudo à discrição de uma companhia, que aliás não concorreria para essa empresa senão com sua indústria, e sem o mínimo risco e ônus de capitais! Deste modo o Governo abdicaria a sua missão, ficando substituído por essa companhia na iniciativa e direção do maior dos melhoramentos que se tem de realizar na época atual.

5º quesito. É minha opinião que se não deve conceder aos proponentes o excesso das rendas públicas, de que trata este quesito, porquanto a introdução de 500, ou mesmo de 1.000 colonos não pode explicar, sobretudo nas grandes Províncias, o aumento das rendas, para o qual concorrem tantas causas diversas. Além disso, sendo de esperar que em consequência do crescimento da população, e do progresso da atividade, e aptidão industrial e da civilização geral do País nos 20 anos futuros o termo médio quinquenal da elevação das rendas alcance talvez o dobro do algarismo dos 20 anos passados, neste caso seria ainda mais exorbitante o sacrifício da nação, quando não proviessem senão os 20% para o benefício da companhia.

6º quesito. Respondo que não há falta de lei para vedar ao Governo a concessão da taxa de 50 réis por hectare das terras que se venderem aos imigrantes; pois que há a Constituição, que tornou da exclusiva competência do Poder Legislativo a decretação de impostos.

7º quesito. Julgo que em vista da lei não pode o Governo conceder gratuitamente as terras necessárias ao estabelecimento dos imigrantes, e que nem convém fazê-lo, senão tratando-se de planos de colonização, que não imponham ao Estado pesados encargos.

8º quesito. A responsabilidade dos capitães dos navios, ou as multas de 5\$000 por imigrante são disposições que cumpre rejeitar prima facie pelos óbvios motivos que foram ponderados no Parecer da Seção do Império.

9º quesito. Sou de voto que se declare explicitamente as condições de importação e estabelecimento dos imigrantes como garantias prováveis da sua moralidade.

10º quesito. Entendo que não há senão dados demasiadamente vagos para servirem de base a um cálculo de probabilidade acerca da imigração espontânea dos 150.000 indivíduos, a que se refere o quesito.

11º quesito. Como os proponentes só entram nesta empresa com suas qualidades pessoais, não me parece haver fundamento algum, para que se estendam aos seus sucessores os direitos e obrigações do contrato sujeito a consulta.

12º quesito. Os defeitos da proposta versando sobre seus pontos cardeais, não me parece que simples modificações o possam corrigir e tornar admissível. Seria preciso emendá-lo por outro plano inteiramente, fundado no concurso dos Governos Provinciais, e no princípio da descentralização a mais ampla que for possível em matéria de imigração, limitando-se o Poder Geral a dar facilidades, impulsos, e mesmo auxílios ou seja a ação das Províncias, ou a iniciativa dos proprietários individual ou coletivamente, mas dentro dos limites traçados pelas leis, pela ciência da administração, e pelos interesses gerais, do País.

O Conselheiro Carneiro de Campos discorreu em geral contra a proposta combatendo suas bases; e julgando-a inadmissível pelas razões que expôs, pediu vênias para não responder aos quesitos.

O Barão das Três Barras votou da maneira seguinte: A proposta destina-se a substituir o Governo por uma Empresa na deliberação e execução de um dos mais importantes serviços a seu cargo. O motivo de tão notável inovação se encontra na exposição dos proponentes, transcrita e aceita pela Seção do Império do Conselho de Estado, que começa assim: "Há 20 anos que as arcas do Tesouro Nacional esgotam-se no intuito sempre baldado de atrair ao País uma corrente espontânea de imigração etc". É a condenação da capacidade do Governo para tratar de um negócio que tanto interessa à nossa sociedade, e pois que a versatilidade da administração é o vício primordial e principal, seria para desejar que o Governo, dispondo de tantos meios de informação, estudasse acuradamente este serviço e propusesse ao Poder Legislativo o melhor plano para ser invariavelmente seguido, É certo que os fatos aí estão confirmando a exposição dos proponentes: em 20 anos mais de doze mil contos se têm despendido em pura perda. Se estes fatos são suficientes (o que não afirmo) para reconhecer-se a impropriedade do Governo para dirigir este serviço, admita-se a Empresa. Admitida a conveniência de uma Empresa que tome assim este serviço, parece-me digna de atenção a que para isso se apresenta. O seu plano no que toca à organização do serviço ou sistema de colonização, que chamarei oficial, é o mais sensato e conveniente. Se o Governo o tivesse adotado, fazendo uma única exceção para auxiliar a iniciativa individual dos lavradores, grande proveito se teria conseguido como o auxílio dos doze mil contos desperdiçados. E é para notar-se que o Governo com um auxiliar já organizado, consistente nas suas Legações, Consulados, Secretarias e Corpo de Engenheiros, poderia executá-los com mais presteza e economia. Importar colonos pelo modo que se tem feito sem lhes proporcionar trabalhos, oferecendo-lhes terras que não têm comunicação com os mercados, que dão valor aos seus produtos, é tarefa inutilmente dispendiosa, se não indiscreta. As estradas, canais e fábricas, que entram no plano dos proponentes, são elementos indispensáveis de uma e inseparáveis de uma colonização proveitosa e séria. O plano desta Empresa em minha humilde opinião, no tocante à organização do serviço está muito bem concedido, é uma feliz combinação que dá testemunho da habilitação e experiência de seu autor, e portanto entendo que deve ser mantido integralmente, nada havendo que suprimir-se, como direi quando responder precisamente aos quesitos. Somente para apropriá-lo a uma Empresa grandiosa acrescentaria a criação e exploração de estabelecimentos agrícolas em determinada localidade por conta da Empresa; é uma idéia aparentemente útil, e poderia mesmo dizer indispensável para a perfeição do sistema. Para mim, à vista do que fica exposto, a questão é restrita à apreciação do ônus do Tesouro e remuneração da Empresa em comparação com os serviços prestados e recebidos.

A Empresa quer um capital de 15 mil contos fornecidos pelo Governo, para ser empregado em obras públicas sob a fiscalização do Governo com os juros até a sua amortização. Nesta pretensão não há favor, e somente lucro do Estado. Quer a percepção de uma taxa módica sobre os imigrantes, que principalmente recairá sobre ela mesma. Não vejo inconveniente. Quer a doação de uma certa extensão de terras com o direito de vendê-las com as condições que lhe convierem. É um modo de compensação de seus serviços, que poderá ser aplicado sem inconveniente, antes com proveito do Estado. Quer no espaço de 20 anos um lucro líquido de 5.800 contos à custa do acréscimo das rendas da importação e exportação; quer ainda mais 10% das mesmas rendas em determinadas circunstâncias. É comedida esta exigência acumulada com as outras? Não estou habilitado para dizê-los. As razões com que a Empresa justifica a pretensão a uma quota de renda não me parecem procedentes, nem admissíveis as bases dos seus cálculos, levando em conta para o aumento da renda somente os imigrantes (aliás em número que não satisfaz nossos desejos) com desprezo do aumento da população nacional, e do desenvolvimento das forças naturais do País, até agora, para bem dizer inertes. Em minha opinião a Empresa ficaria bem aquinhoadada adotando para base da distribuição da quota a renda ultimamente arrecadada. Prescindo porém desta questão porque entendo que o Governo jamais deve admitir sócios nas suas rendas, nem isto seria praticável e compatível com o direito de elevar e diminuir os impostos, e como regime das Administrações Provinciais. O meu Parecer é que conhecidas as vantagens da Empresa, e a importância do seu trabalho, se estipule de outro modo a sua remuneração com grande generosidade mas sem incertezas para o Estado e para os Empresários, sem risco de dano e prejuízos para nenhuma das partes, e que portanto nesta parte não aceitável a Proposta. Destas explicações resultam as seguintes respostas aos respectivos quesitos. Ao 1º quesito respondo: afirmativamente. Ao 2º quesito: respondo negativamente; e portanto é meu Parecer que o Governo não pode realizar o contrato com os proponentes, que jamais prescindirão de cláusulas, que dependem indeclinavelmente de autorização do Corpo Legislativo. Ao 3º quesito: Sim; convém que o contrato por 20 anos: trata-se de estabelecer uma corrente de imigração que depende de longo prazo. Ao 4º quesito: Não; quanto à 1ª parte: de outro modo a ação da Empresa ficaria completamente embaraçada com grave prejuízo de seus interesses essenciais, e não poderia ser executado o seu plano. Sim; quanto à 2ª parte; são óbvias as razões.

Ao quinto (5º) quesito: Não, pelas razões já expostas. Ao 6º quesito: Não, quanto à competência: Sim, quanto à matéria. Ao 7º quesito: Do mesmo modo que a respeito do 5º anterior. Ao 8º quesito: Sim; incumbindo-se a Empresa dos socorros aos necessitados; depende porém de ato Legislativo. Ao 9º quesito: É condição subentendida que os imigrantes sejam morigerados. Ao 10º quesito: a Empresa tem essa esperança, e ainda em maior escala, e quando não se realize será seu o prejuízo. Ao Estado cumpre somente assegurar a efetividade da obrigação contraída pela Empresa. Ao 11º quesito: Sim, de outro modo não haveria garantias de estabilidade deste serviço, de que depende o bom êxito; e qualquer inconveniente desaparece desde que intervém a aprovação do Governo na nomeação do Gerente. Ao 12º quesito: das explicações acima expostas deduz-se como principal a alteração relativa à fixação dos lucros da Empresa e ao modo de satisfazê-lo: no mais entendo que pode ser mantido o plano: a muitos respeitos bem concedido.

Com permissão de Sua Alteza Imperial o Visconde de Sapucaí leu o seguinte Parecer do Conselheiro Duque de Caxias que por ele lhe fora enviado, e de que se fez menção no princípio desta ata.

O Duque de Caxias escreveu: “Quanto ao 1º quesito: respondo que sim, porque trata-se de soma superior a respectiva quota do Orçamento anual, e de avultado empréstimo, de alienação de uma parte da renda pública, de terras nacionais, e de estabelecimento de impostos; que nada está na alçada do Governo. Quanto ao 2º Julgo que não, porque as matérias contidas no 1º quesito são de tal importância e tão prejudiciais que é impossível que as Câmaras prescindam de as examinar, e apreciar todas as cláusulas do projeto; e todas elas caducarão desde que as mesmas Câmaras deneguem as concessões pedidas. Quanto ao 3º Entenda que por ora não seria conveniente adotar um período tão extenso de duração, pois que não é possível ver desde já as eventualidades que a colonização pode oferecer, nem apreciar novos meios que possam ser propostos com mais vantagem para o Estado. Quanto ao 4º Me parece que o Governo não deve, nem pode, prescindir disso, porque seria prescindir de grandes conveniências públicas, que envolvem-se na colonização em variadas relações para com o Império em geral, e com as Províncias em particular; seria criar à custa do Estado uma Administração dele independente. Quanto ao 5º Julgo que não, porque o aumento da renda não depende só desse fato, e sim de outras muitas causas; e ao Governo concederia somas que ele mesmo não pode avaliar exatamente, e nem talvez a empresa. Quanto ao 6º Entendo que não, porque isso equivaleria a criar um imposto, para o que não é o Governo competente. Quanto ao 7º Me parece que essa concessão também excede as atribuições do Governo, e além disso seria inconveniente; porque não seria o favor dos colonos, e sim dos empresários. Quanto ao 8º Creio que por ora seria essa medida inconveniente, e mesmo excessiva das atribuições do Governo. Quanto ao 9º Creio que sim, mormente quanto às previsões gerais, não me parecendo mesmo que se deva prescindir dessa circunstância visto ser toda a sua despesa paga pelo Governo. Quanto ao 10º Não é possível poder isso afiançar, pois depende de muitas circunstâncias a colonização espontânea. Quanto ao 11º Suponho que não, porque as habilitações pessoais nem sempre são transmitidas; e creio mesmo que seria essa medida contrária aos interesses públicos. Quanto ao 12º Para poder a este quesito satisfatoriamente responder, seria preciso longo estudo e tempo suficiente para examinar todos os contratos de colonos até hoje feitos, e compará-los com este, o que agora me é impossível.

O Conselheiro Souza Franco obtendo vênias de Sua Alteza Imperial disse ainda o seguinte: – que com razão lastimaria o Sr. Conselheiro de Estado que falou em 1º lugar que só tivesse tido 48 horas para estudar proposta tão importante e complicada. De fato, foi tão curto o prazo que o Sr. Conselheiro de Estado, que falou em penúltimo lugar, referiu-se a cessão de todo o acréscimo da renda de exportação e importação que a proposta pedia, e disse que nem a Assembléa Geral Legislativa podia dispor de toda a renda pública por 20, 30 ou 40 anos.

Assim lhe podia parecer à vista da condição 5ª da proposta; porém aí mesmo se fala não do acréscimo de toda a renda, porém da renda de exportação e importação nas Províncias onde a Empresa estabelecesse 500 colonos, número que na exportação que faz da Empresa eleva a 1.000 colonos. Do artigo 6º, porém, se vê que no cálculo do aumento daquelas rendas se deduz, em 1º lugar, o termo médio do aumento nos 20 anos anteriores, o qual como aumento ordinário anual, não é contado como procedem da introdução de novos braços. E ainda na condição 15ª veria o Nobre Conselheiro de Estado que se propõe árbitrio para que os lucros da empresa não possam ser nunca exagerados. Os lucros ordinários calculados para a empresa não excedem de 5.800:000\$ em 20 anos e isto no caso de conseguir o estabelecimento de 700.000 colonos: corre porém o risco de os não conseguir estabelecer, caso em que perde o seu tempo, os seus esforços, e pode sacrificar até a sua caução, o que aliás não teme que aconteça. O Estado mesmo em hipótese ordinária vê o capital fornecido de 15.000:000\$, e juro da parte adiantada aos colonos, e cobrada, representados em obras públicas, estradas etc., no valor calculado de 26.000:000\$, e isto além do aumento de todas as classes de rendas públicas e da riqueza nacional. Na hipótese, esperada, de grande aumento das rendas públicas pela introdução de muito avultado número de imigrantes, a condição 15ª fixa o meio de limitar os lucros da Empresa. Se os lucros desta, excedentes de

5.800:000\$ vintenais ou 290:000\$ anuais, têm de vir do acréscimo das rendas públicas, somente 10% caberão à Empresa e 90% ao Tesouro. A Empresa, que pedira 20% para si, reduziu na exposição esta quota a 10%, cabendo 90% ao Tesouro. Serão ainda assim lucros muito consideráveis para a Empresa, porém dependentes da introdução de 600.000, de 700.000, de 800.000 no vintênio; e nesta eventualidade seria tão pronunciada, tão remarcável a prosperidade do Império, que a compensação, por maior que fosse, não seria mal encarada pelos brasileiros. A questão reduz-se a reconhecer se o plano afiança a probabilidade de conseguir tais fins. Os que admitindo a probabilidade, porque não a podem contestar, dizem contudo que entregue sua execução ao Governo por meio de Lei se chegaria aos mesmos resultados; esquecem-se de que há longos anos o Governo trabalha neste sentido sem vantagem alguma, e que os colonos que têm estabelecido à custa de enormes somas cada vez se sentem ou dizem menos aptos para viver sem auxílios do Governo, e as Colônias os reclamam todos os anos.

(Neste ponto do discurso o Sr. Ministro da Agricultura, disse: a Colônia Blumenau está pedindo, ainda agora, 180:000\$.)

O Conselheiro Souza Franco continuando: Se a Colônia Blumenau que ganhou o prêmio na exposição em Paris como a mais bem dirigida e próspera ainda precisa auxílio, o que não dirão as outras? E cumpre dizê-lo, para que não se tire daí argumentos contra todo e qualquer estabelecimento colonial por melhor colocado e dirigido que seja, que a instabilidade das providências, e a falta de menores auxílios em tempo, é a causa principal porque a Colônia Blumenau, e assim outras, ainda precisam auxílios. A direção sempre a cargo de um brasileiro muito prático nas questões de colonização, da mais provada honestidade, que escolha os lugares mais apropriados, e disponha da soma avultada de 15.000:000\$ pode fazer confiar em resultados magníficos. E obtidos eles o Estado tiraria vantagens tais, que a compensação não lhe pareceria excessiva, quando ela tenha de sair, e em mínima parte de muito maiores vantagens para o Império e seu Tesouro. A idéia do serviço feito pelo Governo veio unida outra objeção “que a Empresa concentraria tudo em si; que o Governo seria excluído de grande parte da administração; que perderia até a disposição das terras públicas”. A Empresa, direi eu, que dispondo somente de 15.000:000\$, e sendo livre pela condição 14^a aos Governos Geral e Provincial, as Associações e aos Indivíduos a introdução de colonos e seu estabelecimento, nem pode ocupar senão muito pequena parte das terras disponíveis, até porque seu capital é muito inferior às necessidades da situação e nem os Governos Geral e Provincial podem deixar de dispor de capitais muito mais avultados para um serviço que nestes próximos anos exige grandes sacrifícios, e o Governo se mostra disposto a fazê-los para suprir a diminuição e a extinção total do trabalho servil. O Governo tem, portanto, muito que fazer em regular e distribuir este serviço de colonização: e, quando regulado todo ele no sentido da abstenção do Governo na sua direção, ainda assim cada vez maior seria a sua tarefa de fiscalização e de Governo. Sabem-no aqueles que compreendem que à proporção que um País cresce em população e em indústria, mais variada e múltipla é a ação do Governo para acompanhar e ocorrer às necessidades de uma maior civilização que multiplica as aspirações e os atos. A idéia oposta a que ocorreu ao Nobre Conselheiro de Estado, que falou em penúltimo lugar, é o que me ocorreu sobre a disposição das terras públicas. Pareceu-lhe que a Empresa todas as terras disponíveis, poucas ou nenhuma restassem à disposição do Governo. Este porém só há de **por sem dúvida** ir concedendo à Empresa as terras disponíveis de que ela mostrar que efetivamente vai precisando. E se alguém tivesse de queixar-se seria a Empresa, se o Governo for logo dispondo de terrenos adjacentes aos estabelecimentos que ela tinha em vista estender. Também não há o perigo de lançar a Empresa os seus colonos em Províncias como a do Rio de Janeiro, de Pernambuco para a título da colocação do milhar de colonos obter o acréscimo de renda que pertence a mais de uma Província. O Governo nem seria tampouco avisada que admitisse tais manejos, e nem há embaraço algum a que o contrato seja formulado de sorte a melhor regular a compensação. Demais, não são as grandes Províncias as que estão em condições de melhor vingarem os estabelecimentos coloniais. O Nobre Conselheiro de Estado, que falou em último lugar, não me compreendeu se supôs que eu dissesse que a total emancipação dos escravos está para cada dia; o que eu disse e parece-me com razões para os sustentar é que dentro de 10 anos mais ou menos a emancipação total há de estar feita, e promovida por homens que sem princípios fixos estiverem agora no extremo da oposição a tudo, e vão já se mostrando dispostos a lançar-se no extremo oposto. A emancipação em começo aumenta a necessidade de braços precisos ao Brasil, cujas terras ainda em grande parte por lavrar precisavam já e muito de braços. A grande cultura os exige, e a pequena cultura nem é para desprezar, e nem a colonização espontânea pode ser conseguida senão proporcionando aos imigrantes os meios de obterem cômodos e **vantagens** em vantajoso estabelecimento. O meio principal de manter os grandes estabelecimentos já eu propus, e me parece que está no contrato dos senhores com os escravos para os serviços das Grandes Fazendas, libertando-os condicionalmente. Os contratos dos fazendeiros de São Paulo, que o Nobre Conselheiro de Estado, Senador por aquela Província, entende serem os únicos convenientes, e que podem servir de tipo para todo o Império, só tendem a oferecer braços à grande cultura, e não satisfazem a todas as necessidades, ainda mesmo quando se possa esperar delas

mais do que têm realizado depois de tantos anos que estão usados naquela Província. A pequena cultura e a imigração espontânea não é porém esse o meio de as promover. Colonos com alguns capitais próprios, e a corrente de imigração, porém, não pode ser animada pela simples oferta de estabelecimentos agrícolas particulares, em que o colono venha a trabalhar para outrem, mesmo de parceria, ao lado do escravo, e dependente da direção dos senhores das fazendas, entre os quais e seus trabalhadores são freqüentes as questões. Não desaprecio o mérito do plano, digo somente que não está à prova de dúvidas sobre seus resultados, e sobretudo que não satisfaz todas as necessidades da atualidade, não promove a torrente da imigração espontânea. O Nobre Conselheiro de Estado, que falou em último lugar, lembra a necessidade de imigrantes que venham tomar a si a exploração de Fazendas existentes. A aspiração é justa, porém não a pode satisfazer o plano dos fazendeiros de São Paulo para a introdução de trabalhadores por conta daqueles: será só depois de muitos anos que estes trabalhadores poderão com os lucros de seu trabalho, e capitais que acumulem, tomar a si a compra ou arrendamento das grandes fazendas e isto mesmo começando pelas menores. As tentativas dos americanos, que todas falharam, mostram que não estamos ainda preparados, e a falta principal está no deficiente suprimento de braços assalariados, e de capitais disponíveis. Entendo portanto que a proposta oferece o plano que em minha opinião pode trazer em resultado animar a imigração espontânea, e isto em razão dos princípios que adota e da direção de um brasileiro prático neste serviço. E que a única objeção de valor sobre a dificuldade de bem separar a parte da renda que provindo da imigração promovida pela Empresa lhe deve dar uma porcentagem, pode ser substituída por outro meio equivalente, entendendo-se o Governo com os empresários.

E não havendo quem mais pedisse palavra, Sua Alteza Imperial levantou a Conferência. E eu, o Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no principio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Conde d’Eu – Visconde de São Vicente – Barão de Muritiba – Barão das Três Barras – Carlos Carneiro de Campos – Visconde de Abaeté – Duque de Caxias.**

ATA DE 22 DE DEZEMBRO DE 1871

No dia vinte e dois do mês de dezembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e um às seis horas da tarde reuniu-se o Conselho de Estado, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão desta cidade do Rio de Janeiro, sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor D. Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado em efetivo exercício, o Sereníssimo Príncipe Gaston de Orleans Conde d’Eu, os Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de Itaboraí, de São Vicente. Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Barão de Muritiba, Barão das Três Barras e Duque de Caxias; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, do Império o Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira, da Justiça Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, de Estrangeiros Manuel Francisco Correia, da Marinha Manuel Antonio Duarte de Azevedo, da Guerra Domingos José Nogueira Jaguaribe, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Theodoro Machado Freire Pereira da Silva. Não compareceram os Conselheiros de Estado Francisco de Sales Torres Homem, Barão do Bom Retiro ausente em serviço de Suas Majestades Imperiais, e Carlos Carneiro de Campos.

Sua Alteza Imperial declarou aberta a Conferência, e dispensou a leitura das duas antecedentes, adiando-a para outra.

Fora o Conselho convocado para os fins constantes do Aviso do teor seguinte: “Seção Central” Confidencial “Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros 16 de dezembro de 1871”, Ilmº e Exmº Sr. Não parece provável que o Governo Argentino se possa entender com o do Paraguai sobre a questão do território do Chaco. Há porém fundada razão para crer que os ajustes com o Brasil não encontrarão dificuldades. O Plenipotenciário oriental, dando a perceber que julga demasiada a exigência argentina, e inclinando-se mais a nossa política conciliadora, todavia procura livrar-se de comprometimento com algum dos Aliados, alegando que o seu País não tem igual, nem grande interesse nesses ajustes. Nestas circunstâncias Sua Alteza Imperial a Regente, deseja ouvir o Parecer do Conselho de Estado sobre os seguintes quesitos: 1º – O compromisso do artigo 17 do Tratado de Aliança do 1º de Maio de 1865 obriga os Aliados a sustentarem como limites da República Argentina os que ela designou no artigo 16 como base para o seu ajuste de paz com o Paraguai? 2º – Não sendo possível um acordo comum, Convirá que o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente com o Governo Paraguaio, que se mostra a isso disposto, sobre as bases do referido Tratado, garantindo os direitos do Brasil, e com estes os dos outros Aliados no tocante a liberdade de navegação, e as indenizações de guerra? 3º – Convirá o alvitre de tratarmos

separadamente, se o Plenipotenciário Argentino, prevendo as dificuldades da sua questão de limites, ou por outro motivo não quiser celebrar os ajustes definitivos de paz com o Presidente atual, alegando que este tornou-se Ditador com a dissolução do Congresso? O Presidente declarou em manifesto público que tomara aquela medida extrema e apelara para a Nação por ter descoberto uma conspiração em que estavam envolvidos a maior parte dos membros do Congresso. Foi depois deste fato, e de estar convocado novo Congresso hoje eleito, que os Plenipotenciários dos Governos Aliados entregaram suas credenciais a esse mesmo Presidente. 4º – Convirá que essa separação se dê, ainda que o Plenipotenciário Argentino, que tem recusado reconhecer como obrigatória para o seu Governo a cláusula do Protocolo anexo ao Tratado do 1º de Maio, e parte integrante, deste, por fim a aceite como tal? Essa cláusula é a que mandou arrasar as fortificações Paraguaias, e veda que outras se levantem no litoral da República. 5º – A não convir que em nenhuma das hipóteses figuradas o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente, não podendo haver então ajuste definitivo de paz, que medidas coercitivas se devem tomar contra o Paraguai para obrigá-lo a celebrar o dito Ajuste? Sua Alteza Imperial designou o dia vinte e dois do corrente às seis horas da tarde para a reunião do Conselho de Estado no Paço de São Cristóvão. Se Vossa Excelência necessitar de quaisquer esclarecimentos da Secretaria de Estado, ficam dadas as ordens para que sejam prestados diretamente pelo Diretor Geral da mesma Secretaria. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões da minha mais Alta estima e subida consideração. **Manuel Francisco Correa.**

Antes que Sua Alteza Imperial começasse a recolher os votos dos Conselheiros de Estado o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, com permissão da mesma Augusta Senhora, leu diversos ofícios recentemente chegados do Rio da Prata, contendo informações do Barão de Cotegipe concernentes ao assunto da Conferência. Finda a leitura enunciaram os Conselheiros de Estado seus pareceres do modo seguinte:

Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu entrega o discurso que trazia escrito nestes termos: 1º Quesito. Os artigos do Tratado de Aliança, a que se refere este quesito estão concebidos nos termos seguintes: “Artigo 16. Para evitar dissensões e guerra que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os Aliados exigirão do Governo do Paraguai que celebre com os respectivos Governos **Tratados definitivos de limites** sob as seguintes bases: “O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai: Do lado do Paraná etc. A República Argentina será dividida da República do Paraguai pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do Rio Paraguai à Baía Negra”. Artigo 17, Os Aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos **convênios, ajustes e tratados** que se devem celebrar com o Governo que se tem de estabelecer na República do Paraguai, em virtude do que foi concordado no presente Tratado de Aliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que **estas estipulações** sejam respeitadas e executadas pela República do Paraguai, Para conseguir este resultado, concorda que no caso em que uma das altas partes contratantes não possa obter do Governo do Paraguai o **cumprimento do ajustado**, ou no caso em que este Governo tente anular as **estipulações ajustadas com os Aliados**, os outros empregarão ativamente seus esforços para fazê-las respeitar. Se estes esforços forem inúteis, os Aliados concorrerão com todos os seus meios para fazer efetiva a execução daquelas estipulações”.

Não é inteiramente claro o texto destes artigos. Com efeito a garantia que os Aliados pelo artigo 17 reciprocamente assumem não começa a vigorar se não depois de celebrado com o novo Governo do Paraguai os ajustes definitivos de paz. Ela refere-se, segundo este mesmo artigo, ao **fiel cumprimento das convenções, ajustes e tratados** que se devem **celebrar com o Governo que se tem de estabelecer na República do Paraguai**; e (mais adiante) **ao cumprimento do ajustado, e a execução das estipulações ajustadas com os Aliados**. Ora o artigo 16 não preceitua terminantemente que **tais ajustes, convênios, tratados e estipulações** consignem rigorosamente os limites aí indicados; apenas diz que tais limites servirão de base aos tratados definitivos. Pode-se muito bem sustentar que tais bases são meros pontos de partida suscetíveis de serem modificadas no decurso das negociações que devem preceder a **celebração dos tratados definitivos**. É esta opinião, a meu ver, confirmada por diferentes documentos relativos a execução do Tratado de Aliança. Entre estes vem em primeiro lugar as reversais do 1º de Maio de 1865, que ressaltaram as reclamações da Bolívia acerca do território da margem direita do Paraguai Nessa data pois (que é a mesma do tratado) já os Plenipotenciários que o acabavam de assinar, admitiam que as bases nele indicadas fossem modificadas de acordo com o direito que a Bolívia porventura mostrasse possuir. É também da maior importância para esclarecimento desse ponto o artigo 2º do Protocolo de 20 de junho de 1870 (que se acha à página 8 dos anexos do Relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1871) ; e sobretudo as declarações feitas na discussão que precedeu a esse Protocolo (as quais se acham à página 6 dos mesmos anexos) mostra qual era então a interpretação que Plenipotenciários dos Governos Aliados davam aos preceitos do artigo 16 do Tratado de Aliança. Por estas declarações, e por aquelas que constam das **atas** notas dirigidas em 25 de dezembro de 1869 à Missão Especial do Brasil, e ao Governo Provisório do Paraguai pelo Ministro das Relações Exteriores da República Argentina acerca da ocupação da Ilha

Ocidental por forças argentinas (páginas 108 e 109 dos anexos do Relatório de 1870) vê-se que na referida época os representantes do Governo Argentino eram os primeiros a reconhecer como susceptíveis de modificações as bases de Tratado de 1865. O Governo do Paraguai por essa mesma ocasião declarou que pretendia oportunamente usar do direito de solicitar tal modificação, direito que não lhe foi contestado. Vejamos agora qual a posição do Brasil no caso em que, sobre essas modificações projetadas não cheguem a concordar entre si os Governos Argentino e Paraguaio. Três alternativas se lhe oferecem: ou adiar indefinidamente os ajustes de paz; ou celebrá-los na parte em que não sofrem contestação; deixando aberta a questão dos limites do Paraguai com a República Argentina; ou enfim compelir pela força o Paraguai a aceitar, na celebração dos Tratados, as exigências do Governo Argentino. Destas três alternativas pode ser eliminada a primeira: pois nem satisfaz ao preceituado no Tratado de Aliança, nem tampouco a conveniência do Brasil, um de cujos interesses mais vitais é sem dúvida ver claramente firmado seus limites com as nações conterrâneas. A segunda é a meu ver, a mais consentânea com os compromissos, e mesmo com a conveniência dos Governos Aliados. Pois nem do texto Tratado de Aliança (o qual no seu artigo 8º mandou respeitar a integridade territorial da República do Paraguai), nem sobretudo dos documentos oficiais que praticamente vieram a servi-lhe de comentários, pode-se deduzir que o Brasil esteja obrigado a prestar à República Argentina o concurso de suas armas para assegurar a esta a rigorosa execução das condições indicadas no Tratado de Aliança para servirem de bases ao seu Tratado de limites como o Paraguai; enquanto pelo menos tal Tratado de limites não se achar assinado por falta de concordância entre as partes que o têm de celebrar.

2º Quesito. Este quesito acha-se em grande parte respondido pelas considerações e que precedem. Antes porém de se tratar com o Governo Paraguaio com inteira exclusão do Governo Argentino, creio que este deve ser convidado a assinar o tratado comum de paz, navegação e comércio que nada tem com as questões de limites, ficando depois a cada Aliado celebrar separadamente com o Paraguai os seus ajustes de limites. É isto aliás o que preceitua o Tratado de Aliança no seu artigo 16, onde prescreve que se celebrem com os respectivos Governos tratados definitivos de limites e não um só. Se a República Argentina, feito este convite, se recusar a assinar a tratado comum de paz e navegação, o Brasil estará justificado em concluí-lo por si só, ou de acordo com a República Oriental se isto for possível. **3º Quesito.** Este quesito versa sobre a questão de saber se a alegação que o atual Presidente do Paraguai se tornou Ditador com a dissolução do Congresso autorizaria o Governo Argentino a recusar celebrar com ele os ajustes de Paz. Entendo que esta questão está resolvida pelo fato de ter o Plenipotenciário Argentino, assim como os dos outros Aliados, entregado suas credenciais a esse Presidente já depois da aludida dissolução. Tendo por esse fato o Governo Argentino reconhecido o Governo atualmente existente no Paraguai, não se concebe com que direito iria agora alegar a ilegalidade desse mesmo Governo. De mais tem sido sempre política do Brasil não entrar na apreciação da legitimidade dos Governos estrangeiros. Tem sido reconhecido por ele o Governo aceito pelos respectivos povos, fossem quais fossem os fatos que o tivessem levado ao poder. Não vejo razão para nos separarmos deste sábio princípio no que diz respeito a política interior do Paraguai. O Sr. Rivarola não pode deixar de ser aos olhos do Brasil o verdadeiro Governo do Paraguai enquanto ele dominar o território da República e principalmente sua capital, e for, como o é, obedecido pela população. Os Governos Aliados nenhuma parte tiveram na adoção da atual Constituição do Paraguai: nem se comprometeram a sustentá-la. Os paraguaios a fizeram, a juraram, a cumprem mais ou menos fielmente; podem também deixar de cumpri-la, ou mesmo mudá-la por fatos análogos aos que tantas vezes se têm produzido em muitos países da América e da Europa, e especialmente nas Repúblicas nossas Aliadas. Todos aqueles fatos constituem meras questões da política interior do Paraguai, em cuja apreciação dos Aliados não devem entrar. Cumpre-lhe tratar com o Governo que existir, e a isso se mostrar pronto. O receio de que os tratados não fossem ratificados pelo Congresso paraguaio não é tampouco, na minha opinião, motiva suficiente para adiar sua celebração. Antes vale ter um Tratado embora não ratificado, mas que sempre firma certos princípios e direitos do que ficar indefinidamente sem nenhum. **4º Quesito.** A hipótese prevista neste quesito de que o Plenipotenciário argentino se recuse a reconhecer como obrigatória a cláusula do protocolo do 1º de Maio de 1865 anexo ao Tratado da Aliança, constituiria sem dúvida um fato que autorizaria a Brasil a prescindir do concurso da República Argentina para a celebração do tratado de paz. Porém a recusa do Governo argentino de celebrar tal tratado pode vir a tomar outra forma e fundar-se em outro qualquer pretexto. Uma vez formulada semelhante recusa, penso que não convirá (segundo já disse ao responder ao 2º quesito) que o Brasil para concluir com o Paraguai o tratado de paz e navegação essencial aos seus interesses e previsto no Tratado de Aliança, fique indefinidamente à espera da anuência do Governo Argentino. **5º Quesito.** A hipótese deste quesito acha-se prejudicada, se prevalecer a opinião expendida em resposta ao 1º Quesito. Chegada porém o caso em que se deva tomar novas medidas coercitivas contra o Paraguai entendo que as mais eficazes consistirão em que os Aliados apoiados em suas forças de ocupação chamassem a si o cobro das contribuições de alfândega ou outras que alimentam os serviços públicos do Governo Paraguaio Privado este de recursos, e não podendo contar com uma população bastante enérgica nem bastante dedicada para apoiá-lo na sua resistência, não

poderia subsistir e teria de ceder seu lugar a um poder que se achasse disposto a submeter-se às exigências dos Aliados.

No interesse do Brasil porém, o repito, não é de desejar que se chegue a realizar a hipótese figurada; e se por quaisquer considerações para com o Governo argentino o Governo do Brasil julgasse dever acompanhar a este no seu intuito de forçar os paraguaios a cederem as suas exigências territoriais, penso que as forças com que o Brasil concorresse para consecução desse interesse puramente argentino, nunca deveriam ser maiores que as empregadas para o mesmo fim pelo próprio Governo Argentino.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte Parecer: Senhor, Respondendo aos cinco quesitos formulados na Confidencial de 16 de dezembro de 1871, expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a minha opinião sobre cada uma delas é a que passo a expor. Quanto ao primeiro. O artigo 16 do Tratado de Aliança do 1º de Maio de 1865 diz o seguinte: “Para evitar as dissensões e guerras que trazem consigo as questões de limites, fica estabelecido que os Aliados exigirão do Governo do Paraguai que celebre com os respectivos Governos tratados definitivos de limites sob as seguintes bases: O Império do Brasil se dividirá da República do Paraguai: Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo das Sete Quedas, que segunda a recente carta de Mouchéz é o Igurei, e por ele acima a procurar as suas nascentes: Do lado da margem esquerda do Paraguai pelo Rio Apa desde a foz até as suas nascentes: No interior pelos cumes da Serra de Maracaju, sendo as vertentes de Leste do Brasil e as de Oeste do Paraguai, e tirando-se da mesma Serra linhas as mais retas em direção às nascentes do Apa e do Igurei. A República Argentina será dividida da República do Paraguai pelo rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do Paraguai – a Baía Negra”. Devo acrescentar que esta estipulação foi explicada em notas reversais do mesmo dia 1º de Maio de 1865 pelos Plenipotenciários do Brasil, da República Argentina e da República Oriental, os quais declararam que nas Conferências que precederam a adoção do artigo acima transcrito ficou entre os três Plenipotenciários entendido, como pensamento dos seus respectivos Governos, que o dito artigo não prejudicaria quaisquer reclamações que fizesse a República da Bolívia na margem direita do rio Paraguai, e somente se referiria as questões suscitadas pela República do Paraguai. O artigo 17 do referido Tratado do 1º de Maio dispõe: “Os Aliados se garantem reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados que se devem celebrar com o Governo que se tem de estabelecer na República do Paraguai em virtude do que foi concordado no presente Tratado de Aliança, o qual ficará sempre em toda a sua força e vigor para o fim de que estas estipulações sejam respeitadas, e executadas pela República da Paraguai. Fará conseguir este resultado concordam que no caso em que uma das altas partes contratantes não possa obter do Governo do Paraguai o cumprimento do ajustado, ou no caso em que este Governo tente anular as estipulações ajustadas com os Aliados, as outras empregarão ativamente seus esforços para fazê-las respeitar. Se estes esforços forem inúteis, os Aliados concorrerão com todos os seus meios para fazer efetiva a execução daquelas estipulações”, Assim que, parece-me evidente que na primeira parte do artigo 17 estipulou-se em termos claros, e precisos a garantia recíproca das Potências Aliadas para o fiel cumprimento das bases dos tratados definitivos de limites que o Governo do Paraguai teria de celebrar com os do Império e República Argentina, e na 2ª e 3ª o modo como a garantia devia ser prestada. Ora, como tal garantia foi uma das obrigações, obrigações recíprocas que contraíram as Potências Aliadas em virtude do Tratado de Aliança do 1º de Maio de 1865, não se pode negar que se tivesse de atender-se somente a letra do artigo 16, o Governo Imperial seria obrigado a prestar a garantia. Já disse porém que o Tratado de 1º de maio de 1865 foi explicado no mesmo dia pelas reversais trocadas entre os Plenipotenciários das três Potências Aliadas. Assim que, como essas Reversais fazem parte do Tratado, e segundo elas o artigo 16 do Tratado não deve prejudicar as reclamações da República da Bolívia sobre os limites do seu território, persuado-me que se as bases do tratado definitivo de limites entre a República Argentina e a do Paraguai prejudicaram qualquer reclamações que existam da parte da Bolívia a respeito de territórios que a República Argentina reclame como pertencendo-lhe em virtude das bases estabelecidas no Tratado de 1º de maio entre as Potências Aliadas, o Governo do Brasil não está obrigado a prestar a garantia estipulada, porquanto é manifesto que neste caso a garantia prejudicaria as reclamações da Bolívia. Somente depois de terminadas as questões de limites entre a Bolívia e a República Argentina é que o Governo Imperial poderá prestar a esta a garantia estipulada no Tratado de 1º de maio de 1865. Estou persuadido de que a opinião que acaba de enunciar está de acordo com alguns atos anteriores do Governo Imperial, entre os quais farei menção de um. Os precedentes valem muito para mim, quando se fundam em princípios de Direito, nas lições da experiência ou nos conselhos de uma inteligência esclarecida. Consultando-se o Relatório do Ministério dos Estrangeiros apresentado a Assembléia Geral em 14 de maio de 1870, encontra-se nele no Anexo nº 1 à pág. 100 a Nota de 23 de novembro de 1869, que a Missão Especial do Brasil na cidade de Assunção dirigiu ao General em Chefe do Exército Argentino em operações no Paraguai, D. Emilio Mitre, quando este lhe comunicou que achando-se montados no Chaco com a licença correspondente vários estabelecimentos para o corte de madeiras, e convindo por isso por ali uma autoridade, que atendesse a população e concedesse licenças para a

exportação de madeiras para o litoral, resolvera mandar um chefe com a competente guarnição estabelecer-se na Vila Ocidental, sendo este ponto a residência do dito chefe. Da referida Nota transcreverei somente os dois trechos que podem provar o que afirmei: “Primeiro – Em vista desta solene declaração, o abaixo assinado se absterá da interferência solicitada pelo Governo Provisório; mas julga ao mesmo tempo do seu dever observar a S. Ex. o Sr. General Mitre que, respeitando o ato de que ora se lhe dá conhecimento oficial, não liga por este seu amigável procedimento o Governo Imperial à responsabilidade recíproca, que o Tratado da Tríplice Aliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos de paz. Sobre estes ajustes como sabe o Sr. General Mitre, nenhum acordo ainda iniciou-se com o Governo Provisório da República do Paraguai, por que não se julgou chegada a sua oportunidade”. Segundo – “Outrossim cumpre ao abaixo assinado renovar nesta ocasião nos mesmos termos amigáveis, com que o fez o Governo Imperial em maio de 1865, a ressalva que se refere aos direitos que a Bolívia alegar ter sobre uma parte do Chaco. Esta ressalva não teve, nem tem outro fim que o de isentar o Brasil de responsabilidade para com aquela Potência vizinha, e amiga em uma, grave questão, em que não cabe ao Império senão a manifestação de seus votos para que seja ela resolvida pacificamente, e a contento das partes interessadas”. O ofício da Missão Especial do Brasil relativo a ocupação do Chaco por forças argentinas, instruído com a cópia da Nota, e de outros documentos foi respondido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros em Aviso de 14 de dezembro de 1869, sem observação alguma, donde se infere que o Governo Imperial aprovou, quanto a esta questão todos os atos da Missão Especial, que estava então confiada a ilustração e zelo de Sua Excelência o Sr. Visconde do Rio Branco. **Quanto ao 2º quesito.** Assim que a minha resposta ao 1º quesito da Confidencial é completamente negativa. Quanto ao 2º quesito.

Antes de responder a este quesito, peço muito respeitosamente licença a Vossa Majestade Imperial para dizer que o Conselho de Estado Pleno já foi ouvido e já enunciou o seu voto no ano de 1870 sobre a questão – Se o Governo Imperial, não sendo possível um acordo comum por dificuldades que então opunha o Governo Argentino para celebrar-se o Tratado definitivo de paz, devia tratar separadamente com o Governo do Paraguai, garantindo os seus direitos e com eles os dos Aliados. Com esta questão propuseram-se, além de outras, mais duas, se a memória não me é infeliz, a saber: 1ª – Se o Governo Imperial, a vista de tais dificuldades deveria, para tratar separadamente, denunciar ao Governo Argentino a cessação do Tratado de 1º de maio de 1865. 2ª – A mesma que em se acha formulada no 4º quesito da Confidencial, de que oportunamente terei de ocupar-me, Não tive tempo para rever o meu arquivo particular, onde porventura poderia, encontrar alguns esclarecimentos que me habilitassem para informar nesta parte a Vossa Majestade Imperial em perfeito conhecimento de causa. No intuito de cumprir com ciência e consciência os deveres de Conselheiro de Estado, pedi na Secretaria dos Negócios Estrangeiros, onde estive, a Consulta, a que acabo de aludir. Este documento porém, que muito me convinha a ler, não se achou ali apesar da busca a que se procedeu, tendo-me aliás sido prestadas com a melhor vontade, e com diligência e prontidão pelo Diretor Geral interino da Secretaria todas as informações que solicitei. Entre as fontes de informação mencionarei uma Confidencial dirigida em data de 5 de janeiro de 1871 pelo Sr. Visconde do Rio Branco ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, da qual se conhece quais foram nas emergências dessa época as decisões do Governo Imperial. Na referida Confidencial diz o Sr. Visconde do Rio Branco a Sua Excelência o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros: “Vossa Exª considera as questões que me preocuparam e preocupam sobre os limites argentinos com o Paraguai e a cláusula adicional ao Tratado de 1º de maio que se refere as fortificações do litoral Paraguaio. Vossa Exª autoriza-me as seguintes soluções: 1ª – Cedermos da sobredita cláusula e também da neutralização da Ilha do – Atajo – se for preciso, uma vez que o Governo Argentino não leve os seus limites além do Pilcomaio: 2ª – Ceder da exigência de restringir o Governo Argentino a sua pretensão sobre limites, e também do que respeita a Ilha do – Atajo – uma vez que ele respeite a cláusula do protocolo anexo: 3ª – Se nenhum dos dois primeiros acordos for aceito, declara o Plenipotenciário brasileira que não pode aceitar a negociação sobre tal base. No caso de recalcitração: 1º – Propor a rescisão amigável do tratado: 2º – Não aceita esta, comunicar que, segundo suas instruções vê-se na casa de declarar que considera o dito tratado prejudicado por falta de implemento da parte do Governo Argentino, e que nesse sentido passa a solicitar do Governo Imperial a sua última palavra a esse respeito”. Sua Exª o Sr. **Visconde do Rio Branco**, manifestando com franqueza e lealdade a sua opinião acerca das soluções, para que fora autorizado pelo Governo Imperial exprime-se nos seguintes termos: “V. Exª me permitirá, e creio que até exige, que eu respeitosamente enuncie o meu parecer sobre a grave eventualidade que prevemos, tendo em vista as sábias determinações de V. Exª Entendo que desvanecida toda a esperança de acordo, a solução formulada por V. Exª é a mais conveniente, direi mesmo, a, única possível – Convém porém que ela seja decidida e conseqüente. A rescisão do tratado, de fato, ou por acordo amigável, é conseqüência necessária da impossibilidade de cumprimento por parte do Governo Argentino, e da não aceitação por nossa parte do compromisso relativo aos limites, quando o tratado deixa de ter plena execução. Este fato deve ter também por conseqüência necessária o tratar cada Aliado separadamente, quando e como lhe convier, com o Paraguai, para fazer valer, como V. Exª bem o diz, seus direitos e legítimos interesses. A boa política aconselha que, dada a

negociação separada, cada. Aliado respeite por sua parte as bases estabelecidas no pacto da, aliança, e nenhum decline do compromisso do art. 17º a respeito dos ajustes, que cada um dos outros celebrar com o Governo Paraguai por livre assentimento deste, e de conformidade com o dito pacto. Não é esta porém uma, condição obrigatória, e só pode ser inerente a rescisão amigável”. Do que tenho exposto parece-me poder concluir-se que tanto a opinião do Conselho de Estado enunciada em 1870, como o pensamento do Governo Imperial e que na impossibilidade de um acordo comum convirá que o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente com o Governo do Paraguai. Senão estou olvidado foi este o voto que dei em 1870, acrescentando que no caso de rescisão do tratado entendia que nem o Governo Imperial podia considerar-se autorizado para estipular a favor dos Aliados, nem mesmo convinha que o fizesse por um modo especial e direta pelo receio de que este procedimento, em vez de ser agradável ao Governo Argentino, desse origem a descontentamento e reclamações. Assim coerente com o voto de 1870, a minha resposta ao segundo quesito é afirmativa com a declaração que acabo de fazer. Quanto ao 3º quesito. Parece-me que o que teríamos a considerar com relação ao atual Governo do Paraguai, antes de reconhecê-lo, e de tratar com ele, não seria em caso algum o modo como esse Governo constituiu-se, mas unicamente as condições de estabilidade e duração que podia oferecer. É esta a política tradicional do Governo dos Estados Unidos, para o qual os Governos de fato foram sempre, segundo a política americana, governos legítimos, como se lê na mensagem do Presidente ao Congresso de 2 de dezembro de 1823, e hoje esta política está geralmente adotada na Europa pelos Governos cultos de acordo com o princípio da não intervenção. No caso que se apresenta, o fato de terem os Plenipotenciários das três nações Aliadas entregado as suas credenciais ao atual Presidente da República do Paraguai, depois que este dissolveu o Congresso, convocando imediatamente outro, como se diz na Confidencial, é um ato público e solene pelo qual o atual Governo do Paraguai está reconhecido como legítimo pelas três nações Aliadas e é isto que basta para se poder tratar com ele. Assim que a alegação por parte do Governo Argentino de não querer celebrar os ajustes definitivos de paz com o atual Presidente do Paraguai, por ter-se este tornado ditador; além de contrariar o seu próprio ato, não se conciliaria com as tradições da política americana que são princípios de Direito Internacional. Contudo asseverando-se na Confidencial que o Congresso convocado pelo atual Presidente do Paraguai já está eleito dever é do Governo Imperial nos seus cálculos de prudência atender esta circunstância para acelerar ou demorar a **cebra** celebração de qualquer tratado que tenha de celebrar separadamente com o atual Presidente da República, aguardando, ou não, como mais convier aos interesses do Império a reunião do Novo Congresso. Assim a minha resposta ao 3º quesito é afirmativamente. Quanto ao 4º quesito. Na resposta ao 2º quesito já demonstrei que o Governo Imperial em 1870 autorizou o seu Plenipotenciário no Rio do Prata, o Sr. Visconde do Rio Branco para ceder da cláusula do protocolo anexa ao Tratado de 1º de maio de 1865 – **sub conditione** – se o Governo Argentino não levasse os seus limites além do Pilcomayo. Pelo modo como na Confidencial de 16 do corrente mês está formulado o 4º quesito, onde suprimem-se a referida condição, persuado-me que a Consulta vem a ser, se o Governo de Vossa Majestade Imperial deve desistir da mesma condição e resignar-se a tratar em comum e não separadamente, uma vez que o Plenipotenciário argentino reconheça obrigatório para seu Governo a mencionada cláusula do protocolo anexo ao Tratado persistindo na pretensão de levar os seus limites pelo lado da margem direita do Paraguai até a **Baía Negra**.

Não descubra motivo nenhum plausível para o Governo Imperial desistir em 1871, sem compensação alguma, de uma garantia, reconhecidamente de grande importância, que se estipulou não só no interesse das Potências Aliadas, mas também para o fim de manter a segurança e liberdade da navegação fluvial, e com ela os interesses gerais do comércio. A compensação exigida do Governo Argentino em 1870, como dever de reciprocidade, podia justificar a desistência. A desistência sem compensação é uma renúncia do direito que o Governo Argentino interpretará como ato de fraqueza, e não de benevolência. Assim compreender o 4º quesito pelo modo como tenho explicado, a minha resposta não pode deixar de ser absolutamente negativa. Quanto ao 5º quesito. Direi em primeiro lugar que no 2º quesito da Confidencial diz-se que o Governo da Paraguai mostra-se disposto a tratar separadamente com o Plenipotenciário Brasileiro sobre as bases do Tratado de 1º de maio de 1865, e direi em segundo lugar que a hipótese figurada no 5º quesito é a de não convir que o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente. Nessas circunstâncias sendo certo que as dificuldades que se opõem a que os Aliados tratem separadamente, ou em comum, não provém de resistência ou relutância da parte do Governo do Paraguai, mas de causas que lhes são inteiramente estranhas, é evidente que nenhum direito há para empregar contra ele medidas algumas coercitivas. Fora isso uma clamorosa injustiça, e permita-se-me dizer – até um pecado que bradaria ao céu! Poderia terminar aqui o meu parecer. Entretanto acrescentarei que, se as causas de não tratarem as Potências Aliadas em comum proviessem do Governo do Paraguai, o que não acontece, os meios coercitivos para obrigá-lo à execução do Tratado de 1º de maio de 1865 deviam consistir principalmente na ocupação da parte do seu território, onde as Potências Aliadas exercessem plena soberania e jurisdição decretando e cobrando impostos, e impondo contribuição para manutenção da força militar que ali conservassem, e para garantia, senão pagamento, das despesas feitas na guerra. É este o

meu Parecer. Sala das seções do Conselho de Estado em 22 de dezembro de 1871. "**Visconde de Abaeté**".

O Visconde de Itaboraí: Ao 1º quesito responde negativamente. O compromisso do artigo 17 do Tratado de 1º de maio de 1865 refere-se unicamente aos convênios ajustes e Tratados que se celebrarem ou tiverem celebrado posteriormente em virtude do que se concordou no Tratado de Aliança. É verdade que no artigo 16 deste Tratado se conveio em que os aliados exigiriam do Governo Paraguai o reconhecimento dos limites ali fixados; e o verbo exigir indica um emprego de meios coercitivos; mas o artigo 2º do Protocolo de 20 de junho de 1870 alterou profundamente aquela disposição do Tratado de Aliança, substituindo o emprego de meios de coação e o direito da vistoria pela força do direito e acordo amigável à vista dos títulos das partes contratantes. É o que resulta tanto do referido artigo 2º, como das declarações que durante a discussão fizeram os Plenipotenciários, e principalmente o Argentino o qual em resposta as dúvidas apresentadas pelos membros do Governo Provisório do Paraguai, e concordando na redação proposta por eles, acrescentou que "as intenções retas e amigáveis do seu Governo não podiam ser melhor manifestadas do que o foram nas suas notas relativas à ocupação da Vila Oriental. Que aí está expresso que o Governo Argentino não quer usar de seu direito de vencedor para resolver a questão de limites. mas dirimi-la por um acordo amigável à vista dos títulos de uma e outra parte". É pois claro que o Governo Brasileiro não pode agora intervir na questão de limites entre a República Argentina e a do Paraguai, senão por seus bons officios e a favor daquela que, no seu entender tiver mais razão.

Ao quesito 2º responde afirmativamente. Não há na Tratado de Aliança artigo nenhum que imponha aos aliados o dever de não negociarem separadamente com o Governo do Paraguai, senão o artigo 6º, o qual lhe veda de fazerem separadamente com o inimigo comum tratados de paz, tréguas ou anistias para suspender ou findar a guerra. Esta expressa declaração do artigo 6º firma ainda mais a regra, que, quanto as outras questões, os Aliados podem tratá-los separadamente na parte relativa a cada um deles. Entende porém o Visconde de Itaboraí que no caso de adotar-se este expediente, não devemos em nossos ajustes estipular nenhuma condição relativa, aos direitos de nossos Aliados, já porque não estaríamos em tal caso autorizados para fazê-los, já porque poderia daí tirar-se argumento contra a opinião que acaba de manifestar.

Ao 3º quesito responde ainda afirmativamente. O pretexto lhe pareceria fútil; além de que, tendo o Presidente Rivarola renunciado sua autoridade nas mãos do Congresso, se este deixar de aceitar a renúncia, ou elegê-lo de novo, cessará aquele mesmo pretexto.

Ao 4º quesito responde também afirmativamente. Não dá importância à cláusula do Protocolo anexo ao Tratado do 1º de maio de 1865. Se o Paraguai continuar a ser independente, do que duvido muito, longo tempo decorrerá antes que tenha meios de reerguer a fortaleza do Humaitá ou levantar outras em seu litoral; e se algum dia tiver necessidade de fazê-lo, não será provavelmente para defender-se contra o Brasil; e talvez então nos arrependamos bem de haver feito daquela cláusula condição do tratado definitivo. Demais essa cláusula não importa a neutralização da Ilha de Martim Garcia, nem a proibição de fortificações nas margens do Paraná e do Chaco, e sem isso de pouco ou nada nos servirá ela para garantir-nos a livre navegação do Paraguai. O que muito importa e considera urgente é, que se retira da República do Paraguai a força, que lá temos, a qual, além das avultadas despesas que custa ao Tesouro, está aumentando e exarcerbando as malquerenças as antipatias e as intrigas contra o Brasil, tanto ali, como principalmente nas Repúblicas do Prata e fazendo lançar a nossa conta todos os erros ou desatinos que se tenham cometido ou possam cometer no Paraguai. Ora como o Governo Imperial parece deliberado, não examina-se com boa razão, a conservar lá aquela força enquanto não tiver negociado o tratado definitivo, julga que o devemos fazer quanto antes ainda que separadamente dos outros Aliados, embora não acredita que nossos interesses ficarão melhor resguardados por um tratado definitivo do que pelo provisório que já temos.

O 5º quesito ficaria prejudicado à vista da resposta que deu aos anteriores. Em todo caso lhe parece que uma nova declaração de guerra ao Paraguai no estado de prostração e quase aniquilamento daquela malfadada República fora, além do mais, um desdouro para o Brasil. A única, medida que se poderia tomar, se a questão versasse sobre limites e na hipótese figurada no quesito, seria cada um aos Aliados apoderar-se da parte do território, a que os outros o julgasse com direito em virtude do Tratado do 1º de maio. A este arbítrio não poderia o Paraguai resistir; cada um dos Aliados teria forças suficientes para sustentar os seus limites. O recurso às represálias e outras medidas, de semelhante natureza para obter-se o pagamento das indenizações seriam ineficazes e negatórias. O Paraguai não tem comércio, não tem indústria de qualidade nenhuma, não tem renda, e nada pode pagar por ora, nem poderá fazê-lo por muito tempo. Ao emprego da tais medidas fora preferível deixar de parte esse ponto para, ser tratado oportunamente, isto é, quando o Paraguai estiver em estado de poder pagar as indenizações, sem antes não for absorvido pela Confederação Argentina.

O Visconde de São Vicente respondeu assim aos quesitos: 1º Quesito. O artigo 16 do Tratado de Aliança de 1º de maio de 1865 por si só não estabeleceu os limites entre o Brasil e o Paraguai, nem entre a Confederação e a dita República do Paraguai, como linhas definitivas ou peremptórias, e só assim como bases para os tratados que se deveriam celebrar com ela depois de vencido. Ora, desde que as pretendidas razões não passam de projetos, ou bases, desde que dependem de negociações e acordo mútuo, parece claro que o artigo 17 por si só não abriga o Brasil a coagir o Paraguai a aceitar esses limites sem discussão ou modificação alguma, em favor da Confederação, e nem tampouco obriga a esta pelo que toca ao Brasil. Essa coação não teria o nome de tratado, sim de imposição violenta, o que seria contrário a política expressa até agora seguida pelos Aliados a respeito do vencido. Demais, o artigo 17, como dele se vê, obriga as Aliados não a impor tais limites, sim a garantir o cumprimento dos convênios ou tratados que se celebrarem, o que certamente é coisa diversa. É finalmente claro que qualquer das aliados vencedores pode por bem da paz e boa amizade, mormente não tendo títulos decisivos ceder de exigências que impossibilitem o mútuo acordo, é uma das Idéias que cabe nas previsões do artigo 12. O Brasil pode querendo ceder da cláusula das fortificações da linha do Igurei pela das Sete Quedas, porque pois a Confederação não poderá ceder porventura da linha da Baía Negra pela do Pilcomaio? É a mesma inteligência que se deve deduzir dos atos posteriores, memorandos, tratada preliminar de paz, conferências, e protocolo de Buenos Aires de dezembro e janeiro próximo passado, e da declaração quanto a Bolívia. De sorte que quando a letra do tratado oferecesse porventura dubiedade esses atos posteriores a esclareceriam de sobra. 2º Quesito. Desde que pelas exigências exageradas da Confederação Argentina não for possível o acordo comum com o Paraguai parece fora de dúvida que convém que o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente com o Governo Paraguaio, que se mostra disposto a isso, garantindo os direitos do Brasil sobre as bases do Tratado de Aliança, bases que devem ser atendidas também sobre aquilo que for do interesse comum dos aliados, como sejam as indenizações da guerra e dos prejuízos legítimos anteriores, livre navegação e bases de uma política liberal dos rios. Tal expediente parece mesmo indispensável desde que o Governo do Brasil se acabe de convencer de que a política ou vistas reservadas da Confederação tendem a procrastinar a solução dos negócios da Aliança com grave despesa brasileira, e com incerteza da paz definitiva, e dos direitos do Império. O fato da negociação em separado pode trazer, ou não, como consequência o ficar prejudicado do Tratado da Aliança em tudo ou ao menos em parte, é porém questão que deverá, ser ventilada e resolvida pacificamente tendo-se em vista as idéias que a Confederação manifestar. Em todo caso a culpa será dela e não nossa. É a resposta já outrora formulada pelo Conselho de Estado Pleno.

3º quesito. Se o Plenipotenciário Argentino por qualquer motivo oculto alegar que não se deve tratar com o atual Presidente do Paraguai sobre o pretexto de que este assumiu a posição de Ditador pela dissolução do Congresso, esse pretexto, segundo creio, nada deve valer aos olhos da política brasileira. O Presidente do Paraguai foi legitimamente eleito, conserva os poderes que como tal recebeu do país, e mais são fatos domésticos, e pelo que se vê aceitos pela nação. Demais seria contraditório o Plenipotenciário Argentino quando recorresse a esse pretexto, por isso que posteriormente apresentou suas credenciais, e desde então reconheceu a autoridade presidencial.

4º quesito. Ainda, quando o Plenipotenciário Argentino reconheça como obrigatória a cláusula relativa às fortificações, ainda assim se por outro qualquer pretexto ou exageração impedir a negociação comum, entendo que convém tratar em separado pelos motivos já ponderados na resposta dada ao 2º Quesito. O Brasil não pode nem deve ficar a mercê das vistas ocultas da Confederação, e com grave detrimento seu, como de prolongar seus limites por coação até a Baía Negra, caso não mostre títulos valiosos e decisivos.

5º quesito. Como o Brasil nas hipóteses previstas deve tratar separadamente, este quesito fica sem objeto: aliás o meio único que restara, seria o de coação imposta ao Paraguai, e por certo o Brasil não se resolverá a ser um mero instrumento da Confederação e para fins nocivos ao Império. Coação por coação ela deveria ter sido imposta ao vencido em seguida da vitória, e isso nunca esteve no pensar dos aliados.

O Conselheiro Bernardo de Souza Franco conformou-se com o Parecer das procedentes conselheiros.

O Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo disse: Senhora Peço licença a Vossa Alteza Imperial para dizer minha opinião sobre os quesitos a respeito dos quais é consultado o Conselho de Estado. Em meu conceito a recíproca garantia estipulada pelo artigo 17 do Tratado da Tríplice Aliança não é um compromisso fatal sem arbítrio algum e sem relação com as outras estipulações do mesmo tratado. Sem dúvida essa garantia refere-se aos Tratadas de limites individualmente celebrados pelos Aliados com o Paraguai, mas conforme o espírito e o grande fim da Aliança. Se os Aliados estipularam a recíproca garantia do artigo 17, também estipularam no artigo 9 a garantia coletiva da independência, soberania e integridade da República do Paraguai. Que os limites descritos no artigo 17 não são definitivos resulta dos Protocolos

de Tratado preliminar de paz, em os quais se admitiu questão sobre eles e por consequência a solução conforme a combinação dos sobreditos artigos. Se os aliados não tivessem na aliança outro interesse e outro fim que seus limites, não haveria questão eles seriam garantes de si mesmos contra o Paraguai, mas comprometido aos olhos do mundo civilizado a manter a, soberania e integridade do Paraguai, eles são também garantes do Paraguai, garantes entre si e o Paraguai, e pois tem que ver se os limites pretendidos ofendem a soberania e integridade do Paraguai, e de recusar sua garantia aos Aliados neste caso. Quando uma nação é garante de uma das partes contratantes, ela, não tem outro arbítrio que não seja o interesse dessa parte, quando porém é garante do Tratado, ou de uma e de outras partes, ela não pode deixar de ter arbítrio. Ainda há uma outra relação diplomática, que pode autorizar a recusa da garantia, e é se o Tratado de limites da República Argentina envolver ou prejudicar os direitos da Bolívia ressalvados pela Nota do 1º de maio de 1865. Concluo que o Governo Imperial pode recusar a sua garantia se os limites pretendidos ofendem a integridade do Paraguai ou os direitos da Bolívia. Entendo mesmo que quando tal garantia fosse devida o Brasil não deveria prestar força contra o Paraguai, porque no estado em que se acha esta nação, a República Argentina por si mesma pode constrangê-la; sendo que conforme os princípios do direito internacional a garantia só deve ser prestada quando o Estado garantido não tem meios para fazer valer os seus direitos. Aos quesitos 2º, 3º, 4º a solução que vou dar é uma e a mesma, sempre negativa; isto é – que em todo o caso o Brasil deve abster-se de tratar individualmente com o Paraguai ou sobre os seus limites territoriais, ou sobre as questões relativas a navegação dos rios e soberania do Paraguai. Quanto aos limites; porque assim daria o Brasil uma prova de lealdade na Aliança, e nas relações diplomáticas não tratando visto como os aliados não podem obter suas pretensões de limites. Quanto à navegação e outros interesses internacionais, porque conforme o Tratado, são objeto de Tratados coletivos, e só pelo concurso das nações aliadas podem ser mantidos, sendo que o Brasil tomaria sobre si um grave comprometimento querendo mantê-los a sós, sem esse concurso, e contra essas nações. Digo hoje o que disse quando foi resultado o Conselho de Estado sobre a hipótese do Tratado preliminar de paz celebrado pelo Brasil sem a República Argentina. A guerra foi feita pelos aliados, a paz deve ser feita por eles por Tratados coletivos como o Tratado estabelece. O procedimento do Brasil separando-se da República Argentina, e tratando a sós pode trazer dificuldades diplomáticas graves e imprevistas. E não há necessidade deste proceder. Existe o Tratado preliminar de paz: esperemos que os outros se possam fazer. Que não se façam por culpa nossa é o que devemos prevenir. 5. A solução desse quesito 6 a mesma do 1º quesito. Ou os limites pretendidos pela República Argentina são incompatíveis com a integridade do Paraguai e direitos da Bolívia, ou não: No 1º caso deve o Brasil recusar a garantia, quando lhe for pedida pela República Argentina; no 2º caso deve prestá-la. Quanto aos meios coercitivos armados entendo que não é caso deles, porque, como já disse, a República Argentina pode por si mesma constranger o Paraguai.

O Barão de Muritiba respondeu assim aos quesitos: 1º quesito. Atendendo-se exclusivamente as estipulações do Tratado do 1º de maio de 1865, não me parece duvidosa a obrigação dos Aliados, em virtude do compromisso do artigo IV, de sustentarem como limites da República Argentina com o Paraguai os que foram designados no artigo 16, salvos porém os direitos da Bolívia na margem direita do Rio daquele nome. Mas a inteligência depois suscitada pelo Governo Argentino por ocasião da ocupação da Vila Ocidental pelas forças do General Emílio Mitre e aceita pelos Aliados no Protocolo de 20 de junho de 1870, em consequência do qual foi celebrado o ajuste preliminar de paz na mesma data, fez caducar aquela obrigação, e hoje os limites dependem dos tratados ou convenções que se fizerem. Responde pois que atualmente o compromisso do artigo 17 não obriga os aliados a sustentarem os limites que a República Argentina designou no artigo 16 do sobredito Tratado do 1º de maio como base para o seu ajuste de paz com o Paraguai 2º quesito. Se não houver esperança fundada, ou for impossível chegar a um acordo comum, acho conveniente que o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente com o Governo Paraguaio nos termos indicados nos quesitos. Pensa que o Tratado do 1º de maio presta-se a este alvitre. Porquanto o compromisso que expressamente tomaram os Aliados para não tratarem em separado foi o do artigo 6º do mesmo Tratado. Segue-se portanto **a contrário sensu**, que nos mais casos não podendo haver acordo comum, qualquer dos Aliados tem direito de tratar separadamente, uma vez que não lese as bases do referido tratada. Este argumento procede, a meu ver, porque conduz ao princípio geral da liberdade de cada um estado para tratar com outro. E mais força toma em presença do artigo 10 que torna comum a todos os aliados as fraquezas, privilégios e concessões que qualquer delas obtenha do Governo Paraguaio. Somente em ajuste não comum é possível que esta hipótese tenha realidade. Todavia o tratado em separado não terá a garantia do artigo 17 do 1º de maio, salvo se for depois aceito pelos que nele não intervieram. Penso porém que a falta dessa garantia não nos trará prejuízo sensível. Em todo o caso entendo não convir que o Brasil espere indefinidamente pelo acordo de seus Aliados para resolver a sua questão de limites com o Paraguai que não pode prejudicar as outros aliados, ele que dá as outras questões indicadas no sobredito Tratado do 1º de maio. Mas também pensa ser indispensável que por parte do Brasil não se precipite o Tratado separado antes de ficar manifesto que seus Aliados se obstinam a não realizá-lo pretextando motivos frívolos ou menos razoáveis. Se fosse possível concluir um tratado comum reservando a questão

de limites, parecia-me um ótimo árbitro, creio porém que, a face da informação que foi lida, isto não se conseguirá. 3º quesito. Considero como frívolo o motivo de não tratar com o Presidente atual do Paraguai, alegando que este se tornou Ditador com a dissolução do Congresso. O Presidente foi eleito legalmente, e o fato de lhe terem entregado as respectivas credenciais, os Plenipotenciários dos Aliados, e de estar ele na posse da poder, dá-lhe a necessária capacidade para concluir tratados propriamente ditos. Os representantes ou detentores atuais do poder soberano, diz Hefter, mesmo usurpado, possuem a capacidade necessária para concluir tratado propriamente dito. C.2 § 84. Assim que se o Plenipotenciário Argentino obstinar-se a não querer tratar por este motivo, dará uma prova de não querer levar a execução se estipulações do Tratado do 1º de maio. Se porém fosse por algum outro motivo razoável, julgaria prudente que se tratasse separadamente. A boa fé que é a esse principal e essencial das convenções internacionais não permitem resílir das obrigações contraídas, senão quando há motivo justo 4º quesito. Julgo que a cláusula relativa a proibição de não levantarem os Paraguaio fortificações no litoral da República não é de tanta importância que nos iniba de tratar em separado, se o Governo Argentino mostrar-se refratário a outras condições essenciais. E pois entendo que sem deixar de insistir pela observância da mesma cláusula, não devemos fazer dela um obstáculo para celebrar de comum acordo o Tratado definitivo, se com a eliminação de tal cláusula contentar-se aquele Governo, e nem devemos privarmos de tratar separadamente, se os Argentinos reconhecerem a obrigação da cláusula. 5º quesito. Respondo a este quesito que admitindo que nas formas das respostas aos 3 anteriores quesitos que se trata em separado não tenho razão para pronunciar-me pelas medidas coercitivas contra o Paraguai, tanto mais porque dos ditos quesitos se infere não haver por sua parte oposto obstáculo a celebração do ajuste definitivo. Estes obstáculos provém do Governo Argentino. Se porém fosse o Governo Paraguaio a causa de se não celebrar a Tratado, os meios de obrigá-lo são os reconhecidos e praticados pelo Direito Internacional, devendo ter execução o disposto no artigo 12 do Tratado da Tríplice Aliança, porque o ajuste definitivo de paz é uma garantia para que esta se estabeleça e se conserve; e esse artigo estipulou a intervenção dos Aliados acerca das medidas que cumprirá adotar em tal caso.

O Visconde de Sapucaí votou com o Conselheiro Souza Franco.

O Barão das Três Barras disse: Quanto ao 1º quesito. O artigo 17 do Tratado de Aliança do 1º de maio de 1865 entendido literalmente obriga os Aliados a sustentarem como limites da República Argentina os que ela designou no artigo 16 como base para seu ajuste de paz com o Paraguai. Este artigo porém não pode hoje ser entendido desse modo. Em notas reversais de sua própria data se declarou que entre os três Plenipotenciários ficou entendido como pensamento dos respectivos Governos que o dito artigo não prejudicava a quaisquer reclamações que faça a República da Bolívia de território na margem direita do Paraguai, e somente se referia as questões suscitadas pela República do Paraguai. Ainda quanto a este ponto o Relatório do Ministério de Estrangeiros de 1871, dando notícia da negociação das preliminares de paz com o Paraguai se exprime assim: “Referindo-se ao artigo 2º, os membros do Governo Provisório declararam em Conferência, como se vê do primeiro Protocolo de 20 de junho que por ele entendia deixar-se ao Governo Paraguai plena liberdade para propor e sustentar relativamente aos limites, quando se tratar de ajustes, definitivos, o que julgar conforme aos direitos da República, não podendo da aceitação genérica que consagra o mesmo artigo deduzir-se que ficou resolvida essa importante questão territorial nos termos do Tratado a Tríplice Aliança. Esta declaração foi aceita pelos Plenipotenciários do Brasil e de República Argentina como inteiramente conforme ao pensamento de seus respectivos Governos, que não pretendem conquistar territórios, mas exigir somente o que é de seu perfeito direito”. O reconhecimento da **plena liberdade** do Governo do Paraguai para propor e sustentar, relativamente aos limites, quando se tratar de ajustes definitivos, a que julgar conforme aos direitos da República: a declaração solene dos Governos Aliados de que não pretendem conquistar territórios, mas exigir somente o que é seu perfeito direito, mostram que não deve ser entendido literalmente o artigo 17 do Tratado, e que não há obrigações para eles os Aliados de sustentarem com limite definitivos os assinalados no artigo 16, demais, consta de documentos oficiais, que D. Mariano Varela, ex-Ministro das Relações Exteriores não só deu a entender nas Conferências de 1869, que o Governo Argentino se contentaria com a linha do Pilcomaio, mas aludiu em seu **memorandum** as disposições generosas nesse sentido, o que o Plenipotenciário Brasileiro confirmou em resposta ao **memorandum**.

Destas manifestações teve conhecimento o Governo do Paraguai por confidências dos Representantes dos Aliados, que o julgaram conveniente, para dar caráter mais amigável as suas relações com aquilo Governo durante a guerra e depois para facilitar o ajuste preliminar de paz.

Pondo de parte as boas razões que tenha o Paraguai para propor e sustentar modificações aos limites dados pelo artigo 16 do Tratado da Tríplice Aliança, não pode nesse estado das coisas a República, Argentina exigir rigorosamente o cumprimento das estipulações do dito artigo, faltando a promessas tão solenes; semelhante indignidade não se deve esperar de uma nação que se respeita, e o Brasil a que

couberam todos os sacrifícios do triunfo de uma nobre causa, mancharia indelevelmente suas glórias fazendo-se cúmplice de uma ambição injustificável. A resposta é pois pela negativa. Quanto ao 2º quesito não sendo possível o acordo comum, convém que o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente com o Governo Paraguaio, mas por ora somente nos pontos que o interessam peculiarmente, visto que os interesses comuns devem ser objeto de um tratado em que intervenham todos os aliados. E versando esse Tratado sobre limites deve o Brasil dar o exemplo da generosidade a que tem direito o Paraguai. É pois a resposta afirmativa em parte. Quanto ao 3º quesito. Este quesito resolve-se pelo mesmo que o anterior: afirmativamente. Quanto ao 4º quesito. A separação é necessária pela honra e dignidade do Brasil, desde que o Governo da República Argentina estiver no propósito de faltar às suas promessas solenes para com o Paraguai e apartar-se da política conciliadora e generosa do Brasil: afirmativa. Quanto ao 5º quesito. Não convém o emprego de medidas coercitivas, embora por isso não se celebre o ajuste definitivo. O Brasil deve limitar-se na hipótese sujeita, a manter os direitos que lhe resultam do acordo preliminar, esperando que os acontecimentos esclareçam a política que convirá adotar de futuro.

O Duque de Caxias conformou-se com as precedentes Conselheiros.

O Visconde de São Vicente e o Conselheiro Nabuco fizeram ainda observações no sentido dos seus votos que sustentaram amplamente.

E Sua Alteza Imperial declarou levantada a Conferência. Eu, o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata e assino com os Conselheiros no princípio declarados. – **Visconde de Sapucaí – Conde d’Eu – Visconde de São Vicente – Nabuco – Visconde de Abaeté – Barão de Muritiba – Barão das Três Barras – Duque de Caxias.**

ATA DE 1º DE MARÇO DE 1872

No primeiro dia do mês de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e dois às dez horas da manhã no Paço da Imperial Quinta. da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência de Sua Alteza Imperial a Princesa Imperial, Senhora Dona Isabel, Regente em nome do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado o Sereníssimo Príncipe Gaston do Orleans Conde d’Eu, os Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de São Vicente, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Francisco de Sales Torres Homem, Carlos Carneiro de Campos, Barão das Três Barras, Duque de Caxias; e os Ministros e Secretários de Estado: dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, do Império Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, da Justiça Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, de Estrangeiros Manuel Francisco Corrêa, da Marinha Dr. Manuel Antônio Duarte de Azevedo, da Guerra Domingos José Nogueira Jaguaribe, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Teodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Não compareceu o Conselheiro de Estado Barão do Bom Retiro por se achar na Europa, ao serviço de Suas Majestades Imperiais; e o Barão de Muritiba.

Sua Alteza Imperial declarou aberta a Conferência, e dispensou a leitura das três atas antecedentes, que houve por virtualmente aprovadas estando o seu transunto nas respectivas Consultas assinadas pelos Conselheiros de Estado.

E como quer que fosse o Conselho convocado por dois Avisos expedidos pela Secretaria do Estado dos Negócios Estrangeiros na data de 23 de fevereiro próximo passado – um, relativo a ratificação dos quatro tratados recentemente celebrados com o Governo do Paraguai – e outro, concernente a solicitação do Governo Argentino para a desocupação da Ilha do Atajo; Sua Alteza Imperial houve por

bem que o trabalho começasse pelo exame do assunto do primeiro Aviso, cujo teor é o seguinte: “Seção Central Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros 23 de fevereiro de 1872. Ilmº e Exmº Sr. Verificando-se o caso previsto de não ser possível a negociação coletiva dos aliados com o Governo Paraguaio pelos motivos que são conhecidos do Conselho de Estado, o Sr. Barão de Cotegipe, Plenipotenciário Brasileiro, celebrou os ajustes definitivos de paz por parte do Império. Estes ajustes que V. Exª apreciará exatamente por todos os documentos juntos que a eles se referem, constam de um tratado em que se estipularam as condições gerais de paz, e três outros relativos aos limites, ao comércio e navegação, e a extradição de criminosos e desertores. Estando os ditos ajustes submetidos a ratificação de Sua Alteza e Princesa Imperial Regente, há por bem a mesma Augusta Senhora ouvir o Conselho de

Estado às 10 horas da manhã do dia 1º de março no Paço da Cidade. O ponto Sobre que o Conselho de Estado tem de consultar com seu parecer é o seguinte: Há motivos, e assaz poderosos, que deviam obstar a ratificação de todos ou de algum dos referidos tratados? Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex^a os protestos da minha mais subida consideração. “Manuel Francisco Correia”. Sr. Visconde de Sapucaí”.

As estipulações dos tratados são as seguintes:

Tratado definitivo de paz

Artigo 1º Haverá desde a data do presente tratado paz e amizade perpétua entre Sua Majestade o Imperador do Brasil, seus súditos de uma parte, e a República do Paraguai e seus cidadãos da outra parte.

Artigo 2º Os limites do Império do Brasil com a República do Paraguai serão ajustados e definidos em tratado especial, o qual constituirá ato distinto do presente, mas será assinado simultaneamente com este, e terá a mesma força e valor que se dele fizesse parte.

Artigo 3º O Governo da República do Paraguai reconhecerá como dívida da mesma República: 1º A importância da indenização dos gastos de guerra que fez o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil e dos danos causados às propriedades públicas que se fixar na convenção especial de que trata o artigo 4º: 2º A importância dos danos e prejuízos causados às pessoas e cidadãos do referido Estado. Esta indenização será fixada na forma do artigo 5º

Artigo 4º Uma convenção especial que será celebrada, o mais tardar dentro de dois anos, fixará benevolmente o **quantum** das indenizações de que trata o 1º nº do artigo antecedente, à vista dos documentos oficiais; regulará a forma do pagamento, e a cotas do juro e da amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser aplicadas ao pagamento.

Artigo 5º Dois meses depois de trocadas as ratificações do presente tratado, nomear-se-á uma comissão mista que se comporá de dois juizes e dois árbitros para examinarem e liquidarem as indenizações provenientes das causas mencionadas no 2º número do artigo 3º Esta comissão reunir-se-á nas cidades do Rio de Janeiro ou de Assunção conforme convierem os dois Governos. Nos casos de divergência entre os juizes será escolhido à sorte um dos árbitros e este decidirá a questão. Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu comissário e árbitro no prazo acima estipulado; ou que, depois de nomeá-los, sendo necessário substituí-los, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o comissário de árbitro da outra parte contratante ao exame e liquidação das respectivas reclamações, e às suas decisões se sujeitará o Governo cujos mandatários faltarem.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de dezoito meses para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pela comissão mista de que fala o artigo antecedente, e findo esse prazo nenhuma outra reclamação será atendida. A dívida desta procedência será paga pelo Governo Paraguaio, à medida que se for liquidando, em apólices ao par que vençam o juro de seis por cento, e tenham a amortização de um por cento ao ano. A amortização far-se-á ao par e à sorte, podendo assistir ao ato o Cônsul da nação reclamante que residir no lugar em que for realizada a dita operação, e que houver sido para isso autorizado.

Artigo 7º Estando já pelos respectivos Estados declarado livre para o comércio de todas as nações a navegação dos rios Paraguai, Paraná e Uruguai, as Altas Partes contratantes reconhecem em princípio e comprometem-se a aplicar desde logo nas águas de sua jurisdição as cláusulas relativas à navegação fluvial que vão exaradas no presente tratado.

Artigo 8º É livre para o comércio de todas as nações a navegação dos rios desde a sua foz até os portos habilitados ou que para esse fim forem habilitados pelos respectivos Estados.

Artigo 9º A liberdade de navegação para todas as bandeiras, de que trata o artigo antecedente, não se entende a respeito dos afluentes (salvas as leis ou estipulações especiais em contrário) nem da que se faça de porto a porto da mesma, nação. Cada Estado poderá reservar assim esta como aquela navegação para a sua bandeira, sendo contudo livre aos cidadãos e súditos dos outros Estados ribeirinhos carregar suas mercadorias nas embarcações empregadas nesse mesmo comércio Interior ou de cabotagem.

Artigo 10. Os navios de guerra dos Estados ribeirinhos gozarão também da liberdade de trânsito e de entrada em todo o curso dos rios habilitados para os navios mercantes. Os navios de guerra das nações não ribeirinhas somente poderão chegar até onde em cada Estado ribeirinho lhes for isso permitido, não podendo a concessão de um Estado estender-se além dos limites do seu território, nem obrigar de forma alguma os outros ribeirinhos.

Artigo 11. Os navios mercantes que se dirijam, de um porto exterior ou de um dos portos fluviais de qualquer dos Estados ribeirinhos, para outro porto do mesmo Estado ou de terceiros não serão sujeitos em seu trânsito pelas águas dos Estados intermediários, a nenhum ônus ou estorvo, nem à lei ou regulamento que não seja feito de comum acordo entre todos os ribeirinhos. Fica entendido que a falta do dito acordo não poderá entorpecer de modo algum a liberdade dessa navegação comum. Os navios que se destinarem aos portos de um dos Estados ribeirinhos ficarão sujeitos às leis e regulamentos particulares deste Estado dentro da seção do rio em que lhes pertencerem as duas margens ou somente uma delas.

Artigo 12. Cada Governo designará outros lugares fora dos seus portos habilitados em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possam comunicar com a terra diretamente, ou por meio de embarcações miúdas, para reparar avaria, prover-se de combustível ou de outros objetos de que careçam.

Artigo 13. Os navios de guerra são isentos de todo e qualquer direito de trânsito ou de porto; não poderão ser demorados em seu transito sob pretexto algum; e gozarão, em todos os portos e lugares em que seja permitido comunicar com a terra, das outras isenções, honras e favores de uso geral entre as nações civilizadas.

Artigo 14. Adotar-se-á um regime uniforme de navegação e polícia, sendo os regulamentos feitos de comum acordo entre os Estados ribeirinhos e sobre as bases mais favoráveis ao livre trânsito e ao desenvolvimento das transações comerciais. Para estes fins serão convidados os ditos Estados para celebrarem uma convenção especial no mais breve prazo possível. No entanto os Estados contratantes darão desde já cumprimento à primeira parte do presente artigo, confeccionando de comum acordo os regulamentos aplicáveis na seção dos rios que lhes pertence.

Artigo 15. Se sucedesse (o que não é de esperar) que por parte de um dos Estados contratantes se interrompesse a navegação de trânsito, o outro Estado empregará os meios necessários para manter a liberdade da dita navegação, não podendo haver outra exceção a este princípio senão a dos artigos de contrabando de guerra e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados, ficando sempre salvo e livre o trânsito geral para os portos de outros ribeirinhos que se conservem neutros com sujeição aos regulamentos de que falam os artigos anteriores.

Artigo 16. O Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil confirma, e a da República do Paraguai aceita os princípios constantes da declaração do Congresso de Paris de 16 de abril de 1856, a saber: 1º O corso é e fica abolido; 2º A bandeira neutra cobre a mercadoria, com exceção do contrabando de guerra; 3º A mercadoria neutra com exceção do contrabando de guerra, não pode ser apreendida sob a bandeira inimiga; 4º Os bloqueios para serem obrigatórios devem ser efetivos, isto é, mantidos por uma força suficiente para vedar realmente o acesso ao litoral inimigo.

Artigo 17. O Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil confirma e ratifica o compromisso que contraiu pelos artigos 8º e 9º do Tratado do 1º de maio de 1865 – que celebrou com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai Conseqüentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independência, soberania, e integridade da República do Paraguai, e a garanti-las durante o prazo de cinco anos.

Artigo 18. Se acontecer (o que Deus não permita) que sobrevenha alguma grave desinteligência entre as duas Altas Partes contratantes, recorrerão elas, antes do emprego da força, ao meio pacífico dos bons officios de uma nação amiga. A República do Paraguai no interesse de assegurar-se as benefícios da paz, e considerando igualmente o compromisso que em seu favor aceita a outra Parte contratante conforme o artigo antecedente, se obriga a proceder do mesmo modo acima estipulado em qualquer eventualidade de guerra que se dê em suas relações com as demais Potências.

Artigo 19. Fica entendido que este Tratado não prejudica as estipulações especiais que Sua Majestade o Imperador do Brasil tenha celebrado com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, nem as que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrai para com a República do Paraguai.

Artigo 20. O Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil poderá, de acordo com o da República do Paraguai, conservar no território da República, ainda depois da data do presente tratado, a parte do seu exercito que julgar necessária à manutenção da ordem e à boa execução dos ajustes celebrados. Em convenção especial se fixarão o número dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa **convencionada**, ocasionada, e demais condições que forem precisas.

Artigo 21. Os prisioneiros de guerra, que não tenham sido ainda restituídos a seus respectivos países, se-lo-ão imediatamente, assim por parte do Brasil como do Paraguai, devendo as despesas do transporte correr por conta do Governo a que eles pertencerem.

Artigo 22. O Governo da República do Paraguai se obriga a mandar prender e pôr à disposição do Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil os desertores de suas forças de mar e terra que se asilassem no território Paraguaio por ocasião da guerra e durante a permanência das mesmas forças no território da República. O Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil usará da maior clemência possível para com os indivíduos que lhe forem entregues, e pelo menos comutará o máximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, se esta for punida com pena capital segundo a legislação brasileira.

Artigo 23. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível. Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente tratado em duplicata e lhe puseram o selo de suas armas. Feito na cidade de Assunção aos nove dias do mês de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e dois. Assinados Barão de Cotegipe Carlos Loizaga.

Tratado de Limites

Artigo 1º Sua Alteza a Princesa Imperial do Brasil. Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, e a República do Paraguai, estando de acordo em assinalar seus respectivos limites, convieram em declará-los; defini-los e reconhecê-los do modo seguinte: O território do Império do Brasil divide-se com o da República do Paraguai pelo álveo do Rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras na Foz do Iguaçu até o Salto Grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná; – Do salto grande das Sete Quedas continua a linha divisória pelo mais alto da Serra de Maracaju até onde ela finda; – Daí segue em linha reta ou que mais se lhe aproxima, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambaí; – Prossegue pelo mais alto desta Serra até a nascente principal do Rio Apa, e baixa pelo álveo deste até sua foz na margem oriental do Rio Paraguai; Todas as vertentes que correm para Norte e Leste, pertencem ao Brasil e as que correm para Sul e Oeste, pertencem ao Paraguai. A Ilha do Fecho dos Morros é domínio do Brasil.

Artigo 2º Três meses ao mais tardar contados da troca das ratificações do presente Tratado, as Altas Partes contratantes nomearão comissários, que, de comum acordo e no mais breve prazo possível, procedam à demarcação da linha divisória, onde for necessária e de conformidade com o que fica estipulado no artigo precedente.

Artigo 3º Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das Altas Partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu comissário dentro do prazo acima marcado, ou que, depois de nomeá-lo, sendo mister substituí-lo, o não substitua dentro de igual prazo, o comissário da outra parte contratante procederá à demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspeção e parecer de um comissário nomeado pelos Governos da República Argentina e da República Oriental do Uruguai. Se os ditos Governos não puderem aceder à solicitação que para esse fim lhes será dirigida, começará ou prosseguirá a demarcação da fronteira, da qual será levantado por duplicado um mapa **individual** com todas as indicações e esclarecimentos precisos para ser um deles entregue a outra parte contratante, ficando a esta marcado o prazo de seis meses para mandar, se assim lhe convier, verificar a sua exatidão. Decorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitivamente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

Artigo 4º Se no prosseguimento da demarcação da fronteira os comissários acharem pontos ou balizas naturais, que nenhum tempo se confundam, por onde mais convenientemente se possa assinalar a linha, fora, mas em curta distância da que ficou acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos indispensáveis, e a sujeitarão ao conhecimento de seus respectivos Governos, sem prejuízo ou interrupção dos trabalhos encetados. As duas Altas Partes contratantes, a vista das informações, as entrarão no que mais conveniente for a seus mútuos interesses.

Artigo 5º A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível. Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Tratado e lhe puseram o selo de suas armas. Feito na cidade de Assunção aos nove de janeiro de 1872. Assinados Barão de Cotegipe – Carlos Loizaga.

Tratado para a entrega de criminosos e desertores.

Artigo 1º Sua Alteza a Princesa Imperial, Regente em nome do Imperador o Sr. Dom Pedro II, e a República do Paraguai obrigam-se á entrega recíproca, excetuados os seus nacionais, dos indivíduos refugiados do Brasil no Paraguai e do Paraguai no Brasil, que as autoridades competentes de um ou de

outro Estado houverem condenado ou pronunciado por um dos crimes ou delitos enumerados no artigo 2º deste Tratado.

Artigo 2º A extradição será concedida pelas seguintes infrações às leis penais: 1º – Homicídio voluntário de qualquer espécie; Infanticídio; 2º – Ferimentos e outras ofensas físicas voluntárias de que haja resultado ou possa resultar a morte, a mutilação ou deformidade de algum membro ou órgão, ou grave incômodo de saúde por mais de um mês; 3º – Bigamia, rapto, estupro, aborto provocado; 4º – Parto suposto, substituição, furto ou ocultação de criança, simulação de matrimônio para usurpação de direitos conjugais; 5º – Seqüestração ilegal da liberdade natural ao homem; 6º – Incêndio, destruição ou dano causado aos caminhos de ferro, telégrafos, monumentos e edifícios da Nação e obras públicas; 7º – Roubo (furto com violência às pessoas e às coisas) bancarrota fraudulenta, estelionato; 8º – Juramento falso em juízo, suborno de testemunhas; 9º – Apropriação ou uso indevido, desvio, dissipação ou consumo, em todo ou em parte, de dinheiros ou efeitos públicos e comerciais, de coisas e valores, títulos, ações e bilhetes de Banco ou de Sociedades anônimas autorizadas por lei, que cometer quem deva intervir em sua administração, disposição ou guarda em razão de emprego, munus público, ou obrigação contraída para com o proprietário; 10 – Subtração de folhas de autos ou de livros judiciais, ou de documentos oferecidos em juízo, ou de livros relativos ao estado civil, ou às propriedades imóveis; 11 – Falsificação ou alteração de moeda, introdução ou emissão fraudulenta de moeda falsa; 12 – Falsificação de títulos de renda ou de obrigação emitidos pelo Estado; de títulos, ações e bilhetes de Banco ou de Sociedades Anônimas autorizadas por lei, introdução e uso desses títulos e papéis falsificados; Falsificação de documentos oficiais, selos, cunhos, estampilhas e marcas do Estado ou das administrações públicas, e uso desses documentos e objetos falsificados; – Falsificação ou alteração dolosa de qualquer escritura pública ou particular, livros relativos ao estado civil ou as propriedades imóveis, livros ou efeitos comerciais, autos, papéis, ou assinatura, uso dessas escrituras, livros, efeitos, papéis ou assinatura falsificados ou alterados, bem como supressão ou invalidação dos que forem verdadeiros; 13 – oposição ou resistência violenta a execução das ordens legais das autoridades competentes, tirada de presos do poder da justiça, arrombamento de cadeias; 14 – Atos de barataria, sedição entre a tripulação, nos casos em que indivíduos fazendo parte da equipagem de uma embarcação se tenham apoderado da mesma embarcação com fraude ou violência contra o comandante ou a tenham entregue a piratas, ou se se tenham oposto por ameaças ou violência a que seja defendida contra piratas. Outrossim quaisquer atos de pirataria como tais qualificados pelas leis penais do Estado que faz a reclamação. 15 – Os atos contrários a segurança e dignidade das Altas Partes contratantes, que seus nacionais cometerem, praticando, sem ordem ou autorização de seus Governos, hostilidades contra os súditos de outra nação, de modo que comprometam a paz ou provoquem represálias. Fica, entendido que a extradição será concedida por cumplicidade ou participação nas infrações acima indicadas, assim como pela tentativa dos crimes designados nos números 1 e 11 do presente artigo.

Artigo 3º Em caso algum será concedida a extradição por crimes ou delitos políticos ou fatos conexos com eles. Não se considera crime político nem fato conexo com ele, o assassinato ou tentativa deste, perpetrado contra as pessoas dos chefes dos respectivos Estados. O indivíduo entregue por qualquer das infrações às leis penais enumeradas no artigo antecedente não poderá ser processado ou condenado por crime ou delito político cometido antes da extradição, nem por fato conexo a esse crime ou delito. Também não poderá ser processado ou condenado por qualquer outra infração que não esteja declarada no pedido da extradição, salvo se depois de punido ou de absolvido definitivamente do crime que motivou a extradição deixou passar três meses sem sair do país ou para ele regressou voluntariamente.

Artigo 4º – A extradição não poderá verificar-se se o crime ou delito pelo qual for pedida estiver prescrito, segundo as leis do país em que o indivíduo pronunciado ou condenado se houver homiziado

Artigo 5º – As Altas Partes contratantes concordam em que serão entregues, sem prejuízo da exceção do artigo 1º os cidadãos dos dois Estados que, tendo cometido em seu país algum dos crimes ou delitos, pelos quais deva a extradição verificar-se nos termos do presente tratado, se refugiarem no território do outro Estado, e, para ali adquirirem os foros de cidadão, renunciarem a sua nacionalidade de origem.

Artigo 6º – Quando o criminoso segundo as leis do Estado a que pertencer, tiver de ser processado por crime ou delito cometido no outro Estado, serão por este último comunicados as informações e objetos comprobatórios do delito bem como quaisquer documentos ou esclarecimentos requeridos para a ação criminal.

Artigo 7º – Se o pronunciado ou o condenado não for cidadão de nenhum dos dois estados contratantes, mas sim de terceiro estado, o Governo ao qual for **pedido**, dirigido o pedido de extradição terá o direito de lhe não dar seguimento senão depois de consultado o Governo do país a que a indivíduo reclamado pertencer, e de instado para que haja de fazer conhecer os motivos que poderia ter para se opor

a extradição. Todavia o Governo ao qual o pedido de extradição, no caso previsto neste artigo, for dirigido, fica livre de recusar a extradição, comunicando ao Governo que a pediu a causa da sua escusa.

Artigo 8º – Se o pedido de extradição for feito, de conformidade com o presente tratado, por algumas das Partes Contratantes, e o mesmo pronunciado ou condenado for também reclamado por outro ou outros Governos em virtude de obrigação convencional de extradição, por crimes ou delitos cometidos nos seus respectivos territórios, será o indivíduo reclamado entregue ao Governo, cujo pedido houver sido recebido em primeiro lugar.

Artigo 9º – Se o indivíduo reclamado estiver sofrendo processo, achar-se detido ou condenado no país onde se refugiou, por crime ou delito cometido nesse mesmo país, poderá a sua extradição ser deferida até que tenha sido absolvido por sentença definitiva, ou haja cumprido a sua pena.

Artigo 10 – A extradição será concedida não obstante ficar o criminoso por esse fato impossibilitado de satisfazer as obrigações contraídas com particulares, e a este caberá o fazer valer os seus direitos perante as autoridades judiciárias competentes.

Artigo 11 – A extradição será pedida por um dos dois Governos ao outro por intermédio do seu respectivo agente diplomática ou consular, e será concedida em presença de sentença de condenação ou de pronúncia, de mandado de prisão, expedida segundo as fórmulas prescritas pela lei do país que pede a extradição, ou de qualquer outro ato que tenha tanta força como esse mandado e indique igualmente a natureza e gravidade dos fatos perseguidos, a sua penalidade, bem como a nacionalidade do indivíduo reclamado. Os documentos judiciários apresentados de conformidade com o presente artigo serão expedidos em original, ou por cópia autêntica, pelas autoridades competentes do país que pede a extradição. O seu conteúdo terá inteira fé. O pedido de extradição deverá ser acompanhado dos sinais do indivíduo reclamado, e de qualquer outra indicação que serva para, se verificar a identidade de sua pessoa. Fica estipulado que observadas as regras acima estabelecidas, o Governo do Paraguai poderá reclamar e obter da Presidência da Província de Mato Grosso a extradição dos indivíduos que, tendo cometido na Paraguai algum ou alguns dos crimes ou delitos enumerados no artigo 2º da presente tratado, se refugiarem no território daquela Província, e vice-versa a Presidência da Província de Mato Grosso poderá reclamar e obter do Governo de **Mato Grosso** do Paraguai a extradição dos indivíduos que, tendo perpetrado na mencionada Província algum ou alguns dos ditos crimes ou delitos, se refugiarem no território do Paraguai.

Artigo 12 – Se os documentos apresentados com pedido de extradição para se reconhecer a identidade do indivíduo reclamado, e se as esclarecimentos colhidos para o mesmo fim pelos agentes do Governo a quem tiver sido feito aquele pedido, forem julgados insuficientes, esse Governo assim o fará constar dentro do prazo de dez dias, ou antes se for possível, indicando os novos elementos de prova que tenham de ser exibidos para se verificar a identidade, e a indivíduo perseguida, se estiver preso, continuará a ser detido, e não poderá ser posto em liberdade, salvo se o Governo reclamante, depois de decorridos sessenta dias contados da data da prisão, não tiver produzido os elementos de prova que lhe tiverem sido requisitados para a verificação da identidade.

Artigo 13 – Em casos urgentes e principalmente quando houver perigo de evasão, cada um dos respectivos Governos, fundando-se na existência de uma sentença de condenação ou pronúncia, ou de um mandado de prisão, poderá pelo meio mais pronto, e mesmo pelo telégrafo, pedir e obter a prisão do pronunciado ou condenado, com a condição de apresentar no mais breve prazo que não excederá de sessenta dias, o documento cuja existência houver sido indicada.

Artigo 14 – Os objetos roubados, os instrumentos e utensílios que houverem servido para a perpetração do crime ou delito, e os objetos que dele forem comprobatórios, bem como quaisquer outros que tenham sido apreendidos ao indivíduo reclamado, serão restituídos na mesma ocasião em que se efetuar a sua entrega, e outrossim no caso em que a extradição, depois de concedida, não se possa realizar em consequência de morte ou fuga do criminoso.

Artigo 15 – As despesas da prisão, sustento e transporte de indivíduos, cuja extradição houver sido concedida, assim como as de consignação e transporte dos objetos que, nos termos do artigo precedente, devem ser restituídos ou entregues, ficarão a cargo de cada um dos dois Estados nos limites de seus respectivos territórios. As despesas de transporte e outras no território dos Estados intermediários ficarão a cargo da Estado reclamante. No caso em que o transporte por água for julgado preferível, o indivíduo, cuja extradição houver sido concedida, será conduzido ao porto que designar o agente diplomático ou consular do Governo reclamante, a cujas expensas será embarcado.

Artigo 16 – Quando no decurso de uma causa crime, um dos respectivos Governos julgar necessária a audição de testemunhas domiciliadas na outro Estado, ou qualquer outro ato de instrução judiciária, a autoridade competente expedirá cartas rogatórias, que serão apresentadas pelo respectivo agente

diplomático ou consular, e terão seguimento observando-se as leis do país, onde a testemunha tiver de ser ouvida, ou o ato passado. Não haverá restituição das despesas a que derem lugar as deligências de que trata o presente artigo.

Artigo 17 – Se o comparecimento pessoal de uma testemunha for indispensável, o Governo de que ela depender lhe comunicará o convite que para esse fim lhe houver dirigido o outro Governo. Se as testemunhas requisitadas consentirem a partir, os respectivos Governos fixarão de comum acordo a indenização que lhes deverá o Estado interessado pelos gastos da viagem e de estada, assim como pelo incômodo pessoal e perda de tempo. Essas testemunhas não poderão em caso algum ser presas ou molestadas, por fato anterior ao pedido de comparecimento, durante a sua estada forçada no lugar onde tiverem de ser ouvidas, nem durante a viagem, quer de ida, quer de volta.

Artigo 18 – As duas Altas Partes contratantes se obrigam também a não receber ciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar nos seus serviços indivíduos que desertarem do serviço militar de mar ou terra da outra. Os soldados e marinheiros desertores deverão ser presos e postos à disposição do respectivo Governo. Cada uma das Altas Partes contratantes obriga-se outrossim a usar da maior clemência possível para com os indivíduos que lhe forem entregues, devendo pelo menos comutar o máximo da pena em que tenham incorrido pela deserção, se esta for punida com a pena capital, segundo a lei do seu país.

Artigo 19 – O pedido de extradição dos referidos desertores poderá ser feito pelos respectivos comandantes ou pelas autoridades da fronteira; e pelo mesmo modo poderá ser efetuada a entrega. As despesas até a fronteira feitas com a prisão, detenção guarda e transporte dos desertores, que tiverem de ser entregues, assim como as de seu tratamento em caso de moléstia, ficarão reciprocamente a cargo do Governo que efetuar a entrega.

Artigo 20 – O presente tratado vigorará por espaço de dez anos a contar da troca das ratificações, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro dentro do prazo mais breve possível. Se um ano antes de findo o prazo de dez anos nenhuma das Altas Partes contratantes tiver notificado oficialmente a outra a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos, o tratado continuará a vigorar por mais um ano, e assim sucessivamente de ano em ano até a expiração de um ano, contado do dia em que uma das partes contratantes tiver feito a outra aquela notificação.

Em fé que os respectivos Plenipotenciários assinaram o presente tratado em duplicata, e lhe puseram os selos de suas armas. Feito na cidade de Assunção aos dezesseis dias do mês de Janeiro do ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e dois. (Assinados) Barão de Cotegipe – Carlos Loizaga.

Tratado de Amizade, Comércio e Navegação

Artigo 1º Haverá paz perfeita, firme e inviolável, e sincera amizade entre o Império do Brasil de uma parte, e a República do Paraguai da outra, assim como entre os seus súditos e cidadãos, em todas as suas possessões e territórios, sem distinção de pessoas e lugares.

Artigo 2º Sua Alteza a Princesa Imperial do Brasil, Regente em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo e a República do Paraguai, desejando adotar uma política igualmente amigável para com todas as nações concordam reciprocamente em não outorgar nenhum favor peculiar a outros Estados em matéria de comércio e navegação que se não torne imediatamente comum a outra Parte, se a concessão for feita livremente, ou sujeita a mesma compensação, ou a um equivalente, se a concessão for condicional.

Artigo 3º os súditos e os cidadãos das Altas Partes contratantes poderão reciprocamente e com plena e inteira liberdade entrar com seus navios e carregamentos em todos os lugares, portos, ou rios do Brasil e do Paraguai, que atualmente estão ou mais tarde forem habilitados para o comércio estrangeiro. Os Brasileiros no Paraguai, e os Paraguaiois no Brasil, gozarão a semelhante respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionais.

Artigo 4º Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita segurança de consciência, e não poderão ser inquietados nem molestados por causa de suas crenças religiosas, enquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dois países, no que concerne a **parte exterior**, à prática exterior de seus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mortos nos cemitérios de suas comunhões religiosas consagrados no país, ou naqueles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou,

em falta de cemitérios, em outros lugares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

Artigo 5º Os súditos e cidadãos das duas Altas Partes contratantes poderão, do mesmo modo que os nacionais, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territórios respectivos, neles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a retalho, alugar e possuir as casas, armazéns e lojas de que precisarem, efetuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações assim do interior do país como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quer gerais, quer locais, nem a quaisquer impostos ou obrigações a que não estejam sujeitos ou não possam estar sujeitos os nacionais. Em suas vendas, compras, transações e contratos, terão plena liberdade de estabelecer quaisquer condições permitidas por lei, e de fixar o preço dos efeitos, mercadorias ou outros objetos naturais ou manufaturados que sejam importados de país estrangeiro ou produzidos naquele em que residirem, quer os vendam para o interior, quer os destinem a exportação, contanto que se conformem com as leis e regulamentos do país. Poderão com igual liberdade gerir os seus negócios, apresentar na alfândega as suas próprias declarações ou recorrer à assistência de mandatários, agentes, consignatários, intérpretes, ou de quem quiserem tanto para a compra ou venda de seus bens, efeitos ou mercadorias ou e outras transações, ou contratos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, contanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no país. Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funções quando lhes forem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionais, e em caso algum ficarão sujeitos a ônus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionais.

Artigo 6º Os súditos e cidadãos das duas Altas Partes contratantes terão o direito nos respectivos territórios de adquirir e possuir bens móveis e imóveis, assim como de dispor deles por compra, venda, doação, troca, casamento ou por qualquer outro modo; e aqueles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstáculo entrar, por si ou por outrem em seu lugar, na posse da parte dos bens que lhe for devolvida por testamento ou **abin testato** na qualidade de herdeiros ou de legatários, e terão a faculdade de dispor da herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos de que aqueles a que em casos idênticos estiverem sujeitos os nacionais do país onde os bens forem situados.

Artigo 7º Os súditos e cidadãos das Altas Partes contratantes gozarão em um e outro Estado da mais completa e constante proteção quanto as suas pessoas e bens. Terão por conseguinte livre e fácil acesso perante os tribunais do país para fazer valer ou defender seus direitos em qualquer instância e em todos os graus de jurisdição estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer espécie que escolherem, e assistir as audiências, debates e sentenças dos tribunais nas causas em que forem partes interessadas partes, bem como as vistorias, exames, e inquirição de testemunhas, que tenham de verificar-se por ocasião dos mesmos julgamentos sempre que as leis dos respectivos países permitam a publicidade daqueles atos. Em suma serão tratados a semelhante respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionais.

Artigo 8º Os cidadãos brasileiros no Paraguai e reciprocamente os cidadãos paraguaios no Brasil estarão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nos exércitos de terra e de mar, como nas guardas e milícias nacionais, bem como de todas e quaisquer contribuições extraordinárias de guerra, empréstimos forçados, requisições ou serviço militar de qualquer gênero que seja. Também não poderão em caso algum ser sujeitos por causa dos seus bens móveis ou imóveis a outro ônus, taxas ou impostos do que aquelas a que estejam obrigados os nacionais.

Artigo 9º Sem prejuízo da estipulação contida no precedente artigo, os súditos e cidadãos de qualquer das Partes contratantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contratos de alistamento deverão ser registrados no respectivo consulado, e sem o cumprimento desta formalidade essencial, não terão validade. Os cônsules ou vice-cônsules respectivos não deverão opor-se ao registro daqueles contratos uma vez que lhes conste que aquele que se contratou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar e terra do país de que é cidadão. No caso porém de recusarem o registro deverão declarar no contrato os motivos dessa recusa, e dar deles conhecimento ao seu Governo a fim de que possam ter lugar as reclamações de Governo a Governo quando tais motivos não forem atendidos. Se depois de registrados o contrato, se vier a reconhecer que o indivíduo alistado é desertor, deverá ele ser entregue.

Artigo 10. Quando por uma extrema necessidade de guerra se dispuser de alguma porção de gado vacum ou cavalos pertencente aos cidadãos de qualquer das Partes contratantes, o Chefe ou o Governo que a fizer entregará ao proprietário nesse mesmo ato um documento em que declare o número e qualidade do que recebe, assim como o valor, que com o mesmo proprietário houver sido livremente ajustado; e à vista desse documento será ele devido e completamente indenizado.

Artigo 11. Os súditos e cidadãos das Altas Partes contratantes não poderão ser presos, nem expulsos do país, nem mesmo transportados de um ponto para outro do território, em virtude de ordem policial ou administrativa, sem indícios ou motivos graves, e não se dará seguimento a tais medidas antes que as causas que as motivarem e os documentos que as comprovarem hajam sido comunicados aos agentes diplomáticos ou consulares de suas respectivas Nações. Além disso será concedido aos indicados o tempo necessário segundo as circunstâncias para apresentarem ou mandarem apresentar a sua justificação e defesa, e concertarem com os ditos agentes diplomáticos e consulares nas providências necessárias para a conservação de seus bens e dos de terceiro que existam em seu poder. Fica entendido que as disposições do presente artigo não têm aplicação às sentenças de condenação à deportação ou expulsão do território que possam ser proferidas pelos tribunais dos respectivos países, de conformidade com as leis e formas estabelecidas, contra os cidadãos de um dos dois Estados. Estas condenações receberão sua execução segundo as formas estabelecidas pelas legislações respectivas.

Artigo 12. Os cidadãos de um e outro Estado não poderão ser respectivamente submetidos a nenhum embargo, nem ser detidos com seus navios, carregamentos, mercadorias e efeitos por motivo de qualquer expedição militar ou uso público que seja, sem uma indenização convencionada e fixada pelas partes interessadas previamente satisfeita, e suficiente não só para tal uso, como para cobrir os prejuízos, perdas, demoras e danos ocasionados pelo serviço a que tiverem sido obrigados ou deles poderem provir. Quando se trata de serviço ou uso particular que não tenha relação com o serviço de Estado, ou com a salubridade pública, a propriedade dos ditos cidadãos não poderá ser detida ou empregada sem o seu consentimento formal, ainda mesmo quando haja oferecimento ou pagamento de previa indenização.

Artigo 13. Se (o que Deus não permita) houver quebra da amizade entre as duas Altas Partes contratantes, será outorgado o prazo de seis meses aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma delas, e o prazo de um ano aos que habitarem no interior para arranjam seus negócios ou disporem de seus bens ou transportá-los para onde quiserem. Além disso ser-lhe-á dado um salvo conduto para que embarquem no porto que designarem, contanto que esse porto não esteja ocupado ou sitiado pelo inimigo, e que sua própria segurança ou a do Estado não se oponham a que sejam encaminhados para aquele porto. Neste último caso serão dirigidos para onde for mais conveniente. Todos os outros súditos ou cidadãos que tiverem estabelecimento fixo e permanente em seus respectivos Estados, para o exercício de qualquer profissão ou indústria, poderão conservar os seus estabelecimentos e continuar a exercer as suas profissões e indústria sem que se possa molestá-los, e terão o pleno gozo de sua liberdade pessoal e propriedades enquanto se comportarem pacificamente. Em caso algum de guerra ou de colisão entre as duas Nações, as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos súditos ou cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou seqüestro, nem a ônus e imposições que não sejam exigidos dos nacionais. Outrossim não poderão ser seqüestradas nem confiscadas em prejuízo dos súditos e cidadãos respectivos, as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem também os títulos de crédito público, nem as ações de bancos ou de sociedades que lhes pertençam.

Artigo 14. Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na República do Paraguai, onde o comércio é ou vier a ser permitido, dos artigos provenientes do solo ou da indústria do Brasil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação nos portos do Império do Brasil, dos artigos provenientes do solo ou da indústria do Paraguai, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da indústria da nação mais favorecida. O mesmo princípio será observado a respeito dos direitos da exportação e de trânsito. As Altas Partes contratantes se obrigam a não estabelecer proibições nem na importação de artigos provenientes do solo ou da indústria de outro país, nem na exportação dos artigos de comércio para esse outro país, salvo quando as mesmas proibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

Artigo 15. Com o fim de aproveitarem os elementos especiais, que para o desenvolvimento do comércio e indústria dos dois Estados oferecem as circunstâncias da vizinhança de seus territórios e da facilidade das comunicações entre eles, convêm as Altas Partes contratantes em que serão isentos de todos e quaisquer direitos de importação os produtos do solo e da indústria do Paraguai que forem introduzidos diretamente na Província de Mato Grosso pelos portos do seu litoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o comércio estrangeiro, e reciprocamente os produtos do solo e da indústria da Província de Mato Grosso que forem introduzidos diretamente no Paraguai pelos portos do seu litoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o comércio estrangeiro. Para evitar que o comércio ilícito se utilize das vantagens da precedente estipulação, os cônsules e vice-cônsules de cada um dos Estados, na ocasião de autenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar se os produtos são efetivamente do país que os exporta, e o mesmo farão, nos lugares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbe autenticar

os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguai ou da referida Província.

Artigo 16. Os produtos de toda espécie, importados diretamente nos portos do Brasil ou do Paraguai pelos navios de uma ou de outra Potência, poderão ser despachados para consumo, trânsito, reexportação, ou finalmente postos em depósitos à vontade de seus donos ou consignatários, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalização, ou outros encargos da mesma natureza do que aqueles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionais.

Artigo 17. As mercadorias de qualquer espécie que forem exportadas do Paraguai em navios brasileiros, ou do Brasil em navios paraguaios, não serão sujeitas a outros direitos nem formalidades de saída do que aqueles que forem impostos às exportadas em navios nacionais, e gozarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os prêmios, restituições de direitos ou outros favores que não forem concedidos, em cada um dos dois países, à navegação nacional. Todavia, excetua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objeto em um ou outro país.

Artigo 18. Os navios brasileiros que entrarem nos portos do Paraguai ou deles saírem, e os navios paraguaios, na sua entrada ou saída dos portos do Brasil não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, baliza, cais, quarentena, porto, faróis ou outros que pesam sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aqueles a que são sujeitos ou forem sujeitos os navios da nação mais favorecida. Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio, serão cobrados, quanto aos navios brasileiros, nos portos do Paraguai, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papéis de bordo: a mesma regra será observada quanto aos navios paraguaios nos portos do Brasil. Os favores ou franquias, que fazem o objeto do presente artigo não se estendem à quota que pagam ou deverão pagar os navios, em razão do uso que fazem ou farão dos molhes construídos quer por empresas particulares quer pelo Estado: consequentemente os navios de ambas as partes contratantes deverão ficar sujeitos às condições e tarifas que são ou forem fixadas pelos empresários ou pelo Governo aos navios estrangeiros; gozarão somente a este respeito das concessões outorgadas à nação mais favorecida.

Artigo 19. As Altas Partes contratantes desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois países, quer direta, quer de trânsito pelos rios Paraná e Paraguai, concordam em conceder às linhas de vapores brasileiros ou paraguaios que se empregarem no serviço regular e periódico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respectivos portos, todos os favores, privilégios e franquias que tenham outorgado ou venham a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e convém que fiquem desde já garantidos os vapores subvencionado pelo Governo brasileiro, que atualmente navegam do Porto de Montevideú ao Cuiabá com escala pelo de Assunção e outros intermediários os seguintes favores: 1º Serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, e outras pagas ou direitos impostos aos navios mercantes; 2º Serão dispensados de dar entrada nas alfândegas ou repartições fiscais do Paraguai em que toquem para largar e receber passageiros, uma vez que não tragam carga para esses portos, devendo a autoridade do lugar prestar-se a visitá-los, desde o nascer do sol até às dez horas da noite durante o estio, e até às nove horas da noite durante o inverno, e no ato da visita a bordo, permitir o desembarque dos passageiros e de sua bagagem, e declará-los desembaraçados para seguir viagem; 3º Nos portos para os quais trouxerem carga serão admitidos à imediata descarga pelo seu manifesto, e a despachar em nova carga que hajam de receber; sem ficarem sujeitos a escala, tendo assim preferência sobre quaisquer outros navios, e também em todas as mais franquias que não sejam contrárias às leis da República; 4º – Ser-lhes-á permitido serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobressalentes a bordo, sem obrigação de depositá-los na alfândega; 5º – Poderão sair dos portos Paraguaios a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos para a polícia dos portos; 6º – Serão isentos de direitos pelo carvão importado para o seu consumo, e os navios que trouxerem esse carvão serão isentos dos direitos de ancoragem, tonelagem, registro e guindagem, quando saírem em lastro.

Artigo 20. Serão consideradas embarcações brasileiras nos portos do Paraguai, e embarcações paraguaias nos portos do Brasil aquelas que forem possuídas, tripuladas e navegadas segundo as leis dos respectivos países.

Artigo 21. Os navios brasileiros no Paraguai e reciprocamente os navios paraguaios no Brasil poderão descarregar somente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem, e depois dirigir-se a outros portos do mesmo Estado com o resto do seu carregamento, para descarregá-lo, sem pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aqueles que poderiam pagar os

navios nacionais em circunstâncias análogas: o mesmo princípio será aplicado ao comércio de escala destinada a completar os carregamentos de retorno.

Artigo 22. As Altas Partes Contratantes concordam em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas aplicáveis à navegação de cabotagem, isto é, que se efetuar entre dois portos situados ambos no território de uma delas; conseqüentemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares de ambos os Estados. Todavia, se uma das Altas Partes contratantes, derogando os seus direitos de navegação relativos a cabotagem, conceder a uma terceira Potência o benefício dessa navegação, a outra poderá reclamar o mesmo benefício, gratuitamente, se concessão houver sido gratuita, ou mediante uma compensação equivalente, se a concessão houver sido condicional.

Artigo 23. Em tudo quanto diz respeito à colocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, baías, enseadas e ancoradouros dos ditos Estados; ao uso dos armazéns públicos, guindastes, balanças e outros semelhantes mecanismos, e em geral, quanto a todas as formalidades de ordem e de polícia a que possam estar sujeitos os navios de comércio, suas tripulações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionais em cada um dos dois Estados privilégio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, sendo a vontade das Altas Partes contratantes que a esse respeito os navios brasileiros e paraguaios sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se porém as exceções estabelecidas no presente tratado a respeito dos vapores dos dois países que se empregarem em serviço da navegação regular e periódica.

Artigo 24. Os navios pertencentes aos súditos e cidadãos de uma das Partes contratantes, que naufragarem ou forem arrojados a costa de outro Estado, ou que, em conseqüência de arribada forçada ou de avarias verificadas, entrarem nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvo os direitos de praticagem, faróis e outros que representarem serviços prestados por indústria privada, contanto que esses navios não efetuem operação de comércio, quer carregando, quer descarregando mercadorias. Poderão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscais dos respectivos países, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias, sem que deles se possa exigir outros direitos, se não os que provierem do frete do navio, do aluguel dos armazéns e do uso dos estaleiros públicos, necessários para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio. Para este efeito lhes serão concedidas todas as facilidades e proteção, assim como para se proverem de víveres e ficarem habilitados a continuar sua viagem sem obstáculo ou estorvo de qualidade alguma.

Artigo 25. Nenhuma das Altas Partes contratantes admitirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigam a persegui-los por todos os meios ao seu alcance, assim como os que forem convencidos de cumplicidade desse crime, ou ocultarem os bens assim roubados. Os navios, mercadorias e efeitos pertencentes aos súditos e cidadãos de uma das Altas Partes contratantes que houverem sido tomados dentro dos limites de sua jurisdição, ou no alto mar ou forem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas ou baías da dominação da outra serão restituídos a seus proprietários, procuradores, ou agentes dos respectivos Governos, mediante pagamento prévio, se for caso disso, das despesas de represa que forem determinadas pelos tribunais competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunais: ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um ano pelas próprias partes, seus procuradores ou pelos agentes dos respectivos Governos.

Artigo 26º As Altas Partes contratantes convêm em que terão mutuamente o direito de estabelecer e manter cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares nas cidades, portos, e outros lugares de seus respectivos territórios que estiverem abertos ao comércio estrangeiro, e onde for autorizada a residência de tais agentes. Esses agentes, qualquer que seja sua categoria, não poderão exercer suas funções antes de haverem apresentado suas cartas patentes ou títulos de nomeação, e de obtido o **exequatur**, o qual lhe será concedido gratuitamente na forma estabelecida nos respectivos países. À vista da dito **exequatur** as autoridades administrativas e judiciárias do lugar de sua residência os reconhecerão no exercício de suas funções consulares, e os farão gozar imediatamente das prerrogativas, privilégios e honras inerentes a seu cargo no respectivo distrito consular. As Altas Partes contratantes reservam-se o direito de recusar o seu **exequatur** às cartas patentes ou títulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convêm ao mesmo tempo, para que esse direito possa ser exercido sem que perturbe as suas relações de boa harmonia, em darem-se conhecimento das razões que tenham motivado a recusa ou a cessação do **exequatur**.

Artigo 27º Os cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares gozarão, em ambos os países, dos privilégios, isenções e imunidades concedidas ou que forem concedidas, no país de sua residência, aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alojamentos militares e de todas as contribuições diretas, tanto pessoais como de bens móveis e suntuárias, salvo se

tais agentes forem cidadãos do país onde residirem, ou se nele possuírem bens imóveis, ou exercerem comércio ou qualquer indústria porque nesses casos ficarão sujeitos as mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares. Estes agentes estarão em completa independência, das autoridades locais em tudo quanto disser respeito ao exercício de suas funções. Além disso, se forem súditos do Estado que os nomeia, gozarão da imunidade pessoal, exceto pelos crimes que, segundo as leis do Brasil, não admitam fiança, e, sendo negociantes, não lhes poderá ser aplicada a pena de prisão se não por fatos de comércio, e em caso algum por dívida proveniente de causa civil. Não sendo súditos do país em que residirem, e não exercendo nele comércio ou indústria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunais do país de sua residência; quando a justiça local tiver necessidade de receber deles alguma informação jurídica, deverá pedi-la por escrito ou transportar-se ao seu domicílio para recebê-la de viva voz. Poderão colocar por cima da porta exterior de sua casa o escudo das armas da sua nação com a seguinte inscrição: Consulado, Vice-Consulado, Agência consular de ..., e também poderão arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escaletes que os transportarem nas águas territoriais no desempenho de suas funções, conformando-se quanto ao uso destes sinais exteriores com as leis e estilos do país de sua residência.

Artigo 28º Em caso de morte, ou impedimento ou ausência dos cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules, ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residência consular será de direito admitido a gerir interinamente os negócios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstáculo por parte das autoridades locais, as quais pelo contrário lhes prestarão todo o auxílio e favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilégios e imunidades estipuladas no presente tratado em favor dos cônsules e vice-cônsules.

Artigo 29º Os arquivos consulares serão invioláveis, e as autoridades locais não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou seqüestrar os papéis que deles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papéis relativos ao comércio e indústria exercidos pelos cônsules, vice-cônsules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular sem substituto designado para encarregar-se do arquivo, a autoridade do lugar procederá imediatamente à aposição dos selos no mesmo arquivo, na presença, se for possível, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquela a que pertencia o finado agente consular, e de dois súditos ou cidadãos do país do consulado, e na falta destes, de duas outras pessoas notáveis do lugar, os quais ornarão os seus selos com os da sobredita autoridade. Destes atos lavrar-se-á termo em duplicata, um dos quais será enviado ao cônsul a que for subordinada a agência consular. Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas, no caso do parágrafo precedente, a pôr os selos no arquivo deverão absolutamente abster-se de examinar, ler, ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papéis, documentos, e de qualquer outra coisa que faça parte do arquivo consular. Quando os arquivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir ao finado, o levantamento dos selos verificar-se-á em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido a sua aposição, se se acharem presentes no lugar.

Artigo 30º Os cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules, na falta de agente diplomático de sua nação, poderão reciprocamente dirigir-se às autoridades superiores de sua residência ou ao Governo do Estado para reclamar contra qualquer infração dos tratados ou convenções existentes entre os dois países que tiver sido cometida pelas autoridades ou funcionários do dito Estado, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus concidadãos, e também poderão proteger oficialmente os interesses destes perante as autoridades locais, e empregar os meios necessários para obter pronta justiça.

Artigo 31º Todas as vezes que entre os proprietários, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que sofrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dois Estados, serão essas avarias reguladas pelos cônsules respectivos, os quais tomarão conhecimento delas se não interessarem senão a indivíduos de sua nação. Se outros habitantes do país onde os cônsules residirem forem partes interessadas, caberá aos cônsules em todas os casos a designar os peritos que tiverem de regular as avarias; a liquidação será feita amigavelmente, sob a direção dos cônsules, se os interessados nisso consentirem, e, em caso contrário, por intervenção da autoridade local competente.

Artigo 32º Em tudo quanto diz respeito à política dos portos, ao carregamento e descarga dos navios, à segurança das mercadorias, bens e efeitos, os súditos dos dois países serão reciprocamente sujeitos às leis e regulamentos territoriais. Os cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules ou agentes consulares, serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes da sua nação; decidirão todas e quaisquer contestações que sobrevierem entre o capitão, oficiais e indivíduos que por qualquer título que seja, estiverem compreendidos no rol da tripulação, especialmente as que forem

relativas a soldados e à execução dos ajustes mutuamente celebrados. As autoridades locais só poderão intervir quando as desordens ocorridas a bordo dos navios forem de tal natureza que perturbem a ordem e a tranqüilidade pública em terra ou no porto, ou quando nelas estiver envolvida alguma pessoa do país ou estranha à tripulação. Em todos os demais casos as sobreditas autoridades se limitarão a prestar apoio eficaz aos agentes consulares, se estas o requisitarem, para mandar prender e enviar para bordo, ou conduzir provisoriamente à cadeia, os indivíduos inscritos no rol da tripulação, que por qualquer motivo julgarem conveniente ali recolher.

Artigo 33º Os cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares poderão mandar prender e remeter ou para bordo ou para seu respectivo país, os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte de equipagem dos navios mercantes de sua nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado os ditos navios. Para este fim deverão dirigir-se por escrito às autoridades locais competentes, e justificar, pela exibição do registro do navio e da matrícula da equipagem, ou, se o navio já estiver partido, pela cópia autêntica de tais documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de tais indivíduos. Ser-lhes-á, além disto prestado todo auxílio e assistência para a busca e prisão dos ditos desertores, os quais serão detidos nas cadeias do país, a pedido e à custa dos cônsules, até que esses agentes achem ocasião de fazê-los partir. Esta detenção não poderá durar mais de sessenta dias, e decorridos eles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de três dias, posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo. Contudo se o desertor tiver cometido qualquer delito em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local até que o tribunal haja proferido a sua sentença, e que esta tenha tido plena execução. As Altas Partes contratantes convém em que os marinheiros e outros indivíduos da equipagem, que forem cidadãos do país em que ocorreu a deserção sejam excetuados das estipulações do presente artigo.

Artigo 34º Quando um navio pertencente ao Governo ou aos súditos ou cidadãos das Altas Partes contratantes naufragar ou der à costa no litoral da outra, as autoridades locais deverão prevenir do ocorrido aos cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules ou agentes consulares do distrito onde se der o sinistro, ou daquele que estiver mais próximo. Os cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules ou agentes consulares dirigirão por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvadego dos navios de sua nação que naufragarem ou derem à costa no litoral do país de sua residência. A intervenção das autoridades locais só poderá verificar-se nos dois países para facilitar aos referidos agentes consulares ou aos seus delegados os socorros necessários, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos à equipagem, e assegurar a execução das leis especiais do Estado que tenham de ser observadas para a entrada e saída das mercadorias salvadas, fiscalização dos impostos respectivos, e decisão das questões derivadas dos sinistros se nelas estiver interessado algum súdito ou cidadão do país onde o cônsul residir. A intervenção das autoridades locais nesses diferentes casos não dará direito à percepção de despesas de qualquer espécie, exceto as que exigirem as operações de salvadego e a conservação dos salvados, assim como aquelas a que, em caso idêntico, estariam sujeitos os navios nacionais. Na ausência e até a chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locais deverão tomar as medidas necessárias para a proteção dos indivíduos e a conservação dos salvados. Em caso a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da competência exclusiva da autoridade local. Fica, além disso, estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de alfândega senão no caso de serem destinadas ao consumo interno.

Art. 35º Em caso de morte de um súdito ou cidadão de uma das Altas Partes contratantes no território da outra, as autoridades locais competentes deverão imediatamente noticiá-lo ao cônsul geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular que residir no lugar mais próximo do falecimento, e estes agentes por sua parte, se forem os primeiros a saber do fato deverão participá-lo às autoridades locais. No caso em que o falecido não tiver deixado testamento ou nomeado testamentário, competirá àqueles agentes consulares e aos delegados que para esse fim nomearem, exercer todos os atos necessários para a arrecadação, guarda, conservação e liquidação da herança, e para a sua entrega de conformidade com as leis do país, aos herdeiros ou a seus mandatários devidamente autorizados. Como consequência desta estipulação poderão os referidos agentes consulares, nos casos acima indicados proceder aos atos seguintes: 1º – Pôr os selos, quer **ex officio** quer a requerimento das partes interessadas sobre os efeitos, móveis e papéis do defunto, prevenindo com antecedência a autoridade local competente, para que ela, se o julgar conveniente, acerta aquela operação e cruze os seus selos com os que o cônsul houver posto, e desde então estes duplos selos não poderão ser levantados senão simultaneamente, salvo se a autoridade local, tendo sido para este objeto convidada, pelo agente consular, deixar de comparecer no dia marcado. 2º – Organizar o inventário da herança em presença da autoridade local competente, se nela entender que deve intervir. 3º – Arrecadar e conservar em boa guarda os bens e valores da herança, e mandar proceder de conformidade com os

usos do país, a venda dos bens móveis da herança, que estiverem em risco de deterioração, ou quando a sua venda for pelo agente consular julgada útil aos interesses dos herdeiros do finado. 4º – Administrar ou liquidar a herança sem que a autoridade local intervenha nestas operações, salvo se algum cidadão do país onde se der o falecimento, ou algum súdito ou cidadão de terceira nação, interessado na herança, recorrer para os tribunais do país da decisão que o agente consular houver proferido; porque em tal casa será a decisão **cometida** submetida ao julgamento daqueles tribunais, figurando o agente consular perante eles como representante da herança, e a liquidação da herança não poderá ser concluída senão depois de haver sido proferida a sentença, ou de estarem as partes conciliadas. Entretanto, os agentes consulares serão obrigados a mandar anunciar a morte de seus nacionais em um dos jornais que se publicarem no seu distrito, e não poderão fazer entrega da herança e do seu produto aos herdeiros e a seus mandatários senão depois de pagas todas as dívidas contraídas pelo finado no país, e depois do prazo de um ano contado da data da publicação de falecimento, sem que reclamação alguma tenha sido apresentada contra a herança. No caso em que o falecimento se verifique em lugar tão distante da residência do cônsul, que este não possa ir pessoalmente ou mandar, sob sua responsabilidade, pessoa de sua confiança, para proceder à arrecadação e liquidação da herança, deverá a autoridade local competente, depois de lhe ter dado aviso do caso e de suas circunstâncias, tomar conta da herança para inventariá-la, realizar a venda dos bens móveis e enviar a importância total com dedução apenas das custas judiciárias, ao cônsul, que terá de guardá-la em depósito, como fica dito no número terceiro. O cônsul poderá dirigir-se à autoridade local a fim de promover o mais pronto andamento possível daquelas operações.

Art. 36º Os cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules poderão decidir amigavelmente as desavenças que sobrevierem entre os seus nacionais a respeito de negócios comerciais, todas as vezes que as partes desejarem submeter-se voluntariamente ao juízo arbitral de seu cônsul e manifestarem por escrito esta sua intenção, e em tal caso a decisão arbitral do cônsul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridades todo o valor de um documento obrigatório, com força executiva para as partes interessadas.

Art. 37º Terão valor legal e poderão fazer fé em juízo no país da residência do cônsul os atestados, traduções, certidões e legalizações que passarem e forem revestidos do selo do consulado, contanto que tais atos se refiram a fatos ou convenções intervindas entre cidadãos de sua nação, ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no território do seu país. A estipulação contida neste artigo será, além disso, aplicada aos negócios que interessarem aos cidadãos ou súditos de uma terceira nação, que se achem acidentalmente sob a proteção de um cônsul brasileiro ou paraguaio.

Artigo 38º No intuito de determinar com precisão as atribuições dos cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares, e de prevenir qualquer dúvida que possa suscitar-se a respeito das imunidades e prerrogativas consulares, as Altas Partes contratantes convêm em adotar o seguinte princípio geral: Aos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules e agentes consulares pertence como atribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos o velarem na pretensão e desenvolvimento do comércio de seus concidadãos nos lugares de sua residência; e além dessa atribuição cabe somente aos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules, mas de modo subsidiário, na falta de agente diplomático a faculdade de intervir nos negócios que se prendam a interesses que não sejam puramente comerciais e derivem de quaisquer relações com os súditos ou cidadãos do país ou com o Governo. Fica, outrossim, estipulado que os cônsules gerais, cônsules e agentes consulares assim como os agentes diplomáticos, súditos, navios de comércio e mercadorias do Brasil serão de plano admitidos a gozar no Paraguai de todas as franquezas, privilégios e imunidades outorgados ou que forem outorgados à nação mais favorecida; e por outro lado que as estipulações do presente tratado serão aplicadas no Brasil de conformidade com a execução mais favorável que for dada às cláusulas idênticas dos ajustes que celebrados com outras nações, e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomáticos e consulares do Paraguai, os seus cidadãos, navios de comércio e mercadorias gozarão de plano de toda as franquezas, privilégios e imunidades que forem concedidas à nação mais favorecida.

Art. 39º As Altas Partes contratantes declaram e estipulam: 1º – Que se um ou mais súditos ou cidadãos de um dos dois Estados vier a infringir algum dos artigos contidos no presente tratado, os ditos súditos ou cidadãos serão pessoalmente responsáveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações que se obrigam a não dar proteção ao infrator. 2º – Que se desgraçadamente uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuízo de uma das Altas Partes contratantes, esta deverá dirigir à outra Parte uma reclamação apoiada em uma exposição de fatos, em documentos e provas necessárias para estabelecer a legitimidade da queixa; mas não poderá autorizar represálias nem declarar a guerra se não se a reparação pedida houver sido recusada ou arbitrariamente negada.

Artigo 40º O presente tratado ficará em vigor durante dez anos, contados do dia da troca das ratificações; se um ano antes da expiração desse prazo nenhuma das Altas Partes contratantes anunciar por uma declaração oficial a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos, continuará o dito tratado a ser obrigatório até a expiração do ano que seguir-se à referida declaração oficial que fizer uma das Partes. Todavia fica estipulado que mesmo no caso em que se verifique aquela declaração nos termos indicados, serão por ela anuladas e ab-rogadas tão-somente as estipulações deste tratado que se referem ao comércio e navegação; continuarão a subsistir os direitos e garantias outorgados aos cônsules, súditos e cidadãos das duas Altas Partes contratantes enquanto outra coisa não for assentada de comum acordo.

Art. 41º A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possível. Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente tratado em duplicata e lhe puseram o selo de suas armas. Feito na cidade de Assunção aos 18 dias do mês de Janeiro de 1872. Assinados: Barão de Cotegipe – Carlos Loizaga.

Tendo sido previamente examinados estes Tratados, Sua Alteza Imperial exigiu dos Conselheiros de Estado presentes a enunciação de seus votos, e eles o fizeram pelo modo seguinte:

Antes porém da votação o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros com vênias de Sua Alteza Imperial leu os seguintes documentos para esclarecimento do Conselho: 1º – Nota do Ministro das Relações Exteriores da Confederação Argentina contra os Tratados celebrados pelo Barão de Cotegipe por entender que eles contêm estipulações que o Governo daquela República não pode ver sem surpresa, nem deixar que sejam ratificados sem protesto; 2º – Ofício do Conselheiro Magalhães, Ministro do Brasil junto à dita Confederação, comunicando que os diários argentinos renovaram seus ataques contra os referidos Tratados.

Entrando-se na enunciação dos votos: **O Conselheiro de Estado – Sua Alteza Real o Príncipe Gaston de Orleans, Conde d'Eu**, apresentou o seguinte parecer que trazia escrito: “Tratados definitivos de paz assinados com o Paraguai. Quesito: há motivos e, assaz poderosos, que devem obstar à ratificação de algum dos referidos Tratados?” Respondo negativamente. A celebração de tais Tratados é um fato vantajoso: já na sessão do Conselho de Estado, de 22 de dezembro próximo passado enunciei a opinião de que deviam ser eles celebrados separadamente entre o Brasil e o Paraguai logo que se reconhecesse a impossibilidade de se poder celebrar o Tratado comum entre o Paraguai e todos os Aliados. Se foram esgotados todos os meios conciliatórios para se conseguir este último resultado antes de se recorrer ao alvitre que se adotou, é o que não vem ao caso investigar.

É do domínio público que os tratados estão assinados. A sua não ratificação não destruiria o mau efeito que a negociação separada com o Paraguai porventura produzia no ânimo do Governo e do povo argentino; mas seria por eles interpretada como um ato de fraqueza do Governo Imperial, e assim os acoroçoaria a apresentar novas exigências.

Quanto às diferentes estipulações dos referidos tratados, entendo que são vantajosas por tender a estreitar as relações de íntima amizade que convém existam entre o Império e a República do Paraguai. A garantia que pelo artigo 17 do Tratado definitivo de paz o Império assume pelo prazo de cinco anos em relação à independência, soberania e integridade da República não é a meu ver inconveniente; bem ao contrário, entendo que haveria vantagem em ser tal garantia declarada perpétua a exemplo do que se estipulou em relação à República Oriental do Uruguai no artigo 10 do Tratado de Aliança Perpétua de 12 de outubro de 1850. Desta garantia nenhum inconveniente tem provindo; julgo antes provável que ela tenha sido um obstáculo eficaz às vistas que os Estadistas da Confederação Argentina porventura tenham alimentado quanto a reunião da República Oriental ao seu país. O Território da República Paraguaia não tem, é verdade, nem por sua posição geográfica, nem por sua riqueza comercial que é diminuta, nem por sua população hoje dizimada e de natureza indolente, a mesma importância que tem o da República Oriental. A sua anexação porém à República Argentina constituiria um funesto precedente que seria invocado para facilitar ao depois a da República Oriental, e se as três Repúblicas chegassem um dia a formar um só Estado que assim ameaçaria a fronteira brasileira em toda a sua extensão desde a Baía Negra, na margem direita do Paraguai até a Foz do Chuí do Oceano, correria grave risco a integridade do Império. É pois esta uma contingência cuja realização convém por todos os meios evitar.

O Tratado de Limites, no seu artigo 1º ao regular a fronteira do lado do rio Paraná fá-la recuar da linha que fora marcada no art. 16 do Tratado de Aliança. Julgo porém que esta alteração é conveniente por fazer ressaltar as vistas desinteressadas do Império em relação aos seus vizinhos mais fracos.

A faixa de terreno a que assim renunciemos, além de ser de pequena extensão, é deserta; não consta que nunca contivesse estabelecimento brasileiro algum: o direito a sua posse que a nosso favor se pudesse deduzir do texto dos tratados de 1750 e 1777 não era portanto líquido, assim nada cedemos a que

tivéssemos jus incontestável. A linha, adotada é a que o Governo paraguaio propusera em negociações anteriores à guerra. Sob o ponto de vista militar me parece também ser a mais conveniente; pois acompanha até o rio Paraná o prolongamento da serra de Maracaju, elevação de terreno cuja terminação deve coincidir com o Salto Grande do mencionado rio. O curso do rio Igurei e menos o do rio Igateimi que fora proposto como divisa em anteriores negociações, não poderiam constituir uma linha tão defensável como a que oferecem os cumes dessa íngreme cordilheira.

As cláusulas do Tratado do Comércio e Navegação me parecem úteis porque pelas atribuições dadas aos cônsules e por outras estipulações, asseguram importantes vantagens aos cidadãos brasileiros que forem negociar no Paraguai, Apenas observarei que a cláusula do artigo 15 que isenta de todos e quaisquer direitos de Importação os produtos do solo e da indústria do Paraguai que forem introduzidos diretamente na Província de Mato Grosso, não pode, segundo penso, ter efeito sem uma deliberação do Poder Legislativo do Império e, se assim é, deve essa restrição ser mencionada no ato da ratificação. Julgo, aliás, que a realização desta disposição seria muito útil à Província de Mato Grosso como fonte de recursos.

O Visconde de Abaeté leu o seguinte parecer: Senhor. Em observância do que Vossa Majestade Imperial houve por bem determinar em Aviso de 23 do corrente mês, expedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros apreciei devidamente os ajustes definitivos de paz celebrados pelo Plenipotenciário brasileiro, o Sr. Barão de Cotegipe com o Plenipotenciário da República do Paraguai, por se ter verificado o caso previsto de não ser possível a negociação coletiva dos Aliados com o Governo do Paraguai, e passarei a dar o meu parecer limitando-o ao ponto, que se indica no referido Aviso, a saber: “Há motivos, e assaz ponderosos, que devem obstar a ratificação de todos, ou de alguns dos referidos tratados?”

Os motivos, a meu alcance, a que se alude no Aviso, podem prover: 1º – de serem desvantajosos aos interesses do Império as estipulações dos tratados ou de alguns deles; 2º – de serem os Tratados ou alguns deles celebrados separada e não coletivamente em desacordo do que se estipulou no Tratado de Aliança de 1º de maio de 1865.

Quanto aos motivos mencionados em primeiro lugar, li com atenção os quatro tratados, que celebrou o Plenipotenciário brasileiro com o da República do Paraguai, e não achei estipulação alguma que, geralmente falando possa prejudicar os interesses do Império. O primeiro é o Tratado definitivo de paz, contendo 23 artigos. O artigo 20 deste Tratado diz: “Que o Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil poderá, de acordo com o da República do Paraguai, conservar no território da República, ainda depois da data do tratado, a parte do seu exército que julgar necessária à manutenção da ordem, e à boa execução dos ajustes celebrados. Em convenção especial se fixará o número dessas forças, o prazo de sua conservação, o modo de satisfazer-se a despesa ocasionada, e demais condições que forem precisas”. Cito apenas o artigo para ocupar-me dele, quando tomar em consideração os motivos mencionados em segundo lugar, que possam obstar à ratificação dos tratados. O segundo tratado é o de limites com cinco artigos, no primeiro dos quais estipulou-se que a ilha do Fecho dos Morros era domínio do Brasil. O terceiro é da entrega de criminosos e desertores com vinte artigos. O quarto é de amizade, comércio e navegação, com quarenta artigos. Parece-me que tanto o tratado de extradição, como o de amizade contém artigos que deveriam eliminar-se. Limitaria a menor número os casos de extradição, o tratado de paz excluiria o artigo onze que admite a prisão e expulsão dos respectivos Estados dos súditos e cidadãos das Altas Partes contratantes por ordem policial, ou administrativa, embora com certas e determinadas cautelas. Quanto aos motivos mencionados em segundo lugar, que são os que podem derivar-se do tratado de Aliança, direi: § 1º Que o artigo 20 do Tratado definitivo de paz que já transcrevi contém uma estipulação que pode ser mal interpretada e que à vista do artigo 9º do tratado de Aliança só poderia ser ajustada coletivamente, para subsistir unicamente durante o período de cinco anos. § 2º Que, segundo os artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Tratado de Aliança, de 1º de maio de 1865, as convenções sobre limites e sobre entrega de criminosos e desertores são as únicas que podiam ser feitas separadamente com o Governo do Paraguai por cada um dos Governos Aliados. As outras deveriam ser celebradas coletivamente. Ao Tratado de Limites refere-se expressamente o artigo 16 do de Aliança, e quanto ao de extradição, nenhuma estipulação há no Tratado de Aliança que vede a sua celebração por cada um dos Governos Aliados separadamente, que aliás poderiam convencionar sobre a matéria, por meio de simples notas reversais. Na última sessão do Conselho de Estado fui de voto que no caso de ser impossível ao Governo Imperial a celebração dos Tratados coletivos previstos no de aliança em consequência de dúvidas ou embaraços por parte de alguns ou de algum dos governos aliados, o Governo Imperial poderia tratar separadamente com o do Paraguai. Devo explicar-me hoje com maior clareza. É manifesto que a impossibilidade de tratar coletivamente deve achar-se perfeitamente demonstrada para poder o Governo Imperial justificar o ato de tratar separadamente com o Governo do Paraguai. No caso de que se trata não me parece demonstrada tal impossibilidade. Assim que o fato de não estar perfeitamente demonstrada a impossibilidade pode ser motivo, e motivo assaz ponderoso que deva obstar a ratificação do tratado definitivo de paz e do de amizade, comércio e

navegação, e tenho por mais prudente a sua não-ratificação. É este o meu parecer. Vossa Majestade Imperial resolverá o que for mais acertado. Rio de Janeiro, um de março de 1872. “Visconde de Abaeté”.

O Visconde de São Vicente entende que, com efeito, verificaram-se as previsões, e por isso mesmo a necessidade de tratar o Brasil de suas relações com o Paraguai separadamente, visto que a política argentina continuou a opor-se à negociação conjunta. Conseqüentemente examinados os Tratados que por essa causa foram celebrados, é de opinião que não ocorrem motivos, que devam obstar a ratificação deles. Nas circunstâncias dadas, em seu pensar, a ratificação é o único expediente acertado. E tanto mais porque o teor dos tratados em nada ofende a República Argentina, e no essencial os legítimos interesses e direitos do Brasil. Ele, Conselheiro, não tem mesmo receios de que a República Argentina queira romper suas boas relações para o Brasil por essa causa. Havia de considerar muito antes de dar esse passo, e não o daria. E se rompesse o faria sem direito e em detrimento seu. Em todo o caso o Brasil tem o dever de cuidar de suas legítimas conveniências e de seus valiosos direitos e não pode pôr-se indefinidamente às ordens da política argentina com grandes sacrifícios e desdouro nacional; nem tampouco pode adotar por base de sua política o temor.

O Conselheiro de Estado Souza Franco disse ter sido sempre sua opinião que o Brasil se afastasse o mais possível da intervenção nos negócios das Repúblicas suas vizinhas. Disse-o sempre verbalmente e em artigos dos jornais: todos os compromissos que levassem o Império a intervir nos negócios do rio da Prata só trariam despesas ao Império e à animosidade alternada de uns e de outros partidos. Na atualidade a hipótese se apresenta diversa. O Brasil invadido por forças do Paraguai teve de entrar forçadamente em guerra com o seu Governo; contraiu Aliança com a República Argentina e com a Oriental; a seus esforços e meios se deve principalmente a derrota do inimigo; e os aliados, senhores do território do Paraguai, fizeram a paz na capital do vencido, a cidade da Assunção, deixando por comum acordo o tratado definitivo de paz e de limites para ser celebrado depois da eleição e posse do Presidente Constitucional da República. O Brasil procurou chegar à conclusão e assinatura dos tratados logo que a República saindo do provisório teve Governo permanente; foram porém infrutuosos os esforços do nosso primeiro negociador, e o segundo ainda encontrou maiores embaraços com a escolha do negociador argentino, cujos preconceitos contra a Aliança e a guerra estavam conhecidos. Era de grande conveniência que os tratados fossem comuns, e o Brasil muito o desejava, mas sem prescindir da nota reversal, que ressalvou os direitos da Bolívia sobre o Gran-Chaco e de outras condições que aceitas e executadas, **durante a guerra**, durante os anos de guerra não se prestava a cumpri-las o Governo argentino pelo motivo especioso de não ter o Congresso argentino aprovado os artigos aditivos ao tratado do 1º de maio de 1865.

Não obstante que a fixação dos limites tivesse ficado consignada no Tratado de Aliança vigorava em contrário a cláusula em favor dos direitos da Bolívia; e as declarações feitas pelo general argentino por ocasião da ocupação de um posto no Chaco, assim como a cláusula do tratado preliminar de paz que admitiu a audiência do Paraguai para sustentar seus direitos ao território reclamado pelos aliados, haviam nulificado a obrigação recíproca de todos os aliados de imporem em comum ao Paraguai os limites fixados no Tratado de Aliança. Os aliados tinham assentado em não impor ao Paraguai os limites de Território que lhes aprouvesse como preço da vitória; o Brasil desembaraçado da obrigação imposta pelo tratado da aliança não se devia tornar solidário na garantia de território que uma potência amiga, a Bolívia, reclama em parte; e para com o Paraguai não devia apoiar e garantir ao Estado argentino a posse da parte do Chaco que aquele reclama como seu, tanto menos quanto se dispunha para não exigir do Paraguai senão os limites a que este reconhecesse ter o Império direito. No entretanto exigia o negociador argentino que os aliados assinassem compromisso de sustentar a sua reclamação do território do Gran-Chaco até à Baía Negra; e sem atender às justificadas reflexões do Negociador Brasileiro e a que antes da discussão com o Governo paraguaio não podiam os Aliados tomar a responsabilidade de sustentar limites, cujos títulos não tinham sido ainda apresentados e nem discutidos, declarou, como consta do protocolo de 30 de novembro de 1871: – 1º Que enquanto a dissidência pendente não fosse previamente resolvida negava-se a abertura das negociações com o Governo Paraguaio; 2º Que no entretanto desconhecia formalmente a seu digno colega o direito de abrir isoladamente essas negociações, 3º Que reservava ao seu Governo toda a liberdade de ação para o caso em que se abra sem seu consentimento; 4º Que imediatamente se retirará desta cidade para dar conta ao seu Governo de todo o acontecido. Declarado tão formalmente pelo Negociador Argentino que não entrava em negociação com o Governo do Paraguai sem que os dois outros aliados acordassem em sustentar a sua reclamação do território do Chaco até à Baía Negra, estava reconhecido que o tratado comum não se podia fazer. Podiam os Aliados tratar isoladamente? A resposta afirmativa se funda em que nenhuma estipulação obriga os aliados a tratar juntos, salva a cláusula, já cumprida, a respeito da cessação das hostilidades, e do tratado provisório de paz. Não convinha ao Império demorar a assinatura dos tratados mesmo no interesse da República do Paraguai, cuja existência tinham os Aliados garantido e que precisava do conhecimento e fixação de seus compromissos para entrar de frente e com ânimo na sua reorganização interna. O Governo Imperial ouvido o Conselho de Estado tinha declarado

ao Negociador Brasileiro que se fosse impossível concluir tratado ou tratados conjuntos, negociasse isoladamente; e dados os fatos sabidos não parece razoável esperar do tempo a anuência do Governo Argentino. Sua declaração formal, as vistas que tinha sempre manifestado e as que se lhe podem supor, tudo indicava a nenhum resultado da demora em negociar com o Paraguai. Os tratados que assinou o Negociador Brasileiro me parecem dignos de aprovação, e ele, Conselheiro de Estado, os tem como satisfatórios. O Império regulou suas questões; houve-se com a maior generosidade para com o vencido, e respeito todas os princípios e inclusivamente o de não tirar de suas vitórias todo o fruto, impondo duras cláusulas para que tinha direito. Deu as provas mais cabais de que não é o vizinho cobiçoso e disposto a impor sua vontade; e sim vizinho generoso que reconhece que a prosperidade comum é a mais firme garantia da paz no Sul da América. Ele Conselheiro de Estado pois, vota em favor da ratificação dos tratados, e assim se pronuncia por convicção, não tendo aliás empenho em ser agradável à situação atual. Não dirá que a posição do Brasil fique melhor; pelo menos não o fica no sentido de suas aspirações de afastamento das questões do Prata. Não supõe que tenhamos guerra: o Governo Argentino protestou contra a ratificação dos tratados; mas não é de crer que nos faça uma guerra para que não está preparado. Não de azedar-se as relações; havemos de ter questões, porque conservamos tropas no Paraguai; mas não estando obrigados a manter pela força ao Paraguai o Chaco, poderemos evitar a guerra, somente termos de aceitá-la, se a fizerem contra nós. São conseqüências da guerra feita com os Aliados, e da necessidade em que está o Império da Comunicação fluvial com a Província de Mato Grosso. A Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, de que ele Conselheiro de Estado é membro, já consultou em favor da abertura e construção de uma estrada de ferro da Província do Paraná até Mato Grosso, da qual é possível construir um ramal até Vila Rica e Assunção, e facilitado este meio de comunicação com a Província de Mato Grosso e de sua pronta defesa, estará o Brasil desembaraçado de se envolver nas questões das Repúblicas do Prata pelo motivo de embaraços que sempre trazem as comunicações com aquela Província. Repete pois que o seu voto é em favor da ratificação dos Tratados.

O Conselheiro de Estado Nabuco leu o seguinte parecer: Senhora. Ainda insisto na mesma opinião que tive a honra de manifestar perante Vossa Alteza Imperial na antecedente Conferência: isto é, que tendo sido a guerra feita pelos Aliados, a paz deve ser feita pelos Aliados. O que digo é a doutrina consagrada pelos autores do direito internacional, sendo entre eles Kluber § 344 que diz assim: “Nenhum deles (aliados) pode concluir armistício ou paz separada sem o consentimento do seu aliado”. Não dissimulo que a história nos mostra Tratados de paz celebrados por um Aliado que se desprende de seu Aliado: assim o Tratado de paz feito com a República Francesa no ano de 1795 em Bâle pela Prússia quebrando a aliança com a Áustria e outros Estados, obrigados assim a prosseguir sós a guerra que se concluiu pelo Tratado de Campo Formio. Vimos Napoleão I em 1813 abandonado e hostilizado pelos seus aliados da véspera. Estes fatos irregulares porém não derogam os princípios, e não podem ser invocados para conseqüência jurídica. O Direito Internacional é o mesmo direito privado aplicado às nações. E conforme o direito civil só podem desfazer os contratos aqueles que os fazem. Assim que não obriga aos outros o que um só faz quando o contrato é também de outros e comum a todos. E esta doutrina, que expendo, é uma estipulação do Tratado da Tríplice Aliança, quando no artigo 6º diz: “Os aliados se comprometem solenemente a não deporem as armas senão de **comum acordo** e somente depois de derrubada a autoridade do atual Governo do Paraguai; – Bem como – **a não negociarem separadamente** com o inimigo comum, – nem celebrarem – Tratados de Paz – trégua ou armistício – nem – convenção alguma para suspender ou findar a guerra – senão de perfeito acordo entre todos”. Dir-se-á que este artigo está prejudicado, porque a paz está celebrada desde 20 de junho de 1870? O argumento prova demais; porque provaria que é desnecessário o Tratado definitivo de paz bastando o preliminar de 20 de junho; provaria que seria desnecessário o preliminar de 20 de junho de 1870, bastando o acordo de 2 de junho de 1869; provaria que fora desnecessário este acordo bastando o fato decisivo de Aquidabã. O Direito Internacional porém reconhece a necessidade de um tratado solene. Se bastaram duas cartas trocadas entre os reis da Suécia e Polônia em 1729 para solenidade da paz entre eles é porque **há dez anos** tinham cessado, por meio de armistício, as hostilidades, e o tratado de paz não seria senão uma formalidade nominal. A paz é um fato, mas deve ser um direito que obrigue a todos, aliados e Paraguai. E quando se fala de tratado de paz não se quer falar simplesmente da cessação das hostilidades, mas das conseqüências da paz. Ora, por mais que se pretenda confundir no mesmo caráter todas as conseqüências da paz previstas pelo Tratado da Tríplice Aliança, ressumbra dele, à primeira vista de olhos, a distinção das que se referem a interesses comuns ou privados das que são objeto de tratados coletivos ou individuais; e das que dependem do consenso dos aliados, ou competem à soberania de cada, um dos aliados. Assim que diz o artigo 9º: “A independência, soberania, e integridade territorial da República do Paraguai serão garantido – coletivamente – durante o período de cinco anos”. E diz também o artigo 12: “Os aliados reservam-se **combinar entre si** os meios mais próprios para garantir a paz em a República do Paraguai depois de derrubado o Governo atual”. Como é que esta obrigação, que os citados artigos consideram coletiva, porque, somente sendo coletiva e combinada, pode ser eficaz, há de ser obra de tratados singulares, e vários, que só obrigam as partes contratantes, e que não

tem o vínculo da aliança – o – **Casus Faderis** – dela? Quer isto dizer: – que cada um fará ou não fará; – que cada um fará como quiser; – que um poderá fazer e outro não; – que aquele, que fizer, tornará sobre si a quantia da independência, soberania e integridade do Paraguai contra todos, e até contra os Aliados que não fizeram ou não puderam fazer; – que finalmente aquele que não fizer incorrerá para com os que não quiserem ou não puderem fazer no – **Casus Faderis** – da Tríplice Aliança, esta é, o protetorado que o artigo 8 fulmina. Outrossim o artigo 11 do Tratado da Tríplice Aliança considera coletivo o Tratado sobre a livre navegação dos Rios. A expressão plural – **os aliados farão** – não quer dizer outra coisa. E na verdade só os aliados conjuntamente por serem os principais ribeirinhos dos três grandes rios, podiam declarar a livre navegação deles. Aos olhos do mundo não pode ter outra significação senão de irrisório um tratado só entre o Brasil e o Paraguai declarando a livre navegação dos rios Paraná, Uruguai e Paraguai, em os quais é principal ribeirinho a República Argentina. Este proceder do Brasil está em contradição com os princípios consagrados no Decreto nº 3.749, de 1866, que abriu a navegação do Amazonas. Esse decreto não abriu os afluentes do Amazonas, aonde aliás o Brasil tinha uma margem, porque esperou o prévio ajuste com os outros ribeirinhos. Dizia a N – Seção dos Negócios Estrangeiros em seu luminoso parecer, sendo relator o Sr. São Vicente: “Na parte em que uma margem é do Brasil e outra de alguma dessas Repúblicas, onde os direitos são conjuntos e comuns, como exercer a polícia e fiscalização sem prévia combinação?”. Em meu conceito não sei como se pode deparar livre uma navegação que pode ser embarçada pelas medidas fiscais e policiais dos ribeirinhos que não intervieram e se opõem. Entretanto o Tratado de cuja ratificação tratamos, celebrado entre o Brasil e o Paraguai somente, sem acordo dos principais ribeirinhos, República Argentina e Oriental, declara livre a navegação dos rios Uruguai, Paraguai e Paraná, e até franqueia esses rios aos navios de guerra de terceiras Potências, hipótese imprevista no Tratado da Tríplice Aliança, e excluída do decreto que abriu a navegação do Amazonas. O Tratado porém sofisma a dificuldade recorrendo a uma petição de princípios. O artigo 7º diz: “Estando já pelos respectivos Estados declarado livre para o comércio de todas as **navegações** nações a navegação dos rios Paraná, Paraguai, e Uruguai...”. Aonde essa declaração? No Tratado da Tríplice Aliança. Mas se o Tratado do Brasil com o Paraguai, sem os Aliados romper a Aliança, ou tiver essa consequência, fica prejudicada essa declaração, e a livre navegação não terá por base senão o mesmo Tratado da Brasil e Paraguai. Tudo coincide para provar a distinção dos Tratados coletivos e individuais, comuns ou privados para a realização das disposições do Tratado da Tríplice Aliança. O Protocolo nº 1 dos Aliados, em 9 de dezembro de 1870 reconheceu essa distinção quando diz: “Concordaram os Srs. Plenipotenciários em compreender num Tratado ou instrumento geral de paz as disposições de interesse comum ou geral, e em atos especiais e separados os ajustes de limites”. Toda a importância dessa distinção ficou porém destruída desde que o mesmo Protocolo citado declarou – que o tratado comum deve prender-se aos ajustes de limites – ainda mais desde que esse mesmo Protocolo declarou “que nem o Governo Argentino, nem o do Brasil seria obrigado a firmar com o Governo Paraguaio o Tratado comum, se o seu direito territorial não fosse ao mesmo tempo reconhecido”. Daí, como consequência lógica, a insistência do Plenipotenciário Argentino na questão dos limites sobretudo. Daí, como consequência lógica, que a solução dos limites se tornou uma questão comum porque dela fica dependendo o tratado comum. Daí, como consequência lógica, a obrigação comum dos Aliados de aplainar a questão de limites de cada um deles, porque dela dependia o tratado comum. O que é porém que autorizou estes Tratados separados que rompem a Aliança, e as preliminares da paz? O Aviso Imperial pelo qual foi convocado o Conselho de Estado diz: “Que verificando-se o caso previsto de não ser possível a negociação coletiva dos Aliados com o Governo Paraguaio **que** pelos motivos que são conhecidos do Conselho de Estado, o Barão de Cotegipe celebrou os ajustes definitivos de paz por parte do Império”. Examinados os protocolos sujeitos ao exame do Conselho de Estado, não me parece **justificada** verificada a impossibilidade do Tratado Coletivo; impossibilidade que autorizasse o Brasil a tratar só. Mostram os protocolos que a discussão do Tratado Comum estava concluída, e este aprovado, e ajustado, quando sobreveio a dificuldade. Era muito natural, e não para estranhar, que aprovado o Tratado Comum o Ministro Argentino pedisse a solução de limites porque dessa solução dependia a firmeza do Tratado Comum. Mas se a impossibilidade do Tratado Comum não procede da impossibilidade do Tratado de Limites, a impossibilidade do Tratado Comum não pode **ser atribuída** ao Governo Argentino somente, mas também ao Brasil, porque todos convieram em que “não seria firmado o tratado comum, senão depois de reconhecido o direito territorial de cada, um dos Aliados interessados, Brasil e República Argentina”. A impossibilidade do Tratado de limites não era portanto razão para o Brasil fazer a sós o Tratado Comum, mas para não fazer o Tratado Comum. O que pediu o Ministro Argentino em 30 de novembro de 1871 não era senão a consequência do que se concedeu em 9 de dezembro de 1870. Fosse como fosse e ainda verificada a impossibilidade do Tratado Coletivo, concluo como comecei dizendo, como sempre tenho dito, que não deve o Brasil, ele só, fazer com o Paraguai o Tratado funestas e imprevistas. Pesemos as consequências das duas hipóteses, porque esse Tratado será irrisório e suscetível de consequências funestas e imprevistas. Pesemos as consequências das duas hipóteses – a de fazermos e a de não fazermos o Tratado. Se o não fizermos: 1º Continua o **statu quo** dos limites antes da guerra.

Mas nenhuma urgência há de outros limites; 2º Subsistirá o Tratado Preliminar de 20 de junho infinitamente: Ainda e sem inconveniente subsiste até hoje o Tratado preliminar de paz com a República Oriental; e antes quero o Tratado preliminar de 20 de junho do que nenhum Tratado, do que o rompimento da Aliança, e o pesado encargo de tomar sobre nós sós contra todos e até contra os Aliados, a garantia da independência do Paraguai; 3º A prolongação do Estado provisório permanecendo as nossas forças no Paraguai. Este inconveniente continua fazendo-se o Tratado, porque por ele se estipula que as nossas forças continuarão a permanecer no Paraguai. Vejamos as conseqüências de fazermos o Tratado: 1º Rompimento da Aliança, e conseqüente perempção do Tratado Preliminar; 2º O pesado encargo de manter contra todos, e até contra os Aliados, a independência, soberania, e integridade do Paraguai, o que equivale ao Protetorado repellido pela Aliança, Protetorado de fato e pela força das coisas; 3º Contingência de guerra provocada pelos conflitos que a República Argentina pode suscitar, cujas hipóteses são várias e imprevistas. Figuremos algumas hipóteses, que são muito naturais e lógicas: (A.) A República Argentina não está obrigada ao Tratado definitivo de paz e navegação que o Brasil vai celebrar com o Paraguai, que para ela é um Tratado – **inter alias** – uma quebra da aliança. Pois bem. A República Argentina continua a guerra com o Paraguai, contra quem hoje todos podem, a fim de impor-lhe os limites que pretende; (B.) Estende até à Baía Negra a ocupação do Chaco. Ocupa outras cidades e povoações da parte oriental; (C.) Impede a livre navegação dos rios por meio de medidas fiscais e policiais. Ou o Brasil declara guerra ou não. Se declara guerra pelo exercício desses atos da soberania Argentina, foi uma guerra injusta, justifica a idéia do protetorado. Daí dificuldades que nos podem vir das Repúblicas do Pacífico induzidas pela República Argentina, e predispostas pela má vontade que nos têm em razão das questões de limites e rivalidade tradicional da raça. Se não declara a guerra, e deixa o Paraguai a sós, viola este Tratado que vai fazer, confessa o erro deste Tratado, incorre na cumplicidade, que desejava prevenir, da violação da integridade do Paraguai, e incorre nesta cumplicidade com maior censura. Ou a guerra, ou o ludíbrio. Senhora, firme nos princípios que tenho sempre sustentado opino contra a ratificação do Tratado Comum. Não desejo que se faça o Tratado de limites, porque seria generoso e leal não fazê-lo desde que o nosso aliado não pode fazê-lo; não contesto porém o direito que o Brasil tem de fazê-lo separado porque os limites só interessam à sua soberania.

O Visconde do Rio Branco, presidente do Conselho de Ministros com permissão de Sua Majestade Imperial fez as seguintes ponderações com relação ao Parecer do Conselheiro de Estado Nabuco: Observa que o Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté mostrara dúvida, **mostrara dúvida** sobre estar ou não bem verificada a necessidade de tratar o Brasil separadamente com o Paraguai e para esclarecimento do Conselho de Estado declara que deram-se as hipóteses previstas na consulta formulada anteriormente, e cujos quesitos foram os seguintes: "1º O compromisso do artigo 17 do Tratado de Aliança do 1º de maio de 1865 obriga os Aliados a sustentarem como limites da República Argentina os que ela designou no artigo 16 como base para o seu ajuste de paz com o Paraguai?"

"2º Não sendo possível um acordo comum, convirá que o Plenipotenciário Brasileiro trate separadamente com o Governo Paraguaio, que se mostra a isso disposto, sobre as bases do referido Tratado, garantindo os direitos do Brasil, e com estes os dos outros Aliados, no tocante à liberdade da navegação, e às indenizações de guerra?"

"3º Convirá o alvitre de tratarmos separadamente, se o Plenipotenciário Argentino, prevendo as dificuldades da sua questão de limites, ou por outro motivo não quiser celebrar os ajustes definitivos de paz com o Presidente atual, alegando que este tornou-se Ditador com a dissolução do Congresso? (O Presidente declarou em manifesto público que tomara aquela medida extrema, e apelara para a nação, por ter descoberto uma conspiração em que estavam envolvidos a maior parte dos membros do Congresso. Foi depois desse fato e de estar convocado novo Congresso, hoje, eleito, que os Plenipotenciários dos Governos Aliados entregaram suas credenciais a esse mesmo Presidente)."

"4º Convirá que essa separação se dê, ainda que o Plenipotenciário Argentino, que tem recusado reconhecer como obrigatória para o seu Governo a cláusula do Protocolo anexo ao Tratado do 1º de maio e parte integrante deste, por fim a aceite como tal? (Essa cláusula é a que mandou arrasar as fortificações paraguaias e veda que outras se levantem no litoral da República)."

"5º A não convir que, em nenhuma das hipóteses figuradas, o Plenipotenciário Brasileiro trata separadamente, não podendo haver então ajuste definitivo de paz, que medidas coercitivas devem tomar contra o Paraguai para abrigá-la a celebrar o dito ajuste?"

Sua Alteza Imperial Designou o dia vinte e dois do corrente, às seis horas da tarde, para a reunião do Conselho de Estado no Paço de São Cristóvão. Se V. Ex^a necessitar de quaisquer esclarecimentos da Secretaria de Estado, ficam dadas as ordens para que sejam prestadas diretamente pelo Diretor-Geral da

mesma Secretaria. Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^a as expressões de minha mais alta estima e mui subida consideração. “Manuel Francisco Correia”.

A impossibilidade de acordo em comum por causa da questão de limites da República Argentina, e da cláusula do Protocolo anexo, eram as condições em que a maioria ou quase totalidade do Conselho de Estado opinou pelo direito e conveniência de celebrar o Império separadamente as seus ajustes de paz com o Paraguai. Ora, o Plenipotenciário Argentino exigiu, como a última palavra do seu Governo, uma garantia prévia sobre limites, a que os Aliados não podiam sujeitar-se; e ao mesmo tempo recusou o cumprimento do que se estipulara no dito Protocolo a respeito das fortificações paraguaias. Isto acontecia depois de dois anos de tentativas para a celebração dos ditos ajustes em comum, e contra o acordo prévio dos mesmos Aliados, resultante das últimas Conferências havidas em Buenos Aires de dezembro de 1870 a janeiro de 1871”.

O Visconde de Sapucaí responde categoricamente ao quesito que exprime o ponto sobre o qual o Conselho de Estado é consultado:

“Não há motivos que devam obstar a ratificação dos tratados.”

As razões deste voto são as expressadas pelo Visconde de São Vicente, que ele adota.

O Conselheiro Sales Torres Homem pensa do mesmo modo entendendo que todos os tratados estão no caso de ser ratificados, exceto se daí se recear um rompimento que produza guerra.

O Duque de Caxias votou com o Visconde de São Vicente.

O Barão das Três Barras disse: Em outra ocasião, tratando-se de assunto semelhante, fui de parecer que persistindo o Governo em suas exageradas exigências na questão de limites, não devia o Brasil com violação de solenes promessas fazer-se cúmplice de uma usurpação inqualificável, convindo neste caso tratar separadamente no que fosse concernente aos seus peculiares interesses. A hipótese prevista verificou-se, como se vê nos documentos sujeitos ao Conselho de Estado. Limitando-se o ponto da consulta a saber se há motivos e assaz ponderosos que devam obstar a ratificação dos Tratados, celebrados pelo Plenipotenciário Brasileiro com o Governo do Paraguai, coerente com a opinião anteriormente manifestada, cingindo-me aos termos restritos da consulta, restando negativamente ao quesito proposto.

O Visconde de Abaeté, com permissão de Sua Alteza Imperial, insistindo em sua opinião já manifestada que não acha demonstrada a impossibilidade de tratar-se em comum, e sustenta com várias razões o seu pensamento, que é amplamente desenvolvido.

O Visconde de São Vicente diz: segunda vez, que para ele, Conselheiro de Estado, é não só claro, mas no todo andante que deu-se o caso outrora previsto. O Governo Argentino tem posto em prática todos os meios protelativos, todas as dificuldades calculadas para coagir o Paraguai a aceder a todos as suas pretensões. Tem mesmo procurado usar influência sua na Assunção adversa ao Governo atual do Paraguai para seus fins, que não são favoráveis ao Brasil. Pondo porém de parte tudo isso, como coloca ele ultimamente a questão? Diz ao Paraguai, quanto a limites que este não tem mais o direito que outrora reconheceu de negociar: diz: Eu sou o juiz da questão, juiz exclusivo, e o Tratado de Aliança é a lei suprema desde que eu assim entender. Diz ao Brasil: Vós também não tendes direito de conhecer da matéria ou de apreciá-la, e só sim o dever de empregardes vossas forças para coagir o Paraguai a obedecer a minha imposição desde que eu o exigir. Acrescenta ainda: também não tendes direito de instar pela observância da cláusula do Protocolo anexo ao Tratado, porque embora faça parte deste e tenha o mesmo valor, o Parlamento Argentino não deu sua aprovação, portanto essa cláusula não existe! Colocou pois o Brasil na posição ou de receber a lei do seu Aliado com desdouro de sua dignidade, e comprometimentos de seus interesses e direitos, ou de tratar separadamente como lhe cumpria. Bastava-lhe pois para isso o direito resultante da célebre pretensão de exigir o cumprimento do tratado da aliança a seu favor, e de denegrir-se a reconhecer um de seus artigos, cuja observância o Brasil exigia, e tinha a faculdade indubitável de exigir, pena de considerar todo o tratado caduco e sem préstimo algum. Ora desde então em Direito não havia mais tratado obrigatório para o Brasil. Se a política deste não o dizia claramente, poderia dizê-lo logo que lhe conviesse; e portanto podia muito mais tratar separadamente. Crê que é matéria tão clara que seria ocioso demorar-se na demonstração. Como dizer-se então que ainda não se verificaram as previsões?

O Conselheiro Nabuco fez ainda observações sobre a nossa política em relação aos tratados de limites e insistiu em que ela deixou de ser franca com a da República Argentina tergiversando com adiamentos e questões de forma.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros pediu vênias para acrescentar: Que não tem razão o Sr. Conselheiro de Estado, quando supôs que da parte do Plenipotenciário brasileiro não

houve a necessária franqueza sobre a questão de limites. Basta ler a resposta do Barão de Cotegipe para reconhecer-se que ele foi assaz explícito. Eis aqui os termos da sua resposta, que se lê à página 22 do Protocolo nº 4 das Conferências da Assunção:

“Sendo estes os termos em que a questão dos limites Argentinos acha-se colocada pelo próprio Governo Argentino, é evidente que nem este pode exigir de seus aliados e reconhecimentos prévio de um direito que foi ele o primeiro a julgar contestável, nem obrigar os mesmos aliados a considerar casos federais a sustentação de limites que a discussão talvez prove não serem legítimos; e portanto tenha de ser devolvida ao Paraguai parte do território contestado, conforme a promessa do Governo Argentino. Pelo menos as declarações dos aliados excluem o emprego da força antes de esgotados os meios conciliatórios”. Foi esta a opinião que parece ter prevalecido ainda nas últimas Conferências de Buenos Aires; nem de outro modo se pode explicar o adiamento da questão de limites para ser tratada separadamente por cada um dos dois Aliados, e a declaração do Plenipotenciário Oriental de que ela não deverá constituir um novo **casus belli**, e sim ser decidida sob a responsabilidade exclusiva das partes interessadas. “Sustentar pela força coletiva da Aliança direitos que se promete discutir e atender, se forem fundados, sustentá-los ainda por territórios contestados pela República da Bolívia, não se concilia com as reiteradas manifestações, que ficam mencionadas, e muito menos com as generosas e retas intenções dos Aliados em relação a República do Paraguai. O compromisso da Aliança não se deve entender de modo que a sua força coletiva sirva para dar ao Brasil ou a República Argentina território a que não tinham legítimo direito antes da guerra, porque toda a idéia de conquista foi arredada pelo Pacto da Aliança. “O Governo do Brasil, concluiu o Plenipotenciário brasileiro, está disposto a acompanhar seu digno aliado em quaisquer concessões justas ou equitativas que julgar dever fazer a República do Paraguai, mantendo assim a constante harmonia com que ambos sempre procederam, “A discussão prévia deste e de outros pontos duvidosos que podem ser resolvidos no curso da negociação, já tão demorada, nenhuma vantagem oferece. Figurar hipótese que talvez se não realizem é complicar sem necessidade as soluções desejadas”.

Essa resposta foi reiterada e ampliada à página 23, quando o Plenipotenciário Argentino anunciou que se retirava para Buenos Aires, reservando para um **memorandum**, que apresentaria ao seu Governo, a exposição fundamentada das suas proposições.

O Visconde do Rio Branco notou que não é admissível o alvitre de ratificar-se o tratado de limites e não ratificar os outros; que ou todos deviam ser rejeitados, ou todos aceitos; além de outras razões, porque o Paraguai não reconheceria os nossos limites, sem que ao mesmo tempo ficasse firmado o tratado definitivo de paz entre o Brasil e a República.

O Conselheiro de Estado Carneiro de Campos. (Seu voto irá no fim desta ata se S. Ex^a der as explicações necessárias) S. Ex^a depois disse que coerente com que expendera em outra ocasião, votava pela ratificação dos tratados.

Passou o Conselho, por ordem de Sua Alteza Imperial, a tratar do outro assunto da Conferência, constante do aviso de teor seguinte: “Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros 23 de fevereiro de 1872. Ilm^o e Exm^o Senhor. Pela nota que, com os documentos que a acompanham, passo às mãos de V. Ex^a, solicita o Governo Argentino que o Governo Imperial desocupe a Ilha do Atajo, situada na embocadura do Rio Paraguai. O motivo dado para esta solicitação é o fato de ter descarregado naquela ilha um navio argentino, despachado em Montevidéu com destino a Corumbá. O carregamento pertencia a um negociante alemão. Ocorreu o fato em princípio do ano passado, e foi objeto de averiguações pela autoridade fiscal do Porto de Corrientes, quando ali entrou o dito navio. Há na ilha do Atajo um estabelecimento naval do Império, fundado durante a guerra, no qual existe a necessária guarnição. Conforme o uso admitido em todo o tempo da guerra, estabeleceram-se ali alguns negociantes que fazem o pequeno tráfico próprio de um acampamento militar. A remoção do estabelecimento naval, em que há avultado material, não pode efetuar-se com brevidade. Cumpre também atender a inconveniência da desocupação nos momentos atuais em que o Império acaba de celebrar os ajustes definitivos de paz com o Paraguai e tem de velar pela fiel execução deles. A ilha atravessa a linha média do rio: em alguns pontos aproxima-se mais do Chaco e em outros à margem esquerda que é paraguaia. Os dois canais laterais são navegáveis, mas do lado da margem paraguaia, sendo de maior profundidade, serve ao trânsito geral. A ilha esteve sempre ocupada pelos paraguaios sem que sobre o seu domínio fizesse reclamação alguma o Governo Argentino quando em 1852 e 1856 tentou resolver a questão de limites com o Paraguai. O Governo Imperial nunca abrigou o pensamento de prolongar a ocupação além do tempo que exigissem as necessidades criadas pela guerra. Seu único desejo era que, Paraguaia ou Argentina, essa ilha, semelhante por sua posição a de Martim Garcia, fosse neutralizada. A vista do exposto, há por bem sua Alteza a Princesa Imperial Regente que o Conselho de Estado cuja reunião deve realizar-se no Paço da cidade às dez horas da manhã do dia 1^o de março consulte com seu parecer sobre os seguintes pontos: 1^o Convém aceder a solicitação do Governo Argentino? 2^o Adiando essa desocupação dá-se fundado o motivo de queixa àquele Governo? 3^o Não se

prestando o Governo Imperial à desocupação imediata; convém que entre os motivos que alegar, inclua o de não estar ainda reconhecido se a Ilha do Atajo pertence à República Argentina ou à do Paraguai? Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex^a os protestos de minha mais subida consideração e estima. “Manuel Francisco Correa”. A Sua Ex^a o Sr. Visconde de Sapucaí”.

A Nota do Governo Argentino mencionada neste Aviso é a seguinte: "Ministério das Relações Exteriores da República Argentina. Buenos Aires, 31 de Janeiro de 1872. Sr. Ministro. Pelas cópias juntas e denúncias de igual natureza recebidas em diversas ocasiões, chegou ao conhecimento do Governo Argentino a impunidade e facilidade que presta ao contrabando a Ilha Argentina chamada de Cerrito, ocupada desde o princípio da guerra com o Paraguai por um hospital e arsenal brasileiro. Enquanto o Governo Argentino esperava a desocupação geral do Paraguai pelo Tratado definitivo de paz, julgou inoportuna toda a exigência a este respeito; fora porém ficando de novo demorada essa esperança, e crescendo ao mesmo tempo os inconvenientes da ocupação, recebi ordem do Sr. Presidente a fim de dirigir-lhe esta nota, solicitando a expedição das convenientes instruções para retirar-se da ilha a guarnição e o material ali acumulado. Deplora o Governo Argentino que a necessidade dessa exigência tenham lugar nos atuais momentos, mas esperando que as provas dadas até aqui de sincera adesão à Aliança convencerão ao Governo Imperial de que esta medida é puramente aduaneira e incapaz de afetar as relações amigáveis entre os dois países, tenho a honra de assegurar ao Sr. Ministro a minha mais alta e distinta consideração. A S. Ex^a o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros do Império do Brasil Conselheiro Dr. Manuel Francisco Correa. “Carlos Tejedor”.

Os papéis juntos a esta nota são relativos ao processo de que resultou a detenção do patacho “Nuevo Triunfante” que sendo despachado em Buenos Aires, digo, em Montevideú com carga para Corumbá descarregou na Ilha do Atajo.

Exigindo sua Alteza Imperial o Parecer dos Conselheiros de Estado sobre os três quesitos formulados no Aviso:

Sua Alteza Real o Sr. Conde d’Eu apresentou escrito o seguinte:

“1º Quesito. Convém aceder a solicitação do Governo Argentino para a desocupação para a Ilha do Atajo? Entendo que não. A desocupação dessa Ilha nas circunstâncias atuais traria sem dúvida como resultado a sua ocupação pelo Governo Argentino, que dela tomando posse, adquiriria assim novo argumento a favor de suas pretensões ao território do Chaco, ao passo que dela faria um novo foco de influências contrárias às do Governo do Paraguai, à imitação do que está praticando na Vila Ocidental.

Como questão de fato e de conveniência creio pois que convém demorar quanto for possível a desocupação dessa ilha por nossas forças. Como questão de direito a sua entrega ao Governo Argentino no momento atual importaria o reconhecimento por parte do Brasil do direito que os Argentinos pretendem ter ao território do Chaco. Ora a tal reconhecimento o Brasil não é obrigado enquanto os Argentinos não concluírem a este respeito um tratado com o Paraguai, e não convém que, por qualquer ato seu, de força e sanção a uma posse tão contrária nos interesses do Império como a do Governo de Buenos Aires na margem direita do Rio Paraguai. 2º Quesito. Adiando-se essa desocupação dá-se fundado motivo de queixas ao Governo Argentino? Respondo negativamente, porquanto o direito do Governo Argentino à posse dessa ilha não está líquido. O único ato em que ele se pode fundar é o artigo 16 do Tratado da Aliança. Explicada porém e modificado como foi esse tratado pelos Protocolos e Atos posteriores, claro é que não constitui um direito indiscutível. Foi justamente esta doutrina que sustentada pelo Plenipotenciário Brasileiro na Conferência de 30 de novembro de 1871 na Assunção, em oposição as exigências do Plenipotenciário Argentino, deu lugar a que este rompesse as negociações para o Tratado comum. Acresce que anteriormente à guerra a Ilha estava em poder do Paraguai. Não estando pois liquidadas as questões do direito a ela, o Governo Argentino não está justificado em exigir que o Brasil entregue a Ilha concorrendo assim para alterar o **uti possidetis** anterior à guerra. Para se tornar obrigatória por parte do Brasil (que não tem pretensões à posse da ilha) seria preciso que a exigência da desocupação lhe fosse feita por ambos os Governos em litígio: o da República Argentina e do Paraguai. A não se querer porém recorrer a estes argumentos de direito, fica para justificar a demora da desocupação o motivo muito real de não se poder em breve prazo remover o importante material aí acumulado. 3º Quesito: “Não se prestando o Governo Imperial à desocupação imediata convém que entre os motivos que alegar inclua o de não estar ainda reconhecido se a ilha do Atajo pertence a República Argentina ou a do Paraguai?” A este quesito respondo afirmativamente como se vê do que já fica expendido. Deixar de fazer reserva acerca do direito que os Argentinos pretendem ter ao território do Chaco seria tacitamente reconhecer esse direito como consequência da guerra. Se o Governo Imperial não se deve opor a que o Paraguai a este respeito chegue a um acordo com a República Argentina, pelo menos cumpre-lhe não antecipar aquele reconhecimento antes de concluído o respectivo acordo entre as partes interessadas. Ao incluir porém esse ponto de direito

entre os motivos que obstam a imediata desocupação da ilha, convém fazê-lo com as devidas cautelas para que essa prudente reserva não seja tomada pelo Governo Argentino como uma recusa permanente de admitir as suas pretensões ao território do Chaco. O Brasil pode-se declarar pronto a reconhecê-las logo que se tiver realizado a este respeito o necessário acordo com o Paraguai, mas antes disso não.

O Visconde de Abaeté respondeu a estes quesitos da forma seguinte: Quanto ao primeiro – Sim, oportunamente, sem prejuízo dos interesses do Brasil, e salva a solução que devam ter as questões entre o Paraguai e a Confederação Argentina sobre o domínio da Ilha, nas quais não figura o Império. Quanto ao segundo quesito: Sim, e Não; conforme o procedimento do Governo Imperial, usando ou não lealmente da oportunidade. E quanto ao terceiro quesito – Não. O ilustrado Conselheiro de Estado justificou suas respostas com razões amplamente desenvolvidas.

O Visconde de São Vicente responde aos quesitos nos seguintes termos: 1º Quesito. “Convém aceder à solicitação do Governo Argentino quanto a desocupação da ilha do Atajo?” Sua resposta é negativa pelos motivos e nos termos que passa a expor.

Primeiramente cumpre notar que o Governo Argentino não se limita a pedir simplesmente a desocupação da ilha; pelo contrário implicitamente ele pretende o direito de ocupá-la desde já por ser coisa sua; e se assim não fosse, de certo não teria título para exigir a desocupação de um território alheio. O fato porém é que a ilha do Atajo desde antes da independência das duas Repúblicas até hoje fez sempre parte integrante do território paraguaio, e nessa qualidade foi que o Brasil a ocupou. Conseqüentemente até que a República Argentina realize seu tratado de limites com o Paraguai, o Brasil deve considerá-la como Paraguaia, e entender que o Governo Argentino, ao menos por ora, não tem qualidade, nem título para exigir a desocupação: tal direito competiria ao Paraguai. Em segundo lugar, quando não se desse essa razão positiva e peremptória, não seria política a desocupação desde já. A honra do Brasil e a previsão de conseqüências muito prejudiciais, teriam de opor-se. Não ficaria airoso tal passo em seguida dos tratados, e teríamos sem dúvida um conflito imediato entre o Paraguai e a República Argentina, porque ambas pretenderiam a nova ocupação; teríamos pois conseqüências muito prejudiciais, que cumpre pelo menos demorar. Em terceiro lugar: O Brasil certamente não pretende o domínio da ilha; mas pertença ela no futuro a quem pertencer, não deve desocupá-la senão para oportunidade, já porque não há de estragar o grande material de guerra que ali tem, removendo-o precipitadamente, já porque independente dessa razão deve ao menos por algum tempo velar sobre a navegação e trânsito de seus navios mercantes e de guerra, atentas as circunstâncias do Paraguai, e vistas que parecem suspeitas do Governo Argentino. Em 4º lugar acresce ainda que o Brasil no tratado que acaba de celebrar reservou o direito de entender-se com o Governo Paraguaio para prolongar, como seja conveniente, a permanência temporária de alguma força sua no território deste, e conseqüentemente é lógico que enquanto der-se esse fato não convém de modo algum desocupar a ilha, que é muito importante por diversas e valiosas considerações que fora escusado individualizar. Enfim quem por ora tem, como já se indicou, o direito de pedir a desocupação é só o Governo Paraguaio, de sorte que o fato de atender-se a exigência argentina seria um erro político por mais de uma razão, e mesmo o simples abandono inoportuno traria conseqüências difíceis de justificar: seria também um perigo, e a perda do meio de ação, durante a permanência de forças brasileiras na Assunção. 2º Quesito – “Adiando essa desocupação dá-se fundado motivo de queixa ao Governo Argentino?” Ele Conselheiro entende que não se dá motivo algum fundado. O Governo do Brasil entre outras razões significará sem dúvida que há de desocupar a ilha oportunamente, isto é, logo que tiver removido o seu avultado material de guerra ali acumulado, suas oficinas etc.; mas que qualquer que seja o fundamento do pedido não pode fazer isso precipitadamente: que bastaria essa consideração para ver-se que não poderia anuir ao pedido, quando mesmo não houvesse a razão de ao menos por ora desconhecer o direito por parte do Governo Argentino para formular tal exigência, visto que ao menos por agora tratar-se de um território paraguaio, e como tal ocupado. 3º Quesito. – “Não se prestando o Governo Imperial a desocupação imediata, convém que entre outros motivos que alegar inclua o de não estar ainda reconhecido, se a ilha pertence **ao Governo Argentino** – digo à República Argentina ou à do Paraguai?” Ele Conselheiro entende que, como acaba de indicar, convém expressar também esse motivo, já porque ele é verdadeiro e procedente, já porque é previdente incluí-lo, pois que se o não fizer desde logo, terá de expressá-lo depois, caso o Governo Argentino recalcitre em sua exigência, já em si porque sendo peremptório, não é ao mesmo tempo de modo algum ofensivo. Convém demais expressá-lo, por que o Governo Argentino, aliás ilustrado, ou desconhece o erro em que caiu exigindo um fato para que não tinha direito, ou aliás quis descobrir as idéias do Governo Imperial ou sua apreciação a respeito das vistas e fins que tem. No primeiro caso reconhecerá que cometeu um erro, e desistirá dele, no segundo provavelmente pensará com mais previdência, e se por hipótese estiver resolvido a prescindir dele, o que não é de crer, então com mais facilidade prescindiria desde que ocupasse e fortificasse a ilha que é a chave da navegação do Paraguai. Teria facilidade grande para chegar a outros fins ulteriores, e muito mais importantes.

O Conselheiro de Estado Souza Franco enunciou o seu Parecer, discorrendo no sentido de que não pode o Brasil entregar ao Estado Argentino a Ilha que quando a ocupamos estava em poder do Paraguai. Decidam os dois Estados entre si a quem ela pertence, e o Brasil a entregará logo que possa remover o material que ali tem.

O Conselheiro de Estado Nabuco de Araújo disse: Quanto ao primeiro quesito: – Supondo o Tratado definitivo de paz entre o Brasil e o Paraguai, devo dizer que ao Brasil convém abrir mão de uma ocupação que se fundava somente na necessidade e direito da guerra. A ocupação com o fundamento de velar o Brasil pela fiel execução dos Tratados definitivos com o Paraguai, somente seria admissível e confessável, se a ilha, sem contestação, fosse do Paraguai, porque conforme os ditos Tratados o Brasil ainda continua a ocupar pelo dito motivo o território Paraguaio. Sendo porém duvidosa a propriedade da Ilha, o ocupá-la depois da paz, é ocupá-la em nome do Paraguai, é prejudicar a questão da propriedade. O melhor arbítrio é abandonar a Ilha sem entregá-la ao Paraguai ou a República Argentina. Segundo Quesito – A minha resposta, disse o nobre Conselheiro, é afirmativa como consequência do primeiro quesito. Terceiro Quesito: – É negativa como consequência do primeiro quesito.

O Visconde de Sapucaí votou com os Conselheiros Visconde de São Vicente e Souza Franco.

O Conselheiro Torres Homem discorrendo amplamente sobre os quesitos concluiu: – Quanto ao primeiro – que não convinha aceder a solicitação do Governo Argentino, visto que havendo litígio entre o Governo do Paraguai e o Argentino sobre o domínio da Ilha do Atajo, o Governo Imperial não tinha o direito de entregá-la ao Governo Argentino, quando o do Paraguai é o que tinha a posse da dita Ilha antes da nossa ocupação. Cumpre ao Governo Imperial restituir a Ilha, em tempo oportuno, ao possuidor **ante-bellum**, devendo o Governo Argentino fazer valer junto deste os seus direitos. O contrário seria erigir-se o Governo do Império em árbitro da questão sem competência alguma. Ao segundo quesito disse que não pode haver motivo justificado de queixa no adiamento da desocupação da Ilha, de que se trata, primeiramente porque a questão do domínio entre os dois Governos não está ainda resolvida; e em segundo lugar porque a remoção do estabelecimento naval que ali existe, e as necessidades criadas pela guerra exigem um prazo para a desocupação, que não podia deixar de ser mais ou menos longo. O terceiro quesito fica respondido pelas precedentes considerações. Entretanto convém que o Governo Brasileiro tome as providências ao seu alcance, para impedir que se reiterem os fatos de contrabando, de que se queixa o Governo Argentino, e que servem de fundamento à urgência da sua reclamação.

O Barão das Três Barras disse que a Ilha do Atajo que nunca esteve no domínio da República Argentina, nem foi considerada possessão sua pelos limites tratados no Tratado de Aliança, não pode, quando cessem as exigências da guerra que motivaram a ocupação militar do Brasil, ser entregue por este àquela República, pois que este ato importaria o reconhecimento de um direito contestável e contestado. Assim respondeu aos quesitos propostos: Ao primeiro negativamente: Ao segundo negativamente: Ao terceiro afirmativamente.

O Duque de Caxias respondeu assim aos quesitos: Ao primeiro – Já não convém; oportunamente sim; mas conforme o resultado das negociações entre o Paraguai, e a República Argentina, e sem comprometimento dos interesses brasileiros. Ao segundo: Não, porque os Argentinos não têm ainda firmado direito sobre o domínio da Ilha que depende do Tratado de Limites ainda não celebrado. Ao terceiro. Sim, como consequência das soluções precedentes do 1º e 2º quesito.

O Conselheiro Carneiro de Campos: votou afirmativamente pelo 1º quesito, ou antes respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, sendo porém a entrega feita oportunamente depois de retirado o material que temos ali, e solvidas as questões entre as duas Repúblicas. Não sendo nossa a ilha deve ser entregue a quem pertencer. O Nobre Conselheiro de Estado justificou com razões o seu voto. Quanto ao 2º e 3º quesitos considerou-os prejudicados por esta resposta ao primeiro.

Achando-se concluída a Conferência Sua Alteza Imperial houve por bem levantá-la e eu Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata e a assino com os Conselheiros presentes. – **Conde d'Eu – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – Nabuco de Araújo – Carneiro de Campos – Duque de Caxias.**

ATA DE 20 DE MAIO DE 1872

“No dia vinte de maio do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e dois às dez horas da manhã no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão da Cidade do Rio de Janeiro reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência da Sua Majestade Imperial o Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo

do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Sapucaí, de Abaeté, de São Vicente, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Barões do Bom Retiro, de Muritiba e das Três Barras, Francisco de Sales Torres Homem, Carlos Carneiro de Campos; Francisco de Paulo Negreiros Saião Lobato; e o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência e dispensou a leitura da antecedente.

A convocação do Conselho efetuou-se pelo Aviso do teor seguinte: 2ª Seção. Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro em 18 de maio de 1872. “Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Tendo Sua Majestade o Imperador ordenado a convocação do Conselho de Estado Pleno para tratar de negócio urgente no dia 20 do corrente às dez horas da manhã no Paço de São Cristóvão, assim o comunico a V. Ex^a para que se digne comparecer a essa reunião. Deus Guarde V. Ex^a João Alfredo Correa de Oliveira. Sr. Visconde de Sapucaí”.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros obtida a vênua de Sua Majestade o Imperador, expôs a questão apresentada pelo Ministério à Coroa, e sobre a qual era ouvido o Conselho de Estado Pleno. É sabido, disse o mesmo Visconde, a luta renhida em que o Gabinete teve de sustentar o ano passado por causa da reforma concernente ao estado servil. A oposição da Câmara temporária foi levada a tal extremo que durante os debates se fizeram alusões injustas e improcedentes à Pessoa irresponsável, inviolável e sagrada segundo a Constituição do Império. Vencida essa grave questão, o Gabinete fez quanto estava de sua parte para conciliar seus correligionários dissidentes e dissipar quaisquer apreensões quanto aos efeitos da reforma decretada pela Lei de 28 de setembro. Quando havia razão para contar com a tolerância, ao menos, dos dissidentes do ano passado, estes mostraram-se possuídos de ressentimentos, que deviam estar extintos, e aproveitando de ambições sôfregas e de alguns descontentamentos, provenientes dessa pequena política, a que não se podem subordinar os altos deveres da Administração do Estado, provocaram uma questão de confiança para forçar a retirada do Gabinete. Em tal conjuntura, se os Ministros tivessem de consultar unicamente as suas conveniências pessoais, sua resolução seria a de retirarem-se. Considerando, porém, que, dividida como se acha a Câmara, não há combinação ministerial que com ela possa coexistir, e que o triunfo de uma tal dissidência, que não se funda em razões de Estado, seria um precedente funesto a todos os partidos, e entregaria a execução da importante reforma do estado servil aos seus apaixonados adversários; que estamos no último ano da legislatura, e que em todo caso a presente sessão ficaria esterilizada; por tais fundamentos o Gabinete entendeu que era do seu dever propor à Sua Majestade o Imperador ou a dissolução do mesmo Gabinete ou a da Câmara temporária.

Concluída esta exposição retirou-se o Ministro, e Sua Majestade Imperial passou a ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado.

O Visconde de Abaeté disse que não é favorável às **dissoluções**, embora não dê às palavras da Constituição o sentido restrito que alguns lhe dão. Recorda o que votou em 1868. No estado atual das coisas o que será melhor? A dissolução da Câmara ou a formação de novo Ministério misto ou não? Observa que não é novo este estado. Cita as crises semelhantes de 1853 e 1862. Como resolver a atual? 3 hipóteses se lhe apresentam: 1ª A oposição tem maioria, deve governar, seja o chefe chamado para organizar o Gabinete; 2ª Tem maioria o Ministério, não deve retirar-se, governe ainda com pequena maioria. Lembra o exemplo de Pitt em 1783. 3ª hipótese; há divergência de conservadores sobre o pessoal do Gabinete, recomponha-se ele. Depois de muitas ponderações, nota que a eleição que tem de ser feita pela lei atual não exprimirá a vontade da nação, e lembrando os inconvenientes que trará a dissolução entre os quais não é o menos a falta de orçamento, conclui votando contra ela.

O Visconde de São Vicente disse que a vista do que expôs o Presidente do Conselho de Ministros dá-se a alternativa, ou da dissolução da Câmara dos Deputados, ou da retirada do Gabinete, pois que pela situação criada por uma pequena maioria daquela já não é possível a existência dessas duas entidades políticas na direção do Estado. Os dilemas de tal natureza são sempre graves, pois que a solução oferece sempre inconvenientes maiores ou menores, mas nem por isso podem deixar de ser apreciados, preferindo-se o que comparativamente for mais justo e acertado. Em seu conceito a retirada do Ministério teria os mais graves inconvenientes; não seria de justiça política, não teria fundamento algum razoável, atentos os antecedentes da crise, e a natureza especial dela, e enfim traria conseqüências tão prejudiciais, que porventura tornariam logo depois indispensável a dissolução da Câmara. A atual Câmara dos Deputados compõe-se somente de conservadores, uma fração dela colocou-se desde o ano passado em ardente antagonismo com o Ministério por causa da reforma do elemento servil; e sem atender que essa medida já está consumada, e que por sua natureza é irrevogável, deseja um desforço contra o pessoal dos Ministérios. Não se pode assinalar outro fundamento para a crise porquanto esta não nasce de duas políticas opostas, de dois partidos distintos, que combatam por diferentes idéias e não somente por

peessoas. Os dissidentes não apontam erro algum do Ministério, nem divergência alguma de opiniões, pelo contrário confessam os mesmos princípios: qual é então a razão suficiente para a retirada do Ministério? Se a razão é, como está na intuição de todos, o ressentimento pela medida da emancipação, então cumpre reconhecer desde logo, que o antagonismo não se limita ao pessoal do Ministério, e sim se estende à porção do Partido Conservador, que ativamente cooperou para o triunfo desta medida em uma e em outra Câmara. A consequência porém desta conclusão é – que essa pequena, precária e casual maioria que declarou-se em hostilidade, não tem força política suficiente para organizar e manter um Ministério durador, capaz de bem servir. Maioria de um voto seria minoria no dia seguinte àquele em que tirasse de seu seio alguns Ministros, e em virtude do antagonismo por ela criado teria contra si uma maioria mais numerosa, tanto mais porque não é admissível contar com franqueza de caracteres, ou de crenças políticas sinceras. Não seria possível no caso dado chamar ao poder o Partido Liberal, e quando fosse, a dissolução seria indispensável, assim como no caso que fica indicado de impossibilidade de manterem-se os dissidentes no Governo. Porque pois resolver a crise em favor dos que a criaram sem razão suficiente e sem força política bastante? Demais não princípio de Governo demitir um Ministério que tem prestado serviços importantes, e contra o qual não se demonstram erros nem violências, e nem mesmo política que se reprove, e só sim desforço pessoal e injusto! A crise é tão infundada e irrefletida que obstaría a formação de um Ministério composto das duas facções da Câmara, porque os conservadores que apóiam o Ministério, e que com ele se empenharam no triunfo da medida da emancipação, naturalmente não queriam ver-se derrotados e imediatamente obrigados a ir servir com os antagonistas comuns; haveria uma questão de convicções e de honra política de permeio. Assim é que em última análise não posso votar pela retirada do Ministério, e conseqüentemente, como se trata de uma alternativa, não me resta a votar senão pela dissolução da Câmara. Nem vejo grandes inconvenientes nesta medida. Temos lei do orçamento pelo tempo necessário, a legislatura está em seu último período, o intervalo concorrerá para acalmar o antagonismo, e novas eleições em que haja perfeita liberdade expressará o juízo definitivo da nação, que certamente será atendido segundo as normas do sistema constitucional. Acresce que a dissolução na espécie dada é perfeitamente constitucional, e até o único expediente de restabelecer o regime normal. Quando a maioria ainda mesma numerosa e forte de uma Câmara temporária vota a falta de confiança em um Ministério, é ela mesma quem oferece à Coroa a alternativa de sua dissolução ou da dissolução ministerial. Ainda quando uma maioria estivesse dominada de paixão, ela não poderia ignorar que esse passo seu inclui o dilema, não poderia pretender que importasse uma determinação peremptória e cega para a despedida do Ministério, seria uma pretensão anticonstitucional e infringente das prerrogativas da Coroa, estabelecidas pelo bem do Estado. Em tal caso a maioria apela para o Monarca a fim de que ele aprecie a razão de um lado e do outro, e em face delas o que mais convém ao serviço da nação, e conseqüentemente termine o conflito, até que esta se pronuncie afinal. Nem se diga que é questão puramente doméstica de um partido: não compreendo bem o que isto queira expressar. Os Deputados não obram por sua conta pessoal, por suas antipatias individuais, são apenas mandatários da nação, devem expor circunstanciadamente a esta o porque de todos os seus atos, e ser perfeitamente fiéis às inspirações dela. Ora eu não vejo que por parte da opinião conservadora de nenhuma Província haja manifestações contrárias ao Ministério, vejo o inverso em manifestações numerosas; devo portanto, concluir que esta pequena maioria na crise atual não representa o pensamento nacional, como o não representou no motivo do antagonismo. Depois como considerar questão puramente doméstica da Câmara dos Deputados a mudança de um Ministério, que atua sobre ambas as Câmaras, sobre todos os Partidos, e sobre o país inteiro? O Poder Moderador tem portanto, o direito e o dever de apreciar o assunto de uma altura mais elevada, de examinar os motivos da desconfiança, e a justiça política, enfim o que dita o bem do Estado. A Coroa não é um autômato destinado a obedecer servilmente o resultado de questões domésticas do mesmo Partido, nem mesmo de questões de diversos partidos. O voto de falta de confiança importa sempre a alternativa, até mesmo porque tem também em frente a questão de confiança da Coroa sobre o Ministério, porque não se demite este quando a possui só porque desagrade a outrem, sem que intervenham valiosas razões do serviço do Estado. Se tal fosse a missão do Poder Moderador, ele seria uma inutilidade, ou antes seria transferido para a maioria da Câmara em todo e qualquer caso. Voto pois pela dissolução da Câmara dos Deputados, como o expediente mais acertado e constitucional no caso dado.

O Conselheiro Souza Dantas disse: Senhor! No correr do ano de 1868 por ocasião da Sessão do Conselho de Estado reuniu sob a Presidência de Vossa Majestade Imperial eu consultei no sentido de que a dissolução da Câmara dos Deputados somente devia ter lugar nos casos em que o exija a salvação do Estado (§ 5º do artigo 101 da Constituição). Sustento ainda a mesma opinião. Não penso que seja indispensável que esse risco deva estar iminente, e em véspera de realizar-se a perda do Estado para que a dissolução se dê; porém não admito também que receios de uma contingência duvidosa justifiquem a dissolução do ramo popular do Corpo Legislativo. O Ato extraordinário da dissolução da Câmara Temporária é demasiado sério, para que, repetido com freqüência, deixe de trazer a aniquilação das atribuições de um dos dois Poderes em antagonismo. E sobretudo a dissolução da Câmara Temporária que é alias – recurso

previsto e autorizado pela Constituição – e pois recurso de necessária realização, depende de circunstâncias, em que também a segurança do Estado fique garantida pelas medidas concernentes a cargo do mesmo Poder que exerce a da dissolução. A Câmara dos Deputados colocou-se, ao que parece, em posição de empecer a marcha da administração do Estado, e digo ao que parece porque ainda a votação não demonstrou de que lado está a maioria. Sejam interesses locais ofendidos, seja ambição, aliás lícita, do Poder, que tenta manter arregimentado para a próxima eleição o formidável organizado contra o projeto convertido em lei com data de 28 de setembro de 1871, o predomínio de tais princípios não garante o futuro do Império. Pronunciada que seja a maioria da Câmara dos Deputados contra os atuais Agentes do Poder Executivo, tendo ela por móvel os motivos descritos, o ato da dissolução será conforme com os ditames da Constituição, e seu fim a salvação do Estado. A maioria da Câmara que não teve o prestígio do voto espontâneo pronunciado por urnas livres, e que na questão mais grave dos nossos tempos de pronunciou em sentido oposto aos deveres e grandes interesses do Estado, não inspira a confiança que tornaria a sua retirada sentida pela grande maioria da nação. Vossa Majestade Imperial há de porém permitir-me que eu exprima com franqueza os receios que tenho de que a simples dissolução da Câmara Temporária não satisfaça o preceito constitucional da salvação do Estado. A situação subsequente entra ainda com maior quota para a salvação do Estado que a Constituição tem em vista; e ela não pode ser obtida senão com o concurso da maioria da Nação cuja opinião forme a entidade coletiva chamada partido. A opinião geral dos governados é a mesma do Governo pronunciada na última Fala do Trono, exigem diversas reformas, entre as quais a eleitoral é a primeira na ordem cronológica; e essas reformas exigem sinceridade nos que as decretam, e o apoio da opinião de um partido forte pela sua maioria e forte pela firmeza de suas convicções. Admitindo que a opinião conservadora, cujo fim é opor embaraços à marcha a passo acelerado que possam as reformas ganhar, tenha também o encargo de as dirigir, não é nela que o Ministério se pode firmar. Os chefes que os apóiam estão abandonados por outros, e reduzidos a estado maior sem soldados. Acreditando ainda na sua sinceridade o País não pode confiar nos seus meios de ação. Pode o Ministério contar pois com o apoio do Partido Conservador para a eleição de Representantes deste credo político em maioria disposta sinceramente a votar as reformas e a sustentar na execução a Lei de 28 de setembro de 1871? O resultado é de evidente risco, quando a harmonia parece impossível de restabelecer-se entre os chefes que apóiam o Ministério, e os subalternos e praças que o hostilizam dispondo de influência manifesta, que nulificou a dos chefes. E os perigos se agravam com a divisão do partido segundo as zonas territoriais; manter o antagonismo firmado o Poder na opinião do Norte do Império, ou na do Sul seria política de péssimo acordo pelas conseqüências que pode acarretar. Assim a falta de apoio decidido do Partido Conservador é motivo de fraqueza que inabilita qualquer organização para atingir o fim da Constituição, o qual não fica garantido pela dissolução somente do ramo popular do Corpo Legislativo. O meu voto é portanto em favor da dissolução da Câmara dos Deputados, somente na hipótese de medidas concernentes que asseguram a salvação do Estado, cada dia mais dependente das reformas que simultaneamente reclamam os governados e os governantes. As dissoluções repetidas mantêm um provisório alternado: elas tornam exigível o emprego da força e compressão contra a opinião, que se exalta à proporção que a comprime, não a lei, mas as exigências da política substituída no Poder. Daí maiores sacrifícios impostos ao povo, que empobrecem e inabilitam o Império, que pode aliás sustentar-se na opinião da grande maioria da Nação, respeitada e dirigida com sabedoria.

O Conselheiro Nabuco disse que aderiria inteiramente ao voto pronunciado pelo Visconde de Abaeté que o precedeu em falar. Que a dissolução da Câmara dos Deputados para resolver a crise atual era uma anomalia no regime parlamentar; porquanto não se trata de uma questão entre dois partidos políticos, que de seu turno, e pelas naturais vicissitudes do sistema representativo devem governar o País: é uma questão doméstica do Partido Conservador entre si mesmo, e dividido, como está, não por diferença de princípios, mas de pessoas de sua confiança para representá-lo e aplicar esses princípios. Assim que a questão que por meio da dissolução se vai sujeitar ao Poder Eleitoral não é entre duas políticas, mas qual deve ser o chefe do Partido Conservador. Mas se a Coroa em sua sabedoria entende que o Partido Conservador deve continuar no Governo, há de aceitá-lo com os chefes ele quer ou não repele. Pouco importa ao país que esses chefes sejam os velhos do Senado ou os moços da Câmara dos Deputados. A verdade é que conforme os princípios do regime parlamentar a maioria da Câmara dos Deputados tem o direito de dizer quais os homens de sua confiança, e se outros ela não quer, o remédio não é impô-los; manifesta-se então a vez de outro Partido pela impossibilidade do partido dominante. Esta impossibilidade porém não está justificada. A parte do Partido Conservador que se torna maioria tem o direito de governar. O que aconselho pois é que Sua Majestade Imperial chame um Ministério que seja do aprazimento dessa maioria dominante, e que possa também merecer a confiança da minoria. Cessando assim as dificuldades pessoais, as coisas se podem recompor sem recorrer-se a dissolução, que é um meio para casos extremos e graves, e não pode ser aplicado para decidir-se questões domésticas dos partidos. Corre de plano que um outro Ministério do Partido Conservador fará cessar a divisão dele, e alcançará grande maioria. Por que se não recorre a este meio antes da dissolução? Que a eleição tem o gravíssimo inconveniente de uma eleição procedida

pela lei atual, desmoralizada no conceito, e pelo voto de todos os partidos, e pelo voto do Ministério atual expresso no Discurso da Coroa na corrente Sessão: é uma lei que não pode produzir a representação legítima e sincera do País. Abundando em outras considerações pronuncia-se contra a dissolução.

O Barão de Muritiba disse: Parece-me não ser chegada a ocasião de resolver a dissolução da Câmara dos Deputados. Os fatos que se tem dado na mesma Câmara revelam apenas a falta de confiança de um forte grupo em alguns dos membros do Ministério. Este grupo não tem princípios contrários aos que professam os Ministros e pretendem realizar na presente sessão, mas que o dito grupo entende não ser apto o Gabinete para levar a efeito. A questão é pessoal entre membros do mesmo partido e tem por isso a solução natural de cederem aqueles que forem os mais prudentes, como devem ser os Ministros. Não se dá portanto o caso da salvação do Estado, único em que ao Poder Moderador assiste o Decreto da dissolução. Se pois o Gabinete não puder obter maioria, penso devem solicitar a sua demissão, para que se organize outro que concilie maioria, e desempenhe a tarefa lembrada no Discurso da Coroa. É indiferente que isto se consiga por meio do atual Gabinete, ou do que novamente for organizado. Estou persuadido que não é impossível nem mesmo muito difícil organizar um Gabinete escolhido em sua maioria na Câmara dos Deputados que obtenha adesões bastantes para governar devidamente. Se assim não acontecesse, então talvez pudesse ter lugar o renascimento do Gabinete atual para dissolver a Câmara. A este arbítrio somente pode opor-se a falta de orçamento que acaba em 31 de dezembro, e não seria prorrogado pela nova Câmara antes de fevereiro ou março de 1873. Mas há igual inconveniente (em maior escala na verdade) digo (em menor escala na verdade) com a dissolução desde já porque são necessários sete meses para que se proceda aos trabalhos indispensáveis à reunião da Câmara que se mandar eleger, a menos que nos lugares mais remotos deixe de haver eleição, como já aconteceu na dissolução de 1863. Também por esta razão entendo não dever prestar o meu voto para dissolver agora a Câmara. Uma outra razão é: que tendo o Gabinete fulminado a lei eleitoral vigente como incapaz de trazer ao Parlamento a verdadeira expressão da opinião nacional, é manifesta contradição apelar para esta mesma opinião dissolvendo a Câmara, sem ter ao menos tentado a reforma dela, e nem sequer enunciado o sentido em que deve ser reformada. De maneira que a dissolução impede peremptoriamente até a probabilidade de satisfazer desde já a tão urgente necessidade, e a outras de que se ocupou a Fala do Trono; e não apresenta nenhum outro resultado senão a continuação do Gabinete. Compreende-se bem que se a Câmara fosse adversa aos princípios de tais reformas houvesse motivo para dissolvê-la; porém ainda assim pouco aproveitaria a dissolução, visto ser esta a última Sessão da legislatura. Comparada a dissolução da Câmara com a demissão do Gabinete dá-se o seguinte: A 1ª traz impossibilidade das reformas reclamadas no Discurso da Coroa como urgentemente necessárias. A 2ª traz grande probabilidade da realização dessas reformas ou de algumas delas, sobretudo da eleitoral na Sessão atual. A 1ª impossibilita a discussão e votação do orçamento que vai expirar. Da 2ª resulta quase certeza de discutir e votar o dito orçamento. A 1ª importa a eleição dos novos Deputados pela lei atual desmoralizada, porque na opinião do Gabinete não exprime a eleição a vontade nacional. A 2ª provavelmente dará lugar a adoção de uma nova lei eleitoral, que se supõe que fará predominar a verdadeira expressão da opinião do povo. A 1ª fará que a eleição da nova Câmara se precipite não podendo ser realizada em todos os pontos do Império. A 2ª não é suscetível de tal inconveniente. Pelo que sucintamente ficou exposto penso, como já disse, que a dissolução proposta não tem bons fundamentos. Mas peço licença para ainda apresentar uma outra e última consideração – vem a ser; que me parece menos conforme com a moralidade de um partido que aqueles mesmos seus representantes que subiram ao Poder, e nele se acham como tais venham pedir á Coroa a dissolução da Câmara que lhes deu a vida política, e com esse ato dissolvam também o mesmo partido, pois é isto uma consequência quase necessária. É este o meu humilde voto. Vossa Majestade Imperial resolverá o que for melhor.

O Visconde de Sapucaí ponderando os inconvenientes que podem trazer ou a dissolução da Câmara dos Deputados ou a retirada do Gabinete, aqueles se lhe afiguraram de maior, inquan, de menor momento. Deles o que lhe mereceu mais atenção – a falta de orçamento para o tempo que tem de decorrer de janeiro de 1873 em diante – desaparecerá se for já convocada a nova Assembléia Geral de modo que funcione desde o princípio de dezembro.

Parece-lhe que a tranqüilidade do país corre grande risco coexistindo a Câmara atual e o Gabinete, a respeito do qual é de justiça confessar que acaba de prestar ao Estado relevante serviço na reforma do elemento servil, e se dedica zeloso aos interesses do Império.

Observa que a legislatura está quase nos últimos paroxismos, e o estado de divisão da Câmara dos Deputados não dá esperanças de que no curto espaço de vida que lhe resta alguma coisa de útil possa fazer.

Depois de algumas outras reflexões conclui em favor da dissolução.

O Barão do Bom Retiro disse: – Que tendo já sido feitas pelos ilustrados Conselheiros que o precederam, e com ele combinam em voto, as principais observações que pretendia submeter à Alta apreciação de Sua Majestade o Imperador, pouco lhe restava a expender. Limitar-se-ia pois a com toda franqueza manifestar seu modo de pensar, tomando ao mesmo tempo em consideração algumas proposições enunciadas no correr da Conferência por seus dignos colegas que eram de diverso Parecer.

Começaria por declarar que aceitando os fatos, como se ofereciam ao exame e reflexão naquele momento, entendia que a dissolução da Câmara dos Deputados era dos alvitres lembrados o que tinha por mais acertado sem embargo dos inconvenientes ponderados, dos quais oportunamente trataria. Fundava-se para isso em que a Câmara dos Deputados, à vista do que acabou de expor o Presidente do Conselho, e era notório, colocara-se infelizmente em posição de não poder sustentar-se mais, nem com a força moral necessária para a adoção das importantes reformas dela dependentes, nem com a homogeneidade de princípios indispensável em sua maioria, para qualquer Ministério poder marchar desassombadamente, e promover a realização das mesmas reformas. Assim que – seja o atual Ministério, seja outro tirado da nova maioria, ou de lado liberal, qualquer deles achar-se-ia, em presença da Câmara, em iguais dificuldades, ou antes em igual impossibilidade de governar de modo correspondente ao que exigem as necessidades públicas. A dissidência tornou-se tão profunda entre as duas frações conservadoras, e eram de tal natureza os ressentimentos provenientes das cenas da sessão passada, que não se podia esperar tão cedo leal **congracamento** entre elas, e segundo se coligia do que há pouco disse o Presidente do Conselho, tão diminuta era a maioria existente, que sendo bastante para criar a colisão constitucional em que nos achávamos, não o era contudo para autorizar a conjectura de que um Gabinete tirado do seu seio pudesse manter-se e realizar as grandes medidas, geralmente pedidas, e indicadas na última Fala do Trono. E, ou esse Ministério não chegaria a organizar-se, ou dentre em pouco tempo ver-se-ia obrigado a propor a dissolução para poder continuar, ou teria de passar-se o Poder ao Partido Liberal, que forçosamente lançaria mão do primeiro recurso. A questão portanto tornava-se unicamente de tempo, de dias talvez, e no fim deles chegaríamos do mesmo modo que hoje à necessidade de dissolver-se a Câmara, sem se evitarem os inconvenientes notados, e, o que era pior, agravando-se a situação com a demora. Preferia por isso, bem a seu pesar, que se tomasse desde já essa medida, visto não haver outro meio mais eficaz de sair-se da crise com vantagem para o país. Com isto evitar-se-ia entre outros males o de firmar-se um precedente, que considerava mau, o qual, com as circunstâncias especiais de que se revestia, pela primeira vez aparecia no Brasil. Considerava mal esse precedente, não só como contrário aos interesses do sistema representativo em geral, mas especialmente com relação ao nosso estado de coisas - porque, sendo já não pequeno o inconveniente resultante da facilidade com que se efetuam entre nós transições de um para outro lado político, de certo por não estarem praticamente bem definidas as linhas divisórias dos dois partidos legítimos, que por vezes se tem achado de acordo em pontos aliás de grande importância política, facilidade que tem em mais de uma ocasião perturbado a marcha regular dos mesmos partidos, e concorrido para a falta de permanência dos Gabinetes, subirá de ponto tal inconveniente, se agora se admitir também como coisa normal que a parte de uma Câmara, eleita sob a fé dos mesmos princípios e reunida para sustentá-los e demovê-los, se podia julgar com direito de separar-se, e chegando a formar maioria de poucos votos, conquistar o poder, ou pelo menos fazer cair o Ministério só por meras alegações de falta de confiança nas pessoas dos Ministros – sem uma bandeira política, sem uma grande questão social ou administrativa importante, que legitime a dissidência, e recusando-se até a apresentar fatos comprobatórios de sua desconfiança, para serem devidamente apreciados pela Coroa e pela Nação. Se passar tal precedente, isto é, se por meras questões e desconfianças pessoais, se só por interesses locais ofendidos; por motivos de amor próprio ou outros desta ordem, a fração de um partido puder impedir que o Ministério governe e realize medidas de grande alcance a que está comprometido em bem da causa pública – ou por outra – se essa fração sem esperar pelas propostas e discussão de tais medidas para combatê-las e mostrar que as desejava realizar em sentido diverso, ficar, só porque adquiriu a maioria de alguns votos, e contentou-se com declarar que não confiava nos Ministros, habilitada para assumir as rédeas do Governo e obrigar o Gabinete a retirar-se, ter-se-á estabelecido uma doutrina, que ele Conselheiro não podia deixar de ter por perigoso, receando, como receava, que o bom êxito da primeira tentativa concorria para novos fatos da mesma natureza, de que resultaria não haver, dentro de poucos anos, Ministério que, seja qual for o seu prestígio, possa governar desembaraçada e independentemente, contando com o apoio do partido que o elevou, para manter-se com firmeza, e levar avante as medidas que julgar de interesse público. Haja vista o que aconteceu ao Partido Liberal a última vez que esteve no Poder. De um dia para outro ressentimentos pessoais, interesses locais contrariados, fáceis de arrastar ainda a homens bem intencionados, a própria paixão partidária enfim, quando combatida em seus excessos, farão levantar uma barreira, que esmagará os Gabinetes, que contrariarem ou não puderem satisfazer a todas as aspirações e exigências. Os resultados de tal precedente eram sem dúvida algumas piores, em seu conceito, do que os que pudessem provir do remédio que a Constituição sabiamente oferecia, e que em uma eleição livre, como deve ser a que se tiver de proceder, poderá trazer uma nova Câmara com maioria de princípios, e disposta a combinar nos

meios mais adequados para a decretação de certas reformas, que a opinião pública e ambos os partidos consideram indispensáveis. E ou nada entendia das regras que devem preponderar no sistema representativo, ou não podem deixar de ter razão não compreendendo, como à vista delas em um regime todo de idéias, todo de princípios, tivesse direito de ser chamada ao Poder, ou pelo menos pudesse obrigar o Ministério a retirar-se, uma maioria que, além de diminuta, aparecia sem razão legítima de ser, isto é, sem uma bandeira política com a qual se apresentasse perante a Nação, dizendo que queria sustentá-la, e vingar os princípios que ela representasse. Compreendia casos, como alguns de que dava testemunho a história parlamentar do mundo, nos quais uma parte importante de um lado político se destacasse da outra por não convir em qualquer reforma política, ou ainda em alguma grande questão social ou administrativa de primeira ordem, promovida por Ministérios da mesma comunhão política. Nesses casos, se a parte dissidente chega a constituir maioria, pode sem dúvida ser regularmente chamada para o poder, se a Coroa, conforme as circunstâncias, não preferir consultar a Nação. Assim que na última Sessão tinham os dissidentes motivos justificáveis. Tratava-se de uma questão social das mais graves e melindrosas. Na melhor fé; nas mais puras intenções podiam dividir-se os Conservadores da Câmara, e, sem que houvesse razão para serem increpados, pleitear vivamente cada fração pela vitória da causa que sustentava, e se então a parte divergente da que apoiava o Ministério chegasse a formar maioria, estava ela seguramente no caso de governar, se o Poder competente assim o entendesse acertado. O mesmo dar-se-ia ainda agora, se a lei, que deu origem à dissidência, fosse daquelas que podem ser revogadas, como a de 3 de dezembro, a da interpretação do ato adicional e outras; ou se o Ministério manifestasse esse ano tendências de ir por diante no terreno em que feriu-se o combate, propondo medidas para estender a emancipação forçada, porque então haveria uma bandeira, um grande princípio em luta que legitimaria a cisão, e habilitaria os dissidentes para aspirarem ao Poder, fazendo cair o Gabinete, a fim de impedir o que em sua consciência seria uma calamidade. Mas nada disto se dando, e antes sendo esta lei, por exceção das leis humanas, de tal natureza que nem a revolução seria capaz de revogá-la, e não tratando o Ministério de ir além dela, e ao contrário tendo-se comprometido solenemente a fazê-la executar com a maior prudência, nenhuma razão de ardem pública tinha a maioria que ora se apresentava hostil e com elementos heterogêneos para exigir a demissão do Gabinete. Se ela ao menos tivesse declarado que retirava seu apoio ao Ministério, porque não aceitava as reformas indicadas na Fala do Trono, ou por qualquer outro motivo político de ordem elevada ainda não se poderia deixar de também reconhecer que a sua posição estava nas condições do sistema representativo e portanto no caso de pretender a direção dos negócios do Estado; mas se nem isto se dava, forçoso era concluir-se que não havia fundamento legítimo para, como Conselheiro de Estado aconselhar a retirada do Ministério. Seria esta, como já tinha dito, mal precedente, e ainda pior no Brasil do que em outras nações mais adiantadas no sistema representativo. Contra o expediente da dissolução, continuou o Barão do Bom Retiro, opuseram-se as palavras – salvação do Estado –, que se acham na Constituição. Já em outra ocasião disse que tais palavras, em seu modo de pensar, não queriam exprimir, que só no caso de estarem já em efetivo ou eminente perigo a honra nacional, ou as instituições fundamentais do Estado, pudesse ser dissolvida a Câmara dos Deputados, e que nenhuma das opiniões políticas que tem governado jamais lhes dera semelhante inteligência: que em regra as dissoluções têm procedido entre nós, como em geral nas nações regidas pelo sistema representativo, da desarmonia ocorrida entre a Câmara e o Ministério. Resultando dessa desarmonia a necessidade da retirada do Ministério, ou da dissolução do ramo temporário da Assembléia Geral, por não poderem ambos coexistir. O Poder Moderador a quem compete evitar a continuação do conflito, tendo sido logo solicitado a intervir com sua ação benéfica para restabelecer o equilíbrio, demitindo o Ministério, ou dissolvendo a Câmara, a fim *de consultar* a nação, e que nisto consistia a salvação do Estado. Doutra *sorte* ficaria paralisada a ação regular dos dois poderes em luta e perturbado o jogo das peças de nosso mecanismo político, com grande detrimento *público*, e perigo real das instituições. Nunca se entendeu, pois, preciso esperar-se que a mal tivesse assumido suas maiores proporções, ou chegado às últimas conseqüências para então lançar-se mão do recurso outorgado pela Constituição ao Monarca, justamente para evitar que as coisas atingissem a esse grau: antes sempre reconheceu bastante para isso a existência do desequilíbrio. E se esta não fosse a verdadeira inteligência da Constituição, seguir-se-ia que todas as dissoluções no Brasil, quer durante o regime do Partido Liberal, quer durante o do Conservador, tinham sido inconstitucionais, o que não se podia ter dado sem protestos enérgicos e eficazes. Prosseguindo, acrescentou o Barão do Bom Retiro, que se havia falado também em precedentes, citando-se como tais o ocorrido nos anos de 1853 e 1862, como fatos semelhantes ao que ora se dava, e dizendo que nessas ocasiões retiraram-se os Ministérios, em vez de terem sido dissolvidas as Câmaras como atualmente se propunha: – não podia porém ele Conselheiro, que aliás dava muito valor aos precedentes em nossa forma de Governo, aceitar como tais os apontados. Quanto ao de 1853 porque a oposição parlamentar daquele ano não chegou a constituir maioria, nem perturbou a marcha da administração. O Ministério obteve da Câmara as medidas e as autorizações que pediu e até a lei do orçamento. Já este se *discutia* no Senado, quase ao terminar a Sessão Legislativa, *quando um ou dois* Ministros incomodados com repetidas

invectivas de alguns Senadores da oposição, principalmente nos últimos dias, declararam ao *Presidente do Conselho, Visconde de Itaboraí, que não continuariam*, e todo o Ministério que não achou *conveniente passar por* terceira recomposição pediu sua demissão, e foram chamadas para substituí-los pessoas pertencentes à maioria de ambas as Câmaras, sem que portanto fizesse parte do novo Gabinete nenhum membro do Partido Parlamentar. O ilustrado Senhor Conselheiro Nabuco, posto tivesse muitas simpatias naquele Partido, e o acompanhasse em suas queixas, havia contudo votado com a maioria, e em um das mais brilhantes discursos proferidos em nossas lhas dera semelhante inteligência: que em regra as dissoluções têm procedido entre nós, como em geral nas nações regidas pelo sistema representativo, da desarmonia ocorrida entre a Câmara e o Ministério. Resultando dessa desarmonia a necessidade da retirada do Ministério, ou da dissolução do ramo temporário da Assembléia Geral, por não poderem ambos coexistir. O Poder Moderador a quem compete evitar a continuação do conflito, tendo sido logo solicitado a intervir com sua ação benéfica para restabelecer o equilíbrio, demitindo o Ministério, ou dissolvendo a Câmara, a fim *de consultar* a nação, e que nisto consistia a salvação do Estado. Doutra sorte ficaria paralisada a ação regular dos dois poderes em luta e perturbado o jogo das peças de nosso mecanismo político, com grande detretimento *público*, e perigo real das instituições. Nunca se entendeu, pois, preciso esperar-se que a mal tivesse assumido suas maiores proporções, ou chegado às últimas conseqüências para então lançar-se mão do recurso outorgado pela Constituição ao Monarca, justamente para evitar que as coisas atingissem a esse grau: antes sempre reconheceu bastante para isso a existência do desequilíbrio. E se esta não fosse a verdadeira inteligência da Constituição, seguir-se-ia que todas as dissoluções no Brasil, quer durante o regime do Partido Liberal, quer durante o do Conservador, tinham sido inconstitucionais, o que não se podia ter dado sem protestos enérgicos e eficazes. Prosseguindo, acrescentou o Barão do Bom Retiro, que se havia falado também em precedentes, citando-se como tais o ocorrido nos anos de 1853 e 1862, como fatos semelhantes ao que ora se dava, e dizendo que nessas ocasiões retiraram-se os Ministérios, em vez de terem sido dissolvidas as Câmaras como atualmente se propunha: – não podia porém ele Conselheiro, que aliás dava muito valor aos precedentes em nossa forma de Governo, aceitar como tais os apontados. Quanto ao de 1853 porque a oposição parlamentar daquele ano não chegou a constituir maioria, nem perturbou a marcha da administração. O Ministério obteve da Câmara as medidas e as autorizações que pediu e até a lei do orçamento. Já este se *discutia no* Senado, quase ao terminar a Sessão Legislativa, *quando um ou dois* Ministros incomodados com repetidas invectivas de alguns Senadores da oposição, principalmente nos últimos dias, declararam ao *Presidente do Conselho, Visconde de Itaboraí, que não continuariam*, e todo o Ministério que não achou *conveniente passar por* terceira recomposição pediu sua demissão, e foram chamadas para substituí-los pessoas pertencentes à maioria de ambas as Câmaras, sem que portanto fizesse parte do novo Gabinete nenhum membro do Partido Parlamentar. O ilustrado Senhor Conselheiro Nabuco, posto tivesse muitas simpatias naquele Partido, e o acompanhasse em suas queixas, havia contudo votado com a maioria, e em um das mais brilhantes discursos proferidos em nossas Câmaras tinha feito ver a seus amigos que não era chegado o **casusbelli**, pois não estava ainda a questão no terreno dos princípios. Quanto às ocorrências de 1862, não podia também aceitá-las como precedente, bastando para isso observar que a parte dissidente do Partido Conservador, que tornou-se maioria em uma votação de confiança, não se apresentou sem bandeira política, pois que ligando-se ao Partido Liberal adotou as idéias desse partido, combateu as medidas indicadas nos relatórios dos Ministros, e estava no caso de ser chamado ao Poder; não pôde entretanto manter-se o primeiro Ministério, elevado *por* uma pequena maioria, como agora aconteceria, e o Gabinete que o substituiu teve que propor a dissolução da Câmara logo no começo da Sessão seguinte. Um digno Conselheiro de Estado, cuja ilustração há sido sempre dos primeiros a respeitar, declarou que não havia razão, determinativa da dissolução, porque não se agitava nenhuma questão política entre os dois partidos legítimos, e não se tratava de nenhum princípio, nem de interesse geral em questão. Era por isso mesmo, continuou o Barão de Bom Retiro, que não havia nenhum princípio político representada pela dissidência que entendia que não se devia demitir o Ministério, desde que este se achava disposto a levar avante as medidas importantes a que se comprometera, não tendo além disso contrariado por seus atos a pensamento político que obrigou-se a realizar; acrescentando que embora não houvesse uma questão política, havia contudo no modo da solução da crise, e no pensamento que o forçava a aconselhar a dissolução, um grande interesse de ordem pública para a marcha regular do sistema representativo – **tal era – que se firmasse** – tal era: o de evitar que se firmasse e pudesse medrar, e frutificar com o exemplo um precedente que considerava de péssimas conseqüências.

Outro distinto Conselheiro de Estado disse, em sentido contrário, que a divergência provinha também de estar uma parte da Câmara convencida de que o pensamento político não se achava bem compreendido pelo gabinete em suas medidas. Se assim fosse, disse o Barão de Bom Retiro, seria isto mais uma razão para ele não poder aconselhar a demissão do Ministério, visto julgar indispensáveis essas medidas. Não se combinando porém as razões dadas pelos dois ilustres Conselheiros, era, obrigado a fazer o seguinte dilema: – ou a questão era por parte da dissidência meramente pessoal, e conseqüência de

qualquer motivo não baseado em princípios; ou provinha de indisposição contra as medidas e reformas promovidas pelo Ministério, ou que este pretendia promover, e quer num, quer noutro caso não lhe era possível no interesse do sistema ou no do Estado opinar pela retirada do Gabinete. Passando a tratar dos inconvenientes notados contra a dissolução, observou o mesmo Conselheiro de Estado, quanto ao primeiro – que consistindo na necessidade da reforma eleitoral, a qual se ficaria adiada para a seguinte legislatura, reconhecia que era isto, com efeito, um mal, mas que não via como remedia-lo no estado em que as coisas chegaram em que a dissolução da Câmara era, em sua humilde opinião, apenas questão de mais ou menos dias, e em todo caso teria de efetuar-se antes da nova lei eleitoral: que de mais não era em todo o rigor exato dizer-se que a lei atual estava profundamente desmoralizada, e que todos concordavam em que por ela não podiam *vir* à Câmara genuínos representantes do povo. Por sua parte ao menos protestava que nunes se enunciara por este modo. O que tinha em geral ouvido a homens proeminentes de ambos os Partidos era assim que o sistema eleitoral, como estava organizado, não oferecia suficientes garantias à verdade da eleição, que facilmente podia ser falseada, não por causa da Lei de 19 de agosto, em cujo conjunto de medidas procurou-se atender aos interesses de ambos os partidos, fornecendo-se-lhes meios de fiscalizarem todo o processo eleitoral; mas por outras leis concomitantes, que dando grande força aos agentes do poder, tornavam-se nas mãos destes armas poderosíssimas, de que facilmente abusavam. Ora a principal destas leis era, na opinião de muita gente, a de 3 de dezembro, principalmente por ter reunido em autoridades policiais, totalmente dependentes do Governo, o direito de prender, processar e julgar; eram os abusos das prisões arbitrárias sem pronto corretivo, as dificuldades do **Habeas Corpus**, e outras disposições da mesma Lei, de que os agentes policiais estavam na posse *de usar e abusar*; e entretanto *tudo* isto devia cessar com a última reforma Judiciária, que, embora possa ter *um* outro defeito, ninguém *dirá* com Justiça que deixou de dar aos cidadãos brasileiros e portanto aos votantes maior segurança individual, e por conseguinte mais liberdade prática.

Restavam, é verdade, ainda a lei da Guarda Nacional, e a maneira por que se executa *de ordinário* a lei de recrutamento, mas grande parte, pelo menos, dos inconvenientes dessas leis podiam ser remediados pela ação e moralidade do Governo, se, como se devia esperar até *por* amor da coerência e seu próprio interesse, dar as providencias necessárias para o não-aparecimento dos abusos, e empregar por si e seus delegados toda a energia e esforços para que a lei de 19 de agosto seis fielmente executada, e corra livremente a *eleição*. *Virá* assim a nova Câmara com a conveniente força moral para proceder à reforma eleitoral, e trazendo elementos para uma discussão esclarecida pelo debate dos representantes das diversas *opiniões*. Acrescia que se não obstante tudo isto, resultassem ainda sérios inconvenientes da falta da reforma eleitoral, a responsabilidade devia pesar, em seu modo de ver, sobre aqueles que desejando essa reforma, e tendo-a por necessidade indeclinável, deixaram contudo arrastar-se ao ponto de antes dela efetuar-se, colocarem as coisas no estado de tornar necessária a dissolução.

Quanto ao segundo inconveniente que consistia na falta da lei de orçamento, já se observou com bastante razão, que ainda respeitados, como devem ser, os prazos fatais da Lei Eleitoral, havia tempo para em fins de novembro ou princípio de dezembro abrir-se a Assembléa Geral; e ser o Governo autorizado para a arrecadação dos impostos do 1º de janeiro em diante pelo tempo indispensável à promulgação da nova lei. Ao concluir estas observações o Barão do Bom *Retiro* pediu vênias para ponderar ao ilustrado Conselheiro Nabuco que não podia concordar na opinião enunciada por Sua Excelência de que a minoria, e hoje maioria dissidente, tivera razão em separar-se do Ministério, pois sendo a verdadeira representante do Partido Conservador os Ministros quiseram e queriam impor-lhe uma bandeira que não era sua, exemplificando o seu asserto com a lei sobre o estado servil, que só devia partir do lado Liberal, visto entender com os interesses da propriedade territorial. Sempre entendeu que a questão do elemento servil não era, nem devia ser considerada bandeira de nenhum partido no Brasil; que Liberais e Conservadores dividiram-se uns e outros entre si, neste assunto desde que se começou a tratar dele, querendo uma grande parte de ambos os partidos que se tomasse medidas no intuito de ir-se realizando a solução dessa grande questão; quer num quer noutro lado havendo sempre pessoas que receosas do futuro se apunham a que se cuidasse de tal assunto. Além disso não convinha perder-se de vista que quem ofereceu os primeiros” projetos sujeitos ao exame do Conselho de Estado fora um dos mais eminentes estadistas conservadores, e que as primeiras comissões, que, governando o Ministério Liberal, e de inteligência com ele, trabalharam, tomando por base aqueles projetos, e as discussões do Conselho de Estado, foram compostas de Liberais e Conservadores. Também não podia deixar passar sem protesto respeitoso que só o Partido Liberal estivesse habilitado para reformas em sentido livre, porque o Partido Conservador no Brasil não representava idéias retrógradas, nem imobilidade, e que antes acomodando-se às necessidades públicas, e estudando as circunstâncias do Estado adotara sempre e convertera em fatos idéias de progresso, com as únicas condições de oportunidade e reflexão, embora por isso mesmo tivesse e tenha tal progresso de ser mais lento, do que outros desejavam.

O **Conselheiro Torres Homem** discorrendo amplamente sobre o assunto, comparando os inconvenientes e vantagens que se ofereciam para a dissolução da Câmara e retirada do Gabinete, decidiu-se pela dissolução.

O **Conselheiro Carneiro de Campos**, discorrendo também longamente sobre a conveniência e inconveniência da dissolução, sustentando o segundo ponto, votou contra a dissolução.

O **Barão das Três Barras** depois de algumas observações sobre a exposição do Sr. Presidente do Conselho explicando a opinião que manifestou na reunião a que Sua Ex^a aludiu, enuncia assim o seu voto: Segundo a índole de nossas instituições políticas os Ministérios organizam-se e vivem pela confiança da Coroa e da Câmara Temporária. Intencionalmente refere-se à Câmara Temporária somente, porque entende que o Senado, vitalício, não deve fazer política influenciando diretamente para a elevação e queda dos Ministérios. Neste sentido tem-se pronunciado na tribuna do Senado e procedido invariavelmente, apreciando as questões sujeitas segundo sua natureza, sem se importar se o seu voto favorece ou prejudica a continuação do Ministério. Com aqueles princípios não pode deixar de reconhecer que pronunciado pela Câmara dos Deputados um voto de desconfiança, falta ao Ministério um dos elementos *essenciais* para continuar na administração do Estado, durando a mesma Câmara, sendo indispensável que uma destas entidades se retire.

Não crê que a retirada do Ministério nas circunstâncias figuradas estabeleça um mau precedente, como parece ao ilustrado Conselheiro o Sr. Barão de Bom Retiro. Não é a primeira vez que se resolve por este modo crise semelhante: citaria o precedente do Ministério a que pertenceu o ilustrado Conselheiro o Sr. Carneiro de Campos, se por ele não fora prevenido. Em presença de um voto de desconfiança proferido em escrutínio secreto com diminuta maioria, esse Ministério retirou-se, sem lembrar-se de propor à Coroa a dissolução da Câmara.

Sente também discordar da opinião do mesmo honrado Conselheiro, quando pensa que convocando-se outra Câmara para dezembro não há inconveniente na dissolução da atual, porque até então vigora o orçamento votado para o exercício corrente, e pode-se decretar nova prorrogação. Sua divergência com este ilustrado Conselheiro, cujas opiniões está acostumado a seguir, é prova da gravidade da questão, e da necessidade de considerá-la *atentamente*. Atropelando-se o processo da eleição, pode, em verdade, reunir-se a Assembléia Geral a tempo de votar nova prorrogação da lei do orçamento, conseguindo-se assim o preenchimento de uma formalidade, supérflua em um país onde a responsabilidade dos Ministros é illusória, mas não se satisfaz o preceito constitucional, pois que a Constituição quer, e é essencial em um país de Governo livre que os tributos e encargos dos contribuintes sejam votados anualmente pelos representantes do povo com devido e maduro exame. Em sua opinião a dissolução não é sem inconvenientes, e seria altamente impolítica tendo os motivos que lhe deu outro honrado Conselheiro. No conceito desse ilustrado (o Sr. Torres Homem) a minoria que o ano passado teve a má inspiração de opor-se à reforma sobre o elemento servil é quem prepondera na oposição de Ministério, apresentando-se com a mesma bandeira que representa uma causa vencida e condenada. Este conceito é injusto; ninguém cogita na revogação da lei de 28 de setembro: a verdade tal qual está na consciência de todos, foi exposta pelo ilustrado Conselheiro o Sr. Nabuco: aquela lei é fato consumado a que ninguém se opõe. Colocar a questão nesse terreno, reviver um pleito findo, perpetuar a causa de “vencedores e vencidos” importa levantar dificuldades que o Governo não poderá superar. A dissolução contraria os interesses políticos de uma parte considerável de um Partido Conservador; não pode ser bem recebida pelo Partido Liberal, zeloso das prerrogativas do Parlamento; há de ser estigmatizada por todos os descontentes da atual ordem política, e se além disto se indis põe os proprietários agrícolas revivendo o pleito dos vencedores contra os vencidos em uma questão que entende com seus interesses essenciais, com quem espera o Governo achar-se? Não é de boa inspiração a luta do funcionalismo contra todos os partidos políticos e contra a propriedade.

Resumindo, é de parecer que, sendo condição essencial da existência dos Ministérios a confiança da Câmara dos Deputados e da Coroa, perdendo o atual Ministério a confiança daquela Câmara, ficaria resolvida a dificuldade nomeando a Coroa outro que pudesse obtê-la. Se porém a Coroa, em sua sabedoria, entende que não pode na maioria da Câmara atual organizar outro Ministério que mereça sua plena e inteira confiança, e ao mesmo tempo julga conveniente manter a política que o atual Ministério representa, a solução não pode ser outra, senão a dissolução da Câmara para que este continue, e decretando-a usa de um direito que é recíproco, o de intervir com sua confiança, na organização e continuação dos Ministérios.

O **Duque de Caxias** disse que à vista da divergência em que sabia está a Câmara dos Deputados a ponto de não poder saber de que lado está a maioria lhe parecia impossível, em tais circunstâncias, que houvesse quem se pudesse encarregar de organizar um Ministério que satisfizesse à Câmara dos Deputados, formando ali uma maioria com a qual pudesse governar o país. E que também não via razão na

Câmara para negar confiança ao atual Ministério, contra o qual não tinha ainda a mesma Câmara articulado acusação alguma: E portanto era de parecer que fosse a Câmara dissolvida e convocada outra.

O Conselheiro Saião Lobato assim se exprimiu: Senhor! Subsistindo a Câmara dos Deputados, o que não pode ser senão com a retirada do atual Ministério, que outro o substituirá? Qual a sua missão, moralidade e capacidade para a administração do Império, durante a quadra crítica da eleição geral, que em todo caso tem de ser feita neste mesmo ano, seja ou não dissolvida a Câmara dos Deputados? Se prevalece a força da opinião que se manifesta na Câmara e a ela é sacrificada o Ministério, coerentemente será organizado o novo, e portanto a sua moralidade e capacidade política serão principalmente determinadas pelas aspirações e moralidade da mesma maioria, a cujo voto devera ela a existência e a sustentação. Cumpre portanto considerar e reconhecer o valor da opinião da fração oposicionista e sua moralidade e aspirações: A dissidência em manifesta luta contra o Ministério surgiu em a sessão passada com a questão do projeto da reforma civil, hoje lei; – a este especial assunto resumiam os dissidentes todo o seu propósito de oposição, protestando em tudo ou mais apoiar o Ministério do mesmo lado político. Nem nas manifestações da Tribuna da Câmara Temporária, nem pela imprensa foi pela oposição dissidente argüida a administração do atual Ministério; a este respeito foi sempre o seu voto, implícito ou explícito, de inteira aprovação; e assim devia ser; Porquanto o Ministério aceitou a organização do pessoal de confiança legado pelo anterior que nada alterou o do *Ministério* Itaboraí; – nas principais Províncias e em todas as mais foram encarregados da administração presidentes que acordes com o Governo mereceram geral aprovação, e quase todos escaparam a mínima censura, ou ainda mera queixa formulada pelos dissidentes. Com a votação da lei de 28 de setembro, único ponto da *discórdia* da fração que hoje se pronuncia em sistemática oposição, parecia ter acabado a dissensão; e o Ministério assim o entendeu e procedeu *sempre* com inabalável imparcialidade, sem ter em conta dos adversários ainda os que se pronunciaram naquela questão especial. Por ocasião da eleição para preenchimento da vaga no Senado do Visconde de Itaboraí, reapareceu vivaz o antagonismo dos dissidentes que pela imprensa em muitos artigos nos principais jornais da Corte, e em um manifesto assinado pelos principais membros da deputação da Corte e Província do Rio de Janeiro, renovaram as *arguições* e repetiram invectivas contra o *Ministério* por haver promovido a reforma do Estado servil. Nem assim o Ministério deixou de ser imparcial, não baixou a envolver-se na luta eleitoral contra as candidaturas que todas foram aceitas como do mesmo Partido Conservador; o resultado da eleição pôs em evidência a imparcialidade do Ministério; mas não menos evidente se demonstrou o ânimo hostil dos dissidentes determinado pela não tolerada reforma servil, embora já resolvida. É esta reforma o grande feito característico da quadra atual em que concorrem de um lado o Ministério com grande apoio da maioria promovendo-o; e de outro os dissidentes no empenho de impugná-la, cometendo excessos *tais* nunca vistos ainda nas quadras vertiginosas de maior exaltamento político: com porfiada contumácia tentaram paralisar a ação da Câmara dos Deputados, desertando em massa das sessões, e esforçando-se por todos os meios nulificar o voto da maioria, usaram de expressões invectivas que não autorizava o lugar; reluiu a natureza do assunto, e vedava-o a lei constitucional; e ainda depois de concluído o debate e promulgada a lei, não depuseram o mau fermento da paixão que veio a fazer explosão na eleição pela vaga do Visconde de Itaboraí. E no entretanto, durante o não-escasso período da administração atual, não obstante sobejarem aos dissidentes tais estímulos de pronunciamento contra esta administração, não articularam eles acusação fundada alguma; – e ainda agora quando formularam um voto de não confiança, não lhe assinam razão positiva deduzida da ordem de serviço **político**, público; – é a modo de acintoso capricho que intimam a arbitrária condenação! E se não é mero capricho não é também o interesse público que nunca deixaria de ser com a maior publicidade proclamado. A prevalecer a força da oposição, será abatido o Ministério e substituído a gosto dos dissidentes: em tal queda e substituição deve predominar o mesmo espírito; é natural e coerente que o novo Ministério para merecer e corresponder a confiança da maioria, que o suscitou e sustenta, se preste a servir às vistas da mesma maioria homologando-lhe as aspirações. Em todo caso é pervertido o princípio da autoridade: sem razão suficiente de alta conveniência política, e da ordem moral que tanto há mister a constituição do poder, se levantará o novo Ministério, e administrará durante a quadra climatérica da, eleição geral que se aproxima. Ora esta circunstância redobra a importância da questão sempre grave de uma mudança de situação política, e confirma a necessidade de obstá-la, ainda à custa da dissolução da Câmara dos Deputados. É do mais alto interesse do Estado, e chega a entender com o caso extremo de sua salvação – manter a moralidade do princípio da autoridade, e sustentar esta constituída nas melhores condições de salvaguarda dos direitos dos cidadãos brasileiros, principalmente no período de uma eleição geral. Que outro Ministério nas circunstâncias atuais mais afiançará ação imparcial e garantidora da livre expressão do voto popular na eleição geral que infalivelmente há de ser feita daqui a pouco? Basta para recomendá-lo a circunstância de não ter que fazer nova organização de pessoal de confiança que, legado pelas anteriores, a tem conservado. Com isto a fiança aos dissidentes verdadeira garantia incontestável; – e não vinculado a laços apertados do partido, cuja dissensão tanto se encarece, é no terreno inabalável da justiça e restrita regularidade de proceder que naturalmente buscará o apoio para imprimir força moral à sua administração,

e portanto a todos os partidos políticos oferece a máxima garantia de uma administração justa e imparcial. Argumenta-se com a dissensão do Partido Conservador para concluir contra a permanência do atual Ministério; não descubro razão que determine tal conclusão. O verdadeiro Partido Conservador sustenta a administração; – as individualidades, que contra, agora, se pronunciam com geral reprovação de atos que nunca argüiram, e que nesta mesma ocasião positivamente não assinalam, não interpretam a opinião do Partido, e nem de modo algum se demonstram mais capazes de alcançar a sua adesão, visto como sem razão manifestada de interesse público são os próprios autores da dissidência. Fez-se menção do mesmo interesse individual dos membros da Câmara dos Deputados, que não era para ser desatendido na prática do regime representativo: Sobre imoral seria impraticável dar satisfação ao interesse privado que é hidra de mil cabeças insaciáveis. Pospor porém o interesse público, e até sujeitar a organização do poder a vistas interesseiras, seria além de tudo o mais pernicioso, impolítico e imoral atentado. Nunca a importância de uma maioria por mais avultada que seja, tão-somente por força do número, poderia alcançar o direito de predomínio com a necessária virtude e valor moral, que só a verdadeira opinião confere e reconhece aos que se recomendam por serem os seus mais fiéis intérpretes e bons servidores. E não há que desconhecer: a fração oposicionista da Câmara nem tem a simples importância do número para ser reputada uma indubitável maioria – nem é possível que se lhe reconheça qualquer força moral, sendo tão patente a sua origem, o real ponto de dissidência, a sem razão de proceder, e o modo de formação: Viu-se como ela surgiu na Sessão passada, unicamente por causa da reforma do estado servil; – a paixão desordenada que então a levou a excessos inqualificáveis; – a nenhuma manifestação de censuras fundadas nesse mesmo período e em todo o seguinte; – de minoria que nunca passou de um terço de votos do número completo da Câmara, viu-se como ensaiando suas forças na votação secreta para Presidente da Câmara e conhecendo que se lhe agregavam votos, de repente abandonou o plano aceito por muitos de reconciliação e romperam de súbito todos com cerrada oposição; – viu-se a luz da notoriedade e como foi engrossando com a defeção de vários Deputados pelos motivos os menos confessáveis e que no entretanto eram propalados sem reboço ou às claras manifestados, por exemplo: Tal deputação de uma Província passou-se porque fora conservado o 6° Vice-Presidente nomeado por administração muito anterior, que por acaso entrando no exercício da Presidência nomeou os suplentes do Juízo Municipal; – grande parte da Deputação de outra Província, porque um irmão de um dos Deputados, empregado de Fazenda, fora com outros demitido por prevaricadores – tal e tal porque não se fizeram a gosto certas nomeações na Guarda Nacional ou na Magistratura, ou pelo malogro de quaisquer outras pretensões. Não há temeridade em assinalar estas tristes circunstâncias, que não são ignoradas, estão na maior publicidade; e força é invocá-las, porque constituem a matéria essencial do voto que com leal franqueza cumpre fundamentar. Não nos reunimos para ventilar uma tese doutrinária com exemplos estranhos que pouca ou nenhuma aplicação tem para o caso; Sua Majestade Imperial quer ser esclarecido pelo seu Conselho com desenvolvida opinião sobre o objeto e cada qual deve expô-la com os dados que tiver, e estes por notórios não são matéria reservada. Contra a dissolução objeta-se que não haverá lei do orçamento para legitimar a arrecadação e distribuição da renda. É objeção contraproducente: a Câmara deve ser dissolvida por isso mesmo que não é capaz de votar o orçamento. Na Sessão anterior, quando menor era a oposição, quase que conseguiu nulificar o voto da maioria – hoje em maior número e mais exaltada no plano de contradição ao Governo votará o orçamento, e no geral das discussões deixará de reproduzir os mesmos excessos que já praticou? Por certo subsistindo esta Câmara não haverá orçamento, que poderá ser alcançado, se for dissolvida. Alegou-se que o Partido Conservador provava as conseqüências, do erro de posição que tomara promovendo reformas liberais que só ao Partido Liberal competia propor, e assim se desvirtuara com a reforma do estado servil, e em lógica a posição que a parte coerente dos Conservadores fazia, resultando de tudo o descrédito e desorganização do mesmo Partido e a merecida queda do Ministério. Não compreendo a distinção de direitos a reformas que se faz entre os dois partidos, onde nenhum privilégio das caducas instituições existe e com o regime da nossa Constituição por todos aceita. Em relação a especial reforma civil, é manifesta a aptidão e competência com que procedeu o Ministério da opinião Conservadora. A lei de 28 de setembro é, pelo assunto e providências que encerra, medida que propriamente ao Partido Conservador promover e adotar desde que se tornou necessário e urgente prover a tal respeito. Esta reforma decretada é altamente protetora da lavoura, garantidora da propriedade atual, devia ser naquelas circunstâncias de pronto efetuada para, evitar as desastrosas conseqüências de se precipitar em tal assunto uma reforma radical que estaria na índole do Partido Exaltado ou Liberal fazer, como bem claramente se revelou nas discussões do Senado. Ainda soam as palavras proferidas pelo mais competente e genuíno órgão do Partido Liberal o Sr. Souza Franco, aconselhando por muito vantajoso aos nossos proprietários o contrato de serviços de seus escravos por cinco anos mediante a libertação dos mesmos escravos! Deduzir porém do ato da reforma servil argumento contra a dissolução da Câmara, e pela retirada do Ministério que o promoveu, é inverter a força da razão e chegar a mais errônea conseqüência. A lei da reforma servil foi, não obstante a facciosa oposição dos dissidentes, votada por assinalada maioria e aceita com claro testemunho de aprovação e aplauso público; – o Ministério esmera-se em elevá-la a execução com as mais discretas providências que

todos reconhecem e ninguém censura; neste empenho continua o Ministério e ainda será por longo espaço uma das principais tarefas da pública administração: em tais circunstâncias seria a mais revoltante sem razão a mudança da administração para ser substituída por quem tanto mereça aos contraditores da reforma quanto perdeu da sua confiança este Ministério pelo fato de promover a mesma reforma servil. Observou-se que fundamentar a necessidade da dissolução da Câmara com o ato da reforma servil, é o mesmo que condenar todos os que se pronunciaram contra ela, e assim compreende-se importante parte da classe dos lavradores que representaram nesse sentido. Ninguém pode ver a condenação dos opositores da lei da reforma servil na dissolução da Câmara que aliás votou a mesma lei; porém todos reconhecerão um triunfo dos opositores da reforma na queda do Ministério que a promoveu. Importa por certo muito considerar o espírito da posição que cada vez mais se exalta contra o Ministério; e reconhecendo-se como se reconhece, que principalmente procede ele e se ativa pelo ressentimento da reforma servil que tanto impugnou e ainda lhe pesa, é patente que sustentar a oposição e abater o Ministério é por certa autorizar os impugnadores da lei da reforma com inevitável descrédito desta. Seria até um contra-senso inexplicável fundamentar a destituição do Ministério e manutenção da Câmara por considerações deduzidas do ato da reforma servil. Deve-se reconhecer: – o sacrifício do Ministério a uma tal oposição constituiria sério motivo de desar a opinião nacional –. Não é que o atual Ministério seja necessário, e se faltar, tudo se perderá; mas há uma preferência determinada pelo Império das circunstâncias; e esta, ele a tem. Vota pela dissolução.

Falaram ainda explicando seus votos os Conselheiros Visconde de Abaeté, de São Vicente, Souza Franco, Nabuco, Barão de Bom Retiro, e Saião Lobato.

Sua Majestade Imperial perguntou ao Sr. Conselheiro Souza Franco, quais eram as medidas concorrentes a que aludiu no seu voto, e Sua Ex^a disse que eram todas as que possam assegurar a salvação do Estado, na situação atual, tornando eficaz a liberdade e legalidade das eleições.

Sua, Majestade Imperial houve por finda a Conferência. E eu, Visconde de Sapucaí, membro do Conselho de Estado e Secretário, lavrei esta ata que será assinada por todos os Conselheiros presentes. – **Visconde de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Nabuco – Barão de Muritiba – Barão de Bom Retiro – Carneiro de Campos – Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato.**

ATA DE 12 DE OUTUBRO DE 1872

No dia doze de outubro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e dois, às onze horas da manhã no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão da cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado e Sereníssima Princesa Imperial a Senhora D. Isabel, Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu Gaston de Orleans, os Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de São Vicente, os Conselheiros Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Barão de Muritiba, Carlos Carneiro de Campos, Barão das Três Barras, e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministro Visconde do Rio Branco; dos Negócios do Império, Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira; da Justiça, Conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, de Estrangeiros, Conselheiro Manuel Francisco Correa, da Guerra, Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Francisco do Rego Barros Barreto.

Não estiveram presentes por incomodados os Conselheiros de Estado Duque de Caxias, Barão do Bom Retiro e Francisco de Sales Torres Homem.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência e lida a ata de primeiro de março sobre os tratados ultimamente celebrados com o Paraguai, foi aprovada.

Fora o Conselho convocado pelo seguinte Aviso de 8 do corrente, expedido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; “Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Sua Majestade o Imperador. Há por bem Convocar o Conselho de Estado para em Conferência sob sua Presidência o consultar sobre a parte do incluso Parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros do mesmo Conselho relativa aos artigos 2º e 3º do projeto do Tratado de extradição proposto pelo Governo de Sua Majestade Britânica.

A Conferência terá lugar sábado, doze do corrente, às onze horas da manhã, no Paço Imperial de São Cristóvão. Fazendo a presente comunicação a V. Ex^a aproveito a oportunidade de dar os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração. “Manuel Francisco Correia”. Ex.^{mo} Sr. Visconde de Sapucaí.

Os artigos do Parecer da Seção de Estrangeiros, citados por este Aviso, são os seguintes:

“Artigo 2º Nos domínios de Sua Majestade Britânica, excetuadas as possessões estrangeiras e colônias de Sua Majestade, a maneira de proceder será a seguinte: 1º No caso de um indivíduo acusado: “A requisição para a entrega será feita ao principal Secretário de Estado de Sua Majestade Britânica para os Negócios Estrangeiros pelo Ministro ou outro Agente Diplomático de Sua Majestade o Rei de ... acompanhada do mandado de prisão do acusado, lavrada por Juiz ou Magistrado devidamente autorizado para conhecer dos atos que lhe são imputados em ... Juntamente com os documentos, digo, com os depoimentos devidamente autenticados ou as declarações feitas sob juramento perante tal Juiz ou Magistrado, expondo claramente os ditos atos e fazendo a descrição da pessoa reclamada e quaisquer indicações que possam servir para provar sua identidade. O referido Secretário de Estado transmitirá esses documentos ao principal Secretário de Estado de Sua Majestade Britânica para os Negócios do Interior, que então, por ordem expedida sob sua assinatura e selo, significará a algum Intendente da Polícia de Londres (Police Magistrate) que lhe for feita a requisição de que se trata, e lhe recomendará, se houver base suficiente, a expedição de ordem para a captura do fugitivo. Ao receber a ordem emanada do Secretário de Estado, é a vista de provas que, na opinião do Magistrado, justifiquem a expedição do mandado, se o crime houvesse sido cometido no Reino Unido, ele expedirá o mandado. Quando houver sido o fugitivo apreendido em virtude do referido mandado será conduzido a presença do Intendente de Política que expediu o mandado ou de qualquer outro Intendente da Polícia de Londres. Se as provas que então se produzirão forem tais que justifiquem, segundo a lei inglesa, a instauração do processo ao preso, se o crime houvesse sido cometido na Inglaterra, o Magistrado o fará recolher à prisão a espera da ordem do Secretário de Estado para sua entrega, expedindo imediatamente ao Secretário de Estado um certificado do mandado e um relatório do caso. Depois da expiração de um prazo que nunca será menor de quinze dias contados da ordem de prisão o Secretário de Estado expedirá ordem de seu próprio punho e zelo para que o prófugo seja entregue à pessoa devidamente autorizada para recebê-lo por parte de Sua Majestade o Rei de

2º No caso de um indivíduo convicto:

O modo de proceder será o mesmo que no caso de um indivíduo acusado, com a diferença de que o mandado de prisão, que tem de ser transmitido pelo Ministro ou outro Agente Diplomático, em apoio de sua requisição, exporá claramente o crime de que o indivíduo reclamado foi convicto, e narrará o fato, lugar e data de seu convencimento. A prova produzida perante o Magistrado será tal que segundo a lei inglesa não possa haver dúvida de que o capturado foi convicto do crime de que é acusado. Depois que o Intendente de Polícia houver feito recolher à prisão o indivíduo acusado ou convicto a espera da ordem do Secretário de Estado para sua entrega, esse indivíduo terá o direito de apelar para o processo do **habeas corpus**. Se ele apelar sua entrega será deferida até depois da decisão do Tribunal, e sua entrega só então terá lugar, se a decisão for contrária ao apelante. Neste último caso o Tribunal pode ordenar sua imediata entrega à pessoa autorizada para recebê-lo, independente de ordem do Secretário de Estado para sua entrega ou fazê-lo recolhê-lo à prisão para aguardar semelhante ordem.

Artigo 3º Nos domínios de sua Majestade o Rei de ..., excetuadas as possessões estrangeiras e colônias de sua dita Majestade, a maneira de proceder será a seguinte:

1º No caso de um indivíduo acusado:

A requisição para a entrega será feita ao Ministro dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei de ... pelo Ministro ou outro Agente Diplomático de Sua Majestade Britânica, e acompanhada do mandado para a prisão do acusado, expedido pelo Juiz ou Magistrado devidamente autorizado para tomar conhecimento dos fatos argüidos contra ele na Grã-Bretanha e bem assim dos depoimentos devidamente legalizados ou das declarações feitas sob juramento perante tal Juiz ou Magistrado, expondo claramente os ditos fatos e fazendo a descrição da pessoa reclamada e quaisquer outras indicações, que possam servir para provar sua identidade.

(Aqui seguir-se-á a descrição do processo que terá depois de prosseguir em...).

2º No caso de um indivíduo convicto:

O modo de proceder será o mesmo que no caso de um indivíduo acusado, com a diferença de que o mandado, que tem de ser transmitido pelo Ministro ou outro Agente Diplomático em apoio de sua requisição, deverá expor claramente o crime de que a indivíduo realmente foi convicto, e narrará o fato, lugar, e data de seu convencimento. A prova produzida perante o Magistrado acompanhada da investigação do caso será tal que, segundo a lei de ..., não possa haver dúvida de que o capturado foi convicto do crime de que foi acusado”.

A Seção dos Negócios Estrangeiros, a respeito dos artigos 2º e 3º, diz o seguinte: “Conforme o presente Tratado: 1º O Secretário de Estado por intermédio de quem a extradição é reclamada não põe a

mão no estrangeiro, não expede mandado para a prisão dele; mas faz constar a algum Magistrado Policial em Londres que tal pedido foi feito, e requisito, se houver justo motivo, que expeça mandado para a captura do prófugo. 2º E o Magistrado não expede o mandado de prisão se não se a prova apresentada é tal que em sua opinião judiciária justificaria o mandado se o crime fosse cometido na Inglaterra. Isto é – quanto a acusação – indícios suficientes de culpabilidade para constituir o que na Inglaterra se chama – **prima facie case** – ou para sujeitar legalmente à acusação perante o Júri o indivíduo se fosse inglês. Isto é, quanto à condenação uma prova tal que de conformidade com a Lei Inglesa o prófugo se pudesse considerar convicto do crime imputado. 3º Preso o estrangeiro acusado ou convicto – enquanto não se realiza a sua entrega pode ele requerer – **Habeas Corpus** – e então fica suspensa a sua entrega até a decisão desse recurso. 4º Se o prófugo depois que tiver sido posto em custódia, não for entregue dentro do prazo de três meses depois dessa prisão ou dentro de dois meses depois da decisão dos Tribunais sobre o **Habeas Corpus**, será posto em liberdade. Este modo de proceder quanto à extradição é reclamada perante o Governo de sua Majestade Britânica não pode ser o mesmo que quando por sua vez a extradição é reclamada perante o Governo de Vossa Majestade Imperial?" "A comparação dos artigos 2º e 3º responde pela negativa: nos dois casos são diversas as disposições. Assim que no artigo 3º relativo a extradição, reclamada pelo Governo de Sua Majestade Britânica ao Governo de Vossa Majestade Imperial, não se fala da intervenção do Poder Judiciário e do **Habeas Corpus**. Daí a conseqüência é que o estrangeiro fica na Inglaterra mais garantido que no Brasil. Isto também quer dizer que serão fáceis as extradições requeridas ao Brasil, e difíceis as requeridas à Inglaterra. Acontecerá o mesmo que aconteceu com a França e Inglaterra pelo Tratado de 1843, onde se estipulou diversa forma para a extradição que fosse reclamada pela Inglaterra a França e pela França à Inglaterra, aquela só dependente do Ministro da Justiça e esta do Magistrado inglês mediante processo e recursos de **Habeas Corpus**. Raras foram as extradições concedidas pela Inglaterra, freqüentes as concedidas pela França; o que determinou a denúncia do Tratado pela França em 1866, e as questões diplomáticas que então houve e cuja história a Seção omite para não aberrar do ponto de que está tratando. A Seção dos Negócios Estrangeiros reconhece ... que um Tratado de extradição não pode ser como um Tratado de Comércio, baseado no princípio de perfeita igualdade, mas deve atender a situação legal de cada um dos contratantes e ao estudo da legislação respectiva. Mas tão distante estará a Legislação brasileira da Legislação inglesa que não seja possível a reciprocidade nos pontos em que divergem os artigos 2º e 3º? A Seção dos Negócios Estrangeiros entende que não e vai demonstrar o seu pressuposto. Como o Magistrado policial em Londres é o competente para decretar a prisão dos indiciados ou acusados e submetê-los ao Júri, entre nós é competente para exercer essas funções **mutatis mutandis** – o nosso Juiz de Direito é habilitado como aquele para apreciar as provas que conforme a Lei brasileira são necessárias a fim de ser o cidadão sujeito à acusação perante o Júri, e também competente para vez se as provas em que se fundou o veredict do Júri inglês seriam bastantes para a condenação, segundo a lei brasileira. Se as provas em que se baseou o Júri do Brasil podem ser apreciadas pelo Magistrado policial de Londres, as provas em que se baseou o Júri inglês podem ser apreciadas pelo Juiz de Direito do Brasil a quem couber. Se os crimes que são casos de extradição pelo presente Tratado são da competência do Júri inglês, esses crimes também são da competência do Júri do Brasil, excetuadas somente os de moeda, falsa e bancarrota. Se na Inglaterra existe a **Habeas Corpus**, também está ele admitido no Brasil, e não há razão para que não seja invocado no Brasil no caso de extradição reclamada por Sua Majestade Britânica, quando é permitido no caso de extradição reclamada por Vossa Majestade Imperial. E o **Habeas Corpus** – antes mesmo da lei de 1879 – já era usado na Inglaterra em caso de extradição, sendo que foi ele proposto por Wiedeman e Lameraude quando sua extradição foi reclamada pela França. Se não teve lugar nesses casos a razão não foi a incompetência do meio mas a improcedência em um dos casos e a precipitação da entrega do réu que no outro caso o prejudicou. Sobreleva: 1º Que a prisão do indiciado antes da culpa formada não tem lugar senão mediante mandado escrito, juramento de duas testemunhas ou prova documental. (Nova Lei n.º 2.033-1871.) 2º Que a pronúncia ou sujeição do cidadão à acusação perante o Júri também depende de interrogatório e prova testemunhal (5 a 8 testemunhas – Cód. do Proc. e Lei de 3 de dezembro de 1841.) 3º Que a condenação do Júri depende de provas e discussão entre as partes, e em caso todos os crimes que são casos de extradição não há condenação estando o réu ausente. O que é que obsta a reciprocidade? Certo a diversidade de proceder, que os dois artigos 2º e 3º mostram, não pode agradar a Vossa Majestade Imperial, que para equiparar o estrangeiro ao cidadão brasileiro, quanto às garantias da liberdade individual tem adotado nos Tratados de extradição já celebrados como princípio a regra geral a exclusão dos casos em que pelas nossas leis do processo o cidadão não pode ser preso antes da culpa formada. Quais podem ser as objeções? A Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado vai considerá-las: 1º Que não há lei expressa que dê competência aos juizes de Direito para conhecer destes casos de extradição?

(a) Mas um Tratado sendo entre partes legítimas como são os Governos nas relações internacionais, tem em si mesmo o vínculo de obrigação para as nações, para os seus agentes de autoridade e para seus súditos.

(b) Não se dá ao Juiz de Direito nova competência: é a mesma competência extensiva – **ratione materia** – a novos objetos que ocorrem – **corcitata verba generalia etiam** – **ad ignota seu incogitata in specie** – **cogitate tamen in genero** – **porrigi** – (Dumoulin).

2º Que assim dá-se contradição entre o presente Tratado e os outros Tratados já celebrados, sendo que os casos daquele depende do Poder Judiciário e não assim os casos destes outros? A resposta está na natureza das coisas porque os Tratados são vários como são diversas as partes contratantes e como exige o princípio de reciprocidade, sendo que para alcançar este **desideratum** cumpre fazer concessões tanto quanto a legislação de cada Estado permite. E a nossa legislação não repugna as disposições do artigo 2º do Tratado, as quais garantem igualmente na Inglaterra como no Brasil a liberdade e segurança dos estrangeiros residentes. O artigo 3º é por consequência dispensável e até odioso. Porquanto sujeita a apreciação dos Juizes ingleses os motivos das decisões dos Juizes e Jurados do Brasil, mas exime da apreciação dos Juizes brasileiros os motivos das decisões dos Juizes e Jurados da Inglaterra: adota expressamente o **Habeas Corpus** nos casos de extradição reclamada pelo Brasil a Inglaterra e o comete nos casos de extradição reclamada pela Inglaterra ao Brasil. A Seção dos Negócios Estrangeiros opina pela reciprocidade suprimindo-se o artigo 3º e redigindo-se o artigo 2º no sentido da mesma reciprocidade. Convém a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado em que os demais artigos do Tratado proposto merecem o assentimento do Governo Imperial, pois nas disposições são as mesmas dos demais Tratados celebrados por Vossa Majestade Imperial”.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir a opinião dos Conselheiros de Estado:

O Visconde de Abaeté fez diversas observações sobre o assunto de extradição e passando a dar seu voto a respeito dos artigos 2º e 3º do projeto, oferecido pelo Governo Britânico que foram sujeitas à deliberação do Conselho de Estado, concordou com o Parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros, admitindo a reciprocidade, acrescentando algumas considerações sobre a intervenção e Juízo dos Magistrados brasileiros.

Os Viscondes de São Vicente e de Sapucaí concordam também com o Parecer da Seção, acrescentando aquele algumas observações sobre a matéria.

Os Conselheiros Souza Franco e Barão das Três Barras, membros da Seção de Estrangeiros, sustentaram o Parecer, que assinaram.

O Barão de Muritiba não está convencido da necessidade de Tratados de extradição. Se o de que trata fosse sujeito ao exame do Conselho de Estado em todas as suas partes, teria de aventurar algumas considerações sobre diversos artigos, mas restringindo-se ao 2º e 3º, que somente foram postos em consulta, pensa a respeito deles como pensou a ilustrada Seção de Estrangeiros.

O Conselheiro Souza Franco disse que via confirmado pela discussão que a principal dificuldade da questão estava na execução neste Império do acordo para entrega dos criminosos requisitados pela Grã-Bretanha, depois de feito o Tratado. E então ele Conselheiro de Estado, que entendia não poder o Governo Imperial celebrar o Tratado de extradição sem lei que o autorize, firmava-se nesta necessidade de autorização por mais este motivo dos embaraços que se poderiam encontrar no Poder Judiciário.

O Poder Executivo somente tem as atribuições que a Constituição lhe confere.

A de celebrar Tratados com as potências estrangeiras está definida no artigo 102, § 8º, da Constituição, que designa especificamente os Tratados cuja celebração autoriza e são: "os de Aliança defensiva e ofensiva, de subsídio e de comércio". A designação destes, e o silêncio a respeito dos outros mostram que os não designados o Governo precisa de Lei para os celebrar. Houve razão nesta disposição que autoriza a celebração de Tratados, sobre os quais era possível legislar, e não os outros, sobre cujas principais bases não se pode decretar lei. As Alianças são eventuais e necessitam de segredo, assim como o ajuste de subsídios, que ou é consequência daqueles ou se aproxima: leis que as regulem são impossíveis e inconvenientes. As necessidades e relações comerciais são diversas a respeito de cada país, e variam continuamente. Não é possível pois publicar tantas leis, quantos são os Estados com os quais comerciamos, e variá-las todos os quinquênios ou décadas. E leis muito em geral não seriam proveitosas nem exequíveis por embaraços que trariam aos Governos. Não acontece assim com a extradição sobre a qual pode se legislar, e a prova está na Lei da Grã-Bretanha, que admira não queiram imitar neste ponto de Direito Constitucional os que a tomam por tipo e a querem imitar num modo prático do exercício da extradição dos criminosos reclamados. Da disposição especificada da Constituição sobre os Tratados que o Poder Executivo pode celebrar tira ele o Conselheiro de Estado a conclusão que os Tratados não especificados precisam de lei para que o Poder Executivo os celebre, obrigatórios para a Nação. Como se acaba de dizer a prisão do requisitado não pode ser ordenada pela Política em cumprimento da ordem do Governo, e sim pelo Magistrado competente e na forma da Constituição e das Leis. A prisão de qualquer

estrangeiro que se tenha vindo abrigar no Império está no mesmo caso de qualquer cidadão brasileiro. Ninguém, diz o § 8º do artigo 179 da Constituição, poderá ser preso sem culpa formada. A culpa formada é por crime cometido dentro do Império e por Juiz que tenha jurisdição no lugar do crime. Diga-se embora que a culpa já está formada e o réu convencido e sentenciado no país que o requisitou. Precisa porém ser preso e remetido, e quem executará a prisão? O Magistrado? Ele pode recusar-se por falta de jurisdição, porque a Constituição somente o autoriza para expedir ordem de prisão por crimes cometidos dentro do país; e, se o Poder Judiciário recusa satisfazer a requisição do Governo, este sem meios legais de satisfazer o estipulado no Tratado comprometerá a Nação para com o país estrangeiro requisitante. Se o Governo recorre a Polícia e por ela fizer executar a prisão corre o risco de ver o preso solto, por uma ordem de **Habeas Corpus**, ainda mais facilitadas pela nova reforma judiciária e sua posição para com o Governo requisitante será agravada pelo fato de ter estado preso o criminoso requisitado. Uma lei que autorize a extradição e defina os crimes e condições em que pode ser concedida, é pois indispensável, e a devem exigir os senhores Conselheiros de Estado que apoiam a execução por intermédio do Poder Judiciário: este precisa de lei que o regule. Em um país vasto e carecedor de braços como é o Brasil, se a imigração lhe é indispensável, e não a pode deixar de proteger, não devendo por outro lado deixar de sujeitar-se aos princípios em favor da extradição de criminosos, a verdadeira proteção, a que pode convir ao país consiste em marcar as condições do abrigo ao estrangeiro, os casos em que poderá ser entregue às Justiças do exterior que o persigam, e dar-lhes garantias de que só na forma das leis, a juízo de Magistrados competentes, e em vista de um processo e sentença regular, pode ele ser arrancado de sua nova Pátria. Eis mais uma razão para que se publique uma lei autorizando a extradição. Ele Conselheiro de Estado conclui dizendo que quanto aos crimes porque a extradição deva ser concedida, concorda com o Parecer da Seção dos Negócios de Justiça e Estrangeiros, observado porém que nos artigos 1º e 2º lhe parece dever-se limitar a conceder extradição pelo crime cometido e não pela tentativa e conspiração que não tenha tido princípio de execução do crime. Nos artigos 3º e 4º prefere a redação da lei espanhola e que fique expressa a importação como compreendido na introdução. Do 5º artigo exclui o furto concordando com a Seção do Conselho de Estado assim como no que ela diz sobre o 6º Parece-lhe adotável quanto ao artigo 7º o pensamento de incluir a quebra culposa com a fraudulenta, sendo porém necessário melhorar a redação. Concorda a respeito dos artigos 8º, 9º e 10 e com a disposição do artigo 11, roubo ou furto de crianças. Embora pareça raríssimo entre nós, não o é na Grã-Bretanha, e bem será preparar-nos para o furto ou roubo das crianças libertas pela lei de 28 de setembro de 1871 que bem pode verificar-se dentro em pouco tempo.

No mais concorda com a Seção, e findava repartindo que se entra no exame é somente para concorrer para o seu estudo porque persiste no Parecer que sem uma lei especial não está o Poder Executivo autorizado para celebrar Tratado de Extradição.

O Conselheiro Souza Franco (digo) Carneiro de Campos depois de considerações a respeito de Tratados de Extradição, e de declarar que julga não estar o Governo autorizado para fazê-los à vista das disposições da Constituição; todavia em observância da ordem de Vossa Majestade Imperial examinaria os artigos 2º e 3º do projeto apresentado pelo Governo Britânico; e fazendo, com efeito, observações sobre elas concluiu concordando com o Parecer da Seção.

Finalmente, os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Senhor Conde d'Eu e a Sereníssima Princesa Imperial enunciaram seus votos do modo seguinte:

O Senhor Conde d'Eu disse: Concordo com a Parecer da Seção de Conselheiro de Estado e acrescentarei que a reciprocidade cuja conveniência foi indicada pela Seção não me parece excluída pelos projetos de Tratado que ofereceu o Governo Britânico. Bem ao contrário no artigo 3º do referido projeto, depois do nº 1º lêem-se as seguintes palavras "(Aqui seguir-se-á a descrição do processo que terá depois de prosseguir em ...)". Parece-me ter sido o pensamento do Governo Britânico que neste lugar se inserisse a menção das condições exigidas pela legislação brasileira para se tornar efetiva a prisão do indivíduo reclamado. O que pois convém fazer é especificar essas condições, procurando quanto for possível assegurar ao indivíduo reclamado do Governo Brasileiro as mesmas garantias de que goza na Inglaterra o estrangeiro reclamado do Governo Inglês por algum outro Governo. Nenhuma dificuldade em se mencionar que haverá o recurso do **Habeas Corpus**; o que até irá de harmonia com a nova Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que no seu artigo 18, § 8º, assegurou ao estrangeiro o uso desse recurso. Se, como me parece, a legislação vigente não especifica qual a autoridade judiciária à qual deve competir o determinar a prisão do estrangeiro reclamado, convém propor ao Poder Legislativo uma disposição que regula este ponto.

Sua Alteza Imperial disse que concordava com as conclusões da Seção do Conselho de Estado com a declaração de recorrer-se ao Poder Legislativo para regular e estabelecer a competência dos Juizes Brasileiros neste caso.

Estando preenchido o fim da reunião, Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a Conferência, e eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que a assino com os Conselheiros presentes.

Advertência em tempo. Em vez do que escrevi acima – os Conselheiros Souza Franco, e Barão das Três Barras – deve ler-se – “Os Conselheiros Nabuco e Barão das Três Barras”. – **Visconde de Sapucaí – Conde d’Eu – Visconde de Abaeté – Visconde de São Vicente – Nabuco – Carlos Carneiro de Campos – Barão de Muritiba – Barão das Três Barras.**

ATA DE 3 E 4 DE JUNHO DE 1873

No dia três de Junho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e três, às sete horas e meia da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Marqueses de Sapucaí e de São Vicente, Visconde de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Viscondes de Muritiba, de Inhomirim, do Bom Retiro, de Jaguari, **Duque de Caxias** e Visconde de Niterói; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Visconde do Rio Branco, do Império Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira, da Justiça o Conselheiro Manuel Antonio Duarte de Azevedo, da Guerra, o Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o Conselheiro José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência, e lida a ata de vinte de Maio do ano passado de mil oitocentos e setenta e dois sobre a dissolução da Câmara dos Deputados, foi aprovada.

Fora o Conselho convocado pelo Aviso do teor seguinte: Ministério dos Negócios do Império. "Rio de Janeiro 31 de maio de 1873. Il^{mo} e Ex^{mo} Sr. Havendo Sua Majestade o Imperador resolvido convocar o Conselho de Estado Pleno, assim o comunico a Vossa Excelência para que se digne comparecer no dia três do mês próximo no Paço de São Cristóvão às sete horas da noite. O fim da reunião é o julgamento do recurso interposto pela Irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz da Freguesia de Santo Antonio da Cidade do Recife, na Província de Pernambuco, contra a sentença do Reverendo Bispo Diocesano, que a declarou interdita e sobre a qual há o Parecer junto da Seção dos Negócios do Império. Além das conclusões desse Parecer tem o Conselho de Estado de pronunciar-se a respeito dos meios coercitivos que possam ser empregados, no caso de resistência dos Bispos para fiel execução do que se resolver. “Deus guarde a V. Ex^a, João Alfredo Correa de Oliveira, Sr. Marquês de Sapucaí”.

As conclusões do Parecer a que se refere o Aviso são estas:

“1^a Que não podendo ser aplicadas ao Brasil as Bulas fulminatórias de excomunhão às sociedades maçônicas em geral, já por falta de competente beneplácito, já porque ainda quando alguma houvesse, dispensada dessa solenidade, não podia ela produzir efeitos externos sobre as estabelecidas no Império, visto não serem sociedades religiosas, e nem estar de qualquer modo provado que conspiram contra a religião, única razão de ser das referidas Bulas, o Reverendo Bispo de Pernambuco exorbitou de sua jurisdição na pastoral junta como documento; e mais atos que se lhe seguram.”

“2^a Que sendo da competência do Poder Civil a constituição orgânica das irmandades no Brasil, e cabendo aos Prelados Diocesanos somente a aprovação e fiscalização da parte religiosa, constante dos respectivos compromissos, não estava nas atribuições do Reverendo Bispo de Pernambuco ordenar à irmandade recorrente a exclusão de qualquer de seus membros pelo fato de constar que pertence à Maçonaria, e que portanto não podia fundar-se em desobediência da parte da mesma irmandade para declará-la interdita, e o que mais é compreendendo toda a corporação. Assim praticando invadiu a jurisdição do Poder Temporal.”

“3^a Que o Reverendo Prelado excedeu também os limites de sua autoridade, já reprovando com expressões menos convenientes a doutrina do beneplácito consagrada pela legislação anterior à Independência e depois confirmada pela Constituição do Império como atribuição de dois Poderes políticos, já atacando no final do seu officio de 20 de fevereiro de 1873 a legitimidade do recurso à Coroa, quando este baseia-se em leis existentes desde remotos tempos da Monarquia Portuguesa, que foram sempre applicadas no Brasil, além de formalmente reconhecido depois da Independência.”

“4^a E última. Que os fatos referidos, achando-se plenamente provados e estando compreendidos nas disposições dos §§ 1º e 3º do artigo 1º do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, é a Seção de Parecer que se dê provimento ao recurso interposto a fim de seguir seus termos ulteriores na forma do citado

Decreto, se Vossa Majestade Imperial em sua Alta Sabedoria assim o julgar acertado. Sala das Conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado em 23 de maio de 1873. “Visconde do Bom Retiro” “Marquês de Sapucaí” “Visconde de Souza Franco.”

Estas conclusões são justificadas no Parecer, que será transcrito em seguimento desta ata.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir as opiniões dos Conselheiros de Estado:

O Visconde de Abaeté disse: Sinto sobremaneira não ter tido o tempo necessário para poder estudar detidamente o importante e luminoso trabalho da Seção do Império do Conselho de Estado. A Consulta foi-me entregue ontem às duas horas da tarde, e assim mal se me deu espaço para tê-la. Reconhecendo a verdade e utilidade da máxima – Oportet studuisse – procurarei nas idéias que já tinha adquirido acerca da matéria, de que se trata, os meios de enunciar e justificar o meu Parecer. Quanto à legalidade do recurso, vejo que a Seção se esforça por demonstrá-la, sugerindo, as dúvidas, que se lhe podem opor, e tomando a si a tarefa de resolvê-las. Sem aceitar a argumentação da Seção a este respeito, direi que nem hesito em declarar que deve tomar-se conhecimento do recurso interposto à vista das considerações do interesse e ordem pública, a que é indispensável atender. Passarei agora a dizer o que penso a respeito das conclusões do Parecer da Seção.

A primeira conclusão parece-me fundar-se na doutrina do beneplácito ilimitado. Tenho sérias objeções a esta doutrina, e inclino-me a crer com autoridades muito respeitáveis e insuspeitas que semelhante doutrina é o produto do protestantismo, e tende, como na Inglaterra, a inaugurar a supremacia espiritual dos Reis. O beneplácito na minha opinião está sujeito a dois princípios que devem restringi-lo. 1º O beneplácito não compreende os decretos acerca da fé, conciliares e pontifícios, e independentemente desta formalidade, e por qualquer meio que os fiéis conheçam tais decretos, devem aceitá-los e guardá-los. 2º O beneplácito não compreende todos os decretos de disciplinas geral, conciliares ou pontifícios, sendo que assim alguns deles podem ser guardados pelos fiéis sem a formalidade do beneplácito. Objeta-se naturalmente que, segundo o artigo 102, § 14, da Constituição, compete ao Poder Executivo conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições eclesiásticas; e precedendo aprovação da Assembléia, se contiverem disposição geral. Responderei a esta objeção com as considerações que peço licença para fazer. Em primeiro lugar entendo que o artigo 102, § 14, da Constituição, está subordinado ao artigo 5º da mesma Constituição, o qual determina que a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Estado. Sendo assim, persuado-me que o beneplácito não pode compreender os atos, conciliares ou pontifícios, que se referirem ao dogma ou à fé, nem a recusação dele desobrigar os fins da obediência, que nestas matérias devem à igreja segundo os preceitos da religião Católica, e da Constituição que a reconhece como religião do Estado. Acresce, em segundo lugar, que o caso de que se trata não parece estar literalmente compreendido no § 14 do artigo 102 da Constituição. Este artigo diz – “Conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembléia, se contiverem disposição geral”. Assim, se não foi concedido o beneplácito às Bulas, que condenaram as sociedades maçônicas, é certo também que não lhes foi ele expressamente recusado, como era necessário; e portanto evidente é para mim que o caso não está incluído na letra do citado artigo da Constituição. Direi mais que o Poder Temporal pelo fato de proibir em Portugal e no Brasil todas as sociedades secretas, declarando-as criminosas, outorgou tacitamente o seu beneplácito às Bulas Pontifícias, que condenaram as sociedades maçônicas, que são sociedades secretas. O contrário disto não teria explicação razoável. Seja-me lícito fazer ainda uma última observação a respeito do beneplácito ilimitado. Nos primeiros tempos da igreja os apóstolos foram intimados pelo príncipe dos sacerdotes para não pregar a Jesus Cristo. Hoje diríamos que se lhes negou beneplácito para pregar a Jesus Cristo. O que fizeram os apóstolos? Sujeitando-se às perseguições, e ao martírio, continuaram na sua missão, e responderam: – Obedire nobilis oportet Deo quam hominibus –. Lê-se ainda na primeira conclusão do Parecer da ilustrada Seção do Conselho de Estado que as sociedades maçônicas não são sociedades religiosas, e que não está por qualquer modo provado que elas conspiram contra a religião, única razão de ser das Bulas que as condenaram. Concordo com a Seção que não são religiosas as sociedades maçônicas. Antes o fossem no sentido que agora dou à palavra – religiosas –. A segunda afirmativa é que as sociedades maçônicas não conspiram contra a religião. Não me parece demonstrado o asserto. Devo crer entretanto que a Seção tem provas incontestáveis do que assevera. Pela minha parte confesso que pertenço ao número daquelas que vêm, e reconhecem a existência de uma **propaganda** contra a religião católica; e sendo assim, quaisquer que possam ser as conseqüências, declaro, como cidadão, e como católico que hei de opor-me tanto, quanto puder, a uma tal propaganda. Em matéria de religião a minha é a do berço, e a da família, e sigo a fé do carvoeiro. Não sei quem excita e dirige a **propaganda**. Pertenci em 1830 ou 1831 a uma loja maçônica; mas desde 1834, isto é, há 40 anos retirei-me da associação, não conhecendo nenhum dos seus segredos, se é que os tem. Para isto muito

concorreu uma circunstância que vou revelar. Nunca ali ouvi pronunciar a palavra – Deus –. Esta suavíssima palavra é substituída por uma circunlocução – Supremo Arquiteto do Universo – e diz-se que se devem erguer templos à virtude, e cavar masmorras ao vício. A Seção parece reconhecer que se as sociedades maçônicas conspirassem contra a religião, fora isto razão de ser das Bulas que as condenam. Assim que, como eu entendo que a Igreja é o Juiz competente nesta matéria, não posso deixar de admitir a autoridade das Bulas e decretos pontifícios que condenam tais sociedades. A 2ª conclusão funda-se na Constituição orgânica das irmandades no Brasil, dizendo a Seção que aos prelados diocesanos somente cabe a aprovação, e fiscalização da parte religiosa constante dos respectivos compromissos. Segundo alguns teólogos, que não me parecem suspeitos de ultramontanismo, o estabelecimento de irmandade, ou confrarias, é um ato de jurisdição episcopal que pertence ao Bispo, a quem incumbe principalmente o cuidar das almas. Quanto a serem as irmandades ou confrarias corporações pias e eclesiásticas, os mesmos teólogos fazem distinção: 1º Quanto aos lugares. 2º Quanto ao corpo da confraria. 3º Quanto aos bens. 4º Quanto às pessoas que as compõem. Assim que, dizem eles: – “São santos os lugares, e dignos de imunidade, se aí se celebram os santos mistérios”. É eclesiástico o corpo da irmandade ou confraria, se o bispo a aprovou para fins piedosos, sem distinguir se é mais ou menos composto de leigos do que de clérigos. Pertence à classe dos bens eclesiásticos, e como tais são inalienáveis sem as formalidades prescritas por lei os bens das irmandades ou confrarias, assim aprovadas pelos Bispos, o que sem dificuldade, quando os bens estão unidos às igrejas, ou capelas, onde a confraria faz os seus exercícios de piedade: As pessoas que compõem as confrarias, clérigos e leigos conservam-se nas suas antigas condições. Assim que sendo as irmandades, ou confrarias associações estabelecidas para fins religiosos, é manifesto que na parte religiosa, os membros que as compõem, estão sujeitos à jurisdição do bispo, e devem cumprir os seus preceitos. O Bispo recorrido julgou que os membros da irmandade que fossem maçons não podiam fazer parte da irmandade, e neste sentido oficiou ao Cônego Vigário da Freguesia de Santo Antonio a fim de intimar esta ordem ao Júri da irmandade recorrente. Com efeito não compreendo como possam ser membros de uma associação católica aqueles que a Igreja não considera tais. Não sendo a ordem cumprida, o Bispo recorrido por sentença de 16 de janeiro de 1873 lançou pena de interdito sobre a irmandade recorrente. Persuado-me que o Bispo, procedendo assim, não invadiu a jurisdição do Poder temporal, porquanto o interdito limitou-se ao exercício das funções religiosas da irmandade, ficando esta no pleno gozo de seus direitos na parte civil ou temporal, e administração dos bens da irmandade. É isto que se lê no ofício, que o Cônego Vigário da Freguesia de Santo Antonio do Recife dirigiu ao Júri da irmandade do Santíssimo Sacramento da mesma freguesia transmitindo-lhe cópias do ofício e da sentença do interdito. Diz ele: “Em tempo declaro que a irmandade só fica interdita na parte religiosa, não podendo comparecer a algum religioso com sinais que indiquem serem irmãos, como por exemplo, acompanhar o Santíssimo, assistir às festividades e reuniões com opas, nem mesmo tirar esmolos, vestido o esmoler com capa ou opa, ficando porém a irmandade no pleno gozo de seus direitos na parte temporal e na administração dos bens da mesma irmandade”. Assim que o teor da sentença mostra, se não estou em erro, que o Bispo recorrido, longe de invadir, respeitou a jurisdição do poder temporal. Não me foram presentes os documentos oficiais a que se refere e em que se funda a terceira conclusão do Parecer, onde se diz que o Bispo recorrido excedeu os limites da sua autoridade, já reprovando com expressões menos convenientes a doutrina do beneplácito, já atacando a legitimidade do recurso à Coroa. Não posso portanto enunciar opinião alguma a este respeito; e apenas direi que esta matéria parece-me inteiramente estranha ao recurso interposto. A quarta conclusão é que se deve dar provimento ao recurso interposto. Esta conclusão resulta logicamente das três antecedentes, e dos princípios nelas estabelecidos pela Seção. Não estando eu de acordo com as referidas três conclusões, nem com os princípios em que elas assentam, visto estar que o meu Parecer não pode ser favorável ao provimento do recurso. Releva agora dizer o que penso acerca dos meios coercitivos, que deverão empregar-se, no caso de dar-se provimento ao recurso, e de recusar-se o Bispo recorrido a prestar-lhe obediência. É esta a questão formulada na última parte do Aviso do Ministério do Império.

Lembra-me que há um ou dois meses a Seção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, por convite do Sr. Ministro do Império, reuniu-se com outras em Conferência na respectiva Secretaria, a fim de tratarem do assunto, e nesta ocasião expus o que pensava. Conservo a mesma opinião. Dada a hipótese, que se figura, de não cumprir o Bispo recorrido a decisão que for tomada em virtude do recurso interposto, persuado-me que o meio que neste caso deve empregar-se é mandar o Governo responsabilizar o prelado perante o Supremo Tribunal de Justiça. As temporalidades a que segundo a antiga Legislação se recorria para compelir os bispos a obedecer às sentenças proferidas em virtude dos recursos à Coroa, parecem-me abolidas, e seriam hoje uma crença que os tempos não comportam. Além disto, se os bispos, a exemplo dos apóstolos, preferirem submeter-se às perseguições e ao martírio, não se podem prever os resultados de um tal procedimento em dano dos interesses do Estado, e da Religião Católica. Foi por isso que na Conferência, a que já aludi, indiquei a conveniência que haveria em serem os Bispos convidados pelo Governo para virem à Corte. O Governo poderá convencê-los da necessidade de atenderem às

circunstâncias da nossa Sociedade, e de serem muito prudentes no exercício de sua jurisdição espiritual. Parece-me que alguns não o têm sido no momo como têm procedido contra os maçons. Exprimindo-me assim, não me refiro ao ato do Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, que suspendeu o Padre Luiz Martins do exercício de ordens. Eu faria o mesmo, se tivesse a fortuna de ser Bispo, porquanto aquele sacerdote deu o grande escândalo de fazer ostentação e alarde de ser maçom, publicando discursos que recitara como orador de uma loja maçônica, e o Bispo não podia, sem faltar aos seus deveres, deixar de tomar conhecimento do fato, e puni-lo. Acho porém que alguns outros Bispos são severos ou escrupulosos demais, procurando inquirir de quem é maçom, e fulminando contra os que lhes são indicados como tais penas espirituais, embora não sejam eles sacerdotes, nem pratiquem os escândalos do Padre Luiz Martins. Não tenho como prudente este procedimento e persuado-me que convirá ao Governo entender-se a este respeito com os Bispos, e que estes não serão indóceis às considerações que se lhes fizerem. Esta medida, que já lembrei na Conferência, a que estive presente na Secretaria do Império, e de que agora faço menção, parece-me necessária. Tenho enunciado o meu parecer.

O Marquês de São Vicente disse que concordava plenamente, não só com os princípios expostos pela Seção como também com as suas conclusões. Acrescentaria todavia algumas observações somente para que facilitem ainda mais a sua resposta ao último período do Aviso de 31 de maio próximo passado, seguindo por método a mesma ordem das idéias do Parecer. **Quanto ao beneplácito.** – Com efeito a atribuição de concedê-lo, ou de negá-lo, para que os respectivos atos eclesiásticos possam ter execução no Império, é sem dúvida derivada da soberania nacional: o Governo não pode de maneira alguma transigir a esse respeito, pois que é um atributo indispensável para que possa sustentar a independência do Estado, fazer com que suas leis tenham a devida observância, e enfim para que se mantenha a paz, a ordem e a segurança públicas. Do deduzido se vê que não pode proceder a opinião do nobre Visconde de Abaeté quando entende que o silêncio do Governo autorizaria a presunção de seu consentimento. A própria definição da palavra – beneplácito – significa o contrário: sem que ele preceda, há abuso na simples promulgação, quanto mais na execução. O Brasil, para ser Católico, Apostólico, Romano, certamente não precisa abdicar as prerrogativas de sua soberania; pelo contrário, a lei divina manda dar a César o que é de César. Nem os Bispos terão razão de queixa, desde que quiserem refletir maduramente sobre o que se inclui na Constituição do Império. Se ela em seu artigo 5º declarou qual era a religião do Estado, também em seu artigo 102, § 14, declarou muito expressamente que a prerrogativa do beneplácito devia ser venerada, e por certo tanto direito tinha para uma como para outra coisa. Vê-se, pois, que pelo que toca ao dogma, à fé, isto é, ao essencial da religião, sem dúvida que sua aceitação foi pura, simples, e absoluta, até mesmo porque isso é perfeito e imutável, como a sabedoria divina; e que portanto não pode haver caso algum em que ofenda o bem – ser da nação. Nessa hipótese, o ato eclesiástico é sujeito ao beneplácito somente para que se examine, além do ponto dogmático, há alguma disposição, que não tenha esse caráter e que não se harmonize com as leis do Estado: conseqüentemente também não pode prevalecer a opinião do nobre Visconde de que a prerrogativa tem a limitação que pretende, ou nos termos que indicou. Pelo que respeita porém aos atos relativos à disciplina externa, obra dos homens, mutável, dependente das diferentes leis, instituições, costumes e mais circunstâncias de cada país católico, a aceitação foi sem dúvida condicional; e para prova bastaria esse mesmo § 14, se não tivéssemos ainda outras disposições, que dão prerrogativas à soberania e à Igreja nacional, assim como garantias aos direitos do cidadão. Nesta parte, pois, os Bispos não têm direito algum de prescindir do assentimento do Poder político, seria mesmo cometer um crime. Se não fosse a Constituição do Império, que direito teriam os Bispos de contar com as vantagens e com a proteção especial do Estado? É portanto de razão, coerência e dever seu aceitá-la em todo o seu teor, e até mesmo porque não são Bispos do Brasil senão também mediante os termos dela; e o seu caráter não os exime da qualidade de súditos do Império, que não se podem rebelar contra as leis dele. Do que fica deduzido e do que melhor expôs o Parecer da Seção, torna-se evidente que as Bulas de que se trata não podem ter execução no Império, sem que primeiramente demandem e obtenham o beneplácito. Nem vale a asserção não provada de que elas foram promulgadas quando estava dispensada a necessidade do – praz-me –; porque não só prevalecem as razões produzidas em contrário pela Seção, como ainda considerações de outra ordem. Quer na hipótese figurada, quer mesmo na de que tivesse havido beneplácito expresso, o Poder Político não teria por isso menor direito antes menor dever de retirá-lo ou de revogá-lo, desde que atender-se a que, no intervalo de mais de um século, as novas circunstâncias sociais, e as novas leis do Brasil não pudessem, como não podem, tolerar idéias que são com elas no todo contraditórias. **Ipsa facto** ou antes **ipso jure** tal beneplácito teria caducado, independentemente de declaração do governo, e nos próprios termos das cláusulas limitativas, que sempre lhe são adjectas para salvar as leis do Estado.

Uma outra observação, que cumpre acrescentar, é que o Poder político tem o direito de rejeitar as Bulas, não só quando lhes sejam apresentadas, solicitando o beneplácito, mas ainda quando, prescindindo-se desse dever, haja quem pretenda dar-lhes execução. Como isso é evidente, limitar-se-à a citar, entre

outras, a nossa lei de 6 de maio de 1765, que reprovou o Breve – “**Apostolicum pascendi**” – em relação ao reino, e declarou incurso no crime de lesa-majestade todo aquele que lhe desse execução. E por analogia citará também o decreto francês, de 23 de janeiro de 1811, que rejeitou o Breve – “**Dilecti filii salutem**” – cominando as penas dos artigos 91 e 102 do seu Código Criminal contra os executores. São exemplos que podem ser reproduzidos, quando se julgue necessário; mesmo no sentido de evitar procedimentos ulteriores, quando indeclinável exigência da ordem e paz pública os possa reclamar. Pelo que concerne ao quesito – quais os meios que se possam empregar no caso de resistência – isto é, no caso de execução das Bulas com preterição do beneplácito – observará, antes de tudo, que cumpre esperar da ilustrada inteligência e virtude dos Bispos do Brasil que não se dará tão lamentável conflito. – Em seguida dirá que, se uma lei tão importante, qual é a do sobredito § 14 não tivesse sanção, valeria o mesmo que uma disposição ilusória que não teria prestar algum, ou que, conforme as circunstâncias, obrigaria o Governo a lançar mão de medidas não autorizadas ou extraordinárias.

A Coroa, em seu Conselho de Estado, tem o direito de usar de uma sanção moral, de declarar abusivo o procedimento do Bispo que infringisse o seu dever, de mandar suprimir administrativamente o ato abusivo, intimando-lhe assim que de futuro se abstenha de igual procedimento. Esta sanção não pode ser indiferente para aqueles que devem dar o exemplo do exato cumprimento dos seus deveres, e da devida obediência às leis do Estado, como é até mesmo de preceito divino. Ai pára porém a competência do Conselho de Estado, mas não a sanção penal de um outro Poder competente para o caso de desobediência ou resistência às leis do Império . Com efeito, em tal hipótese, que só considera possível para o fim de responder ao quesito, se as circunstâncias fossem tais que assumissem as condições previstas pelos artigos 86 ou 95 do Código Criminal, seria o caso enviado ao conhecimento do poder competente, embora, na opinião dele Conselheiro, as penas cominadas não sejam as mais apropriadas, mormente quando se tratasse de Bispos; mas essas são as decretadas. Nem é só no Brasil que tal resistência tem sido prevista. O Código Penal português, artigo 138, nessa hipótese comina multa pesada, e reserva penas ainda maiores quando pelas circunstâncias o crime tenha caráter mais grave. Além do decreto francês, já referido, o respectivo Código Penal nos artigos 205 a 208, comina penas de detenção, multa, prisão e banimento, conforme as circunstâncias, contra atos que se relacionam com a matéria. O Código Penal espanhol, artigos 145 e 305 em relação aos eclesiásticos, comina a pena de desterro, ou temporário ou perpétuo, que parece a mais adequada, ou de inabilitação. O que não pode sofrer dúvida é que a disposição Constitucional deve necessariamente ser observada, porque não é possível supor que dentro do Império do Brasil um súdito seu se rebele contra a lei fundamental do Estado e que não seja reprimido. Quanto ao recurso à Coroa: – Não há também porque desconhecer que é semelhantemente uma prerrogativa imprescindível dela. É o complemento correlativo e inseparável do beneplácito em duplo sentido; importa sumamente, não só a plenitude das suas atribuições, à proteção que deve aos cidadãos, ao respeito que cumpre se tribute às leis do Estado, mas também à fiel observância dos próprios cânones que tiverem sido recebidos e por isso mesmo a elas incorporados. Pergunta porém o citado Aviso quais os meios coercitivos, que possam ser empregados no caso de resistência dos Bispos a que se faça efetivo o que for determinado no provimento do recurso? A resposta não pode ser formulada de um modo absoluto, já porque o caso é suscetível de circunstâncias variantes, já porque a lei que atualmente temos é no pensar de alguns muito deficiente, ou sujeita a dubiedade.

Nossa antiga legislação cominava penas especiais e apropriadas, não tanto para punição, como para coagir ou neutralizar a resistência de modo que se fizesse sempre efetivo o julgado, o que é o ponto principal, pois que nisso consiste o maior interesse público. Conseqüentemente procedia por meio das temporalidades; e afinal, se tanto se fazia indispensável, lançava mão do desterro, ou do banimento. Na atualidade, segundo diz a Seção, a legislação nessa parte não está mais em vigor. Assim é que quando o provimento puder ser perfeitamente executado, não obstante a resistência do Bispo, a questão, embora deplorável, terá menor importância, por que enfim a justiça ficará respeitada, e a declaração do abuso será porventura sanção suficiente, se o Governo assim julgar na latitude política de suas atribuições. Quando porém o provimento não possa ser executado, porque a resistência do Bispo tenha meios de impedi-lo, então não vê outro expediente senão o de afetar o assunto ao Tribunal competente, ou para o caso de desobediência, cuja pena não seria apropriada no seu pensar, nem tampouco eficaz, ou para a aplicação de outra mais grave. Com efeito a supor-se que, conforme as circunstâncias, se julgasse aplicável o artigo 96 do Código Criminal, seria isso mais eficaz, porque poderia importar efeitos ou conseqüências, que removeriam a resistência. Cumpre porém observar que a pena deste artigo não lhe parece também diretamente apropriada, sobretudo em relação aos Bispos: vencer-se-ia a resistência, mas mediante a perda da força moral deles, que é sumamente necessária tanto à Igreja, como ao Estado. O citado Código Penal português que em seu artigo 138 n° 1º, compreende também esta espécie, limita-se a cominar multas, que, embora pesadas, podem ser ineficazes, mas que pelo menos não importam tanto à força moral. As outras legislações **a afetar o assunto** limitam-se a afetar o assunto aos tribunais competentes

para a imposição das penas correspondentes. Cumpre sem dúvida, como por mais de uma vez tem já ponderado, confiar na ilustração e prudência dos Bispos; não obstante porém seria muito útil reconsiderar nossas leis acerca da sanção relativa tanto ao beneplácito, como à execução do provimento do recurso à Coroa. Se inesperadamente se dessem circunstâncias tais que compromettessem gravemente a ordem pública, o Governo porventura conservar-se-ia inerte contra seu dever supremo? Certamente não; e desde então cumpre prever, e aperfeiçoar a lei para proceder em tal hipótese com o texto dela. À vista destas considerações julga desnecessário acrescentar novas razões às que foram muito bem explicadas pela ilustrada Seção para o provimento do recurso interposto. Tem exposto sua opinião, não como **cristão** teólogo, nem como livre pensador, sim como cristão e como Conselheiro de Estado, que reconhece seu dever de obediência à Igreja e de obediência às leis de sua Pátria. Sua Santidade na Concordata, que em 1801 celebrou com a França, estipulou com os Bispos, antes de tomar posse de suas dioceses, prestassem perante o Governo francês o juramento de obediência às leis do Estado: é dever sagrado. Sente profundamente que quando maus princípios tentam abalar o poder da Igreja e da autoridade política, em vez de se unirem e marcharem de acordo essas duas entidades salvadoras, se suscitam por parte de alguns Ministros eclesiásticos perturbações que podem tem em resultado o enfraquecimento de ambas, perturbação da ordem pública e outras lamentáveis conseqüências.

O Visconde de Souza Franco disse: não entraria desde logo nesta discussão, porque estando assinado no Parecer que se discute devia guardar-me para apreciar as objeções que se lhe opusessem. E seja-me permitido dizer a respeito do Parecer da Seção, que nele se discutem todas as questões sujeitas e conexas de modo claro e fundamentado de sorte a tirar todas as dúvidas e a prevenir razoável contestação. Posso dizê-lo sem falta de modéstia, porque as honras deste trabalho completo pertencem principalmente ao seu muito ilustrado relator. Vejo-me porém obrigado a usar da palavra desde já para responder às observações do muito ilustrado Conselheiro de Estado que falou em primeiro lugar; observações que aliás foram muito bem contestadas pelo muito ilustrado Conselheiro de Estado o Sr. Marquês de São Vicente, não me ficando senão a tarefa de completar sua contestação na parte que lhe tenha escapado ou a que não se propôs discutir. O honrado Conselheiro de Estado que falou em primeiro lugar é o ornamento do Conselho de Estado por seu muito elevado talento, seu grande saber e muita experiência. Eu o respeito muito, há de me pois desculpar que conteste as proposições que o Conselho de Estado todo ouviu. Antes de tudo o dever, e eu cumprirei o meu, mantendo-me na posição de Conselheiro de Estado, Alto Funcionário público incumbido de aconselhar o Governo Imperial sobre a execução da Constituição e das Leis, e questões políticas ou administrativas. A individualidade crente ou descrente não é a que tem a honra de dirigir a palavra a Vossa Majestade Imperial, ao seu Governo, e aos distintos membros do Conselho de Estado.

Parece-me que nesta discussão do recurso à Coroa interposto pela irmandade do Santíssimo Sacramento da Matriz de Santo Antônio da Cidade do Recife contra a sentença do Bispo de Olinda que mandou expulsar de seu grêmio alguns irmãos a título de maçons, me devo compenetrar de que o Estado não tem religião: se a tivesse, teria todas (o que é contraditório) porque aos súditos brasileiros e mais habitantes do Império reservou a Constituição a liberdade de consciência e de culto religioso. Os funcionários públicos desde o Chefe de Estado até o último nesta gradação também pois não a tem. A crença é do indivíduo particular. Para o funcionário público a norma de conduta está prescrita na Constituição, nas leis, e nos regulamentos em vigor. Partindo destes princípios vou agora responder à algumas observações que ouvi ao muito ilustrado Conselheiro de Estado.

Sua Excelência informando que somente ontem recebera o parecer da Seção que não tivera tempo de bem examinar, pareceu-me entender que, como regra, o recurso não podia ser recebido por ser sobre matéria religiosa: admite-o porém por exceção pelo motivo dos altos interesses do Estado, envolvidos na questão. Foi o conhecido patriotismo do honrado Conselheiro de Estado quem lhe inspirou a necessidade de tomar conhecimento do recurso. Eu, não só entendo que se deve tomar conhecimento do recurso, mas também dar-lhe provimento, porque as irmandades não são somente corporações religiosas, porém mistas, e sua parte civil ou secular muito maior do que a religiosa. A entrada para as irmandades, e a exclusão de seus membros são exclusivamente da jurisdição **secular** temporal, e versando sobre a exclusão a sentença do Bispo recorrido, exorbitou ele de suas atribuições, invadiu as do Poder Temporal, e sua sentença e a conseqüente excomunhão, e interdito da Igreja são nulos e írritos, como está demonstrado no Parecer da Seção do Conselho de Estado: não o repetirei pois, e a ele me refiro. A expulsão dos maçons está justificada, embora não seja sociedade religiosa, porque são ateus: ali nunca se fala em Deus, porém no Supremo Arquiteto do Universo, e nem se fala em templos à divindade, mas de elevar templos à virtude e cavar masmorras ao vício, disse o honrado Conselheiro de Estado. Nem que assim fosse, direi eu, caberia aos Bispos o uso do Ato Temporal da expulsão das irmandades, seguida da privação de direitos temporais. A verdade é que se pode ser maçom e bom católico. Deus pode tão bem ser designado pela expressão Supremo Arquiteto do Universo, como pela de Criador, de Redentor do Mundo, de Onipotente e outras

muitas em uso. Em cada idioma há **forma diversa** termo diverso para o nome de Deus. Não o digo por conhecimento próprio atual, porque desde que deixei a Academia de Olinda em 1835 nunca mais entrei em loja maçônica, nem fiz em nenhuma visita pública ou particular. O meu tempo tem-me sido preciso para outras ocupações, e não me tem chegado para freqüentar sociedades. A Maçonaria eu a julgo vantajosa e merece ser sustentada. A Igreja crê o honrado Conselheiro de Estado que é a competente para decidir sobre esta questão, e aceita o seu juízo. A Maçonaria está condenada por diversas Bulas, que, se não tiveram beneplácito, não tiveram sua negação. Demais Sua Ex^a não admite o beneplácito ilimitado, e explica o § 14 do artigo 102 da Constituição do Império subordinando-o ao artigo 5º da mesma Constituição. Eu entendo que o artigo 5º está explicado pela disposição do § 14 do artigo 102. É religião do Estado, a Religião Católica Apostólica Romana qual estava então aceita pela Nação. Seus dogmas e doutrinas de fé, completos e inalteráveis, estavam no caso de ser mantidos, e nós o juramos. As novas Bulas e letras apostólicas etc., ficaram porém sujeitas a revisão. Se nada contivessem contra os preceitos divinos, o Governo as deixaria ter execução em questões particulares, usando do poder conferido pela Nação, e os representantes destas a Assembléia Geral legislativa, as mandariam executar quando contendo princípios gerais. Se contivessem novidades o Governo ou a Assembléia Geral as pode não aceitar, fiéis à Constituição e ao princípio da inalterabilidade dos dogmas e da fé cristã. O Brasil é católico como Jesus Cristo ensinou, e não como o queira a Cúria Romana. Tenho pois, **como**, em obediência à Constituição e leis do Império, como ilimitado o beneplácito no sentido que lhe dá o honrado Conselheiro de Estado. São muito de respeitar as decisões da Igreja, mesmo quando excluídos os Concílios Ecumênicos, foram deixadas ao juízo definitivo de um só homem, de um mortal. Mas obediência sem limites, ainda hoje que está a Igreja entregue a um Chefe absoluto me parece contrária ao foros da razão humana e a Constituição. E isto tanto mais quanto a Igreja tem errado algumas vezes, e entrou de novo na perigosa senda das inovações durante o atual Pontificado. Como Conselheiro de Estado sou obrigado a manter a Religião Católica Apostólica Romana, como a Constituição a adotou com todas as prerrogativas do Estado e do seu Chefe que tinha a nação portuguesa e seu chefe quando dela nos separamos, formando soberania independente. Nenhum Conselheiro de Estado, nenhum Bispo, e nenhum Brasileiro pode sujeitar-se a obediência direta ou indireta, ao Sumo Pontífice sem violar o artigo 1º da Constituição do Império, e sem incorrer nas penas de alguns dos artigos do Código Criminal 79, 80 ou 81. O Bispo declarou a interdição, limitando-a ao espiritual: o uso dos bens das irmandades foi-lhe deixado livre. Eu digo que não se limitou ao espiritual. A sentença de expulsão foi dada e publicada; e se não teve execução foi por motivos independentes da vontade do Bispo julgador. E o uso da propriedade da irmandade foi coarctado porque ordenou o Bispo que não servisse aos fins ao que o Compromisso a destinara. Entrarei agora na questão, não menos importante, dos meios coercitivos que se possa empregar para execução da decisão sobre o recurso, que o Aviso de convocação do Conselho de Estado Pleno acrescenta como quesito novo. Os mais coercitivos estão nas leis e regulamentos em vigor e tão completos que devem ser suficientes para garantir as prerrogativas do Estado e de seu Chefe, e as liberdades públicas contra as invasões da Cúria Romana. Nunca estes meios falharam na Monarquia Portuguesa. Dado provimento ao Recurso é o decreto da Resolução Imperial de Consulta remetido, pelo Ministro do Império, que substituiu o da Justiça na competência sobre os negócios eclesiásticos, ao Bispo recorrido para lhe dar execução (artigo 23 do Decreto nº 1.711 de 28 de março de 1857) e será boa cautela marcar o Governo o prazo curto de dez ou de cinco dias, e fazer a remessa também logo ao Juiz de Direito na forma do artigo 24 do Decreto citado. É urgente a remessa para fazer cessar a insistência do Bispo, e os distúrbios por ele provocados. Se o Bispo de Olinda não der cumprimento ao Decreto Imperial, o Juiz de Direito o fará na forma do artigo 24 citado e 13 e 14 do Decreto número 10 de 19 de fevereiro de 1838: declarando sem efeito a excomunhão e interdito, proibindo e obstando que se faça aos recorrentes qualquer violência, e metendo-os na posse dos bens e das prerrogativas coarctadas. Compete mais ao Juiz de Direito chamar à responsabilidade o Bispo recorrido, e enviar os papéis ao Supremo Tribunal de Justiça de conformidade com o Decreto de 18 de agosto de 1851. Os artigos do Código Penal em que me parece que incorre o Bispo de Olinda, se não cumprir a decisão do recurso, são o 129, 139 e 142, a cujas penas está sujeito como funcionário público. Seria para desejar que o Bispo recuasse de seu propósito de desconhecer a Constituição e Leis do Império e de as violar formalmente. Os Jesuítas, a que a Cúria Romana (atual) e o Bispo de Olinda servem de instrumento, são tão ousados quando não encontram resistência, como prontos a recuar quando são repelidos com energia, esperando então melhor quadra. Infelizmente o artigo do **Jornal do Commercio** de hoje, que parece oficial eclesiástico, proclama a sua resistência tenaz, e no Senado se disse que iriam para as cadeias, sofrerão o martírio antes do que recuar. É preciso pois fazer resenha de todos os meios que o Governo Imperial pode empregar para sustentar os preceitos da Constituição, as suas atribuições, e as liberdades públicas. A propaganda contra os poderes públicos armou-se de tal sorte no Império que há de ter-se como habilitada para vencer todos os obstáculos. O Cardeal Maetay fora, é certo, eleito Papa em 1846 pelos votos divergentes dos Jesuítas e em contraposição ao candidato da Geral dos **Jesuítas** da Seita Jesuítica, mostrou porém depois as suas tendências para o predomínio a que alguns Papas chegaram na

Idade Média. Raiou (porém) logo o ano de 1848, e a Revolução que desde 1847 se teve por iminente triunfou na Europa toda desde os princípios daquele ano. Era ocasião para tentar o estabelecimento da Monarquia Teocrática sobre os destroços dos Reinos e dos Impérios, e Pio IX aderiu e governou os revolucionários de Roma e dos Estados da Igreja. Visava ele, ao que se supõe, a reunir toda a Itália ao domínio temporal do Papa, e estaria dado um grande passo para a Teocracia Universal. O plano falhou, e a revolução foi contida e derrotada, e Pio IX retirou-se de Roma, desavindo com os revolucionários, que o não trataram bem, talvez porque também desconfiassem dele. Voltando depois a Roma levou sua reação ao extremo, expedindo essas Bulas, Encíclicas, Alocuções que reunidas no Silabus foram mandadas reger os católicos pela Encíclica de 8 de dezembro de 1864, que também decretou jubileu ou indulgência plenária. No Silabus e Bulas, Encíclicas, Alocuções e Letras Apostólicas, todas expedidas durante o seu pontificado, Pio IX estatui a supremacia da autoridade eclesiástica sobre a temporal em tudo, a independência dos Bispos do poder dos Reis e Governos, a condenação dos Governos representativos, e a proscrição do progresso, do liberalismo e da civilização moderna. Deus parece que nos seus mistérios insondáveis suscita o aparecimento de Pontífices infieis à Igreja para que salvando-a, apesar deles, mostre com mais evidência o seu poder e a realização da promessa, de seu querido filho Jesus Cristo que as portas do inferno não prevalecerão contra ela. Depois de 1848 os princípios da Igreja Católica, começaram a sofrer inovações, e o Poder temporal no Brasil a perder terreno, começando pela decretação que a suspensão **ex informata consientia** dos Bispos não admitia recurso. O clero brasileiro, súdito do Império perdeu o direito à proteção do seu Governo, ficando entregue ao Juízo, nem sempre justo, do Prelado diocesano, e às tentativas audaciosas dos Jesuítas ou Cúria Romana. Seguiu-se a recusa de porem a concurso as Paróquias, violando o Alvará das Faculdades, Lei do Império; a nomeação de párocos encomendados, agora anuais e que os Bispos removem à sua, vontade; a introdução dos Jesuítas expulsos por uma lei em vigor, e ainda proibidos de voltarem ao Império; a admissão de Lazaristas, Irmãs de Caridade sem lei que autorize; a nomeação de estrangeiros, e até de religiosos para vigários, empregos públicos em que as leis os não consentem. Afinal assim armados e sacrificado o Clero brasileiro, deve-se recear que o Bispo de Olinda insista nos seus ataques contra a soberania nacional, e poderes do Estado. Se pois contra agressão extrema for preciso que o Governo empregue os meios que as leis lhe facultam para salvar a sociedade, poderá fazer processar o Bispo por tentar diretamente contra a Independência do Império, como incurso no artigo 88 do Código Penal: A tentativa por fatos parece não exigir somente o emprego das armas. Proclamar a sujeição da Nação ao Pontificado até na distribuição da justiça é também tentar por fato a distribuição do 1º artigo e do § 14 do artigo 102 da Constituição. Assim tem também lugar o processo com incurso nos artigos 79, 80, 81, 87, 90, 96 ou 107 do Código Criminal. Este último comina somente o desterro para fora do Império. Se a conservação do sossego e paz pública tornar perigoso o meio dos processos criminais, e se entender necessário conservar o prestígio do eminente cargo de Bispo, terá então o Governo o meio administrativo da deportação. O Bispo de Olinda já tem declarado que não conhece as leis civis, que pois não lhes obedece, ao que aliás esta sujeito todo o estrangeiro que habita no país. Pode pois ser deportado por ordem do Governo como estrangeiro declarado, como brasileiro que diz ser Bispo, funcionário público por mercê somente de Autoridade Estrangeira. No entretanto a revogação do § 2º do artigo 2º do Decreto de 28 de março de 1857, que isenta do recurso à Coroa, e pois recusa a proteção devida a súditos do Império, quando excomungados, suspensos e interditos pelos prelados sem forma de juízo, e pois sem garantias, e a denegação de vencimentos públicos aos Religiosos e aos Estrangeiros nomeados Párocos pelos Bispos, desbastaram muito a Corte em que se ficam os invasores das atribuições dos Poderes do Estado. Assim a tranqüilidade pública deixará de correr perigo e a Religião Católica poderá sair triunfante no Império dos perigos que corre em nome do próprio Pontífice Romano mal aconselhado. Se pelo contrário a influência jesuítica dominar, e tiver o Brasil a infelicidade de ser governado por vontade que não seja a da Nação; declaro que preferirei renunciar a todos os meus cargos públicos.

O Conselheiro Nabuco... Vide o seu voto depois do Visconde de Niterói.

O Visconde de Muritiba disse: Dou provimento ao recurso tanto pelo que concerne a **ocupação** usurpação que cometeu o Bispo de Olinda ordenando a expulsão dos Irmãos da Confraria do Santíssimo Sacramento do Recife, que pertencessem à Maçonaria, como pela violência notória da imposição do interdito. Adoto a tal respeito os fundamentos da consulta da ilustrada Seção. Mas não posso concordar com as conclusões primeira e terceira relativas ao excesso de jurisdição no procedimento do Bispo. O recurso intentado funda-se: 1º na usurpação de Poder Temporal que o Bispo se arrogou para lançar fora da irmandade os irmãos que pertencem à Maçonaria; 2º na violência notória de declarar interdita a irmandade por não obedecer àquela pretensão ou mandamento. Sendo assim, parece que o exame e provimento do recurso, as razões em que se fundar esse provimento devem versar exclusivamente sobre os referidos pontos, e não transcender a outros que não foram objeto do mesmo recurso, tais como a invalidade da excomunhão **ex vi** das Bulas pontifícias não placitadas pelo imperante do Brasil, e o desvio do Bispo acerca da doutrina do beneplácito consagrada na Constituição e noutras leis em vigor. O Decreto de 28 de março

de 1857 não dá recurso à Coroa por excesso de poder, senão nos casos restritos do § 2º e do § 3º do artigo 1º, e somente o dá no § 1º no caso de usurpação do poder e jurisdição temporal. A usurpação é sempre um excesso de poder, mas para havê-la é necessário que a autoridade eclesiástica invada a jurisdição temporal. Para haver excesso de poder basta que o eclesiástico exercendo as suas funções próprias determine alguma coisa, que não se compreenda nessas funções, ou que seja estranha ao culto. Darei um exemplo para esclarecer o meu pensamento. Cometeria um excesso de Jurisdição o Bispo que conferisse a colação a um pároco antes de ser devidamente apresentado pelo Padroeiro. Também o cometeria aquele que pregando aos seus diocesanos publicasse cousas estranhas ao culto sem que para isso tivesse autorização do Governo.

Fora dos limites traçados ao que se chama usurpação, e dos casos dos §§ 2º e 3º do dito Artigo do Decreto de Março não descubro qualquer outro caso que se preste a interposição do recurso à Coroa. Ora o recurso de que se trata foi interposto em virtude dos §§ 1º e 3º a que já aludi, e não pode estender-se ao que a ilustrada Seção denomina excesso de poder na 1ª e 3ª conclusão da sua Consulta. Por consequência não é lícito tomar conhecimento da legalidade da excomunhão proveniente das Bulas, e menos ainda do que o Bispo escreveu na sua Pastoral. Se disto se tratasse a minha opinião seria que na execução das Bulas não placitadas, o Bispo invadiu o poder temporal, porque num como noutro caso usou de um direito que somente compete ao soberano civil pelo **jus cavendi**. Usou abusivamente desse direito, porque declarando exequíveis aquelas Bulas no Brasil sem dependência de beneplácito, **derrogou ou pretendeu derogar este direito** que só o imperante civil pode derrogá-lo. Da mesma forma a respeito da Pastoral e da legitimidade do recurso à Coroa, visto como arrogou-se a competência que a Constituição política atribui ao imperante civil para suprimir, quer o beneplácito, quer o recurso à Coroa.

Podia ele declarar-se contra uma e outra coisa, mas nunca por via de um mandamento ou instrução pastoral que importava manifestação de um preceito obrigatório aos fiéis e ovelhas do seu rebanho. Assim considerado o procedimento do Bispo de Olinda manifesta flagrante invasão do poder temporal. Concluo do exposto que a ser compreendido ao recurso qualquer dos dois atos referidos, deveria cada um deles ser qualificado de usurpação da jurisdição e do poder temporal, e não de simples excesso como as qualificou a ilustrada Seção na 1ª e 3ª conclusão. Entretanto repito mais uma vez que nenhum deles fez objeto do recurso da irmandade do Santíssimo Sacramento do Recife, e pois o provimento deve restringir-se aos que lhe servem de fundamento. Ocupando-me agora dos meios coercitivos que possam ser empregados no caso de resistência do Bispo para fiel execução do que se resolver, a minha opinião é que depois do Decreto de 28 de março de 1857 não há nenhum outro senão a execução do que prescreve o artigo 24 em referência aos artigos 13 e 14 do de 19 de fevereiro de 1838. Não se pode fazer mas do que isto em falta de Lei reguladora da matéria; eu penso que não devem pedir-se ao Poder Legislativo outras medidas coercitivas mais fortes, cujo resultado seria a decadência do respeito aos pastores da Igreja. Direi mesmo que no caso vertente não poderá ter aplicação a responsabilidade do Bispo por desobediência, pois que não se concebe como obrigar o Bispo a levantar o interdito lançado sobre a irmandade. Além do que é bem sabido que o efeito do provimento do recurso é todo moral, e toma o caráter de admoestação, que deve calar na consciência do Bispo; Não professo o sentimento dos que dizem que no caso dado com o Prelado Pernambucano deve recorrer-se à coerção do Código Criminal, artigo 96.

É sem dúvida que os Bispos e mais eclesiásticos respondem por seus crimes civis, mas entendo que o procedimento do Bispo de Olinda jamais poderá ser classificado no dito artigo ou em qualquer dos artigos do mesmo Código. A resistência do Bispo não pode ir mais longe do que a não levantar o interdito, e não há força humana que o possa obrigar a tanto. Se na verdade assim é, parece claro que o efeito do provimento do recurso limita-se à declaração de ser nulo o interdito para o fim de não ter nenhuma influência nos negócios temporais. É em relação a estes que o Decreto citado manda processar e punir os – **delinqüentes** – desobedientes, Quanto à aplicação do artigo 96 do Código Penal, basta notar que antes do Decreto de 1857, e da Lei que criou o Conselho de Estado o recurso à Coroa era da competência do Poder Judiciário do que se não trata no dito artigo. Ora esta mudança de competências não podia transformar em crime aquilo que até ali o não era. O mencionado artigo portanto não cogitou da espécie relativa a sentença proferida em virtude do recurso à Coroa, e torna-se evidentemente inaplicável neste caso.

O Marquês de Sapucaí ainda está pelas conclusões do parecer que assinou, Membro da Seção dos Negócios do Império. Nada tem que acrescentar aos fundamentos lançados pelo magistral e lucidamente lançados pelo muito ilustrado relator. Caber-lhe-ia agora somente explicá-los e defendê-los contra as objeções dignas de contestação, formuladas pelo douto – venerável Conselheiro de Estado que votou em primeiro lugar, se essa tarefa não tivesse sido galhardamente desempenhada pelos três Conselheiros que lhe precederam. Resta-lhe apenas pronunciar-se, conforme a ordem de Vossa Majestade Imperial escrita no fim do Aviso de convocação, acerca dos meios **que possam ser empregados** coercitivos que possam ser empregados no caso de resistência dos Bispos para fiel execução do que se resolver. A ele Conselheiro de

Estado não ocorre outros, dentro da órbita das Leis, além dos virtualmente conteúdos na 4ª e última conclusão do parecer com referência aos Decretos de 1857 e 1838 ao processo por desobediência, extremo a que não se chegará certamente, no conceito dele Conselheiro, por confiar na ilustração do Reverendo Bispo de Olinda e na prudência e circunspeção do Governo Imperial. Talvez este meio não seja eficaz, mas não descobre outro nas Leis do Império.

O Visconde de Inhomirim – Vide adiante.

O Visconde do Bom Retiro – Disse que três dos seus colegas que falaram **depois** do Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté haviam tão cabalmente respondido às reflexões sugeridas pelo mesmo Conselheiro contra as conclusões do parecer, que nenhuma só delas ficou em pé; e pois não responderia agora, correndo risco de fazê-lo sem a mesma clareza e proficiência o que por eles já fora tão belamente exposto em defesa da Consulta de que teve a honra de ser Relator. Somente pedia licença para observar que com razão o mesmo Visconde, cujos talentos e ilustração era o primeiro a sempre respeitar, declarou, logo que principiou a falar que não tinha tido tempo de ler com atenção o parecer, pelo motivo que alegou. Se o tivesse feito, não lançaria em conta à Seção proposições que não constam da Consulta; como por exemplo que ela asseverara que a Maçonaria sustentava a Religião Católica. Não é isto entretanto o que está na primeira conclusão, mas sim que não está provado que as sociedades maçônicas no Brasil conspiram contra a religião patente ou clandestinamente, circunstância essencial para lhes poderem ser aplicadas as Bulas de Excomunhão maior, ainda quando tivessem tido beneplácito. Observaria ao mesmo tempo, sempre com a devida vênia à ilustração do referido Conselheiro de Estado, que o artigo 5º da Constituição citado por ele para negar procedência à necessidade de direito do beneplácito amplo e ilimitado exigido pelo artigo 102 § 14 da mesma Constituição era contraproducente, visto como, além da valiosíssima razão jurídica alegada pelo digno Conselheiro de Estado Nabuco de Araújo, era justamente porque o artigo 5º considerava felizmente a Religião Católica Apostólica Romana como religião do Estado, que se tornava indispensável em favor do Poder Temporal o **jus cavendi** ou beneplácito.

Do contrário, isto é, se houvesse Igreja livre no Estado livre, do que Deus nos livre, ou liberdade plena e completa de todos os cultos e seitas, sendo todos considerados no mesmo pé de igualdade, nenhuma necessidade haveria de beneplácito como aconteceu nos Estados Unidos, na Bélgica, e em outras nações. Agradecendo ao Conselheiro de Estado Nabuco de Araújo a maneira por que se enunciou relativamente ao Parecer da Seção, sente o Conselheiro Visconde do Bom Retiro discordar dela na opinião que sustentou de estarem ainda em vigor no Brasil as temporalidades. Não o entende assim pelas razões que reproduziu, e constam da Consulta impressa e do Parecer que teria de ler sobre o quesito constante do Aviso de Convocação. Continuando o Visconde do Bom Retiro disse, em resposta ao Conselheiro Visconde de Muritiba na parte em que divergiu de duas das conclusões do Parecer, conquanto chegasse ao mesmo resultado concedendo provimento ao recurso – que a Seção entendeu que a conexão dos fatos, que autorizaram a primeira conclusão, e a pastoral do Reverendo Bispo era tão intimamente ligada à dos que determinaram a segunda, que não era possível separá-los, nem deixar-se de tomar conhecimento deles também. Bastava para isso considerar que o excesso de jurisdição praticado pelo Reverendo Prelado, fulminando penas de excomunhão por Bulas que não tiveram beneplácito, e que portanto não podiam produzir efeito além do foro interno, e bem assim as doutrinas da pastoral, oficialmente remetida à Seção como documento, foram o que deu causa à invasão do Poder Temporal, no procedimento havido com a irmandade do Santíssimo Sacramento de Santo Antonio do Recife; e pois entendeu a Seção dos Negócios do Império que era do seu dever compreendê-los igualmente; acrescentando que isto nada prejudicava a solução visto ter-se de dar em todo o caso provimento ao recurso. Feitas estas observações aqui transcritas em resumo, pediu o Bom Retiro permissão à Sua Majestade Imperial para ler o parecer que escreveu sobre o quesito constante do Aviso de Convocação. É o seguinte: Senhor. Tendo Vossa Majestade Imperial ordenado que o Conselho de Estado interponha o seu parecer também sobre os meios coercitivos, que possam ser empregados, no caso de resistência dos Bispos, para fiel execução do que se resolver, peço vênia para em cumprimento da ordem de Vossa Majestade Imperial expor o seguinte: Começarei observando que em todas as nações em que está admitido o recurso à Coroa contra abusos das autoridades eclesiásticas, e principalmente dos Bispos, tem-se lutado, e há de se continuar a lutar com grandes dificuldades para conseguir-se a realização dos provimentos de recursos, sempre que os prelados diocesanos, arrastados ou por excesso de zelo religioso, ou por seu gênio tenaz e apaixonado se esquecerem de seus deveres, como súditos, e encastelados na posição de príncipes da Igreja, e revestidos de caráter sagrado relutarem contra as decisões dos Tribunais Civis e do Poder Temporal. Principiam de ordinário por julgá-los incompetentes, e acabam recusando-se a cumprir os seus mandados, que declaram em seguida contrários aos sagrados cânones. Os escritores que tratam do assunto, reconhecem tais dificuldades, e confessam que, em muitos casos não há como sair-se delas pelos meios legais. Em França e em outros Estados assim tem acontecido. Daí as questões e lutas encandescidas entre o Poder Temporal e a suprema autoridade eclesiástica, que em diversas ocasiões hão perturbado a paz da

Sociedade, e dado lugar a cenas lamentáveis, em geral terminadas pelo Cisma, ou por Concordatas entre a Igreja e o poder temporal, cedendo, ora uma, ora outro de suas exagerações, e até, em parte, aos menos, de suas justas pretensões por bem da ordem e tranqüilidade pública, Em Portugal, por exemplo, cujos monarcas procuraram geralmente distinguir-se por seu catolicismo, e cujo frenesi sempre religioso, e em alguns lugares do reino até fanático, deram-se, durante longo tempo, conflito de ordem elevada entre o Poder Civil e a Igreja. É por isso, diz um eminente juriconsulto, que a própria história dos recursos à Coroa é a história dos terríveis combates entre as autoridades seculares e eclesiásticas. E para que os provimentos fossem obedecidos e produzissem efeito, houve mister de medidas enérgicas, que embora baseadas nas leis, ou antes consagradas nestas, foram muitas vezes tão excessivas, que tomaram a natureza de verdadeiras violências. Refiro-me às temporalidades, que além de já por si mesmas constituírem um recurso extremo, prestavam-se na execução à toda sorte de excessos, de abusos, e até de iniquidades. Demonstram porém elas o reconhecimento prático de que dentro dos meios brandos, ou meramente disciplinares, não era possível conter os excessos e opressões de autoridades eclesiásticas superiores e contumazes, que a todo o transe queriam invadir a jurisdição temporal, e avassalar o Estado, perseguindo seus súditos e fulminando as suas justiças e autoridades com as mais severas penas espirituais, que tinham então efeitos civis e alguns de não pequeno alcance. Assim que, se depois de decidido favoravelmente o recurso em sua última instância, que era o Desembargo do Paço, ou provido o que se interpusera diretamente para o Rei, com o nome de **recurso imediato ao Soberano**, ou à Real Pessoa, o Juiz recorrido não cumpria logo a sentença ou decisão, e não reparava a usurpação ou violência, procedia-se em ato sucessivo a ocupar-lhe as temporalidades. Estas principiaram, como se sabe, por costume do reino; mas por fim foram reduzidas a direito escrito, tendo o seu assento principalmente na Carta Régia de 21 de junho de 1617, que fixou os casos e formalidades com que deviam ser executadas. Consistiam, como também é sabido, no embargo e seqüestro das rendas particulares ou eclesiásticas, dos móveis que se achassem fora das casas dos recalcitrantes, na prisão dos escravos, no embargo das cavalgaduras em que não fossem montados, na notificação dos criados seculares para que os não servissem, sob pena de prisão, e processo por desobediência. E se isto não era bastante, recorria-se ao encarceramento dos prelados ou de quaisquer autoridades desobedientes, ao degredo para ponto remoto ou ao desterro para o convento que lhes era designado, onde se conservavam sob a guarda de alguns religiosos e por mais de uma vez à desnaturalização e expulsão do Reino. Como disse a Seção em seu parecer, houve disto exemplos entre nós, recaindo em tempo mais remoto sobre um Arcebispo, e sobre dois Bispos de Pernambuco e outros; e, depois do Alvará de 18 de janeiro de 1765 que deu a faculdade às Juntas de Justiça para imporem temporalidades, ao Bispo do Maranhão em 1788, ao Vigário Geral do Pará em 1799, e ao Bispo dessa Diocese em 1808 e 1812, última data que encontro da aplicação de semelhante meio contra autoridade eclesiástica no Brasil. Eram tais meios, como já tive a honra de dizer, extremos e violentos, e embora trouxessem por si de ordinário o fim desejado, fazendo cessar o abuso e a opressão, impondo pelo exemplo o terror a outros Bispos e autoridades da Igreja e desafrentando destarte a autoridade temporal, não posso contudo deixar de considerá-los pouco conformes à civilização do Século, e aos sentimentos de piedade religiosa, que, para com os Bispos, ainda delinqüentes, mandam guardar-se todo o possível respeito, e a conveniente deferência, atento o seu caráter sagrado de sucessores dos Apóstolos, de príncipes da Igreja e pastores do rebanho de Jesus Cristo. Além de que, segundo a Seção expôs em sua Consulta, parece que as temporalidades não estão mais em vigor depois do Código Criminal, e ainda mais positivamente depois do Decreto de 1838, que manda aplicar aos Juizes recorridos no caso de relutância, somente as penas de responsabilidade por desobediência, doutrina que confirmou o Decreto de 28 de março de 1857 que em minha humilde opinião tem força de lei. À vista do exposto não descubro dentro da órbita legal nenhum meio coercitivo para a hipótese do Aviso de convocação do Conselho de Estado, além do processo por crime de desobediência, respondendo a autoridade eclesiástica perante o tribunal competente, e ser for Bispo para o Supremo Tribunal de Justiça, em virtude do foro privilegiado, que nos crimes de ordem civil concede-lhes a Lei nº 609, de 18 de agosto de 1851. Fora disto qualquer meio coercitivo penso que excede a alçada do Poder Civil, em face da legislação atual. Há quem entenda, e comigo discutisse que ao Bispo ou autoridade eclesiástica recalcitrante pode o Governo suspender a cômputo, suspendendo-o do cargo administrativamente, mas além de que este expediente de **per si** só seria ineficaz em muitos casos, sobretudo em relação a certos Bispos, que desta mesma circunstância poderiam tirar partido (refiro-me unicamente ao lado moral, não o julgo curial segundo a índole da nossa jurisprudência constitucional). Ainda tendo os Bispos o caráter **amplo** de empregados públicos, são empregados perpétuos, e a Constituição não trata deles, quando conferindo as atribuições do Poder Moderador, expressamente só compreendeu os magistrados, e ainda assim não concedeu o direito de suspensão administrativa, se não nos termos do artigo 101 § 7º combinado com o artigo 154, isto é, com o fim de serem logo processados perante o Tribunal competente. Será porém eficaz o único meio legal, que em meu modo de pensar tem o Governo contra a resistência dos Bispos? Parece-me que não há fundamento suficiente para desde já resolver-se essa questão pela negativa. Não se podem, dizem os

criminalistas, deixar de ter muito em conta, na aplicação das penas, a posição e o caráter dos indivíduos, contra os quais têm elas de ser aplicadas. E penso que ninguém dirá que o fato de receber um Bispo uma intimação em nome do Governo – de ver um ato seu desfeito e declarado nulo por outra autoridade; de ser obrigado a vir à Corte, e comparecer como culpado perante o Supremo Tribunal de Justiça do Império; e de ser enfim condenado por este; não seja um castigo, e castigo de ordem elevada por menos forte que pareça a pena infringida pelo Código Criminal, Supor o contrário é em meu entender irrogar uma injustiça ao Poder e dignidade dos Bispos. Sabe-se que entre os diversos modos por que o Conselho de Estado em França procede nos recursos contra atos dos Bispos e das autoridades eclesiásticas, há casos em que ele, em atos puramente espirituais, sobretudo tratando-se da recusa de sacramentos e de sepultura em sagrado, toma conhecimento do recurso, examina, estuda e desenvolve a matéria; mas limitando-se ao fato praticado, contenta-se com decidir simplesmente que houve abuso no mandamento ou pastoral, sem envolver-se na substância no dito fato, nem no que este tenha de puramente espiritual. Assim não obriga o Bispo a administrar, nem manda a qualquer outra autoridade conferir ao queixoso o sacramento que lhe foi recusado, nem tirar os ossos do que foi enterrado como pagão ou herege para fazê-los colocar em cemitério sagrado, embora conheça que houve injustiça na recusa. Cinge-se a resolver, e a sua resolução é convertida em ordenança, declarando que houve abuso no fato praticado. Nos escritores que se ocupam da matéria encontram-se muitos exemplos de decisões desta natureza que se podem ler por menor em Dalloz, Barbie, e em outros muitos. Uma das mais notáveis, senão a mais importante, é a que se refere ao procedimento do Bispo de Clermont, que injustamente e até com escândalo público mandou recusar sepultura em sagrado ao corpo do Conde Montlosier. O Conselho de Estado, apesar de um bem deduzido arrazoado em que mostrou a todas as luzes a injustiça do ato, e declarou que resultava dele opressão e escândalo público, limitou-se, não obstante em sua sentença a declarar (palavras textuais) **que houve abuso na recusa da sepultura Católica ao corpo do Conde de Montlosier**. Deu isto causa a uma polêmica muito viva; publicaram-se folhetos pró e contra a decisão. Houve quem sustentasse que no procedimento do Bispo tinha havido apenas uma simples recusa de sacramento, sem escândalo público e portanto sem – **abus exterieur** – na acepção legal dos termos. Houve por outro lado quem, como o jurisconsulto Devilleneuve, censurasse o Conselho de Estado, dizendo que era bastante a declaração de ter havido abuso; que isto não passava de – **inanefulmen** – e que era portanto preciso que fosse seguida de uma sanção mais eficaz, chegando-se até a indicar uma espécie das antigas temporalidades, outrora empregadas pelos Paramentos franceses. Ao passo porém que assim se opinava **declarando-se** considerando-se a declaração da existência do abuso ineficaz, Cormenem e outros sustentavam que o fato provava o contrário – que tal declaração aqui valia a uma advertência com foros de repreensão, e acrescentavam, que partindo ela de uma corporação tão importante e tão autorizada, como o Conselho de Estado, sendo homologada depois pelo Governo, e dirigida a homens de posição tão eminentes como é a dos Bispos, era isto já por si só um castigo suficiente – e o fato é que na generalidade dos casos o tem sido para coibir a freqüente reprodução de abusos semelhantes. Ora, e eis o fim para que eu trouxe essa citação. Se em França onde o Alto Clero é mais **militante** e mais ilustrado, uma simples declaração de abuso se considera quanto baste para a repressão de excesso de certa ordem, sem entretanto mandar-se desfazê-los ou suprimir, como acontece nas duas hipóteses a que me referi; porque razão consideraremos no Brasil desde já ineficaz e insuficiente a declaração do Governo, precedida da consulta do Conselho do Estado Pleno, de que houve abuso, seguida de intimação ao Bispo para cessar seus atos, e no caso contrário serem estes anulados pelo Juiz de Direito da Comarca; reabilitados os que sofreram a injustiça, e ainda em cima sujeito o mesmo Bispo a todos os incômodos de um processo, a pronúncia, e por fim a condenação por crime de desobediência. Em todo o caso e este o único recurso legal de que o Governo pode servir-se. Qualquer outro meio coercitivo, fora da esfera legal, será pelo menos assaz temerário, e dará azo a dizer-se que quer-se reprimir um abuso com outro abuso; e a pretextos para ilações contra a boa-fé do Poder temporal, quando este o que deseja é somente defender seus súditos contra abusos, violências, ou perseguições de que sejam vítimas, partam elas de quem partirem, e jamais avassalar a Igreja nem ingerir-se no espiritual. O que convém é refletir-se bem sobre qual seja o artigo do Código Criminal que é aplicável à hipótese vertente. Esta questão é despertada pelo Senador Candido Mendes de Almeida na sua obra de Direito Eclesiástico, e parece-me importante. Será o artigo 128 do Cap. 7º Desobediência às autoridades, o qual diz o seguinte – **Desobedecer ao empregado público em ato de exercício de suas funções, e não cumprir suas ordens legais?** – Se é este Artigo, então menos ainda se pode dizer que a pena é insignificante, pois é de prisão até dois meses. Será o artigo 129 § 6º nas palavras – **Recusar as providências de seu ofício exigidas por autoridade pública ou determinadas por lei?** Neste caso a pena pode ir até a de perda do emprego. Será a do artigo 154 – **Deixar de cumprir ordem ou requisição de outro empregado?** Nesta hipótese será a pena de suspensão de um a nove meses. Mas cumpre-me não dissimular, que nos casos de qualquer dos dois últimos artigos, surgirá logo a grandíssima e melindrosíssima questão – **Se a suspensão do cargo decretada contra um Bispo pela autoridade temporal** – traz consigo a do exercício de uma missão sagrada de instituição divina, e fundada em poderes

que não dimanam da soberania nacional, como são todos os de ordem e de jurisdição que foram conferidos por Deus, por intermédio da Santa Sé. O exame e solução dessa questão tão espinhosa e tão árdua por qualquer das faces que se encare, podia ter aqui cabimento, mas pede a prudência que não tendo ela sido especial e expressamente designada no Aviso de Convocação, fique reservada para mais profundo e detido estudo, se assim o parecer acertado a Vossa Majestade Imperial. Em conclusão é meu parecer, que segundo a legislação atual, em um Governo Constitucional, como é o nosso, não há meio coercitivo algum ordinário contra a resistência dos prelados, ou outras autoridades eclesiásticas, senão o processo que o Decreto de 1838 e o de 1857, que a este refere, manda instaurar, salvo outros fatos que os mesmos prelados ou autoridade pratiquem por causa deste incidente; que constituam delitos pelo Código Penal, e como tais devam ser punidos correspondentemente **dentro** das disposições do mesmo Código. Quanto à especificação do crime, e aplicação da respectiva pena, somente toquei no assunto para ser estudado, e não a fim de que o Governo nele intervenha, sendo, como é, o Poder Judiciário competente para decidí-la. Tal é, Senhor, o meu parecer, fazendo votos para que as coisas se componham, de modo que, ressalvadas as prerrogativas da Coroa e dos poderes políticos, e reparados os abusos praticados contra os súditos de Vossa Majestade Imperial, não cheguem elas aos extremos sempre perigosos, nem produzam ainda mais sérias perturbações da ordem, e da paz e harmonia que tanto convém que reinem sempre entre a Igreja e o Estado para sua mútua felicidade.

O Visconde de Jaguarí disse: A ilustrada Seção não se limitou à matéria de recurso interposto da sentença do interdito lançado sobre a Irmandade, entendeu conveniente tomarem consideração ao mesmo tempo a pastoral e outros atos do Reverendo Bispo de Olinda concernentes ao assunto, oferecendo em seguida de seu douto parecer quatro conclusões, a respeito das quais tem de pronunciar-se o Conselho de Estado, assim como sobre os meios coercitivos que possam ser empregados, no caso de resistência dos Bispos, para fiel execução do que se resolver. Concordando em geral com o douto parecer, sinto divergir quanto às conclusões 1ª, 2ª e 4ª. É de presumir, atenta a superioridade das luzes dos honrados membros da Seção, que o erro esteja da minha parte, mas devendo guiar-me pelos ditames de minha consciência, não posso abandonar opiniões de que estou convencido; peço pois licença para expô-las, **pronunciando ou** procurando ser breve. 1ª Conclusão. A Constituição no § 14 do artigo 102 definindo a atribuição do Poder Executivo a respeito dos Decretos dos Concílios, letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições eclesiásticas não foi tão rigorosa como a Concordata entre a França e a Santa Sé, de que falou um dos ilustrados Conselheiros que me precederam. O preceito da Constituição é que nenhum daqueles atos possa surtir efeitos temporais sem o beneplácito, não entende porém com a consciência e obrigação dos fiéis no foro interno, nem portanto com os seus efeitos puramente espirituais. Esta é a doutrina da ilustrada Seção, que à página 27 do douto parecer impresso, em seguida à citação da nossa Constituição acrescenta: “Não quer isto dizer, cumpre declará-lo por modo muito explícito uma à vista de certas alusões que neste assunto vão por aí propagando alguns dos adversários do beneplácito, que o Poder Civil tenha, nem por sombras a de arrazoada pretensão de decidir pontos de dogma ou de fé que competem à Igreja, e nem ainda questões de disciplina exclusivamente eclesiástica, que não ofendam os legítimos interesses do Estado”. A mesma doutrina foi reproduzida em outros termos à página 31, onde a ilustrada Seção contestando a asserção de estarem aceitas as Bulas de 1738 e 1751 por haverem sido publicadas no tempo em que o **placet** estivera suspenso, se exprime assim; “A Seção cabe a este respeito observar que, ainda quando fosse certo que desde 1487 até 1765 estivera na realidade suspenso o beneplácito régio sob qualquer forma e denominação, o que não pode admitir em presença dos testemunhos, a que se referiu, nem por isso podiam tais Bulas, ou ainda quaisquer que tivessem tido o beneplácito, produzir efeito no Brasil, além do foro interno ou consciência dos católicos. A estes ninguém pode impedir que, obedientes aos Decretos da Santa Sé, e fiéis observadores de todas as suas prescrições, deixem de pertencer a quaisquer associações, condenadas pelo Chefe visível da Igreja”. Estou convencido, como a ilustrada Seção que os maçons do Brasil não conspiram contra a religião católica; acrescentarei que a muitos que conheço particularmente não falta um só título para os recomendar à estima geral; mas não se trata de pessoas, trata-se da instituição, e os Sumos Pontífices a têm condenado. Se bem ou mal, é questão para o filósofo, para o político, mas não para o católico, obrigado em consciência a obedecer às decisões superiores. Tal é ainda a doutrina da ilustrada Seção citando à página 26 as seguintes palavras do erudito Bispo, e finado Conde de Irajá – **pela índole do cristianismo não se pode ser membro da Igreja sem reconhecer a supremacia do Soberano Pontífice, a quem Jesus Cristo constituiu Chefe visível de sua Igreja e cabeça da mesma para tirar-se toda a ocasião de cisma**”. Nem se diga que assim se ofende a liberdade de consciência: é permitido a qualquer, ser e deixar de ser católico quando quiser, mas não lhe é lícito ser católico a seu modo, deve sê-lo conforme as prescrições da Igreja. Li atentamente a pastoral do Reverendo Bispo de Olinda: nas admoestações relativas à maçonaria cinge-se às Bulas pontíficas, e portanto nesta parte não merece a reprovação pronunciada pela ilustrada Seção. Deixou de ponderar os inconvenientes que enxergo nesta reprovação tanto mais graves porque a doutrina da pastoral é a mesma pregada por todos os Bispos do Brasil. 2ª Conclusão. A Constituição orgânica das irmandades não é da exclusiva competência do Poder

Civil, como parece entender a ilustrada Seção em contraposição ao que escreveu o finado Bispo Conde de Irajá no seu Compêndio de Direito Eclesiástico à página 36, ensinando que elas têm uma parte eclesiástica – **o culto divino e a prática das virtudes cristãs, e uma parte temporal – os bens, sua administração e modo de adquiri-los.** – Tendo pois as irmandades uma natureza mista, que as torna dependentes de um e outro Poderes na parte sujeita à sua autoridade, podia o Reverendo Bispo de Olinda, observadas as prescrições canônicas, privar do gozo das regalias eclesiásticas os irmãos filiados a uma associação condenada pela Santa Sé; não podia porém ordenar a eliminação (neste ponto concordo com a ilustrada Seção) porque esta acarreta a privação de direitos temporais, que estão fora de sua jurisdição. Mas a ordem do Reverendo Bispo não teve efeito, e quando o tivesse seria caso de abuso de jurisdição e poder espiritual, não de usurpação de jurisdição e poder temporal, visto que a eliminação, fora dos casos previstos nos compromissos, não cabe na alçada de nenhum dos **poderes** dois poderes. 3ª Conclusão. A doutrina da pastoral relativa ao beneplácito é a da negação absoluta deste direito, e portanto inadmissível como infundada e oposta à Constituição do Estado. Nesta parte concorda inteiramente com a conclusão do parecer da ilustrada Seção. No que diz respeito ao recurso à Coroa, o ofício de 20 de fevereiro, transcrito no parecer da ilustrada Seção, não é explícito, deixa em dúvida, se o Reverendo Bispo pretendeu opor-se à legitimidade do Decreto de 1857, ou simplesmente a sua aplicação à espécie sujeita. É para desejar que o Reverendo Bispo explique sua intenção, que, sendo como entendeu a ilustrada Seção, merece a reprovação manifestada, tanto mais quando o mencionado decreto em vez de prejudicar a independência do Poder espiritual, a consagra e garante em termos muito convenientes. 4ª e última Conclusão. A ilustrada Seção ocupa-se de dois fatos, que acha plenamente provados e pelos quais dá provimento ao recurso a fim de seguir seus termos ulteriores na forma do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857. O 1º fato é a ordem para serem expulsos da irmandade do Santíssimo Sacramento da Freguesia de Santo Antônio do Recife os irmãos filiados da maçonaria compreendidos no § 1º do Artigo 1º do citado Decreto. Como já tive a honra de expor, aquela ordem não teve efeito, e quando o tivesse dar-se-ia o abuso de jurisdição espiritual previsto no § 3º, e não usurpação de jurisdição temporal, de que trata o § 1º Como quer que seja, deste fato não se interpõe recurso, e portanto não tem razão de ser o provimento. O 2º fato (único de que se interpôs recurso) é o interdito lançado sobre toda a irmandade por não ter executado aquela ordem. A ilustrada Seção com razão o julga compreendido no § 3º do citado Decreto, e então para ser admitido o recurso é preciso que se verifique a condição do artigo 7º que diz assim: “Não será porém admitido recurso à Coroa no caso do artigo 1º § 3º, senão quando não houver ou não for provido o recurso que competir para o superior eclesiástico”. É pois meu parecer que deste modo não se satisfaz a ansiedade geral que reclama do Governo Imperial uma decisão pronta e imediata, mas não vejo razões ponderosas para se atropelar o processo marcado na Lei. Se alguém estivesse privado dos Sacramentos da Santa Igreja Católica, alguns dos quais têm também efeitos civis, como o matrimônio e o batismo, havia razão para a exigência de prontas e eficazes providências que restabelecessem direitos importantes tão inconvenientemente perturbados; mas tudo quanto há, até agora, não passa do interdito lançado sobre uma irmandade na parte religiosa, **não podendo, como se declara no documento transcrito à página 8 do parecer da ilustrada Seção, comparecer a ato algum religioso com sinais que indiquem serem irmãos, como por exemplo, acompanhar o Santíssimo, assistir às festividades e reuniões com opas, nem mesmo mandar tirar esmolas, vestido o esmoler com capa, ou opa etc., ficando porém a irmandade no pleno gozo de seus direitos na parte temporal e administração dos bens.**

É um gravame, não desconheço mas que pode esperar sua reparação dos trâmites legais, única capaz de satisfazer aos escrúpulos de espíritos sinceramente católicos. Quanto aos meios coercitivos que possam ser empregados no caso de resistência dos Bispos para fiel execução do que se resolver, no sentido do parecer da ilustrada Seção, não conheço outros senão os determinados no Decreto de 1857, posto que ineficazes e inconvenientes na ocasião, concordando portanto com o douto parecer da Seção a respeito das temporalidades.

Não reproduzirei as considerações com que o ilustrado Relator acaba de sustentá-lo, peço porém licença para acrescentar que divirjo também do ilustrado Conselheiro que opinou pelas temporalidades no juízo que forma dos nossos Bispos. Podem no fervor do seu zelo apostólico ter cometido excessos, mas sem o ânimo hostil que se lhes atribui sem o propósito e plano de que são argüidos. Em minha humilde opinião o conflito começado há de em pouco tempo desaparecer diante a sabedoria do poder civil, e prudência dos Bispos, que não deixarão de respeitar a Constituição e Leis do Estado de que são súditos.

O Duque de Caxias concorda com as conclusões da Seção dos Negócios do Império fundadas nas razões habilmente produzidas no Parecer conforme com a doutrina deduzida da Constituição e das Leis. Quanto aos meios que possam ser empregados, no caso de resistência dos Bispos, para fiel execução do que se resolver, o mesmo Conselheiro de Estado, circunscrito na esfera das Leis, não vê outras além das apontadas nos Decretos de 1857 e 1838 para a responsabilidade dos Bispos.

O Visconde de Niterói disse: que ao contrário do nobre Conselheiro que o precedeu (o Visconde de Jaguarí) entendia que esta questão se tornara da maior ponderação, gravidade e alcance pelas desastrosas ocorrências que já provocara e cada vez mais ameaçam, visto como a ordem e segurança Pública foram alteradas em uma importante Província, e é mister toda energia assim como máxima prudência do Governo para prover, ressaltando os altos interesses espirituais, sociais e políticos comprometidos; que em relação à questão propriamente do recurso não hesita em reconhecer a relevância de razão que assiste à Irmandade Recorrente: O Parecer da Seção dos Negócios do Império com proficiência e lucidez expõe e desenvolve as importantes questões que se ligam ao assunto, e são outras tantas premissas em que deve assentar o justo provimento do recurso. A necessidade do **placet** para legitimar a aplicação das Bulas Pontificias no Império é formal preceito da Constituição, e disposição essencial sem a qual de fato avassalada pela Santa Sé deixaria a Nação Brasileira de ser independente e soberana; aos mais vitais interesses **se prende** sociais se prende sempre mais ou menos diretamente qualquer Constituição eclesiástica; – e basta apontar a espécie – casamento – para que logo se compreenda todo o alcance que podia ter este grave assunto regulado pela Santa Sé exclusivamente e sem contraste algum, ainda no que possa influir no temporal. O Recurso à Coroa é parte complementar do mesmo Direito Constitucional do **placet**; sem este meio prático para correção do abuso seria ilusório aquele direito, visto como sem remédio poderiam ser e seriam executadas decisões não placitadas. Relewa notar que tem sua natural e justa limitação o direito de **placet** assim como o exercício de suprema jurisdição no provimento dos recursos, imposta pela independência da autoridade eclesiástica na esfera das atribuições próprias com que domina a consciência dos Católicos: Essencialmente é limitado o **placet** ao só resguardo de invasões do temporal, e nunca em superintender ou de qualquer modo castigar os preceitos da Igreja, no que toca à doutrina, e ainda quanto aos pontos de disciplina exclusivamente eclesiástica. Pareceu ao primeiro Conselheiro de Estado, que votou, digno de ponderação – que a Bula Pontificia que fulmina a maçonaria, se não fora placitada explicitamente também não fora repelida, e assim poderia ser presumido e admitido o consentimento tácito, bastante para autorizar sem escândalo a execução limitada à parte religiosa em que se conteve o Reverendo Bispo de Pernambuco. Não me parece procedente o argumento que falha pela base. Desde que em tempo anterior não houve caso algum de direta ou ainda de indireta aplicação da Bula, absolutamente falta a razão para autorizar qualquer presunção, já não digo de aceitação, mas de simples tolerância. Não se tinha em circunstância alguma cogitado na possibilidade de pretender a autoridade eclesiástica aplicar à maçonaria, do Brasil esta Bula para cuja execução, aliás, seria de mister primeiro alcançar a faculdade e só por ato legislativo pode ser outorgada; não foi esta solicitada e menos podia ser concedida; não houve de fato em ocasião alguma qualquer tentativa de execução, e nem mesmo de palavra por mera hipótese se aventou a questão, como deduzir da completa negação de todas as circunstâncias que positivamente deviam concorrer para legitimar a execução da Bula, razão tão extraordinária? É verdade intuitiva que jamais pela representação nacional poderia ser autorizada a execução da Bula para ser aplicada à maçonaria do Brasil, porquanto com o conhecimento positivo de que é esta Maçonaria absolutamente alheia às maquinações anti-religiosas, não era possível que a representação nacional autorizasse execução repugnante a todos os respeitos: já porque seria evidente a injustiça da aplicação das censuras determinadas para fim inteiramente diverso, e já principalmente porque em tal execução haveria flagrante exorbitância da esfera da jurisdição espiritual, ultrapassando dos pontos de doutrina e disciplina eclesiástica, e chegando à condenação dos fatos temporais da exclusiva competência da autoridade secular e com a sobrecarga de ser a intrusa condenação contraditória da Lei civil, que em termos habéis permite e autoriza as sociedades secretas. Portanto nem foi placitada a Bula, nem pela sua matéria o podia ser. Relewa ponderar que esta Bula nunca chegara a ter execução, senão outrora nos mesmos Estados Pontifícios, onde eram perseguidos os maçons pela inquisitorial polícia de Roma; não conta que fosse executada ainda nos Estados europeus, em que a Maçonaria algumas vezes tem caído em escândalos de impiedade; e não há exemplo de sua explicação em França, onde o Episcopado prima pela ilustração, ortodoxia e atividade exemplar no desempenho dos deveres pastorais e em que também com a maior publicidade pelas manifestações da imprensa periódica são conhecidos os maçons, suas nomeações e continuadas práticas! Como admitir que possa ser exequível na América e no Brasil com a Constituição política e legislação que temos! É bem de ver que se não fora o Sumo Pontífice soberano temporal em Roma, não seria promulgada aquela Bula ou aliás o seria a solicitações dos soberanos seculares; – e em todo caso não faltaria quem ousasse ver nisso excessivo emprego, senão abuso das censuras da Igreja. Falta à sentença recorrida fundamento legítimo de autoridade legislativa, visto como a Bula não podia ser com justiça aplicada à espécie que não é moralmente a mesma que contempla e não tem ela força de lei aceita no Brasil, e não pode obrigar quanto aos atos externos que aprouve ao Reverendo Bispo ordenar, determinando a expulsão do membro de uma irmandade constituída com compromisso da aprovação da autoridade civil, e regulada segundo a, mesma lei civil sob jurisdição da competente autoridade judicial. Outrossim falta à sentença recorrida legitimidade de ação do que entende as fórmulas substanciais e imprescindíveis, consagradas para garantia da justiça em todos os juizes ou em qualquer Foro. Sem fórmula de processo, sem audiência

de testemunhas, sem outra qualquer instrução de prova coligida, e o que é mais, prescindindo da inauferível defesa, **ex informata conscientia** vir sobre o vão fundamento de uma voz vaga, foi proferida a sentença de condenação para o efeito externo, de expulsão do designado maçom da irmandade. Ainda quando a autoridade episcopal pudesse se arrojar **ex informata conscientia**, a faculdade de lançar o anátema e de chofre gravar com as censuras da Igreja a consciência do católico, não podia de certo externar igual condenação no que entende com atos sociais e toca a direitos ativos do membro de uma irmandade sem invasão ou quebra da ordem marcada no respectivo compromisso de especial aprovação da autoridade civil, e das gerais disposições da legislação, cuja execução pertence à competente autoridade judicial. E ainda mais se torna flagrante a injustiça substancial e transgressão formal das normas de proceder da sentença enquanto obriga com determinação violenta a mesma irmandade a ser executora da condenação que igualmente a fere nos próprios direitos e em remate a pune com o interdito pela suposta desobediência, que não fora senão a mais conveniente representação, com respeitosa exposição de razão atendíveis. Cabe o comemorar o tão diverso procedimento do Reverendo Bispo desta Corte, aliás de nenhum modo suspeito de menos obediência e respeito à Santa Sé. No caso notório do Padre Martins, que relutou com seu prelado ostentando-se maçom, é sabido que o Reverendo prelado só depois de paternais admoestações e evangélicas rogativas chegou a suspender aquele padre do confessionário e púlpito, deixando-lhe o exercício das Ordens para celebrar o Santo Sacrifício da Missa. É evidente a diversidade de procedimento entre os reverendos Bispos: Na Corte aquele que **ex informata conscientia** poderia, superior a recursos, suspender de todas as ordens o eclesiástico refratário, limita-se a uma simples, parcial suspensão; em Pernambuco quanto a um secular fulmina-se uma condenação de perda de direitos sociais com o arbitrário de **ex informata conscientia** e toca-se ao extremo de lançar o interdito à irmandade inteira, porque respeitosa representou justificando-se com jurídico fundamento de não poder ela mesma executar a ordem que fere direitos garantidos pela lei civil e sob guarda da competente autoridade judicial! É notável por certo esta disparidade de proceder, e grande é a autoridade de exemplo do Reverendo Diocesano da Corte na aplicação da Bula contra a Maçonaria. Concordo pois com as conclusões do consultíssimo Parecer da Seção dos Negócios do Império. Quanto ao quesito especial dos meios coercitivos em o caso de relutância da autoridade Episcopal há mister grande ponderação, porque a questão, já de si gravíssima e intrincada, torna-se ainda mais momentosa pelo iminente perigo da perturbação da ordem pública, já notavelmente abalada na Província de Pernambuco. Cumpre ao Governo proceder com tanta energia como prudência e regularidade; mantendo com firmeza as suas faculdades constitucionais, sem cair em injusta violência contra a autoridade eclesiástica, contendo esta, porém resguardando-a de desacatos e insultos de que infelizmente está mais do que simplesmente ameaçada; e com eficácia provendo a segurança da ordem pública, já com decidida repressão dos excessos que, causa ou pretexto, tem dado azo às turbulentas manifestações, e já com adequadas providências de cautela e força. Para tudo isto há mister da parte do Governo unidade de pensamento e decisão que não vacile. Se não for aceito o provimento deste recurso pelo prelado de Pernambuco, e reincidir ele nos excessos da aplicação da Bula para fundamentar os mesmos atos externos, e um só momento **vacile o Governo**, vacilasse o Governo em prover com eficácia a repressão de tal relutância, perderá tanto de força e prestígio, quanto se aumentará a audácia e arrojo da multidão agitada e disposta a atos violentos, e tornar-se-ia impossível a manutenção da ordem e segurança pública. O que o Governo demonstrar de resolução enérgica em relação ao prelado refletirá acerca da multidão; e assim como desde que forem regularmente reprimidos aqueles excessos que a provocam faltará a causa ou o pretexto para a agitação, assim também esta mais se exaltará com o escândalo dos excessos repetidos, não obstante a decisão do Governo, que, incapaz de reprimir os abusos do Prelado, menos poderá conter a agitação popular, que em tal caso operará com a força da resistência, suprimindo a falta de Governo. É deplorável, porém não menos para se recear, que o Prelado com pias intenções, e, desvairado por excessivo zelo chegue a se transformar de primeiro elemento de ordem e paz, que deve ser em sua Diocese, em causa primordial de prejudicial desordem. Porém, dado este caso, qual o meio a empregar? Para que possa ser profícuo e atingir a satisfatório resultado deve ser regular e eficaz. Não o será, se sair fora da regra da esfera do Direito; e comporta esta ainda as mais enérgicas providências, quando necessárias para ressalva dos altos interesses sociais que nunca podem ser sacrificados ou abandonados sem remédio. O que ouço proposto pelo maior número dos nobres Conselheiros que já opinaram é o processo de responsabilidade do prelado pelo Supremo Tribunal de Justiça. Não o tenho por conforme a lei, e é tão repugnante com os princípios da justiça, como atentatório da competência do foro Eclesiástico, ao qual cabe exclusivamente o autorizado conhecimento e correção dos abusos no exercício do Episcopado. A competência do Supremo Tribunal de Justiça, se limita a conhecer e julgar os Bispos pelos crimes comuns – é tribunal secular, não conhece das causas do Foro Eclesiástico; e sem irrogar injúria, e desacato à autoridade eclesiástica, não poderia intervir em julgamento e decidir da regularidade de proceder dos Bispos, e nem de fato se pode esperar, nas condições deste tribunal, providência eficaz, que autorizadamente reprimisse e corrigisse os excessos do Bispo e assegurasse plena satisfação à Sociedade. Para que nenhum fosse o resultado de qualquer processo

criminal, intentado perante o Supremo Tribunal de Justiça, basta a ponderação que não pode ser capitulado crime punível, segundo o Código Criminal, o ato praticado pelo Bispo com as pias intenções, que ninguém poderá justamente desconhecer do prelado pernambucano justamente. Os excessos filhos do zelo religioso e cometidos pela obediência, embora indiscreta, aos preceitos da Santa Sé, não podem ser pelos jurisconsultos acoimados de criminosos e puníveis segundo o Código Criminal, à face da sua mesma disposição doutrinal. “Não haverá criminoso ou delinqüente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal, e intenção de o praticar”. Pode haver atos episcopais de inadmissíveis conseqüências na ordem temporal e que necessariamente devam ser reprimidos pela autoridade secular, como infelizmente são os de que se trata; e não falta o mais adequado, que, quanto for necessário, pode chegar ao extremo de justo emprego de força; mas é mister proceder com o comedimento que impõe o direito e a mesma natureza das cousas: declinando-se do regrado procedimento, aquilo mesmo que em termos hábeis será praticável, profícuo e regular torna-se violento, injusto e prejudicial. Assim, sem que se recorra aos meios ordinários, não é dado lançar mão de medidas extraordinárias. O meio ordinário que logo deve ser procurado, para coibir o prelado nos excessos em que tem caído e quando ainda relute contra a decisão deste recurso é o do seu julgamento no Sinodo ou Concílio Provincial, que segundo a lei da Igreja, é o competente não só para repreender todos os excessos, como julgar o mesmo Bispo. Dispõe a Concílio Tridentino na Sessão 24 Cap. 2º “Os Concílios Provinciais se renovem nos lugares onde estiverem omitidos em ordem a moderar os costumes, corrigir os excessos, compor as controvérsias, e o mais que mandam os Sagrados Cânones”. E na mesma Sessão Cap. 5º **in fine** dispõe: “Quanto às causas criminais menores dos Bispos só no Concílio Provincial serão conhecidas e terminadas, ou por aqueles que o Concílio Provincial depurar.” Dir-se-á: “este meio é improfícuo e ilusório, já porque não há que esperar dos outros prelados, por acordos no mesmo espírito e doutrina, censura aos excessos praticados pelo diocesano de Pernambuco, e já porque tão demorada, será a reunião do Concílio, que a urgente necessidade da repressão inutilize este remédio”. Não se pode sem temerário arrojo assim odiosamente excluir a possibilidade de um procedimento discreto, regular e justo dos venerandos prelados brasileiros, que aliás quase todos com exceção do Bispo de Pernambuco e talvez do Pará não caíram nos mesmos excessos da aplicação da Bula. O seu Procedimento tão discrepante e notavelmente o que fica assinalado do Reverendo Bispo da Corte em relação ao Padre Martins, revela que outra é a inteligência e discreto juízo que formam acerca da aplicação que pode e deve ter a Bula; – que se a publicaram em pastorais para conhecimento dos católicos, o foi tão somente para que estes em sua consciência acolhessem o preceito da Santa Sé, sem porém eles mesmos o executarem em atos externos, porque reconheciam que lhes faltava a condição necessária para essa autorizada execução, e talvez também reconhecendo a inaplicação pela diversa moralidade da Maçonaria Brasileira. Em todo caso não há razão para antecipada suspeição, tão odiosa como injusta, contra o caráter dos Venerandos Bispos, a quem nunca pode ser indiferente o estado crítico do país, e bastava a caridade cristã que os caracteriza, sem falar na tremenda responsabilidade do seu Ministério para os levar ao mais conveniente acordo, principalmente se houver, como é tanto de recear, grave perturbação de ordem. Nesta hipótese que trará a necessidade de providência pronta, a urgência das circunstâncias justificará medida de preste eficácia de que o Governo pode logo lançar mão e é a suspensão do exercício do Bispo refratário até que seja julgado pelo Concílio Provincial. Ainda quando pela natureza especial do caráter e Cargo Episcopal a respectiva suspensão exceda a competência ordinária que tem o Governo em relação a classe comum dos empregados públicos, não é menos certo que o imperioso dever de evitar mal maior deve impelir o Governo a assumir a responsabilidade do emprego de um meio extraordinário, e que aliás, repetidas vezes, em circunstâncias menos relevantes tem sido empregado. Entre vários precedentes apontarei um, que pelo valor das circunstâncias, que o qualificam constitui o mais forte argumento e autoridade: D Francisco de Lemos, Bispo e Reformador da Universidade de Coimbra, varão notabilíssimo pelas virtudes, saber e nobreza de caráter, verdadeira ilustração portuguesa daquela época, com um nome europeu, foi suspenso e retirado por algum tempo da sua diocese no reinado da Srª D. Maria I de Piedosa, Memória. Foi causa principal, se não aparente, o ter escandalizado a Corte com as exéquias pomposas, que à sua custa celebrou, do Marquês de Pombal, morto em desgraça. Ora, o que segundo o regime antigo daquela época, podia determinar, sem que parecesse atentado inaudito, a suspensão de um tal Bispo, a quem idade já provecia ainda, mais ornava tamanha importância, por certo desaparece abaixo da razão preponderante, que terá o Governo de por cobro ao procedimento desregrado do Bispo Refratário que em sua relutância às decisões legais do Governo, se constitui o causador de grave perturbação da ordem pública. Falo sempre na hipótese desta circunstância nefasta determinada pela contumácia do prelado em prosseguir na prática condenada; o que será tanto para lastimar, quanto não é de esperar daquele prelado, cuja piedade cristã, exemplar procedimento, e elevados sentimentos religiosos o recomendaram em verde idade ao Alto Ministério de Pastor da Diocese de Olinda. Se porém desgraçadamente ele mesmo a primeira vítima de um zelo indiscreto, atrastado pela cega obediência, que não sabe distinguir o verdadeiro preceito da Santa Sé, e não acerta da justa aplicação, desconhecer o Império da Lei Civil a que está sujeito como o mínimo dos habitantes do Brasil, não deve faltar ao Governo decisão para inibir-lhe o ativo procedimento condenado,

entregando-o ao julgamento dos seus pares reunidos em Concílio. Neste caso não praticará o Governo uma violência, antes repelirá a violência tanto mais considerável que provém do súdito procedendo contra as formais ordens do Governo Imperial. Desta sorte o verdadeiro princípio que outrora em casos análogos autorizava a suspensão das temporalidades, será em sua pureza e de conformidade com o Direito sustentado sem às demasias do arbítrio e sem tocar aos excessos que a lei moderna repele e condena, ainda quanto ao mais humilde cidadão, e que em caso algum jamais não mais pode ser aplicado. É pois o meu Parecer: os meios coercitivos a aplicar em caso de relutância do Prelado, e conseqüente perturbação da ordem pública já profundamente abalada é a suspensão do mesmo Prelado, para ser julgado em o juízo competente de sua responsabilidade – o Concílio Provincial – cuja reunião deve ser requisitada ao Reverendo Metropolitana.

O Conselheiro Nabuco de Araújo leu o seguinte voto que trazia escrito: “Senhor. Adoto com exceção de um único ponto do qual tratarei afinal, todos os princípios e conclusões o luminoso e erudito Parecer da Seção dos Negócios do Império, sendo para louvar-se o profundo estudo de que teve necessidade o ilustrado Relator para confecção deste trabalho que tanto o honra. Com efeito penso com a Seção do Império: 1º Que não podia o Bispo recorrido aplicar em sua Diocese as Bulas, que fulminam as sociedades maçônicas, e outras porque falta a essas Bulas o placet do Poder Civil; este ponto está tão demonstrado que dizer mais seria desagradar muito. 2º Que tais Bulas nunca foram recebidas e executadas **no Brasil**, em Portugal ou no Brasil, sendo que os fatos da Inquirição aduzidos na discussão desta matéria são de todo ponto improcedentes: porquanto excepcional e arbitrário como era esse ominoso e terrível Tribunal; o que ele fez não serve de argumento! **Quod contra rationem juris receptem est, non este producendum ad consequentias.** Lei 4 D. da Légibus. 3º Que quando mesmo essas Bulas tivessem tido **placet** ou alguma vez houvessem sido executadas, tinha caducado perante o nosso Direito Público. Sim: o artigo 6º do Código do Processo reduziu a Jurisdição Eclesiástica às matérias puramente espirituais. Esta disposição é conforme a verdadeira doutrina, porquanto Jesus Cristo: não deu, mas antes negou à igreja todo o Poder Temporal como bem dizem estas palavras dirigidas aos Apóstolos **Reges gentium dominantum eorum, vos actem nom sie.** “Lucas XXII – 25”. O fim da salvação não pode atingir senão os objetos externos essencial e diretamente ligados àquele fim como os símbolos dos sacramentos. Se a Igreja não tem poder sobre matéria temporal, não pode impor e aplicar penas em matéria temporal. Uma coisa é conexa com a outra; uma, conseqüência da outra; o preceito e a sanção dele”. “Il nous est également interdit”, diz o Cardeal D. Luzerna, “d’employer armes spirituelles aux choses humaines, ou les armes temporales aux choses divines”. Não seria possível a coexistência e aliança dos dois poderes que Deus distinguiu, se um permitisse e outro proibisse ou embaraçasse a mesma coisa, se permitindo a Lei Civil as sociedades maçônicas, a Lei Eclesiástica as fulminasse com a excomunhão.

As sociedades maçônicas são temporais em razão de associação; das pessoas que a compõe e do seu fim. 4º Que as Irmandades constituem matéria mista, e havendo a Recorrente obtido um Compromisso aprovado pelo Poder Eclesiástico, e pelo Poder Civil, não podia aquele poder sem acordo deste, alterar o mesmo Compromisso, criando uma incapacidade, que ele não criou, e tanto mais quanto essa alteração não se refere ao culto, mas à associação que é a parte temporal. Não me parecem procedentes as razões ponderadas pelo ilustrado Senhor Visconde de Abaeté a respeito dos pontos por mim referidos: 1º Que se o **placet** não foi concedido, também não foi negado e pois as Bulas podem ter execução. Quando a lei exige uma formalidade, como substancial, ou para existência ou para execução do ato, sem essa formalidade o ato não existe, ou não pode ser executado. O **placet** é o mesmo que – **exequatur** – e pois a falta do **placet** é o mesmo que a nação do **placet** porque não há **placet** em qualquer dos casos: 2º “Que o Bispo recorrido procedeu com direito porque a alteração do compromisso foi relativa ao culto, e às opas”. A associação é indivisível e conexa quanto aos meios e objeto dela. Não podiam os irmãos continuar na associação privados do objeto dela, que era o culto; contribuindo para ele sem exercê-lo. O Bispo impedindo ou embaraçando o culto, viola a associação, derroga o Compromisso. 3º Que a questão do parecer, que se discute não é se a Maçonaria é Católica, mas se é contra a Religião Católica, se contra ela conspira. Que não se dedica à Religião Católica é coisa sabida, porque não é sociedade religiosa, e porque se compõe de pessoas de todas as crenças. E se não é associação Católica, ou se dedica à religião, nada tem com ela a Igreja, dado mesmo, mas não concedido, que a Igreja tem intervenção indireta nas coisas Temporais em razão do grande fim da salvação das almas. Que a Maçonaria seja no Brasil contra a Religião Católica é o que não esta provado. Os fatos protestam contra as conjeturas do ilustrado Visconde de Abaeté. Penso também com a Sessão do Império relativamente ao **placet**, e ao recurso à Coroa.

O artigo 5º da Constituição do Império não diz que a Religião Católica Apostólica Romana será a religião do Estado, mas que – continuará a ser a religião do Estado. Esta palavra – continuará – mostra bem que a Religião do Estado seria como até aí era, isto é, como era a Religião Lusitana ao tempo da Constituição, isto é, a Religião Católica com seus dogmas; com os cânones recebidos, com as Leis Portuguesas respectivas. Neste pressuposto herdamos de Portugal o **placet**, ilimitado como era; o Recurso

à Coroa; O Padroado; a Lei que excluiu os Jesuítas; a Lei da Amortização, e as demais que constituíam o – **cirea sacra** –. Se o **Jus cavendi** era outrora necessário para garantir os direitos do Estado quanto a invasão da Igreja nos domínios temporais, hoje é mais que nunca necessário depois do Silabus, e do Concílio do Vaticano, que declarou a impossibilidade do Papa. Sem dúvida mais garantia ofereciam aos Estados Católicos os Concílios Ecumênicos compostos dos Bispos de todo o orbe, que o Papa só e absoluto. A verdade é que os Estados da Europa Católicos e Acatólicos tornaram-se de apreensões, protestaram e adotaram suas medidas preventivas. A Áustria rompeu a concordata de 1855, e declarou em nota de 30 de julho de 1870 que, ante o poder que o Papa assumira, e cujo alcance o Silabus mostrava, ela recobrava os seus meios de ação para impedir a invasão dos direitos do Estado. Já a França em uma nota do Conde Daru, apresentada à Santa Sé pelo Marquês de Bonneville, declarara que os Estados Católicos não podiam depor sua soberania perante a corte de Roma. A Itália rompeu o Tratado de 15 de setembro de 1864, e se apoderou de Roma, aproveitando a ocasião que lhe deu Sedan; mas contando com a força moral que tirava da indiferença da Europa perante a atitude da Santa Sé para com os Governos civis.

A política da Prússia com as suas novas leis contra a Igreja tem por pretexto o ultramontanismo triunfante no Concílio do Vaticano. Não é possível prescindir pois do **jus cavendi** principalmente quando os Bispos esquecidos das relações da Pátria, desconhecem e menoscabam as instituições constitucionais de país e se mostram mais delegados da Sé de Roma, que Apóstolos de Jesus Cristo. **Ecce ego mitto** vos João XX, 21. Sem a prudência evangélica que lhe recomenda o Divino Redentor querem eles aplicar ao pé da letra. Silabus, que conforme o Sábio Bispo de Orleans deve ser pelos Bispos aplicado – Segundo a necessidade e as circunstâncias do tempo e dos países –. O que convém pois, Senhor, para dominar a situação, e conjurar uma guerra civil entre os fiéis e cidadãos é uma política prudente **porém enérgica** mas enérgica. Cumpre manter a Religião Católica Apostólica Romana como Religião do Estado, mas cumpre também executar as leis do Estado, leis que em matéria temporal obrigam a todos e a Igreja também. Sou chegado ao ponto em que divirjo do Parecer da Seção do Império, e é precisamente o ponto que coincide com o quesito final do Aviso pelo qual Vossa Majestade Imperial convocou o Conselho de Estado. **Quid?** Que cumpre ao Governo fazer no caso de resistência dos Bispos ao Decreto ou Imperial Resolução que cassar e anular a excomunhão dos Maçons e o interdito das Irmandades? Opina a Seção pelo processo dos Bispos por crime de desobediência, competindo o dito processo ao Supremo Tribunal de Justiça. Opino porém pela aplicação das temporalidades, sendo delas preferível no caso sujeito, que é mais político do que criminal, a deportação do Bispo com suas côngruas condicionalmente, e até que reconheça as leis e poderes do Estado. Antes de tratar de preferência das temporalidades, tratarei da legalidade delas. A Seção do Império considera implicitamente derogadas pelo artigo 310 do Código Criminal as temporalidades que as Leis Portuguesas estabeleceram para a sanção das decisões do Estado quanto ao recurso à Coroa. Diz o artigo 310 “Todas as ações ou omissões, que – **sendo criminosas** – pelas leis anteriores, não são como tais consideradas no presente Código não sujeitarão a pena alguma que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogável o de que se não conceda revista. Excetuam-se: As Ações e Omissões não declaradas neste Código e que não são puramente **criminosas**, criminais às quais pelos regimentos das autoridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa ou outra pena pela falta de cumprimento de algum dever ou obrigação”. A simples inspeção do artigo mostra que a citação dele é contraproducente. Nunca se consideraram crimes pelas leis anteriores os fatos de incompetência ou exíguo de jurisdição cometidos pelos Bispos ou Juizes Eclesiásticos. Eram conflitos resolúveis pelos recursos à Coroa. “Semelhante temporalidades não eram, diz o Jurisconsulto português Silva Ferrão ao artigo 138 Código Penal, meio de punir mas de constranger ao cumprimento das sentenças, como é – a prisão do depositário até que entregue o depósito”. “O Código, continua ele, alterando essa providência, que era de execução especial, preferiu a sua letra à punição. Se os Eclesiásticos escolherem a alternativa da multa ou prisão, arrastados por convicção, capricho ou fanatismo, passarão por mártires ou por Catões mas os Tribunais ficarão sem força. O mesmo Jurisconsulto dá testemunho de **quais** de que tais temporalidades estabelecidas na Ord. L. 1º Tit. 9 § 12, L. 1º Tit. 12 § 6º e Leis de 21 de junho de 1617, 28 julho de 1620 e 4 de outubro de 1686 foram conservadas, como se vê pelo artigo 376 da Reforma Judiciária Portuguesa, até ao Código Criminal artigo 138 que as substituem. Não são essas temporalidades matéria criminal pelas leis anteriores, e pois não estão compreendidas na regra, mas exceção do artigo 310 citado. Nem o decreto de 19 de fevereiro de 1838 que é apenas um ato do Poder Executivo podia derogar essas temporalidades estabelecidas nas leis citadas. Esse Decreto supôs a possibilidade de uma desobediência e preveniu tal hipótese, sem substituir contudo pela desobediência as temporalidades que alternativamente conviessem conforme as circunstâncias ocorrentes. Eu disse que na extremidade que o quesito supõe, isto é, a resistência do Bispo, a temporalidade que mais conviria, seria a expulsão do Bispo, e vou justificar o meu asserto. 1º Porque o processo criminal deverá afetar gravemente a dignidade e a força moral do Episcopado: 2º Porque os Tribunais hesitarão perante a questão de consciência que motivara o conflito, e essa questão dificilmente será elevada à categoria de crime: 3º Porque a presença do Bispo dará azo a novos conflitos, alimentando a guerra religiosa. 4º Porque sendo os dois Poderes Temporal e Espiritual

independentes e distintos, a expulsão do território será uma analogia do modo como uma soberania procede para com o representante de outra, quando a presença dele se torna incompatível com a paz pública: 5.º Porque nenhum outro meio ocorre mais eficaz e conforme às reclamações da paz pública desde que o Bispo insistir em não reconhecer as instituições do país, e os poderes do Estado. Foi este, Senhor, o procedimento da República da Suíça contra o Bispo Mermillod em 17 de fevereiro do corrente. Vossa Majestade Imperial há de permitir que eu leia o principal – Considerando – dos Decretos do Conselho Federal da Suíça, assim como a decisão: “Visto o Breve de sua Santidade em data de 16 de janeiro de 1873 que nomeia o Sr. Mermillod, cidadão genovês, Vigário Católico para o Cantão de Genebra: Considerando que esta nomeação tem por fim separar a Igreja Católica do Cantão de Genebra da Diocese Suíça, a qual pertence desde 1820 é desmembrar esta Diocese; vistos o artigo 90 §§ 8 e 10 da Constituição Federal, decreta: Enquanto o Senhor Mermillod não renunciar expressamente às funções conferidas pela Santa Sé contra as decisões das autoridades Federais e Cantonais, não poderá residir no território da Confederação Suíça”. Concluo, Senhor, que no caso extremo da resistência do Bispo, a temporalidade de que tratei, e que nenhuma lei derogou, é preferível à responsabilidade do Bispo. Entretanto e decorrido o prazo marcado conforme o artigo 23 do Decreto de 28 de março de 1857, Vossa Majestade Imperial decidirá qual dos dois mais convém à vista das circunstâncias da resistência.

O Visconde de Inhomirim concorda com as conclusões do Parecer da Seção do Império; acrescentando todavia diversas razões em confirmação delas. Quanto aos meios que se devam empregar no caso de resistência do Reverendo Bispo, é do número dos Conselheiros de Estado que votam pela responsabilidade nos termos dos Decretos tantas vezes citados, lembrando sempre a conveniência de se proceder com a prudência e circunspeção de que tem dado abonar o Governo Imperial em seus atos, embora espere que não se dê essa extremidade, por confiar nas boas intenções e patriotismo do Reverendo Prelado, a quem cumpre como brasileiro reconhecer e respeitar a Constituição e Leis do Império.

O Visconde de Bom Retiro obtendo vênias de Sua Majestade Imperial fez ainda diversas considerações em sustentação do Parecer da Seção dos Negócios do Império, e em resposta a algumas observações do Visconde de Jaguari.

E Sua Majestade Imperial levantou a Conferência.

Eu, o Marquês de Sapucaí, Membro e Secretário de Estado lavrei esta ata e a assino com os Conselheiros acima declarados. – **Marquês de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Marquês de São Vicente – Visconde de Muritiba – Visconde de Bom Retiro – Nabuco Duque de Caxias – Visconde de Niterói.**

ATA DE 26 DE JULHO DE 1873

No dia vinte e seis de julho do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e três às sete horas e meia da tarde no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, Bairro de São Cristóvão desta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Império do Brasil, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Marquês de Sapucaí, Marquês de São Vicente, Visconde de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araújo, Visconde de Muritiba, Visconde de Bom Retiro, Duque de Caxias, Visconde de Jaguari e Visconde de Niterói. E os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros, Visconde do Rio Branco – do Império, Dr. João Alfredo Correa de Oliveira – da Guerra, João José Oliveira Junqueira – e da Agricultura José Fernandes da Costa Pereira Júnior.

Faltou o Conselheiro de Estado Visconde de Inhomirim.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência e foram lidas e aprovadas as atas das Conferências de vinte de outubro do ano passado, e de três de julho do corrente ano.

Declara em tempo que o Conselheiro de Estado Nabuco não esteve presente, como por engano se disse no princípio desta.

Fora o Conselho convocado pelo Aviso do teor seguinte: “Ministério dos Negócios do Império, Rio de Janeiro em 23 de julho de 1873. Ilmº Exmº Sr. havendo Sua Majestade o Imperador resolvido convocar o Conselho de Estado Pleno para consultar sobre os recursos interpostos pelas veneráveis Ordens 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo e de São Francisco da Penitência e pela Confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos, todas da capital da Província do Pará contra o ato do respectivo prelado diocesano em

virtude do qual foram suspensas do exercício das funções religiosas, ficando interditas as suas capelas; assim o comunico a V. Ex^a para que se digne comparecer no dia 26 do corrente no Paço de São Cristóvão às sete horas e meia da tarde. Juntos encontrará V. Ex^a os pareceres da Seção dos Negócios do Império sobre tais recursos. Deus guarde a V. Ex^a João Alfredo Correa de Oliveira. Sr. Marquês de Sapucaí".

As conclusões dos três pareceres de que faz menção este Aviso são as seguintes: a saber – Do parecer de 28 de junho:

1^a Que sendo de exclusiva competência do poder civil a Constituição orgânica das Ordens Terceiras e Irmandades no Brasil, e portanto as condições da admissão e demissão de seus membros, o Reverendo Bispo do Pará usurpou a jurisdição do Poder Temporal, ordenando na disposição 6^a, de sua instrução pastoral de 25 de março último à venerável Ordem 3^a de Nossa Senhora do Monte do Carmo da capital do Pará a exclusão de um de seus irmãos pelo fato de considerá-lo maçom e a todos os outros que, pertencendo à maçonaria, a não renegassem.

2^a Que estando a dita Ordem 3^a sujeita a estatutos aprovados pela competente autoridade civil, que a impediam de obedecer, sob pena de violá-los, à citada disposição da instrução pastoral, e ao mandado episcopal, que lhe foi intimado pelo Vigário Geral, achava-se ela constituída em impossibilidade moral, qual é a resultante da lei; e portanto isenta de qualquer punição por semelhante fato; e sendo isto assim o Reverendíssimo Bispo procedeu com excesso de jurisdição, impondo as penas de suspensão e interdito, fundando-se em um delito que não existiu, qual o da desobediência de suas determinações, considerada na pastoral como revolta, e no ofício do Vigário Geral como escandalosa rebelião.

3^a Que destarte procedendo, o Reverendo Bispo postergou os princípios de justiça baseados no direito natural, e ao mesmo tempo os cânones recebidos, que exigem na aplicação das penas, além da competência do Júri, a existência do crime, justa causa, e as admoestações, e sentenças que em casos tais devem sempre proceder às condenações.

4^a Que o Reverendo Bispo postergou ainda o direito natural e os cânones da Igreja estendendo pelo modo porque o fez, o interdito a toda a Corporação, e compreendendo portanto também os ausentes, os menores e os que não tiveram parte na deliberação da Ordem 3^a, os quais, ainda que esta fosse culpada, não podiam deixar de ser julgados inocentes; e entretanto acham-se sofrendo as conseqüências de penas tão severas, como as que foram impostas.

5^a e última: Que os fatos alegados achando-se privados e compreendidos nas disposições dos §§ 1^o e 3^o do Decreto n^o 1.911 de 28 de março de 1857, deve dar-se provimento ao recurso interposto, a fim de seguir seus termos ulteriores, na forma do mesmo Decreto se Vossa Majestade Imperial em sua sabedoria assim o julgar acertado".

Conclusão do parecer de 3 de julho. Recurso da Irmandade de São Francisco da Penitência.

"Tendo a Seção já, sobre todos os pontos acima indicados, tido a honra de largamente expor a Vossa Majestade Imperial as razões e argumentos, que se lhe ofereceram para demonstrar que os atos recorridos não podem ser sustentados, nem produzir qualquer efeito externo, uns por falta de beneplácito nas Bulas de que se derivavam, outros por contrários ao direito natural e aos cânones recebidos, e por terem sido praticados com flagrante usurpação da jurisdição e poder temporal, resta pedir licença a Vossa Majestade Imperial, para, reportando-se ao que estendeu nas consultas de 23 de maio último e 28, e 30 do mês próximo findo concluir:"

"Que, estando os fatos alegados pela recorrente compreendidos nos §§ 1^o e 3^o do Decreto n^o 1.911 de 28 de março de 1857, deve ter provimento o presente recurso, a fim de seguir seus termos ulteriores, na conformidade do mesmo Decreto".

Conclusão do Parecer de 30 de junho. Recurso da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos.

"1^a Que o Reverendo Bispo do Pará, tendo ordenado sob sanção penal, a confraria do Senhor Bom Jesus dos Passos a eliminação dos seus irmãos que, fazendo parte da maçonaria, a não abjurassem por escrito, e desde logo tornado efetiva a pena, praticou um ato que não era da sua competência, e sim da jurisdição do Poder Temporal visto tratar-se de assunto da Constituição das Irmandades":

"2^a Que, tendo por tal motivo condenado a confraria a pena de suspensão das funções religiosas, com um interdito lançado sobre a respectiva igreja ou capela, sem forma de processo e pelo modo por que foi exposto, abrangendo indistintamente toda a corporação o Reverendo Bispo exorbitou da própria jurisdição com ofensa do direito natural e dos sagrados cânones, que a ninguém permitem condenar sem que ouvido e convencido seja **nominatum atque convictum**, como diz Santo Agostinho, e menos ainda por haver deixado de cumprir uma ordem moralmente impossível por contrária à lei, visto não se achar incluída

a circunstância apresentada para a exclusão nos dois únicos casos que, segundo o compromisso, podiam determiná-la”.

“3ª e última: Que achando-se provados os fatos alegados pela recorrente e compreendidos nos §§ 1º e 3º do artigo 1º do Decreto nº 1.911 de 28 de março de 1857, é a seção de parecer que se dê provimento ao recurso, a fim de seguir seus termos ulteriores, na conformidade do mesmo decreto, se Vossa Majestade Imperial em sua sabedoria assim julgar acertado”.

Determinando Sua Majestade Imperial que os Conselheiros de Estado pronunciassem sua opinião sobre os três recursos referidos:

1 **O Visconde de Abaeté** V. ao diante a p. 435

2 **O Marquês de São Vicente** V. ao diante a p. 431

3 **O Visconde de Souza Franco** V. ao diante a p. 431

4 **O Conselheiro Nabuco de Araújo**, não podendo comparecer por incomodado, pediu em carta dirigida ao Secretário permissão para declarar – que se conforma inteiramente com os três pareceres da Seção do Império a respeito dos recursos à Coroa de que vai conhecer o Conselho de Estado”. Sua Majestade Imperial deu a permissão pedida.

5 **O Marquês de Sapucaí**, membro da Seção do Império, assinado nos três pareceres, declara que sustenta o seu voto.

6 **O Conselheiro Visconde de Muritiba** leu o seguinte: Concordo com os pareceres da Seção para que sejam providos os recursos interpostos do ato do Bispo do Pará. Os ditos recursos, em relação a pastoral se fundam no § 1º por serem provenientes de usurpação do Poder Temporal; e relativamente ao ato da efetiva suspensão das associações, e do interdito das Igrejas, são baseados no § 3º do artigo 1º do Decreto de 28 de março de 1857, cujo artigo 7º não permite recorrer neste último caso senão, quando não houver recurso, ou não for provido pelo superior competente: todavia como esse superior era o próprio Bispo, a quem obedeceu o Vigário Geral que fez efetivas as instruções episcopais, penso que ainda mesmo supondo terem sido interpostos os recursos do § 3º do ato do referido Vigário, se pode conhecer dela omisso medir, pois que não pode restar dúvida que o **uso do meio** nunca seria atendido pelo próprio Bispo que tão solenemente (posto que em geral) prescreveu a suspensão e interdito para casos como os que se verificaram. Realizou-se portanto o que em seu espírito exige o citado artigo 7º atenta a inutilidade de recorrer-se ao Bispo, que valeria tanto como não haver recurso. Porém no meu entender humilde os efeitos do provimento não se estendem a mais do que declarar nula e írrita a instrução pastoral do Bispo para que ninguém lhe obedeça, e do mesmo modo a suspensão e interdito para que não tenham execução. Não descubro meios coercitivos autorizados legalmente para outro procedimento contra o Bispo. Evidentemente o excesso de jurisdição cometido pelo Bispo não pode ser qualificado de qualquer dos crimes designados no nosso Código Penal.

Não nos dê responsabilidade, porque ainda admitido que os Bispos são empregados públicos a certos respeitos, não é possível julgá-los tais no exercício das suas atribuições espirituais, cujo poder não lhes vem do temporal, mas é de instituição divina. Não de qualquer dos outros artigos, porque nenhum deles se refere ao uso do poder espiritual, porém simplesmente a fatos meramente temporais sem relação alguma com aquele poder. Os artigos do Código Penal, que se diz serem aplicáveis aos Bispos por negarem a necessidade do plácito às Bulas de Roma são 1º – o 86 que comina a pena de prisão com trabalhos por 3 a 12 anos ao que tentar diretamente e por fatos destruir algum ou alguns artigos da Constituição. Bem se vê que este artigo não diz respeito ao exercício do poder independente da Igreja usado pelos Bispos, mas sim aos súditos que praticam fatos capazes de operar a destruição de algum ou alguns artigos da Constituição. Nem se pode dizer que os Bispos negando a doutrina do beneplácito em suas pastorais tentam destruir o artigo respectivo: tão-somente não se prestam na sua qualidade espiritual ao reconhecimento desse direito majestático, mas nem por isso deixa de subsistir o mesmo artigo em relação aos mais súditos. Não lhe prestam obediência, mas também não tentam destruí-lo. Pode-se porventura sustentar que um professor de direito canônico que ensina aos seus alunos a ilegitimidade do **placet** tenta destruir o artigo 86 e incorre nas suas penas, citando as Bulas dos Papas que o reputam ilegítimo? Creio que a resposta negativa não pode recusar-se. Entretanto aí o professor não é independente do Poder Temporal; e apesar disto os artigos 183 e 184 dos estatutos das faculdades os punem com advertência e depois com a suspensão e privação dos vencimentos até dois anos, não os faz passíveis do artigo 86. Se tais atos dos Bispos constituíssem crimes civis, então o recurso à Coroa seria incompetente, porque o Conselho de Estado não pode exercer jurisdição criminal. O Decreto de 1857 confirma o que acabo de dizer porquanto, marcando a forma da execução do provimento do recurso exclui qualquer outra quanto a responsabilidade da autoridade eclesiástica. Sendo tão especial o caso da usurpação do poder civil pelo Bispo, deveria ser igualmente

especial a disposição penal correspondente, como é a do artigo 247 do mesmo Código a respeito do eclesiástico que recebe em matrimônio os contraentes, que não se mostrarem habilitados na conformidade das leis. Também neste caso o eclesiástico desobedece a lei civil, mas ninguém dirá que ele tenta destruí-la. Isto não quer dizer que se o Bispo pondo-se fora do uso da sua autoridade empregar outros meios diretos não possa ser entregue a justiças criminais competentes. Outro artigo em que se pretende encabeçar a recusa do Bispo ao cumprimento da sentença de provimento do recurso, é o artigo 96 do mesmo Código, que diz assim: “Impedir por qualquer maneira o efeito das determinações dos Poderes Moderador e Executivo que forem conformes à Constituição e às Leis: Pena: de prisão com trabalho por dois a seis anos”. Não cumprir o Bispo o provimento do recurso não é impedir os efeitos da determinação do Poder Executivo. Os efeitos do provimento não são obrigar o Bispo a levantar o interdito ou censura: isto só pode determinar o Superior Eclesiástico. Os ditos efeitos são unicamente dar a conhecer a todos o abuso cometido pelo Bispo, e provocá-lo a reconsiderar o seu ato; bem como advertir e proibir aos demais súditos que lhes prestem obediência para quaisquer efeitos que sejam. Os que não o fizerem podem ter-se por desobedientes. Assim se determinou pelo Decreto de 10 de março de 1764 a respeito das censuras impostas ao Corregedor da Comarca de Pinhel, e quanto ao Brasil pelo Alvará de 18 de fevereiro de 1795. A aplicação das antigas temporalidades parece banida pelo artigo 310 do Código Penal, porque elas constituem pena por ações e podendo ser havidas por criminosas pela latitude da autoridade absoluta da antiga Monarquia não são como tais consideradas no mesmo Código. Depois dele não há que qualifique como crime pena ao abuso do Bispo. A confiscação foi abolida pela Constituição. Ainda mesmo a pena de desobediência do Decreto de 19 de fevereiro de 1838 que é do Código Penal não pode ter cabimento quanto aos Bispos por não revogarem as censuras, porque a desobediência pressupõe autoridade do desobedecido para mandar que se faça aquilo sobre que versa a desobediência. Esta autoridade falta o poder civil para levantar o interdito ou excomunhão; é privativo do poder espiritual. E nem é necessária ao poder temporal esta faculdade, porque declarando írritos e nulos os atos a autoridade espiritual (o que já não é pouco) nada importa que essa autoridade os não levante. O Decreto citado refere-se tão-somente aos casos em que os desobedientes façam violência, ou causem prejuízo pessoal ou real a pretexto das censuras e não porque os Bispos se recusem a levantá-las. Neste sentido ofereci o meu voto na questão da Irmandade do Recife, e no mesmo sentido concordo com o provimento que se deve dar aos recursos de que se trata.

O Visconde de Bom Retiro declarou que não havendo nenhum de seus ilustrados colegas combatido as conclusões dos Pareceres lavrados por ele como Relator da Seção dos Negócios do Império, que fazem objeto da presente Conferência limitava-se a confirmar o voto proferido nos mesmos pareceres. Pediu todavia licença para em resposta às considerações de um de seus colegas concernentes à pena, que deva ou possa ser imposta aos Bispos que não quiseram cumprir o provimento dos recursos à Coroa, informar – que a Seção não tinha tratado deste assunto, por não ter sido consultada a tal respeito, e ser da competência do Poder Judiciário o determinar a natureza do crime e a respectiva penalidade, segundo as condições circunstanciais dos fatos praticados. Acrescentou porém que não duvidava manifestar o seu modo de pensar, dizendo que a aplicação da pena de desobediência não era, em seu conceito, tão fora de propósito, como pareceu ao seu nobre colega. Bastava-lhe para isso considerar que o não cumprimento da sentença de recursos importava falta real de obediência às ordens ou decretos de um tribunal legal, que tendo tomado conhecimento dos atos do Bispo, entendeu que deviam ser declarados nulos e de nenhum efeito e assim decidiu. O próprio decreto de 1838, a que se refere o de 1857, declarando nessa parte em vigor, manda responsabilizar os desobedientes, isto é, os que se recusam à execução. Ora, era fora de dúvida que um Bispo que não cumprisse a ordem que lhe fosse legalmente intimada, e que em vez de revogar o seu ato o sustentasse pertinazmente, e até estendesse seus efeitos, deixaria de obedecer ao Tribunal competente, e recusando-se a executar o seu Decreto, cometeria verdadeiro crime de desobediência. Quanto ao perigo notado por outro ilustre Conselheiro e que pode provir da grande arma das suspensões **ex informata conscientia** – cabia-lhe ponderar que sendo tais suspensões especiais para crimes e casos determinados, todas as vezes que os Bispos lançassem mão delas sem ser **ob crimem occultum**, ou ainda **quauumque causa**, mas sem as limitações naturais e que se derivam do fim para que lhes foi concedido esse direito, e do próprio cânon – **Cum honestius** – classificando todos os crimes, como crimes ocultos, e todas as penas como penas de suspensão arbitrária, dar-se-iam verdadeiros abusos e violências, porque – **quod contra legem est violentum est**, e então o ofendido poderá recorrer à Coroa; pois o Decreto de 1857, dispensando o recurso nas hipóteses de suspensão **ex informata conscientia**, legitimamente decretada, não teve por fito conferir aos Bispos o direito de a seu bel-prazer inutilizarem completamente o recurso à Coroa, mudando a natureza e desprezando as condições dos crimes, suprimindo os processos regulares, e alterando as penas decretadas pela Igreja, só porque declarassem que assim o praticavam – **ex informata conscientia**.

O Visconde de Jaguarí disse: Senhor. Na reunião do Conselho de Estado do dia 3 do mês próximo passado, ordenada por Vossa Majestade Imperial para julgamento do recurso interposto pela Irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz de Santo Antônio da Cidade do Recife na Província de Pernambuco contra a sentença do Reverendo Bispo diocesano, que a declarou interdita, eu tive a honra de expor doutrinas, de que estou convencido, para fundamentar meu voto. Tratando-se agora de assunto análogo não devo fatigar a atenção de Vossa Majestade Imperial com supérfluas repetições; basta fazer menção do seguinte: que é indispensável o beneplácito a fim de que os decretos dos Concílios, Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas surtam efeitos civis, mas que para consciência dos católicos, nos efeitos puramente espirituais, tem toda a validade independente dele: Que os católicos são obrigados a reconhecer a supremacia da Santa Sé, no que concerne ao espiritual, e obedecer as suas prescrições: Que as Irmandades tem uma natureza mista estando subordinadas tanto ao poder civil, como ao Poder Eclesiástico, segundo sua competência em razão da matéria: Que o recurso à Coroa na forma do Decreto nº 1.911 de 28 de março de 1857, não é imediato senão nos casos de usurpação de jurisdição do Poder Temporal, ou de censura contra empregados civis em razão do seu ofício, devendo ser interposto primeiramente para o Superior Eclesiástico nos casos de abuso da jurisdição e Poder Temporal.

Sendo estas as minhas convicções, sinto profundamente não poder concordar em tudo com a ilustrada Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, nas observações com que ocupou a atenção de Vossa Majestade Imperial e nas conclusões do Parecer de 28 de junho findo. Do mesmo modo penso quanto às conclusões dos Pareceres de 30 do mesmo mês e 3 do corrente.

O meu parecer é que a pena da suspensão das funções religiosas e interdito sobre as Irmandades e Capelas de mera devoção, sendo, como simples enunciado mostra, objeto sujeito à jurisdição e poder espiritual, e como tal previsto no § 3º do artigo 1º do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, não podem os recursos à Coroa ser admitidos senão quando não forem providos pelo Superior Eclesiástico, ou quando declarando-se este incompetente, se reconhecer deste modo que não cabe recurso para ele.

O Duque de Caxias declarou que concordava com as conclusões dos pareceres da Seção do Império, fazendo ainda algumas observações no sentido delas.

O Marquês de São Vicente concordou com as conclusões dos pareceres da Seção do Império, e fez nesse sentido diversas considerações.

O Visconde de Souza Franco disse que tendo tomado parte nos pareceres sustenta suas doutrinas e vota pela admissão dos recursos. O Reverendo Bispo do Pará, assim como fizera o de Olinda, usurpou jurisdição do Poder Temporal, ultrapassou as raias da espiritual, que lhe compete e violou e postergou os cânones da Igreja. Seus atos de que recorrem as Irmandades, devem pois ser considerados nulos e sem efeito, e ele intimado para que os revogue marcando-se-lhes prazo. Este prazo pensa ele Conselheiro de Estado que basta ser de dez dias, porque sendo os atos idênticos aos do Bispo de Olinda, com a agravação que os pareceres mencionam, o Bispo terá tomado sua resolução; e o tempo superior a dez dias será mais um meio de protelação de que se servirá para reforçar seus meios, e pôr em prática os manejos empregados para frustrar as providências da administração suprema do Estado. É sabido já que o Bispo de Olinda não dará cumprimento às decisões do Governo tomadas sobre consultas do Conselho de Estado Pleno em sua quase unanimidade. O Bispo do Pará já fez publicar em seu periódico – A Boa Nova – que os Bispos irão para as cadeias, se os condenarem; e provocou o martírio, estando nisto conforme com o Conselho que se lhes deu no Senado. Este Conselho revelou o plano assentado de insistir nas violações acintosas dos preceitos da Constituição e Leis do Império, e no menoscabo da autoridade do Governo Imperial. Para que pois mais longo prazo do que o de dez dias? Menor seria bastante. Os Bispos desobedecendo aos Decretos que julgam procedentes os recursos, incorrem na pena de desobediência; esta porém procedeu de terem violado a Constituição e Leis, e pois, estão incursos ao mesmo tempo nas penas em que incorreram atacando artigos da Constituição e riscando alguns, e na de desobediência ao Decreto expedido em decisão do Recurso. De fato para eles Bispos e seus Agentes ou Jesuítas, Barbadinhos e mais Ordens filiais ou acessórias, não estão em vigor nem os artigos da Constituição, nem o Código Penal, e nem as leis que ele Conselheiro de Estado tem por vezes citado. A rebelião, porque não é com armas, não deixa de estar em vias de execução, e nem é de menos perigo para as Instituições do Império. E estes tartufos se dizem perseguidos, quando são eles os agressores. A questão de princípios está esgotada, e neste posto derrotados os Bispos e seus cúmplices. Do que se precisa tratar é das providências necessárias para que a Constituição e as Leis não sejam burladas, executando-se em sua sustentação as decisões do Governo Imperial tomadas sobre Consulta do Conselho de Estado. À vista do que se vai passando pensa ele Conselheiro de Estado que a execução da Imperial Resolução de Consulta não bastará, e que a sujeição do Bispo de Olinda aos tribunais judiciários tem inconvenientes. Armados com a suspensão **ex informata conscientia**, e tendo arrogado alguns dos Bispos o direito de nomearem somente párocos interinos, por prazo breve, e até a estrangeiros, subjugam o Clero nacional e arrastam o

Império a um Cisma e talvez a guerra religiosa. Se as providências se demorarem, e não forem enérgicas, dentro em pouco tempo virá a necessidade de separar a Igreja do Estado, e decretar o casamento civil. A aplicação de penas pelos Tribunais, procedida de processos em que talvez tenhamos de presenciar reuniões tumultuárias, e outros escândalos, não há de sanar o mal, porém agravá-lo. O Bispo de Olinda quer ser mártir, o do Pará orgulha-se neste desejo; vão sê-lo fora do Brasil, onde o martírio, principalmente o religioso não condiz com suas leis e índole de seus habitantes. Os Bispos de Olinda e os do Pará fazem gala de obedecer, de preferência, a uma autoridade que não é do País; e de fato desprezam as leis do Império para obedecerem as ordens que partem de país estrangeiro, e de autoridade que não é da escolha da Nação, e se proclama superior a ela. Tanto basta para ser o Bispo de Olinda considerado eliminado do número os brasileiros por ato administrativo, como está sancionado por muitos exemplos. E considerado que seja estrangeiro, está sujeito a ser mandado sair do Império, como estrangeiro, não somente perigoso; mas já rebelde à Constituição e às Leis, que tem violado, provocado, e com acinte vai tentando desmoralizar. As penas seriam exemplo, porém ineficaz; a expulsão para fora do Império também é exemplo mais eficaz, porque consulta e assegura a tranqüilidade pública. Com o Bispo do Pará a mesma providência virá a ser necessária, porque o Governo terá cedo as provas de sua desobediência e do seu propósito de dominar o Poder Temporal do Estado, ou de anarquizar o País.

Ele Conselheiro de Estado Visconde de Souza Franco também pede vênias para lembrar que a necessidade de executar as leis em vigor, que não admitem os Jesuítas no Império sob este nome, ou o que tem tomado de Lazaristas. São eles os que dominando o Sumo Pontífice e os Bispos promovem a luta contra os Poderes do Estado, e sua exclusão do Império é necessária e quanto antes, mesmo para a sustentação da Religião Católica.

O Visconde de Niterói Vide ao diante a p. 434

O Visconde de Souza Franco obtendo a palavra segundo vez disse que qualquer negociação com a Cúria Romana não terá resultado. Não se trata de questão particular entre o Brasil e ela, caso em que por vezes em Portugal se recorreu as negociações. Agora fazem os Jesuítas supremo esforço para recuperar a influência perdida, e restabelecer o Poder Temporal do Papa na Itália, e a maior influência temporal possível em todo o orbe católico, e para este fim estão em luta contra quase todos os países. Não pode pois a Cúria Romana, tratar e ceder nada ao Brasil somente; a total obediência que ela exige e sob cuja base trataria, seria para o Império muito desmoralizadora. Pretende-se que sendo da alçada espiritual o ato do Bispo, a anulação pode ter lugar, porém não a imposição da pena. A questão porém está vencida no ponto em que é considerado temporal e pelo menos nisto o ato que deu lugar aos interiores anulados. E desde que a lei autoriza o Governo para anular por via de recurso o ato do diocesano, a desobediência deste traz consigo pena, e pena temporal. Desde que a Constituição impõe a obrigação do plácito, sem diferença ou exceção para qualquer decisão, seja Bula, ou Letras Apostólicas, o Bispo brasileiro que lhe desobedece tenta riscar case e mais artigos, e está sujeito ao julgamento, e pena, excusa-se ele embora com escrúpulos de consciência e com seu juramento de obediência ao Papa. E este juramento de que resulta preferir a sujeição ao Papa ao respeito e obediência a Constituição, desnatura o Bispo e o sujeita à deportação como estrangeiro. É digno de notar, como meio de cautela necessário, que a legislação antiga portuguesa, além das penas ordinárias, sujeitava os Bispos à ação administrativa do Governo em certas privações ou temporalidades necessárias para acautelarem a soberania e tranqüilidade do Estado. Nesta distinção é que se pode fundar ainda a idéia que vigoram as temporalidades. Em resumo as conclusões da Seção do Conselho de Estado devem ser aceitas, e ordenar-se que o Bispo do Pará revogue os interditos lançados contra as Irmandades recorrentes, reponha as coisas no seu anterior estado, ou o Juiz de Direito o faça cumprindo em tudo o Decreto de 28 de março de 1857. E porque estas providências não hão de bastar, o Governo Imperial deve preparar-se para outras mais eficazes e para a desnacionalização do Bispo e sua deportação do Império.

O Visconde de Niterói disse: Que sendo a espécie dos presentes recursos a mesma do que anteriormente fora provido, e assentando sobre idênticos fundamentos a relevância da razão, opinava, como já opinado havia, para que fossem do mesmo modo provido com igual decisão. Ousava porém observar que lhe parecia urgente tomar o Governo Imperial algumas providências, que, em grande parte dependendo do recurso da Assembléia Geral Legislativa, não podiam ser demoradas; visto estar a Sessão Legislativa quase chegada ao termo do seu encerramento. Na provisão da relutância dos Bispos de aceitarem as decisões do Governo no provimento destes recursos e até de chegarem ao extremo de embarçarem obrigando os párocos sob a pressão de suspensões **ex informata conscientia** seria muito conveniente por lei restituir a admissão do recurso a Coroa de tais suspensões. Nas circunstâncias atuais uma medida semelhante promovida com patente demonstração de assentado propósito de não recuar a autoridade civil na sustentação de suas faculdades constitucionais, poderia talvez impressionar o Santo Padre e trazê-lo a melhor acordo; que de outro modo não transigirá. E assim também conviria aventar a

idéia do casamento civil, e de outras providências adequadas, como medidas porventura necessárias, se a rebelde relutância dos Bispos tocar ao excesso de lançar mão de interditos no plano de contrariar as determinações da Autoridade Civil, e assim consolidar o predomínio exclusivo que se arrogam em tudo que de qualquer modo participa da ação da Espiritual.

O Senhor Visconde de Abaeté concordou com os Pareceres da Seção do Império. O ilustrado Conselheiro de Estado fundamentou lucidamente o seu voto, e trazendo à memória o que expendeu quando se tratou do recurso das Irmandades do santíssimo Sacramento da Freguesia de Santo Antônio do Recife mostrou a diferença em pontos essenciais do procedimento dos reverendos Bispos, sendo o do Pará revestido de circunstâncias que não podem deixar de aconselhar o provimento dos recursos.

Os Conselheiros do Estado Marquês de São Vicente, Viscondes de Bom Retiro, de Muritiba e de Niterói com permissão de Sua Majestade Imperial fizeram ainda algumas observações no sentido do que haviam dito.

Sua Majestade Imperial levantou a Conferência, e eu o Marquês de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, escrevi e assino esta ata com os Conselheiros de Estado no princípio declarados. – **Marquês de Sapucaí – Visconde de Abaeté – Marquês de São Vicente – Visconde de Muritiba – Bom Retiro – Visconde de Jaguarí – Duque de Caxias – Visconde de Niterói.**

ATA DE 8 DE NOVEMBRO DE 1873

No dia oito do mês de novembro do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo-segundo da Independência e do Império, às dez horas e meia da manhã, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, bairro de São Cristóvão, desta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado, sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro de Alcântara, Segundo Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, Marquês de Sapucaí, Visconde de Souza Franco, Marquês de São Vicente, José Thomaz Nabuco de Araújo, Viscondes de Muritiba, do Bom Retiro, de Jaguarí, Duque de Caxias, e Visconde de Niterói; e os Ministros e Conselheiros de Estado Visconde do Rio Branco, Ministro dos Negócios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Manuel Antônio Duarte de Azevedo, dos Negócios da Justiça e Interino do Império, Visconde de Caravelas, dos Negócios Estrangeiros, João José de Oliveira Junqueira, dos Negócios da Guerra, Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, dos Negócios da Marinha, e José Fernandes da Costa Pereira Júnior, dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Faltou por ausente na Europa o Conselheiro de Estado Visconde de Inhomirim.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a Conferência, foi lida e aprovada a ata, de vinte e seis de julho último.

Era o assunto da Conferência o objeto constante do seguinte Aviso pelo qual foi convocado o Conselho: "Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em vinte e cinco de outubro de 1873. II^{mo} e Ex^{mo} Sr. Sua Majestade o Imperador houve por bem mandar convocar o Conselho de Estado para consultar com seu Parecer sobre as seguintes questões: 1^a Se o Governo Imperial, resolvendo mandar responsabilizar a um Bispo, pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções; 2^a No caso afirmativo, como e por quem será regida a Diocese; 3^a Se das suspensões e interditos, que os Bispos **ex informata conscientia** impõem aos clérigos é denegado o recurso à Coroa em qualquer caso; ou se de tais censuras é permitido recorrer, quando não se verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos **ex informata conscientia**; 4^a Se o Governo Imperial pode suspender ou mandar responsabilizar os párocos que se recusaram ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por irmandades contra atos dos Bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza; 5^a Se as decisões do Governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das irmandades que os houverem interposto, ou se devem ser consideradas como obrigatórias quer para os Bispos, quer para os párocos em relação para todos os casos idênticos. O que comunico a V. Ex^a para que se digne de comparecer no Paço de São Cristóvão no dia 8 do próximo mês, às dez horas e meia da manhã. Deus Guarde V. Ex^a Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Sr. Marquês de Sapucaí".

"Como informação e esclarecimento do objeto foram dirigidos aos Conselheiros de Estado o Aviso e impressos seguintes: "Ministério dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1873". II^{mo} e Ex^{mo} Sr. Sua Majestade o Imperador há por bem que o Conselho de Estado consultando sobre os quesitos

especiais no Aviso de 25 do corrente mês, tenha a vista servindo-lhe de informações e esclarecimentos o ofício dirigido pelo Reverendo Bispo do Pará ao Governo Imperial com a data do referido mês, digo, com a data de 4 do mesmo mês, bem assim o requerimento em que Afonso Moreira Temporal se queixa do procedimento de um dos párocos da cidade do Recife, e o ofício do Presidente da Província de Pernambuco de dois também do dito mês acompanhado do que a esta dirigiu o Promotor Público da Comarca de Buique a respeito do irregular procedimento do Vigário da Freguesia deste nome, e de uma declaração do mesmo Pároco. A Vossa Excelência envio incluso para seu conhecimento todos os referidos papéis. Deus guarde a Vossa Excelência. Manoel Antônio Duarte de Azevedo. Sr. Marquês de Sapucaí". Ofício do Bispo do Pará ao Governo Imperial. "Residência episcopal do Pará", 4 de outubro de 1873. II^{mo} Ex^{mo} Sr. Por Aviso de 9 de agosto último comunicou-me V. Ex^a que sua Majestade o Imperador conformando-se à doutrina e Parecer do Conselho de Estado houve por bem dar provimento ao recurso de três confrarias que suspende das funções religiosas, e mandar que no prazo de quinze dias seja cumprida esta resolução, ficando de nenhum efeito o ato de que recorreram aqueles confrarias. Não podendo eu sem apostatar da fé católica, reconhecer no poder civil autoridade para dirigir as funções religiosas, nem anuir de modo algum às doutrinas do Conselho de Estado, que serviram de fundamento a esta decisão, por serem elas subversivas de toda a jurisdição eclesiástica e claramente, condenadas pela Santa Igreja Católica Apostólica Romana e sendo-me igualmente impossível, sem cometer clamorosa injustiça, e reconhecer como regulares, como dignas de graças espirituais as ditas confrarias maçônicas, sobretudo depois do procedimento escandaloso que elas têm tido com seu prelado e com a Santa Igreja como tudo expôs a Sua Majestade numa "Memória" recente: Tenho o profundo pesar de conservar-me inteiramente passivo diante desta lamentável resolução do Governo e de manter em todo o seu vigor a pena espiritual que, no legítimo exercício de minha autoridade de Pastor, lancei sobre as ditas confrarias até que elas voltem ao verdadeiro caminho. Estou pronto, Sr. Ministro, a obedecer em tudo ao Governo de Sua Majestade; mas não posso sacrificar-lhe minha consciência e a lei de Deus. Deus guarde V. Ex^a II^{mo} Ex^{mo} Sr. Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Antônio Bispo do Pará". Requerimento de Afonso Moreira Temporal. "Senhor. Ante Vossa Majestade Imperial se apresenta Afonso Moreira Temporal, casado, morador na cidade do Recife, em Pernambuco; usando do direito que lhe concede o artigo 179 n^o 30 da nossa Constituição Política impetrando providência contra o ato abusivo praticado pelo seu respectivo pároco, o qual como todos os membros do clero daquela cidade e Província, se recusa a batizar uma filha legítima do suplicante nascida a 30 de janeiro do corrente ano, a qual o suplicante quer que se dê o nome de Maria Amália Temporal, pelo suposto motivo de ser o suplicante maçom, bem como de ser também maçom o padrinho escolhido Alexandre Rodrigues dos Anjos, cuja mulher Dona Francisca Augusto Pessoa dos Anjos escolhida para madrinha da mesma filha do suplicante, também é repelida pelo fato de ser mulher de maçom. Se o fato de pertencer o cidadão à Maçonaria está sujeito à sanção penal de qualquer lei ou regulamento, é claro que só o delinqüente poderá suportar todo o peso de penalidade, e nunca seus filhos, porque o citado artigo 179 n^o 20 da mesma Constituição preceitua que nenhuma pena possa passar além da pessoa do delinqüente. Conseqüentemente, é claro que da parte do pai da Freguesia onde reside o suplicante, bem como da parte de todo o clero daquela Província, há manifesta violação de tal preceito constitucional e propósito firme de prejudicar os filhos dos maçons em seus direitos de família, pois que é sabido que só pela certidão de seus batismos é que eles poderão um dia provar a legitimidade de sua filiação. O suplicante, pois, querendo salvaguardar os direitos de sua filha, tão despoticamente trucidada pelos que se dizem Ministros de um Deus de paz, de amor e de caridade, aos quais está entre nós, infelizmente confiado o registro civil para aqueles que pertencem à Igreja do Estado, vem respeitosamente impetrar de Vossa Majestade Imperial a graça de prover a manutenção desses sagrados direitos, que à sua filha resultam do seu nascimento. Se o suplicante não pertencesse como pertence à Igreja Oficial, por certo que tranqüilo se acharia sobre os direitos de sua filha, direitos futuros, os quais estariam protegidos pela Lei n^o 1.144, de 11 de setembro de 1861 e Regulamento n^o 3.068, de 17 de abril de 1863, que confiariam o registro civil dos que não fazem parte dessa Igreja aos Secretários das Câmaras Municipais e aos Escrivães de Juiz de Paz respectivos". "Se a filha do suplicante não fora, como é, de matrimônio, teria o suplicante o recurso do reconhecimento dela perante tabelião público ou testamento, como determina o Decreto n^o 463, de 2 de setembro de 1847. Mas nas circunstâncias em que o suplicante se acha, não pode deixar de vir reclamar de Vossa Majestade Imperial um ato que garanta à sua filha seus direitos futuros, visto como os párocos a cujo cargo está o registro da família, entre nós, têm em pouca consideração a nossa Constituição política, e os sagrados direitos dos cidadãos, para os deixarem ao capricho do azar. E assim pede a Vossa Majestade Imperial se digne mandar que pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império, e repartição competente, se atenda à pretensão do Suplicante. E. R. M. Por procuração de Afonso Moreira Temporal. João Paulo Temporal".

Os outros papéis de que faz menção o Aviso são relativos à repulsa do Vigário de Buique, Padre Herculano Marquês da Silva, em aceitar uma procuração do Capitão Dorival da Cunha Lima para padrinho

de um batizando por ser maçom o dito Capitão. Segundo o ofício do Promotor da Comarca ao Presidente da Província, o procedimento do vigário causou geral indignação a ponto de pôr em perigo o sossego público.

Sua Majestade Imperial passou a ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado;

O Visconde de Abaeté leu o seguinte: Senhor. Em obediência ao que Vossa Majestade Imperial houve por bem determinar em Aviso de 25 de outubro último cumpre-me responder aos quesitos formulados no referido Aviso, o que passo a fazer. 1º Quesito. "Se o Governo Imperial resolvendo mandar responsabilizar a um bispo, pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções".

Persuado-me que o Governo não tem tal direito. Não é este o lugar próprio para discutir a natureza do episcopado. Basta atender a que os bispos recebem o poder do Ministério na sua ordenação ou sanção, e por isso o recebem imediatamente de Jesus Cristo e que o de jurisdição lhes vem da mesma divina origem, segundo, uma Escola Teológica, ou do Pontífice segundo outra, para dever concluir-se que o Governo não é competente para suspender um Bispo do exercício de qualquer dos indicados poderes. Assim é que a suspensão, segundo o Direito Canônico, é uma censura eclesiástica pela qual se proíbe a um clérigo o exercício do poder que lhes foi confiado pela Igreja em virtude de sua Ordem ou do seu ofício, ou benefício.

Suspensio est inhabilitas ordenum vel officiorum executionem impediens. Ora, é evidente que o Poder Temporal não pode impor censura eclesiástica. Dir-se-á que os Bispos são também empregados civis, ou que exercem também funções civis, e que por este motivo pode o Governo suspendê-los. Em primeiro lugar, ainda é ponto questionado, se os Bispos e outros eclesiásticos revestidos de funções conferidas, ou confirmadas pelo Governo, devem considerar-se como empregados do Governo. Em segundo lugar é óbvio que no caso afirmativo o Governo não poderia suspender os bispos se não do exercício das funções civis, e não do poder do Ministério, e do poder de jurisdição, que eles não recebem do Governo, como já observei. Ora, não é no exercício daquelas funções civis que os Bispos têm abusado disto e assim o Governo, decretando a suspensão, praticaria um ato que se prestaria a desagradáveis comentários e de que só colheria censuras e nenhuma utilidade. Além disto, para que o Governo pudesse usar deste direito fora necessário ou que ele estivesse incluído nas atribuições conferidas aos poderes Executivo ou Moderador pela Constituição do Estado ou pelo menos que derivasse naturalmente do direito do príncipe – **cerca sacra** – que sem dúvida se estende às pessoas dos clérigos e dos Bispos, como diz Melo Freire no livro 1º, título 5º das suas instituições do Direito Civil Português. Entretanto nem a Constituição do Estado enumera tal direito entre as atribuições dos poderes Executivo ou Moderador, nem entre os meios legais com que o Príncipe pode proteger os cidadãos contra os abusos, e violências das autoridades eclesiásticas faz Melo Freire menção do direito de suspendê-las antes ou depois de ordenar a sua responsabilidade. As medidas que aquele insigne mestre de lei aponta como as mais eficazes para proteger os cidadãos vexados e perseguidos pelo zelo excessivo, ou pelo fanatismo das autoridades eclesiásticas, são as cartas tuitivas apelatórias e o recurso à Coroa. Nem me parece fora de propósito terminar a resposta ao primeiro quesito com a observação de que o Governo de Vossa Majestade Imperial já mandou responsabilizar o reverendo Bispo de Pernambuco pela sua desobediência a uma ordem do Governo expedida em virtude de recurso à Coroa, e todavia não o suspendeu ao mesmo tempo o exercício de suas funções. Nem quer isto dizer que este fato possa prejudicar a questão; mas é inegável que dele podem tirar-se argumentos contra o direito de suspensão 2º **quesito**. "No caso afirmativo, como e por quem será regida a Diocese?".

A resposta negativa que dei ao 1º quesito, prejudica o segundo.

3º **quesito**. "Se das suspensões e interditos que os Bispos **ex informata conscientia** impõe aos clérigos é denegado o recurso à Coroa em qualquer caso; ou se de tais censuras é permitido recorrer, não se verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos **ex informata conscientia**."

O artigo 2º do Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, dispõe o seguinte:

"O artigo 2º Não há recursos à Coroa: § 1º Do prosseguimento dos prelados regulares – **intra claustrum** – contra seus súditos em matéria correcional; § 2º Das suspensões e interditos, que os Bispos extrajudicialmente, ou – **ex informata conscientia** - impõem aos clérigos para sua emenda e correção".

Da disposição do § 2º vê-se que não se especifica os casos em que os prelados podem impor aos clérigos suspensões e interditos extrajudicialmente ou **ex informata conscientia**. Nesta parte o decreto referiu-se sem dúvida às leis e cânones da Igreja, e assim o devia fazer. Releva portanto examinar o que a este respeito preservaram aquelas leis e aqueles cânones. O Concílio Tridentino, que é o assento da matéria, na sessão 14 de **reformat**. Cap. 1º exprime-se nos seguintes termos: "Cum honestius et tutius sit subjecto debitam Propositis obedientiam impendendo, in infercori ministerio deservire, quam cum Propositorum scandalo altiorum gradum appetere dignitatem, ei, cui ascensus ad sacros ordines a suo Prolato exaquaumque causa, etiam ob occultum crimem quomodolibet etiam extrajudicialiter fuerit interdictus,

aut qui a suis Ordinibus, seu gradibus aut dignitatibus ecclesiasticis fuerit suspensus, nula contra ipsius Prolati voluntatem concessa licentia de se promoveri faciendo, aut ad priores ordines, gradua et dignitatis cive honores restitutio sufragetur". Da transcrição que acabo de fazer, vê-se que o texto do Concílio não é nesta parte tão claro, que não tenha dado origem a muitas dúvidas, e uma delas é, se os Bispos podem em qualquer caso proceder contra os clérigos **ex informata conscientia**. Os canonistas mais adictos às doutrinas da Santa Sé como o Abade Migne, na sua Enciclopédia Teológica, sustenta que todos os crimes dos clérigos, assim secretos, como públicos, são sujeitos a este regulamento e acrescenta que muitas das decisões há neste sentido da Congregação do Concílio de Trento, fundando-se na palavra – **etiam** – e cita com especialidade uma decisão proferida em oito de abril de 1848. Entretanto, além de outro, um canonista notável, Bouix nas suas Instituições canônicas, – **de judiciis ecclesiasticis** – com o talento e ciência que o distinguem demonstra diversas limitações essenciais à doutrina do procedimento dos Bispos **ex informata conscientia**. Uma das limitações é que os Bispos não têm esse poder de suspender **ex informata conscientia**, se não procedendo contra os clérigos **tamquam delinquentes**, e a outra venha a ser que, fora do caso de delito oculto, o Bispo, procedendo **ex informata conscientia**, obra **illiutaminte**. O Bispo Dom Manuel do Monte Rodrigues, no Tomo 3º dos seus elementos de Direito Eclesiástico, Público e Particular, mostra-se favorável a esta doutrina, como se exprime no § 1489. A outra Escola, admitindo o procedimento **ex informata conscientia** em todos os crimes dos clérigos, quer públicos, quer particulares, exclui virtualmente os casos que não puderem ser classificados como crimes. Convém acrescentar que a Congregação do Concílio de Trento, prevendo os abusos e perigos, que podiam resultar do exercício pouco prudente de um tal poder, observa que, posto as suspensões **ex informata conscientia** estejam incontestavelmente reconhecidas em Direito, são elas todavia um meio extremo, de que não se deve usar senão com discrição, "Mudo primum eos (opiscopos) admonendas vincet, ut se pastores esse meminerint, atque eta proesse sibi subiditis opostare, est nom sis dominantur, sede ilos tanquam filas et parties diliganti, laborentique, est hortando arque monendo, ab illicitis detimeort, ne, ubi deliquerent, debitis eos panis coercere cogantur". Quanto se afasta desta recomendação e procedimento, de alguns Bispos do Brasil! Do que tenho exposto resulta: 1º – Que existem regras estabelecidas pelos cânones, e leis pátrias a que os prelados devem respeito e obediência, quando procedam **ex informata conscientia**; 2º – que a estas regras se referiu o Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857, quando no § 2º do artigo 2º determinou que não houvesse recurso à Coroa das suspensões e interditos, que os Bispos extrajudicialmente, ou **ex informata conscientia**, impusessem aos clérigos para sua emenda e correção; 3º – que os Bispos não se conformando com essas regras, procedem ilicitamente, e abusam da sua autoridade: que este caso devia ter sido previsto e regulado convenientemente, porquanto o recurso à Coroa, segundo o direito pátrio, é admitido: "ab omni decreto, et sententia tam interlocutoria quam definitiva, et abi ipsis quoque constitutionibus diocesanis, provinciados, visitationibus, coteres, que quovis modo regiam auctoritatum, rescritos quid nos ecclesia canones, vel patria jura offendunt". Tudo isto assim é. Entretanto, sendo certo que a disposição do artigo 2º do decreto de 1857 não faz exceção alguma, nem deixa lugar a qualquer interpretação, proibindo em termos claros e positivos o recurso à Coroa nas suspensões, e interditos impostos pelos Bispos aos clérigos **ex informata conscientia** não me parece que, enquanto subsistir tal disposição, que vede a aceitação do recurso à Coroa nos casos a que o decreto se refere, possa contraditoriamente tomar-se conhecimento de tal recurso. Os excessos e violências da autoridade eclesiástica no exercício de um direito que lhe foi concedido não podem ter a força de derogar a lei que lhe conferiu. Concluindo assim a resposta negativa ao 3º quesito, peço vênua a Vossa Majestade Imperial, para acrescentar que a posição que têm ultimamente assumido alguns Bispos no modo de compreenderem as relações entre a Igreja e o Estado parece-me aconselhável instantemente a ab-rogação do decreto de 28 de março de 1857 no artigo 2º e correspondentes parágrafos. Já em 29 de agosto de 1866 enviou a Câmara dos Deputados ao Senado uma proposição neste sentido. A proposição passou da primeira para a segunda discussão em 14 de setembro do mesmo ano, e de segunda para terceira em 29 de maio de 1867; mas em Sessão de 13 de julho de 1869 foi pelo Senado rejeitada isto porém não é razão para que não seja reproduzida e mesmo acrescentada com outras medidas apropriadas, como me persuado que as atuais circunstâncias recomendam.

4º quesito. "Se o Governo Imperial pode suspender e mandar suspender os párocos que se recusarem ou por qualquer modo obstem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por Irmandades contra atos dos Bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza?" Respondendo a este quesito releva distinguir entre o direito de suspender e o direito de mandar responsabilizar. Foi como procedi na resposta dada ao primeiro quesito. Quanto ao decreto de suspender, pelas mesmas razões que aduzi para concluir que o Governo não tem o direito de suspender do exercício de suas funções os Bispos que manda responsabilizar, persuado-me que igualmente não tem esse direito a respeito dos párocos. Pelo que pertence ao direito de os mandar responsabilizar, não lhe ele pode ser contestado. A questão é, se podem classificar-se como crimes dos párocos, para ordenar-se à responsabilidade os fatos de que no quesito se faz menção, e que os párocos praticam, como é notório, em

obediência às ordens dos Bispos, a quem estão imediatamente sujeitos, segundo os cânones e prescrição da Igreja, sendo certo, como dizem Bossuet e outros canonistas, que o ofício paroquial deve ser exercido em conformidade com os santos cânones e com as ordens dos Bispos. Atenta esta consideração, e a de que o êxito do processo seria pelo menos incerto, e certíssima a perturbação dos princípios que regulam a hierarquia eclesiástica, reconhecendo no Governo o direito de mandar responsabilizar os párocos pelos fatos, que se articulam no quesito, acredito que a abstenção será mais prudente, e que a ação do Governo deve exercer-se com relação aos Bispos a quem as suas decisões, e ordens foram dirigidas. Lembrarei que em 1834 o Vice-Presidente da Província de Minas Gerais, Bernardo Pereira de Vasconcelos removeu alguns párocos de umas para outras freguesias e dez anos depois o Presidente de São Paulo: Manuel da Fonseca Lima, depois Barão, suspendeu um pároco do exercício de suas funções. Não pode coligir todas as informações aliás de muito interesse, relativas a este ato; mas posso asseverar que elas foram fortemente censuradas na imprensa e na tribuna do Parlamento por alguns representantes do Partido Conservador, como contrários às leis civis e canônicas. A história parlamentar registra em suas páginas a resposta que o Senador Vasconcelos deu a um membro da Câmara dos Deputados que lhe perguntou em que Bula se fundara para remover os párocos "Foi, disse o exímio orador, na Bula das circunstâncias". Aludiu ele nesta resposta à necessidade em que se vira de combater uma sedição, que havia rebentado na capital da Província, com providências, que os princípios de direito não autorizavam, mas que lhe pareceram reclamadas por motivos de ordem e salvação pública. Não creio que tenhamos chegado a tal extremo. Assim que a minha resposta ao 4º quesito é, quanto ao direito de suspender os párocos, negativa, e, quanto ao direito de mandá-los responsabilizar, afirmativa, entendo porém não ser conveniente fazê-lo. **5º quesito.** "Se as decisões do Governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das Irmandades, que os houverem interposto, ou se devem ser considerados como obrigatórios quer para os Bispos, quer para os párocos, em relação a todos os casos idênticos?". Sendo princípio de direito e preceito expresso de lei, que a sentença não aproveite nem impere, mas que as pessoas entre que é dada (Ord. Liv. 3º Título 81, in Princ.) parece-me que as decisões do Governo, a que isto se refere, não podem ser aplicadas; se não aos precisos casos dos recursos interpostos, e as partes que nele intervieram. O contrário disto seria dar às sentenças dos juízes, quaisquer que elas sejam, um caráter, e força de generalidade, que não têm nem podem ter, e que pertencem exclusivamente às leis. Assim a minha resposta a este quesito é também negativa. Tal é Senhor, o meu Parecer. Rio de Janeiro em 8 de novembro de 1873. Visconde de Abaeté.

O Marquês de São Vicente respondeu aos quesitos pela maneira seguinte: 1º – Se o Governo Imperial resolvendo mandar responsabilizar um Bispo pode ao mesmo tempo ordenar as suas funções? Resposta. Pelo que toca às funções civis, de que o Bispo esteja, ou possa estar incumbido, e ainda mesmo das funções de caráter misto, entendo que o Governo pode suspender o exercício, porque este depende no todo ou ao menos em parte, da comissão, consenso ou autorização dele, Governo. Quanto porém às funções puramente espirituais penso que, segundo o Direito Canônico recebido, não pode suspender por meio direto, e só o poderá fazer por modo indireto, quando o bem da Igreja, ou do Estado assim exija. E como a suspensão das funções civis ou mistas por si só não seja eficaz, antes sim como que impraticável, uma vez que continua o exercício das outras, dirá por isso o que pensa quanto ao meio indireto. Com efeito quanto ao meio da Igreja ou do Estado demanda que um Bispo deixe a sua Diocese e venha à Corte ou para defender-se, justificar-se, ou para outro qualquer fim, o Governo é autorizado a ordenar-lhe que nela compareça dentro do prazo que fixar. Este direito está claramente expresso na Ord. do L. 1º Tít. 12 § 6º, e a ele se refere o Rep. das Ord. tomo 2ª pág. 46 verb. – Desembargadores – tomo 3º, pág. 218 junecel e tomo 4º pág. 288 v. **Procurador da Coroa.** Ele é também referido por P. Cam. no seu Direito Civil liv. 1º tít. 6º § 67 nº 41, onde cita ou acrescenta a Resolução da Consulta do D. do Paço de 28 de outubro de 1681. É uma previsão da lei bem calculada atenta à condição excepcional dos Bispos. Temos diversos exemplos do uso dessa prerrogativa, entre eles citarei o do Bispo de Pernambuco, Dom Frei Luiz de Santa Tereza, que foi chamado e seguiu para a Corte em 1754, e aí foi conservado até 1757 em que faleceu, como se vê das Memórias de Monsenhor Pizarro Tom. 8, pág. 128 é um direito majestático a respeito dos eclesiásticos relativamente às suas funções que independe até mesmo do uso ou não das temporalidades. O próprio Concílio Tridentino o reconheceu em sua Sessão 23 de **reformatione** cap. 1º, pois que declarou que o serviço do Estado, e a obediência que lhe é devida pode exigir que o Bispo interrompa a sua residência, e se ausente da Diocese. Pode ser mesmo uma providência que tornou desnecessárias outras mais enérgicas, desde que facilite um meio de inteligência. Os Canonistas que comentam esta disposição, assim como a Const. de Bened. 14 **ad universos** não põem dúvida a respeito de sua interpretação. Luiz Ferrari em sua Biblioteca Canônica tomo 3 v. **Episcopus** art. 3º nº 3 é bem explícito, e no nº 6 acrescenta – **vel quando episcopus abut ad reges protraetandis negotiis, fidei, aut pro pace componenda.** Antônio Ferreira em seu muito aceito opúsculo teológico à pág. 497 nº 1.141 é do mesmo modo positivo; diz ele – ou quando a presença do Bispo é precisa na Cúria do Monarca para se defender de crime, ou, nº 1.145, quando é chamado à presença deste **ad gravia regni negotia tratanda.** A conseqüência será pois que,

durante a sua ausência outro governará a Diocese, o que valerá resposta ao quesito por modo indireto, e que além disso talvez possa a medida produzir outras conveniências. Nem se poderá impugnar com boas razões uma tal prerrogativa, desde que se queira atender refletidamente para as condições da Igreja acerca dos Bispos, e de outro lado para o perigo mesmo da ordem pública e até da segurança pessoal deles em casos dados. O meio indicado será por vezes o único capaz de evitar funestas conseqüências. O Sumo Pontífice tem o mesmo poder nas hipóteses previstas pelos Cânones, pois bem reciprocamente e por idêntico fundamento, o Poder Temporal Soberano não pode ser dele privado, e com efeito não é; o bem da Igreja e do estado têm igual direito a seus fins, e não pode o Governo deixar de fazê-lo efetivo, quando for de mister.

2º quesito – "No caso afirmativo como e por quem será regida a Diocese?"

Resposta: Visto que o Bispo enquanto está na respectiva Diocese não pode ser suspenso de suas funções puramente espirituais, salva alguma impossibilidade física, moral, ou canônica, tal que importe exceção a essa, regra geral, este quesito só pode ter referência a hipótese de alguma dessas impossibilidades. Em tal caso, assim como na que resulta da ausência, a Diocese será regida pelo Vigário Geral, e na falta deste pelo Vigário Capitular, conforme forem as circunstâncias, e a previsão do Direito Canônico, e Pátrio aplicável. Borg. Cam. citado § 61 n° 6 e Canonistas. A Carta Régia de 9 de dezembro de 1768 expedida ao Cabido de Coimbra, ao tempo em que foi retirado daquela Diocese o respectivo Bispo, ordenou-lhe que procedesse desde logo a eleição de Vigário Capitular, e indicou mesmo no que estava em seu direito, a pessoa cuja eleição seria agradável à Coroa, mas dela se vê que quanto à primeira parte procedia conjuntamente por meio das temporalidades, ou desnaturalização.

3º quesito – "Se das suspensões e interditos que os Bispos **ex informata conscientia** impõem aos clérigos, é denegado recurso em qualquer caso, ou se ele é permitido quando não se verificarem as condições estabelecidas, pelas leis canônicas e pátrias para as ditas suspensões e interditos". Resposta – Segundo a legislação anterior ao Decreto n° 1.911, de 28 de março de 1857, a resposta a este quesito não podia sofrer dúvida alguma. Essa legislação nunca reconheceu em princípio tais sentenças, **ex informata conscientia**, pois que a Ord. do L. 1º Tít. 9º § 12, e do L. 2º Tít. 1º § 13 declarou que a lei natural não consente condenar, nem mesmo infamar pessoa alguma, sem que primeiro, seja ouvida e convencida, e que do contrário resultam escândalos e perturbações públicas que cumpre evitar. Podia mesmo acrescentar que o próprio Direito Canônico não é autorizado a revogar o direito natural, pois que tem fonte diversa. Dado o caso o poder competente, segundo ela, considerava-o como um fato, e o apreciava conforme os ditames da justiça combinados com os de refletida política. O sobredito Decreto de 1857 artigo 2º §, considerado só em sua disposição literal parece, à primeira vista, denegar o recurso, **quando ele é interposto só**, em tese, mas estudado em seu todo o espírito ministra outra conclusão. Deve entender-se que denega o recurso, quando ele é interposto só pelo título de ser a sentença proferida **ex informata conscientia**, isto é por não anteceder um processo em termos sumários, todavia, regular. Quando porém suceder que além desse processo excepcional acresça demais notória violência e conseqüente postergação das leis, então deverá o recurso ter cabimento e ser devidamente atendido, porquanto se não é aceitável em virtude do artigo 2º § 2º torna-se tal em conseqüência do artigo 1º § 3º do mesmo Decreto, que provocou toda a violência em todo e qualquer caso, e qualquer que seja o recorrente. Todavia a melhor e mais clara providência, em meu entender, seria a revogação desse § 2º, restabelecendo-se a legislação anterior, pois que a matéria em si fere os princípios, e a experiência já tem demonstrado a sabedoria da lei precedente, e o quanto se tem abusado da nova doutrina. Os clérigos e especialmente os párocos estão, como se vê, escravizado por um regular mérito ainda mais rigoroso do que o do Conde de Leppe. Restabelecendo-se a legislação anterior conviera esclarecê-la como é de mister.

4º quesito – "Se o Governo Imperial pode suspender e mandar responsabilizar os párocos que recusarem, ou que por qualquer modo obstarem o cumprimento de suas decisões sobre os recursos interpostos por irmandades contra atos dos Bispos, ou quaisquer outras resoluções da mesma natureza". Resposta – O Governo Imperial pode sem dúvida suspendê-los quanto às funções civis ou mistas, quanto porém às que são puramente espirituais, é aplicável o que já expus a respeito dos Bispos com modificação aos limites da paróquia. Pelo que toca a responsabilidade, ela pode ter lugar nos casos previstos pelo quesito. Cumpre porém e, é mesmo justo, observar que a legislação do Estado deve ser fiel a si mesma, isto é, uníssonas, conseqüente, harmoniosa. Dar aos Bispos um poder arbitrário, colocar os párocos sob sua servidão, pô-los em uma colisão terrível, ou cruel, de modo que seja qual for a sua conduta, terão de sofrer pena, por certo não é próprio de um Governo ilustrado e justo. É mais uma consideração, pela qual parece urgente revogar-se o § 2º do artigo 2º do decreto de 1857. O Governo, a meu ver, não deve perpetuar o perigo de uma arma, de que se abusou especialmente para inibir a obediência que é devida ao próprio Governo, e de tal modo que quem o respeitar será punido!

5º quesito – “Se as decisões do Governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das Irmandades, que os houverem interposto, ou se devem ser consideradas como obrigatórias quer para os Bispos, quer para os párocos, em relação a todos os casos idênticos”. Resposta – As indicadas decisões são sentenças administrativas; portanto em rigor elas, assim como as judiciais, prevalecem somente para os casos julgados. Todavia, como as de que se trata incluem princípios gerais, e além disso a interpretação das respectivas leis administrativas por parte do Governo que é competente para firmar a inteligência doutrinal destas, é lógico concluir, que quer os Bispos, quer os Párocos, devem regular por elas a sua conduta em casos idênticos. Nada obsta porém que o Governo redija estes princípios, e interpretação doutrinal em uma circular ou regulamento, a que pode acrescentar outras determinações úteis, e que transmita aos Bispos, e Párocos para que, observem, como é de seu dever. Essa medida **distenderá** as normas, como gerais, e evitará toda e qualquer questão ao menos a face do Direito, e portanto na aplicação dele às ulteriores ou futuras infrações. Concluirei observando que no silêncio das leis, ou depois de esgotados os meios destas, as questões entre Poderes independentes regem-se pelos princípios do Direito Público, e pela justa apreciação do bem do Estado; nem pode haver outro critério.

O Visconde de Souza Franco leu o seguinte: "Senhor. Respondo por escrito as cinco questões que Vossa Majestade Imperial houve por bem ordenar que em Conselho de Estado Pleno sejam discutidas na Sua Augusta Presença.

1º quesito. "Se o Governo Imperial resolvendo mandar responsabilizar a um Bispo, pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício das suas funções”.

Resposta. Preciso observar desde logo, que os Bispos de que se trata, não podem ser outros senão os Católicos, Apostólicos, Romanos. São eles os únicos em função no Império; são os únicos, que, reconhecida, como Religião do Estado, pelo artigo 5 da Constituição, a Católica, Apostólica, Romana, são seus Bispos considerados pelos Poderes Públicos como Funcionários do Estado. Nesta qualidade de funcionários públicos têm eles direito a alimentos sob o título de cônica, e recebem as ajudas de custo e auxílios **provinciais** para suas visitas pela Diocese. É ainda nesta qualidade de funcionários públicos que as leis marcam o território em que exercem a jurisdição episcopal. Estas leis ou são posteriores a promulgação da Constituição, e portanto em vigor, ou anteriores, e regulando as relações entre o Poder Temporal e autoridade eclesiástica continuaram em vigor e o estão porque não foram revogadas, e porque a lei de 20 de outubro de 1823 mandou que ficassem em vigor todas as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal e pelas quais o Brasil se governava. Declarada Religião do Estado a Católica, Apostólica, Romana, pelo artigo 5º da Constituição, as suas palavras **“continuará a ser”** ainda mais firmaram o princípio que sustenta como em vigor as leis e práticas que regulavam na antiga Monarquia as relações entre o Estado e a Igreja. Além disso a soberania da Nação, sua independência que não admite laço algum de união e federação com qualquer outra (artigo 1º) e a liberdade de consciência que proclamaram os artigos 5º e 179 § 5º da Constituição excluem a possibilidade de admitir e considerar com funções no Império a Bispos ao mesmo tempo independentes da ação governativa das Autoridades públicas do Estado, e dependentes de Autoridades Estrangeiras ou com sede fora do país. Dar-se-ia o absurdo de haver brasileiro com autoridade no país, isentos da ação dos Poderes Públicos; e o grave perigo de executarem impunes atos contrários à Constituição e às Leis, e subversores da ordem e paz públicas. A Constituição pois considera os Bispos do Império como empregados públicos e por isto conferiu ao Poder Executivo o direito de os nomear (§ 2º do artigo 102); e, tratando de os classificar § 7 do artigo 10 do Ato Adicional, que faz parte da Constituição do Império, os enumera entre os empregados públicos gerais. São pois empregados ou funcionários públicos porque a Constituição assim os considera; como tais os nomeia o Imperador; e nesta qualidade e com todos os seus deveres aceitam eles o Alto Cargo de Bispos. Como contestá-lo depois? E quando a hierarquia que erradamente se supõe a mais elevada, e a ponto de não terem os Bispos superior no Império, é preciso não esquecer que o artigo 1º da Lei de 3 de outubro de 1834 os inclui no número dos subordinados ao Presidente da Província: suas palavras “Todos os que nela se acharem lhes serão subordinados, seja qual for a sua classe ou graduação” compreende os Bispos, que o legislador sabia que se achavam na Província. E do 8º do artigo 5º se conclui que os mesmos Presidentes podem suspender os Bispos, providência que contudo, por sua gravidade, parece que se deve reservar para o Governo Imperial. Aos Magistrados que aliás se desdenham de ser considerados Empregados Funcionários Públicos, a Constituição confere posição mais elevada como Membros que são de um Poder Independente. Sua suspensão é atribuição do Poder Moderador e não do Executivo (§ 7º do artigo 100) e o artigo 154 dá-lhes a garantia constitucional da audiência prévia, informações e consultas do Conselho de Estado, e o artigo 164 lhes destinou Juizes especiais, a eles, e a outros empregados das mais altas categorias do Estado, altas categorias em que pois não compreendeu os Bispos. Foi a lei de 18 de agosto de 1857, a que, como medida ordinária, lhes deu para Juiz o Tribunal Supremo de Justiça do Império. Como funcionário público com jurisdição na parte do território do Império que suas leis lhes fixam, estão eles obrigados a respeitar a

Constituição, dar-lhe cumprimento e as leis que lhes não permitem pôr em execução as Bulas e Letras Apostólicas, e nem Decisões dos Concílios sem beneplácito do Governo ou Resolução da Assembléa Geral Legislativa (§ 14 do artigo 102 da Constituição). E nem mesmo podem recorrer ao Papa para obter autorização de atas religiosas sem licença do Governo Imperial sob a pena do artigo 81 do Código Penal. Sujeitos pois como habitantes do Império, como brasileiros e como funcionários públicos ao julgamento das Justiças do País, examinemos se estão igualmente sujeitos a suspensão de suas funções, e se antes ou depois da sentença condenatória.

A suspensão das funções que exercem os funcionários públicos é administrativa ou Judiciária. Esta procede da sentença, ou porque ela comine-a como pena, ou porque resulte impossibilidade do exercício do emprego. Aquela é medida de prevenção autorizada pela Constituição e pelas Leis em vigor para segurança pública; para evitar a repetição dos atos criminosos que o empregado continuasse a praticar; e para que a Justiça não encontre embaraços na posição do acusado. Além dos artigos da Constituição que autorizam a suspensão das funções do emprego público e da lei de 3 de outubro de 1834 artigo 5º § 5º, citado, temos os artigos 151 e 153 do Código do Processo Criminal que incumbe ao Governo a remessa das queixas que lhe forem apresentadas, a Autoridade Judiciária para proceder na forma das leis. O Governo e Presidentes, além disso darão as providências que couberem nas suas atribuições. Esta providência é também a suspensão administrativa, que pois é ao mesmo tempo direito e dever do Governo, responsabilizado a seu termo, senão mandar responsabilizar seu subordinado, segundo determina o § 4º do artigo 129 do Código Penal. As dúvidas opostas prosseguem, segundo os que, negam ao Governo a atribuição de suspender os Bispos; desde que tendo eles jurisdição espiritual, e poder de ordem, a sua suspensão administrativa é invasão do poder espiritual, cuja ação interrompe ou embaraça definitivamente. Convém examinar esta objeção. O poder de jurisdição provém da nomeação pelo Imperador, e se exerce no território limitado, que as leis marcam ao Bispado; e que os canonistas chamam Poder de Ordem só o exerce o Bispo desde que, nomeado e confirmado, o Imperante confere beneplácito à Bula de confirmação. Como negar ao Poder Temporal, do qual depende a nomeação, e consentimento ao exercício da jurisdição, o direito de a suspender por ato administrativo? A jurisdição, cujo caráter é misto, não pode deixar de estar sujeita a leis e sentenças judiciárias. O Governo não pode deixar de ter o direito sobre os Bispos, cidadãos e funcionários públicos, e atribuição que têm sobre os outros cidadãos e idênticas circunstâncias. E as leis seriam letra morta, se o Magistrado incumbido de as executar, não tivesse autoridade para executar suas sentenças sobre esta classe da sociedade. Para mostrar que nenhum cidadão de um país está isento da sua jurisdição; e que não se pode negar à Autoridade os meios de fazer efetiva a sanção das leis, não há melhor autoridade neste caso do que a de um reconhecido ultramontano, o Cardeal Gousset, Arcebispo de Reims. Diz ele no Título preliminar de sua obra – Código Civil em suas relações com a Teologia Moral – o seguinte: “Que as leis de polícia e segurança obrigam todos os que habitam um território”. Como pois sustentaria este Cardeal que por serem Bispos, têm alguns habitantes do Império isenção das leis de polícia e segurança? E isto quando se reconhecem eles súditos do Império e sujeitos às suas leis? A suspensão de jurisdição que, é medida de segurança pública, é pois também aplicável aos Bispos. Diz mais “que o Juiz estabelecido para administrar a justiça deve ter toda autoridade necessária para exercer suas funções”. Em confirmação cita ele a lei 2ª § 2º de Jurisdição. “Cui jurisdictio data est, ea quoque concessa esse videtur, si quibus jurisdictio explicari non potuit”. Segue-se que o Juiz e também o Governo podem suspender os Bispos, que por contravenção às leis incorrem em pena que traz consigo a perda do emprego. Ainda diz o Arcebispo Gousset “Que quando as leis têm sido interpretadas por decisões uniformes, deve prevalecer a jurisprudência ou o uso que é o melhor intérprete das leis”. L. 23 fl. de Leg. “Minime sunt mutanda, quae interpretationem certam semper habuerunt” e L. 37 “Hidem Optima est legum interpretatio consuetudo”. São tantos os fatos de suspensão dos Bispos durante a antiga Monarquia, cujas leis adotamos, que sua interpretação está firmada entre nós. Citarei entre outras a suspensão do Bispo do Maranhão D. Fr. Timóteo do Sacramento, dos Bispos do Pará D. Fr. João de S. José Queiroz e D. Manuel de Carvalho, e do Bispo de Olinda D. Fr. Luiz de Santa Tereza. A questão da suspensão da jurisdição fica assim dissolvida, mesmo sem atribuir ao Governo Temporal invasão na autoridade eclesiástica: a suspensão só indiretamente influi sobre a jurisdição meramente espiritual dos Bispos. E não pode deixar de influir, porque sendo os Bispos súditos brasileiros ou funcionários públicos, sujeitos às leis do Império e sua sanção penal, seria contraditório que em virtude de uma lei e sentença perdessem eles o cargo ou o exercício, e no entanto conservassem jurisdição que tem por fundamento outras leis do Império. O poder de ordem é segundo os canonistas de tal sorte impresso que fica inerente do Bispo, que só o Sumo Pontífice a pode suspender. No entanto o clérigo pode ser até degradado e não só deposto (Bispo Monte §§ 11 e 66 e 1.467) mas também o Bispo, o que melhor se vê de Walter § 138. E digam embora que só pelo Juízo Eclesiástico, o certo é que o poder da ordem há casos em que é tirado ao Bispo, e por maioria de razão lhe pode ser suspensa. O Cargo de Bispo e também o de Pároco exige pelas nossas leis a qualidade de brasileiro e Walter no § 236 diz que a maior parte das legislações e concordatas modernas têm feito da naturalidade condição de aptidão para os ofícios eclesiásticos. “Logo os Bispos do Brasil perdem o ofício e pois o poder

da ordem e de jurisdição no Império, e a lei que lhe pode julgar perdido a ofício, pode também julgar suspenso. Ainda citarei a Autoridade do Cardeal Gousset". Nas leis que autoriza para fazer qualquer coisa, tiram-se as conseqüências sobre o mais e sobre o menos "diz ele, e cita a L. 21 fl. de Reg. Juris". "Non debet qui plus licet, quod minus est non hecere". As penas de perda de ofício, ou somente do seu exercício temporário (suspensão) dependem de sentença do juízo que antes era o Eclesiástico. Pois neste Juízo Eclesiástico está hoje ilimitado às penas puramente espirituais, decretadas pelos cânones recebidos. (Artigo 308 do Código Penal, 155 § 4º do Código do Processo Criminal e 200 § 1º do Regul. de 31 de janeiro de 1842). O julgamento das penas impostas pelo Código Criminal aplicáveis também aos Bispos é da competência dos Tribunais e Juizes do Império. A Cúria Romana e os Bispos não têm a atribuição de interpretar a Constituição e as leis e menos a de revogá-las, o que somente compete à Assembléia Geral Legislativa e às Assembléias Gerais da sua Alçada. O Brasil deixaria de ser nação livre, independente e soberana (Artigos 1º e 9º da Constituição) se, sujeitando-se a este outro poder, que se denomina Eclesiástico, o deixasse executar suas leis, cânones, e novos dogmas sem a aprovação, o beneplácito do artigo 102 § 14 da Constituição, a aprovação e beneplácito que lhes dão o caráter obrigatório aos Católicos, Apostólicos Romanos, e sem o qual a ninguém obriga. Em prova de que o poder de ordens dos Bispos era nos primeiros tempos do Cristianismo revogável e sujeito a anulação citarei o fato que narra Rivière na sua obra – A Igreja e a Escravidão –. Tendo no Século IV São Basílio Magno e São Gregório Nazianzeno sagrado Bispo de uma Igreja da Capadócia a um escravo de Simplicia, rica Matrona por instância do povo que o elegera sem pedir o consentimento da Senhora, esta dirigiu cartas reclamando a anulação da Ordem e Sagração. São Basílio respondendo com dureza à reclamação, diz o Escritor e vê-se da resposta, não contestou as razões da senhora nem lhe negou o direito de recurso às leis e justiça temporal. A cólera de São Basílio revela mesmo que se sentia vencido pelas razões de Simplicia. O fato deu-se entre os anos de 372 e 379 D. C. e vivendo ainda por alguns anos São Basílio, diz o Escritor que Simplicia se calara por temor dos efeitos de sua cólera. Sucedendo-lhe São Gregório, Simplicia tornou a reclamar, e a resposta de São Gregório foi toda no sentido de apaziguar Simplicia. O Escritor não diz se o Bispo escravo se manteve no exercício do cargo durante a reclamação da Senhora, e se lhe foi ou não entregue afinal. O que afirma é que nas Leis romanas foi que São Basílio procurou motivos para a insuficiência das testemunhas, que as leis civis eram as que regiam a questão; e que a Igreja fazia então até garbo de lhes prestar obediência. Hoje da-se o contrário. Os Bispos de Olinda e Pará declaram aberta e francamente que não obedecem a Constituição e Leis do Império, porém as de um Poder que a Constituição desconhece, o chamado Poder Eclesiástico. Como porém a Constituição e Leis do Império também regulam os deveres dos Bispos, súditos brasileiros e funcionários públicos, eu respondo afirmativamente a questão. O Governo pode suspender administrativamente os Bispos, fundado na Legislação em vigor; e o artigo 129 do Código Penal lhe impõe este dever nas circunstâncias graves em que está o país.

2ª Questão. "No caso afirmativo como e por quem será regida a Diocese?"

Resposta. Suspenso o Bispo não se dá mais o Estado de Sé Plena, que é quando o Bispo a exerce por si mesmo, salvo o caso de licença do Governo, e como, segundo o Bispo Monte, não se dá entre nós o 3º caso, que é da Sé impedida, pelos motivos que explica no Scholio ao § 369, ao cabido pertence reger a Diocese. Verifica-se também que com a suspensão há interrupção do beneplácito, que autorizou o Bispo para exercer a jurisdição diocesana; e se antes do beneplácito, como foi resolvido pela Consulta Imperial de 22 de agosto de 1865, o Bispo de Olinda não podia nomear Governador ao Bispado, segue-se pelos mesmos motivos que não o pode nomear depois de suspenso, e nem reger o Bispado ou que tenha antes nomeado. O que me ocorre, e não devo guardar em silêncio, é que a suspensão parece que em alguns ou muitos casos não será eficaz para sanar o mal em razão da cumplicidade do substituto no Governo da Diocese, animado com a presença do Bispo.

3ª Questão. "Se das suspensões e interditos que os Bispos **ex informata conscientia** impõem aos clérigos é denegado recurso a Coroa em qualquer caso, ou se de tais censuras é permitido recorrer, quando senão verifiquem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos, **ex informata conscientia?**".

Resposta. A exclusão do recurso à Coroa nas suspensões e interditos **ex informata conscientia** foi espécie nova (Bispo Monte Schol. ao § 1.430) e mais um favor e arbítrio que o § 2º do artigo 2º do Decreto nº 1.911 de 28 de março de 1857 concedeu aos Bispos. Minha opinião foi sempre contra esta denegação do direito de defesa que entrega uma classe numerosa aos caprichos de seu chefe espiritual, o Bispo. E ainda mais estranhável é este arbítrio, quando o § 11 do artigo 179 da Constituição proíbe que alguém seja sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita. As leis em vigor ao tempo da publicação do Decreto nº 1.911 são: Quanto as penas os artigos 308 e 310 do Código Penal dos quais resulta (artigo 310) que não há mais penas eclesiásticas que afetem as condições temporais de quem quer que seja no Império, e por isso o Código reconhecendo crimes militares,

comerciais, e policiais de natureza locais (§§ 1º 2º e 3º do artigo 308) não reconhece como puníveis os espirituais. O Código do Processo Criminal é que nos artigos 155 e 324 reconheceu a existência das Justiças Eclesiásticas para julgarem causas puramente espirituais (artigo 324) e para imposição somente das penas espirituais decretadas pelos Cânones **recebidos** (§ 4º do artigo 155). O artigo 200 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 sustenta o mesmo princípio, e dispõe que os crimes dos Eclesiásticos não privilegiados (e então ainda não eram privilegiados os Bispos) sejam quando de responsabilidade, julgados pelos Juízes de Direito (artigo 25 § 1º da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841). Segue-se 1º Que em consequência do artigo 179 § 11 da Constituição os casos julgados em lei ou forma de processo, são nulos, e não devem mais os poderes do Estado consentir nesta espécie e forma de julgamento: 2º Que tendo os crimes eclesiásticos, sujeitos a penas espirituais, Tribunais designados, não podem os Bispos julgá-los por si só e sem forma de Juízo, e isto tanto mais quanto, dizendo os canonistas haver nestes mesmos apelação para o Papa, são precisas provas e testemunhas. (Bispo Monte §§ 1.487 a 1.489). 3ª Que a denegação do recurso não pode ser sustentada em caso nenhum que traga consigo efeitos temporais. O recurso ao Papa, além de dependente de licença do Governo, e mesmo por essa razão, manteria na sua dependência o País, para decisão de questões relativas a administração pública. A minha resposta vai portanto além da simples afirmativa; e porque entendo que os Bispos não podem sentenciar a ninguém no Brasil sem forma de julgamento e defesa, dá-se desnecessidade no recurso das suspensões e interditos **ex informata conscientia**. O que me parece deve fazer-se é declarar derogado o § 2º do artigo 2º do decreto nº 1.711 citado, e nada mais, é preciso porque ou o Bispo continua a julgar **ex informata conscientia**, e os atos constituem notória violência no exercício da jurisdição episcopal, e há o recurso do § 3º do artigo 1º do Decreto; ou impõe as suspensões e interditos por meio de sentenças em Juízo Eclesiástico, e haverá recurso para a Coroa segundo o § 1º ou 2º do artigo 1º do Decreto sempre que as suspensões ou interditos ofendam ou perturbem interesses ou direitos temporais. Os Bispos têm abusado muito e principalmente o do Pará desta concessão feita para corrigir algum clérigo que o precisasse. Fazerem uso deste favor (como o classifica o Bispo Monte no Scholio ao § 1.430) para dominarem o clero, se habilitarem na luta contra o Poder Temporal; e D. Antônio da Costa também para cevar sua indisposição contra sacerdotes independentes e ilustrados, Padres Eutíquio, Cônego Ismael e outros. Para que pois discutir com o Bispo Monte tal meio de correção, que este sábio prelado sustenta ter sido desconhecido nos primeiros séculos da Igreja Cristã. A nossa Constituição e leis o repelem.

4ª Questão. “Se o Governo Imperial pode suspender e mandar responsabilizar os párocos que se recusem ou por qualquer modo obstem ao cumprimento de suas decisões sobre recurso interposto por Irmandades contra atos dos Bispos ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza”.

Resposta. Esta questão parece tão simples na sua parte Jurídica quanto é difícil de execução nas circunstâncias de uma religião de Estado com as pretensões da Cúria Romana e novo Dogma da Infalibilidade do Papa. O que fica dito sobre a suspensão dos Bispos tem aplicação aos Párocos. Sua qualidade de empregados públicos está firmada na prática e Avisos de 28 de outubro de 10 de novembro de 1859, 29 de agosto de 1861, e 25 de outubro de 1867 sobre licenças que podem ser dadas, ou precisam acordo do Governo e Presidente da Província. No Aviso de 25 de junho de 1861 sobre perda de vencimento por suspensão de exercícios; no Aviso de 23 de agosto de 1843 sobre sua responsabilidade por falta de exercício do Benefício Eclesiástico, e ainda outros anteriores como o de 4 de junho de 1832.

Na qualidade de funcionários públicos são eles responsabilizados perante o Juiz de Direito da Câmara na forma do artigo 25 da Lei de 3 de dezembro de 1841, e artigos 200 e 396 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, o que está confirmado em Acórdãos do Supremo Tribunal da Justiça e das Relações do Império. Não há pois objeção razoável à suspensão de exercício do ofício de párocos pelo Governo Imperial e pelo Presidente da respectiva Província; e podendo a queixa ou denúncia contra eles ser apresentada ao Governo Imperial (artigo 153 do Código do Processo Criminal e 396 do Reg. de 31 de janeiro) para que envie ao Juiz de Direito dando as providências necessárias, torna-se claro que os podem e devem suspender administrativamente, quando esta providência for necessária.

Que o pode nas hipóteses da questão é fora de dúvida. A Recusa e obstáculos de que trata a quarta questão, podem, segundo os casos e circunstâncias, estar incursos ou no § 6º do artigo 129, no artigo 154, ou no artigo 159 do Código Penal, ou mesmo no artigo 96 ou no 116, ou ainda no 128: e também nos que se refere à provação direta pela imprensa para cometer algum destes atos, como os artigos 99, 119 e outros. E dando-se crimes de responsabilidade, que sujeito a processo, o Governo pode empregar a suspensão. A jurisdição que tem o Pároco para funcionar em certa e determinada Paróquia (circunscrição territorial) provém da Constituição e das Leis, e se alguns atos dependem do sacramento da ordem com a administração do Batismo e do Matrimônio, contudo não os podem celebrar na paróquia sem o exercício do pároco, que cessa, e sua jurisdição com a suspensão das funções deste emprego público. Dir-se-á que desta forma o Poder Temporal invade atribuições da Autoridade Espiritual, por que a suspensão do pároco

decretada por aquele suspende o exercício das Ordens sobre o qual a este compete resolver? Pode-se retorquir que também a Autoridade Espiritual invadiria a Temporal, quando suspendendo um Clérigo de suas Ordens, se este é pároco ou Capelão do Exército, fica inibido de exercer as funções destes cargos. E com que direito, com que vantagens para a sociedade terrestre há de a Autoridade Eclesiástica manter a pretensão de assim influir na marcha do Estado? E de impedir que este atenda a seus interesses sociais e cumpra o Governo seus deveres? A questão porém é simples e clara, repetirei quando encaradas pelo lado jurídico. O dever do Governo é cumprir a Constituição e as Leis, e quando estas falam, calam-se os princípios chamados gerais, e por maioria de razão os novos princípios da Cúria Romana, a que a não prestou seu consentimento, para que no Brasil tenham força obrigatória. Suas leis para punição dos crimes têm de ser executadas pelas Autoridades Públicas: o Governo deve fiscalizar esta execução; e como em virtude delas os Bispos e Sacerdotes podem ser acusados, julgados e condenados nos Tribunais Seculares, a suspensão, como medida administrativa, como efeito da pronúncia e como pena, pode-lhes ser, deve-lhes ser imposta, pelo Governo Imperial, pelos Presidentes das Províncias e pelos Tribunais Judiciários. Está isto demonstrado, e é claro como a luz meridiana. As dificuldades que temos são suscitadas pela Cúria Romana e Bispos, que ousam interpretar a Constituição e as leis e entendê-las a seu jeito; e os Bispos atacam nossas Instituições a tal ponto, que, súditos do Império têm a franqueza criminosa de declarar que obedecem de preferência ao Papa. De uma Religião do Estado, regulada pela sua parte disciplinar pelos preceitos da Constituição e leis do antigo e novo regime tentam eles fazer uma Igreja que domine o Estado. Mesmo quanto aos Dógmás, que admitidos os da antiga Igreja, precisam os novos do consentimento da nação pelo representante à Assembléia Geral Legislativa, tentam eles fazer vigorar os que criam de novo! Com estas pretensões da Cúria Romana, com este propósito de evitar o concurso da nação para a alteração das crenças, que ele determinou no artigo 5º da Constituição que continuava a manter; com a deliberação formal de dominar a nação e seu Governo por meio de Bispos revoltados e do Clero subjugado pelo temor das decisões **ex informata conscientia**, não há paz e acordo possível. A separação do Estado da Igreja será paradeiro inevitável.

5ª Questão. “Se as decisões do Governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeitos somente a respeito das Irmandades que os houverem interposto, ou se devem ser consideradas como obrigatórias, quer para os Bispos, quer para os Párocos, em relação a todos os casos idênticos.”

Resposta. O princípio jurídico é que as sentenças somente regulam os casos por eles julgadas, e têm execução entre as partes litigantes. No caso de que se trata dão-se porém as seguintes e especiais circunstâncias. 1ª Que as questões de recursos das Irmandades referidas são administrativas, e versaram sobre decisão quanto à jurisdição dos Bispos nos Compromissos das Irmandades e sua parte que não a eles porém a Autoridade Temporal compete aprovar. A decisão do Governo neste caso firmada em Resolução Imperial de Consulta constitui decreto para boa execução das leis (§ 12 do artigo 102 da Constituição) e pois tem efeito geral 2ª Que há mesmo uma espécie de conflito de jurisdição entre as administrações das Irmandades e Prelados diocesanos; conflito administrativo que ao Governo Temporal e provisoriamente aos Presidentes de Província compete resolver segundo o § 14 do artigo 7º da Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841 e § 11 do artigo 5º da Lei nº 38, de 3 de outubro de 1834, e estas resoluções firmam regra para todos os casos idênticos como são estes entre si. 3º Que firmada a decisão na Resolução de Consulta que tem força de lei decreto o seu efeito é geral para os casos idênticos a que a questão alude. Permita-me Vossa Majestade Imperial que eu afinal observe muito respeitosa e humildemente que a posição dos párocos entre as decisões legais e Ordens do Governo e de outro lado a prepotência dos Bispos armados com as suspensões e interditos **ex informata conscientia**, exige a derrogação deste arbítrio, e a sustentação do pagamento das cômmodas aos suspensos pelos Bispos. Sem estas providências a recusa dos párocos há de ser igual ou quase, e ainda há a temer a absolvição pelos juizes pouco conscientes de que o seu dever é executar as leis. Outra providência indispensável é a deportação dos Jesuítas e suas Ordens filiais, compostas de estrangeiros perigosos, que dominam e dirige os Bispos; e também a dos Bispos de Olinda e do Pará, desnacionalizados pelo fato de haverem declarado que não obedecem a Constituição e as Leis, e sim ao Pontífice Romano. Pronunciando-se, assim, eu obedeço a Constituição e Leis do Império, e zelo a dignidade da Nação Brasileira que não pode suportar sujeição a leis, ordem e preceitos que lhe vão sendo impostos contra sua vontade soberana. E nem por isso deixo de me considerar bom católico e filho da Igreja, criada pelo Redentor do mundo para guiar as consciências e não para dominar os Estados, Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1873. Visconde de Souza Franco.

Concluída a leitura deste Parecer, o mesmo Conselheiro de Estado acrescentou o seguinte: “Senhor. Em aditamento ao Aviso de 25 de outubro, a cujas questões acabo de ter a honra de responder, recebi mais por ordem de Vossa Majestade Imperial e de 31 do mesmo mês sobre o ofício de 4 de outubro dirigido pelo Bispo do Pará ao Governo Imperial, e mais um requerimento de Afonso Moreira Temporal, da freguesia de Buíque, Província de Pernambuco. O Bispo do Pará, tendo recebido o Aviso de 9 de agosto, em que foi-lhe comunicado o recebimento e provimento do recurso de três Confrarias que suspendera de suas funções,

provimento de que resulta a anulação de seu ato, e reposição das coisas no antigo Estado, responde no seu officio citado que não anui de forma nenhuma as doutrinas do Conselho de Estado por estarem condenadas pela Igreja Católica, Apostólica, Romana, e mantém em todo vigor o seu ato: Concluindo que a obediência do Governo Imperial não sacrifica sua consciência e a lei de Deus. A Resolução Imperial de Consulta, a que o Bispo do Pará recusa obedecer e declara que não o fará nunca, foi tomada em virtude do Decreto nº 1.711, de 28 de março de 1857, e das leis sobre os recursos à Coroa; as doutrinas em que se baseiam são as da Constituição e das Leis expostas na Consulta; a questão sobre que versa é de natureza temporal; a parte espiritual em que o Bispo se quer firmar para sustentar seu ato como exercício legítimo de sua autoridade de Pastor, foi contestada em parte, e na outra não precisa contestação, porque as Bulas respectivas não tiveram beneplácito, e sem os quais não são obrigatórios do Império pelo § 14 do artigo 102 da Constituição. O Bispo o sabe, assim como sabia que sua nova dignidade não o desobriga da obediência à Constituição e às Leis, e dos deveres de Brasileiro. O Governo Imperial o faz declarar a todos os Bispos como condição do beneplácito para tomar posse e entrar no exercício do Alto Cargo para que o Imperador o nomeie; e violando os deveres de brasileiro, e desobedecendo as Leis e Decretos incorrem nas penas das leis. Está assim sujeito o Bispo do Pará a declaração administrativa de ter perdido a qualidade de Brasileiro, e pois a de Bispo do Império, por ter aceitado o emprego que na sua opinião e procedimento o desobriga da obediência dos poderes do Estado; do que se segue que não é emprego nacional; é pois emprego estrangeiro: e o que como tal o aceita e exerce incorre na disposição do § 2º do artigo 7º da Constituição. Está mais incurso na pena de desobediência imposta pelo artigo 128 e na do artigo 129 do Código Penal. Está, além disso incurso nos artigos 81 e 86 do Código Penal. O Governo Imperial está autorizado para fazer declarar administrativamente contra os Bispos do Pará e de Olinda a perda da nacionalidade Brasileira e os deportar do Império, como estrangeiros perigosos a sua tranqüillidade. E pode mandando-os responsabilizar, suspendê-los do exercício de suas funções.

Quanto ao requerente Afonso Moreira Temporal, o que ele pede em suma é que o Governo Imperial garanta os direitos de filha legítima a sua filha legítima, que o pároco de Buíque não quis batizar, para não admitir como padrinho uma pessoa que declara Maçon, e reputa inábil para ser representada por procurador. Eu não penso que a declaração por escritura pública deixe de ser documento legítimo em abono da identidade de filhos legítimos. E somente entendo que não é o título público conveniente para firmar solidamente o estado civil. No batismo, além do sacramento há o registro do ato, e no seu assento é que precisam as testemunhas, servindo o Pároco como de Tabelião público, dever que não cumprem satisfatoriamente. Se tiver o Governo de invocar este ponto, a providência firmada no artigo 2º da Lei 1.829 de 9 de setembro de 1870 seria a preferível. Antes de a tomar há para os interessados o recurso da declaração por escritura pública com visos de reconhecimento dos próprios filhos nascido de matrimônio; e já me tem por vezes referido a esta necessidade, a que vamos chegando ou já temos chegado de assegurar por meio de testamento ou de escritura pública a sorte dos filhos legítimos contra inovações da Autoridade Eclesiástica a respeito da validade dos casamentos.

Acerca do ato do Vigário de Buíque não poderei dizer que houvesse erro, ou crime canônico, em não admitir Maçon como padrinho da batizanda. A grande importância que os Canonistas da Cúria Romana dão a estas meras testemunhas do Batismo; o parentesco espiritual reservado mesmo para o que não assiste pessoalmente ao batismo (meios de ter novos impedimentos, e maior número de dispensas remuneradas) tudo isto pode exigir aos olhos dos Santos Homens da Cúria Romana, que o padrinho do batizando esteja em estado de Graça, e que o Maçon nem seu procurador, o possa ser. Esta nova disciplina me parece porém que não foi admitida no Império com beneplácito do Governo ou da Assembléia Geral; que a de admissão dos Maçons, ou sem o exame desta qualidade é a que vigora; e que os párocos faltam ao cumprimento da lei civil, negando-se a aceitar a testemunha e fornecer aos pais dos batizandos a certidão de que foi este registrado como seu filho legítimo no livro da Paróquia. É certo que entre nós a assinatura de testemunhas não é usada nos assuntos de batismo, tornada a certidão um título de fraca importância; o que é mais uma razão para o estabelecimento do registro civil. Em todo caso o pároco tem também obrigação temporal de proceder ao batismo pedido, ato que também lhe é cometido civilmente como empregado público da Igreja do Estado. Faltou pois o Pároco de Buíque a seu dever de batizar a filha do Requerente e deixou de o fazer por um motivo para o que não estava autorizado, por não o estar para inovar a disciplina eclesiástica e em ponto de natureza mista; quando para fazê-lo na parte meramente eclesiástica também se exige a apresentação da Bula ou Letra Apostólica ao Governo Imperial, e o consentimento deste. Também o Bispo é responsável por deixar **de responsabilizar o Pároco** seu subordinado por esta falta de cumprimento de deveres. O ato tem grande alcance, porque repetido embaraça a administração pública, e ao Governo Imperial cabe tomar providências. Dá-se caso de responsabilidade e processo ao Pároco de Buíque, e também ao respectivo Bispo, seu Superior; e dá-se motivo para a suspensão da jurisdição, conforme ficou exposto no 1º parecer. O embaraço grave estará na substituição do Pároco, e sobre esta parte da questão refiro-me ao que já expus, limitando-me a lembrar

que nos Vapores da Europa, em todos eles chegam Jesuítas, soldados dispostos a apoiar D. Vital e D. Antônio de Macedo no colossal empenho de dominar a Nação e o Governo Imperial, 8 de novembro de 1873. Visconde de Souza Franco”.

O Conselheiro Nabuco: Veja-se adiante p. 481

O Visconde de Muritiba respondeu aos quesitos assim:

1º Quesito. “A faculdade que tem o Governo de suspender os Empregados para lhes fazer efetiva a responsabilidade Criminal parecer referir-se somente às funções que lhe são confiadas pelo Império Civil. As funções episcopais não dimanam deste poder, são de instituição divina, como era a dos Apóstolos de quem são sucessores, e portanto inacessíveis ao poder social humano. Esta simples observação responde negativamente ao quesito proposto. Não é necessário discutir a questão se os Bispos são ou não Empregados públicos; sendo certo que em algumas das nossas leis esta denominação lhes é dada; mas ela não constitui o caráter do empregado que depende essencialmente da delegação de uma parcela do poder civil. Isto porém não se realiza a respeito das funções episcopais, todas de ordem espiritual não delegadas civilmente, mas próprias e conferidas pelo divino fundador do Cristianismo. Pode o Bispo exercer funções provenientes do Império civil e neste caso tem o Governo direito de o suspender nesta parte, mas nunca das outras funções que pertencem ao episcopado. Mesmo o direito canônico não autoriza a suspensão do Bispo senão mediante sentença condenatória que lhe imponha como pena. Por analogia do nosso direito também se prova que a suspensão prévia não pode estender-se aos Bispos. Porquanto se for necessária explícita declaração na Constituição para suspender os magistrados vitalícios, penso que devia, ela de conter disposição idêntica acerca dos Bispos que também são vitalícios e também inamovíveis em escala superior aos magistrados e membros de um poder independente. Pode ainda dizer-se que a faculdade de suspender os outros Empregados públicos para mandá-los responsabilizar é mais consuetudinária de que é expressa em lei em relação a alguns funcionários apesar de o ser para os Presidentes de Províncias no respectivo Regimento, e pois que dessa, faculdade nunca o Governo usou em relação aos Bispos parece motivo bastante para abster-se enquanto não houver lei positiva que a consigne em um caso tão grave e delicado.

2º Quesito. Este quesito ficará prejudicado pela resposta que dei ao primeiro, se for adotada, mas podendo acontecer o contrário, peço licença para emitir o meu voto sobre ele. A dificuldade de resolver a tal respeito comprova mais a falta de direito para suspender os Bispos. Não há disposição alguma no Direito Canônico, a respeito do caso, nem encontrei precedentes que possam ser seguidos. Pelas leis anteriores à independência e pelo poder absoluto do Rei o Bispo era desnaturalizado, e havendo-se por morto a Sé era declarada vaga: a conseqüente eleição do Vigário Capitular pelo Cabido provia a Diocese de Administrador com os poderes dados pelos Cânones. Nesse caso como em outros, de Sé vaga procede-se do mesmo modo considerando-se dissolvido o vínculo que liga o Bispo à Diocese. A hipótese do Quesito não produz mais do que um impedimento temporário, e por isso não recai a administração no Cabido, nem pode, segundo os Cânones, haver Vigário Capitular. Quando o Bispo é suspenso canonicamente **ad tempus** ou por excomunhão não se reputa dissolvido o vínculo: é o Papa, quem providencia extraordinariamente sobre o modo de administrar o Bispado, entretanto que é governado pelo Vigário Geral. Parece-me seguindo a opinião de Walter que do mesmo modo se deve proceder no caso vertente, enquanto se não obtiver da Santa Sé providências a tal respeito.

3º Quesito. À vista da terminante disposição do artigo 2º do decreto de 28 de março de 1857, não é possível duvidar de que o recurso à Coroa não pode ser interposto das suspensões e interditos que os Bispos impõem aos Clérigos **ex informata conscientia** em qualquer caso. A lei não faz distinção alguma nem os princípios a autorizam, porque foi precisamente para não conhecer o Império Civil da falta de condições estabelecidas pelas Canônicas e Civis que o decreto proibiu o recurso, confiando no arbítrio dos Bispos, a fim de exercerem mais eficazmente o seu direito de corrigir o Clero. Esta matéria foi amplamente discutida em ambas as Câmaras Legislativas por ocasião de um projeto revogatório do § 2º do artigo 2º do citado decreto. Penso não ser preciso outro maior exame para concluir que o recurso é denegado em qualquer caso.

4º Quesito. Reconheço que na frase das nossas leis os párocos são Empregados públicos, mas não é possível negar que as suas funções são de duas ordens distintas, uma meramente espiritual, outra temporal proveniente do Império Civil. Pelo que pertence a primeira, entendo que os párocos não podem ser suspensos para o fim indicado no Quesito. Neste caso os párocos estão nas mesmas condições que qualquer outro cidadão que não exerce nenhuma função delegada pelo soberano temporal; outra é a fonte donde nasce a sua autoridade sobre os fiéis. Ora a faculdade de suspender os empregados é essencialmente temporal; não estende portanto ao que o não é, nem ela tem a menor partícula espiritual. Na ordem porém das funções conferidas pelo imperante civil a suspensão pode ter lugar, mas não isenta de

dificuldades práticas, quando essas funções se prendem estreitamente a outras meramente espirituais, como aconteceria por exemplo se o pároco fosse acusado de haver falsificado os livros e assentos de casamentos e batismos. Então a prudência e sabedoria do Governo deve determinar ou não a suspensão segundo as circunstâncias, ou dando as providências necessárias. Aplicando esta doutrina a hipótese figurada no Quesito, me parece que os párocos que se recusarem no exercício de suas funções espirituais ou obstarem por qualquer modo nesse mesmo exercício ao cumprimento das decisões do Governo sobre os recursos das Irmandades, ou de outras quaisquer da mesma natureza, podem sim ser processados, mas não suspensos preventivamente.

5º Quesito. Não me resta a menor dúvida que estas decisões tem efeito somente a respeito das Irmandades, que houverem interposto os recursos. Esta é a natureza dos recursos: restringe-se àquelas pessoas que dele usaram, e ao caso sobre que foi proferida a decisão. Por maior que seja a identidade, é indispensável a audiência das partes e nova decisão nos casos que ocorrerem.

Bispo do Pará. A matéria do ofício do Bispo do Pará não altera o estado das questões a que tenho respondido, e pensando como aquele Bispo sobre a independência do Poder Espiritual em matérias de penas canônicas e puramente espirituais como é o interdito lançado sobre as Irmandades peço licença, para em poucas palavras expor os fundamentos da opinião que emiti quando se tratou do recurso interposto pelas mesmas Irmandades. Eu então disse que o efeito do provimento enquanto ao Bispo era apenas a reprovação moral do seu procedimento, e que não importava determinação de levantar o interdito. Os fundamentos a que aludi são os seguintes. Ninguém pode negar que a faculdade de decretar e impor penas espirituais é da competência do Poder Eclesiástico. Se pudesse afirmar-se contrário aí citava a disposição expressa do artigo 135 do Código do Processo Criminal. Essas penas não produzem hoje o menor efeito temporal depois que foram extintos os Tribunais, e a **legislação eclesiástica** jurisdição eclesiástica sobre matéria daquela natureza. Os Bispos usam delas na categoria de membros de um poder independente, instituído não pela sociedade civil, mas pelo autor do Cristianismo, e a Igreja as decretou por igual modo. Assim estão recebidas. O direito de dispensar ou levantar a pena só é legítimo para o poder que o decreta. Por conseguinte o imperante civil, a soberania temporal é ilegítima, para dispensar ou levantar a pena canônica em seus efeitos espirituais, ou mandar que o Poder Eclesiástico a levante ou dispense. E pois que não pode também não lhe assiste direito de impor obrigação penal a qualquer que recuse obediência ao mandado ou determinação emanada dessa ilegitimidade. Sei que infelizmente a moral política, mas não a política moral transforma a ilegitimidade em legalidade segundo as conveniências da ocasião. Sei também que antigamente pelo direito, ou para melhor dizer, pelas leis então vigentes o Poder Civil coagia com penas materiais por demais severas os Bispos a levantarem as censuras canônicas, além de as anular ele próprio, mas fazia isto porque a tais censuras eram inerentes efeitos temporais, que não se atrevia a destacar das mesmas censuras. Nesses tempos de robusta fé religiosa, e de influência notável da classe eclesiástica, quando o Poder Real firmava o Absolutismo essa coação tinha razão de ser, pretextando-se a defesa da soberania temporal e a inspeção do Príncipe que na qualidade do Bispo exterior e defensor dos Cânones. Hoje porém o artigo 310 do Código declarou não puníveis todas as ações, aí não mencionadas como criminosas e sujeitas a penas, é claro que somente o legislador pode decretar de novo para essas ações as antigas ou outras penas. Os doutos e respeitáveis Ministros que referendaram os decretos de 1838 e 1857, reconhecendo que tais penas estavam caducas indicaram a de desobediência para os que não obedecessem aos mandados do Juiz Executor do provimento do recurso, mandaram que este Juiz declare, ele mesmo, sem algum efeito as censuras e penas eclesiásticas, mas não decretaram que os Juizes Eclesiásticos ou Bispos fossem obrigados a levantá-las, nem podiam decretar isto, porque não eram legisladores, mas simplesmente regulamentadores para a boa execução das leis existentes. No tempo em que se publicara os dois decretos, já vigorava o artigo 155 do Código do Processo Criminal, que aboliu a jurisdição e os Tribunais Eclesiásticos, e depois do decreto de 1838 o artigo 90 da lei de 3 de dezembro de 1841. O artigo 155 proclamou a inteira separação dos dois Poderes, Civil, e Eclesiástico. Continuou a reconhecer a legítima competência do Poder Espiritual em matéria dessa ordem. O artigo 90 confirmou tal competência banindo as revistas das causas da Igreja ou espirituais. Assim que tais disposições repeliram completamente a interferência civil na imposição ou levantamento das penas eclesiásticas meramente espirituais. Nem se diga que o recurso á Coroa neste caso interposto para o próprio Rei, e não para os Juizes Civis. A objeção talvez tivesse algum valor quando existia o Juízo da Coroa, mas em 1838 já este desaparecera, nos recursos entram na jurisdição ordinária das Relações, como sucedia com os conflitos de jurisdição. Nestas circunstâncias nenhum dos ditos Regulamentos tinha poder de destruir o princípio da divisão das duas soberanias, que os referidos artigos haviam sancionado; e portanto a faculdade de fazer levantar a censura eclesiástica mediante pena temporal esvaiu-se inteiramente. O que ficou como efeito do recurso foi somente a declaração do abuso e efetiva anulação das censuras pelo Juiz Executor, e com esta a recuperação de direitos temporais que o mesmo Juiz pode restituir sem intervenção do Eclesiástico, de quem se interpôs. Se em tal caso este último recusa obedecer ao mandado daquele incorre na pena de

desobediência, ou talvez a outras conforme o fato que se der, mas não por obrigação de levantar a pena, porque, reputo, isto violaria a independência do Poder Eclesiástico, e era obrigação já caduca sem produzir resultado algum sobre o levantamento da pena espiritual; porquanto nem porque o eclesiástico sofresse a pena na pessoa do seu representante, ficava ela extinta, enquanto outro eclesiástico com Poderes iguais ou superiores a não levantasse, nem aquele que a extinguísse por temor do castigo material procedia segundo os ditames da sua consciência e dever imposto pelas leis divinas. De maneira que ou se dava o martírio do corpo ou se autorizava uma hipocrisia sempre condenada pelas leis divinas e humanas. Nenhuma destas coisas podia ser da intenção do legislador para fazer existir uma obrigação, principalmente quando se apelida protetor da Religião Católica, e quando a pena espiritual pode desaparecer por meio do recurso ao superior legítimo pelos cânones recebidos. Cada vez me convenço mais da inexistência da obrigação a que tenho aludido estudando o que se pratica em outros países católicos, onde em tempos passados regiam disposições iguais as que eu julgo derogadas; e atualmente se respeita a independência da Igreja. Para não citar outros invocaria a França tão zelosa em todas as épocas das liberdades galicanas e predomínio temporal. Pois lá no assunto dos recursos providos sobre censuras eclesiásticas não se impõe obrigação penal aos eclesiásticos que não levantam ainda mesmo a suspensão havida por abusiva. O efeito do recurso é a reprovação do ato pelo Poder Civil. Eis aqui a que tal respeito se lê em Batbie D. Pe. At. 3 pág. 121 em harmonia com outros. "Se a sentença de deposição é declarada abusiva, ela deveria ser anulada em rigor de Direito: o titular deveria ser reintegrado nas suas funções como se nunca tivera sido deposto. Mas essa solução teria por efeito confundir indiretamente o Poder Temporal com a ação da autoridade espiritual. Assim está admitida que a sentença, ainda que fulminada, conservará todos os seus efeitos espirituais, mas que não produzem nenhum no domínio temporal. Deste modo o titular ficará no gozo dos seus honorários". Isto teve lugar depois que os Tribunais Eclesiásticos ou Bispos deixarem de ter parcela do Poder Civil. Assim compreende-se bem a separação dos dois Poderes, girando cada um na órbita de suas atribuições soberanas. É por este modo que eu entendo o provimento do recurso das Irmandades do Pará e Recife, guardando o grande princípio da independência dos ditos Poderes sem todavia desfazer a inspeção do civil sobre o eclesiástico, que existe no Império Temporal. É por este modo que interposto os decretos de 1838 e 1857 nas suas disposições dos artigos 13 e 24. Estas disposições não são explícitas em sua letra, mas desde que da inteligência gramatical resulta a violação do princípio incontestável de que me hei socorrido, por ser das nossas leis atuais, tenho por dever inquirir o sentido lógico que evita aquela violação, e esta de acordo com as luzes do século e com as nossas instituições atuais, mormente movendo-se questão penal, que deve, segundo as regras da hermenêutica, interpretar-se restritivamente.

Acrescentarei para findar que toda a celeuma levantada **quanto aos Bispos** contra os Bispos, sabe Deus para que fim, versa sobre o objeto que parece um capricho infantil de pretenderem as Irmandades, isto é, uma porção de seus membros, a assistir aos ofícios divinos revestidos de opas que não são ornamentos civis, mas simplesmente sinais externos das funções espirituais dos que as usam. Para satisfazer um tal capricho querem alguns que o Poder Civil tire da bainha a espada das penas com que corrija a audácia, dos Bispos, isto é, que a sua Autoridade Espiritual tão débil e quase indefesa seria quase rebaixada. Concluo que o ofício do Bispo do Pará não contém ofensa ao Governo de Vossa Majestade Imperial, e nem o procedimento quanto ao cumprimento do recurso merece que o faça comparecer no Tribunal de Justiça, mas vejo bem que depois do processo do Bispo de Olinda não é talvez possível dispensá-lo de tal humilhação. Peço reverentemente perdão a Vossa Majestade Imperial se empreguei alguma expressão menos conveniente. A benevolência com que Vossa Majestade Imperial favorece o Conselho de Estado infunde-me a esperança de ser atendido neste meu pedido.

Acerca da questão com o Vigário de Buíque não vejo documentos que comprovem a petição que o Presidente de Pernambuco fez subir a Augusta Presença de Vossa Majestade Imperial. O impresso contém públicas-formas de cartas cujas assinaturas não estão reconhecidas, e o ofício do Promotor Público revela a existência de intrigas locais. Desde que porém se provar a irregularidade cometida pelo pároco, parece-me fácil ocorrer com pronto remédio, retirando o Governo o seu consentimento para que continue esse Pároco, meramente encomendado, e suspendendo-lhe a côngrua. Muritiba" —.

O Marquês de Sapucaí votou com o Marquês de São Vicente. v. pág. 487.

O Visconde de Bom Retiro disse: Senhor. Tendo em obediência a ordem de Vossa Majestade Imperial de interpor parecer sobre os quesitos constantes do Aviso de Convocação para a presente Conferência, peço licença para ler as observações que escrevi no intuito de justificar meu voto. Quanto ao 1º quesito: Cumpre-me antes de tudo declarar, com a devida vênia que em questões tão graves, como a de que se trata, sempre que uma solução me parecer duvidosa no tocante à competência do Governo, jamais a aconselharei ainda quando convencido pela minha parte de sua legalidade desde que ela saindo da órbita dos meios ordinários não trouxer consigo ao mesmo tempo o cunho da eficácia. Na ausência desta condição não me parece prudente o uso de qualquer medida, que em tais circunstâncias só servirá para

desmoralizar a ação do Governo. As razões são óbvias e não devo fatigar a atenção de Vossa Majestade Imperial expondo-as com pormenores. É, Senhor, o que em meu modo de pensar dá-se em relação a este primeiro quesito. Ainda quando fosse líquido para mim que o Governo podia por mero ato seu e direito próprio suspender os Bispos do exercício de suas funções civis e eclesiásticas ou temporais e espirituais, penso que a medida resultante da resposta afirmativa nada adiantando no estado de coisa atual, não devia ser empregado, pelo que passo a expender. Se a suspensão limitar-se ao exercício das funções puramente civis e mistas, as honras, distinções e vantagens pecuniárias, continuando os prelados suspensos a usar de todos os seus poderes de natureza espiritual, é fora de dúvida que nada se conseguirá para o feito desejado. É seguramente do uso ou antes abuso da autoridade espiritual, como a querem alguns Bispos entender; que tem prevenido as dificuldades com que de tempos a esta parte nos achamos a braços. É aí onde está todo o perigo com que nos ameaçam a porção menos prudente que eles têm assumido. **Inane fulmen** seria portanto o Decreto que os suspendesse somente das funções temporárias, e só traria o resultado de apresentar os prelados suspensos como vítimas aos olhos da população, que ao mesmo tempo não veria nesse ato remédio a seus males. Se a suspensão porém compreender igualmente o uso das funções espirituais, tenho para mim que errará quem não tiver por certo que o Governo não será obedecido. O Bispo suspenso responderá negando a competência do Poder Temporal, e declarando que continuará no exercício do seu ministério espiritual, embora se lhe tire todas as honras e vantagens, e fiquem suspensas as funções conferidas pelo Poder Civil. E dado isto, o que poderá fazer o Governo? Mandará responsabilizar o Bispo recalcitrante, isto é, formar novos e respectivos processos, por sua natureza morosos, e cheios dos inconvenientes e das incertezas que os costumam acompanhar entre nós? Mas enquanto se não decidir tais processos, prosseguirão os Bispos ainda com maior energia, na senda encetada agravando cada vez mais a situação em que nos achamos. Ordenará aos Padres e Vigários que não obedeçam aos Bispos, e ao Cabido que se reúna, assuma a jurisdição do Bispado provisoriamente e nomeie Vigário Capitular, que reja a Diocese, como se estivesse – sede **vacante**, ou **impedita** – na acepção literal da palavra? Mas os Padres e Vigários continuarão a obedecer o seu prelado, e sabemos que por ora ao menos não se pode contar com o Cabido. Seja por dedicação ao Bispo, seja, como creio, pelo receio de suspensões **ex informata** consciência fulminadas pelo Bispo; embora suspenso, porque tem prévia certeza que não de ser sustentadas pelo Sumo Pontífice, seja por qualquer outra razão o Cabido, há de declarar que não reconhecendo serão em sua Santidade o direito de tirar aos Prelados Diocesanos o exercício de sua missão espiritual, não julga o caso de **sede impedita** ou **vacante**, e que portanto não lhe compete nomear o Vigário Capitular. O Governo pode, é verdade, mandar responsabilizar os cônegos, suspender-lhes os benefícios e processá-los, mas não terá quem nomeie o Sacerdote que deva governar a Diocese fazendo as vezes do Bispo suspenso. Dirigir-se-á o Governo ao Metropolita? Mas este esposando a causa do Bispo, como é de esperar a vista de fatos que estão no domínio público, não obedecerá também e ao contrário tratará de dar ainda mais força aos atos do Bispo suspenso, sustentando-os, e por seu turno contestando a legitimidade do decreto do Poder Temporal. Entretanto irão as coisas de mal a pior; a luta será incessante; multiplicar-se-ão os processos e os ofendidos não encontrando melhoramento em seu Estado, descreirão da força do Governo, e, ou não de tratar de reagir por meios violentos contra a origem do mal, que sofrem, ou, o que aliás não será de admirar, encostar-se-ão com o povo ao Bispo, procurando suas boas praças e abraçando suas doutrinas do que já temos tido alguns exemplos na Província de Pernambuco, com gravíssimo detrimento dos interesses públicos e incalculável perda de força moral para a Autoridade Suprema do Estado. Diante de tão lamentável situação, ver-se-á o Governo então forçado, porém um pouco tarde e tendo de superar maiores dificuldades forçado a lançar mão de medidas extraordinárias que salvem a ordem pública, e cortem o mal pela raiz. Bastam-me, Senhor, estas considerações para que eu não possa aconselhar a adoção de medida que se prenda ao 1º quesito. Obedecendo porém ao Aviso de Convocação, direi o que penso quanto a sua legalidade pelo lado afirmativo da resposta. Os Bispos conquanto dependam entre nós essencialmente de nomeação do Governo, e seja este o que lhes confere o **jus ad rem**, não ficam por este simples fato habilitados para o exercício das funções espirituais ou antes sagradas. Estas embora anexas ao Episcopado, não lhes podem ser conferidas pelo Poder Civil, porque não são delegação da Soberania Nacional. Constituem o Poder de Jurisdição que provém do **jus in re**, ou da confirmação Pontifícia; em virtude da qual, obtido o Imperial Beneplácito, são autorizados para administrar a sua Igreja **in Spiritualibus et temporalibus**. Constituem também o Poder de Ordem, que deriva somente da Sagração, pela qual o matrimônio espiritual contraído entre o Bispo e a Sua Igreja torna-se na frase dos teólogos e canonistas – consumado e perpétuo, porque é ela que com efeito confere aos Bispos o Sumo Sacerdócio, o direito de ordenar, de administrar o Santo Crisma e exercer outros atos de mesma natureza e virtude. Tais poderes são todos de instituição divina, e o Bispo depois de sagrado pode dizer como São Paulo, que exerce o episcopado **non abe hominibus neque por hominen sed per Jesum Christum**: e que entra no número daquele, a que se refere o texto: – **Attendite vobis et universo gregi, in quo Spiritus Sanctus possuit Episcopos regere ecclesiam Dei**. – Se esta é pois a Constituição do Bispado (Episcopado) se como tal a temos sempre reconhecido, e, o que é

mais, somos obrigados a reconhecer, como poderemos dizer a que autoridade civil tem a competência para por ato próprio e diretamente suspender Bispos da poder de dar Ordens, de consagrar santos óleos, Igrejas e Altares, enfim de tudo aquilo que lhes foi conferido por Jesus Cristo, e que sendo mera e inteiramente espiritual e até sagrado, escapa e não pode deixar de escapar a ação ou intervenção direta do Poder Temporal? Se tal direito tivesse o Poder Temporal, a divindade da Igreja e sua dependência espiritual teriam desde logo desaparecido, e seus pastores, os sucessores dos Apóstolos estariam para o exercício de sua missão sagrada e puramente divina colocada na imediata dependência do Poder Civil. É isto o que não posso admitir. Demais o Bispo, depois de nomeado, confirmado e sagrado efetua, como acima tive a honra de dizer um consórcio perpétuo com a sua Igreja. Forma-se entre eles um laço indissolúvel, que só pode ser desatado, salvos os casos, aliás, difíceis de renúncia e trasladação, quando o Bispo por si mesmo se degrada, cometendo crimes pelos quais é por sentença condenado a deposição, outrora da competência dos Sínodos, e hoje da Pontífice Romano, é a degradação da caráter sagrado, em consequência da qual é a respectiva Sé considerada vaga. Segundo os princípios reguladores do assunto que todos nós conhecemos, nem os maiores impedimentos físicos ou morais, como sejam ausência, enfermidades incuráveis, loucura e outros podem separar o Bispo de sua Igreja. Dar-lhe em tal caso o Poder competente um coadjutor que faz as suas vezes, mas ele é sempre o Bispo. E sendo a natureza do Episcopado como admitir-se, peço licença para repetir que o Poder Civil tenha direito de suspender um Bispo; e privá-lo por meio direta e jure próprio do exercício, embora temporário, de suas funções espirituais e sagradas? Por que estas funções são anexas ao cargo, e este constitui um Emprego público? Mas para, isto fora preciso que elas não proviessem de instituição divina, que tivessem sido ou pudessem ser direta ou imediatamente conferidas pelo poder que concorreu para o emprego, o qual não fez mais do que por seu direito de Padroado (refiro-me ao que se passa entre nós) escolher e indicar um Sacerdote para ser revestido do caráter sagrado e ser ungido com a graça Divina. Observarei ainda que, senão estou em erro, nunca os Reis de Portugal se julgaram com este direito por mais diligenciais que fizesse no estudo da matéria, examinando diferentes livros, não encontrei um só fato de suspensões desse gênero no meio de tantos erros, e até atentados cometidos por Prelados Diocesanos; e de tantos atos de energia, e até de severidade e violência da parte do Governo contra eles, a fim de contê-los nas raias da jurisdição espiritual. Também em nenhum dos autores que consultei, achei reconhecido semelhante poder, e menos ainda sustentada sua legitimidade. E não é de presumir que se os Reis de Portugal se julgassem com tal faculdade, dispendo como dispunha de tanto prestígio e da força que lhes dava a forma de Governo para se fazerem obedecer, prescindissem desse meio por certo simples e expedido, para adotarem outros mais violentos e difícil qual o das temporalidades. Não me recordo além disto de nenhum Estado Católico, onde os Governos tenham por fatos que se julgam com semelhante poder.

Sei que quando em qualquer destes Estados se tem dado relutância da ordem das que estamos presenciando da parte de alguns Bispos, emprega o Poder Civil os meios coercitivos que as respectivas Leis autorizam. E se as circunstâncias e a gravidade dos fatos o exigem, lança mão do expediente extremo de fazer sair do território como perigosos a ordem pública, mas não suspende os Bispos enquanto se conserva em suas Dioceses, ou são processados, do exercício das funções espirituais. Não vejo tal direito reconhecido nem na própria França, onde aliás tantas vezes tem aparecido luta entre o Poder Temporal e os Bispos. E posto que haja ali a circunstância especial de não se admitirem suspensões de empregar como ato meramente administrativo, ou de cautela, por serem consideradas penas disciplinares, ainda assim não é fora de propósito observar que nos próprios – **Appels comme d'abus**, aliás, freqüentes naquela nação, o Conselho de Estado, quando prefere suas decisões, tem sempre um maior cuidado em evitar qualquer embaraço, deliberação que pareça querer envolver-se no que é concernente ao espiritual. Assim, por exemplo, quando se trata de sacramentos, ou de denegação de sepultura, o Conselho de Estado até nem declara que houve abuso, senão em casos em que a recusa tenha sido acompanhada de injúria ou escândalo público. E ainda nessa hipótese limita-se a declaração do abuso, sem obrigar o Sacerdote a administrar o Sacramento recusado, nem mandar tirar a cadáver, ao qual abusivamente negou-se sepultura eclesiástica, do lugar onde se acha para ser enterrado em outro sagrado. É, entre muitos casos deste gênero, notável o que se deu com a recusa do Bispo de Clennont a sepultura em cemitério sagrado do corpo do Conde de Montlosier, a que em outra ocasião já aludi; fato de que se ocupa muito a imprensa da quadra, e do qual fazem menção quase todos os escritores modernos de direito administrativo. O mesmo acontece quanto a deposição de beneficiários. Quando o Conselho de Estado examina os recursos intentados por amor dela, não aprecia, segundo o atesta Batbie, em seu interessante Tratado de Direito Público, e demonstram algumas ordenanças, se não as formalidades do processo, e se o julga regular, declara que não houve abuso ainda estando convencido da injustiça com que procedeu o Bispo. E assim procede por entender que não deve ingerir-se na questão de méritos ou na substância dos fatos, pensando que de outra sorte (é Batbie, aliás autoridade insuspeita que diz) usurparia uma parte da autoridade espiritual, o que o Conselho de Estado da França quer como já disse, sempre evitar. Trouxe isto, Senhor, para concluir que devemos imitar o exemplo, fugindo também de tudo quanto possa da nossa parte parecer

invasão das funções espirituais do Episcopado. Só assim nos manteremos fortes e nos acharemos habilitados para com maior assessoria tomarmos sob nossa responsabilidade as medidas que as circunstâncias exigiram, depois de esgotados os meios ordinários, se estes não forem suficientes, como parece que não serão diante da tenacidade de alguns prelados, que (com pesar a digo) parece que querem com efeito por em prova a paciência e moderação do Poder Civil. Do que tenho exposto vê Vossa Majestade Imperial que em minha opinião a suspensão dos Bispos por ato direto do Governo, ainda considerando-as na ordem categórica dos demais Empregados públicos, não pode ter efeito quanto as funções espirituais. Isto porém não quer dizer que o Governo não possa chegar ao mesmo fim por meio indireto. E dentro da órbita legal: porque também entendo que não está revogada a legislação que o autoriza a mandar vir a Corte qualquer Bispo para dar conta de seus atos na parte que envolvam ofensa ou usurpação do Poder Temporal, como acontece com reiterados fatos praticados infelizmente por alguns de nossos Prelados. Este direito acha-se expressamente declarado na Ord. L. 1º Tit. 12 § 6º, e com outras, e não temos nenhuma lei posterior a de 20 de outubro de 1823 que as haja revogado. **Eclesiastici in hoc casu possunt vocari a Rege et quod tenentur comparire quia cum perturbent jurisdictionem regiam, junte vocantur Episcopi ut rationem redant.** – É doutrina que se acha sustentada por Gabriel Pereira de **manu regia** e por outros praxistas citados no Repertório das Ordenações. É reconhecida por Borges Carneiro que além dos exemplos a que se refere na nota (b) as nº 41 do § 67 do Tit. 6º L. 1º da sua obra de Direito Civil Português, cita a Res. de Consulta da Dez. do Paço de 28 de outubro de 1681. É confirmada por fatos passados quer em Portugal quer no Brasil sem que se tivesse posto em dúvida a legitimidade deste direito. Funda-se, além disto no próprio Concílio Tridentino, que entre as causas justificativas da ausência dos Bispos de suas Dioceses, colocou a **debita obedientia, e a evidents Respublica utilitas.** Assim a reconhece o finado Conde de Irajá no Scholion ao § 1.275 de sua *Teologia e Moral*, onde tratando do dever de residência dos Bispos diz: – que os Bispos não podem deixar legitimamente as suas Dioceses senão quando for chamado pelo Imperante Civil, ou obtém licença por qualquer titulo –. Assim reconhece finalmente muitos Canonistas dos menos suspeitos. E como os Bispos não podem exercer as funções espirituais, estando ausentes de suas Dioceses, dada a hipótese figurada de seu chamamento e vinda a Corte ficarão as ditas funções de fato suspensas, e talvez em alguma ocasião a medida não deixe de ser boa, ao menos para acalmar os ânimos durante a ausência do Bispo, sobretudo se o Vigário Geral, ou o Provisor ou o Sacerdote que for nomeado para governar o Bispado se prestar a executar as ordens e recomendações do Governo.

Passando ao 2º quesito – devo declarar que se apesar do exposto realizar-se a suspensão dos Bispos, a **decisão** Diocese não poderá ser provida de Governador senão pelo modo prescrito nos Cânones, Isto é, reunir-se o Cabido para este fim, e proceder dentro de oito dias a designação do Sacerdote que deva governar a Diocese; e na falta ou recusa do Cabido, ser feita a nomeação pelo Metropolita. E conquanto se saiba que pouco ou nada se deva esperar desses meios, são eles contudo os meios legais, Cumpre-me aqui acrescentar que em Portugal nem sempre se procedeu assim, haja vista ao acontecido com o Bispo de Coimbra em 1768. Foi dentro de 24 horas condenado por crime de Lesa Majestade, e reputado morto, afim de ser considerada vaga a Diocese, e em seguida, regida pelo Dev. Francisco de Lemos de Faria, Deputado do Santo Ofício. Este e outros exemplos porém não nos podem servir de regra, porque é geralmente sabido que nas constantes e repetidas lutas que se reproduziram durante não pequeno número de anos entre os Bispos e os Reis de Portugal, procedeu em muitos casos tumultuariamente, e quando o perigo subia de ponto e ameaçava perturbar a paz pública, tratava-se só de arredar o mais depressa possível a causa do mal. Quanto o 3º quesito. Respondo afirmativamente. Longe de contestar aos Bispos o direito de suspender o seu Clero **ex informata conscientia**, penso que eles tem essa faculdade em todos os Estados onde foi recebido o Concílio de Trento ao menos na parte espiritual. É muito positivo a disposição do Cap. **Cum honestius** explicado pela Sagrada Congregação do Concílio e por muitos Santos Padres. E uma vez reconhecido tal direito é preciso respeitá-lo. Recurso a Coroa sobretudo nos crimes ocultos, obrigando os Bispos a declarar os motivos do seu ato a outrem que não seja o Pontífice nulifica o fim do Concílio, que foi justamente o segredo nos casos em que a divulgação das causas da pena pudesse fazer mal a 3º e impedir ou retardar a correção do padre suspenso. Foi por isso que quando Ministro anui como meu voto e conseqüente responsabilidade moral a que se promulgasse o Decreto de 1857 e votei em 1869 no Senado contra a sua revogação. Nunca entendi como entendem alguns de meus ilustrados colegas que nesta parte aquele Decreto estatua direito novo, antes considerei sempre que o meu nobre colega, então Ministro da Justiça quando o formulou e propôs, limitou-se a fazer uma consolidação do que já existia. É isto o que se infere de muitos praxistas e de diversos casos julgados; e assim o reconheceu o Conselho de Estado, quando sobre luminoso parecer do finado Conselheiro Eusébio de Queiroz em 2 de janeiro de 1856 decidiu em Assembléia-Geral pela maioria de dez votos que não se devia tomar conhecimento do recurso que o Padre Toledo, de Pindamonhangaba na Província de São Paulo, interpusera para a Coroa contra o ato do Bispo que o suspendera **ex informata conscientia** fundou-se para isto o Conselho de Estado, como consta do parecer a que aludi, já na matéria porque tratava-se do exercício de Ordens Sacras; já nas pessoas – o

Padre, seu Prelado; já finalmente na natureza do crime; declarando que o Poder Temporal não era competente para verificar e decidir o negócio em tais circunstâncias; porque entrando nessa investigação se constituiria verdadeira segunda instância, e Juiz superior a Igreja, o que decerto seria atentatório da Independência que lhe reconhece. Mais de um ano pois antes da promulgação do Decreto de 1857 já o Conselho de Estado por grande número de membros muito ilustrados havia adotado no tocante a este ponto a mesma doutrina consolidada no Decreto de 1857. Ainda hoje, a despeito de tudo quanto tem praticado de mal, os nossos Bispos em geral, confesso que não estou arrependido dos votos que então dei e condenando fortemente os excessos ultimamente praticados pelos mesmos Prelados, e lamentando os males que têm com isto feito e estão fazendo ao Estado e a própria Religião Católica Apostólica Romana, a que sempre pertenci, pertenco, e hei de pertencer de todo o coração, e estando pronto a auxiliar eficazmente o Governo do que de mim depender para que possa sustentar as prerrogativas da Coroa, ainda assim há de me custar muito a inutilizar por meio do recurso a arma mais poderosa de que dispõe para moralizar o Clero. Acresce a inutilidade do recurso nas suspensões **ex informata conscientia**, principalmente quando impostas por crime oculto. Basta atender que não sonda só Bispos obrigados; segundo dispõe o Concílio Tridentino, a manifestar em casos tais as razões do seu proceder, senão a Santa Sé, ou o Governo ver-se-á forçado a resolver as questões – **sine causis contingentibus** – expondo-se a romper como muito bem disse o ilustrado autor do Decreto de 1857, os laços de subordinação do Clero para com seus chefes, o que não é aceitável ou terá de desprezar sempre os recursos. Sobreleva que nas generalidades dos recursos das hipóteses consistindo a pena na suspensão de Ordens ou de funções espirituais, de nada servirão os provimentos. Seguramente o Governo não há de mandar celebrar o Santo Sacrifício da Missa por um Padre suspenso pelo Bispo, nem a um Vigário que vá administrar sacramentos, ou exercer atos puramente espirituais, estando interdito pelo seu Prelado, ainda que a decisão deste pareça injusta. Com efeito se em provimento de recursos ou suspensão de Ordens o Conselho de Estado reconhecesse ter havido abuso da parte do Bispo, e assim o declarasse, a declaração, segundo diz um dos mais eminentes escritores de Direito Público Francês não suspeito de ultra-montanismo, não daria em hipótese alguma ao suspenso de ir celebrar o Santo Sacrifício da Missa porque, repetirei as palavras do mesmo escritor – **“Ceserait une immixtion dans 1º administration spirituelle, et le (ilegível) de la discipline en éprouverait une atteinte considerable”**. O que tenho dito porém não pode ir ao ponto de autorizar os Bispos para classificarem a seu bel-prazer todas os crimes, como crimes ocultos, nem para substituir todas as penas pela pena de suspensão **ex informata conscientia**. Este receio foi manifestado em 1869 quando se discutiu o projeto da Câmara dos Deputados que revogava o artigo do Decreto de 1857 negado recurso das suspensões **ex informata conscientia**, e a objeção então posta respondeu brilhantemente o ilustre relator da Comissão de Legislação o Sr. Cons^o Nabuco, que a objeção talvez procedesse, se o recurso fosse interposto para o Bispo e este o Juiz da sua competência, mas não quando o recurso é interposto perante o Presidente da Província, ou o Ministro do Império, os quais estão autorizados pelo Decreto de 1857 para examinar e decidir se o caso é de recurso. Assim – continuou o mesmo Conselheiro “Se os Bispos em vez da pena de suspensão impuserem a pena de degradação, deposição, ou excomunhão, ou vice-versa, está bem claro que não se trata do caso previsto pelo Cãnone, ou pelo Decreto e ainda que se chame **ex informata conscientia**, deve ser admitido o recurso”.

O mesmo direi eu por outras palavras, menos eloqüentes, mas que esclarecem melhor o meu pensamento, em resposta ao 3º quesito – que é permitido recorrer das condenações dos Bispos, em todos os casos em que não se verifiquem nas suspensões **ex informata conscientia** as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos daquela natureza. Assim que – se os Bispos arrastados por excesso culpável de zelo ou por sentimento de vingança, que jamais se devem presumir em homens revestidos do caráter episcopal, entenderam que lhes cumpre dispensar todo e qualquer processo e as formalidades prescritas pela própria Igreja para a imposição de penas e se aplicarem a quaisquer crimes a pena de suspensão **ex informata conscientia** só para evitarem as conseqüências dos processos regulares e aterrarem seus súditos com a facilidade e prontidão do castigo, dispensado a audiência da réu, a inquirição de testemunhas e outros requisitos essenciais às sentenças, e privando por esse meio os sacerdotes dos recursos ordinários para o Metropolitano e do recurso à Coroa, cometerão seguramente uma violência contra o direito natural, e os cânones recebidos, e darão lugar a interposição do recurso e a seu provimento, não pela disposição do § 1º do artigo 1º do Decreto de março de 1857, faz mas em virtude do que faz objeto do § 3º do mesmo artigo – **quod contra legem est. violentum est**, –. As suspensões **ex informata conscientia** fora dos casos – **ob crimem occultum** – não constituem um direito concedido aos Bispos pelo Capitulo C – **Cum honestius**, como regra geral, e menos ainda a fim de ser exercido como lhes aprouvesse; foi pelo contrário uma exceção para casos extraordinários e por circunstâncias especiais, que alguns Canonistas definem. Assim o declara o Cardeal de Luzerna, assim o dizem alguns Santos Padres, e sustentou a finado Bispo Conde de Irajá. Se Pois os Bispos menosprezando estas regras, em vez de aplicarem as suspensões **ex informata conscientia** ao fim explícito para o qual lhes foi concedida tal faculdade, isto é, moralizar o Clero, a estenderem a desobediência, as simonias e a outros deleites, a que

os Cânones mandam impor penas diversas se principalmente assim procederem em ódio ao Poder Temporal, e no intuito de desmoralizá-lo, pondo em coação os Sacerdotes, que quiserem obedecer às decisões legais da autoridade civil, respeitando e excetuando os provimentos dos recursos a Coroa, tornar-se-ão cada vez mais delinquentes e chamarão sobre si a séria atenção dos poderes do Estado, que, não devendo cruzar os braços diante de semelhantes fatos, hão de seguramente tratar de dotar o Governo de meios eficazes e enérgicos a fim de contê-los nas raias do dever. Quanto ao 4º quesito. É para mim fora de dúvida, que os párocos que se recusarem ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento das decisões do Governo sobre recursos interpostos pelas irmandades contra atos dos Bispos, ou de quaisquer resolução da mesma natureza, entram na classe dos **desobedientes** a que se refere o Decreto de 19 de fevereiro de 1838, e pois devem ser responsabilizados na conformidade do mesmo Decreto, e podem ser suspensos. Aqui porém reaparece a questão – Se partindo do Governo a suspensão de um pároco, compreende esse ato, somente a parte temporal das funções anexas ao benefício e a respectiva cônica, ou se igualmente e **ipso facto** todo o mundo pastoral, isto é, as funções espirituais propriamente ditas? Cabem em respostas as reflexões feitas sobre o primeiro quesito. Trata-se também de um empregado de natureza mista e que tem funções de origem divina, como sejam a administração dos sacramentos e outras. Infelizmente, à exceção de uma Resolução de Consulta, não temos precedentes que possam a tal respeito, firmar um princípio. Indaguei de alguns Juizes que têm pronunciado e condenado párocos, se as províncias e condenações por eles proferidas por crimes comuns importarem a suspensão das funções espirituais. Informaram-me afirmativamente, mas acrescentando que os crimes eram de tal natureza que ao tempo que a justiça civil processava os párocos delinquentes os respectivos Bispos por seu lado os suspendiam das funções espirituais. Examinei o que houve quando em 1845 o Presidente da Província de São Paulo suspendeu o Vigário de Mogimirim, fato que levantou grande celeuma tanto naquela Província como nesta Capital, principalmente da parte do Partido Conservador que se achava na oposição, e confesso que fiquei na mesma obscuridade porque não vi nenhum princípio firmado. O fato foi o seguinte: O Presidente da Província em conseqüência de queixas contra abusos praticados por aquele Vigário como membro da Junta qualificadora da Paróquia suspendeu-o do exercício de pároco fundado na Lei de 3 de outubro de 1834 e mandou-o responsabilizar. Sabendo depois que o Vigário suspenso continuava a exercer atos do seu ministério, fez sentir por uma circular as autoridades da Paróquia, que pelo fato da suspensão o Vigário estava inibido de exercer quaisquer funções paroquiais. Em virtude disto o Juiz de Direito da Comarca intimou o mesmo Vigário para que não continuasse a proceder de semelhante modo, e como ele se não embaraçasse com a intimação, porque tendo consultado o Bispo, este lhe declara que devia continuar a exercer as funções paroquiais, instaurou-lhe processo crime, o pronunciou e em seguida...

Entretanto subiu ao Supremo Tribunal de Justiça uma queixa contra o Presidente constando de longa série de artigos de acusação. O Supremo Tribunal tomando conhecimento do assunto desprezou todos os outros pontos da acusação, e firmando unicamente no fato da suspensão do Vigário do exercício de suas funções espirituais entendeu que o Presidente exorbitara de suas atribuições e pronunciou-o como incurso no Artigo 139 do Código Criminal, declarando que devera ter-se limitado a suspender o Vigário das funções civis, porque as outras sendo puramente eclesiásticas eram da competência da jurisdição espiritual a qual fora invadida pela Presidência, e concluiu a sentença apoiando-se na doutrina do Aviso de 10 de maio de 1845, expedido ao Presidente de Sergipe, e mandando responsabilizar pelo Tribunal competente dois Juizes de Direito que tendo cumprido uma ordem tão ilegal como consideravam a do Presidente, estavam em seu conceito incursos na disposição do Artigo 157 do Código do Processo. Mas ao passo que o Tribunal Supremo assim parecia firmar uma doutrina, declarando que a suspensão das funções eclesiásticas não era da competência da autoridade civil e a Relação por acórdão de 26 de agosto do mesmo ano 1845 como que confirmava o princípio reformando a sentença do Juiz de Direito, que havia condenado o Vigário por continuar a exercer o ministério paroquial depois de suspenso pelo Presidente da Província, e quando ambos estes atos iam de conformidade com a doutrina exposta no Aviso já citado de maio de 1845, a saber que há pronúncia de um pároco no foro civil não deviam ter efeito tão lato, que produzisse a suspensão das funções eclesiásticas, como pretendia o Juiz de Direito da Comarca da Estância na Província de Sergipe, a Assembléa Provincial de São Paulo convocada extraordinariamente na forma do Ato Adicional para resolver, se o Presidente devia ou não ser pronunciado, e continuar ou no exercício do cargo, depois de um longo parecer, justificando o proceder da Presidência, e fundando-se principalmente na circunstância de serem os párocos empregados públicos e poderem estes ser suspensas pelos Presidentes em virtude da Lei de 3 de outubro de 1834 e bem assim em que a suspensão do emprego devia trazer consigo a cessação temporária de todas as funções públicas anexas ao mesmo, decidiu unanimemente que o Presidente tinha sido mal pronunciado, e que o processo não devia continuar nem produzir a menor efeito. Assim que apareceu de um lado o Supremo Tribunal de Justiça e a Relação da Corte, entendendo com o Governo no mesmo ano que a própria autoridade civil não podia estender a suspensão dos párocos por ato administrativo ao exercício das funções eclesiásticas e que a própria pronúncia no foro civil as não compreendia em seus efeitos; e a Assembléa Provincial de São Paulo entendendo e decidindo o contrário.

E quando as coisas se achavam neste ponto é consultada sobre o mesmo fato a Seção de Justiça do Conselho de Estado, composta dos Conselheiros Vasconcelos, Carneiro Leão e Lopes Gama, e a consulta estabelecendo a doutrina de que os Presidentes devem limitar em tais suspensões as funções civis obteve o **como parece** do Governo Imperial referendado pelo Ministro Fernandes Torres em um gabinete liberal. Posteriormente sei que um pároco tendo sido na Província do Amazonas pronunciado em 1864 por crime de injúria consultou o Bispo do Pará, se não por esse fato devia considerar-se suspenso também das funções paroquiais, e o Bispo respondeu-lhe que o processo no foro civil nada tinha com as funções espirituais, e que portanto devia o pároco continuar a exercê-las. O Presidente deu conhecimento disto ao Governo e pediu-lhe decisão sobre a regularidade de tal procedimento da parte do Bispo; foi este ouvido, mas achando-se em viagem para a Corte, não respondeu por escrito, e aqui chegando, consta-me que se entendera com o Ministro de então, o qual mandou os papéis a Secretaria sem solução, talvez porque tivesse cessado já a questão pelo fato da despronúncia, ou absolvição do Vigário. Penso porém que era então tempo de estudar-se a questão e tomar-se uma resolução definitiva para casos acorrentes no futuro. O resultado foi ter-se conservado o Vigário durante todo o tempo em que esteve pronunciado no exercício das funções paroquiais, e dar-se assim um precedente no sentido da opinião do Bispo. Ainda em 1866 teve ocasião o Governo de decidir este assunto quando a questão renovou-se por causa do pagamento da cômputa; mas nenhuma deliberação tomou-se quanta ao ponto principal, isto é, quanto ao princípio que se devia firmar, limitando-se a decisão somente ao pagamento posto em dúvida. Como este poderia eu apontar outros fatos, todos tendentes a mostrar que não há um só ato formal e positivo que reconheça o direito da parte da autoridade civil, ou seja administrativo ou judiciário de suspender párocos do exercício de atos meramente espirituais compreendidos no **munus** pastoral. Muitos escritores de Direito Público e Administrativo francês pensam, comigo, que o Poder Temporal não tem tal faculdade, havendo até alguns que entendem que a mesma cômputa não pode ser suspensa pelo Governo, porque é destinada para remunerar serviços de ordem espiritual. Assim pois não aconselharia ao Governo que, resolvendo-se a suspender párocos estenda a suspensão a funções que são de origem e instituição divina, e nem àquelas que meramente espirituais tenham sido concedidas competentemente pela Igreja. A decisão em sentido contrário não seria cumprida por nenhum Bispo e agravar-se-ia a luta com estes sem resultado satisfatório, porque os padres suspensos pelo Governo continuariam a administrar os sacramentos e a dirigir a consciência de suas ovelhas com escândalo da desobediência à autoridade suprema do Estado. Nos casos figurados nos Quesitos, limitar-me-ia a mandar processar os párocos desobedientes na conformidade do Decreto de 1838. Cumpre porém não perder de vista que os padres, e especialmente os párocos acham atualmente, como alguns já têm representado, em dura colisão. Se obedecem ao Governo, os Bispos suspendem-nos **ex informata conscientia** e contra os conselhos do Cardeal de Luzerna, logo de **ofício e benefício**, como se está praticando. Se com receio de tais suspensões contra as quais não têm recurso, senão para o Sumo Pontífice não cumprem as provimentos dos recursos à Coroa, contestados pelos Bispos, cometam um crime pelo qual devem ser processados. A equidade pede pois que admitido o recurso conforme a resposta que tive a honra de dar ao Quesito 3º reconhecido o abuso do Bispo, e dado o provimento, embora o Bispo não queira cumpri-lo, se mande pagar a cômputa por inteiro ao beneficiário indevidamente suspenso **ex informata conscientia** por não ser caso de tal suspensão. Pelo que toca porém ao simples sacerdote, não vejo para estes o mesmo remédio porque nada recebem do Estado, e o Governo não pode ordenar que continuem a celebrar a Missa, e concorrer em festividades religiosas, de que tiram subsistência, estando suspenso por seu Prelado.

Quanto ao 5º quesito. Não hesitaria em responder, à vista da natureza restrita dos recursos, que as decisões sobre eles proferidas têm efeito somente a respeito das irmandades, que os interpuseram, se se tratasse de atos destacados dos Bispos com relação alguma ou outra singularmente, como aconteceria por exemplo, na simples violação de algum artigo do respectivo Compromisso, que não envolvesse um princípio geral. Não é isto porém, o que se observa nos recursos que o Conselho de Estado tem examinado, e a que se refere o quesito. Todos encerram importantíssimas questões de ordem pública; e não como se tem dito, mera questão de uso de operas. Basta considerar que os abusos e violências dos Bispos em geral têm se derivado todas de um fato atentatório dos direitos da soberania nacional; tal é o de não quererem reconhecer a legitimidade do beneplácito, consagrado pela Constituição, e pela diuturnidade dos tempos, e julgam-se portanto autorizados para publicarem e executarem no Império, Bulas e Decretos Pontificiais sem proceder àquela formalidade constitucional e formalidade de natureza tal que uma lei ordinária não pode dispensá-la, e para, aplicando-as a irmandades invadirem o temporal delas, ingerindo na sua Constituição orgânica, que é da competência do Poder Civil. Sendo assim a questão muda de face, e as decisões do Governo devem se considerar obrigatórias quer para os Bispos, quer para os párocos em todos os casos idênticos. Foi fundada nesses princípios que a Seção dos Negócios do Império em um dos pareceres que fez objeto do exame do Conselho de Estado em Conferência de 26 de julho sobre recurso contra atos do Bispo do Pará lembrou muito respeitosa ao Governo a necessidade de expedir circulares comunicando suas decisões, e declarando obrigatórios os princípios por elas firmados, a todos àqueles a

que pudessem interessar o conhecimento delas. Desta já bem longa exposição conclui-se que – quanto ao 1º quesito, eu penso que o Governo não pode **jure proprio** e por ato direto suspender os Bispos de suas funções espirituais, e que ainda quando fosse liquidado o seu direito, não devia fazer uso dele nas atuais circunstâncias sem prévia certeza da eficácia de seus resultados. Quanto ao 2º; que realizada apesar disto a suspensão, a Diocese só poderá ser regida pela forma prescrita no Direito Canônico para os casos – **Sede Vacante** ou **Sede impedida** – como foi exposta no lugar competente. Quanto ao 3º – que das suspensões e interditos que os Bispos impõem aos Clérigos **ex informata conscientia** há recursos sempre que se não verifiquem as condições estabelecidas pelas Leis canônicas e pátrias para tais suspensões, em razão do abuso ou violência que em semelhante hipótese cometem os Bispos. Quanto ao 4º – que os párocos que recusarem ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos Interpostos pelas irmandades contra os atos dos Bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza, podem ser suspensas e responsabilizados, porque procedendo por esta forma cometem crime, e estão compreendidos entre os desobedientes de que fala o Decreto de 1838; cumprindo porém fazer a mesma distinção entre as funções civis ou temporais, e as puramente espirituais. Quanto ao 5º finalmente – que as decisões do Governo proferidas sobre as referidos recursos devem ser consideradas obrigatórias quer para os Bispos quer para os párocos em relação a todos os casos Idênticos visto envolverem princípios gerais e questões de ordem pública. Tendo assim enunciado o meu humilde parecer, não terminarei sem pedir vênias para muito respeitosamente ponderar que as questões que se têm dado com alguns Bispos vão assumindo cada dia proporções mais assustadoras. Eles e os párocos por ordem sua não param na escala ascendente dos abusos, e antes ligados entre si em mais de uma Diocese caminham cada vez mais desassombadamente. Os impressos remetidos para esclarecimento do Conselho assim o provariam exuberantemente, se já, não bastassem as respostas dos Bispos e seus escritos. Continuam pois a ser postergados os direitos da Coroa; os exemplos da mais formal desobediência à Constituição e às Leis do Estado crescem de dia em dia, reproduzindo de modo espantoso. O Estado civil dos filhos de brasileiros católicos corre risco, porque até já se negam as santas águas do batismo àqueles cujos pais são maçons a, ser exato o que consta dos papéis que tive presentes, e no meio de tudo isto a impiedade filha da reação, e aproveitando-se das circunstâncias vai ganhando terreno em todo o Império em detrimento das verdades da Religião Católica. O Governo tem feito o que pode dentro dos meios legais e caminhando com a maior prudência. A experiência porém parece ir demonstrando que tais meios não são suficientes para conjurar a mal diante da tenacidade de alguns Bispos. As coisas se agravarão se forem os Bispos do Pará e de Pernambuco absolvidos ou não pronunciados pelo Supremo Tribunal de Justiça. A prova de que os meios decretados nas leis vão parecendo insuficientes está em que ainda quando todos os quesitos propostos e discutidos na presente Conferência fossem, sem exceção de um decidido afirmativamente, e postas em prática as respectivas resoluções, tudo seria eficaz diante do propósito em que se acham os Bispos. E como eu fui um daqueles que confiaram nos meios legais de que o Governo podia dispor, e como não aconselho, o não concordo na aplicação de alguns dimanam dos quesitos de que tenho tratado, devo por lealdade declarar; que quer como Conselheiro de Estado quer como Senador estou pronto a concorrer com os meus esforços e até com a minha responsabilidade para auxiliar a Suprema Administração do Estado nas medidas de que carecer para tirarmos de tão triste conjuntura; salvando as prerrogativas majestáticas do Império sem ofender os princípios da religião que professamos, e que com eles se conciliam perfeitamente.

O Visconde de Jaguarí disse: Senhor. O meu parecer é conforme com o de alguns dos ilustrados Conselheiros que me precederam e o justificaram detidamente; não fatigarei por isso a atenção de Vossa Majestade Imperial reproduzindo as razões em que ele se funda, bastando formular resumidamente as respostas aos diversos quesitos propostos ao Conselho de Estado. Quanto ao primeiro: Entendo que o Governo não pode ordenar a suspensão das funções espirituais dos Bispos; semelhante ato ofenderia a instituição canônica que está fora da alçada do Poder Civil. Se não pode fazê-lo indiretamente, também não o pode por meio indireto que daria o mesmo resultado. A este respeito peço licença para acrescentar, que apesar de divergir da opinião seguida pelo Governo na questão dos Bispos, não censurarei o emprego dos meios que em sua sabedoria entender necessários para que suas determinações sejam cumpridas, mas em toda a casa julgo preferível um procedimento franco que não possa merecer a qualificação de – saphistus – chamar a Corte para dar contas do seu procedimento ao Governo o Bispo que o próprio Governo mandou responsabilizar perante outro Tribunal, onde deve dar tais contas não me parece regular. Quanto ao segundo: Está prejudicado pela resposta ao anterior. Quanto ao 3º – O Decreto de 1857 exclui expressamente o recurso no caso de suspensões e interditos **ex informata conscientia** – impostos extrajudicialmente pelos Bispos aos clérigos para sua emenda e correção. Quanta ao 4º – Penso do mesmo modo que a respeito do primeiro. Quanto ao 5º – As decisões do Governo proferidas sobre os recursos têm efeito somente a respeito das irmandades que os houverem interposto. Não contesto que a resolução tomada para um caso possa estabelecer doutrina, mas não vale o mesmo que o **provimento**, para o qual é indispensável o recurso interposto pela parte interessada, ou pelo Procurador da Coroa.

O Duque de Caxias respondeu aos quesitos do modo seguinte:

1º Quesito. Se o Governo Imperial resolvendo mandar responsabilizar a um Bispo pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções.

Resposta. Em relação às funções que são de caráter espiritual tenho dúvida porque me parece que não tem o mesmo Governo faculdade necessária para isso; mas quanto às funções temporais, julgo que as tem, e a pode logo pôr em execução suspendendo os Bispos nessa parte.

2º Quesito. No caso afirmativo, como e por quem será regida a Diocese

Resposta. Creio que o Vigário Geral ou Capitular nomeado pelo Cabido é a quem compete reger o Bispado.

3º Quesito. Se das suspensões e interditos que os Bispos, ex informata conscientia, impõem aos clérigos, é denegado o recurso à Coroa em qualquer caso; ou se tais censuras é permitido recorrer, quando não se verificarem as condições estabelecidas pelas leis canônicas e pátrias para as suspensões e interditos **ex informata conscientia.**

Resposta. Quando os Bispos impuseram essas suspensões ou interditos regularmente, isto é, nos termos das leis canônicas e pátrias, não há recurso, porque o Decreto de 28 de março de 1857 não permite. Se porém eles postergarem as próprias leis que lhes dão essa autoridade, parece que deve haver recurso; porque nesse caso já não procedem com poder legítimo e sim arbitrária e ilegalmente, e por isso mesmo com violência.

4º Quesito. Se o Governo Imperial pode suspender e mandar responsabilizar os párocos que se recusarem, ou por qualquer modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por irmandade contra atos dos Bispos, ou de quaisquer outras resoluções da mesma natureza.

Resposta. Quanto às funções de caráter espiritual refiro-me ao que já disse em relação aos Bispos a esse respeito. Quanto às de caráter temporal não há dúvida sobre o direito de suspensão. Pelo que toca a responsabilidade, também não pode haver dúvida que o Governo tenha faculdade de mandar promovê-la quer no caso de desobediência, como de violação de qualquer lei do Estado.

5º Quesito. Se as decisões do Governo proferidas sobre os referidos recursos têm efeito somente a respeito das irmandades que os houverem interposto, ou se devem ser consideradas como obrigatórias, quer para as Bispos, quer para os párocos em relação a todos os casos idênticos.

Resposta. Parece que as decisões que tiverem um caráter geral, e não forem especiais só para os casos decididos, devem ser atendidas geralmente, tanto pelo Bispo como pelos párocos, pelo menos são, como os juriconsultos costumam chamar, arestos os casos julgados que merecem o devido respeito.

E concluiu – é o que penso a respeito dos quesitos acima mencionados. Rio, 8 de novembro de 1873. Duque de Caxias.

O Conselheiro Nabuco de Araújo leu o seguinte parecer: Senhor. Cumprindo a ordem de Vossa Majestade Imperial vou dar meu parecer sobre cada um dos quesitos propostos ao Conselho de Estado no Aviso de 5 de outubro próximo passado.

1º Quesito. Se o Governo Imperial, resolvendo responsabilizar a um Bispo pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão de suas funções.

1º Considerando, Senhor, que os Bispos não têm privilégio de impunidade ou isenção da jurisdição temporal, quando cometem crimes que não puramente espirituais, mas que em razão de tais crimes são processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça; (Lei 609, 1851).

2º Considerando, Senhor, que os crimes previstos pelo Código Criminal podem ser cometidos pelos Bispos, ou no exercício do seu poder de jurisdição e como tais, ou como pessoas privadas, sendo que, conforme a classificação do nosso Direito, aqueles são crimes de responsabilidade, e estes crimes comuns;

3º Considerando, Senhor, que sendo os crimes de responsabilidade pode o Governo, sujeitando-os aos Tribunais, suspender previamente os empregados públicos que os cometerem; (Decreto e Aviso de 13 de março de 1855).

4º Considerando, Senhor, que os Bispos são considerados empregados públicos:

(A) porque assim os considera o Ato Adicional classificando-os como empregados gerais;

(B) porque também assim os consideram o Aviso de 4 de junho de 1832 e Imperial Resolução de 2 de outubro de 1865;

(C) porque a origem divina de suas funções constitui, é verdade, uma especialidade desse cargo, mas não exclui outros caracteres que lhes são comuns, e aos outros empregados públicos assim que:

(C-a) esse cargo é um direito político visto como só pode ser Bispo o cidadão brasileiro. Lei de 27 de dezembro de 1603. Aviso 2º de 29 de dezembro de 1831.

(C-b) o Governo Imperial intervém na nomeação desse cargo. Artigo 102, § 2º, Constituição.

(C-c) esse cargo é dotado pelo Estado com côngruas e outros emolumentos.

(C-d) as funções desse cargo têm em muitos casos relações e efeitos civis.

(C-e) esse cargo posto seja do interesse imediato da Religião, todavia é também do interesse do Estado, porque a Religião a que ele se refere é religião do Estado e oficial.

(C-f) Coincidem neste sentido autoridades respeitáveis.

– Senador Mala (Apontamentos. Legislação).

– Dr. Carneiro, Lente de Coimbra (Elementos de Direito Eclesiástico Português).

5º Considerando, Senhor, que sendo os Bispos empregados públicos, e sendo de responsabilidade os crimes cometidos por eles no exercício de suas funções, não há disposição de lei alguma que os isente da suspensão.

6º Considerando, Senhor, que a suspeição do crime, que autoriza a suspensão dos empregados públicos em geral, tem maior força de razão para com os Bispos obrigados a dar exemplo à sociedade, os quais, como diz o Apóstolo, devem ser irrepreensíveis e sem crime.

Debere Episcopum esse irreprehensibilem et sine crimine. São Paulo ad Timoth.

7º Considerando, Senhor, que a suspensão do Bispo não tem por objeto senão o poder de jurisdição, porque este poder implica com os princípios de ordem pública e constitui propriamente o emprego, e jamais o poder de Ordem anexo à sagração e caráter Episcopal, personalíssimo e que se não pode transferir ou delegar, nem ser exercido pelo Cabido – **Sede vacante**.

8º Considerando que as dificuldades alegadas contra a suspensão prévia provenientes da natureza das funções do Bispo juravam demais. porque provam, por igual, contra a suspensão por efeito da pronúncia, e contra a suspensão como pena, sendo que assim seria preciso uma lei penal e de processo especial e pessoal para os Bispos.

9º Considerando que a suspensão é do emprego e por consequência das funções próprias de quaisquer que sejam menos as de ordem que são personalíssimas, sagradas, intransferíveis e podem ser exercidas em qualquer parte (Nº 7 supra).

10º Considerando que a Lei fala da suspensão do emprego e por consequência das funções próprias.

Respondo ao 1º quesito pela afirmativa.

2º Quesito. “No caso afirmativo como e por quem será regida a Diocese?”.

1º) Considerando, Senhor, que só pela morte, deposição ou renúncia do Bispo e assim dissolvido o vínculo que liga o Bispo e sua Igreja, se pode considerar a Sé vaga; 2º) considerando porém que suspenso o Bispo, não pode ele exercer ou delegar a jurisdição suspensa; 3º) considerando que neste caso **ad insta** de caso análogos que os cânones reconhecem, e a história registra, a Sé considerava-se – **impedita**; 4º) considerando que a Sé impedida se confunde em seus efeitos com a Sé vaga; 5º) considerando que assim o Cabido, consolida em si a, jurisdição Episcopal, como mostra a história e é de direito canônica fundado na princípio de direito natural **jus nom decescendi, jus consoladationis**.

Respondo que o Cabido reassumindo a jurisdição deve nomear Vigário que reja, a Diocese durante o impedimento do Bispo.

3º Quesito. Respondo a este quesito com um trecho de um dos discursos que proferi no Senado sobre a proposição da Câmara dos Deputados relativa ao Recurso à Coroa. “O voto separado diz que o Decreto de 1857 dá lugar a abusos porque autoriza os Bispos para classificarem todos os crimes como crimes ocultos, para classificarem todas as penas como suspensões. O Nobre Senador talvez tivesse razão se porventura o Recurso à Coroa fosse interposto perante o Bispo, e fosse ele Juiz da competência do Recurso. Mas vede bem: o recurso é interposto perante o Ministro da Justiça, ou perante o Presidente da Província, e estes informam o Decreto (Arts. 15 e 16) são autorizados para ver se o caso é de recurso”. Nesse mesmo discurso eu disse uma verdade, é que o Decreto de 1857 não fez senão consolidar uma

disposição do Concílio de Trento recebida entre nós. Revogue-se o Decreto de 1857, a disposição subsistirá, porque não foi este decreto que a criou. O remédio único seria revogar o beneplácito concedido ao Concílio, que é nesta parte disciplinar.

4º Quesito. A resposta a esse quesito é afirmativa, e me fundo nos mesmos princípios expedidos quanto ao primeiro quesito, princípios procedentes por maior força de razão para com os párocos. Está entendido que a suspensão sendo do emprego somente se refere a jurisdição ordinária ou atribuição do pároco, ao ofício e benefício do pároco e não ao exercício de Ordens que competem ao Sacerdote e que só pelo poder competente podem ser suspensas. Eu serei mais explícito. A suspensão do pároco não o impede de exercer suas ordens, isto é, de celebrar a missa. Não pode ele também reger o benefício e ofício de pároco como casar, pregar, batizar, confessar. Poderá exercer algum ou alguns desses atos, não **jure proprio**, ou como pároco mas com licença do Bispo ou do pároco, que exercer o benefício. Aliás incorre na pena imposta ao Empregado público que suspenso continua a exercer funções. O arbítrio lembrado, isto é, que a suspensão seja, limitada, às funções civis e que o pároco suspenso continue a exercer as funções eclesiásticas, quer dizer que haja dois párocos, um para funções civis e outro para funções eclesiásticas! Quer dizer que um exerce o ofício e outro o benefício, coisas aliás conexas, que uma é a razão da outra e consequência; importa a violação da lei que quer a suspensão do benefício do pároco, benefício que compreende o ofício.

5º Quesito. A resposta deste quesito **p** me parece fácil ou resolvendo-se a questão conforme a natureza das atribuições políticas do Poder Executivo, ou avista a força legal do ato de que se trata, Resolução Consulta ou Sentença. 1º) Com efeito afora o caso em que o Poder Executivo dá regulamentos e instruções para execução das leis, ele em regra não procede em forma geral, como o Poder Legislativo, mas os seus atos são decisões particulares que só têm força para o caso de que se trata. 2º) O artigo 24 do Decreto de 1857 considera a Resolução e Consulta relativa aos recursos à Coroa como sentenças judiciais. Esse Decreto é conforme ao Regulamento do Conselho de Estado, o qual dispõe que em matéria contenciosa as respectivas resoluções Imperiais valem como sentenças Judiciais. Sendo assim e como sentença Judiciais às Imperiais Resoluções só fazem direito entre as partes de que se trata, só são aplicáveis ao caso julgado. Este é o meu parecer. “José Thomaz Nabuco de Araújo”.

O Visconde de Niterói disse: Quanto ao 1º quesito – se o Governo Imperial, resolvendo mandar responsabilizar um Bispo, pode ao mesmo tempo ordenar a suspensão do exercício de suas funções – que não assiste faculdade ordinária ao Executivo para ordenar a suspensão do exercício Episcopal, cuja jurisdição de instituição divina e essencialmente dimanada do poder espiritual não está sujeita a determinações do Poder Temporal senão no que entender propriamente com a ordem de coisas da sociedade civil regulada pelas Leis do Estado, que cumpre ao Governo Imperial sustentar e manter, sem porém irrogar quebra à jurisdição episcopal espiritual que igualmente deve ser respeitada e mantida. Fornece documento notável do reconhecimento, em princípio, desta independência da autoridade Episcopal, a mesma lei de 9 de dezembro de 1768 (do tempo do Marquês de Pombal) em que se determina que seja reputado morto o Bispo incurso em crime de Sua Majestade, e o Governo do seu Bispado vago e órfão de próprio pastor, devendo por isso instituir-se Vigário Capitular na forma do Concílio Tridentino. Recorrer a uma tal ficção de direito é bem demonstrar o conhecimento do princípio da independência daquela autoridade Eclesiástica que, excitando o extremo de subordinação ao temporal no que toca ao exercício do seu ministério essencialmente de instituição divina, não podia sofrer uma simples suspensão de ordem do Poder Temporal. Em circunstâncias extraordinárias, porém, de fato poderá e deverá o Governo desenvolver mais extensa ação que alcança a suspensão do Bispo se for esse o meio necessário para corrigir grandes males, e manter a ordem e paz públicas, Suponha-se uma gravíssima perturbação da ordem pública determinada pelo procedimento acintoso de um Bispo, que constituído pedra de escândalo ou por fanatismo ou por insensato capricho, teima em afrontar o Governo do Estado negando-lhe as suas faculdades constitucionais, e a mesma Constituição do Estado a expressão predominante do voto da Soberania Nacional; – que sendo causa e incremento da grave perturbação da ordem pública a maligna atividade de exercício do Bispo, não possa aquela ser cumprida sem cessar esta – entende que em tal caso é do dever estrito do Governo retirar o Bispo, e nisto só praticará um ato imposto por indeclinável necessidade e todo imputável ao mesmo Bispo que o provocou. O Governo assumirá por certo séria responsabilidade de que oportuna e competentemente dará contas; maior porém seria a de transigir com o rebelado prelado e deixar indiferente lavrar a desordem e a anarquia. Concluo: ordinariamente não tem o Governo faculdade para suspender os Bispos; extraordinariamente o fará por imperioso dever. E neste caso será a substituição determinada com a instituição de Vigário Capitular, ou ainda encarregada ao Bispo mais vizinho, como for mais praticável, sendo qualquer destes o expediente necessário para ocorrer a uma substituição necessária e tão extraordinária como a causa primordial (Quesito 2º).

Quanto ao 3º Quesito, se bem entendo a questão proposta, é ela: – se não haverá recurso contra o procedimento tirânico do Bispo, que a pretexto da suspensão **ex informata conscientia** constrange e obriga os sacerdotes da sua Diocese a procedimento em contradição às mesmas ordens do Governo Imperial. A tal abuso, é sua opinião, que não faltam recursos ou seja pela petição dos mesmos oprimidos queixando-se, ou promovidos oficialmente pelos competentes órgãos da Justiça, o Procurador da Coroa ou qualquer Promotor Público. De sua natureza o exercício da jurisdição dos Prelados em determinar discricionariamente as suspensões dos Clérigos assenta no princípio de ampla jurisdição de manter na mesma classe a severa disciplina para o que tantas vezes há mister peremptórias decisões, aliás sempre presumidas da parte dos Prelados tomadas com fundamento de justiça e paternal equidade, mas nunca autorizando abusos que, uma, vez conhecidos, devem ser reprimidos, muito principalmente quando forem no sentido do mais reprovado acinte ao Poder Público e em si mesmos atentados criminosos e puníveis. Quanto ao 4º Quesito responde: não pode ser contestada a faculdade que tem o Governo de mandar responsabilizar os párocos que se recusarem ou por qualquer outro modo obstarem ao cumprimento de suas decisões sobre recursos interpostos por irmandades contra os atos dos Bispos, ou de qualquer outras resoluções da mesma natureza. Quanto ao 5º Quesito responde: As decisões do Governo proferidas sobre recursos interpostos pelas Irmandades têm exclusivo efeito jurídico da competente decisão a respeito daquelas Irmandades que os houvessem interposto e cujo assunto foi positivamente considerado e resolvido; – com atos especiais de decisão administrativa são licitados ao objeto resolvido e sua força e autoridade jurídica não abrange e obriga necessariamente acerca de outras espécies que não foram conjuntamente julgadas; – Tem porém força doutrinal de precedente autorizado que deve esclarecer e remover quaisquer dúvidas, tornando mais saliente a responsabilidade moral dos que o conhecerem e insistirem em diversa inteligência.

Os Conselheiros Visconde de Abaeté, e de Souza Franco, o Marquês de São Vicente, e Nabuco de Araújo, fizeram ainda observações no sentido em que tinham votado.

O Marquês de Sapucaí pediu licença para declarar que votara com o Marquês de São Vicente, menos quanto à revogação do § 2º do artigo 2º do Decreto de 1857, que não aceita, pelas razões expendidas pelo Conselheiro Nabuco com as quais conforma inteiramente. – **Visconde de Abaeté – Marquês de São Vicente – Nabuco – Visconde de Muritiba – Barão de Bom Retiro – Visconde de Jaguarí – Duque de Caxias – Visconde de Niterói.**